



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 54/2017 – São Paulo, terça-feira, 21 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6321

MANDADO DE SEGURANCA

0000875-64.2017.403.6107 - RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, forneça cópia das fls. 02/24, a fim de formar a contrafé. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, para o seu deferimento, o Impetrante deverá comprovar, documentalmente, que não tem condições de suportar os encargos do processo, uma vez que o benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF3. Processo AI 00038005520164030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 577452Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRASÍgla do órgão TRF3Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado, encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, consistente e cabalmente, os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50. 2. Na espécie, a agravante, microempresa, pleiteou a concessão do benefício, sob a alegação de que se encontra em sérias dificuldades financeiras, tendo acumulado prejuízos no decorrer dos anos, inclusive com a necessidade de empréstimos bancários e parcelamentos a fim de honrar seus compromissos financeiros, juntando o balancete analítico referente ao período de janeiro a outubro de 2015 confirmando todo o alegado. (...)Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-31.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X OSVALDECIR PALMAGNANI(SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI) X OLGA YOUSSEF SOLOVIOV(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

DESPACHO DO DIA 03/02/2017 (PAG. 263):"Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus (fls. 164/174 e 208/212), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Note-se, de outra parte, que o débito não foi parcelado. Houve manifestação de interesse dos réus em aderir ao parcelamento na esfera administrativa, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas as parcelas antecipadas legalmente exigidas para a adesão ao parcelamento não estão sendo recolhidas desde maio/2014, o que pressupõe que não vai ser acolhida a pretensão do contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2017, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 115) e defesa (fl. 212). Intimem-se pessoalmente os réus para comparecerem à audiência, quando, ao final, serão tomados os interrogatórios. Intime-se pela imprensa oficial o advogado da denunciada OLGA YOUSSEF SOLOVIOV. Intime-se pessoalmente o defensor dativo do denunciado OSVALDECIR PALMAGNANI, nomeado à fl. 222, acerca da nomeação e desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Quanto ao requerimento de informações à fl. 260, observo que a parte acusadora pode requisitá-las diretamente junto aos órgãos públicos, já que a Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público."DESPACHO DO DIA 17/03/2017 (FL. 278):"Tendo em vista a solicitação da testemunha feita à fl. 276, e a fim de não prejudicar a audiência de inquirição de testemunhas e interrogatórios dos réus designada para o dia 10/04/2017 (fl. 263), cujas expedições já foram feitas pela Secretaria, antecipo para o dia 27 de março de 2017, às 16h40min, a inquirição tão-somente da testemunha Massami Adachi, arrolada em conjunto pela acusação e defesa. Intimem-se os réus e seus defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal."

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003560-80.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMARILDO GOVINHO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X RAIMUNDO NONATO SILVA OLIVEIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MIZAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MATHEUS GOVINHO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Publique-se a sentença de fls.532/533.

Depreque-se a oitiva da testemunha Josiel Augusto de Carvalho, endereço Rua Antônio Isac, nº 160, Vila Dom, Itaberá/SP, à Justiça Estadual em Itaberá/SP, servindo este despacho de carta precatória nº 43/2017-SC02. Os advogados dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Itaberá/SP.

Cópias deste despacho servirão como mandado nº 40/2017-SC02, para intimação da advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd. Bela Vista, Bauru, fones 3019-9784 e 99627-6231.

Ciência ao MPP.

Publique-se.

Sentença de fls.532/533: Processo nº 0003560-80.2013.403.6108Autora: Justiça PúblicaRéus: Amarildo Goivinho e outrosSENTENÇA TIPO "E"Vistos, etc.Trata-se de ação penal, ajuizada em face de Amarildo Goivinho e outros, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos nos artigos 183 da Lei 9.472/97, bem como nos artigos 288 e 334, 1º, alíneas "c" e "d", combinado com o artigo 69, todos do Código Penal.À fl. 513 foi juntada certidão de óbito de Amarildo Goivinho.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com base no artigo 107, I, do Código Penal (fl. 527).É o relatório. Decido.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do corréu Amarildo Goivinho, de acordo com o artigo 107, I, do Código Penal, relativamente à condenação que lhe foi imposta nestes autos.Ocorrendo o trânsito em julgado, ofiçiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Por fim, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Luis Fernando, arrolada pela defesa de Raimundo e Mizael (fl. 526).Oportunamente, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Josiel Augusto de Carvalho, com endereço indicado à fl. 526.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11326

MONITORIA

0000395-98.2008.403.6108 (2008.61.08.000395-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBIA PATRICIA OLIVEIRO CALASTRO(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X GERALDO CALASTRO X ZORAIDE OLIVEIRO CALASTRO(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002309-27.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARA REGHINI VERONEZ CONDE(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000511-60.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA APARECIDA DA SILVA - ME X ROBERTA APARECIDA DA SILVA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO)

Ciência ao requerente (Dr. José Roberto Anselmo, OAB/SP 112.996), do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000365-48.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIACOM ASSESSORIA EM DESPACHOS EIRELI X GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS X JOSE MARTINS X MARIA ISABEL FORTUNATO X MARLY CLEUSA RODRIGUES MARTINS X MILENA RODRIGUES MARTINS FASANO MEIRELES

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela exequente na sua manifestação de fl. 44.

Providencie-se o recolhimento do mandado de citação junto à Central de Mandados deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006372-66.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PRELYMPE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRELYMPE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Expediente Nº 11327

EXECUCAO FISCAL

0001105-36.1999.403.6108 (1999.61.08.001105-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X PABAR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALVARO PAPASSONI(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES)

2ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos nº 0001105-36.1999.403.6108 Pedido de fls. 205 e seguintes: Diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço, que comprovam que a construção combatida, no valor total de R\$ 1.072,56, recaiu sobre o saldo de duas contas-poupança (R\$ 902,53 e R\$ 170,03), sendo uma delas utilizada para recebimento de benefício do INSS (fls. 209 e 214/217), atenta ao disposto no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio do saldo construído junto às contas da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de modo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10063

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-41.2012.403.6108 - JOSE PADILHA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250- Intimem-se as partes. Int. (I.S. - DESIGNADO DIA 23/05/2017, AS 16 HORAS, PARA O ATO DEPRECADO, NA SALA DE AUDIENCIA DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE APUCARANA, SITUADA NA RUA MIGUEL SIMIAO N. 350, 2º ANDAR, EM APUCARANA-PR)

PROCEDIMENTO COMUM

0000702-37.2017.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ANTONIO REGINALDO DE VITO - EPP

Ante a manifestação do INSS, fl. 41, suspendo, por ora, a audiência de conciliação designada nestes autos. Fls. 41/42 - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 10065

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000838-34.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-81.2016.403.6108 ()) - MOACYR BORGES DE PAULA JUNIOR (SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 47/51: manifeste-se o Embargante, no prazo de dez dias. Após a manifestação do Embargante ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 10064

MONITORIA

0007015-05.2003.403.6108 (2003.61.08.007015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA (SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X JOSE CARLOS PEREIRA X SUELY DE FREITAS PEREIRA (SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 753:

(...) remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1.010, parágrafo terceiro, do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001861-49.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-18.2015.403.6108 ()) - PROLINE COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X FLAVIO RODRIGUES DE SA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DECISÃO DE FLS. 107/107, VERSO, TERCEIRO PARÁGRAFO:

(...) com a proposta de honorários, intinem-se os embargantes a procederem ao depósito da quantia (art. 95, CPC).

(PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS JUNTADA ÀS FLS. 112/113).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juza Federal

Expediente Nº 11118

EXECUCAO DA PENA

0002332-11.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Vistos. VERA LUCIA FERREIRA COSTA foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, substituídas por restritivas de direitos. Na audiência admonitória realizada em 14.07.2015, foi determinada a instauração de exame de sanidade mental, considerando que a apenada possui sequelas de um AVC e não teria condições físicas e psicológicas para o cumprimento da pena (fls. 82/98). O resultado do exame realizado encontra-se juntado às fls. 60/67 dos autos nº 0011676-16.2015.403.6105, concluindo que atualmente a "pericianda se encontra debilitada em sua saúde mental e física, com afasia, distúrbio de memória, crises de ansiedade, sequelas neurológicas de acidente vascular cerebral (déficit motor, na fala e na memória)" e que sua "chance de recuperação é ínfima". A defesa se manifestou naqueles autos às fls. 70, concordando com o teor dos autos e pleiteando a "melhor definição possível que o caso possa compreender". O Ministério Público Federal, por sua vez, diante do caso concreto, ponderou que seria o caso de aplicação de medida de segurança de tratamento ambulatorial, mas que, tendo em conta que a apenada já se encontra sob cuidados médicos e familiares, sem apresentar periculosidade, requer a imediata concessão de livramento condicional, sob as condições do artigo 132 da LEP, com a realização de novo exame pericial ao final de um ano, com fundamento nos artigos 176 e 178 da LEP (fl.72). O Código Penal dispõe quanto a medida de segurança: "Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prazo 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Perícia médica 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Desinternação ou liberação condicional 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (grifo nosso) A Lei nº 7.210 de 11.07.84 que instituiu a Lei de Execução Penal, sobre o Livramento Condicional, estabelece: "Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior." "Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei." "Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento. 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes: a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho; b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação; c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste. 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes: a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; b) recolher-se à habitação em hora fixada; c) não frequentar determinados lugares. d) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) "Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção. "Analisando-se os presentes autos, vê-se que a apenada, satisfaz os requisitos dos artigos 176 e 178 da Lei de Execuções Penais, não sendo necessária sua internação visto que já se submete regularmente a tratamento ambulatorial, bem como que não oferece qualquer periculosidade. ISTO POSTO, com fundamento nos artigos 176 e 178 da Lei de Execuções Penais e 97, 3º do Código Penal, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL formulado pelo Ministério Público Federal em favor de VERA LUCIA FERREIRA COSTA, estabelecendo que o exame pericial para constatar seu estado de saúde física e mental, deverá ser novamente realizado no prazo de 01 (um) ano. Imponho à beneficiada as condições especificadas no art. 132 da Lei de Execução Penal, na medida de suas condições pessoais, a saber: a) Não mudar do território da Subseção Judiciária da Execução sem prévia autorização deste. b) Recolher-se a sua habitação até às 22:00 horas, salvo motivo imperioso e justificável. c) Trazer ao conhecimento do Juízo da Execução todos os fatos que impeçam o cumprimento das condições aqui apresentadas. d) Não mudar de residência sem comunicação ao Juiz da Execução. Façam-se os registros e comunicações necessárias. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0023590-43.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO PEREIRA DE CAMARGO (SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E PR026216 - RONALDO CAMILO)

Em consulta ao sistema processual do E. TRF 3ª Região, cuja juntada determino, verifico que houve o trânsito em julgado do v. acórdão proferido na ação penal nº 0005296-16.2011.403.6105, que, inclusive, retornou à Vara de origem. Assim, solicite-se à 9ª Vara Federal de Campinas/SP cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como do interrogatório do sentenciado (que não acompanhou a guia de recolhimento), servindo este de ofício. Após, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe de execução da pena - classe 103. Considerando que o sentenciado Fábio Silva Santos encontra-se cumprindo pena em regime aberto na Execução Penal nº 4231-95.2012.8.16.0077 em trâmite na 2ª Vara Criminal de Umuarama/PR, conforme certidão de fls. 47, nos termos do artigo 111 da Lei nº 7.210/84, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as cautelas de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-29.2017.4.03.6105

AUTOR: VANESSA LEITE TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Vanessa Leite Teodoro**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em outubro/2016. Alternativamente, pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente, em caso de constatação da diminuição da capacidade laboral a partir de 05/09/2016. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais em razão do indeferimento do benefício.

Relata sofrer de seqüela de fratura no corpo vertebral de T12 e artrose interfácilar discreta em T11-T12 e T12-L1, que lhe ocasionam a incapacidade para o trabalho. Requeru e teve indeferido o benefício de auxílio-doença (NB 616.351.386-3) em 31/10/2016, em razão da não constatação pela perícia médica administrativa da incapacidade laboral da autora.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médico neurologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, **cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
7. **Ao SUDP** para classificação correta do assunto, uma vez que se trata de requerimento de benefício de Auxílio-doença, e não abono de permanência.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de março de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-25.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Em vista da Prevenção indicada no campo **Associados**, intime-se a Impetrante para que esclareça ao Juízo acerca de eventual prevenção com os feitos lá apontados, em especial com os processos nºs **0000972-80.2011.403.6108** e **0005462-48.2011.403.6105**, que tramitaram e/ou tramitam perante a 8ª e a 2ª **Vara Federal** desta Subseção Judiciária de Campinas, trazendo aos autos cópia das petições iniciais dos mesmos, no prazo legal, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 17 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-95.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO GOIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ANTONIO GOIS DA SILVA**, objetivando ordem que determine a conclusão do processo administrativo de pedido de recurso contra negativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido benefício de aposentadoria (NB 42/170.390.272-3), indeferido em 28.01.2015.

Assevera que embora tenha interposto recurso e referido recurso tenha sido julgado, em 14.06.2016, reconhecendo seu direito à aposentadoria e o processo tenha sido encaminhado em 17.06.2016 da agência de Campinas para a de Americana para verificação da suposta insalubridade, até a interposição do presente feito não havia sido dado andamento ao mesmo.

Alega afronta ao artigo 174 do Decreto 3048/99 e ao artigo 49 da Lei 9784/99, fazendo jus à imediata conclusão do processo administrativo.

Em despacho (Id 608766) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações para posterior apreciação do pedido de liminar.

Foi certificado o decurso do prazo legal sem a manifestação da autoridade Impetrada (Evento 341850).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro, ao menos em parte, plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Objetiva o Impetrante, no presente *mandamus* a conclusão do processo administrativo de pedido de recurso contra negativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme alega o Impetrante, desde o envio dos autos para perícia médica na cidade de Americana/SP, em 17.06.2016, até a data da interposição da presente ação não foi dado andamento ao processo.

Embora regulamentada para prestar informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte conforme certidão (Evento 341850).

Destarte, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e que, portanto, tem caráter alimentar e, ainda, atento também ao princípio da eficiência, **DEFIRO em parte a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que dê o devido andamento ao processo administrativo (NB 42/170.390.272-3), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.O.

Campinas, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-21.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **JORGE EDUARDO CANDIDO DA SILVA**, objetivando ordem que determine a imediata análise administrativa de seu pedido de aposentadoria.

611/92.

Aduz ter requerido benefício de aposentadoria (NB 42/168.079.374-5), em 12.07.2016, pedido este que não foi analisado até a data da interposição da presente ação, em afronta ao disposto no artigo 270 do Decreto nº

Em despacho (Id 602902) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações para posterior apreciação do pedido de liminar.

Foi certificado o decurso do prazo legal sem a manifestação da autoridade Impetrada (Evento 319569).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro, ao menos em parte, plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Objetiva o Impetrante, no presente *mandamus* a conclusão do processo administrativo de pedido de recurso contra negativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme alega o Impetrante, desde a data de entrada do requerimento, em 12.07.2016, o mesmo não foi analisado.

Embora regulamentada para prestar informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte conforme certidão (Evento 319569).

Destarte, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e que, portanto, tem caráter alimentar e, ainda, atento também ao princípio da eficiência, **DEFIRO em parte a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que dê o devido andamento ao processo administrativo (NB 42/168.079.374-5), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.O.

Campinas, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-07.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, COFINS e CPRB vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se

Campinas, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-47.2016.4.03.6105

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405, PAMELA VARGAS - SP247823

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido pelo **SINTRAAUTODESCAMP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLAS, CFC DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO**, objetivando a suspensão da vigência da Deliberação nº 145/15 do CONTRAN, art. 4º, no que diz respeito à exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção previsto no art. 148-A, do CTB, com redação conferida pela Lei nº 13.103/15 e a consequente determinação ao DENATTRAN que se abstenha de exigir a inserção do resultado do exame toxicológico no RENACH para fins de tramitação dos processos de emissão/renovação/alteração de CNHs nas categorias C, D e E.

Aduz, em apertada síntese, que a suspensão pleiteada se faz necessária, visto que não fornecidas pelo DENATTRAN as condições essenciais para a realização do referido exame.

Assevera que existem apenas 06 laboratórios credenciados para a realização dos exames toxicológicos de larga janela de detecção, todos sediados em cidades dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, sendo, portanto, insuficientes para atender a todo o território brasileiro.

Alega, por fim, que não encontra amparo nos princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, a instituição de nova exigência para renovação de CNH de uma categoria numerosa de motoristas se não existirem os meios necessários e suficientes para que a exigência seja cumprida pelo particular.

Por meio do despacho (Id 215307) foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a manifestação do Réu.

As custas foram regularmente recolhidas.

A União apresentou contestação e documentos (Id 581603, 581645 e 581648).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição sumária, não vislumbro os requisitos acima referidos.

Pretende a parte Autora a suspensão da vigência da Deliberação nº 145/15 do COTRAN no que diz respeito à exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção previsto no art. 148-A, do CTB, com redação dada pela Lei 13.103/15, sob alegação de deficiência de serviços credenciados para a efetivação do referido exame de forma ágil, eficaz e sem prejuízos e transtornos aos motoristas atingidos.

Ocorre que em sua contestação a União afirma que, "...ao contrário do que o autor alega, apenas do Estado de São Paulo há 724 posto de coleta responsáveis por enviar o material aos laboratórios para a realização do exame..." (Id 581603) e que a obrigatoriedade de realização do exame toxicológico nos termos do disposto na Deliberação CONTRAN nº 145/2015, ocorrerá apenas quando da habilitação ou renovação da CNH de categoria C, D ou E, não sendo, portanto, tal exigência imediata para todos os motoristas.

Informa ainda que preenchidos os requisitos estabelecidos na Deliberação nº 145/2015 que remete a Portaria nº 116/2015 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o DENATRAN se estruturou para credenciar os laboratórios interessados em realizar o exame em até uma semana.

Destarte, verifica-se que a questão da existência ou não de estrutura suficiente para cumprimento da exigência de realização de exame toxicológico para habilitação ou renovação da CNH de categoria C, D ou E é controvertida e exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ademais, inegável que a exigência de tal exame contribuirá para conferir maior segurança viária, com redução no número de acidentes de trânsito e no número de vítimas.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Dê-se vista à parte Autora da contestação e documentos (Id 581603, 581645 e 581648).

Int.

Campinas, 17 de março de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6854

ACAO CIVIL PUBLICA

0008151-89.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNICAMP(SP162863 - LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO)

Tendo em vista o requerido às fls. 131/132, expeça-se ofício a todos os municípios desta Subseção da Justiça Federal, elencados no documento de fls. 147, a fim de que informem, demonstrando com documentação necessária, o número de pacientes atendidos nos últimos três anos (2013, 2014 e 2015) em atendimento/SUS antitabagismo (credenciamento federal, estadual ou serviço próprio do município), bem como os medicamentos e insumos fornecidos para o tratamento.

Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0010592-43.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDAÇÃO ESPACO CULTURAL DE PAULINIA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, bem como em face do requerido às fls. 484, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de maio de 2017, às 14:30 horas.

Intime-se o representante legal da Fundação Ré, para prestação de depoimento pessoal.

Concedo às partes o prazo legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a União para que esclareça se houve, ou não, a renovação da outorga da Rádio explorada pela Fundação Ré, juntando documentação pertinente.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005322-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOISES MOREIRA DE MATOS

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 103 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

AUTOS CONCLUSOS EM 22/02/17 Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 104, solicite a Secretaria devolução do mandado de fls. 101/102, independentemente de cumprimento.

Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002447-95.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DMS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CACHACA SALIBOA LTDA - ME SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007775-40.2015.403.6105 - JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0003881-95.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E

Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X SONIA CASTRO DO AMARAL - ESPOLIO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO)

Fls. 529/530, 531/533, 536/539: tendo em vista os esclarecimentos da i. Perita às fls. 524/525 quanto ao método de avaliação da pericia, mantenho o valor dos honorários periciais fixados e já depositados pela Infraero.

Intimem-se os Srs Peritos para início dos trabalhos, conforme determinado às fls. 526.

Int.

MONITORIA

0000883-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADALBERTO ROCHA PEREIRA

Manifeste a parte autora sobre o mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017195-79.2009.403.6105 (2009.01.05.017195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO BITREM LTDA X WALDIR REMELLI

Considerando a devolução do mandado sem cumprimento, expeça-se edital para citação da empresa AUTO POSTO BIREM LTDA, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II do NCPC, em prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Com a Expedição do edital, deverá a Secretaria do Juízo proceder a publicação no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua disponibilização no sítio da justiça federal, nos termos do Comunicado nº 41/2016 do NUAJ. No que concerne à publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, entendendo que, embora tenha sido regulamentada a referida ferramenta, através da Resolução CNJ nº 234, de 13 de julho de 2016, se encontra, ao menos por ora, inviável a sua utilização, tendo em vista que se encontra pendente sua implementação, considerando o disposto nos artigos 17 e 18 da referida Resolução.

Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004195-36.2014.403.6105 - EUCLYDES SOUTO CORREA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. EUCLYDES SOUTO CORREA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.270.394-3), com DIB em 01/02/1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos testes estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/28. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de fls. 31/32, foi determinada a remessa do feito ao Juízo Especial Federal. A decisão de fls. 31/32 foi integralmente mantida pelo Juízo à f. 39, tendo em vista a irrisignação do Autor manifestada às fls. 36/38. O Autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 43/55). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo, para que o feito tenha regular prosseguimento neste Juízo de Origem (fls. 57/58). A f. 59, o Juízo, tendo em vista a decisão proferida em sede do agravo de instrumento interposto, determinou o prosseguimento do feito e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 69/106, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 107/109, requerendo, em preliminar, a suspensão do presente feito, sob o argumento de que as diferenças postuladas nesta ação estão absorvidas na execução de outra ação judicial em curso, na qual o Autor objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, e alegando, no mérito, apenas como prejudicial, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. Juntou documentos (fls. 110/149). O Autor apresentou réplica e prestou esclarecimentos às fls. 154/172. Intimado (f. 175), o INSS juntou, às fls. 178/207, dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 209/220, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 223/225 e o Réu, às fls. 227/229, ocasião em que o Autor requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, enquanto o Réu interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. O Réu informou não ter interesse na realização de audiência e juntou seus próprios cálculos às fls. 232/236, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 239. À f. 242, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 243/259, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 262 (Autor) e 264/268 (Réu). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que o ajuizamento de outra ação em curso, conforme noticiado pelo Réu, versando sobre a revisão da renda mensal inicial do benefício em referência, não importa, necessariamente, em óbice para o julgamento da demanda, ficando, em decorrência, a preliminar de suspensão do processo rejeitada. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da revisão administrativa do seu benefício, operada por determinação do art. 144 da Lei nº 8.231/91, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos testes previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos novos testes previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS DE CONCESSIONANTES ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: "ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por falta e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabeleceu-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) item mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b, do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleceu-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-º da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, EUCLYDES SOUTO CORREA (NB 42/088.270.394-3) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, a ser apurado posteriormente em liquidação, deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos. LIDIO ALVES BARROS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural e especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 30/08/2011. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/127. À f. 130, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; julgou inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela dada a necessidade de melhor instrução do feito; bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em referência. As fls. 137/208, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regulamento citado (f. 135), o Réu apresentou contestação às fls. 209/215, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. O Autor apresentou réplica às fls. 218/226. Foi designada Audiência de Instrução (f. 231), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, por sistema de gravação áudio visual (f. 246), bem como realizada a oitiva de testemunha fora terra (f. 273). À f. 277, nada mais tendo sido requerido, foi encerrada a instrução probatória e iniciado o prazo para eventuais razões finais, as quais foram apresentadas apenas pelo Réu, às fls. 282/285, manifestando-se o Autor, à f. 280, apenas no sentido de prosseguimento do feito. À f. 286, o julgamento foi convertido em diligência, para juntada de dados acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, referentes a eventuais benefícios concedidos a familiares do Autor, que, segundo alega, também teriam exercido atividade rural. As fls. 288/289, foram juntadas informações referentes ao benefício concedido ao pai do Autor, Sr. Guilherme Alves de Barros, sob nº 06/095.066.722-6. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e especial e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado autor excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: "Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualificação quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou na lavoura, como comodatário, nos períodos de 30/08/1973 (quando contava com 16 anos de idade, eis que nasceu em 03/08/1957 - f. 23) a 30/05/1977, 01/12/1977 a 08/05/1980 e 07/01/1983 a 08/05/1986, no município de Itaeté - BA. A fim de comprovar referida atividade, colacionou o Requerente à inicial certificado de dispensa de incorporação, onde consta a justificativa da dispensa em razão de residir o Autor em município não tributário (31/12/1975) - f. 53; histórico escolar emitido em 20/12/1994, indicando que o Autor, por não ter frequentado a escola enquanto residia na zona rural, concluiu o ensino fundamental através do Sistema Supletivo (art. 24, "a", Lei nº 5.692/71) - fls. 58/59; contratos particulares de comodato de imóvel rural, emitidos em 2008, atestando (cláusula sexta) que o Autor trabalhou como comodatário na Fazenda Laranjeiras, de propriedade do comodante/declarante Sr. Manoel Rodrigues da Paz, nos períodos de 30/08/1973 a 30/05/1977, 01/12/1977 a 08/05/1980 e 07/01/1983 a 08/05/1986 - fls. 60/62; declaração de exercício de atividade rural, na categoria de comodatário, na Fazenda Laranjeiras, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura de Itaeté/BA - f. 63. Resta comprovado nos autos, ademais, que o INSS concedeu benefício rural (Aposentadoria por Invalidez do Empregador Rural) ao pai do Autor, Sr. Guilherme Alves de Barros, sob nº 06/095.066.722-6, com DIB em 16/10/1980 (f. 289). Quanto ao documento supra referido, mister destacar que "é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar" (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 2007020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento da testemunha Erson Lima Macedo (f. 273), robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. JUIZ Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Diante de todo o exposto e considerando a anotação em CTPS e CNIS, dos vínculos em empregatícios do Autor no dia 01/12/1977 ("Lepreri & Passarinho Ltda.") e no período de 09/06/1982 a 06/01/1983 ("Instituto Dom Nery"), e não ser óbice ao reconhecimento de tempo rural o exercício de atividade urbana intercalada (Súmula 46/TNU), faz jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural exercida nos períodos de 30/08/1973 a 30/05/1977, 02/12/1977 a 08/05/1980 e 07/01/1983 a 08/05/1986. DO TEMPO ESPECIAL. Pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESPP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial, como motorista, nos períodos de 09/05/1980 a 30/09/1981, 09/06/1982 a 06/01/1983, 09/05/1986 a 17/03/1988, 16/05/1988 a 21/10/1988, 01/12/1988 a 17/02/1997, 23/06/1998 a 01/09/2001 e 01/09/2008 a 30/08/2011 (DER). Quanto aos períodos referidos, em que o Autor pretende o enquadramento como "motorista", impende destacar que há presunção de exposição a agentes nocivos para a atividade de "motorista" de veículos de carga e de transporte coletivo, conforme códigos 2.4.4 do Anexo X do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. No caso concreto, do conjunto probatório, notadamente das anotações em CTPS e CNIS, verifica-se que o Autor exerceu a atividade de "motorista" nos períodos de 09/05/1980 a 01/10/1981, 09/06/1982 a 06/01/1983, 09/05/1986 a 17/03/1988, 16/05/1988 a 21/10/1988, 01/12/1988 a 17/02/1997, 23/06/1998 a 01/09/2001 e 01/09/2008 a 04/11/2011, data da emissão do PPP. Desta feita, considerando a possibilidade de reconhecimento de referida atividade especial ("motorista"), por presunção legal, até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95) e que o Autor logrou juntar aos autos os formulários e perfis profissionais de fls. 71, 93/94, 96/97, 100, 102 e 188/190 da PA, conforme determinado pela legislação de regência, entendo que provada a referida atividade exercida pelo Autor como motorista de ônibus nos períodos de 09/05/1980 a 01/10/1981, 09/05/1986 a 17/03/1988, 16/05/1988 a 21/10/1988, 01/12/1988 a 17/02/1997, 23/06/1998 a 01/09/2001 e 01/09/2008 a 04/11/2011. Foi juntado aos autos, ademais, o perfil profissional previdenciário de fls. 73/77, atestando o trabalho do Autor como motorista no período de 09/06/1982 a 06/01/1983, que o deixava exposto a níveis de ruído de 91 decibéis e a temperatura de 34C (PPP de fls. 73/77). Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ademais, quanto ao calor, a legislação prevê o enquadramento para temperaturas acima de 28 graus, a teor do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1.; Decreto nº 83.083/79, item 1.1.1.; Decreto nº 2.172/97 - item 2.0.4. Desse modo, embora não seja possível aferir que o Autor tenha exercido a função de motorista nos tipos de veículos expressamente exigidos pela legislação, entendo que também é de ser enquadrada como especial a atividade por ele exercida no período de 09/06/1992 a 06/01/1983, tendo em vista a exposição a ruído e calor acima dos limites legais de tolerância. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n. 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Por fim, anoto que o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATAO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Assim, entendo que provada toda a atividade especial alegada pelo Autor nos períodos de 09/05/1980 a 01/10/1981, 09/06/1982 a 06/01/1983, 09/05/1986 a 17/03/1988, 16/05/1988 a 21/10/1988, 01/12/1988 a 17/02/1997, 23/06/1998 a 01/09/2001 e 01/09/2008 a 04/11/2011, passíveis de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998) (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deverá ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial. Nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. JUIZ Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autorquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão JUIZ Federal Sebastião Oge Müniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES

PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) e serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos (CTPS, CNIS), seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.Outrossim, considerando que os documentos para comprovação do tempo rural somente foram juntados quando da propositura da ação, entendo que o mesmo somente poderá ser computado no cálculo do tempo de contribuição para concessão do benefício com data de início na citação.Nesse sentido, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data da citação (31/10/2014 - f. 135), com 40 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço urbano (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida na data da citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor nos períodos de 30/05/1973 a 30/05/1977, 02/12/1977 a 08/05/1980 e 07/01/1983 a 08/05/1986, a converter de especial para comum os períodos de 09/05/1980 a 01/10/1981, 09/06/1982 a 06/01/1983, 09/05/1986 a 17/03/1988, 16/05/1988 a 21/10/1988, 01/12/1988 a 17/02/1997 e 23/06/1998 a 15/12/1998, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de LÍDIO ALVES BARROS, NB 42/158.146.961/3, com data de início em 31/10/2014 (data da citação - f. 135), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC).Em face do ofício nº 21-224.052/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021936-77.2014.403.6303 - CLEONICE DE CASSIA HERCULANO X ELOA HERCULANO MEIRA X WELLINGTON HERCULANO MEIRA X DANIELE HERCULANO MEIRA(SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido inicial e os documentos anexados aos autos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo para inclusão dos dependentes do de cujus, ELOA HERCULANO MEIRA, WELLINGTON HERCULANO MEIRA e DANIELE HERCULANO MEIRA.Outrossim, considerando a renúncia juntada à f. 112, intime-se a subscritora da petição de fs. 126/127 para esclarecimentos, sob pena de desconsideração da petição protocolada.Sem prejuízo, intuem-se as partes para especificação de provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-12.2015.403.6105 - MAURO QUIRINO VERTUAN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela quando da prolação da sentença, movida por MAURO QUIRINO VERTUAN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou reafirmada esta quando preenchidos os requisitos para sua concessão, quando do ajuizamento da ação, da data da citação ou sentença.Sucessivamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.Pretende, ainda, seja condenado o INSS no pagamento de indenização por danos morais e materiais, no montante não inferior a quarenta vezes o valor da renda mensal inicial devida.Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 28/64.A f. 66 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para juntada de documentos para comprovação do valor dado à causa.O Autor se manifestou à f. 69 aditando a inicial com pedido de desistência para condenação do Réu no pagamento de indenização por danos morais, e, à f. 70, retificou o valor dado à causa, juntando os documentos de fs. 71/89.Os autos foram remetidos ao Contador para verificação do valor dado à causa (f. 91), tendo sido juntados os cálculos de fs. 92/103. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fs. 117/125). Juntos documentos (fs. 126/128).O processo administrativo foi juntado às fs. 137/155.O Autor se manifestou em réplica às fs. 161/167. As fs. 168/176 juntou documentos e, às fs. 177/178, se manifestou acerca do processo administrativo.Intimado (f. 179), o INSS se manifestou acerca dos documentos juntados (fs. 181/203).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalment, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, restando, assim, inviável o pedido para pericia técnica, momento considerando a juntada dos documentos de fs. 170/176 relativos ao tempo especial.Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Não foram arguidas preliminares.No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado."Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:"Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01.10.1985 a 17.12.1988, 20.02.1989 a 23.06.1989, 10.07.1989 a 04.08.2003, 03.01.2005 a 13.02.2006, 14.02.2006 a 22.09.2006 e de 15.07.2008 a 04.12.2014.Quanto ao período de 01.10.1985 a 17.12.1988 foi juntado o perfil profissional gráfico previdenciário de f. 170 onde consta que o Autor exerceu atividade de "operador de máquina" sem exposição a qualquer fator de risco.De 20.02.1989 a 23.06.1989, 10.07.1989 a 04.08.2003 e de 14.02.2006 a 22.09.2006 foram juntados os perfis profissionais previdenciários de fs. 174/175, f. 171 e f. 172 onde consta, respectivamente, a exposição a nível de ruído de 87 dB, 87,5 dB e 80,30 dB, bem como a "óleo protetivo" de 10.07.1989 a 30.09.2000. Por fim, quanto aos períodos de 03.01.2005 a 13.02.2006 e de 15.07.2008 a 04.12.2014, consta somente a anotação em CTPS da atividade de coordenador de páteo (f. 45) e mecânico de manutenção (f. 38), sem comprovação de qualquer fator de risco para fins de reconhecimento do tempo especial.Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.Outrossim, quanto à exposição a "óleo protetivo" entendo que incide o enquadramento previsto no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, apenas os períodos de 20.02.1989 a 23.06.1989 e de 10.07.1989 a 04.08.2003.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 14 anos, 4 meses e 29 dias de

tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inválida esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: O outro sim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 20.02.1989 a 23.06.1989 e de 10.07.1989 a 15.12.1998, conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO: Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo de serviço especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS: Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto, ainda, no que se refere ao período de 20.02.1989 a 23.06.1989, que não há qualquer óbice para seu cômputo no cálculo do tempo de contribuição, considerando que não há dúvida acerca do efetivo exercício da atividade (especial) e da existência do vínculo empregatício, ante a anotação constante em CTPS (f. 44) e o PPP fornecido pela empregadora. Com efeito, no que tange aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e não constantes do CNIS, e, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pela parte autora, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, momento considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Anoto também que a existência dos vínculos empregatícios não são objeto de contestação por parte do INSS, que apenas não os reconhece, para fins de carência, exclusivamente pelo fato dos mesmos não constarem dos registros no CNIS. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO SENTENÇA. VALORES EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência. - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). - No caso, a autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, eis que cumpriu o prazo de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, consoante registro na CTPS, bem como comprovantes de contribuições individuais junto ao INSS. - As anotações de tempo de serviço constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum, sendo certo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que parece não ter ocorrido nos autos. Sendo assim, o fato de as contribuições não estarem registradas no CNIS não é suficiente para desconstituir os registros da CTPS, não podendo ser afastada a contagem do período. - Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com observância do disposto contido na Súmula 111/STJ. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00002682120114058107, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/02/2012, página: 229.) Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (04.12.2014 - f. 137), seja na data da citação (17.03.2016 - f. 116), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 29 anos, 8 meses e 9 dias e 30 anos, 11 meses e 22 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade mínima (53 anos, para homem) exigida na data da DER, bem como do tempo adicional, conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 20.02.1989 a 23.06.1989 e de 10.07.1989 a 04.08.2003, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1,4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010168-35.2015.403.6105 - ELOAH PEREIRA DE MAGALHAES (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 207: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões face à apelação de fls. 189/206. Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0012939-83.2015.403.6105 - MARIA EUGENIA CARVALHO CARNEVALLI (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, de-se vista ao autor acerca Contestação de fls. 88/109, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 110/142, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo e, considerando o requerido pela parte autora às fls. 143, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 12 de maio de 2017, às 15h00min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013437-82.2015.403.6105 - AILSON DE LIMA MENESES X MARIA ROSELENE DE LIMA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 219: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões face à apelação de fls. 214/218. Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0014760-25.2015.403.6105 - WASHINGTON LUIZ TAMASUSKAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso Interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016226-54.2015.403.6105 - SANDRO MACIEL CARVALHO X LUIS ANTONIO DURANTE(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso Interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002233-29.2015.403.6303 - DIRCEU RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por DIRCEU RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 25/08/2014, acrescidos de juros e atualização monetária. Subsidiariamente, pede seja convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/26. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 39/41, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 44/75, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fl. 78, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. O Autor apresentou réplica às fls. 88/99. É o relatório. Decido. De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial e ainda pendente de apreciação. No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilataada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Impede saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 5º. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituirá o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida nos períodos de 16/02/1983 a 01/09/1985, 04/12/1985 a 14/08/1992, 11/10/2001 a 22/08/2002 e 01/03/2004 a 25/08/2014 (DER) que, somada ao tempo especial já enquadrado pelo Réu, é suficiente à concessão do benefício pretendido. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profiográficos previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 56, 58/59, 59/60, 61/62 e 63/64, atestando que esteve exposto, nos períodos destacados a seguir, aos seguintes níveis de ruído: de 16/02/1983 a 01/09/1985 (92 decibéis); 04/12/1985 a 14/08/1992 (86,2 decibéis); 11/10/1992 a 12/02/1994 (85 decibéis); 17/10/1994 a 22/08/2002 (91,22 decibéis); 01/03/2004 a 30/07/2006 (85,30 decibéis) e 31/07/2006 a 06/08/2014, data da emissão do PPP (86,30 decibéis). Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Ademais, verifica-se dos documentos referidos que o Autor, além de ruído, esteve exposto a radiação não ionizante e a agentes biológicos e químicos nocivos, com enquadramento nos itens 1.1.4, 1.2.9, 1.2.11 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964; itens 1.2.9, 1.2.11 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Outrossim, da análise do documento de fl. 69, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 01/10/1992 a 12/02/1994 a 17/10/1994 a 10/10/2001) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim sendo, entendo que provada a alegada atividade especial desenvolvida pelo Autor (períodos de 16/02/1983 a 01/09/1985, 04/12/1985 a 14/08/1992, 01/10/1992 a 12/02/1994, 17/10/1994 a 22/08/2002 e 01/03/2004 a 24/08/2014). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 28 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, portanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167). Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 25/08/2014 (f. 44). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 16/02/1983 a 01/09/1985, 04/12/1985 a 14/08/1992, 01/10/1992 a 12/02/1994, 17/10/1994 a 22/08/2002 e 01/03/2004 a 24/08/2014, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, DIRCEU RIBEIRO, com data de início em 25/08/2014 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Favor os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007426-25.2015.403.6303 - MARIA INEZ GENEROSO(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso Interposto, tudo conforme

determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-38.2016.403.6105 - WILSON ROSA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 323: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões face à aplicação de fls. 306/322. Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0005085-04.2016.403.6105 - EDNO JOSE PIOTO(PRO27768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por EDNO JOSE PIOTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/082.246.201-0), com DIB em 10/11/1988 (no "buraco negro"), na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213.91, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/18. À f. 20, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 21/37, o Juízo deu prosseguimento ao feito, intimando a parte Autora acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (f. 38). O Autor aduziu não possuir interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação (f. 41). À f. 42, o deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu. Regularmente citado o Réu, o INSS apresentou contestação às fls. 48/68, arguindo preliminares de decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. O Autor apresentou réplica às fls. 72/78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breves síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial e que, quando da concessão/revisão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: "ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APECIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquela instância (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como o que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem interdição para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, por ocasião de sua concessão e/ou da revisão administrativa realizada nos termos do art. 144, da Lei nº 8.213/91, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, EDNO JOSE PIOTO (NB 46/082.246.201-0) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009802-59.2016.403.6105 - JOAO TEIXEIRA XAVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0020636-24.2016.403.6105 - ROSANA GARCIA(SPI17977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 107/108, desistiu a perita anteriormente nomeada, e nomeio a Dra. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010096-14.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-29.2016.403.6105) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PASSAROS E FLORES(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI) CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C., Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada a retirar o mandado de levantamento de penhora expedido.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0007070-08.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-38.2016.403.6105) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VILSON DIAS(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. 31: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o Impugnado intimado a apresentar contrarrazões face à apelação de fls. 22/29. Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais."

MANDADO DE SEGURANÇA

0019077-32.2016.403.6105 - EMERSON FABIANO PIZZI(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EMERSON FABIANO PIZZI, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em suma, seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da imposição de sanções advindas da autoridade Impetrada, sob o fundamento de que não esgotadas as opções de intimação do Impetrante. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/282. Pelo despacho de f. 285, o Juízo, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal, bem como intimou o Impetrante para providenciar o recolhimento das custas iniciais. A autoridade Impetrada apresentou suas informações e juntou documentos às fls. 292/303, defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação. O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 307/308). O Impetrante, intimado a regularizar o feito, comprovou o recolhimento das custas iniciais às fls. 313/314. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, o objetivo da presente ação mandamental é a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade do ato coator, representado pela citação editalícia do Impetrante, sob o argumento de que não foram esgotadas pela autoridade Impetrada as outras modalidades de citação. No que tange à situação fática, aduz o Impetrante que, no dia 23 de dezembro de 2013, foi lavrado contra si Termo de Início de ação fiscal, fundamentado no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.04.00-2013-00894-4, em que foi intimado a apresentar documentação relativa ao IRPF, ano-calendário de 2010. Ressalta que todas as notificações que lhe foram enviadas pela autoridade Impetrada, a fim de intimá-lo do referido procedimento fiscal, não consideraram o horário de trabalho do Impetrante e, dessa forma, restaram infrutíferas, culminando com a citação do Impetrante por edital. Todavia, sustenta que, desde o início do procedimento fiscal, em 2013, sempre residiu no mesmo endereço e que seria plenamente possível sua intimação fora do horário comercial ou mesmo no endereço de trabalho, de modo que a medida adotada pela autoridade Impetrada, representada pela citação editalícia, configura medida desproporcional e contrária ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Enunciado 414). Este, o ato coator supostamente abusivo e ilegal ocasionado pelo Impetrante. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Sem razão o Impetrante. É certo que a notificação editalícia deve pautar-se em circunstâncias que a justifiquem, conforme disciplinado pelo Decreto nº 70.235/1972 que, ao reger o processo administrativo fiscal, assim estabelece em seu art. 23, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por edital, quando resultarem infrutuosos os meios referidos nos incisos I e II. I O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial, no local ou afiado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação. 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. Em consonância com o dispositivo legal em epígrafe, já se pronunciou jurisprudência, assestando o entendimento de que "em não tendo sido demonstrada a tentativa de notificação do lançamento ao contribuinte pela via postal, mostra-se indevido o uso imediato da citação editalícia" (TRF-4ª Região, AC 5048652-34.2012.404.7100, Segunda Turma, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data da decisão: 08/11/2016). No caso, conforme esclarecimentos prestados pela Autoridade Coatora em suas informações, foram realizadas várias tentativas de intimação do Impetrante via postal, além da tentativa de entrega pessoal e, somente após essas tentativas infrutíferas é que as intimações foram efetivadas via Edital, evidenciando que pautada a conduta perpetrada pela autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie e a orientação firmada por nossos Tribunais. Nesse aspecto, esclarece a autoridade Impetrada que foram realizadas 3 (três) tentativas de entrega de intimação para o Impetrante apresentar a documentação relativa ao ano-calendário de 2010, via postal, a saber, nos dias 26, 27 e 30/12/2013. Tendo restado infrutíferas tais tentativas, foi lavrado em 27/01/2014 novo Termo e realizadas mais 3 (três) tentativas de entrega, via postal, que também restaram infrutíferas. Dessa feita, em 03/02/2014, foi tentada pela autoridade Impetrada a entrega pessoal do Termo de Início, mas o Impetrante não foi localizado, o que ensejou a lavratura do Termo de Constatação na mesma data, sendo que, somente após essas tentativas infrutíferas é que foi publicado o Edital nº 10830/22/2014, em 05/02/2014. Ressalta ainda a autoridade Impetrada que, em função da não apresentação da documentação exigida, foi lavrada nova Intimação em 31/03/2014, da qual o Impetrante foi identificado por meio do Edital nº 10830/60/2014, publicado em 01/04/2014. Em 29/07/2014, foi lavrada a Intimação nº 5, tendo o Impetrante sido identificado por meio de Edital Eletrônico (nº 000646887), publicado em 30/07/2014, após o qual se sucederam, ainda, mais 3 (três) Intimações por meio de Edital Eletrônico, em 22/09/2014 (nº 6), 17/11/2014 (nº 7) e 15/01/2015 (nº 8), de modo que foram realizados todos os tipos de tentativas - postal, pessoal, edital e edital eletrônico, mas o Impetrante não atendeu a nenhuma das intimações, fato que culminou com o lançamento de ofício, do qual o Impetrante foi identificado através de Edital Eletrônico, em 28/03/2015. Decorrido o prazo regulamentar e não tendo o Impetrante impugnado o lançamento ou recolhido o crédito exigido ou apresentado prova de interposição de medida judicial tendente a anular o lançamento ou suspender exigibilidade do crédito tributário, esclarece a autoridade Impetrada que foi declarada a revelia do sujeito passivo, tomando-se o crédito tributário definitivamente constituído. Relevantes, ademais, as informações prestadas pela autoridade Impetrada de que o fiscalizador declarou como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica a quantia de R\$ 14.400,00, e como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física R\$ 12.746,00, somando R\$ 27.146,00 como rendimentos tributáveis, mas foi identificada uma movimentação financeira superior a 10 vezes os rendimentos declarados. Por fim, esclarece que, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, sem pagamento do crédito tributário, o processo foi encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e início da cobrança executiva, que, de frisar-se, goza de presunção de legitimidade. Desse modo, no que toca ao procedimento de notificação editalícia, não restou comprovado nos autos pelo Impetrante nem abuso nem ilegalidade da autoridade Impetrada, eis que o procedimento administrativo fiscal em referência seguiu seu curso dentro das normas previstas no Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto ao 4º do artigo 23. Portanto, a conduta da Administração pautou-se no cumprimento do princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88), existindo causa a ensejar a nulidade do ato de infração impugnado pelo Impetrante. Dessa forma, não se revestindo o ato iníquido de ilegalidade, à ninguém da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição a pretensão formulada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023172-08.2016.403.6105 - SEBASTIAO BASTO DE MELO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações e documentos apresentados pela Autoridade Impetrada de fls. 41/42, no sentido de que o benefício do Impetrante foi concedido em data de 22.12.2016 com data de início de pagamento na data da entrada do requerimento administrativo (em 01.06.2016), resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004090-59.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ERBENE DE SOUZA ALVES X SUDERLAN SOARES X WILSON GOMES DOS SANTOS X EDNA BORGES DOS SANTOS X RODRIGO BORGES DOS SANTOS X VAGNO ROSAN MACEDO X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X JOSE RAIMUNDO GONCALVES DIAS X SUDERLAN SOARES X EDILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES X VALDIR DOMICIANO DOS SANTOS X EDSON MARCIO MACEDO X VAGNER ROSA MACEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado e requerido pelo MPF em sua petição de fls. 361/362, defiro o sobrestamento do feito conforme requerido, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007915-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NILZA MARIA DA SILVA MARCELINO(SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NILZA MARIA DA SILVA MARCELINO, qualificada nos autos, objetivando seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do contrato de arrendamento residencial firmado. Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte Ré Contrato de Arrendamento Residencial, sendo que a arrendatária deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/19. À fl. 21, o Juízo determinou a intimação da parte Ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação. A Ré apresentou contestação às fls. 26/29, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido possessório de reintegração. No mais, pugnou pela realização de audiência de tentativa de conciliação. A CEF apresentou réplica às fls. 51/55. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 56), na qual foi realizado acordo e deferida suspensão do feito até o final do prazo de duração do acordo (fls. 60/61). Por meio da petição de fls. 66/66v a Autora informou o descumprimento do acordo firmado entre as partes e requereu a concessão da liminar de reintegração de posse. Intimada a manifestar-se (fl. 67), a Ré quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 69v. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos pela parte Ré. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, e considerando os documentos acostados à exordial (Contrato de Arrendamento Residencial, demonstrativo de débito e notificação extrajudicial), bem como o acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação (fls. 60/61v) e não cumprido pela parte Ré (fls. 66/66v), tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos. O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte Ré foi devidamente citada e cientificada no feito acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja deferida a ordem para expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. A jurisprudência também corrobora esse entendimento, não havendo qualquer inconstitucionalidade da norma em comento por conflito com a garantia de acesso à moradia, porquanto a reintegração de posse é admitida pelo ordenamento jurídico constitucional. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE. LEI 10.188/2001. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO ASSEGURADO À ARRENDADORA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 10.188/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. 3. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o

acordo de vontades for contrário à lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 4. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários. 5. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, vez que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República que não conflita com o direito à moradia, nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. 6. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 7. As dificuldades financeiras enfrentadas pela parte ré não servem de fundamento para afastar a reintegração de posse prevista no contrato. 8. Apelação da parte ré desprovida. (AC 00093149520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO:JAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLETO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor. - A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º). - A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AI 00270875220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO:). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de reintegração da CEF na posse do imóvel descrito na inicial. Outrossim, concedo a antecipação de tutela para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, com prazo para desocupação de 90 (noventa) dias, para cumprimento espontâneo, condicionando o efetivo cumprimento da ordem reintegratória, em sendo o caso, ao fornecimento dos meios, a cargo da parte autora, para depósito de objetos de propriedade da requerida, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Acaso o imóvel se encontre desocupado, cumpra-se de imediato a ordem reintegratória. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser a Ré beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6894

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014128-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X QUALITY MANUTENCAO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X JOSE PAULO MARTINS GARCIA

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, considerando-se que cabe ao Juiz tentar a qualquer tempo a conciliação entre as partes, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28 de abril de 2017, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Esclareço, ainda, que os executados deverão ser intimados por Oficial de Justiça, devendo seguir anexa ao mandado cópia deste despacho.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5677

EXECUCAO FISCAL

0062739-37.1993.403.6105 (93.0602739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL MONTAG MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0005215-48.2003.403.6105 (2003.61.05.005215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUNDICAO E METALURGICA IMS LTDA ME(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004392-35.2007.403.6105 (2007.61.05.004392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BWB COMERCIO E SERVICOS DE ENTRETENIMENTOS LTDA(RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA) X JOSE LUIZ BALLVE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007604-93.2009.403.6105 (2009.61.05.007604-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R M ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007993-44.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP084075 - HELIO VIRGINELLI FILHO E SP160628 - MARCELO DI DONATO SALVADOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada

pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002362-51.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X METODOS & METAS ASSESSORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0016901-17.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento tendo em vista a informação de que a executada encontra-se em liquidação extrajudicial e a citação foi realizada na pessoa do administrador judicial, Sr. Fernando Ceslo de Aquino Chad, o qual se deu por ciente da presente execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002606-38.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IVANA CARVALHO DE BARROS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002627-14.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ISABEL REGINA DE CAMARGO BONFIM LONGO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002636-73.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ISOLDE DAINA ZARINS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004054-46.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X G. CARDOSO DOS SANTOS AGRO RAY

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004055-31.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA OKAGAWA LTDA - ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004056-16.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X YOKOI & YOKOI LTDA - ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004057-98.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMPORIO AGROPECUARIO COMERCIAL LTDA - ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004158-38.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA DE CANOPO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004183-51.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AUGUSTO CESAR BALDASSI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004188-73.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL ARAUNA LTDA - ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5678**EXECUCAO FISCAL****0002647-05.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLOS ALBERTO FUMERO DE ALMEIDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002660-04.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALQUIRIA AMELIA MARCON

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003200-52.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLEBER ROJAS DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003213-51.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO FERREIRA DE ARAUJO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003217-88.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA LUIZA COSTA DE MAGALHAES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003220-43.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANGELO DACAMPO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003221-28.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREA DESTEFANI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003223-95.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PETRONIO GILMAR FERRAZ DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003228-20.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS LEITE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003230-87.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SELMA CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003262-92.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO VALDERLANIO DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003299-22.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDGARD HARRO TEPLIK JUNIOR

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003301-89.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GOLIANO CAPELLARI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003302-74.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTINA HELENA FERREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003303-59.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANILO SOARES DE ALMEIDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003306-14.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SELMA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003326-05.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003853-54.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LENIMAR DE OLIVEIRA MENEZES MAGALHAES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008300-56.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013410-17.2006.403.6105 (2006.61.05.013410-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 56/61 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.013410-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5688

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014028-15.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015565-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015565-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003498-15.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009465-75.2013.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007482-46.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015433-28.2009.403.6105 (2009.61.05.015433-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6002

MONITORIA

0003803-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO ANTONIO DA VEIGA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Folhas 48/49: Partindo da premissa que os endereços de domicílio de correntistas informados pelo BACENJUD são acumulativos, isto é, de todo o período que a pessoa pesquisada manteve relação jurídica com alguma instituição financeira no país, mesmo que a conta esteja inativa ou encerrada, não é plausível o deferimento para tentativa de citação em todos os endereços elencados como se a ré pudesse estar residindo em oito diferentes endereços. Assim sendo, concedo prazo de 20 dias para que a CEF se certifique qual o endereço válido para citação. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-95.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-70.2013.403.6105 ()) - IVAN BROZOSKI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA)

Antes de analisar os Embargos de Declaração de fls. 247/251, interpostos pela parte autora, intimem-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a petição da CEF de fls. 253/254. Intimem-se a PRF3 e após as demais partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003606-61.2016.403.6303 - RAFAEL NOGUEIRA DE SOUZA(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM E SP379132 - HERIKA TEIXEIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0016693-33.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010415-55.2011.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X VENICIUS GERALDO MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI)

Fls. 42/43. Defiro o pedido formulado pelo embargado. Remetam-se os autos à Contadoria para que preste os esclarecimentos solicitados. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SERCRETARIA CERTIDÃO FLS. 46: "Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial juntado à fls. 45.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002932-76.2008.403.6105 (2008.61.05.002932-0) - ELIAKIM JOSE DO CARMO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAKIM JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório do valor fixado na sentença dos embargos (fls. 266/267), sobrestando o feito até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 271: CERTIDÃOCertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 272/273, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007087-25.2008.403.6105 (2008.61.05.007087-3) - DIVINO FRANCISCO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 586/587: Assiste razão ao exequente ao pretender a expedição de ofício precatório em face do INSS, para pagamento do valor incontroverso da presente execução, com fulcro no artigo 535, 4º, do Código de Processo Civil.

Nos autos dos embargos à execução, alega o INSS um excesso de execução, apresentando cálculo do valor que entende devido, no importe de R\$158.836,91, para fevereiro de 2014, conforme petição e cálculo de fls. 581/583, correspondente ao valor apresentado pelo executado, como incontroverso, nos autos desta execução.

Fl 588: O patrono trouxe aos autos declaração de ciência e concordância do exequente quanto ao destaque no importe de 35% a título de honorários contratuais, que requer seja expedido em nome da sociedade de advogados. Observe, porém, que a procuração de fl. 553, em nome da Sociedade de Advogados, foi juntada aos autos por cópia.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono traga aos autos a via original da procuração em nome dos advogados e da sociedade de advogados.

Após, cumprida a determinação, expeçam-se ofícios Precatório/Requisitório, dos valores incontroversos conforme cálculo do INSS apresentado às fls. 581/583, dos presentes autos, com o destaque dos honorários contratuais.

Caso não seja atendida a determinação do parágrafo 4º, expeça-se ofício Precatório/Requisitório do valor principal em sua totalidade em nome do exequente.

Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios expedidos e em seguida, não havendo impugnação, transmita-os, aguardando-se o advento dos respectivos pagamentos e o julgamento final dos embargos à execução. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007610-03.2009.403.6105 (2009.61.05.007610-7) - ANTONIO PAULO FRANZINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360/361: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente utiliza-se de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Intimado, o exequente deixou decorrer, "in albis", o prazo para se manifestar (fl. 365, verso). Decido: O desacerto apontado pela executada nos cálculos propostos às fls. 353/358, refere-se à utilização do INPC em substituição à TR para a correção das diferenças devidas ao segurado/exequente. Primeiramente, ressalto que a correção monetária não constitui "plus" nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 267/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, reaquecendo que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade, com que fazer entender, em muitos casos, a Fazenda Pública em diversas demandas. Anoto que, na presente data, conforme extraído da página oficial do STF, aquele E. Plenário já iniciou o julgamento, suspenso pelo pedido de vista do ministro Gilmar Mendes, sendo que, a ministra Cármen Lúcia votou no mesmo sentido dos ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, pela manutenção da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública. No início do julgamento, acompanharam o relator, ministro Luiz Fux, afastando a aplicação da TR, os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, e Rosa Weber. Discordou de ambas as posições o ministro Marco Aurélio, que negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal ainda não ter concluído o julgamento do RE 870.947, bem como por ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública, é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que eleger a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir "plus" nem penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. De outro lado, na Decisão de fls. 335/341, prolatada em 23/02/2016, portanto, já na vigência do Manual de Cálculo que contempla o INPC em substituição à TR (Resolução 267/2013 - CJF), especificamente às fls. 340 e 340, verso, o nobre Relator determinou a observância do referido Manual para efeitos de correção monetária e a Lei n. 11.960/2009 para aplicação dos juros, bem como que na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação ou orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores, o que ainda não ocorreu. Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, cópia à fl. 357, com a substituição da TR pelo INPC. Pelo exposto, fixo a execução no valor de R\$101.050,50 (fls. 354/355), sendo: R\$ 91.864,09 a título de principal e R\$ 9.186,41 a título de honorários advocatícios. A teor do 1º e 2º, do art. 85, do CPC, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios calculado sobre a diferença entre o valor fixado (R\$ 101.050,50) e o pretendido (R\$ 69.079,16), observando-se o 3º, do citado dispositivo legal, em seus percentuais mínimos, fixando-o, em valor definitivo no montante de R\$ 3.197,13. Por tratar-se de matéria, exclusivamente de direito, desnecessária a remessa dos autos à Seção de Contadoria, motivo pelo qual tomo sem efeito o parágrafo segundo do despacho de fl. 362. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, devendo o exequente indicar o nome e o CPF do patrono que configurará nos ofícios relativos às verbas honorárias. Intimem-se, o INSS por remessa dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007239-05.2010.403.6105 - ILDEU BENEDITO MACHADO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEU BENEDITO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

Fl 231: Ante a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 233), fixo o valor da execução em R\$316.193,91 (fl. 223).

Nos termos da sentença dos embargos à execução, houve condenação do exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do excesso da execução (R\$319.490,02 - R\$316.493,55 = R\$2.996,47), razão pela qual fixo definitivamente a execução no valor de R\$316.193,91 (R\$316.493,55 - R\$299,64).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o respectivo RPV em nome do patrono, conforme indicado à fl. 231, no valor de R\$31.209,97 e precatório em nome do exequente, no valor de R\$316.193,91

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfêto.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005555-33.2010.403.6303 - EGIDIO SCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP0303764 - LUIS HENRIQUE CAMINADA FAGUNDES E SP303764 - LUIS HENRIQUE CAMINADA FAGUNDES) X EGIDIO SCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 289: CERTIDÃOCertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 290, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002995-96.2011.403.6105 - WALTER BRANDANI FILHO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER BRANDANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do CPC/2015.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, como requerido às folhas 447/448.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Cumpra-se e após, intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 450: CERTIDÃOCertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 451 e 451 verso, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002520-38.2014.403.6105 - PEDRO BIANCHINI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/239: Considerando que o cancelamento dos ofícios de fls. 223/224 se deu pelos mesmos motivos apontados às fls. 190/193, bem como que a suposta prevenção com os ofícios expedidos pelo JEF de Campinas já foi analisada e afastada (fl. 216), expeça-se novos ofícios em substituição aos cancelados, devendo a Secretária, no campo de observação dos ofícios, mencionar que a prevenção apontada já foi analisada e afastada por este Juízo.

Cumpra-se.

CERTIDÃO DE FL. 241: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretária. "Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 242/243, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008575-73.2012.403.6105 - ALDUINO KUNZ(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA E SP082025 - NILSON SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDUINO KUNZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 100: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretária. "Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 101 e 101 verso, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-37.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: RUBENS DOS SANTOS GOUVEIA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não obstante a certidão emitida pelo Governo do Estado de São Paulo seja destinada à Prefeitura Municipal de Campinas, a ordem deste Juízo, conforme a decisão liminar proferida em 07/03/2017, é destinada ao INSS e seu descumprimento pode configurar improbidade administrativa e, eventualmente, crime de desobediência.

Determino, portanto, que o INSS cumpra a referida decisão, averbando o tempo constante da Certidão Contagem de Tempo nº 77/06 emitida, em 23/06/2006, pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, a fim de dar prosseguimento ao requerimento administrativo NB 179.433.276-3, **no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e encaminhamento ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime ou improbidade administrativa.**

Oficie-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-96.2017.4.03.6105

AUTOR: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Requer a autora, em sede de tutela de urgência, seja-lhe autorizado o depósito mensal dos montantes relativos às parcelas do Programa Especial de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, determinando-se que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir os referidos valores, até decisão final.

Em apertada síntese, aduz que optou pela adesão à prorrogação do Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 12.973/2014 e que vinha procedendo ao pagamento das parcelas. Relata, porém, que em virtude de erro durante o agendamento do pagamento da parcela referente a setembro/2015, este se efetivou no dia 30/09/2015.

Assevera, porém, que a despeito de a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 prever que o vencimento das parcelas ocorreria sempre no último dia de cada mês, excepcionalmente no mês de setembro, a Receita considerou que o prazo fatal para recolhimento do saldo para consolidação seria em 25/09/2015, de modo que, em virtude do pagamento em atraso, procedeu à sua exclusão do parcelamento.

Contudo, ante as peculiaridades do caso, para melhor e mais segura análise da tutela de urgência, tenho que a instauração do contraditório é crucial especialmente para se aferir se efetivamente a única razão para a exclusão da autora do parcelamento foi a alegada imp pontualidade.

Portanto, deverá a União manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo de contestação.

2- No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendianda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

3- Com a manifestação da União, **venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

4- Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-44.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCOIS BARROS BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as últimas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 827551), aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-07.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: RAFAEL PAGAN SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (ID 798804), especialmente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 16 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-98.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RUBENS JACINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o Requerimento de Sessão de Conciliação subscrito pelo executado (ID: 800987), Sr. Rubens Jacinto, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 28 de abril de 2017, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Por fim, tendo em vista que o mandado de citação ainda não foi juntado aos autos, fica suspenso o prazo para oposição de embargos, o qual, em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Intimem-se as partes, com urgência, devendo ser observado que o réu não constituiu advogado.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

Expediente Nº 6011

MANDADO DE SEGURANÇA

0001258-48.2017.403.6105 - CAIO FERNANDES DE AZEVEDO X CYRO FERNANDO DE AZEVEDO X GILMARA DE JESUS FERNANDES (SP064263 - ANA EUDOXIA CESARIO DE CAMARGO) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CAMPUS CAPIVARI
DESPACHO DE FLS. 76/Requer o impetrante, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada afaste os efeitos do ato que indeferiu sua matrícula, permitindo-o que frequente as aulas, bem como registrando suas informações no Sistema Prodesp. Em apertada síntese, aduz o impetrante que se inscreveu para participar do Vestibulinho destinado à seleção de alunos para cursar o ensino médio integrado ao Curso de Informática - Integral no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Capivari. Relata que foi aprovado e restou classificado na 31ª colocação, tendo sido convocado para realizar a matrícula em 24/01/2017. Conta, por outro lado, que o edital previa 40 (quarenta) vagas, sendo 20 (vinte) destinadas à ampla concorrência e 20 (vinte) vagas reservadas. Alega que no momento da inscrição assinalou a Reserva 1 (na qual, além de autodeclarar-se negro, pardo ou indígena, deveria comprovar limitação de renda e estudo em escola pública), no lugar da almejada Reserva 4 (na qual bastava a comprovação de estudo em escola pública, independentemente de limitação de renda); porém, somente tomou conhecimento do equívoco no momento da convocação para matrícula. Assevera, ademais, que a despeito de ter tentado comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à Reserva 1, teve sua matrícula indeferida por não ter atendido os critérios de renda previstos para referida reserva de vagas. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente porque não restou demonstrado de forma clarividente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Ao contrário, depreende-se até aqui que a autoridade impetrada agiu na conformidade do edital do concurso em referência e considerou a opção de reserva de vaga feita pelo próprio impetrante. Há que se considerar também no caso em tela, que a medida pleiteada poderia afetar eventuais direitos de terceiros (demais estudantes). Por outro lado, considerando a urgência do caso, de rigor que a autoridade preste informações preliminares em prazo mais exíguo. Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido liminar formulado pelo impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do decêndio legal. Com as informações da autoridade, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-36.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CONSAGRO AGROQUIMICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja-lhe assegurado o direito à suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas CDAs nº 80 6 16 050298-52, 80 6 16 050991-25, 80 6 16 050988-20, 80 6 16 050986-68, 80 6 16 050297-71, 80 6 16 050990-44, 80 6 16 050299-33, 80 6 16 050994-78, 80 6 16 050992-06, 80 6 16 050993-97, 80 6 16 050987-49 e 80 6 16 050989-00, determinando-se o cancelamento da inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente, a imediata expedição da CPDEN acaso não existam outros óbices.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa de multas isoladas aplicadas sobre compensações não homologadas, fundamentadas na previsão do artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/96, eis que as compensações a que se referem ainda estão sendo discutidas administrativamente, pendendo de julgamento todas as Manifestações de Inconformidade apresentadas.

Contudo, ante a presunção de legitimidade que pautava os atos administrativos, tenho que para análise segura do pedido liminar é imprescindível a vinda de informações por parte das autoridades impetradas, especialmente para se ter conhecimento do andamento dos processos administrativos relativos às compensações mencionadas na exordial. Por outro lado, considerando a urgência do caso, de rigor que a autoridade preste informações preliminares em prazo mais exíguo.

Notifique-se, **com urgência**, as autoridades impetradas para que se manifestem sobre o pedido liminar formulado pela impetrante, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo do decêndio legal.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com as informações preliminares das autoridades, **venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se.

Campinas, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-16.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MEDLEY FARMACUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, PEDRO COLAROSI JACOB - SP298561

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pretende o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, reconhecendo o direito à restituição e/ou à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 01/2015 (mês-competência), acrescidos da SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, procedimento esse a ser realizado na esfera administrativa.

De início, a impetrante ressalta a pendência do mandado de segurança nº 0013833-74.2006.4.03.6105, por ela impetrado em face da mesma autoridade apontada como coatora nos presentes autos, no qual também requereu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Precavendo-se, a impetrante, desde logo, defende a inoccorrência de litispendência com os citados autos, ao argumento de que, à época da propositura do primeiro *mandamus*, ainda não vigorava a Lei nº 12.973/14, que alterou os conceitos de receita bruta e de faturamento, e que, em razão disso, o objeto do presente feito diferencia-se do objeto daquele porque aqui há a abordagem desses novos conceitos.

É o relatório. Decido.

Deixo de solicitar a juntada aos autos de cópia da petição inicial dos autos nº 0013833-74.2006.4.03.6105, em virtude de esta já ter sido trazida pela impetrante (fls. 764/901).

No presente caso, resta patente a caracterização da litispendência.

A despeito de na presente demanda ter havido um incremento da fundamentação jurídica, com a abordagem do teor da Lei nº 12.973/14, não há pedido meramente declaratório de inconstitucionalidade da nova regra, tampouco qualquer diferenciação quanto ao objeto dos feitos ajuizados pela impetrante. Veja-se que ambos possuem o mesmo pedido (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), a mesma causa de pedir (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e as mesmas partes.

Ora, os fundamentos pelos quais se pode defender a (im)possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS são inúmeros e, por óbvio, é impraticável que se exija uma nova demanda para cada novo argumento. A pretensão de se incluir no debate as questões trazidas pela vigência da Lei nº 12.973/14 (a qual, diga-se de passagem, tem seus termos combatidos pela impetrante) não caracteriza alteração da causa de pedir e, por consequência, não induz alteração do objeto da primeira demanda ajuizada.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados (nº 0013833-74.2006.4.03.6105), caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Sem prejuízo, defiro a juntada da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de março de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6150

DESAPROPRIACAO

0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO - ESPOLIO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI)

1. Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 302, retomem os autos ao arquivo.
2. Intimem-se.

MONITORIA

0008150-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EGIDIO FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 58, verso, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-80.2002.403.6105 (2002.61.05.000585-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011401-58.2001.403.6105 (2001.61.05.011401-8)) - ELISABETE MARIA SARNO DE CASTRO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o teor da sentença, confirmada pela instância superior, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); PA 1,10 b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009366-37.2015.403.6105 - ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos de fls. 213/215, pelo prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016711-54.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X THIAGO GOMES DOS SANTOS(SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO E SP187190 - CLAUDIO MARTINS COELI)

1. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Tendo em vista que o réu encontra-se representado por advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, desnecessária sua representação pela Defensoria Pública da União.
3. Dê-se vista ao INSS acerca da juntada aos autos da contestação, fls. 162/172, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
4. Ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009891-07.2015.403.6303 - ADALBERTO MARGARIDO(SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.123; Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do PA nº NB 42/158.159.302-7, de fls. 95//122. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-39.2016.403.6105 - APARECIDO PERPETUO ZANETTI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 115/131), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006768-76.2016.403.6105 - MARIA EUNICE VIEIRA DOS SANTOS LUIZ X ELISANGELA DOS SANTOS LUIZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

CERTIDÃO FL.151; Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada à fl. 150/150v. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011560-73.2016.403.6105 - ANTONIO CARLOS JOAQUIM(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 227/230.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019093-83.2016.403.6105 - JOSE RODRIGUES DE AMORIM(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no benefício nº 088.020.052-9, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.
3. Após, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor seu endereço eletrônico (se houver), ficando sua advogada desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019414-21.2016.403.6105 - JOSE GILBERTO HERMANN(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
3. Informe o autor seu endereço eletrônico (se houver), ficando seu advogado desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020171-15.2016.403.6105 - GENESIO ANDRADE DE LIMA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.
3. Após, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver), ficando sua advogada desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021540-44.2016.403.6105 - EDMILSON DA SILVA BARROS(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA D'AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome da parte autora, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
3. Informe a autora seu endereço eletrônico (se houver), ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
4. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, é necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do

princípio da legalidade nas relações previdenciárias

5. Com a juntada do PA, cite-se encaminhando-se os autos à Procuradoria Seccional Federal.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004895-29.2016.403.6303 - MARIA CONCEICAO ZUCCOLO MARSAIOLI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do laudo pericial complementar de fls. 56/58. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000446-40.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3)) - LS CORREA CONFECÇÕES - ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Com o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os presentes autos dos autos da execução nº 0003522-82.2010.403.6105, remetendo-se estes ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇÕES - ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X LUCINES SANTO CORREA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Deiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC .

Verificando-se eventual bloqueio negativo, requiera a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.CERTIDÃO FL. 376: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD (fls. 373/375) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005341-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ROBERTO VIEIRA

1. Deiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.
3. Deiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação da Nota de Débito.
4. Após, expeça-se edital de citação, conforme requerido pela exequente.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000476-95.2004.403.6105 (2004.61.05.000476-7) - CRUZEIRO DO SUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011401-58.2001.403.6105 (2001.61.05.011401-8) - ELISABETE MARIA SARNO DE CASTRO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2. Tendo em vista que a natureza da ação cautelar, bem como a sucumbência recíproca confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a execução do julgado se dará exclusivamente na ação principal.
3. Desapensem-se estes daqueles, remetendo-os ao arquivo, com baixa-fimdo.
4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009750-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009750-1) - DERMEVAL CARINHANA X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO LEITE DE ASSIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AYRTON NORIS X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL CARINHANA X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEITE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 766/770: mantenho a decisão de fls. 756/756v por seus próprios fundamentos.

Fls. 760: tendo em vista que referida decisão pende de recurso especificamente com relação à condenação em honorários, determino a suspensão de seu cumprimento até julgamento definitivo do Agravo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Intime-se a INFRAERO da petição de fls. 513/523, para pagamento da diferença devida.

Prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005041-24.2012.403.6105 - MARIZETE SOUZA DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE SOUZA DOS SANTOS

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor depositado à fl. 187 seja convertido em renda da União, conforme indicado à fl. 194, devendo a instituição financeira comprovar o cumprimento dessa determinação em até 20 (vinte) dias.

2. Após, dê-se vista às partes e façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3. Intimem-se.

CERTIDÃO FL.205: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, às fls.200/203. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002478-18.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PETALA CENTRO DE ESTETICA LTDA - EPP X ANDREZA MARIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETALA CENTRO DE ESTETICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA MARIA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos do despacho de fl. 72. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-74.2012.403.6105 - MANOEL NAVES ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NAVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.

3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.

4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Vista às partes da informação da AADJ à fl. 252.

6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014161-57.2013.403.6105 - EDUARDO DALLA COSTA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DALLA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
6. Por fim, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-12.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que autoridade impetrada se abstenha de tomar medida coativa ou punitiva tendente a exigir das impetrantes a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretendem a confirmação da medida liminar e concessão em definitivo da ordem com o reconhecimento da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação nos últimos cinco anos.

Alegam, em síntese, que o ICMS não compõe a receita das impetrantes, sendo apenas arrecadado pelas pessoas jurídicas e repassado ao Estado.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas, ID 834285.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a, no prazo legal: 1) justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, 2) recolher as custas processuais complementares, se houver, 3) indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC, 4) regularizar a representação processual da impetrante SRPT Comércio de Alimentos Ltda., tendo em vista que de acordo com o contrato social a outorgante da procuração foi destituída das funções de administradora (fl. 27, cláusula 1ª – ID 834236).

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2017.

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO ROBERTO ESQUINELATO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço do réu através dos sistemas WebService, SIEL e do Bacenjud.
2. Após, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-16.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FANNY LEMES DE PAULA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço da ré através dos sistemas WebService, SIEL e do Bacenjud.
2. Após, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-88.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SERAFIM COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, BRUNO CESAR SERAFIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação para o dia 20 de junho de 2017, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-27.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelo impetrante, ID 751482.
2. Decorridos 30 (trinta) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUCIANO MARINHO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação para o dia 20 de junho de 2017, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JAIR B. PELEGATI - EPP, JAIR BENTO PELEGATI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 09 de maio de 2017, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-86.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, para excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS sem qualquer medida coercitiva em seu desfavor. Alternativamente, seja sobrestado o presente feito até que o TRF/3R defina sobre a competência para apreciar o direito das filiais 56.794.084/0009-94, 56.794.084/0011-09 e 56.794.084/0013-70 no mandado de segurança nº 0002204-48.2016.403.6107. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012 e legislação em vigor.

Esclarece que, em 06/06/2016, o estabelecimento matriz e filiais, dentre elas a impetrante, propuseram o mandado de segurança nº 0002204-48.2016.403.6107, distribuído perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), além da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Em referidos autos, foi proferida sentença de procedência para o estabelecimento matriz e filiais de Birigui, sendo que para as demais, houve extinção sem resolução do mérito sob o argumento de que as filiais apontadas não estariam sujeitas aos atos administrativos do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba – SP, em que pese o fato de que a apuração e recolhimento dos tributos e contribuições federais administrados pela SRF serem obrigatoriamente realizados de forma centralizada no estabelecimento matriz. Em embargos de declaração foi mantida a sentença embargada e atualmente o processo está no TRF/3R para julgamento de apelação, inclusive por parte da impetrante.

Como as filiais não estão amparadas por aquela medida judicial, propôs a presente medida a fim de impedir a prescrição mês a mês do direito de reaver os créditos indevidamente recolhidos e, se assim não entender, que ao menos seja sobrestado a análise do mérito da presente ação até que o TRF/3R defina em julgamento definitivo a competência para julgamento do MS nº 0002204-48.2016.403.6107.

Argumenta que o ICMS não está abarcado no conceito de faturamento e receita e a contribuinte figura como substituta tributária, eis que o consumidor final é quem de fato arcará com o valor do ICMS.

Ressalta que o valor do ICMS que compõe o preço da mercadoria apenas configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo econômico financeiro, sendo repassado para as Fazendas Estaduais. Assim, sua exigência fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Cita o julgamento do RE n. 240.785 e a inclusão do RE 574.706 (repercussão geral) na pauta de julgamento do dia 15/03/2015.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Considerando o entendimento deste juízo sobre a competência, em caso de ações propostas por várias filiais e matriz, ser fixada na sede da matriz, mormente quando se tratar de impetração preventiva ou de natureza declaratória e a fim de se evitar danos à parte, DEFIRO EM PARTE o pedido para determinar o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida no mandado de segurança nº 0002204-48.2016.403.6107, devendo a impetrante comunicar esse fato.

Comunique-se à autoridade impetrada a propositura da presente ação.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-07.2016.4.03.6105
AUTOR: RICARDO MAZZON
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça e comprove a União se a licença em questão, apontada na contagem de tempo da aposentadoria do autor, foi em dobro conforme alega na contestação.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2017.

Expediente Nº 6151

DESAPROPRIACAO

0020603-34.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1395 - THIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARYOWALDO ANTIQUEIRA - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO X GERALDO ANTIQUEIRA X LUYVERCI DA SILVA ANTIQUEIRA X SERGIO ANTIQUEIRA X MARTA RUEDA ANTIQUEIRA X HELENA ANTIQUEIRA FASSINA
Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e pela UNIAO em face de ARYOWALDO ANTIQUEIRA - ESPOLIO, ELZA CAUDALIO ANTIQUEIRA - ESPOLIO, representados por GERALDO ANTIQUEIRA/LUYVERCI DA SILVA ANTIQUEIRA, SERGIO ANTIQUEIRA/MARTA RUEDA ANTIQUEIRA e HELENA ANTIQUEIRA FASSINA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 52, quadra 10, com área de 393,30m2, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, havido pela transcrição n. 85.952 do 3º CRI de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/59. A Infraero retificou o polo passivo da ação (fl. 64), juntou certidão atualizada do CRI (fl. 66) e comprovou o depósito do valor atualizado (fls. 67/70). O Município de Campinas não tem interesse na causa (fl. 74). É o relatório. Decido. De acordo com o que consta dos autos, a sucessão está estruturada da seguinte forma: 1 - Aryowaldo Antiquera/Elza Caudalio Antiquera - falecidos e sem filhos (fls. 26/27). 1.1 Geraldo Antiquera (irmão - fls. 30)/Luyverci Da Silva Antiquera (fls. 31/33), 1.2 Sergio Antiquera(irmão - fls. 35)/Marta Rueda Antiquera (fls. 34 e 36) 1.3 Helena Antiquera Fassina (irmã - fls. 38/41). Os pais de Aryowaldo Antiquera (Manoel Antiquera e Elza Guarda Antiquera - fls. 28/29) e os irmãos Vera Antiquera Sarotto (fl. 42), Ivone Antiquera Cayres Silva (fl. 43), Geni Antiquera (fl. 44) são falecidos. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrária, independentemente da citação do expropriante, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea "d" do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 53/57 que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metaludo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 53/57, devidamente atualizado, conforme depósitos nos autos. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lote sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Expeça-se carta precatória de citação aos expropriados Geraldo Antiquera, Luyverci da Silva Antiquera, Sergio Antiquera e Marta Rueda Antiquera e mandado de citação à Helena Antiquera Fassina. No ato da citação os sucessores deverão informar os nomes de todos os irmãos do falecido Aryowaldo Antiquera, bem como o endereço dos que não constam no polo passivo, além de eventuais inventários do de cujus e de sua esposa falecida Elza Caudalio Antiquera juntando também comprovação dos inventariantes, no prazo de quinze dias. Não obstante, considerando a informação de que Ivone Antiquera Cayres Silva (fl. 43), Geni Antiquera (fl. 44) deixaram filhos, justifique a parte expropriante a não inclusão deles no polo passivo, diante do disposto no art. 1.840 do CC - "Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.". Designo desde já sessão de conciliação para o dia 10 de julho de 2017, às 14:30h, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecer pessoalmente à audiência devidamente acompanhados por advogados. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-58.2014.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação anulatória com pedido liminar proposta por ABSA - Aerolíneas Brasileiras S/A, qualificada na inicial, em face da União, com objetivo de suspender a exigibilidade do débito identificado no procedimento administrativo n. 10831.005704/2006-43, originário do processo administrativo nº 10831.012533/2005-28, mediante a apresentação de carta de fiança. Ao final, pretende a anulação do débito em questão. Alega a autora ser empresa aérea que realiza o transporte nacional e internacional de carga; que em 30/12/2005 foi surpreendida pela autoridade fiscal, com a imposição de um ato de infração no valor total de R\$21.662.780-33, referente ao não recolhimento de impostos e multa; que no ato de infração não havia descrição dos fatos que ensejaram a autuação, razão pela qual o processo administrativo é nulo; que não realizou o transporte das cargas supostamente extravaziadas; que apresentou recursos e que ambas as decisões administrativas não lhe foram favoráveis e mantiveram a autuação; que operou-se a decadência do crédito fiscal constante da autuação combatida; que "o regime jurídico aplicável ao caso não é o tributário, mas o regime geral das penas aduaneiras, inclusive no que tange ao critério para apuração da decadência"; sua ilegitimidade passiva por não ter transportando o produto/mercadoria que ensejou a lavratura do ato de infração; a não ocorrência do fato gerador do imposto, uma vez que somente por Lei Complementar seria possível a definição dos fatos geradores e os contribuintes dos tributos; a inexistência de norma legal que responsabilize o transportador pelo pagamento do imposto sobre produtos industrializados no caso de extravio da mercadoria, à época dos fatos; a impossibilidade de se exigir multa de 50% pelo extravio de mercadoria; a ausência de previsão legal para presunção do extravio da mercadoria pelo não armazenamento da carga; a ausência de provas do extravio das mercadorias; a impossibilidade de se aplicar lei não vigente à época dos fatos; a ilegalidade do arbitramento da base de cálculo feita pela fórmula utilizada no ato de infração; a impossibilidade de se valorar as mercadorias pelo artigo 67 da Lei nº 10.833/03 e a ocorrência de erros no critério utilizado pelo fisco para apuração da base de cálculo; argui o princípio do não confisco e a ilegalidade das alíquotas aplicadas no ato de infração. Procuração e documentos, fls. 52/227. Custas, fl.236. As fls. 238/246 foi juntada petição com a carta de fiança ofertada. Pelo despacho inicial foi afastada a ocorrência de eventual prevenção e determinada a manifestação da Ré com relação a garantia ofertada. Manifestação da União juntada às fls. 249/252 não concordando com a carta de fiança bancária apresentada para suspensão da exigibilidade do débito. Pela decisão de fls. 255/257 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Comprovada a interposição de agravo de instrumento (fls. 264/229). Devidamente citada a União apresentou contestação que foi juntada às fls. 270/277. Aduz, em síntese, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; que resta demonstrado que a autora recebeu cópia do ato de infração com a descrição dos fatos; a inoocorrência da decadência; a responsabilidade tributária do demandante (não subsidiária); a ocorrência de extravio das mercadorias e a legalidade da aplicação da base de cálculo, desvio padrão e alíquotas previstas na Lei nº 10.833/2003 em virtude de o contribuinte estar sujeito aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira tem conhecimento do extravio. Mantida a decisão agravada e oportunizada a produção de provas (fls. 278). Réplica às fls. 291/304. A Ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 305) e o autor se manifestou pela suficiência das provas carreadas aos autos (fls. 306/309). Os autos foram "baixados em diligência" para oitiva de testemunhas como prova do Juízo (fls. 311). Audiência (fls. 343/346). Alegações finais da autora (fls. 377/387). A União informou que aceita o Seguro Garantia apresentado (fls. 501) em substituição a garantia anteriormente ofertada e que fora desentranhada (fls. 476). É o relatório. Decido. Quanto a matéria fática alega a parte autora, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, no que tange ao débito fiscal identificado por meio do processo administrativo nº 10831.005704/2006-43, originário do processo administrativo nº 10831.012533/2005-28, em suma, a nulidade do processo administrativo, por ausência de requisito essencial; extinção do crédito fiscal pela decadência; ilegitimidade passiva; não ocorrência de fatos geradores dos impostos; inexistência, à época, da legislação aplicável; impossibilidade da exigência da multa de 50%; inexistência de prova do extravio da mercadoria; irretroatividade das leis; ilegalidade do arbitramento perpetrado; impossibilidade de valoração das mercadorias pelo artigo 67 da Lei nº 10.833/03; argui o princípio do não confisco e a ilegalidade das alíquotas aplicáveis. Pelo que, insurgindo-se com a atuação da demanda, pretende ver anulado o débito fiscal referenciado nos autos. A primeira questão a ser enfrentada é em relação à (in)observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem considerando as alegações da autora, em decorrência da lavratura do Auto de Infração combatido, identificado por meio do processo administrativo nº 10831.005704/2006-43, originário do processo administrativo nº 10831.012533/2005-28. Sustenta a demandante que o Auto de Infração foi lavrado sem o elemento essencial referente à descrição dos fatos. A Ré, por sua vez, aduz que o autor foi devidamente cientificado dos Autos de Infração e seus anexos, recebendo as respectivas cópias e inclusive após sua assinatura no termo de encerramento. Da análise detida de todo o carreado aos autos é possível se inferir que as alegações da autora não se sustentam, por se apresentarem desprovidas de comprovação. Relata a demandante que contra si foi lavrado Auto de Infração no dia 30/12/2005 e que na mesma data um representante da autora a procurou para cientificar-lhe da autuação, a fim de supostamente afastar a decadência do crédito fiscal, mas que o Auto em questão está cívado de nulidades. Não assiste razão à autora. Nos Autos de Infração consta a assinatura do representante da autora inclusive no Termo de Encerramento (fls. 189) e também foi declarado que tomou ciência dos anexos, recebido cópia, conforme comprovam os documentos de fls. 150, 161, 167 e 173. Não há elementos concretos nos autos capazes de afastar a presunção de veracidade das informações e provas que militam a favor da Ré. Não é crível que a autora não tenha recebido os

anexos da atuação, conforme aduz, embora tenha apostado sua assinatura, confirmando o recebimento, e tenha sido tão negligente a ponto de não se inteirar das imputações que lhe estavam sendo feitas, até mesmo porque aduziu que "no quadro que deveria ter sido destinado à descrição dos fatos havia apenas a indicação de números de manifestos de carga que não pertenciam à Autora", ou seja, como conceber que uma empresa do porte da autora receba uma atuação considerável, não sabe sequer do que se trata e permanece inerte!? As questões discutidas nestes autos, no tocante à legalidade da atuação, já foram analisadas administrativamente e restaram bem esmiuçadas no Acórdão proferido pela 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que transcreve em parte: "Não há nada nos autos que confirme que a recorrente não teve acesso às informações constantes do processo. Tudo o que alega remonta apenas a um quadro indiciário que se funda em suposições, absolutamente carentes de qualquer prova concreta, a qual seria muito fácil de se produzir. Horário de lavratura do Auto de Infração, dia fatal em que foi lavrado, movimentação do processo após o expediente, inversão da posição de assinatura, nada disso é elemento que possa ser sospeado para comprovação de que não recebeu os anexos os quais declarou a contribuinte haver recebido, por meio de documento por ela assinado. Se a recorrente não recebeu o anexo do Auto de Infração, com a Descrição dos Fatos, conforme tinha declarado e apostado sua assinatura, por que não apresentou qualquer requerimento, por escrito, perante a Receita Federal, dentro do prazo de 30 dias que possuía para apresentar sua impugnação, protestando pela falta de documentação? A autuada não é um contribuinte desprovido de esclarecimentos sobre o seu ofício e conhece bem as implicações decorrentes de uma atuação do fisco. A todo o tempo a querelante foi representada por escritório de advocacia, que, por óbvio, tem pleno conhecimento das implicações jurídicas e da necessidade de comprovação daquilo que alega. Suposições não são comprovações, indícios aleatórios não podem se contrapor a questões concretas, vez que, conforme relatado pela Fiscalização, em 10 momentos distintos há a declaração de o Auto de Infração possuía em Descrição dos Fatos, e a contribuinte firmou que o havia recebido. Tomo a ressaltar que nem mesmo na impugnação a empresa alegou que não havia recebido a Descrição dos Fatos anexa ao Auto de Infração, imitando-se, genericamente, a afirmar que, no seu entender, o auto carecia de maiores informações....Demais disso, afirmar também que, ao receber o Auto de Infração e assiná-lo, declarando que recebeu a Descrição dos Fatos em anexo, sem tê-lo recebido, sua por demais ingênuo e absolutamente desproporcional ao porte da empresa e de seu patrono." O posicionamento exposto no Acórdão supra transcrito (parcialmente), apresenta-se em total consonância com o entendimento firmado por este Juízo e não se confronta com as provas dos autos, inclusive a prova posterior que fora produzida em audiência. Não foram apresentados novos elementos que tivessem o condão de mitigar a conclusão administrativa, que manteve os termos da atuação e dos respectivos Autos de Infração, ou seja, o autor não logrou demonstrar que não recebeu cópia do Auto, com a respectiva descrição dos fatos, nem tampouco violação a qualquer dos Princípios Constitucionais invocados. Como é cediço a atuação da administração pública encontra-se revestida da presunção jús tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elidida por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbida demonstrá-las, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Neste sentido, deixo de acolher a alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de requisito essencial, reconhecendo ainda a legalidade da atuação, pelo que mantenho o Auto de Infração combatido. Também não prospera a tese defendida pela autora de que o crédito fiscal foi alcançado pela decadência, sob a alegação de que o prazo decadencial das infrações aduaneiras é a data da infração. No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos que vêm sendo exigidos e que tratam da ocorrência de mercadorias importadas que foram extravaziadas ocorreram com a constatação, pelas autoridades aduaneiras, do extravio das mercadorias. Entendimento diverso restringe, por demais, a busca pelo responsável tributário, macula todo o processo administrativo e principalmente se contrapõe aos ditames legais. O artigo 25 e seguintes do Decreto 63.431/68 bem disciplina o trâmite da conferência aduaneira no caso excepcional de falta ou acréscimo de volumes, bem dispondo que após transcorrido o prazo para a defesa é que será decidida a questão relativa à responsabilidade e, por consequência, será feita a intimação do responsável para recolhimento do que for devido. Tal disposição não se confronta com a previsão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/66 posto que trata de uma situação excepcional diversa da disciplinada pelo Decreto-Lei. Por estas considerações e exposição do entendimento adotado, resta afastada a ocorrência da decadência invocada, inclusive, por óbvio, no tocante à multa. Já com relação à arguição de ilegitimidade passiva da autora, sob a alegação de que não realizou os transportes que ensejaram à lavratura do auto de infração, também não merece acolhida a tese defendida. A própria autora reconhece, inclusive também o fez na esfera administrativa, sua responsabilidade subsidiária, "por ter representado o sujeito passivo na época do acontecimento dos fatos" (fls. 94). Entretanto, a responsabilidade da autora como representante do sujeito passivo (transportador estrangeiro) é solidária e não subsidiária, conforme previsão legal inserta no artigo 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66. Neste sentido resta afastada a tese arguida na inicial, da ilegitimidade passiva da autora, sob a alegação de que não procedeu aos transportes que ensejaram a lavratura do auto de infração, já que como representante do transportador é responsável solidária pelos impostos. No tocante ao extravio das mercadorias, relacionado à ausência de fatos geradores, a legislação correlata não alberga o entendimento adotado pela demandante. A tese defendida pela autora, no sentido de que o Auto de Infração é nulo pela não ocorrência do fato gerador dos impostos cobrados, nos termos exigidos pelo artigo 146, III, "a", da Constituição Federal não se sustenta, uma vez que o Decreto-Lei 37/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme fartamente reconhecido pela jurisprudência e não confronta com os ditames legais. O fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro e, para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, considerando ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira. O extravio da mercadoria, diferente do que aduz a autora, resta bem revelado no Auto de Infração na medida em que não se apresentavam quando da conferência final de manifesto, conforme consta dos Autos de Infração às fls. 151, fls. 162, fls. 168, e fls. 174. Neste sentido, resta bem afastada a alegação da autora de ausência de fatos geradores, por inexistência de provas do extravio das mercadorias. Na esteira de entendimento de que em havendo o extravio da mercadoria o contribuinte fica sujeito ao pagamento dos impostos em vigor na data em tomam conhecimento de sua ausência, afasta a alegação da autora de inaplicabilidade da Lei nº 10.833/03, por ser posterior à ocorrência dos fatos, bem como de impossibilidade da exigência da respectiva multa. Assim, sendo os Autos de Infração de 30/12/2005 aplicam-se disposições da Lei 10.833/03, não havendo que se corrigir qualquer mácula ou vício na forma de apuração da base cálculo utilizada, nos termos do artigo 67 da Lei supra explicitada. A alegação de que a forma utilizada, na apuração da base cálculo, tem um caráter confiscatório não se sustenta na medida em que os valores foram apurados em total consonância com os ditames legais, sob o crivo legal do devido padrão combatido, até porque a situação fática não permite uma apuração rigorosamente precisa dos valores diante do extravio das mercadorias. Assim, não restando constatada qualquer mácula ou ilegalidade nos Autos de Infração carreados aos autos, a ensejar a anulação do débito fiscal cobrado é de rigor o afastamento da pretensão da demandante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para anular o débito fiscal objeto da presente ação, identificado no procedimento administrativo n. 10831.005704/2006-43, originário do processo administrativo nº 10831.012533/2005-28. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, com filero no artigo 85, 2º, do CPC. Custas na forma da Lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012638-61.2014.403.6303 - MARIVALDO BATISTA COSTA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Marivaldo Batista Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 21/09/77 a 14/12/95, 02/01/97 a 09/09/97, 11/09/97 a 04/04/06, 05/06/06 a 01/12/06, 04/12/06 a 04/12/08 como laborados em condições especiais, a fim de que haja a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.714.747-0, DER em 04/12/08, com as devidas alterações, ou, alternativamente, sendo o caso, requer a transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, condenando-se a autarquia ao pagamento da diferença acrescida de juros, correção e demais consectários legais. Pretende também a antecipação da tutela. Com a inicial vieram os documentos, fls. 13/72. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 75/93). Inicialmente interposta a ação perante o Juízo Especial Federal em Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal Comum por força da decisão de fls. 124/124 verso, e foram recebidos nesta Vara em 20/01/15 (fls. 131). O pedido de antecipação liminar de tutela foi indeferido às fls. 120 verso. O autor emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa (fls. 141/145). O réu reiterou os termos da contestação apresentada ainda no Juízo (fls. 147). O Processo Administrativo compõe as fls. 149/173. Na decisão de saneamento do feito, fls. 178, a preliminar de prescrição foi acolhida. O réu alegou não ter mais provas a produzir. O autor se manifestou nos autos às fls. 234/241. O réu se manifesta nos autos às fls. 243/243v, 246/248 e o autor informa, em petição juntada às fls. 251/254, acerca de seu estado geral de saúde. É o necessário a relatar. Decido. A preliminar de prescrição levantada pelo réu em sua defesa foi acolhida pelo Juízo em despacho de saneamento proferido às fls. 178, reconhecendo a prescrição de eventuais diferenças existentes no período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exerceriu o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚDIO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚDIO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no

RÉsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Résp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrRg no Résp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrRg no Résp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidência de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6), superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Acrescento que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõe Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750). No caso concreto, o autor pretende obter o reconhecimento do labor especial nos períodos de 21/09/77 a 14/12/95, 02/01/97 a 09/09/97, 11/09/97 a 04/04/06, 05/06/06 a 01/12/06, 04/12/06 a 04/12/08, a revisão da RMI ou, sendo o caso, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.714.747-0 em aposentadoria especial. Relativamente ao período de 21/09/77 a 14/12/95, conforme consta do PPP de fls. 61/62, o autor esteve exposto a ruído de 88 dB, acima do limite legal de tolerância, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período. Ainda com relação ao interregno de 02/01/97 a 09/09/97, extrai-se do PPP juntado às fls. 127v/128, que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 90,6 dB, superior ao limite legal de tolerância, razão pela qual reconheço a especialidade. Quanto ao interregno de 11/09/97 a 04/04/06, consoante PPP de fls. 63v/64, o autor laborou exposto a hidrocarbonetos - graxas e óleos. No período de 04/12/06 a 04/12/08, o autor laborou como preparador de máquina e suas atividades estão descritas no PPP de fls. 65v/67. Em face das informações contidas no PPP, e pedido do autor (fls. 182/188) e por determinação contida no despacho de fls. 193, vieram aos autos os laudos técnicos que o embasaram (fls. 199/201, 204/206, 209/211). Infere-se da análise do referido laudo (fls. 199/203) e do PPP de fls. 65v/67, que o autor operava máquinas simples, como tomos automáticos monofios, multifios e semiautomáticos, em local denominado Centro de Usinagem - CNC. Consoante os laudos atualizados para os anos de 2006, 2007 e 2008 (fls. 199/201, 204/206, 209/211), havia fatores de risco no ambiente de trabalho, tais como ruídos de 85 dB, calor, óleo de corte, névoas, que se espalhavam por todo o ambiente, originados da operação de máquinas e equipamentos, estabelecendo-se contato com óleo por manipulação, bem como exposição a névoas durante o processo de usinagem. As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, reconheço como especial o tempo de labor exercido nos períodos de 11/09/97 a 04/04/06 e de 04/12/06 a 04/12/08. A classificação da nocividade dessas substâncias dispensa a análise das demais, posto que a exposição do autor a somente uma dessas substâncias seria suficiente a reconhecer a insalubridade. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e, mais adiante, que "em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial." Muito embora haja registro de utilização de EPI eficaz nos PPPs juntados nos autos, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia. No que se refere ao período de 05/06/06 a 01/12/06, afianço o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que, no próprio PPP de fls. 68v, há registro de que o autor operava máquinas "eventualmente". Dessa forma, reconheço a especialidade dos seguintes períodos: 21/09/77 a 14/12/95, 02/01/97 a 09/09/97, 11/09/97 a 04/04/06 e 04/12/06 a 04/12/08. Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercidos em condições especiais, o autor atinge 29 anos, 05 meses e 29 dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com o fim de: 1 - DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 21/09/77 a 14/12/95, 02/01/97 a 09/09/97, 11/09/97 a 04/04/06 e 04/12/06 a 04/12/08, na forma da fundamentação acima; 2 - Julgar PROCEDENTE o pedido de alteração da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.714.747-0 em aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 04/12/08 até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. 3 - Julgar IMPROCEDENTE o pedido relativo ao reconhecimento da especialidade do período de 05/06/06 a 01/12/06, na forma da fundamentação acima. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.949/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista haver succumbido de parte mínima do pedido. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria especial à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) por e-mail, com cópia desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento da ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Marivaldo Batista Costa Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 04/12/08 Período especial reconhecido: 21/09/77 a 14/12/95, 02/01/97 a 09/09/97, 11/09/97 a 04/04/06 e 04/12/06 a 04/12/08 Data início pagamento dos atrasados 04/12/08 Tempo de trabalho total reconhecido 29 anos, 05 meses e 29 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002845-42.2016.403.6105 - FELIPE BAPTISTELLA BRESSAN (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Felipe Baptistella Bressan, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja-lhe concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em sendo reconhecida a incapacidade total e irreversibilidade da doença, bem como pagamento dos atrasados desde a cessação do último benefício em setembro de 2013, acrescido de juros e correções monetárias, bem como em custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/27. Pelo despacho de fls. 31/32 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica. Questões do INSS às fls. 38/39. Laudo médico pericial juntado às fls. 88/113. O INSS ofereceu contestação, fls. 118/127. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 145). Réplica às fls. 153/156. É o necessário a relatar. Decido. Pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a perceber auxílio doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está acometido por enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Relata que após ter sofrido um acidente de carro em 2000, ficou afastado do trabalho recebendo benefício previdenciário de 25/04/2000 a 05/03/2004 e que posteriormente ainda recebeu por mais três ocasiões o mesmo benefício por incapacidade, tendo o último cessado em 30/09/2013, apesar de ter pedido prorrogação e reconsideração. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, faz-se necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Realizada perícia psiquiátrica (fls. 88/113), constatou a Sra. Perita que "o periciando é portador de transtorno de personalidade e do comportamento devidos a doença, a lesão e a disfunção cerebral - transtorno orgânico de personalidade (F07.0 da CID 10)", fls. 105. Explicou ainda a Sra. Perita que "o periciando não consegue lidar com os problemas do dia a dia com a mesma desenvoltura do homem médio. O que fica evidente em sua história laboral. Necessita de condições especiais para poder trabalhar, estando, portanto, parcialmente incapaz para o trabalho, não podendo trabalhar em turnos, não deve trabalhar à noite, não deve ter seu salário dependente de comissão, não deve ser submetido a pressões par superar metas, não deve carregar peso". A relação entre o transtorno de personalidade do autor com o acidente sofrido em 2000 restou incontroverso nos autos, conforme bem atesta a Sra. Perita que "após o acidente que o periciando sofreu no ano de 2000, ele apresentou lesão na área frontal de seu cérebro acarretando uma mudança em sua personalidade. Passou a ficar mais instável emocionalmente, mais impulsivo, com menor tolerância a frustração, maior dificuldade em planejamento o que foi potencializado pelo uso de drogas e álcool". Em decorrência do mencionado acidente o autor ficou afastado por um longo período, qual seja, de 25/04/2000 a 05/03/2004 e, posteriormente, também recebeu benefício de auxílio doença entre 16/03/2012 a 02/05/2012, de 24/05/2012 a 30/06/2012 e de 23/07/2013 a 30/09/2013, sempre intercalados com vínculos empregatícios de pouca duração. Da análise do Laudo Pericial, bem como

de todo o carreado aos autos, há que se reconhecer que o autor tem um histórico relacionado à doença que oscila muito, tendo até passado por alguns períodos mais estabilizado, mas sempre emocionalmente muito volúvel e instável. Assim, bem considerando todo o conjunto probatório e bem atento as considerações da Sra. Perita, inclusive no tocante às diversas limitações ou restrições que foram recomendadas, para que o autor pudesse ou tivesse condições de trabalhar, concluo que sua incapacidade deve ser interpretada como total e temporária, uma vez que são tantas as situações que influenciam no seu estado emocional de forma efetiva que acabam por reduzir ou dificultar excessivamente e sua inclusão no mercado de trabalho. Também não há dúvida que o estado atual de saúde mental do autor vem se agravando desde o início da doença, chegando ao limite documentado nas fls. 158/160. A fim de afastar qualquer controvérsia ou questionamento, em razão da Sra. Perita ter concluído pela incapacidade parcial e temporária, registre-se que o laudo pericial é uma prova de extrema relevância e que contribui de forma efetiva para o deslinde da ação, mas que esta deve ser analisada conjuntamente com outros elementos, bem considerando um contexto fático amplo, cabendo ao julgador, ao final, a obrigação de decidir e expor seus posicionamento, por óbvio devidamente fundamentado, por certo amparado pelo seu livre convencimento. Desta forma, uma vez reconhecido que o autor faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença, mas por outro lado, bem observando que após a cessação do seu último benefício, sob o nº 602.634.031-2, em 30/09/2013, não houve novo pedido de benefício, reconheço que o demandante faz jus ao recebimento de auxílio doença a partir da ciência, pelo INSS, do laudo pericial, em 11/08/2016 (fls. 115), por 120 dias a partir da ciência da presente sentença. Uma vez reconhecido o pleito do autor ao recebimento de auxílio doença, pelo reconhecimento da incapacidade total e temporária, inprocede o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença para o autor a partir 11/08/2016 (data da ciência do laudo), por 120 dias a partir da ciência da presente sentença, devendo proceder a uma nova avaliação médica antes da cessação. Nos mesmos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeno ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Felipe Baptista Bressan/Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do benefício: A partir 11/08/2016 e por mais 120 dias a partir da ciência da presente sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003639-63.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-85.2009.403.6105 (2009.61.05.000530-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X SILVIO FREIRE DOS SANTOS(SP206476 - RODRIGO ZACARCHENCO CIOCCI E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Baixo os autos em diligência.

Aguarde-se a regularização da representação processual nos autos principais (nº 0000530-85.2009.403.6105).

Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração de fls.154/155.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-85.2009.403.6105 (2009.61.05.000530-7) - SILVIO FREIRE DOS SANTOS(SP206476 - RODRIGO ZACARCHENCO CIOCCI E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os presentes autos, verifico que, inicialmente, a parte autora era representada pela advogada Dra. Eris Cristina Camargo de Andrade - OAB/SP nº 114.397 (fl. 06).

Posteriormente, passou a ser representado pelo advogado Dr. Rodrigo Zacarchenco Ciocci, OAB/SP nº 206.476 (fl. 312).

Não consta nos autos qualquer subestabelecimento em nome advogado Dr. Rogério Camargo Gonçalves de Abreu ou procuração a ele outorgada pelo autor, Silvio Freire dos Santos.

À fl. 411, o autor foi intimado a regularizar a representação processual.

À fl. 414 houve a juntada de procuração, outorgada pelo próprio Dr. Rogério Camargo Gonçalves de Abreu a outros procuradores.

Assim, intime-se o Dr. Rogério Camargo Gonçalves de Abreu a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sua manifestação nos presentes autos requerendo a execução de honorários sucumbenciais, tendo em vista a ausência de procuração outorgada pelo autor ou subestabelecimento dos advogados que o representavam anteriormente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 411, desentranhando-se as petições de fls. 402/403 e 405 (protocolos 2015610500068884 e 201661050003522), bem como de fls. 413/414 e 417 (protocolo 201661050023965), devendo ser retiradas por seus subscritores, sob pena de inutilização.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-34.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LA BASQUE ALIMENTOS LTDA, AGUAS PRATA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intimem-se as impetrantes a informar o objeto dos processos apontados no termo de prevenção (ID 828155), no prazo legal, bem como a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-04.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM INDAIATUBA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante a esclarecer o polo passivo, tendo em vista que o município de Indaiatuba pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Campinas, conforme consulta ao sítio da Receita Federal.

No mesmo prazo, deverá justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolher as custas processuais complementares, se houver e informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca da alegação de que já teria se submetido ao procedimento cirúrgico pretendido, ID 695290, devendo também se manifestar acerca das contestações da União, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas.

2. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001114-23.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AIRTON LUIS DE OLIVEIRA, DIRCE MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios do auto, em vista da apontada omissão em decidir quanto à concessão da Justiça gratuita na sentença.

Com razão o embargante. Está ele representado nestes autos pela Defensoria Pública da União e requereu, ao início a concessão do benefício e, portanto, nos termos do art. 98 do NCPC, faz jus ao benefício que ora concedo, em complementação à sentença já publicada.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-46.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: BRASILENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da concordância tácita da impetrante em relação ao ato coator ser de autoridade com sede no Rio de Janeiro, remeta-se o processo à Justiça Federal do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por FABIO YEK MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para manutenção de auxílio-doença. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das vencidas e a condenação em danos morais.

Alega o autor ser portador do "vírus da imunodeficiência humana (HIV) (CID B-24), Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno psicótico (F19.5), apresentando Transtorno não especificado de disco intervertebral (F51.9)".

Demonstra o recebimento do benefício 609.239.236-8 de 23/01/2015 a 01/03/2016. Menciona ainda estar incapacitado.

Com a inicial vieram documentos, procuração e declaração de hipossuficiência.

Pela decisão ID nº 245714 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, deferida a tutela de urgência para restabelecer o benefício de auxílio doença e designada perícia médica.

Comprovante de cumprimento da tutela antecipada ID 307671.

O Laudo Médico Pericial foi juntado sob ID nº 399492.

Pela decisão ID nº 400232 foi mantida a tutela anteriormente concedida e designada audiência de conciliação.

Em contestação (ID 422143) o INSS arguiu, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, sob a alegação de que o autor já ajuizou outra demanda perante o Juizado Especial Federal em 2013, que transitou em julgado em 29/01/2016, sendo que naquela ação não foi reconhecida a incapacidade laboral do autor. No mérito ressaltou os requisitos necessários para concessão do benefício vindicado.

Manifestação do autor acerca do laudo (ID 449552).

Réplica ID 550519.

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 668166).

Pela petição juntada através do ID nº 741576 o autor informou a cessação do benefício em 13/02/2017 e reiterou os pleitos elencados na inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de coisa julgada arguida pelo INSS, tendo em vista que a ação nº 0000122-72.2015.403.6303 foi proposta perante o Juizado Especial Federal em 07/01/2015, com a pretensão de restabelecimento do benefício nº 603.857.328-7, que fora cessado em 17/10/2014 e nestes autos o autor pugna pelo restabelecimento do benefício nº 609.239.236-8, cessado em 01/03/2016, após concessão administrativa, inclusive à época em que tramitava o processo no Juizado.

Ademais, tratando-se de questão relacionada à saúde, há que se reconhecer o dinamismo das ocorrências e possíveis alterações do contexto médico.

A questão controvertida cinge-se, em síntese, à legalidade da percepção pelo autor de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Revela, assim, o caráter transitório deste benefício.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Realizada perícia médica judicial, para apuração da (in)capacidade do autor para o trabalho e o direito ao benefício requerido, explicitou a Sra. Perita de forma categórica que "o periciando apresenta-se ainda sintomático apesar do tratamento com várias classes medicamentosas, mantém sintomas psicóticos e depressivos incapacitantes. Está portanto incapaz para o trabalho total e temporariamente" (fls. 92).

Os documentos apresentados pelo autor e juntados às fls. 180 (relatório médico de 14/02/2017), fls. 181 (encaminhamento médico de 15/02/2017) e de fls. 182 (relatório médico de 02/02/2017), do Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, da Prefeitura de Campinas e da Puc-Campinas, respectivamente, inclusive emitidos por médicos distintos, confirmam a necessidade do autor de receber benefício previdenciário em decorrência de seu estado de saúde.

Neste sentido, ante a conclusão da perícia que reconheceu a incapacidade total e temporária do autor e bem considerando os documentos supra explicitados que estão em consonância com o conjunto probatório, confirmo a decisão antecipatória de fls. 61/64 (ID 245714) que determinou o restabelecimento do benefício auxílio doença para o autor.

Tendo em vista a notícia trazida aos autos pelo autor, às fls. 186, no sentido de que o benefício que vinha recebendo cessou em 13/02/2017 deverá a autarquia Ré proceder ao restabelecimento do auxílio doença.

Uma vez reconhecido o pleito do autor ao recebimento de auxílio doença, pelo reconhecimento da incapacidade total e temporária, improcede o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Do dano moral

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial, é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que retem configurados alguns requisitos: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado em suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Posto isto, **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB nº 609.239.236-8, a partir de 01/03/2016 (data da 1ª cessação administrativa), por 120 dias a partir da ciência da presente sentença, devendo proceder a uma nova avaliação médica antes de eventual cessação, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Em consequência da procedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, **IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez.

Julgo também **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu à indenização por danos morais, na forma da fundamentação acima.

Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, desde 01/03/2016, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, descontando-se os valores já recebidos pela medida antecipatória.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do art. 85, do NCP. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Ao autor, por ter sucumbido de parte substancial de seu pedido, condeno-o nos honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% dos pedidos indenizatórios, que ficam com a exigibilidade suspensa, por efeitos da concessão da justiça gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCP.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que restabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Fábio Yek Mello
Benefício concedido:	Auxílio-Doença
Data de Início do Benefício (DIB):	01/03/2016 (1ª cessação)
Data do início do pagamento dos atrasados:	01/03/2016

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I, do NCP.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-89.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ALFA TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 832428: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante da decisão ID 698810 sob o argumento de contradição, na medida em que seu pedido liminar foi totalmente acolhido, no entanto constou "deferimento em parte".

Decido.

A decisão liminar foi deferida em parte para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS e não para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS como pretende a impetrante na fl. 31 " autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante;".

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Aguardem-se as informações da autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-08.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JORGE BENEDITO DA CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Jorge Benedito da Cunha**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, para que seja dado "imediato cumprimento do acórdão administrativo 866/2016 que reconheceu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição 42/170.449.001-1". Ao final pugna pela confirmação da liminar.

Alega o impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/02/2015, o qual foi indeferido por não ter o INSS reconhecido a integralidade dos períodos pleiteados como especiais.

Assevera que em razão do indeferimento ingressou com pedido de revisão administrativa, sendo que em 15/02/2016 a 13ª JRPS através do Acórdão 866/2016 reconheceu a especialidade de todo o período e confirmou seu direito ao recebimento da aposentadoria integral pleiteada.

Menciona que em 15/02/2016 o processo foi encaminhado ao INSS para cumprimento do Acórdão, mas que até a propositura da ação o benefício não havia sido implantado.

Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/09.

Pelo despacho de fls. 56 (ID 274156) este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (ID 299403) e complementadas às fls. 86 (ID 549245).

Manifestação do MPF pela não intervenção às fls. 68 (ID 332239).

Manifestação do impetrante ID 649506.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos verifica-se que após ter seu pleito de benefício (NB nº 42/170.449.001-1) indeferido, o impetrante protocolou recurso perante o INSS, ao qual foi dado provimento através do Acórdão nº 866/2016 (13ª Junta de Recursos), em 15/02/2016 e que os autos do procedimento administrativo foram devolvidos à Agência da Previdência Social de Campinas e lá permaneceram na Seção de Reconhecimento de Direitos, até a propositura da presente ação, sem que o benefício tenha sido implantado.

Como é certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado da análise de seu pedido de revisão. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Ressalte-se que o processo retornou à APS em Campinas, sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por quase um ano, o que não é razoável.

Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)” (destaquei)

E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.” (destaquei)

Assim, pelo exposto, entendo que não há justificativa plausível para o atraso na finalização do procedimento de aposentadoria em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a análise do pleito da impetrante não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

O benefício do impetrante que já havia sido reconhecido 15/02/2016, só foi efetivamente deferido em 23/01/2017 (fls. 87), após quase 1 ano, o que flagrantemente ofende o princípio da eficiência e da razoabilidade

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de até cinco dias, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 170.449.001-1.

Dê-se vista ao MPF.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante.

Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

CAMPINAS, 17 de março de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001041-17.2017.4.03.6105

AUTOR: ANA LUIZA GREGORIO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-12.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação e dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal.
2. Após, aguarde-se a sessão de conciliação, designada para o dia 25/04/2017, ID 614276.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-12.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação e dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal.
2. Após, aguarde-se a sessão de conciliação, designada para o dia 25/04/2017, ID 614276.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-32.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DLPS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DLPS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar e que lhe seja assegurado o direito de compensar/restituir os valores recolhidos, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação.

Alega, em síntese, que o ICMS é parcela pertencente ao Estado (ou ao Distrito Federal), transitando pela receita do contribuinte sem, contudo, pertencer ao faturamento, razão pela qual não poderia ser incluído na base de cálculo tanto do PIS e COFINS.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Defiro o prazo requerido para juntada de procuração, recolhimento das custas e demonstrativos noticiados, devendo também a impetrante justificar/emendar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Após o cumprimento das determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-09.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar e que lhe seja assegurado o direito de compensar/restituir os valores recolhidos, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação.

Alega, em síntese, que o ICMS é parcela pertencente ao Estado (ou ao Distrito Federal), transitando pela receita do contribuinte sem, contudo, pertencer ao faturamento, razão pela qual não poderia ser incluído na base de cálculo tanto do PIS e COFINS.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG e a tramitação do RE nº 574.706/PR.

Documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF. [2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Defiro o prazo requerido para juntada da procuração, recolhimento das custas e demonstrativos noticiados. Deverá também a impetrante justificar/emendar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2017.

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TRANSPORTADORA TRANSPORTOS PAULINIA EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, bem como para que autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo em questão. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, inclusive para recolhimentos futuros, que a obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, afastando a aplicação das leis n. 9.718/98, 10.637/02, n. 10.833/03 e n. 12.973/14, além da declaração do direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “o valor relativo ao ICMS não tem natureza de receita e nem de faturamento, pois é um imposto indireto que transita provisoriamente pelo patrimônio do contribuinte, cujo valor não será integralizado ao seu patrimônio. Ou seja, é receita do Estado, sendo apenas uma receita transitória no caixa da empresa, pois já tem destino certo, qual seja, os cofres públicos, tratando-se, portanto, de um custo da empresa.”.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG e a tramitação do RE nº 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Defiro o prazo legal para juntada dos documentos noticiados pela impetrante. Deverá também justificar/retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2017.

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-85.2017.4.03.6105
AUTOR: TRANSPORTES ROSSO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora a esclarecer, no prazo legal, a propositura da presente ação perante a Justiça Federal de Campinas, tendo em vista seu endereçamento à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

No silêncio, remeta-se o processo à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-23.2017.4.03.6105
AUTOR: PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora a esclarecer, no prazo legal, a propositura da presente ação perante a Justiça Federal de Campinas, tendo em vista seu endereçamento à Justiça Federal de Piracicaba/SP.

No silêncio, remeta-se o processo à Justiça Federal de Piracicaba/SP.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-33.2017.4.03.6105
AUTOR: M.G.I. TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora a justificar, no prazo legal, a distribuição da presente ação perante a Justiça Federal de Campinas, tendo em vista seu endereçamento à Justiça Federal de São Paulo.

No silêncio, remetam-se os autos à Justiça Federal de São Paulo/SP.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-92.2016.4.03.6105
AUTOR: MURILO VIDOTTO MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLI - SP361641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos documentos apresentados pelo 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ID 758978.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-92.2016.4.03.6105
AUTOR: MURILO VIDOTTO MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLI - SP361641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos documentos apresentados pelo 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ID 758978.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000570-98.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: MARLENE DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO MOREIRA - SP96073
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 840773.
3. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
4. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
5. Após, conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000570-98.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: MARLENE DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO MOREIRA - SP96073
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 840773.
3. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
4. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
5. Após, conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-38.2016.4.03.6105
AUTOR: MANOEL JOSE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **MANOEL JOSE COSTA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/07/2016). Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e a condenação em danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Notícia ser idoso (65 anos), portador de sequela de AVC, separado de fato, não possuir qualquer renda, sobrevivendo com ajuda de amigos e familiares e que o benefício requerido administrativamente (NB 7023538519) foi indeferido sob a alegação que a renda per capita da família era superior a ¼ do salário mínimo.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Emenda à inicial ID 336558.

A medida antecipatória foi indeferida até a realização de perícia socioeconômica (ID 400810).

Procedimento administrativo requisitado à AADJ, IDs 470720 e 470731.

Laudo pericial, ID 759101.

Decido.

De acordo com o documento de fl. 20, o motivo do indeferimento administrativo é a renda familiar per capita \geq ¼ do salário mínimo na DER.

O autor juntou aos autos cópia da CTPS comprovando vínculo empregatício apenas no período de 01/10/1985 a 02/05/1986 (fl. 14).

Do laudo socioeconômico (ID 759101), verifica-se que o autor mora sozinho, tendo sido relatado à perita que está separado de fato há mais de 12 anos; tem quatro filhos, todos casados e com três filhos, sendo: Maria Cícera (manicure), Adailton (trabalha com conserto de celulares), Maria Ângela (cabeleireira) e Edmilson (metalúrgico); que a totalidade de suas despesas é de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) com moradia, R\$ 30,00 de medicação não disponível no SUS e o restante com água, luz e alimentação; que o valor do aluguel de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e despesas com água e luz são custeadas por seu filho Edmilson que se encontra trabalhando em Betim e que este tem família para sustentar, tendo esgotado a capacidade para ajudar o pai; que veio de Alagoas com a família, sem escolaridade, tendo como principal ocupação a construção civil; que recentemente adquiriu um carrinho para vender lanches e que assim o fez até quando conseguiu; que há um ano foi hospitalizado e passou a submeter-se a tratamentos; que apenas um dos remédios dos quais necessita precisa ser comprado; que há um mês atrás usava muletas, mas tem tido progresso na recuperação dos movimentos e por isso conseguiu dispensá-las; que faz fisioterapia uma vez por semana no Hospital Irmãos Penteados; que submeteu-se à cirurgia de catarata recentemente e está se convalescendo.

A perita constatou que o demandante reside numa casa alugada situada na Rua Henedina de Oliveira Bresler, n. 147, Jardim Santa Eudóxia, Campinas, construída em alvenaria, teto em telha de amianto, paredes revestidas em pintura, piso frio, janelas em ferro, portas em madeira, composta por 01 quarto, um banheiro, uma copa/cozinha e uma área de serviço, guamecida por um mini fogão a gás de uma boca, um jogo de mesa com quatro cadeiras (tipo de bar), uma cama de solteiro e alguns utensílios domésticos; que o demandante embora com vagar desce sozinho as escadas de sua moradia e enfrenta dificuldades quanto a sua saúde. O bairro tem vias pavimentadas e serviços de infraestrutura, sendo o atendimento à saúde feito em postos de bairros vizinhos.

Dos documentos de fls. 16/19, percebe-se que o autor é portador de sequela de AVC com incapacidade para o trabalho, em acompanhamento médico e atualmente com 65 anos (fls. 11).

Em relação à composição do núcleo familiar, de acordo com a constatação da perita, o autor reside sozinho e não tem renda.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino a concessão do benefício assistencial ao autor (NB nº 7023538519), no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se cópia à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento.

Dê-se vista às partes do Laudo sócio econômico pelo prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Reitere-se a requisição do procedimento administrativo, conforme IDs 470720 e 470731, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se com vista dos autos.

Sem prejuízo, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 12 de junho de 2017, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CONFECCOES CAPRICO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a declaração do direito de não incluir na base da contribuição do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, bem como obstar a prática de atos que impossibilitem a fruição da ordem concedida, além da declaração do direito de ter os valores recolhidos indevidamente, executados judicialmente ou compensados nos últimos cinco anos.

Alega que “os ingressos provenientes do ICMS pago nas operações de mercancia (destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias), não possuem as características necessárias e imprescindíveis para compor o conceito de faturamento ou receita, restando impossível a sua inclusão na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.”

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3269

ACAO CIVIL PUBLICA

0001919-98.2012.403.6138 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR E SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação civil pública em que a UNIÃO pleiteia, em face de GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME, indenização por danos materiais e morais que teriam sido causados pelo requerido pela lavra de basalto em área diversa do respectivo título autorizativo.Contestado o feito (fls. 142-185), a controvérsia estabelecida entre as partes diz respeito à licitude da conduta empreendida pelo requerido. Com efeito, em sua contestação, o requerido expressamente admite que a área em que empreendeu a lavra de basalto encontra-se deslocada da área prevista no processo nº 822.017-1987 (contestação, fl. 151). Sustenta o requerido, contudo, que o erro na área de exploração de basalto não decorreu de ação dolosa de sua parte. Antes, teria o requerido agido de forma lícita, de boa-fé, em nenhum momento praticando lavra de forma clandestina, mesmo porque devidamente acobertado por autorizações e fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral e pela Cetesb, tendo o primeiro órgão, ademais, imitado o requerido na posse da área por ele efetivamente explorada. Como sem dificuldade se percebe da breve descrição da controvérsia estabelecida nos autos, não há qualquer discussão entre as partes a respeito da exata localização da área de lavra de basalto praticada pelo requerido. Tampouco há qualquer discussão a respeito de que essa área encontra-se fora da área descrita no processo nº 822.017-1987, ainda que haja forte controvérsia entre as partes a respeito da licitude ou ilicitude da conduta do requerido.A despeito dessa circunstância claramente delineada nos autos, a decisão de fl. 448, proferida em 15.08.2013, determinou a realização de prova pericial para que restasse esclarecido "se o réu lavrou basalto fora da poligonal autorizativa nº 822.017/1987 [...]" (fl. 448).A decisão em comento necessita ser revogada. Além de atentar contra o disposto no art. 374, III, do Código de Processo Civil (CPC), o qual estipula independerem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos, referida decisão encontra-se pendente de cumprimento há mais de três longos anos, durante os quais limitarem-se as partes a controverter sobre valores pretendidos pelos peritos sucessivamente nomeados, e sobre o ônus de depositar ou não os honorários periciais antes da realização da perícia.Essa discussão, de todo estéril e inútil, atenta contra o princípio da razoável duração do processo, o qual já se encontra, ademais, em termos para ser julgado, pois a controvérsia estabelecida entre as partes pode ser perfeitamente dirimida a partir da vasta prova documental por elas produzida nos autos, sem depender da desnecessária e cara (honorários fixados em R\$ 27.950,00) prova pericial determinada nos autos, a qual teria como resultado apenas e tão somente comprovar fato que já é de

conhecimento do juízo, é admitido pelas partes, e está cabalmente demonstrado pelas provas dos autos. Isso posto, revogo a decisão de fl. 458, destituo do encargo a Sra. Perita nomeada à fl. 581, e concedo às partes e ao Ministério Público Federal o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, manifestem-se nos autos, nos termos do art. 357, Iº, do CPC. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para nova decisão. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 605-613 sobre o inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001389-96.2017.403.6113 - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP342775 - NELIO LUIZ VALER E SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de ação mandamental, através da qual a impetrante objetiva a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as vendas por ela realizadas, assegurando-lhe, ainda, o direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente feito. Em face disso, restam afastadas as prevenções apontadas à fl. 172, uma vez que as ações foram ajuizadas no ano de 1999 e, portanto, anteriores aos períodos de recolhimento das contribuições tratadas neste mandado de segurança. Com relação ao feito nº 0000983-12.2016.403.6113 (fl. 173), que tramitou nesta Vara Federal, também fica afastada a prevenção, uma vez que nele a impetrante objetivou o reconhecimento de seu direito ao procedimento especial de ressarcimento de crédito presumido, calculado sobre as receitas apuradas no 4º trimestre de 2014 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2015, relativas às vendas no mercado interno e sobre a exportação dos produtos classificados no TIPI sob os códigos 3826.00.00, 2304, 2923 e 1507, referentes às contribuições para PIS/PASEP e COFINS, conforme print que segue em anexo. Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante, conforme requerido na inicial, para a regularização da representação processual e comprovação do pagamento das custas iniciais, bem como para que traga aos autos cópia legível dos atos societários (fls. 18-19), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001456-61.2017.403.6113 - CBI AGROPECUARIA LTDA(SP365124 - RODRIGO CINTRA TELES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante, conforme requerido na inicial, para que regularize a representação processual, bem como atribua valor correto à causa, que no presente caso deve corresponder ao benefício econômico pretendido, complementando-se as custas processuais e trazendo aos autos duas cópias da emenda para instrução da contrafe, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para que corrija o cadastro da autoridade coatora, nos termos em que indicada na inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001466-08.2017.403.6113 - A DAHER & CIA LTDA(SP342775 - NELIO LUIZ VALER E SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de ação mandamental, através da qual a impetrante objetiva a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as vendas por ela realizadas, assegurando-lhe, ainda, o direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente feito. Em face disso, restam afastadas as prevenções apontadas à fl. 125-127, uma vez que as ações foram ajuizadas nos anos de 1999 a 2011 e, portanto, anteriores aos períodos de recolhimento das contribuições tratadas neste mandado de segurança. Com relação ao feito nº 0001051-97.2013.403.6102 (fl. 128), que tramitou na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, também fica afastada a prevenção, uma vez que nele a impetrante objetivou a inclusão dos débitos das CDAs 8.07.02.002087-00 e 80.6.11.01150-34 no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09 e, consequentemente, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme print que segue em anexo. Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante, conforme requerido na inicial, para a regularização da representação processual, comprovação do pagamento das custas iniciais, bem como para que traga aos autos cópia dos atos societários, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002021-30.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Trata-se de feito no qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DALVONEI DIAS CORREA como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 168, parágrafo 1º, III, 355 e 304, todos do Código Penal, c.c. artigo 69 do mesmo diploma legal, imputando ao denunciado as condutas de apropriar-se indevidamente de parte da importância devida a seu cliente Antônio Divino Costa, da qual teve a posse em razão de sua profissão, trair o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado, além de fazer uso de documento particular falso perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar uma cópia de recibo ideologicamente falso. A denúncia, ofertada em 18/08/2014, foi parcialmente rejeitada, em 05/09/2016, quanto à imputação dos crimes previstos nos artigos 355 e 304 do Código Penal; ressaltando-se que, estando ausente a conexão com os crimes em face dos quais a denúncia foi rejeitada, não remanesce a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação ao delito previsto no art. 168, parágrafo 1º, III, do Código Penal (fls. 187-190). O Ministério Público Federal, informado com a decisão de fl. 187-190, relativamente à rejeição da denúncia em relação ao delito previsto no art. 355 do Código Penal, interpus Recurso em Sentido Estrito (fls. 192-194). A defesa do denunciado apresentou seus contrarrazões e juntou documentos, pugnando pelo não provimento do recurso interposto pela acusação (fls. 202-270). É o relatório. Decido. Primeiramente, considerando que não houve recurso da acusação no que toca à rejeição da denúncia relativamente ao delito previsto no art. 304 do CP, determino(a), certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 187-190, em relação ao referido delito(b). remetem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes(c). oficie-se à DPF e ao IIRGD para as anotações de praxe.No tange ao delito capitulado no art. 355 do Código Penal, mantenha a decisão recorrida (fls. 187-190) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim sendo, nos termos do que dispõe o art. 583, II, do CPP, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-90.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da decisão de fls. 431-433, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca. Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a esta 2ª Vara, motivo pelo qual deverão prosseguir em seus trâmites legais. Considerando que somente duas das três testemunhas arroladas pela acusação haviam sido inquiridas (Daiana Gontijo de Oliveira e José Simão da Silva - fls. 390-391 e 427-429, respectivamente), este Juízo determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Cássia/MG para oitiva da testemunha faltante Alice Rodrigues Costa (fl. 472). A carta precatória nº 153/2016 retornou sem cumprimento, uma vez que não foi possível localizar a testemunha de acusação Alice Rodrigues Costa (fls. 487-514). Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Alice Rodrigues Costa (fl. 516). Deste modo, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Alice Rodrigues Costa, formulado pelo Ministério Público Federal. O réu arrolou as testemunhas Gleberston Machado, Liliara Fenato Tremoreiros, Cássio Pereira Mauro Filho, João César Uliana e Paulo Ademir da Costa. Considerando que João César Uliana foi inquirido através de carta precatória (fl. 349 e mídia à fl. 466), e também que houve a desistência do depoimento da testemunha Paulo Ademir da Costa nos feitos nº 0001519-28.2013.403.6113 e 0001532-27.2013.403.6113, a qual foi homologada durante a audiência realizada em 16/03/2016, e considerando ainda que as testemunhas, com exceção de Paulo, já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113; 0001494-15.2013.403.6113; 0001486-38.2013.403.6113; 0001487-23.2013.403.6113; 0001523-65.2013.403.6113), antes de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva das testemunhas Gleberston, Liliara e Cássio, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos acima mencionados, bem como se insiste ou desiste do depoimento de Paulo Ademir da Costa, em relação a este feito. No mais, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos. Após, venham os autos novamente conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-98.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP302805 - ROMULO BENATI CHECCCHIA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra ROBERTO CARLOS RODRIGUES, dando-o como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de expor à venda, em estabelecimento comercial de sua propriedade, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem paraguaia, no total de 133 maços de cigarros, sendo 35 (trinta e cinco) maços da marca "Mill", 28 (vinte e oito) maços da marca "Broadway", 20 (vinte) maços da marca "Vila Rica", 20 (vinte) maços da marca "Eight", 25 (vinte e cinco) maços da marca "R7", 04 (quatro) maços da marca "Paladium" e 01 (um) maço da marca "TE". Menciona a denúncia que o estabelecimento comercial do acusado fica localizado na Rua Dona Mariazinha, nº 625, Vila São Jorge, em Ituverava/SP. Informa a peça acusatória a reiteração da conduta criminosa pelo denunciado, haja vista que foram instaurados contra ele dois inquéritos policiais pelo mesmo delito, consoante documentos acostados às fls. 69-71. Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Ofício nº 129/2015, Auto de Infração, termo de apreensão e guarda fiscal e termo de declarações acostados às fls. 10-11, 12-13, 50, 51-54 e 73. Recebida a denúncia em 16/02/2016 (fl. 90), operou-se a citação e intimação do acusado (fl. 132), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 138-141, alegando a tempestividade da peça defensiva e a atipicidade da conduta do acusado em razão da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Postulou a absolvição sumária do réu ou, alternativamente, a aplicação da pena mínima com substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e arrolou uma testemunha de defesa. Decisão à fl. 153, afastando a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, e determinando o prosseguimento do feito. As duas testemunhas arroladas na denúncia (Adalberto Aparecido Pimenta e Herbert Ignácio Carboni) foram ouvidas pelo Juízo (fls. 178-181). À fl. 204, por carta precatória, foi oitiva a testemunha arrolada pela defesa (José Carlos Barbosa) e realizado o interrogatório do acusado. Na fase diligencial, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, sendo que a defesa não se manifestou (fls. 208-209). Em alegações finais, o Ministério Público Federal defendeu a inaplicabilidade do princípio da insignificância em face da reiteração da conduta delitosa e requereu a condenação do acusado pela prática do delito descrito na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria (fls. 210-216). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado, por atipicidade da conduta e por entender ser aplicável ao caso o princípio da insignificância. Defendeu que os dois delitos instaurados contra o acusado versava sobre descaminho e não contrabando, sendo ambos arquivados por aplicação do princípio da insignificância, bem ainda não haver dano ao erário público por se tratar de pequenos valores e quantidades. Requereu a desclassificação para o delito de descaminho. De outro giro, reforçou o pedido de aplicação do princípio da insignificância ao caso vertente ou aplicação da pena mínima e substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (fls. 219-225). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A hipótese diz da prática de crime de contrabando mediante exposição à venda de mercadoria estrangeira proibida introduzida clandestinamente no Brasil. Preliminarmente, ainda que a questão já tenha sido solvida nos autos (fl. 153), reitero que não é possível a aplicação do princípio da insignificância, com a finalidade de afastar a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, na hipótese de contrabando de cigarros. Registro que, em se tratando de delito de contrabando, em que as objetividades jurídicas protegidas são a integridade das fronteiras nacionais e a proteção da saúde pública, a qual vem a ser atingida quando do futuro consumo de produtos que não passaram pelo crivo das autoridades sanitárias nacionais. Percebe-se assim, sem maior esforço, que o valor dos tributos iludidos pelo agente criminoso é o menos importante na avaliação da lesividade do contrabando de cigarros estrangeiros. Essa questão tem sido pisada e respisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como no julgado que abaixo transcrevo: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capituloção fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. 5. Ordem denegada. Relator(a) CARMEN LÚCIA, 2ª Turma, j. 04.02.2014, negreife). Ademais, sequer a Orientação nº 25/2016, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, citada e colacionada pela defesa às fls. 226-227, poderia ser aplicada ao caso vertente, seja porque contrária ao posicionamento do STF, seja porque destina-se, apenas, aos agentes que nunca reiteraram a conduta de contrabando, o que não aparenta ser o caso do réu, a teor dos documentos de fls. 99-100, 123 e 125. Nego, portanto, a aplicação do princípio da insignificância ao caso vertente. Ainda em sede preliminar, descabida a desclassificação pretendida pela defesa, de crime de contrabando para crime de descaminho, quanto à conduta imputada ao réu. Cigarros de origem estrangeira somente podem ser importados sob as estritas condições previstas na Instrução Normativa RFB nº 770/2007, e desde que os importadores estejam devidamente inscritos no registro especial instituído pelo

Decreto-lei nº 1.593/77. Fora dessas condições, a importação de cigarros é proibida. Assim, a exposição à venda de mercadoria estrangeira de ingresso proibido em território nacional caracteriza o crime de contrabando, não o de descaminho. Indefiro, dessa forma, a desclassificação pretendida. Passo à análise do mérito. A materialidade do delito descrito na denúncia encontra comprovação nos autos por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Secretária da Receita Federal do Brasil (fs. 51-54), o qual atestou a origem estrangeira dos 133 (cento e trinta e três) maços de cigarros apreendidos, avaliando-os em R\$ 598,50 (quinhentos e noventa e oito e cinquenta centavos). A autoria também restou comprovada. A apreensão dos cigarros de procedência estrangeira decorreu de ação da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em operação visando a coibir esse tipo de delito. Ouvido em juízo (fl. 179), o agente de polícia civil Hebert Ignácio Carboni confirmou ter participado dessa operação, na cidade de Ituverava, oportunidade em que compareceu ao estabelecimento comercial do acusado, no qual encontrou, expostos à venda, partes dos cigarros apreendidos, sendo que o restante teria sido encontrado em local que não se recorda. Também inquirido pelo juízo (fl. 178), o investigador de polícia civil Adalberto Aparecido Pimenta descreveu o procedimento adotado nesse tipo de operação, ressaltando que no estabelecimento do acusado foi apreendida uma quantidade razoável de cigarros, sendo que a contagem dos maços de cigarro é feita na presença do proprietário. A testemunha arrolada pela defesa, José Carlos Barbosa, ao ser ouvida em juízo (fl. 199), afirmou ter presenciado a atuação da Polícia Civil no dia dos fatos narrados na denúncia, quando houve apreensão de cigarros paraguaios no estabelecimento comercial do acusado, os quais foram por ele entregues pacificamente aos policiais. Acrescentou que o acusado é pessoa de bem, trabalhadora. Quanto ao acusado, em seu interrogatório judicial (fl. 199), esclareceu que possui um mercadinho na cidade de Ituverava, no qual compareceram policiais civis, tal como descrito na denúncia, sendo que o acusado entregou, como solicitado, os cigarros apreendidos nos autos a tais policiais. Afirmou que comprou os cigarros de pessoa desconhecida, os quais foram destinados à venda em seu estabelecimento. Afirmou acreditar que, na pior das hipóteses, incorreria numa multa por conta de sua conduta, desconhecendo que se tratava de crime. Esclareceu, ainda, que os cigarros paraguaios estavam expostos à venda em seu estabelecimento, num balcão ali existente. Do exposto, ante a confissão do réu, e os depoimentos das testemunhas inquiridas durante a instrução criminal, concluiu ser o acusado responsável pela prática do crime de contrabando, mediante a conduta de expor à venda cigarros de origem estrangeira, introduzidos clandestinamente no país, e de introdução proibida no Brasil. Praticou o acusado o crime do art. 334-A, do Código Penal, sob a modalidade "expor à venda" (1º, IV). Fixada a responsabilidade penal dos réus pela prática do delito previstos no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Nos termos da Súmula 444 do STJ, a despeito dos diversos registros de antecedentes em nome do acusado (fs. 122-123, 125, 148-149 e 157), não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convivência suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração resumem-se à obtenção de lucro mediante atividade ilícita. As circunstâncias não são graves, notadamente em razão da pequena quantidade de cigarros expostos à venda pelo réu. Não há prova de que houve consequências outras que não a vulneração das objetividades jurídicas protegidas pelo crime de contrabando. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, não sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO. Nestas condições, à vista da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu ROBERTO CARLOS RODRIGUES, filho de Marino Rodrigues e Ruth Rodrigues Leite, CPF nº 071.009.858-89, nascido aos 15/05/1967, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, pena privativa de liberdade correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, do valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012, e conforme regulamentação dada pela Resolução CJF nº 295, de 04 de junho de 2014. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006712-19.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-77.2014.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE DE JESUS SILVA(BA037982 - JUSSANIA SILVA BARRETO)

Fls. 396: em atendimento à solicitação do E. Juízo Deprecado e diante da informação de fl. 397, designo para o dia 03 de maio de 2017, às 15:30 horas (hora de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA. Solicite-se o aditamento da carta precatória nº 06/2017 (autos n. 0000575-20.2017.4.01.3307) ao Juízo Deprecado, servindo cópia deste despacho como ofício. Providencie a Secretária as anotações pertinentes na pauta de audiências, bem como a comunicação ao Setor de Informática desta Subseção. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado. Cumpra-se.

Expediente Nº 3265

PROCEDIMENTO COMUM

0005613-14.2016.403.6113 - KAREN KAROLINE DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da pericia designada para o dia 12/04/2017, às 14h00, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3179

MANDADO DE SEGURANCA

0002743-30.2015.403.6113 - ALESSANDRA APARECIDA SORIANO FARIA(SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Vistos. Fls. 50: Os pedidos para o desentranhamento de peças processuais devem estar adstritos aos critérios estabelecidos nos artigos 177 e 178, do Provimento CORE 64/2005, a saber: Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procaução que a instrui. Ante o exposto, indefiro o desentranhamento da procaução de fls. 06, restando deferido o desentranhamento da declaração de fls. 07 e documentos de fls. 08/17, mediante sua substituição por cópias. Certifique-se o transitado em julgado da r. sentença proferida às fls. 46/47, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001333-63.2017.403.6113 - MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para regularização de sua representação judicial, juntando aos autos o original do instrumento de procaução, bem como o comprovante original do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º, da Resolução do CJF nº. 5/2016: "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento." Na oportunidade, deverá a parte impetrante esclarecer os critérios utilizados para atribuição do valor da causa e, se o caso, proceder a sua correção com base no valor econômico perseguido na demanda, recolhendo-se as custas complementares. Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3154

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001063-64.2002.403.6113 (2002.61.13.001063-5) - VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes acerca do ofício da 3ª Vara Criminal de Franca/SP com as peças processuais que o instruem (fs. 294/299). 2. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1404859-20.1998.403.6113 (98.1404859-3) - JOSE RODARTE DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

A Agência da Previdência Social informou que cumpriu o julgado, averbando todos os períodos reconhecidos como atividade especial, estando à disposição do segurado uma via do processo respectivo. Assim, caso o autor insista no pedido formulado às fls. 307/308, deverá trazer aos autos cópia do processo de averbação mencionado no ofício de fl. 304, apontando quais períodos não foram averbados. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000609-55.2000.403.6113 (2000.61.13.000609-0) - OSMAR BARBOSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X OSMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes acerca do ofício da 3ª Vara Criminal de Franca/SP com as peças processuais que o instruem (fs. 289/294). 2. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003566-87.2004.403.6113** (2004.61.13.003566-5) - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da interposição de agravo contra a decisão denegatória do recurso especial interposto pelo autor, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000696-64.2007.403.6113** (2007.61.13.000696-4) - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da interposição de agravo contra a decisão denegatória do recurso especial interposto pelo autor, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000858-25.2008.403.6113** (2008.61.13.000858-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-87.2004.403.6113 (2004.61.13.003566-5)) - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da interposição de agravo contra a decisão denegatória do recurso especial interposto pelo autor, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002428-12.2009.403.6113** (2009.61.13.002428-8) - TAUFI PEDRO X ZILDA SCARABUCCI PEDRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Fl. 342: Defiro vista dos autos ao Dr. Raimundo Alberto Noronha, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002513-61.2010.403.6113** - CELIO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 287/290, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Oportunamente, dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada. 4. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando que foi feita a averbação do período reconhecido como especial.

PROCEDIMENTO COMUM**0003060-04.2010.403.6113** - JORGE VIEIRA NEVES X MARIA DAS DORES LEOCARDIO X THIAGO VIEIRA NEVES X RICARDO ALEXANDRE LIMA NEVES X VERA LUCIA VITORELLI NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação junto ao prontuário do segurado falecido Jorge Vieira Neves, dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 324/332, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Oportunamente, dê-se ciência aos autores acerca da efetivação da averbação acima determinada. 4. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando que foi feita a averbação de tempo de contribuição, sendo que o documento foi enviado à APS de Franca.

PROCEDIMENTO COMUM**0004683-06.2010.403.6113** - ADAO PRADELA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 222/229, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Oportunamente, dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada. 4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando que foi feita a averbação de tempo de contribuição, sendo que o documento foi enviado à APS de Franca.

PROCEDIMENTO COMUM**0001868-02.2011.403.6113** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que não foi conhecido o agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial, e não havendo nada a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001916-24.2012.403.6113** - ANTONIO TAVEIRA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 306: ciência ao autor acerca do ofício do INSS, informando que foi emitida a averbação de tempo de contribuição, e que o documento foi encaminhado à agência do INSS de Franca, onde se encontra disponível para retirada. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 304. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002482-36.2013.403.6113** - LUIZ DE PAULA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, para que proceda à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria especial anteriormente concedido nos autos em epígrafe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003007-18.2013.403.6113** - RENALDO BARBOSA LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 271/277, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Oportunamente, dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada. 4. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando que foi feita a averbação de tempo de contribuição, sendo que o documento foi enviado à APS de Franca.

PROCEDIMENTO COMUM**0003021-02.2013.403.6113** - HELIO TERIN(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que não foi conhecido o agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial, e não havendo nada a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002438-80.2014.403.6113** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que neste momento processual é possível presumir que o valor da condenação não ultrapassará 200 (duzentos salários mínimos), fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do 3º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. 2. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...) VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. " 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa justificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 7. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002903-89.2014.403.6113** - LUCIMEIRE LUIZA DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 250/257, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Oportunamente, dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada. 4. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando que foi feita a averbação do período reconhecido como especial.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001038-60.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2002.403.6113 (2002.61.13.000974-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Intimem-se a embargada para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Providencie a Secretária o traslado de cópias de fls. 02/08, da sentença, da apelação, deste despacho e das contrarrazões para os autos principais (nº 0000974-41.2002.403.6113), bem como o desapensamento destes embargos para remessa, separadamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. 3. Determino o traslado para os presentes autos, das seguintes cópias do processo principal: fls. 02/07, 47, r. sentença de fls. 105/108, v. acórdãos de fls. 144/152 e 164/168, v. decisão de fls. 200/201, certidão de trânsito em julgado (fl. 203), fls. 205 e 213/223.4. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-91.2003.403.6113 (2003.61.13.001628-9) - SILVANA RIBEIRO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SILVANA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os habilitados a esclarecerem acerca da relação que a autora falecida mantinha com o genitor dos mesmos, ante a informação contida no laudo social de que convivia em união estável (fl. 55). Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003228-79.2005.403.6113 (2005.61.13.003228-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-42.2005.403.6113 (2005.61.13.002739-9)) - MUNICIPIO DE CRISTAIS PAULISTA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CRISTAIS PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Verifico que os antigos procuradores do Município de Cristais Paulista (Dr. Joviano Mendes da Silva e Dr. Denilson Pereira Afonso de Carvalho), atuaram na fase de conhecimento. Portanto, os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nessa fase pertencem integralmente aos mesmos. Intimados a esclarecerem se havia um consenso sobre quem devia receber tais honorários ou eventual repartição e respectiva proporção, os mesmos renunciaram à quota parte que lhes caberia dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Município de Cristais Paulista, de modo que os referidos honorários deverão ser requisitados em nome da pessoa jurídica de direito público "Município de Cristais Paulista". Assim, intime-se o Município de Cristais Paulista para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o cálculo atualizado do débito. Após, intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por meio eletrônico, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação ao Município de Cristais Paulista. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001182-83.2006.403.6113 (2006.61.13.001182-7) - DANILO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANILO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em consulta ao CNIS, verifico que consta o seguinte endereço em nome do exequente: Rua Luiz Pires, 463, Jardim Redentor, Franca/SP, fone (16) 8128-3951, conforme extrato anexo. 2. Assim, dê-se vista dos autos ao patrono do exequente para que requiera o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004310-14.2006.403.6113 (2006.61.13.004310-5) - JOAO BATISTA CINTRA X LUZIA AMELIA FELIZARDO CINTRA X ANSELMO CINTRA X ROSEMAR CINTRA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. João Batista Cintra, falecido em 30/12/2014, conforme consta da certidão de óbito de fl. 686. Instado a se manifestar, o INSS alega que não tem nada a opor, se em termos (fl. 687). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando não estarem presentes as hipóteses para sua intervenção (fl. 688). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitados comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido no regime de comunhão universal de bens (fl. 668), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a execução do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: "Luzia Amélia Felizardo Cintra (cônjuge-meira), viúva- 50 %;" Anselmo Cintra (filha), divorciado - 25 %;" Rosemar Cintra de Oliveira (filha), casada com Gilberto de Oliveira - 25 %;" Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001792-46.2009.403.6113 (2009.61.13.001792-2) - ODIR NASCIMENTO GARCIA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIR NASCIMENTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados às fls. 545/553, considerando-se a manifestação do INSS à fl. 555. Retomando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual (...) manifeste-se o autor/impugnado sobre o esclarecimento da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002164-58.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a remessa dos Embargos à Execução (autos nº 0000255-68.2016.403.6113) ao Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, manifeste-se o exequente quanto a eventual interesse da execução do valor incontroverso. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do credor em relação à parcela incontroversa ou se for o caso, o retorno daqueles autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003906-21.2010.403.6113 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 292: Defiro à autora dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias úteis para cumprimento do despacho de fl. 289. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003907-06.2010.403.6113 - ANGELO ANTONIO PATROCINIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265: Defiro ao patrono do falecido autor dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias úteis para cumprimento do despacho de fl. 256. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-89.2011.403.6113 - MARIA FAUSTA X JERSON AURELIO DA SILVA X JUSCELINO AURELIO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA X MARIA CELICIA DA SILVA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSIAS LUIZ DA SILVA X FELIZARDO AURELIO DA SILVA X JULIO AURELIO DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FAUSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente/impugnada não considerou a DIB correta do benefício previdenciário concedido nos autos, qual seja, 23/10/2010, conforme v. acórdão de fls. 258/260. Verifico que no relatório do v. acórdão acima referido constou o seguinte: "A parte autora requer a fixação do termo inicial do benefício na data em que lhe foi concedida a renda mensal vitalícia, conferida a agravante em 01/02/1989, ou a partir da data do seu requerimento administrativo em 23/10/2010". Já a parte dispositiva constou: "Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo legal, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mantendo, no mais, a r. decisão agravada". Assim, considerando que somente a parte dispositiva do acórdão é que faz coisa julgada, e tendo em vista que a data do requerimento administrativo é 23/02/2010, consoante documentos de fls. 47/48, essa data é que deve prevalecer. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando que a data correta da DIB é 23/02/2010, conforme explicitado acima. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. Fase atual: manifeste-se a parte autora acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002084-89.2013.403.6113 - JOSE ALCINO BERTO BUENO GOULART(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCINO BERTO BUENO GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 243/248. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual (...) manifeste-se o autor/impugnado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003177-87.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Maria Aparecida Caetano Souza. Jevo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez, desde 31/07/2013, operando-se o trânsito em julgado em 28/10/2015, consoante certidão de fl. 160. Os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 5% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 23.581,23 (fl. 165). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram descontados os valores pagos no período de 31/07/2013 a 21/08/2013, a título do benefício nº 31/549.054.766-5, bem como não foram descontados os valores pagos a título de seguro-desemprego, no período de junho/2014 a outubro/2014. Afirma, ainda, que a autora apurou créditos em período coincidente com a manutenção de vínculo de trabalho (31/07/2013 a 17/03/2014). Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 10.232,98, consoante demonstrativo de fl. 176. Intimado a se manifestar acerca da impugnação, a exequente/impugnada concorda com executado/impugnante no tocante ao abatimento dos valores recebidos a título do benefício nº 31/549.054.766-5, porém entende devidos os períodos coincidentes com contrato de trabalho. Apresentou novos cálculos (fls. 197/207). Requereu a condenação do INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou a quantia de R\$ 10.231,60 (fls. 209/212), observando o desconto do período em que a autora manteve vínculo empregatício, bem como dos valores pagos a título de seguro-desemprego. Houve manifestação das partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 215/226). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 230). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal

qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. Nos termos do único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente à autora, a título de seguro-desemprego, no período de junho/2014 a outubro/2014. Por outro lado, a existência de contratos de trabalhos em alguns lapsos indica capacidade para o trabalho naqueles momentos. Portanto, esse fato superveniente altera o título judicial em liquidação, não se cogitando de qualquer desrespeito à coisa julgada. À toda evidência, o segurado pode tentar trabalhar enquanto move ação para recebimento de benefício por incapacidade. Entretanto, se trabalhou percebeu salário e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa do embargado às custas do erário. Assim, tendo em vista as alegações do impugnante, corroboradas pelos cálculos da contadoria do juízo (fls. 210/212), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou de maneira exata a aplicação dos índices legais, conforme determinado no julgado, bem como descontou os valores recebidos a título de seguro-desemprego, bem como os períodos em que a autora manteve vínculo empregatício, apurando-se, ao final, valor muito próximo ao apresentado pela contadoria, uma vez que a diferença entre eles monta apenas R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos). Sopesando o narrado, a conta do impugnante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho a impugnação apresentada, para que a execução prossiga, em seus ulteriores termos, com base na conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 176/178), correspondente, em fevereiro de 2016, a R\$ 10.232,98. Não vislumbro, no caso, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do Novo Código de Processo Civil a ensejar a condenação do impugnante em litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pedido formulado nesse sentido pela impugnada às fls. 204/205. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exibibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. No caso dos autos, há prova da possibilidade de pagamento dessas verbas sucumbenciais, uma vez que foi reconhecido, inclusive pelo devedor, o crédito líquido, certo e exigível. Assim, plenamente possível o desconto do valor da sucumbência no crédito que a autora receberá por requisitório. Diante do exposto, condeno a autora nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 1.334,82 (R\$ 23.581,23 - R\$ 10.232,98 = 13.348,25 X 10% = R\$ 1.334,82). Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 167, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requirite-se para o procurador da parte exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituente no presente feito. 4. O comprovante de situação cadastral em nome da parte exequente segue anexo 5. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que sejam discriminados o valor devido à autora exequente, bem como os honorários de seu advogado, compensando-se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados acima no valor da autora. Ressalto que a Contadoria deverá especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizando por beneficiário, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Maria Aparecida Caetano Souza. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez, desde 31/07/2013, operando-se o trânsito em julgado em 28/10/2015, consoante certidão de fl. 160. Os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 5% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 23.581,23 (fl. 165). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram descontados os valores pagos no período de 31/07/2013 a 21/08/2013, a título do benefício nº 31/549.054.766-5, bem como não foram descontados os valores pagos a título de seguro-desemprego, no período de junho/2014 a outubro/2014. Afirma, ainda, que a autora apurou créditos em período coincidente com a manutenção de vínculo de trabalho (31/07/2013 a 17/03/2014). Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 10.232,98, consoante demonstrativo de fl. 176. Intimado a se manifestar acerca da impugnação, a exequente/impugnada concorda com executado/impugnante no tocante ao abatimento dos valores recebidos a título do benefício nº 31/549.054.766-5, porém entende devidos os períodos coincidentes com contrato de trabalho. Apresentou novos cálculos (fls. 197/207). Requereu a condenação do INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou a quantia de R\$ 10.231,60 (fls. 209/212), observando o desconto do período em que a autora manteve vínculo empregatício, bem como dos valores pagos a título de seguro-desemprego. Houve manifestação das partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 215/226). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 230). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. Nos termos do único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente à autora, a título de seguro-desemprego, no período de junho/2014 a outubro/2014. Por outro lado, a existência de contratos de trabalhos em alguns lapsos indica capacidade para o trabalho naqueles momentos. Portanto, esse fato superveniente altera o título judicial em liquidação, não se cogitando de qualquer desrespeito à coisa julgada. À toda evidência, o segurado pode tentar trabalhar enquanto move ação para recebimento de benefício por incapacidade. Entretanto, se trabalhou percebeu salário e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa do embargado às custas do erário. Assim, tendo em vista as alegações do impugnante, corroboradas pelos cálculos da contadoria do juízo (fls. 210/212), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou de maneira exata a aplicação dos índices legais, conforme determinado no julgado, bem como descontou os valores recebidos a título de seguro-desemprego, bem como os períodos em que a autora manteve vínculo empregatício, apurando-se, ao final, valor muito próximo ao apresentado pela contadoria, uma vez que a diferença entre eles monta apenas R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos). Sopesando o narrado, a conta do impugnante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho a impugnação apresentada, para que a execução prossiga, em seus ulteriores termos, com base na conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 176/178), correspondente, em fevereiro de 2016, a R\$ 10.232,98. Não vislumbro, no caso, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do Novo Código de Processo Civil a ensejar a condenação do impugnante em litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pedido formulado nesse sentido pela impugnada às fls. 204/205. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exibibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. No caso dos autos, há prova da possibilidade de pagamento dessas verbas sucumbenciais, uma vez que foi reconhecido, inclusive pelo devedor, o crédito líquido, certo e exigível. Assim, plenamente possível o desconto do valor da sucumbência no crédito que a autora receberá por requisitório. Diante do exposto, condeno a autora nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 1.334,82 (R\$ 23.581,23 - R\$ 10.232,98 = 13.348,25 X 10% = R\$ 1.334,82). Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i.

advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 167, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requiriu-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituente no presente feito. 4. O comprovante de situação cadastral em nome da parte exequente segue anexo. 5. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que sejam discriminados o valor devido à autora exequente, bem como os honorários de seu advogado, compensando-se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados acima no valor da autora. Ressalto que a Contadoria deverá especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se. Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Maria Aparecida Caetano Souza. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez, desde 31/07/2013, operando em julgado em 28/10/2015, consoante certidão de fl. 160. Os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 5% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 23.581,23 (fl. 165). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram descontados os valores pagos no período de 31/07/2013 a 21/08/2013, a título do benefício nº 31/549.054.766-5, bem como não foram descontados os valores pagos a título de seguro-desemprego, no período de junho/2014 a outubro/2014. Afirma, ainda, que a autora apurou créditos em período coincidente com a manutenção de vínculo de trabalho (31/07/2013 a 17/03/2014). Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 10.232,98, consoante demonstrativo de fl. 176. Intimado a se manifestar acerca da impugnação, a exequente/impugnada concorda com executado/impugnante no tocante ao abatimento dos valores recebidos a título do benefício nº 31/549.054.766-5, porém entende devidos os períodos coincidentes com contrato de trabalho. Apresentou novos cálculos (fls. 197/207). Requeru a condenação do INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou a quantia de R\$ 10.231,60 (fls. 209/212), observando o desconto do período em que a autora manteve vínculo empregatício, bem como dos valores pagos a título de seguro-desemprego. Houve manifestação das partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 215/226). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 230). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. Nos termos do único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente à autora, a título de seguro-desemprego, no período de junho/2014 a outubro/2014. Por outro lado, a existência de contratos de trabalhos em alguns lapsos indica capacidade para o trabalho naqueles momentos. Portanto, esse fato superveniente altera o título judicial em liquidação, não se cogitando de qualquer desrespeito à coisa julgada. À toda evidência, o segurado pode tentar trabalhar enquanto move ação para recebimento de benefício por incapacidade. Entretanto, se trabalhou percebendo salário e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa do embargado às custas do erário. Assim, tendo em vista as alegações do impugnante, corroboradas pelos cálculos da contadoria do juízo (fls. 210/212), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou de maneira exata a aplicação dos índices legais, conforme determinado no julgado, bem como descontou os valores recebidos a título de seguro-desemprego, bem como os períodos em que a autora manteve vínculo empregatício, apurando-se, ao final, valor muito próximo ao apresentado pela contadoria, uma vez que a diferença entre eles monta apenas R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos). Sopesando o narrado, a conta do impugnante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho a impugnação apresentada, para que a execução prossiga, em seus posteriores termos, com base na conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 176/178), correspondente, em fevereiro de 2016, a R\$ 10.232,98. Não vislumbro, no caso, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do Novo Código de Processo Civil a ensejar a condenação do impugnante em litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pedido formulado nesse sentido pela impugnada às fls. 204/205. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalta-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. No caso dos autos, há prova da possibilidade de pagamento dessas verbas sucumbenciais, uma vez que foi reconhecido, inclusive pelo devedor, o crédito líquido, certo e exigível. Assim, plenamente possível o desconto do valor da sucumbência no crédito que a autora receberá por requisitório. Diante do exposto, condeno a autora nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 1.334,82 (R\$ 23.581,23 - R\$ 10.232,98 = 13.348,25 X 10% = R\$ 1.334,82). 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, exceçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso dos honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 167, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requiriu-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituente no presente feito. 4. O comprovante de situação cadastral em nome da parte exequente segue anexo. 5. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que sejam discriminados o valor devido à autora exequente, bem como os honorários de seu advogado, compensando-se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados acima no valor da autora. Ressalto que a Contadoria deverá especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002084-02.2007.403.6113 - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1627 - ANA PAULA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA

1. Prejudicado o pedido formulado pelas exequentes de intimação da executada para pagamento voluntário do débito, uma vez que a mesma já foi intimada para tal na pessoa do procurador constituído nos autos (fls. 502 e 505) e já houve incidência da multa de 10%, ante o não pagamento do débito. 2. Arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, nos termos do 1º do art. 523 do Novo Código de Processo Civil. 3. Para fins de apreciação do pedido de expedição de mandado de penhora de bens, intemem-se as exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneçam os demonstrativos atualizados dos débitos, já deduzido o valor convertido em renda para a União Federal (fls. 527/530), bem como o valor levantado pela credora Centrais Elétricas Brasileiras por meio do alvará de levantamento nº 45/2016 (fls. 558/560 - R\$ 681,16 em 14/06/2016). Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002185-97.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA (SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X JULIANA PEREIRA MAURA (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO (SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA) X DROGARIA FARMALIVE DE FRANCA LTDA. EPP (SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA FARMALIVE DE FRANCA LTDA. EPP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA

1. Considerando que compete ao credor a apresentação do demonstrativo atualizado do débito, e que houve consenso entre o Ministério Público Federal e a União Federal no sentido de que o valor do débito atualizado corresponde a R\$ 1.411.160,15 (Um milhão, quatrocentos e onze mil, cento e sessenta reais e quinze centavos), atualizado até setembro de 2016, consoante demonstrativo de fl. 568, intemem-se os requeridos/executados Virgílio Brazão de Paula, Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula e Drogeria Farmaleve de Franca Ltda. EPP, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa incidirá sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil. 4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, excepa-se mandado de penhora e avaliação em bens de propriedade dos executados, até o limite da garantia do débito - art. 523, 3º, do Novo CPC, a ser cumprido nos endereços indicados às fls. 02/03 e 29. Anoto que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de caçadores, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003324-84.2011.403.6113 - W J P PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X W J P PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro à executada dilação de prazo por 10 (dez) dias úteis para cumprimento da providência solicitada pela Fazenda Nacional à fl. 239. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002599-61.2012.403.6113 - DELGATTO CALCADOS LTDA (SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DELGATTO CALCADOS LTDA X OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA X DELGATTO CALCADOS LTDA

1. Ante os documentos trazidos às fls. 410/415, defiro a expedição de alvará em nome do Dr. Geraldo Francisco Chiocha Tristão, para fins de levantamento da quantia correspondente ente a 91,0765% do valor remanescente depositado na conta nº 3995.005.00008272-4, pertencente à autora Delgatto Calçados Ltda. 2. Após a juntada do comprovante de liquidação do alvará mencionado no item "1", os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Ressalto que a quantia correspondente às custas processuais, pertencente à OM Brand Licensive Licenciamento Ltda, permanecerá depositada à ordem e à disposição do Juízo, aguardando eventual provocação da credora. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004597-84.2000.403.6113 (2000.61.13.004597-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-22.1999.403.6113 (1999.61.13.000510-9)) - CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SICALS COSTA) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001806-69.2005.403.6113 (2005.61.13.001806-4) - LOURIVAL FAJARDO DE OLIVEIRA (SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LOURIVAL FAJARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis(a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do

sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal."Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição."4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000804-88.2010.403.6113 (2010.61.13.000804-2) - LUIZ ANTONIO DE FARIA X ANGELA MARIA MARQUES FARIA X LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR X DANIELE CRISTINA DE FARIA (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA E SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002670-34.2010.403.6113 - DANIEL NOGUEIRA (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor (NB 145.931.434-1), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 120/126, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal."Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição."5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002826-85.2011.403.6113 - ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 299/303. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se.Fase atual: manifeste-se a parte autora acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002291-88.2013.403.6113 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal."Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição."4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002411-34.2013.403.6113 - STEFANIE COSTA DE ARAUJO - INCAPAZ X JULIANA GUIMARAES COSTA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANIE COSTA DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 257, determinando a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados na sentença de fls. 212/215. 2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003174-35.2013.403.6113 - MARGARIDA ALVES DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal."Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição."4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003228-98.2013.403.6113 - RENATO ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição."4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-84.2014.403.6113 - EDSON RODRIGUES CUSTODIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGUES CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os ofícios protocolizados sob nº 2016.61020063591-1 e 2016.61020064794-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal."Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição."5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003474-26.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-25.2006.403.6113 (2006.61.13.001160-8)) - UNIAO FEDERAL X MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO) X MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como credor Marcos Gonçalves de Souza Junior, e como devedora a União Federal.2. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, requiera o embargado/credor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente em arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12408

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011649-54.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO ANTONIO LOPES(SP327431 - NISIA SALES CANUTO)

Trata-se de resposta à acusação, oferecida na ação penal em epígrafe, em favor de Sérgio Antonio Lopes.

Entre outras alegações, afirma o réu que seu débito é objeto de parcelamento tributário, o que ensejaria o trancamento da ação penal, com fundamento no art. 83, 2º. Da Lei 9.430/1996.

Antes da análise da resposta à acusação, determino a expedição de ofício à PFN par que informe, no prazo de 5 dias, se os débitos tributários constantes na denúncia são objeto de parcelamento tributário.

Com a resposta, vista ao MPF.

Sem prejuízo, intime-se a testemunha arrolada pela defesa para que compareça à audiência designada.

Intimem-se.

Expediente Nº 12410

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-11.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC MARQUES RODRIGUES(SP332838 - BRUNO DA SILVA RAMOS)

"A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 995/2016 - Delegacia de Polícia de Arujá/SP (RDO 4706/16), demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 289, 1º, do Código Penal, ao denunciado ISAAC MARQUES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, operador de máquina, filho de Eliane Meira Marques Rodrigues e Jaime Rodrigues, nascido aos 20/05/1994, portador do RG nº 45324915/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 423.555.848-00. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 134/135.Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu, pessoalmente, para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser intimado ainda que, caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 06/04/17, às 16:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes.Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos.Solicite-se à Autoridade Policial a realização de perícia nas cédulas apreendidas com o denunciado, devendo o respectivo laudo pericial ser encaminhado a este Juízo com urgência.Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP, encaminhando-se cópia integral dos presentes autos, para instauração de inquérito policial, tendo em vista a existência de informações sobre quem seria o fornecedor das cédulas falsas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 131.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INL.Remetem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais, bem como para que seja anotado como réu ISAAC MARQUES RODRIGUES.Ciência ao Ministério Público Federal."Informação de Secretaria: "Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, abro vista para a defesa de ISAAC MARQUES RODRIGUES para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias"

Expediente Nº 12411

MANDADO DE SEGURANCA

0013726-36.2016.403.6119 - FRANCISCA CLEONEIDE DE OLIVEIRA COUTINHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 16/09/2016. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 18).Decorreu "in albis" o prazo para a autoridade coatora prestar informações.Defêrido o pedido liminar (fl. 30). O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 36).Parecer do Ministério Público Federal à fl. 38.É o relatório do necessário. Decido.Verifica-se de fls. 40 que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, concedendo o benefício na via administrativa.Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.L.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500485-70.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MASTER BEER COMERCIO DE BEBIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-92.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-17.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PARRERA LEAL - SP331744
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-69.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-98.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-68.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-08.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-45.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-60.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-35.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PRESMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA LAURENTI - SP159653
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-94.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PRONAP PRODUTOS NACIONAIS PARA PANIFICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-64.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CROMAX ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-64.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CROMAX ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-47.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: AMAMSCAP DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-17.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PLASTICOS RO-NA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

Expediente Nº 12412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007255-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA)

Fl. 507/509 e 544: considerando a necessidade de diligências para que se proceda à pesquisa de endereços das testemunhas indicadas pelo MPF, bem como a nova intimação da testemunha que deseja a defesa substituir, redesigno a audiência de 23/03/2017 para o dia 06/06/2017, às 14H00, por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

A conexão com o Rio de Janeiro se dará apenas às 15 horas, visto o horário de reserva agendado.

Cópia desta decisão servirá como aditamento à Carta Precatória 447/2015 (2016.5101.505073-1 - 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro) para que a testemunha, Iracema Santos Nascimento, compareça na data agora designada, às 15 horas.

Defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino que sejam realizadas as pesquisas dos endereços das testemunhas Maria do Carmo Dornelas Nascimento, Ivanaldo Lopes Fernandes e Nubia Maria Dias Mascarenhas pelo sistema do BACENJUD.

Caso o resultado seja positivo, endereços não diligenciados, tomem os autos conclusos; na hipótese de a pesquisa for infrutífera, vista ao MPF.

Defiro o pedido da defesa e autorizo a substituição da testemunha Elaine Cristina de Oliveira Veras por Roseane Pícolo; expeça-se o necessário para que ela compareça ao Fórum Federal de Guarulhos para prestar seu testemunho na audiência ora redesignada.

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-91.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: TRANSPORTES TONIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente às custas processuais, constante na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96.

Após, requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000604-31.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.
Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.
Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-97.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: REYDEL AUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.
Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente às custas processuais, constante na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96.
Após, requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.
Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

Expediente Nº 12405

PROCEDIMENTO COMUM

0010893-89.2009.403.6119 (2009.61.19.010893-2) - IRENIO JOSE GUDIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

PROCEDIMENTO COMUM

0007916-56.2011.403.6119 - RITA MARIA DA SILVA(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-26.2013.403.6119 - MARCOS MIGUEL DOS SANTOS(SP312686 - THIAGO LOPES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

PROCEDIMENTO COMUM

0008949-13.2013.403.6119 - FABIO ROBERTO CANDIDO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fls. 489/490, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico, para a realização de perícia médica.
Designo o dia 17 de abril de 2017, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-66.2015.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP/SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
"Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006196-15.2015.403.6119 - MARCIA ROSSANA SOUZA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de fls. 148/149, defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora manifeste-se acerca do laudo pericial, sendo que esse prazo passará a fluir a partir da publicação desta decisão.
Int.

Expediente Nº 12413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006265-52.2012.403.6119 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA DE LIMA SANTOS(PE021427 - KILIANE HENRIQUES DE MIRANDA E PE024021 - JOSE RICARDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA E PE016324 - WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS)

Denunciaria a intimação pessoal da ré acerca do teor da sentença proferida, fundamentando no princípio da razoável duração do processo (a ré reside no exterior), bem como no Art. 392, inciso II, do CPP, visto que a ré encontra-se bem representada por sua defesa constituída que, inclusive, interps recurso de apelação. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré CAMILLA DE LIMA SANTOS à fl. 1471. Considerando a manifestação da defesa à fl. 1471, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 12414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004764-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES JUNIOR(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)

Trata-se de julgamento conjunto das ações penais públicas propostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUCIANO ALVES JUNIOR. RELATÓRIO (ação nº 0004764-08.2011.403.6181)2. Consta da denúncia que o réu, de forma livre e consciente, ciente da ilicitude de sua conduta, por 14(quatorze) vezes, no período subsequente a março de 2010, falsificou, no todo ou em parte, documentos particulares, e em ato contínuo fez uso desses documentos contrafeitos perante a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho. A denúncia foi recebida em 23/01/2014 (fl. 157/158v.).3. O Ministério Público Federal pugnou pelo declínio de competência para a Justiça Estadual quanto à prática da contravenção penal insculpida no artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688/41 (exercício ilegal de profissão), em razão da Súmula nº 38 do STJ. Em 14/07/2014 foi indeferido o pedido de declínio de competência, podendo a decisão ser reavaliada se o MPF especificar quais os fatos que configurariam exclusivamente a contravenção em questão (fls. 204/205).4. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 404/404v. Decisão de fls. 407/408 afastando a possibilidade de absolvição sumária.5. As fls. 565/565v. foi determinada a colheita de material gráfico do réu Luciano e das testemunhas Miguel Ângelo e Maturino Luiz de Matos, intimando-os a comparecer ao NUCRIM no dia 26/11/2014. Colheita do Material Gráfico de Miguel Ângelo Venditti e Maturino Luiz de Matos; o réu Luciano não compareceu para colheita do material gráfico e não justificou sua ausência (fls. 646/670). Laudo Documentoscópico juntado às fls. 671/690.6. Seguiu-se a instrução com oitivas das testemunhas e interrogatório do réu (fls. 504/509 e 725/727).7. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 730/734); defesa também (fls. 737/740).8. Por determinação proferida nos autos 0009115-11.2014.403.6119 os autos foram reunidos para julgamento conjunto (fls. 756).9. Cópia da sentença proferida no incidente de falsidade (0003830-71.2013.403.6119), julgando procedente para declarar a inautenticidade da assinatura aposta nos documentos (petição inicial e substabelecimento) dos autos da ação ordinária 0008829-72.2010.403.6119 (fls. 754/755).RELATÓRIO (ação nº 0009115-11.2014.403.6119)10. Consta de denúncia que o acusado, de forma livre e consciente falsificou, por 07(sete) vezes, no período subsequente a abril de 2010, no todo ou em parte, documentos particulares, e ato contínuo, fez uso desses documentos contrafeitos perante a Justiça Federal, bem como praticou contravenção penal insculpida no artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688/41, pelo exercício ilegal da profissão.11. Inicialmente os autos foram distribuídos na 2ª Vara desta Subseção, a denúncia foi recebida em 07/10/2014. Em 25/11/2014 foi proferida decisão tomando sem efeito a decisão de recebimento da denúncia, considerando que o feito recebeu, erroneamente, o número de distribuição referente à ação ordinária (em apenso) que serviu de prova para investigação, sendo determinada a livre distribuição do processo.12. Os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara. A denúncia foi recebida em 18/03/2015 (fl.184/184v.). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 245/245v. Decisão de fls. 263/264 afastando a possibilidade de absolvição sumária.13. Seguiu-se a instrução com oitivas das testemunhas. Diante do não comparecimento do réu na audiência designada para seu interrogatório, apesar de devidamente intimado para o ato, foi decretada sua revelia e julgado precluso o seu interrogatório (fls. 313/326).14. O réu requereu a remarcação do ato de seu interrogatório, juntando aos autos atestado médico e recetário de fl. 307/308. Foi proferida decisão (fls. 309/310v.), indeferindo o pedido e julgando precluso o seu interrogatório.15. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 371/377); defesa também (fls. 390/396).16. RELATEI. DECIDO.17. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, momentaneamente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destaque-se)18. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSTES MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.19. Com relação à prática da contravenção penal insculpida no artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688/41 (exercício ilegal da profissão), trata-se de competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 38 do STJ, ainda que conexas a crimes de jurisdição federal.20. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRAÇÕES PENAIS. ILÍCITOS QUE DEVEM SER PROCESSADOS E JULGADOS PERANTE O JUÍZO COMUM ESTADUAL, AINDA QUE OCORRIDOS EM FACE DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES. SÚMULA N.º 38 DESTA CORTE. CONFIGURAÇÃO DE CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE CONTRAÇÃO E CRIME. ESTE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE, ATÉ NESSE CASO, DE ATRAÇÃO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. REGRAS PROCESSUAIS INFRACONSTITUCIONAIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AO DISPOSITIVO DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE VEDA O JULGAMENTO DE CONTRAÇÕES PELA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC PARA O JULGAMENTO DA CONTRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 68, DO DECRETO-LEI N.º 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É entendimento pacificado por esta Corte o de que as contrações penais são julgadas pela Justiça Comum Estadual, mesmo se cometidas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Súmula n.º 38 desta Corte. 2. Até mesmo no caso de conexão probatória entre contravenção penal e crime de competência da Justiça Comum Federal, aquela deverá ser julgada na Justiça Comum Estadual. Nessa hipótese, não incide o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar, unificadamente, os crimes conexos de competência federal e estadual (súmula n.º 122 desta Corte), pois tal determinação, de índole legal, não pode se sobrepor ao dispositivo de extração constitucional que veda o julgamento de contrações por Juiz Federal (art. 109, inciso IV, da Constituição da República). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. Mantida a decisão em que declarada a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis/SC para o julgamento da contravenção penal prevista no art. 68, do Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, AGRCC 201102172177, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 07/03/2012 - destaques nossos)PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. CONTRAÇÕES. JUSTIÇA ESTADUAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO FÁTICA E DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA DAS IMPUTAÇÕES CONTIDAS NA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADA. 1. As contrações foram expressamente excluídas da competência da Justiça Federal pelo inciso IV do art. 109 da Constituição da República e a súmula n. 38 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, na vigência desta, compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar tais delitos, ainda que praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. No caso, reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a denúncia por prática de exercício ilegal da profissão (Decreto-lei n. 3.688/41, art. 47), com determinação de desmembramento e remessa dos autos ao Juízo Estadual. 2. A denúncia claudica na descrição adequada dos fatos e acaba por comprometer a pretensão punitiva. Embora afirme o uso de documento falso, o respectivo objeto material teria sido usado em uma única oportunidade, a saber, a sua própria obtenção. Ao depois, escusado repetir, ele teria sido usado em diversas circunstâncias, que não constam da denúncia, mas que no seu conjunto correspondem à parte em que se postula a condenação por exercício ilegal da profissão, que se trata de contravenção e portanto excluída da competência da Justiça Federal. 3. Assentada a impossibilidade de condenação por prática dos crimes de falsidade documental, porquanto sem descrição e demonstração satisfatórias de como os acusados teriam obtido o documento falso mediante uso do próprio objeto material do delito, resta prejudicado o pedido acusatório recursal de majoração das penas aplicadas pelo Juízo a quo. 4. As contrações parcialmente providas. (TRF3, QUINTA TURMA, ACR 000058452201134036124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.E. 29/08/2016 - destaques nossos)21. Assim, determino o desmembramento do feito com relação ao crime de contravenção penal insculpida no artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688/41, pelo exercício ilegal da profissão e posterior remessa a Justiça Estadual.22. Ainda em sede de preliminar, compulsando os autos verifico que ambos os processos em julgamento (4764-08.2011 e 9115-11.2014) apuram o delito de uso de documento falso, praticado entre os meses de março de 2010 a setembro de 2011. Nota-se que todos os delitos foram praticados em circunstâncias semelhantes, considerando que se trata de falsificações de assinatura de advogados em petições iniciais, protocoladas perante o Poder Judiciário, e de autoria de um mesmo réu. Assim, pelas circunstâncias de tempo e natureza dos crimes, é o caso de aplicação da continuidade delitiva (art. 71 do CP). 23. Não merece prosperar a alegação da defesa de inépcia da denúncia, uma vez que a denúncia descreveu os fatos, possibilitando tranquilamente a defesa do acusado. A denúncia deve atentar para os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, expondo claramente o fato com todas as suas circunstâncias, descrevendo de forma precisa a conduta típica, cuja autoria imputa ao acusado, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa, o que ocorreu no caso dos autos.24. Sigo com o mérito do julgamento. 25. Pois bem, no caso dos autos, a materialidade restou comprovada nas Peças de Informação referente aos autos 0004764-08.2011.403.6181-1. 1.34.006.000012/2011-10 (referente ao Processo Trabalhista 00957.2006.341.02.00-9, por uma vez); - 1.34.006.000430/2011-07 (0002596-59.2010.403.6119, por uma vez); - 1.34.006.000347/2012-19 (0010903-02.2010.403.6119 por 03 vezes); - 1.34.006.000228/2012-58 (0001704-53.2010.403.6119, por 04 vezes); - 1.34.006.000256/2012-75 (0008829-72.2010.403.6119 por 02 vezes); 26. Consta das Peças de Informação - PI 1.34.006.000347/2012-19, que nos autos 0007035-79.2011.403.6119 (ação ordinária), o depoimento do acusado Luciano: confessa ter falsificado a assinatura do Dr. Miguel; conhece Dr. Miguel e sustenta que tinham uma parceria. Trabalha na área administrativa e começou a surgir processos judiciais em face dos indeferimentos administrativos. Não era estagiário diretamente, mas tinha uma parceria. Quando foi protocolar a inicial notou que ele não tinha assinado e assinou (no processo 0007035-79.2011.403.6119). Perguntado se a autora Quitéria era cliente do Dr. Miguel, disse que não, que era sua cliente. Disse ter explicado para Quitéria que não era advogado e tinha um advogado que assinava os processos judiciais. Quitéria não conhecia Dr. Miguel. Confirma ter feito a inicial e colocou o nome do Dr. Miguel porque tinha uma parceria e ele assinava. Disse que Dr. Miguel nem ficou sabendo deste processo. Perguntado o que seria "parceria", explica que tinham alguns processos juntos. Confirma que era estagiário do Dr. Miguel. Está no quinto ano e tem conhecimento ser crime falsificar a assinatura. Disse não saber explicar o motivo pelo qual fez isso. Utilizou o nome do Dr. Miguel em outras ações, mas não chegou a ganhar dinheiro com as ações. Perguntado se sabe ter o prejudicado, disse que nunca passou a sua cabeça prejudicar Dr. Miguel. Explicou para Quitéria quem era Dr. Miguel. Sempre deixou claro para seus clientes que não era advogado e dependia de um advogado para assinar qualquer documento na esfera judicial.27. Também foi ouvido o advogado Dr. Miguel: disse que no caso específico tomou ciência da existência do processo, quando a autora entrou em contato e verificou que já havia outros processos em Mogi em seu nome, sem que soubesse. Descobriu que havia a falsificação da autora na procuração e começou a descobrir outros processos que foram falsificadas sua assinatura. Não conhecia a autora Quitéria. Conhece Luciano há muitos anos, pois faz parte do mesmo grupo religioso e quis ajuda-lo profissionalmente e indicou processo administrativo no INSS, e quando surgiam alguns processos judiciais atendia (a maioria trabalhista) e dava sequência aos processos. Luciano tinha um escritório para atender os clientes. Algumas vezes foi

até o escritório dele para atender alguns clientes e fazia os processos, mas de um tempo pra cá ele começou a praticar esses atos. Ele foi seu estagiário, logo no início da faculdade, deu orientações profissionais, ele acompanhava alguns processos. Até que ele conseguiu a carteira da ordem de estagiário. Dr. Maturino que o alertou das falsificações. Sabe que existem três inquiridos contra ele. 28. O advogado Antonio da Surrêjão Neto; conhece Luciano há 1 ano e meio. Luciano disse que tinha alguns processos e que os advogados subestabeleceriam procuração, e entrou no processo com o subestabelecimento assinado pelo Dr. Miguel (falsificada). Foi alertado das falsificações e dispôs Luciano de seu escritório. 29. E a autora Quitéria Edite da Silva; não conhecia Dr. Miguel, conheceu somente hoje. Conheceu Luciano através de sua vizinha e seu marido deu os documentos para ele. Depois que seu marido faleceu, deixou os documentos para que desse continuidade. Ele se identificava com Luciano, disse que cobraria 30% do que recebesse do INSS. Ele ligou e disse que tinha arumado um advogado Dr. Miguel. Ligou para Dr. Miguel e ele disse que não estava trabalhando com Luciano. Luciano disse que estava arumando outro que o Dr. Jackson. Ele disse que estava estudando, não disse que era formado. Já faz cinco anos que seu marido faleceu e está aguardando. 30. O laudo documentoscópico nº 100/2015 (fls. 671/690), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo - Setor Técnico-Científico, concluiu que (...) Foram observadas divergências, entre os lançamentos questionados dos documentos de fls. 177 a 185, 218, 234 a 239 e 267 a 275 e o material gráfico de Maturino Luiz de Matos, suficientes para afirmar que são inautênticos. Foram observadas convergências, entre os lançamentos questionados dos documentos de fls. 188 a 196 e o material gráfico de Maturino Luiz de Matos, suficientes para afirmar que são autênticos. Foram observadas algumas convergências, entre os lançamentos questionados dos documentos de fls. 438 e 440 e o material gráfico de Maturino Luiz de Matos, porém insuficientes para uma conclusão inequívoca de autenticidade. Foram observadas divergências, entre os lançamentos questionados dos documentos de fls. 443 a 452 e 453 e o material gráfico de Miguel Angelo Venditti, suficientes para afirmar que são inautênticos. (destaques nossos) 31. Verifico que com relação às Peças de Informação 1.34.006.000193/2011-76 (0007201-48.2010.403.6119 - 2ª Vara Justiça Federal de Guarulhos, por 02 vezes) e 1.34.006.000392/2011-84 (0009660-23.2010.403.6119 por uma vez), o laudo não conclui pela inautenticidade, razão pela qual com relação a essas condutas inexistente a materialidade. 32. Referente aos autos 0009115-11.2014.403.6119- Ação Previdenciária em nome de Waldomiro Fernandes Serra, supostamente assinada pelo advogado MIGUEL ANGELO VENDITTI (Juizado de Mogi das Cruzes - autos nº 2010.63.09.002017-0); e ação previdenciária em favor de Waldomiro Fernandes Serra, sob nº 0009350-17.2010.403.6119, supostamente assinada pelo advogado Maturino Luiz de Matos (2ª Vara Federal de Guarulhos) com arguição de falsidade documental (por três vezes);- Ação Previdenciária em nome de Marineide Maria, supostamente assinada pelo advogado MIGUEL ANGELO VENDITTI (autos nº 0003010-23.2011.403.6119), por duas vezes;- Ação Previdenciária 0008828-87.2010.403.6119 em nome de Valdeir Cardoso, supostamente assinada pelo advogado Maturino Luiz de Matos (2ª Vara Federal de Guarulhos) com arguição de falsidade documental, por duas vezes. 33. O laudo documentoscópico nº 3018/2013 (fls. 142/150), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo - Setor Técnico-Científico, concluiu que: Foram observadas divergências, entre os lançamentos questionados do documento de figuras 1 (Ação Previdenciária de Concessão de Benefício de Aposentadoria Especial em nome de Valdeir Cardoso) e o material gráfico de Maturino Luiz de Matos, suficientes para afirmar que são inautênticas. 34. Ressalto que referido laudo documentoscópico somente foi realizado com auto de colheita de Material Gráfico fornecido por Maturino Luiz de Matos, Marneide Maria de Souza e Valdeir Cardoso. 35. Em sede policial, Marneide afirmou: "(...) Que afirma categoricamente que não assinou nenhuma procuração para LUCIANO e que não assinou a procuração que ora lhe é apresentada, conforme fls. 14 e nem declaração de Pobreza de fls. 15; Que não deu autorização para LUCIANO ALVES JUNIOR entrar com nenhum processo seu em face do INSS (...)" 36. Miguel Angelo Venditti declarou que: "(...) Que em relação aos fatos apurados neste Inquérito Policial não reconhece como sendo de sua lavra a petição juntada nestes autos por cópia simples de fls. 23/31, bem como, não reconhece como sendo lançamento de seu próprio punho a firma lançada acima do nome MIGUEL ANGELO VENDITTI, conforme fls. 31; (...) Que não conhece WALDOMIRO FERNANDES SERRA; Que não conhece MARINEIDE MARIA DE SOUZA, não reconhece que recebeu sua procuração de fls. 14 do Apenso I e não reconhece como sendo de sua lavra a petição de fls. 05/13, também daquele Apenso; Que não conhece VALDELIR CARDOSO e não reconhece como sendo de sua lavra a petição juntada às fls. 18/26 do Apenso II destes autos, bem como não reconhece como sendo lançada de seu próprio punho a firma que encontra-se acima do nome MIGUEL ANGELO VENDITTI às fls. 26 do mesmo Apenso." 37. Desta feita, resta comprovada a materialidade do delito. 38. Quanto à autoria, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 39. A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. É certo que o réu, sem capacidade postulatória, praticou atos processuais privativos de advogado, falsificando assinatura e utilizando indevidamente o nome e OAB de advogados, nos autos de ações previdenciárias e trabalhistas que tramitavam em varas da Justiça Federal, Juizado Especial Federal e Justiça do Trabalho. 40. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 112/113- autos 4764-08.2011), o réu declarou que: Que conheceu o Advogado Maturino Luiz de Matos há pelo menos 20 anos; Que há 6 anos, firmou uma parceria com o Advogado Maturino Luiz de Matos; Que tinha uma relação de amizade com o Advogado Maturino Luiz de Matos; Que como tinha muitos clientes e certo sucesso profissional, resolveu ajudar Maturino Luiz de Matos; Que como trabalhava prestando assessoria previdenciária para beneficiários do INSS que litigavam com o órgão apenas na esfera administrativa, resolveu encaminhar os clientes que precisavam de acompanhamento judicial para o Advogado Maturino Luiz de Matos; Que o sucesso profissional do declarante incomodou familiares de Maturino Luiz de Matos, até que as relações de amizade terminaram; Que NILTON BERNARDO RODRIGUES é conhecido do declarante, pois frequenta a mesma igreja; Que não prestou serviços de assessoria previdenciária para NILTON BERNARDO RODRIGUES; Que não prestou nenhum tipo de serviço profissional para NILTON BERNARDO RODRIGUES; Que NILTON BERNARDO RODRIGUES o procurou para obter informações sobre uma reclamação trabalhista que havia sido por um advogado; Que não se recorda o nome do advogado de NILTON BERNARDO RODRIGUES; Que o advogado de NILTON BERNARDO RODRIGUES não era Maturino Luiz de Matos; Que não sabe explicar a razão pela qual NILTON BERNARDO RODRIGUES nega a autenticidade da assinatura lançada na procuração constante na fl. 07 destes autos; Que NILTON BERNARDO RODRIGUES não conheceu Advogado Maturino Luiz de Matos, mas assinou a procuração citada para que houvesse o desarquivamento do processo; Que PABLO ADAN MARTINEZ RODALES foi cliente do declarante na esfera administrativa previdenciária; Que como PABLO ADAN MARTINEZ RODALES não obteve êxito na esfera administrativa encaminhou o cliente para o Advogado Maturino Luiz de Matos; Que a ação judicial de PABLO ADAN MARTINEZ RODALES foi proposta pelo Advogado Maturino Luiz de Matos; Que o processo referente a ação de PABLO ADAN MARTINEZ RODALES foi acompanhada pelo declarante e pelo Advogado Maturino Luiz de Matos; Que a ação de PABLO ADAN MARTINEZ RODALES foi julgada improcedente e arquivada; Que após visualizar as assinaturas de Advogado Maturino Luiz de Matos constantes nas fls. 06, 12, 51, 67 e 74, afirma que elas parecem falsificadas; Que após visualizar a assinatura do Advogado Maturino Luiz de Matos constante na fls. 80, afirma que ela parece autêntica; Que o autor das assinaturas em nome do Advogado Maturino Luiz de Matos constantes de fls. 06, 51, 67, 74; Que em relação a assinatura lançada na fl. 12, não tem certeza se foi o autor da mesma; Que esclarece que produziu as assinaturas em nome do Advogado Maturino Luiz de Matos em razão dele não ter assinado os documentos oportunos e precisar protocolar os papéis; Que telefonou para Maturino Luiz de Matos e ele mesmo o orientou a produzir as assinaturas; Que havia urgência em apresentar os documentos no protocolo judicial; Que na época, ainda era amigo de Maturino Luiz de Matos; Que não sabe informar se, além dos casos envolvendo NILTON BERNARDO RODRIGUES e PABLO ADAN MARTINEZ RODALES, existem outros casos onde tenha assinado em lugar de Maturino Luiz de Matos; Que não teve qualquer benefício em decorrência de seus atos. - grifo nossos. 41. Seguiu-se a instrução nos autos nº 0004764-08.2011.403.6181, com a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. 42. A testemunha Maturino Luiz de Matos disse que teve conhecimento pelo próprio Luciano que levou uma citação de um processo (ação de pensão) do fórum Estadual em Guarulhos e como não tinha nenhum processo em Guarulhos, veio verificar. No dia seguinte recebeu uma publicação da AASP de que estava no 5º Vara e ao consultar os autos (dos dois processos) viu a falsidade na petição inicial, não reconhecendo sua assinatura. Representou nos dois processos. Posteriormente começou a receber outras publicações. Disse que na ação de alimentos a juíza prosseguiu a ação, para não prejudicar os menores, sendo perguntado pela M.M. Juíza à autora se conhecia o advogado Maturino, a qual disse que não e que seu advogado era Luciano, indicando o endereço do escritório (que não era o seu). Não trabalhou com Luciano. Conheceu-o através de um colega. Lucia não lhe pediu ajuda quando estava na faculdade e resolveu ajudá-lo, e alguns casos peticionou e o ensinou a protocolar e o deixou seguir os trâmites para ver como funcionava. Ele trouxe alguns clientes para o escritório, mas posteriormente ele passou a "fazer por conta dele" falsificando sua assinatura. Luciano mandou uma carta pedindo desculpa. Conversou pessoalmente com Luciano que assumiu ter falsificado a assinatura. Disse que Luciano não se mostrou agressivo. Disse que alguns clientes começaram a ligar e alguns até bravos. Pela defesa: Explica que Luciano estava na faculdade e pediu ajuda para saber como era o processo, ele foi várias vezes ao seu escritório. Luciano tem um escritório e continua atuando até hoje. Ele nunca falou em assinar peça no seu nome. 43. A testemunha Pablo Adan Martinez Rodales disse que passou por várias cirurgias e não estava conseguindo benefício do INSS e procurou Luciano. Recebeu um cartão dele através de sua amiga. Deixou todos os seus documentos originais com ele e efetuou o pagamento cobrado por ele de R\$ 400,00. Posteriormente ele o chamou e pediu mais dinheiro R\$ 650,00 "para agilizar o processo" e não gostou porque não era o combinado e não estava vendo resultado. Ficou sete meses sem receber do INSS porque precisava comprovar vínculo empregatício, foi até o INSS levando a documentação e recebeu os atrasados e nesse momento Luciano apareceu e queria receber R\$ 1600,00 dos honorários, mas só deu R\$500,00. Depois outro advogado disse que seu processo estava arquivado e que precisava procurar o Dr. Maturino. Procurou o Dr. Maturino e vieram até a justiça para pedir o desarquivamento do processo. Nunca mais encontrou Luciano. 44. A testemunha Jairo Jacinto dos Santos disse que foi apresentado a Luciano, levou toda a documentação e recebeu uma carta do INSS. Luciano entrou com processo na Justiça Federal e sempre acompanhava. Disse que no início aparecia o nome do advogado Dr. Maturino e depois mudou o nome do advogado. Foi procurar o advogado explicou que Luciano passou subestabelecimento do advogado Maturino e descobriu da falsidade. Conversou com Luciano porque estava preocupado com as carteiras que estavam em poder dele e ele as devolveu. Perguntou sobre a falsificação, ele disse que estava estagiando e o Dr. Maturino que assinava e que tiveram um desentendimento e passou para outro advogado. Ele disse que cobrava R\$ 600,00, mas como era indicação disse que cobraria R\$ 300,00. Ele disse que cobraria três salários quando recebesse a aposentadoria. 45. A testemunha Miguel Angelo Venditti disse que Luciano falsificou sua assinatura em alguns processos e denunciou. Conhece Luciano de muitos anos e sabia que ele passava por algumas dificuldades financeiras e aconselhou a fazer procedimento administrativo do INSS (que não há impedimento legal nisso) incentivou a entrar na faculdade de direito e quando ele pegou a carteira da ordem (estagiário), achou estranho porque ele fez até cartão no nome dele. Disse que ele fez alguns estágios, ensinou a fazer algumas peças; não teve contato com nenhum cliente dele. Foi alertado pelo Dr. Maturino das falsificações e logo começou a aparecer petições em seu nome. Procurou Luciano que disse ter feito somente algumas assinaturas em seu nome. Ele disse que não estava cobrando nada dos clientes. Disse que estar surpreso, pois está respondendo processo administrativo e o acusado não, continua atuando normalmente. Fez representação administrativa perante a OAB. 46. Em seu interrogatório, o réu disse que realmente assinou as petições mencionadas na acusação. Disse que quando entrou na faculdade em 2007 trabalhava com processos administrativos no INSS; a pessoa o procurava entregava os documentos e dava entrada nos processos administrativos, funcionava como procurador, mas nunca com processos judiciais. Não assinava as procurações como advogado, mas como auxiliar administrativo ou estudante de direito. Conhece Dr. Maturino há muitos anos e entre 2008/2009 conversando com o Dr. Maturino foi proposta "essa parceria", no começo levava alguns clientes até o escritório dele em Arujá. Montou um escritório para trabalhar com processos administrativos em Itaquaquecetuba. Todos os seus clientes perguntavam se era advogado e dizia que não, mas que tinha um colega que assinava os processos judiciais quando precisasse. Disse que começou a aparecer processos previdenciários, levou vários para que ele assinasse. Conta que um dia ligou para o Dr. Maturino e disse que algumas petições não estavam assinadas e como já estava no Fórum em Guarulhos, ele pediu para que desse um visto e depois daria continuidade, o avisou que poderia dar problemas, e ele lhe falou que não daria problemas pois estava autorizando. Confirma ter assinado os processos citados na denúncia, para dar continuidade. Disse que eram muito amigos, e no final de 2010 Dr. Maturino disse que não queria mais a parceria, e como precisava de outro advogado disse que precisava fazer um subestabelecimento e ele disse para que fizesse o subestabelecimento, para não ter divergência. Fez a parceria com o advogado Antônio da Surrêjão Neto. Passado um tempo Dr. Maturino entrou em contato com o Dr. Antônio dizendo das falsificações e Dr. Antônio disse que não queria mais a parceria. Explica que com o Dr. Antônio não teve problemas e que ele até sugeriu que fizesse um visto, mas não aceitou porque não queria mais esse tipo de acusação. Encontrou com um colega e foi apresentado para Dra. Cristina (sua advogada nesse processo), e fez parceria com Dra. Cristina. Com relação a mudança de comportamento do Dr. Maturino, disse que quando trocou seu carro para um importado, ele mudou de postura, ouviu dele que alguns familiares comentaram como pode um advogado com mais de 20 anos de carreira não ter um carro e um estudante de direito ter casa própria, carro, etc; e justifica que tudo isso deve aos seus processos administrativos. Disse que trabalhou com processos administrativos antes de começar a atuar com advogados por volta de dois anos e meio/três anos, e antes disso trabalhava de vigilante. Conta que iniciou com os processos administrativos, quando um conhecido que era vigilante, morreu em um assalto e precisava de um advogado para resolver a situação trabalhista junto à empresa e uma pessoa de nome Miguel disse que não trabalhava com a parte previdenciária; foi até o INSS em Suzano para obter as informações e quando deu certo o valor que ganhou era quase um ano de salário e assim aprendeu a trabalhar com processos administrativos e deixou de ser vigilante. Ainda não tem inscrição na OAB como advogado, pois falta entregar o TCC. É casado e tem dois filhos, de 17 e 14 anos de idade. Com relação ao processo na 2ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes, disse não se recordar. Com relação ao processo de estelionato (Vara estadual de Arujá) explicou que em 2006 ia montar um escritório em Arujá em parceria com uma moça de nome Joslene e foi pedida uma linha telefônica em nome dela (pois ela também fazia processo administrativo junto ao INSS) e as contas vieram altas e ela se recusou a pagar; a mãe dela apresentou a acusação contra ele dizendo que teria pedido a linha no nome dela. Quanto ao processo de documento falso na 3ª Vara Criminal Estadual de Guarulhos, disse que foram duas petições iniciais assinadas. Pelo MPF: Não dividia escritório com Dr. Maturino. Depois que pegou a prática, montava as petições iniciais e levava para o Dr. Maturino assinar, mas sempre deixou claro para seus clientes que não era advogado e que as petições seriam assinadas pelo Dr. Maturino. Disse que várias vezes Dr. Maturino chegou a ir a seu escritório, inclusive para atender outros clientes. Disse que o acompanhamento via correio chegavam no seu escritório em Itaquaquecetuba pois pagava a AASP no nome do Dr. Maturino. Não sabe como Dr. Maturino tomava ciência das publicações, antes de conhecê-lo. Quando vinham publicações de clientes que não eram seus entregava para ele. A divisão dos honorários era 50% ao final do processo para cada um. Disse que quando estava na Justiça para protocolar notou que havia alguns processos sem assinar e ele o autorizou a assinar. Depois que mudou o endereço, começou a chegar ao escritório do Dr. Maturino. Acredita que as publicações começaram a ir para o escritório dele depois que romperam a parceria. Disse que sempre repassou a metade para o Dr. Maturino. Não levantou alvará em nenhum dos processos judiciais. Explica que juntava sempre várias iniciais e a primeira vez que assinou foi quando chegou à porta do Fórum e tinha ele tinha esquecido de assinar; e posteriormente em algumas ele disse que poderia assinar. Pelo M.M. Juiz perguntado o porquê somente nesses processos assinou todas as petições, disse que ele falou que como já tinha assinado era para dar continuidade nas assinaturas, sem uma razão específica. Pelo que sabe Dr. Maturino nunca levantou nenhum valor, pois o cliente fazia o levantamento do dinheiro e passava sua parte e repassava para Dr. Maturino. Com relação as sucumbências disse não saber. Pelo que se recorda somente um processo chegou até o final e não sabe se Dr. Maturino levantou honorários. Afirma que sempre disse não ser advogado e as testemunhas que disseram que se identificava como advogado, disse que alguns clientes diziam "você é meu advogado", mas falava que não era. 47. Na instrução dos autos nº 0009115-11.2014.403.6119, foram ouvidas as testemunhas que seguem 48. Maturino Luiz de Matos disse não saber com certeza quantas petições foram assinadas pelo réu em seu nome. Disse que descobriu que ele estava assinando em seu nome pelo próprio réu, pois ele chegou a seu escritório dizendo que tinha uma audiência em Guarulhos na Justiça Estadual e foi verificar e era uma ação de divórcio e outra de alimentos e como não tinha processos em Guarulhos, resolveu verificar os processos fisicamente. Ao consultar os processos notou que não era sua assinatura, foi falar com a Juíza, que o aconselhou a representar. Disse que consta um exame grafotécnico comprovando que a assinatura na 3ª Criminal foi feita por Luciano. Ele atuava em Guarulhos e Mogi. Ele utilizou em 2009/2010/2011. Conheceu Luciano através de outro colega e ele lhe pediu ajuda quando entrou na faculdade. Disse para Luciano que quando o cliente fosse até o escritório dele, para conversar, saber do que se tratava e depois levar até o seu escritório, para ver o procedimento e que assinaria a petição. Mas posteriormente ele começou a falsificar sua assinatura. Alertava ele para que não falsificasse sua

assinatura. Acredita que hoje ele já esteja formado. Os valores que ele estabelecia com o cliente e nunca recebeu nada. Ele realizava todos os atos. As publicações não iam para seu escritório. Pela defesa: Não realizou nenhum trabalho em conjunto com Luciano, ele não exercia nenhuma função em seu escritório. Ele fazia a parte administrativa previdenciária. Recebia pela AASP as publicações somente dos seus processos. Alertava para que não mexesse com sua filha, depois que ficou sabendo das falsificações. Pelo Juiz disse que anteriormente as publicações chegavam no endereço de Luciano e depois mudou o endereço para as publicações da AASP chegassem em seu escritório. Confirma que no início Luciano chegou a levar a documentação para que assinasse a petição inicial, mas disse não ter recebido nenhum valor. Perguntado se ocorreu de uma vez Luciano estava no Fórum em Guarulhos com algumas petições sem assinatura e que teria autorizado, disse que nunca autorizou que Luciano fizesse sua assinatura, e que sua família não teria o "emvenenado" contra Luciano. Atualmente não tem contato com Luciano. 49. Miguel Ângelo Venditti disse que Dr. Maturino contou o que estava acontecendo com o nome dele e o alertou sobre Luciano, que poderia ser vítima também. Conhecia Luciano há muito tempo e o procurou pessoalmente para que resolvesse a situação com o Dr. Maturino. E começou a aparecer algumas publicações, explica que teve que procurar, porque na época não tinha assinatura na AASP, consultou processos trabalhista e algumas cíveis e começou a perceber que tinha alguns processos em seu nome, constatando que a assinatura não era sua e inclusive a autora também não tinha assinada a procuração. Quando conheceu Luciano, ele não era estudante de direito e o aconselhou para fazer procedimentos administrativos junto ao INSS, e posteriormente o incentivou a estudar direito. Em 2010/2011 atuava em São Paulo. As petições feitas por Luciano em seu nome foi em Mogi das Cruzes, Guarulhos e São Paulo. No início quando ele começou a estudar, ele atuou como estagiário; e como ele tinha alguns clientes, normalmente trabalhista, ia até o escritório dele e atendia como advogado. Pelo seu conhecimento ele atuava somente em processos administrativos que não precisava de advogado. Advertiu ele que não poderia se apresentar como advogado, porque teve alguns problemas com clientes. Não sabe dizer se ele fazia audiências nos processos em que assinou em seu nome. As ações que acompanhou normalmente eram ineptas. Disse que eram muitas em seu nome e eram em torno de mais de 50, as ações que tiveram sentença foram julgadas foram sem julgamento de mérito por inépcia. A primeira ação que descobriu foi a de Mogi em que foi intimado para prestar esclarecimentos quanto a assinatura da seguradora que disse não o conhecer. Nunca dividiu honorários com Luciano, para ajuda-lhe de alguns móveis para o escritório dele. Pela Defesa: É colega de profissão do Dr. Maturino, mas não trabalhavam em conjunto, teve um único caso em que foi substabelecido pelo Dr. Maturino. Conhece Luciano, e não sabe dizer qual era a relação dele com Dr. Maturino, sabe que ele fazia alguns acompanhamentos de processos. Soube que tiveram desentendimento quando Dr. Maturino falou das falsificações. Quando Luciano estava como estagiário ele fazia algumas petições e corrigia como orientação. Pelo Juiz questionado o motivo de ter comprado os móveis para o escritório dele, explica que no momento em que ele começou a ter muitos clientes e ele queria montar um escritório, deu alguns móveis que não estava usando e completou com o que faltava, fez isso para ajudá-lo. Explica que quando ele tinha alguma coisa ia até o escritório dele para auxiliar e pegava algum cliente trabalhista ou outro contato e se era um bom negócio fazia, mas outros clientes que ele apresentou acabou dispensando porque não tinha interesse. Luciano montou uma carteira de clientes previdenciários e montou um espaço para atender. Disse que antigamente era complicado dar entrada no INSS. O escritório tinha uma placa: Alves Assessoria Previdenciária. Orientava-o a não se apresentar como advogado, mas não desconfiava que ele se apresentasse como advogado. Disse que tentou ajuda-lhe a mudar de vida e toda vez que ele fazia alguma coisa errada procurava orientá-lo. Tem uma relação de amizade forte com Luciano, porque fazem parte de uma mesma comunidade religiosa, mas não teve nenhuma vantagem financeira. Disse que a sua intenção era de auxiliá-lo, mas não ganhou nada com isso. 50. Marinete Maria de Sousa, disse que conhece Luciano através de um amigo dele (um rapaz que mora no seu bairro), que o indicou como advogado, na cidade de Itaquaquecetuba. Precisava de um advogado para resolver um problema no INSS. Luciano cobrou R\$4.500,00 pelo serviço dele, de início pediu 70 reais e o restante pagou parcelado 500 por mês, mas não resolveu seu problema no INSS. Através de Luciano conheceu Dr. Maturino, uma vez que foi em Itaquaquecetuba que Dr. Maturino foi junto ao INSS para fazer exames para perícia. Dr. Maturino não ficou na perícia, somente depois passou e os pegou. Luciano disse que trabalhava junto com Maturino. O escritório de Luciano era uma sala pequena só ele trabalhava lá. Não se recorda se tinha placa na sala. Ficou sabendo das falsificações quando foi chamada na polícia federal por quatro vezes. Ficou sabendo da sua assinatura falsificada na polícia federal. Não passou procuração para Luciano. Luciano disse que ia conseguir a apostentadoria no INSS. Luciano disse que entrou com ação previdenciária em Mogi, mas nunca compareceu na Justiça. Pela defesa: Seu amigo disse que indicaria um advogado, Luciano sempre estava de terno e dizia ser advogado. Quando foi na perícia em Mogi, e Luciano apresentou Maturino como sendo o advogado que trabalhavam juntos. 51. Considerando que o réu não foi encontrado em seu endereço, foi decretada a sua revelia e julgado precluso o seu interrogatório. A defesa justificou sua ausência, requerendo a remarcação do ato com atestado médico e recetário (fls. 307/308). Foi proferida decisão indeferindo o pedido, mantendo a decisão proferida em audiência que decretou a revelia e julgou precluso o seu interrogatório (fls. 309/311v.). 52. A autoria resta clara considerando que o próprio réu (interrogado nos autos nº 0004764-08.2011.403.6181) admitiu ter assinado petições em nome do advogado Maturino Luiz de Matos. 53. Pelos depoimentos prestados, verifica-se que o acusado teve a ajuda dos advogados Maturino e Miguel no início de sua advocacia, e segundo o réu após os seus "sucesso" Dr. Maturino "por inveja" teria desfeito a então "parceria" (ressalto que a alegada parceria foi negada pelos advogados). 54. Embora não se possa classificar como "parceria" (advogado/estagiário), restou claro que inicialmente existia um "possível acordo" entre o acusado e os advogados. Nota-se que no começo Luciano trazia clientes a Dr. Maturino e Dr. Miguel, os quais confirmaram terem comparecido ao escritório de Luciano para atender alguns clientes que os interessavam, contudo, posteriormente descobriram que Luciano começou a interpor ações fazendo-se passar por eles, sem que tivessem conhecimento. 55. Verifico que não restou claro quanto ao recebimento das publicações na AASP. Dr. Maturino disse não receber as publicações em seu escritório naquela época (março de 2010 a setembro de 2011). Contudo, consta registro na AASP no período de 05/08/2008 a 15/09/2011 em seu escritório (fl. 369), restando dúvida se em algum momento tal prática de assinar em seu nome realmente era consentida, mas ao que tudo indica tal prática saiu "fora de controle", uma vez que o réu começou a peticionar em muitas ações e até falsificar assinatura de uma das autoras. 56. A defesa justifica a conduta do acusado sob a alegação de que tinha autorização dos advogados para praticar a falsificação, tratando-se, portanto, de uma simples irregularidade procedimental, contudo, o acusado sabia do ilícito cometido (confessado em seu interrogatório) e que tal conduta é crime, independentemente de autorização. 57. Ademais, o acusado na condição de estagiário de direito, tinha pleno conhecimento da ilegalidade cometida, com conhecimento de que falsificar assinatura de advogado em petição inicial protocolada perante o Poder Judiciário é crime. Ressalto que em nenhum momento as testemunhas Dr. Maturino e Dr. Miguel afirmaram que autorizaram Luciano a assinar em seus nomes, para "facilitar" os trâmites dos processos. 58. Nota-se ainda que ao ser ouvido nos autos da ação ordinária 0007035-79.2011.403.6119 o acusado afirmou que Dr. Miguel não tinha conhecimento da ação proposta. Desta forma, resta evidente a autoria. 59. Assim, concluo no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. 60. Destarte, encontra-se evidente a autoria desde ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu LUCIANO ALVES JUNIOR, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 304 c/c o art. 298, caput, do Código Penal/Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 61. O uso de documento falso é delito formal, a consumação se dá com o efetivo uso, ainda que não haja proveito para o agente ou prejuízo efetivo para a vítima. Ressalto que no delicto do art. 298 do CP, o dolo consiste na vontade livre e consciente de realizar alguma das condutas descritas no tipo, não se exigindo nenhum elemento subjetivo específico. 62. Por fim, o Ministério Público Federal denunciou o acusado como incurso por 14 vezes (0004764-08.2011.403.6181) e 07 vezes (0009115-11.2014.403.6119), nas sanções do artigo 304 c/c o art. 298 do Código Penal, por ter o réu utilizado o documento falso perante poder judiciário. Contudo, por falta de comprovação de materialidade com relação a algumas condutas, conforme já mencionado acima, considero a continuidade delitiva por 18 (dezoito) vezes. 63. POSTO ISSO: (i) DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual com relação ao crime de contravenção penal insculpida no artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688/41, pelo exercício ilegal da profissão, remetendo-se os autos desmembrados com as homenagens de estilo; e (ii) do que resta decidir da competência desta Justiça Federal, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu LUCIANO ALVES JUNIOR, brasileiro, casado, portador do RG nº 22.400.693-5 SSP/SP, inscrito no CPF 148.238.488-45, filho de Luciano Alves e Dinorah Costa Alves, nascido aos 29/03/1972, como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 298, do Código Penal. 64. Passo à dosimetria da pena. 65. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é especialmente grave, sendo evidente necessidade de censura mais gravosa, tendo em vista que o réu valeu-se de relação de confiança com advogados, agindo como advogado (como se tivesse capacidade postulatória), apesar de, à época, ser estudante de Direito (ou seja, tinha plena consciência da gravidade dos crimes que cometeria), fazendo pouco da relação de respeito que esperaria diante da própria Justiça; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, responde a ações penais (fls. 613, 619 e 724- autos nº 4764-08.2011 e fl. 236/237v. dos autos 9115-11.2014), o que demonstra deter personalidade voltada a crimes; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima, prejudicado. 66. Disto, fixo a pena-base no acima do mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA. 67. Não sucede a atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP). É que apesar de confirmar ter assinado as peças em nome dos advogados, o réu sustentou ter autorização dos advogados e que trabalhava em "parceria" com os mesmos. 68. Incide a causa de aumento em razão da continuidade delitiva. Como houve o cometimento de 18 crimes em sequência, aplico o aumento no máximo (2/3) - pois ultrapassados mais de 7 (sete) crimes -, resultando pena definitiva de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 50 dias-multa. 69. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de diminuição de pena, permanece a pena já fixada, que torno definitiva: 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 50 DIAS-MULTA, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, minimamente favoráveis a tal conclusão. 70. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, cuja conduta pautou-se pelo dinheiro em virtude de sua conduta criminosa, em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. 71. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. A despeito da substituição, resta mantida a condenação original de 50 dias-multa. 72. Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram razoavelmente favoráveis ao réu (ao menos, não consta conduta violenta que pedisse encarceramento), o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. 73. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e Polícia Federal), bem como a Interp; c) oficiar-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão. 74. Arcará o réu condenado com as custas do processo (art. 804, CPP). 75. Espeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 76. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). 77. A presente sentença é assinada em vias originais para arribos os autos, certificando-se e procedendo-se ao registro da sentença no sistema informatizado para arribos os feitos. 78. Ultime as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009115-11.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO ALVES JUNIOR(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)

Trata-se de julgamento conjunto das ações penais públicas propostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUCIANO ALVES JUNIOR.RELATÓRIO (ação nº 0004764-08.2011.403.6181)2. Consta da denúncia que o réu, de forma livre e consciente, ciente da ilicitude de sua conduta, por 14(quatorze) vezes, no período subsequente a março de 2010, falsificou, no todo ou em parte, documentos particulares, e em ato contínuo fez uso desses documentos contrafeitos perante a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho. A denúncia foi recebida em 23/01/2014 (fl. 157/158v.).3. O Ministério Público Federal pugnou pelo declínio de competência para a Justiça Estadual quanto à prática da contravenção penal insculpida no artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688/41 (exercício ilegal de profissão), em razão da Súmula nº 38 do STJ. Em 14/07/2014 foi indeferido o pedido de declínio de competência, podendo a decisão ser reavaliada se o MPF especificar quais os fatos que configurariam exclusivamente a contravenção em questão (fls. 204/205).4. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 404/404v. Decisão de fls. 407/408 afastando a possibilidade de absolvição sumária.5. As fls. 565/565v. foi determinada a coleta de material gráfico do réu Luciano e das testemunhas Miguel Ângelo e Maturino Luiz de Matos, intimando-os a comparecer ao NUCRIM no dia 26/11/2014. Coleta do Material Gráfico de Miguel Ângelo Venditti e Maturino Luiz de Matos; o réu Luciano não compareceu para coleta do material gráfico e não justificou sua ausência (fls. 646/670). Laudo Documentoscópico juntado às fls. 671/690.6. Seguiu-se a instrução com oitivas das testemunhas e interrogatório do réu (fls. 504/509 e 725/727).7. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 730/734); defesa também (fls. 737/740).8. Por determinação proferida nos autos 0009115-11.2014.403.6119 os autos foram reunidos para julgamento conjunto (fls. 756).9. Cópia da sentença proferida no incidente de falsidade (0003830-71.2013.403.6119), julgando procedente para declarar a inautenticidade da assinatura aposta nos documentos (petição inicial e substabelecimento) dos autos da ação ordinária 0008829-72.2010.403.6119 (fls. 754/755).RELATÓRIO (ação nº 0009115-11.2014.403.6119)10. Consta de denúncia que o acusado, de forma livre e consciente falsificou, por 07(sete) vezes, no período subsequente a abril de 2010, no todo ou em parte, documentos particulares, e ato contínuo, fez uso desses documentos contrafeitos perante a Justiça Federal, bem como praticou contravenção penal insculpida no artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688/41, pelo exercício ilegal da profissão.11. Inicialmente os autos foram distribuídos na 2ª Vara desta Subseção, a denúncia foi recebida em 07/10/2014. Em 25/11/2014 foi proferida decisão tornando sem efeito a decisão de recebimento da denúncia, considerando que o feito rebuscou, erroneamente, o número de distribuição referente à ação ordinária (em apenso) que serviu de prova para investigação, sendo determinada a livre distribuição do processo.12. Os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara. A denúncia foi recebida em 18/03/2015 (fl.184/184v.). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 245/245v. Decisão de fls. 263/264 afastando a possibilidade de absolvição sumária.13. Seguiu-se a instrução com oitivas das testemunhas. Diante do não comparecimento do réu na audiência designada para seu interrogatório, apesar de devidamente intimado para o ato, foi decretada sua revelia e julgado precluso o seu interrogatório (fls. 313/326).14. O réu requereu a remarcação do ato de seu interrogatório, juntando aos autos atestado médico e recetário de fl. 307/308. Foi proferida decisão (fls. 309/310v.), indeferindo o pedido e julgando precluso o seu interrogatório.15. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 371/377); defesa também (fls. 390/396).16. RELATEI. DECIDO.17. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITIS SANS GRIFF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381,

INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistiu nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRSP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)18. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.19. Com relação à prática da contravenção penal insculpida no artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688/41 (exercício ilegal da profissão), trata-se de competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 38 do STJ, ainda que conexas a crimes de jurisdição federal.20. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRAVENÇÕES PENAS. ILÍCITOS QUE DEVEM SER PROCESSADOS E JULGADOS PERANTE O JUÍZO COMUM ESTADUAL, AINDA QUE OCORRIDOS EM FACE DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES. SÚMULA N.º 38 DESTA CORTE. CONFIGURAÇÃO DE CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE CONTRAVENÇÃO E CRIME, ESTE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE, ATÉ NESSE CASO, DE ATRAÇÃO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. REGRAS PROCESSUAIS INFRACONSTITUCIONAIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AO DISPOSITIVO DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE VEDA O JULGAMENTO DE CONTRAVENÇÕES PELA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC PARA O JULGAMENTO DA CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 68, DO DECRETO-LEI N.º 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É entendimento pacificado por esta Corte o de que as contravenções penais são julgadas pela Justiça Comum Estadual, mesmo se cometidas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Súmula n.º 38 desta Corte. 2. Até mesmo no caso de conexão probatória entre contravenção penal e crime de competência da Justiça Comum Federal, aquela deverá ser julgada na Justiça Comum Estadual. Nessa hipótese, não incide o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar, unificadamente, os crimes conexos de competência federal e estadual (súmula n.º 122 desta Corte), pois tal determinação, de índole legal, não pode se sobrepor ao dispositivo de extração constitucional que veda o julgamento de contravenções por Juiz Federal (art. 109, inciso IV, da Constituição da República). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. Mantida a decisão em que declarada a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis/SC para o julgamento da contravenção penal prevista no art. 68, do Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, AGRCC 201102172177, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 07/03/2012 - destaques nossos)PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. CONTRAVENÇÕES. JUSTIÇA ESTADUAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO FÁTICA E DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA DAS IMPUTAÇÕES CONTIDAS NA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADA. 1. As contravenções foram expressamente excluídas da competência da Justiça Federal pelo inciso IV do art. 109 da Constituição da República e a súmula n.º 38 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, na vigência desta, compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar tais delitos, ainda que praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. No caso, reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a denúncia por prática de exercício ilegal da profissão (Decreto-lei n.º 3.688/41, art. 47), com determinação de desmembramento e remessa dos autos ao Juízo Estadual. 2. A denúncia claudica na descrição adequada dos fatos e acaba por comprometer a pretensão punitiva. Embora afirme o uso de documento falso, o respectivo objeto material teria sido usado em uma única oportunidade, a saber, a sua própria obtenção. Ao depois, escusado repetir, ele teria sido usado em diversas circunstâncias, que não constam da denúncia, mas que no seu conjunto correspondem à parte em que se postula a condenação por exercício ilegal da profissão, que se trata de contravenção e portanto excluída da competência da Justiça Federal. 3. Assentada a impossibilidade de condenação por prática dos crimes de falsidade documental, porquanto sem descrição e demonstração satisfatórias de como os acusados teriam obtido o documento falso mediante uso do próprio objeto material do delito, resta prejudicado o pedido acusatório recursal de majoração das penas aplicadas pelo Juízo a quo. 4. Apelações parcialmente providas. (TR3, QUINTA TURMA, ACR 00005845220134036124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.E. 29/08/2016 - destaques nossos)21. Assim, determino o desmembramento do feito com relação ao crime de contravenção penal insculpida no artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688/41, pelo exercício ilegal da profissão e posterior remessa a Justiça Estadual.22. Ainda em sede de preliminar, compulsando os autos verifica que ambos os processos em julgamento (4764-08.2011 e 9115-11.2014) apuram o delito de uso de documento falso, praticado entre os meses de março de 2010 a setembro de 2011. Nota-se que todos os delitos foram praticados em circunstâncias semelhantes, considerando que se trata de falsificações de assinatura de advogados em petições iniciais, protocoladas perante o Poder Judiciário, e de autoria de um mesmo réu. Assim, pelas circunstâncias de tempo e natureza dos crimes, é o caso de aplicação da continuidade delitiva (art. 71 do CP). 23. Não merece prosperar a alegação da defesa de inépcia da denúncia, uma vez que a denúncia descreveu os fatos, possibilitando tranquilamente a defesa do acusado. A denúncia deve atentar para os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, expondo claramente o fato com todas as circunstâncias, descrevendo de forma precisa a conduta típica, cuja autoria imputa ao acusado, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa, o que ocorreu no caso dos autos.24. Sigo com o mérito do julgamento. 25. Pois bem, no caso dos autos, a materialidade restou comprovada nas Peças de Informação referente aos autos 0004764-08.2011.403.6181-1.34.006.000012/2011-10 (referente ao Processo Trabalhista 00957.2006.341.02.00-9, por uma vez); - 1.34.006.000430/2011-07 (0002596-59.2010.403.6119, por uma vez); - 1.34.006.000347/2012-19 (0010903-02.2010.403.6119 por 03 vezes); - 1.34.006.000228/2012-58 (0001704-53.2010.403.6119, por 04 vezes); - 1.34.006.000256/2012-75 (0008829-72.2010.403.6119 por 02 vezes); 26. Consta das Peças de Informação - PI 1.34.006.000347/2012-19, que nos autos 0007035-79.2011.403.6119 (ação ordinária), o depoimento do acusado Luciano: confessa ter falsificado a assinatura do Dr. Miguel; conhece Dr. Miguel e sustenta que tinham uma parceria. Trabalha na área administrativa e começou a surgir processos judiciais em face dos indeferimentos administrativos. Não era estagiário diretamente, mas tinha uma parceria. Quando foi protocolar a inicial notou que ele não tinha assinado e assinou (no processo 0007035-79.2011.403.6119). Perguntado se a autora Quitéria era cliente do Dr. Miguel, disse que não, que era sua cliente. Disse ter explicado para Quitéria que não era advogado e tinha um advogado que assinava os processos judiciais. Quitéria não conhecia Dr. Miguel. Confirma ter feito a inicial e colocou o nome do Dr. Miguel porque tinha uma parceria e ele assinava. Disse que Dr. Miguel nem ficou sabendo deste processo. Perguntado o que seria "parceria", explica que tinham alguns processos juntos. Confirma que era estagiário do Dr. Miguel. Está no quinto ano e tem conhecimento ser crime falsificar a assinatura. Disse não saber explicar o motivo pelo qual fez isso. Utilizou o nome do Dr. Miguel em outras ações, mas não chegou a ganhar dinheiro com as ações. Perguntado se sabe ter o prejudicado, disse que nunca passou na sua cabeça prejudicar Dr. Miguel. Explicou para Quitéria quem era Dr. Miguel. Sempre deixou claro para seus clientes que não era advogado e dependia de um advogado para assinar qualquer documento na esfera judicial.27. Também foi ouvido o advogado Dr. Miguel: disse que no caso específico tomou ciência da existência do processo, quando a autora entrou em contato e verificou que já havia outros processos em Mogi em seu nome, sem que soubesse. Descobriu que havia a falsificação da autora na procuração e começou a descobrir outros processos que foram falsificados por sua assinatura. Não conhecia a autora Quitéria. Conhece Luciano há muitos anos, pois faz parte do mesmo grupo religioso e quis ajuda-lo profissionalmente e indicou processo administrativo no INSS, e quando surgiram alguns processos judiciais atendida (a maioria trabalhista) e dava sequência aos processos. Luciano tinha um escritório para atender os clientes. Algumas vezes foi até o escritório dele para atender alguns clientes e fazia os processos, mas de um tempo pra cá ele começou a praticar esses atos. Ele foi seu estagiário, logo no início da faculdade, deu orientações profissionais, ele acompanhava alguns processos. Até que ele conseguiu a carteira da ordem de estagiário. Dr. Maturo que o alertou das falsificações. Sabe que existem três inquirições contra ele. 28. O advogado Antonio da Surreição Neto: conhece Luciano há 1 ano e meio. Luciano disse que tinha alguns processos e que os advogados substabeleceriam procuração, e entrou no processo com o substabelecimento assinado pelo Dr. Miguel (falsificada). Foi alertado das falsificações e dispensou Luciano de seu escritório.29. E a autora Quitéria Edite da Silva: não conhece Dr. Miguel, conheceu somente hoje. Conheceu Luciano através de sua vizinha e seu marido deu os documentos para ele. Depois que seu marido faleceu, deixou os documentos para que desse continuidade. Ele se identificava com Luciano, disse que cobraria 30% do que recesso do INSS. Ele ligou e disse que tinha arrumado um advogado Dr. Miguel. Ligou para Dr. Miguel e ele disse que não estava trabalhando com Luciano. Luciano disse que estava arrumando outro que o Dr. Jacson. Ele disse que estava estudando, não disse que era formado. Já fez cinco anos que seu marido faleceu e está aguardando.30. O laudo documentoscópico nº 100/2015 (fls. 671/690), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional do Estado de São Paulo - Setor Técnico-Científico, concluiu que:(...) Foram observadas divergências, entre os lançamentos questionados dos documentos de fls. 177 a 185, 218, 234 a 239 e 267 a 275 e o material gráfico de Maturo Luiz de Matos, suficientes para afirmar que são inautênticos. Foram observadas convergências, entre os lançamentos questionados dos documentos de fls. 188 a 196 e o material gráfico de Maturo Luiz de Matos, suficientes para afirmar que são autênticas. Foram observadas algumas convergências, entre os lançamentos questionados dos documentos de fls. 438 e 440 e o material gráfico de Maturo Luiz de Matos, porém insuficientes para uma conclusão inequívoca de autenticidade. Foram observadas divergências, entre os lançamentos questionados dos documentos de fls. 443 a 452 e 453 e o material gráfico de Miguel Angelo Venditti, suficientes para afirmar que são inautênticos. (destaques nossos)31. Verifico que com relação às Peças de Informação 1.34.006.000193/2011-76 (0007201-48.2010.403.6119 - 2ª Vara Justiça Federal de Guarulhos, por 02 vezes) e - 1.34.006.000392/2011-84 (0009660-23.2010.403.6119 por uma vez), o laudo não conclui pela inautenticidade, razão pela qual com relação a essas condutas inexistente a materialidade.32. Referente aos autos 0009115-11.2014.403.6119- Ação Previdenciária em nome de Waldomiro Fernandes Serra, supostamente assinada pelo advogado MIGUEL ANGELO VENDITTI (Juizado de Mogi das Cruzes - autos nº 2010.63.09.002017-0); e ação previdenciária em favor de Waldomiro Fernandes Serra, sob nº 0009350-17.2010.403.6119, supostamente assinada pelo advogado MATURINO LUIZ DE MATOS (2ª Vara Federal de Guarulhos) com arguição de falsidade documental (por três vezes);- Ação Previdenciária em nome de Marineide Maria, supostamente assinada pelo advogado MIGUEL ANGELO VENDITTI (autos nº 0003010-23.2011.403.6119), por duas vezes;- Ação Previdenciária 0008828-87.2010.403.6119 em nome de Valdeir Cardoso, supostamente assinada pelo advogado MATURINO LUIZ DE MATOS (2ª Vara Federal de Guarulhos) com arguição de falsidade documental, por duas vezes.33. O laudo documentoscópico nº 3018/2013 (fls. 142/150), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional do Estado de São Paulo - Setor Técnico-Científico, concluiu que:Foram observadas divergências, entre os lançamentos questionados do documento de figuras 1(Ação Previdenciária de Concessão de Benefício de Aposentadoria Especial em nome de Valdeir Cardoso) e o material gráfico de Maturo Luiz de Matos, suficientes para afirmar que são inautênticos. 34. Ressalto que referido laudo documentoscópico somente foi realizado com auto de colheita de Material Gráfico fornecido por Maturo Luiz de Matos, Marneide Maria de Souza e Valdeir Cardoso. 35. Em sede policial, Marneide afirmou: "(...) Que afirma categoricamente que não assinou nenhuma procuração para LUCIANO e que não assinou a procuração que ora lhe é apresentada, conforme fls. 14 e não declaração de Pobreza de fls. 15; Que não deu autorização para LUCIANO ALVES JUNIOR entrar com nenhum processo seu em face do INSS (...)";36. Miguel Angelo Venditti declarou que: "(...) Que em relação aos fatos apurados neste Inquérito Policial não reconhece como sendo de sua lavra a petição juntada nestes autos por cópia simples de fls. 23/31, bem como, não reconhece como sendo lançamento de seu próprio punho a firma lançada acima do nome MIGUEL ANGELO VENDITTI, conforme fls. 31; (...) Que não conhece WALDOMIRO FERNANDES SERRA; Que não conhece MARINEIDE MARIA DE SOUZA, não reconhece que recebeu sua procuração de fls. 14 do Apenso I e não reconhece como sendo de sua lavra a petição de fls. 05/13, também daquele Apenso; Que não conhece VALDELIR CARDOSO e não reconhece como sendo de sua lavra a petição juntada às fls. 18/26 do Apenso II destes autos, bem como não reconhece como sendo lançada de seu próprio punho a firma que encontra-se acima do nome MIGUEL ANGELO VENDITTI às fls. 26 do mesmo Apenso."37. Desta feita, resta comprovada a materialidade do delito.38. Quanto à autoria, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 39. A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. É certo que o réu, sem capacidade postulatória, praticou atos processuais privativos de advogado, falsificando assinatura e utilizando indevidamente o nome e OAB de advogados, nos atos de ações previdenciárias e trabalhistas que tramitavam em varas da Justiça Federal, Juizado Especial Federal e Justiça do Trabalho.40. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 112/113- autos 4764-08.2011), o réu declarou que: Que conhece o Advogado Maturo Luis de Matos há pelo menos 20 anos; Que há 6 anos, firmou uma parceria com o Advogado Maturo Luis de Matos; Que tinha uma relação de amizade com o Advogado Maturo Luis de Matos; Que como tinha muitos clientes e certo sucesso profissional, resolveu ajudar Maturo Luis de Matos; Que como trabalhava prestando assessoria previdenciária para beneficiários do INSS que litigavam com o órgão apenas na esfera administrativa, resolveu encaminhar os clientes que precisavam de acompanhamento judicial para o Advogado Maturo Luis de Matos; Que o sucesso profissional do declarante incomodou familiares de Maturo Luis de Matos, até que as relações de amizade terminaram; Que NILTON BERNARDO RODRIGUES é conhecido do declarante, pois frequenta a mesma igreja; Que não prestou serviços de assessoria previdenciária e trabalhistas que tramitavam em varas da Justiça Federal, Juizado Especial Federal e Justiça do Trabalho.41. Maturo Luis de Matos afirmou que: Que não prestou nenhum tipo de serviço profissional para NILTON BERNARDO RODRIGUES; Que NILTON BERNARDO RODRIGUES o procurou para obter informações sobre uma reclamação trabalhista que havia sido por um advogado; Que não se recorda o nome do advogado de NILTON BERNARDO RODRIGUES; Que o advogado de NILTON BERNARDO RODRIGUES não era Maturo Luis de Matos; Que não sabe explicar a razão pela qual NILTON BERNARDO RODRIGUES nega a autenticidade da assinatura lançada na procuração constante na fl. 07 destes autos; Que NILTON BERNARDO RODRIGUES não conheceu Advogado Maturo Luis de Matos, mas assinou a procuração citada para que houvesse o desarquivamento do processo; Que PABLO ADAN MARTINEZ RODALES foi cliente do declarante na esfera administrativa previdenciária; Que como PABLO ADAN MARTINEZ RODALES não obteve êxito na esfera administrativa encaminhou o cliente para o Advogado Maturo Luis de Matos; Que a ação judicial de PABLO ADAN MARTINEZ RODALES foi proposta pelo Advogado Maturo Luis de Matos; Que o processo referente a ação de PABLO ADAN MARTINEZ RODALES foi acompanhada pelo declarante e pelo Advogado Maturo Luis de Matos; Que a ação de PABLO ADAN MARTINEZ RODALES foi julgada improcedente e arquivada; Que após visualizar as assinaturas de Advogado Maturo Luis de Matos constantes nas fls. 06, 12, 51, 67 e 74, afirma que elas parecem falsificadas; Que após visualizar a assinatura do Advogado Maturo Luis de Matos constante na fls. 80, afirma que ela parece autêntica; Que é o autor das assinaturas em nome do Advogado Maturo Luis de Matos constantes de fls. 06, 51, 67, 74; Que em relação a assinatura lançada na fl. 12, não tem certeza se foi o autor da mesma; Que esclarece que produziu as assinaturas em nome do Advogado Maturo Luis de Matos em razão dele não ter assinado os documentos oportunos e precisar protocolar os papéis; Que telefonou para Maturo Luis de Matos e ele mesmo o orientou a produzir as assinaturas; Que havia urgência em apresentar os documentos no protocolo judicial; Que na época, ainda era amigo de Maturo Luis de Matos; Que não sabe informar se, além dos casos envolvendo NILTON BERNARDO RODRIGUES e PABLO ADAN MARTINEZ RODALES, existem outros casos onde tenha assinado em lugar de Maturo Luis de Matos; Que não teve qualquer benefício em decorrência de seus atos. - grifo nossos.41. Seguiu-se a instrução nos autos nº 0004764-08.2011.403.6181, com a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.42. A testemunha Maturo Luis de Matos disse que teve conhecimento pelo próprio Luciano que levou uma citação de um processo (ação de pensão) do fórum Estadual em Guarulhos e como não tinha nenhum processo em Guarulhos, veio verificar. No dia seguinte recebeu uma publicação da AASP de um processo na 5ª Vara e ao consultar os autos (dos dois processos) viu a falsidade na petição inicial, não reconhecendo sua assinatura. Representou nos dois processos. Posteriormente começou a receber outras publicações. Disse que na ação de alimentos a juíza proseguiu a ação, para não prejudicar os menores, sendo perguntado pela M.M. Juíza à autora se conhecia o advogado Maturo Luis, a qual disse que não e que seu advogado era Luciano, indicando o endereço do escritório (que não era o seu). Não trabalhou com Luciano. Conheceu-o através de um colega. Lucía no lhe pediu ajuda quando estava na faculdade e resolveu ajuda-lo, e alguns casos peticionou e o ensinou a protocolar e o deixou

seguir os trâmites para ver como funcionava. Ele trouxe alguns clientes para o escritório, mas posteriormente ele passou a "fazer por conta dele" falsificando sua assinatura. Luciano mandou uma carta pedindo desculpa. Conversou pessoalmente com Luciano que assumiu ter falsificado a assinatura. Disse que Luciano não se mostrou agressivo. Disse que alguns clientes começaram a ligar e alguns até bravar. Pela defesa: Explica que Luciano estava na faculdade e pediu ajuda para saber como era o processo, ele foi várias vezes ao seu escritório. Luciano tem um escritório e continua atuando até hoje. Ele nunca falou em assumir peça no seu nome. 43. A testemunha Pablo Adan Martínez Rodales disse que passou por várias cirurgias e não estava conseguindo benefício do INSS e procurou Luciano. Recebeu um cartão dele através de sua amiga. Deixou todos os seus documentos originais com ele e efetuou o pagamento cobrado por ele de R\$ 400,00. Posteriormente ele o chamou e pediu mais dinheiro R\$ 650,00 "para agilizar o processo" e não gostou porque não era o combinado e não estava vendo resultado. Ficou sete meses sem receber do INSS porque precisava comprovar vínculo empregatício, foi até o INSS levando a documentação e recebeu os atrasados e nesse momento Luciano apareceu e queria receber R\$ 1600,00 dos honorários, mas só deu R\$500,00. Depois outro advogado disse que seu processo estava arquivado e que precisava procurar o Dr. Maturino. Procurou o Dr. Maturino e vieram até a justiça para pedir o desarquivamento do processo. Nunca mais encontrou Luciano.44. A testemunha Jairo Jacinto dos Santos disse que foi apresentado a Luciano, levou toda a documentação e recebeu uma carta do INSS. Luciano entrou com processo na Justiça Federal e sempre acompanhava. Disse que no início aparecia o nome do advogado Dr. Maturino e depois mudou o nome do advogado. Foi procurar o advogado explicou que Luciano passou subestabelecimento do advogado Maturino e descobriu da falsidade. Conversou com Luciano porque estava preocupado com as carteiras que estavam em poder dele e ele as devolveu. Perguntou sobre a falsificação, ele disse que estava estagiando e o Dr. Maturino que assinava e que tiveram um desentendimento e passou para outro advogado. Ele disse que cobrava R\$ 600,00, mas como era indicação disse que cobraria R\$ 300,00. Ele disse que cobraria três salários quando recebesse a aposentadoria. 45. A testemunha Miguel Angelo Venditti disse que Luciano falsificou sua assinatura em alguns processos e denunciou. Conhece Luciano de muitos anos e sabia que ele passava por algumas dificuldades financeiras e aconselhou a fazer procedimento administrativo do INSS (que não há impedimento legal nisso) incentivou a entrar na faculdade de direito e quando ele pegou a carteira da ordem (estagiário), achou estranho porque ele fez até cartão no nome dele. Disse que ele fez alguns estágios, ensinou a fazer algumas peças; não teve contato com nenhum cliente dele. Foi alertado pelo Dr. Maturino das falsificações e logo começou a aparecer petições em seu nome. Procurou Luciano que disse ter feito somente algumas assinaturas em seu nome. Ele disse que não estava cobrando nada dos clientes. Disse que estar supresso, pois está respondendo processo administrativo e o acusado não, continua atuando normalmente. Fez representação administrativa perante a OAB. 46. Em seu interrogatório, o réu disse que realmente assinou as petições mencionadas na acusação. Disse que quando entrou na faculdade em 2007 trabalhava com processos administrativos no INSS; a pessoa o procurava entregava os documentos e dava entrada nos processos administrativos, funcionava como procurador, mas nunca com processos judiciais. Não assinava as procurações como advogado, mas como auxiliar administrativo ou estudante de direito. Conhece Dr. Maturino há muitos anos e entre 2008/2009 conversando com o Dr. Maturino foi proposta "essa parceria", no começo levava alguns clientes até o escritório dele em Arujá. Montou um escritório para trabalhar com processos administrativos em Itaquaquecetuba. Todos os seus clientes perguntavam se era advogado e dizia que não, mas que tinha um colega que assinava os processos judiciais quando precisasse. Disse que começou a aparecer processos previdenciários, levou vários para que ele assinasse. Conta que um dia ligou para o Dr. Maturino e disse que algumas petições não estavam assinadas e como já estava no Fórum em Guarulhos, ele pediu para que desse um visto e depois daria continuidade, o avisou que poderia dar problemas, e ele lhe falou que não daria problemas pois estava autorizando. Confirma ter assinado os processos citados na denúncia, para dar continuidade. Disse que eram muito amigos, e no final de 2010 Dr. Maturino disse que não queria mais a parceria, e como precisava de outro advogado disse que precisava fazer um subestabelecimento e ele disse para que fizesse o subestabelecimento, para não ter divergência. Fez a parceria com o advogado Antônio da Surrêjia Neto. Passado um tempo Dr. Maturino entrou em contato com o Dr. Antônio dizendo das falsificações e Dr. Antônio disse que não queria mais a parceria. Explica que com o Dr. Antônio não teve problemas e que ele até sugeriu que fizesse um visto, mas não aceitou porque não queria mais esse tipo de acusação. Encontrou com um colega e foi apresentado para Dra. Cristina (sua advogada nesse processo), e fez parceria com Dra. Cristina. Com relação a mudança de comportamento do Dr. Maturino, disse que quando trocou seu carro para um importado, ele mudou de postura, ouviu dele que alguns familiares comentaram como pode um advogado com mais de 20 anos de carreira não ter um carro e um estudante de direito ter casa própria, carro, etc; e justifica que tudo isso deve aos seus processos administrativos. Disse que trabalhou com processos administrativos antes de começar a atuar com advogados por volta de dois anos e meio/três anos, e antes disso trabalhava de vigilante. Conta que iniciou com os processos administrativos, quando um conhecido que era vigilante, morreu em um assalto e precisava de um advogado para resolver a situação trabalhista junto à empresa e uma pessoa de nome Miguel disse que não trabalhava com a parte previdenciária; foi até o INSS em Suzano para obter as informações e quando deu certo o valor que ganhou era quase um ano de salário e assim aprendeu a trabalhar com processos administrativos e deixou de ser vigilante. Ainda não tem inscrição na OAB como advogado, pois falta entregar o TCC. É casado e tem dois filhos, de 17 e 14 anos de idade. Com relação ao processo na 2ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes, disse não se recordar. Com relação ao processo de estelionato (Vara estadual de Arujá) explicou que em 2006 ia montar um escritório em parceria com uma moça de nome Joslene e foi pedida uma linha telefônica em nome dela (pois ela também fazia processo administrativo junto ao INSS) e as contas vieram altas e ela se recusou a pagar; a mãe dela apresentou uma acusação contra ele dizendo que teria pedido a linha no nome dela. Quanto ao processo de documento falso na 3ª Vara Criminal Estadual de Guarulhos, disse que foram duas petições iniciais assinadas. Pelo MPF: Não dividia escritório com Dr. Maturino. Depois que pegou a prática, montava as petições iniciais e levava para o Dr. Maturino assinar, mas sempre deixou claro para seus clientes que não era advogado e que as petições seriam assinadas pelo Dr. Maturino. Disse que várias vezes Dr. Maturino chegou a ir a seu escritório, inclusive para atender outros clientes. Disse que o acompanhamento via correio chegavam no seu escritório em Itaquaquecetuba pois pagava a AASP no nome do Dr. Maturino. Não sabe como Dr. Maturino tomava ciência das publicações, antes de conhecê-lo. Quando vinham publicações de clientes que não eram seus entregava para ele. A divisão dos honorários era 50% ao final do processo para cada um. Disse que quando estava na Justiça para protocolar nota que havia alguns processos sem assinar e ele o autorizou a assinar. Depois que mudou o endereço, começou a chegar ao escritório do Dr. Maturino. Acredita que as publicações começaram a ir para o escritório dele depois que romperam a parceria. Disse que sempre repassou a metade para o Dr. Maturino. Não levantou alvará em nenhum dos processos judiciais. Explica que juntava sempre várias iniciais e a primeira vez que assinou foi quando chegou à porta do Fórum e tinha ele tinha esquecido de assinar; e posteriormente em algumas ele disse que poderia assinar. Pelo M.M. Juiz perguntado o porquê somente nesses processos assinou todas as petições, disse que ele falou que como já tinha assinado era para dar continuidade nas assinaturas, sem uma razão específica. Pelo que sabe Dr. Maturino nunca levantou nenhum valor, pois o cliente fazia o levantamento do dinheiro e passava sua parte e repassava para Dr. Maturino. Com relação as sucumbências disse não saber. Pelo que se recorda somente um processo chegou até o final e não sabe se Dr. Maturino levantou honorários. Afirma que sempre disse não ser advogado e as testemunhas que disseram que se identificava como advogado, disse que alguns clientes diziam: "você é meu advogado", mas falava que não era.47. Na instrução dos autos nº 0009115-11.2014.403.6119, foram ouvidas as testemunhas que seguem.48. Maturino Luiz de Matos disse não saber com certeza quantas petições foram assinadas pelo réu em seu nome. Disse que descobriu que ele estava assinando em seu nome pelo próprio réu, pois ele chegou a seu escritório dizendo que tinha uma audiência em Guarulhos na Justiça Estadual e foi verificar e era uma ação de divórcio e outra de alimentos e como não tinha processos em Guarulhos, resolveu verificar os processos fisicamente. Ao consultar os processos notou que não era sua assinatura, foi falar com a Juíza, que o aconselhou a representar. Disse que consta um exame grafotécnico comprovando que a assinatura na 3ª Criminal foi feita por Luciano. Ele atuava em Guarulhos e Mogi. Ele utilizou em 2009/2010/2011. Conheceu Luciano através de outro colega e ele lhe pediu ajuda quando entrou na faculdade. Disse para Luciano que quando o cliente fosse até o escritório dele, para conversar, saber do que se tratava e depois levar até o seu escritório, para ver o procedimento e que assinaria a petição. Mas posteriormente ele começou a falsificar sua assinatura. Alertava ele para que não falsificasse sua assinatura. Acredita que hoje ele já esteja formado. Os valores que ele estabelecia com o cliente e nunca recebeu nada. Ele realizava todos os atos. As publicações não iam para seu escritório. Pela defesa: Não realizou nenhum trabalho em conjunto com Luciano, ele não exercia nenhuma função em seu escritório. Ele fazia a parte administrativa previdenciária. Recebia pela AASP as publicações somente dos seus processos. Alertava para que não mexesse com sua filha, depois que ficou sabendo das falsificações. Pelo Juiz disse que anteriormente as publicações chegavam no endereço de Luciano e depois mudou o endereço para que as publicações da AASP chegassem em seu escritório. Confirma que no início Luciano chegou a levar a documentação para que assinasse a petição inicial, mas disse não ter recebido nenhum valor. Perguntado se ocorreu de uma vez Luciano estava no Fórum em Guarulhos com algumas petições sem assinatura e que teria autorizado, disse que nunca autorizou que Luciano fizesse sua assinatura, e que sua família não teria o "envenenado" contra Luciano. Atualmente não tem contato com Luciano. 49. Miguel Ângelo Venditti disse que Dr. Maturino contou o que estava acontecendo com o nome dele e o alertou sobre Luciano, que poderia ser vítima também. Conhecia Luciano há muito tempo e o procurou pessoalmente para que resolvesse a situação com o Dr. Maturino. E começou a aparecer algumas publicações, explica que teve que procurar, porque na época não tinha assinatura na AASP, consultou processos trabalhista e algumas cíveis e começou a perceber que tinha alguns processos em seu nome, constatando que a assinatura não era sua e inclusive a autora também não tinha assinada a procuração. Quando conheceu Luciano, ele não era estudante de direito e o aconselhou para fazer procedimentos administrativos junto ao INSS, e posteriormente o incentivou a estudar direito. Em 2010/2011 atuava em São Paulo. As petições feitas por Luciano em seu nome foi em Mogi das Cruzes, Guarulhos e São Paulo. No início quando ele começou a estudar, ele atuou como estagiário, e como ele tinha alguns clientes, normalmente trabalhista, ia até o escritório dele e atendia como advogado. Pelo seu conhecimento ele atuava somente em processos administrativos que não precisava de advogado. Advertiu ele que não poderia se apresentar como advogado, porque teve alguns problemas com clientes. Não sabe dizer se ele fazia audiências nos processos em que assinou em seu nome. As ações que acompanhou normalmente eram inéptas. Disse que eram muitas em seu nome e eram em torno de mais de 50, as ações que tiveram sentença foram julgadas foram sem julgamento de mérito por inépcia. A primeira ação que descobriu foi a de Mogi em que foi intimado para prestar esclarecimentos quanto a assinatura da seguradora que disse não o conhecer. Nunca dividiu honorários com Luciano, para ajuda-lo deu alguns móveis para o escritório dele. Pela Defesa: É colega de profissão do Dr. Maturino, mas não trabalhavam em conjunto, teve um único caso em que foi subestabelecido pelo Dr. Maturino. Conhece Luciano, e não sabe dizer qual era a relação dele com Dr. Maturino, sabe que ele fazia alguns acompanhamentos de processos. Soube que tiveram desentendimento quando Dr. Maturino falou das falsificações. Quando Luciano estava como estagiário ele fazia algumas petições e corrigia como orientação. Pelo Juiz questionado o motivo de ter comprado os móveis para o escritório dele, explica que no momento em que ele começou a ter muitos clientes e ele queria montar um escritório, deu alguns móveis que não estava usando e completou com o que faltava, fez isso para ajudá-lo. Explica que quando ele tinha alguma coisa lá até o escritório dele para auxiliar e pegava algum cliente trabalhista ou outro contato e se era um bom negócio fazia, mas outros clientes que ele apresentou acabou dispensando porque não tinha interesse. Luciano montou uma carteira de clientes previdenciários e montou um espaço para atender. Disse que antigamente era complicado dar entrada no INSS. O escritório tinha uma placa: Alves Assessoria Previdenciária. Orientava-o a não se apresentar como advogado, mas não desconfiava que ele se apresentasse como advogado. Disse que tentou ajudá-lo a mudar de vida e toda vez que ele fazia alguma coisa errada procurava orientá-lo. Tem uma relação de amizade forte com Luciano, porque fazem parte de uma mesma comunidade religiosa, mas não teve nenhuma vantagem financeira. Disse que a sua intenção era de auxiliá-lo, mas não ganhou nada com isso. 50. Marinêide Maria de Sousa, disse que conhece Luciano através de um amigo dele (um rapaz que mora no seu bairro), que o indicou como advogado, na cidade de Itaquaquecetuba. Precisava de um advogado para resolver um problema no INSS. Luciano cobrou R\$4.500,00 pelo serviço dele, de início pediu 70 reais e o restante pagou parcelado 500 por mês, mas não resolveu seu problema no INSS. Através de Luciano conheceu Dr. Maturino, uma vez que foi em Itaquaquecetuba que Dr. Maturino foi junto ao INSS para fazer exames para perícia, Dr. Maturino não ficou na perícia, somente depois passou e o pegou. Luciano disse que trabalhava junto com Maturino. O escritório de Luciano era uma sala pequena só ele trabalhava lá. Não se recorda se tinha placa na sala. Ficou sabendo das falsificações quando foi chamada na justiça federal por quatro vezes. Ficou sabendo da sua assinatura falsificada na polícia federal. Não passou procuração para Luciano. Luciano disse que ia conseguir a aposentadoria no INSS. Luciano disse que entrou com ação previdenciária em Mogi, mas nunca compareceu na Justiça. Pela defesa: Seu amigo disse que indicaria um advogado, Luciano sempre estava de terno e dizia ser advogado. Quando foi na perícia em Mogi, e Luciano apresentou Maturino como sendo o advogado que trabalhavam juntos.51. Considerando que o réu não foi encontrado em seu endereço, foi decretada a sua revelia e julgado precluso o seu interrogatório. A defesa justificou sua ausência, requerendo a remarcação do ato com atestado médico e receituário (fls. 307/308). Foi proferida decisão indeferindo o pedido, mantendo a decisão proferida em audiência que decretou a revelia e julgou precluso o seu interrogatório (fls. 309/311v.).52. A autoridade resta clara considerando que o próprio réu (interrogado nos autos nº 0004764-08.2011.403.6181) admitiu ter assinado petições em nome do advogado Maturino Luiz de Matos. 53. Pelos depoimentos prestados, verifica-se que o acusado teve a ajuda dos advogados Maturino e Miguel no início de sua faculdade, e segundo o réu após o seu "sucesso" Dr. Maturino "por inveja" teria desfeito a então "parceria" (ressalto que a alegada parceria foi negada pelos advogados). 54. Embora não se possa classificar como "parceria" (advogado/estagiário), restou claro que inicialmente existia um "possível acordo" entre o acusado e os advogados. Nota-se que no começo Luciano trazia clientes a Dr. Maturino e Dr. Miguel, os quais confirmaram terem comparecido ao escritório de Luciano para atender alguns clientes que os interessavam, contudo, posteriormente descobrimos que Luciano começou a interpor ações fazendo-se passar por eles, sem que tivessem conhecimento. 55. Verifico que não restou claro quanto ao recebimento das publicações na AASP. Dr. Maturino disse não receber as publicações em seu escritório naquela época (março de 2010 a setembro de 2011). Contudo, consta registro na AASP no período de 05/08/2008 a 15/09/2011 em seu escritório (fl. 369), restando dúvida se em algum momento tal prática de assinar em seu nome realmente era consentida, mas ao que tudo indica tal prática saiu "fora de controle", uma vez que o réu começou a peticionar em muitas ações e até falsificar assinatura de uma das autoras. 56. A defesa justifica a conduta do acusado sob a alegação de que tinha autorização dos advogados para praticar a falsificação, tratando-se, portanto, de uma simples irregularidade procedimental, contudo, o acusado sabia do ilícito cometido (confessado em seu interrogatório) e que tal conduta é crime, independentemente de autorização.57. Ademais, o acusado na condição de estagiário de direito, tinha pleno conhecimento da ilegalidade cometida, com conhecimento de que falsificar assinatura de advogado em petição inicial protocolada perante o Poder Judiciário é crime. Ressalto que em nenhum momento as testemunhas Dr. Maturino e Dr. Miguel afirmaram que autorizaram Luciano a assinar em seus nomes, para "facilitar" os trâmites dos processos.58. Nota-se ainda que ao ser ouvido nos autos da ação ordinária 0007035-79.2011.403.6119 o acusado afirmou que Dr. Miguel não tinha conhecimento da ação proposta. Desta forma, resta evidente a autoria. 59. Assim, concluo no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal.60. Destarte, encontra-se evidente a autoria desse ilícito e incontesté a responsabilidade criminal do réu LUCIANO ALVES JUNIOR, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 304 c/c o art. 298, caput, do Código Penal. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.61. O uso de documento falso é delito formal, a consumação se dá com o efetivo uso, ainda que não haja proveito para o agente ou prejuízo efetivo para a vítima. Ressalto que no delicto do art. 298 do CP, o dolo consiste na vontade livre e consciente de realizar alguma das condutas descritas no tipo, não se exigindo nenhum elemento subjetivo específico. 62. Por fim, o Ministério Público Federal denunciou o acusado como incurso por 14 vezes (0004764-08.2011.403.6181) e 07 vezes (0009115-11.2014.403.6119), nas sanções do artigo 304 c/c 298 do Código Penal, por ter o réu utilizado o documento falso perante poder judiciário. Contudo, por falta de comprovação de materialidade com relação a algumas condutas, conforme já mencionado acima, considero a continuidade delitiva por 18 (dezoito) vezes.63. POSTO ISSO(i) DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual com relação ao crime de contração penal insculpida no artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688/41, vez. exercício legal da profissão, remetendo-se os autos desmembrados com as homenagens de estilo; e(ii) do que resta decidir da competência desta Justiça Federal, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e

condeno o réu LUCIANO ALVES JUNIOR, brasileiro, casado, portador do RG nº 22.040.693-5 SSP/SP, inscrito no CPF 148.238.488-45, filho de Luciano Alves e Dinorah Costa Alves, nascido aos 29/03/1972, como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 298, do Código Penal.64. Passo à dosimetria da pena.65. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é especialmente grave, sendo evidente necessidade de censura mais gravosa, tendo em vista que o réu valeu-se de relação de confiança com advogados, agindo como advogado (como se tivesse capacidade postulatória), apesar de, à época, ser estudante de Direito (ou seja, tinha plena consciência da gravidade dos crimes que cometia), fazendo pouco da relação de respeito que esperaria diante da própria Justiça; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, responde a ações penais (fls. 613, 619 e 724- autos nº 4764-08.2011 e fl. 236/237v. dos autos 9115-11.2014), o que demonstra deter personalidade voltada a crimes; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima, prejudicado.66. Disto, fixo a pena-base no acima do mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.67. Não sucede a atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP). É que apesar de confirmar ter assinado as peças em nome dos advogados, o réu sustentou ter autorização dos advogados e que trabalhava em "parceria" com os mesmos.68. Incide a causa de aumento em razão da continuidade delitiva. Como houve o cometimento de 18 crimes em sequência, aplique o aumento no máximo (2/3) - pois ultrapassados mais de 7 (sete) crimes -, resultando pena definitiva de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 50 dias-multa.69. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de diminuição de pena, permanece a pena já fixada, que tomo definitiva: 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 50 DIAS-MULTA, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, minimamente favoráveis a tal conclusão.70. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, cuja conduta pautou-se pelo dinheiro em virtude de sua conduta criminoso, em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.71. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. A despeito da substituição, resta mantida a condenação original de 50 dias-multa.72. Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram razoavelmente favoráveis ao réu (ao menos, não consta conduta violenta que pedisse encarceramento), o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto.73. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Como o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRIGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão.74. Arcará o réu condenado com as custas do processo (art. 804, CPP). 75. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.76. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).77. A presente sentença é assinada em vias originais para ambos os autos, certificando-se e procedendo-se ao registro da sentença no sistema informatizado para ambos os feitos.78. Ultrapassadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

Expediente Nº 12404

MONITORIA

0002718-33.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349) - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA

Fl. 101: Incabível o pedido de desistência da ação, tendo em vista que o processo já foi extinto, nos termos do art. 487, III, "b", CPC, por sentença já transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011267-95.2015.403.6119 - REJANE DE FATIMA XAVIER(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Chamo o feito à ordem, uma vez que não foi realizado o despacho saneador com distribuição do ônus probatório, o que passo a fazer, agora, nos termos do novo CPC (art. 357). Vejamos. I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF já foi apreciada à fl. 107. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação da existência de vícios que justifiquem a nulidade do contrato e o direito indenizatório pleiteado na inicial. Do que se colhe até o momento, o contrato foi firmado por partes capazes, tendo objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Não há prova já estabelecida de violação ao princípio da autonomia da vontade em relação à parte autora que também não alegou na inicial existência de coação, lesão, erro, estado de perigo ou algum outro vício de consentimento previsto pela legislação: Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro. - destaques nossos: No entanto, no caso em apreço e do que foi colhido até o momento, vislumbra-se a possibilidade de anulação do contrato no interesse do FNDE, que teria concluído o negócio jurídico induzido por simulação e com violação à boa-fé objetiva: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. I. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. 2. Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e se encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes. Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. - destaques nossos: (...) Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Com efeito, após prévio cadastro no Sisfies e validação da CPSA (passos exigidos pela legislação e pelo sistema informatizado para contratação do FIES), a autora voluntariamente se dirigiu até a Caixa Econômica e formalizou contrato de financiamento, em cujo teor consta a declaração afirmativa de "ter contratado com a Instituição de Ensino Superior - IES à qual se encontra matriculado" (fl. 22 - cláusula segunda). No entanto, tal declaração que afirma não ser verdadeira na inicial, o que viola o próprio objeto do contrato (que era conceder o financiamento a estudante "regularmente matriculado em curso superior não gratuito", conforme previsto na cláusula primeira - fl. 22). Verifica-se de fl. 103, ainda, que após a contratação foram realizados dois aditamentos de renovação no contrato, fato que só poderia ser realizado com a prática de ato e utilização de senha pela autora (senha essa que, em tese, é pessoal e intransferível), a quem incumbe acessar o site do Sisfies para formalizar o pedido de aditamento. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesses termos, incumbe à parte autora a comprovação da existência da nulidade/vício contratual e do direito indenizatório pleiteado na inicial. Ainda, o FNDE poderá produzir provas no sentido de ratificar a anulabilidade do contrato, observando que, pela coincidência das partes deste feito - e observando que o pedido inicial é pela anulação -, poderá adiante (outro momento) promover ressarcimento do que foi desembolsado por este contrato. Porém, considerando a facilidade na obtenção da prova, incumbe à parte réu demonstrar que a autora estaria regularmente matriculada no curso de ensino superior, frequentando as aulas ministradas, a justificar a percepção dos valores do FIES. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento. Por ora, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, ante a ausência de pedido das partes nesse sentido. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando. Em atenção ao contraditório e ampla defesa, manifestem-se as partes quanto ao decurso do prazo prescricional trienal para reparação civil previsto pelo artigo 206, 3º, V, CC. Sem prejuízo, intime-se o FNDE para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) mencionado em sua contestação (fl. 96), bem como para que informe se possui interesse na anulação do contrato, justificando. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que informe se possui interesse em intervir na lide. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005939-53.2016.403.6119 - CELSO ESTEVES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador/Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial nos períodos mencionados na inicial. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprir com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento. Não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando. Sem prejuízo, oficiem-se as empresas abaixo para que, no prazo de 10 dias, esclareçam os seguintes pontos: a) Usiminas-Cubatão. a.1. Esclarecer o nível médio de ruído (ou o Nível de Exposição Normalizado - NEM) a que o funcionário estava exposto, observada a forma de cálculo disposta pela NR 15a.2. Esclarecer a periodicidade de exposição ao ruído superior a 80 dB pelo funcionário. a.3. Fornecer cópia dos Laudos Técnicos que serviram de base para preenchimento do PPP. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 27/28.b) V & M do Brasil S.A.b.1. Esclarecer o nível médio de ruído (ou o Nível de Exposição Normalizado - NEM) a que o funcionário estava exposto, observada a forma de cálculo disposta pela NR 15b.2. Esclarecer a periodicidade de exposição ao ruído superior a 80 dB pelo funcionário. b.3. Fornecer cópia dos Laudos Técnicos que serviram de base para preenchimento do PPP. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 40/44.c) Philips do Brasil Ltda.b.1. Esclarecer a fonte de tensão elétrica superior a 250 volts manuseada pelo funcionário. b.2. Esclarecer a periodicidade com que manuseava essa fonte de tensão elétrica superior a 250 volts. b.3. Fornecer cópia de Laudos Técnicos da empresa, ainda que posteriores ou referentes a outros funcionários, que tenham avaliado as condições ambientais dos "Técnicos Eletricistas" da empresa. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 46/50. Juntadas as respostas dos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006254-52.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILA ANTUNES CORREIA DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 37, uma vez que cabe ao exequente efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Por conseguinte, ante a ausência de bens passíveis de penhora, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006673-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA AGOSTINHO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VANIA AGOSTINHO, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 156.818,64, referente a Cédula de Crédito Bancário. Determinada a citação, não houve êxito em localizar a executada (fls. 25 e 28). Na fl. 33, a exequente pleiteia a extinção do feito, com fulcro no art. 487, III, "b", CPC. É o breve relatório. Decido. A exequente pleiteia a extinção do feito, homologando-se a transação realizada pelas partes. Todavia, não juntou aos autos qualquer documento relativo ao acordo realizado. Diante do exposto, recebo o pedido como desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da executada. Custas já regularizadas. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010461-26.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO CORONATE MATTA
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO CORONATE MATTA, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 26.977,59, referente a Cédula de Crédito Bancário. Determinada a citação do executado (fl. 22). Na fl. 34, a exequente desistiu da ação. É o breve relatório. Decido. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultado do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência do executado. Custas já regularizadas. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivado-fimdo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007775-32.2014.403.6119 - MARCO AURELIO GROSSO X ANA CRISTINA TERRA GROSSO(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

"Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 171/173".

Expediente Nº 12416

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001064-06.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DEIVIDI WEISS

Intime-se o investigado para que apresente documento comprobatório de seu pedido, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 105/106.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010719-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP202890 - LUCIANO LETTE DE PAULA)
Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, abro vista para a defesa de FRANCISCO MARQUES FERNANDES para apresentação de alegações finais. Segue parte da decisão de fl. 1018, exarada em audiência de 22 de fevereiro de 2017: "(...) 2. Após, intime-se a defesa de Francisco Marques para que apresente suas alegações, no prazo legal. (...)".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001837-27.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X NOEMI SOLA NOGUEIRA

Intime-se a testemunha MARIA HELENA ROSA, utilizando-se dos endereços fornecidos pelas pesquisas da Receita Federal e nos dados da Justiça Eleitoral, para que compareça à audiência designada, quando será ouvida como testemunha de defesa.
Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000482-18.2017.4.03.6119

REQUERENTE: ALPHA GALVANO - QUIMICA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO - SP32809

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, "declarando o direito da Autora de realizar seus recolhimentos sem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como o direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior que o devido nos cinco anos anteriores a presente demanda".

Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos constantes do termo (772190), tendo em vista a divergência de objeto.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) **existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"**. A hipótese do inciso III (*pedido repressório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Refêrido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706 na data de ontem, sendo ratificada a conclusão já estampada. Consta do site do STF o seguinte resultado:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>. Acesso em 16 de mar. 2017)

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Intime-se a autora a juntar aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento indevido (relativamente ao pedido de repetição de indébito), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC).

Intime-se. Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000577-48.2017.4.03.6119
REQUERENTE: SUPERMERCADO MAXIMO DE UBATUBA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) **existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"**. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesma, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706 na data de ontem, sendo ratificada a conclusão já estampada. Consta do site do STF o seguinte resultado:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>. Acesso em 16 de mar. 2017)

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Intime-se a autora a juntar aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento indevido (relativamente ao pedido de compensação), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC).

Intime-se. Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

2ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 11172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010712-23.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO TADEU DA SILVA FRANCO(SP148591 - TADEU CORREA)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º), FICA A DEFESA DO ACUSADO intimada acerca do inteiro teor do despacho de fl. 862: "Vistos, Recebo a peça de fls. 851/860, como aditamento à denúncia, apenas para corrigir erro material no que se refere o nome do réu. Anote-se, inclusive no SEDI, intimando-se a defesa constituída. No mais, aguarde-se resposta à solicitação encaminhada à 1ª Vara de Guarulhos. Cumpra-se."

Expediente Nº 11173

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007842-60.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAROESTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X RAFAEL BATISTA LUIZ X SILVANA BATISTA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à diligência de atos a serem cumpridos no Juízo da Vara Única da Comarca de Marcelândia, autos da carta precatória nº 0001495-07.2016.811.0109, no valor de R\$ 30,00, conforme certidão juntada à fl. 167, sob pena de devolução da deprecata.

Expediente Nº 11174

REABILITACAO

0005805-26.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019002-10.2000.403.6119 (2000.61.19.019002-5)) - HECTOR ALEXIS GARATE GALLARDO(SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 28 (pet. do requerente): Intimem-se os advogados do requerente, via imprensa, para que atendam o despacho de fl. 02 (regularizar a petição e acostar a devida documentação para o processamento deste incidente), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Expediente Nº 11175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009174-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009174-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-82.2004.403.6119 (2004.61.19.000002-3)) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA(MG113364 - LUIZ INACIO LACERDA JUNIOR E MG128740 - WASHINGTON SOUZA BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação penal instaurada originariamente em desfavor de REGINALDO DA SILVA e de JOSE FRANCISCO MARTINS NEVES, por suposta prática do delito de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal). 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que os réus, ao serem detidos pela imigração norte-americana, forneceram os nomes ADRIANO SANABRIA e PEDRO HENRIQUE DA SILVA, dados que foram inseridos nas respectivas autorizações de viagem de retorno ao Brasil, emitidas pelo Consulado Geral do Brasil em Los Angeles. A denúncia, oferecida em 11/03/2004 (fls. 02/03), foi recebida em 22/03/2004 (fl. 35), nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 136). Diante das infrutíferas tentativas de citação pessoal do réu REGINALDO, procedeu-se à citação por edital (fls. 132/133). Iêsa prévia às fls. 210/213. Em 14/09/2007, foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, bem como determinado o desmembramento do feito (fl. 136). Assim, gerou-se o presente processo, destinado a apurar exclusivamente a responsabilidade de REGINALDO DA SILVA, do Martinho e Silva). Realizada nova tentativa de citação (fls. 206/209), o acusado foi citado aos 08/05/2012 (fl. 224v), tendo apresentado defesa prévia às fls. 210/213, para Aberta vista ao MPF para manifestação sobre eventual ocorrência da prescrição em perspectiva (fl. 294), foi requerido o prosseguimento do feito (fls. 296/297), o observado o endereço às fls. 224 e os eventualmente localizados. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 281/283 (Francisco Cirino Nunes da Silva) e 326/323 (José Ricardo Martinho e Silva). É a síntese do processado. Decido, in, visando evitar eventual conflito de competência, este Juízo aponta Nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. o No caso, examinando a narrativa fática constante da denúncia, tem-se que o melhor enquadramento dos fatos dá-se no art. 307 do Código Penal, verbis (STJ, Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem Região (TRF Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Com efeito, diz a denúncia que o réu, após ter sido detido pela imigração norte-americana, identificou-se com o nome de ADRIANO SANABRIA, não havendo relato de que tenha apresentado algum documento de identificação contrafeito. r parte Sucedee que, com esse dado, o Consulado Geral do Brasil em Los Angeles emitiu a "Autorização de Retorno ao Brasil" com cópia a fls. 12, sobre a qual o réu limitou-se a apor a sua assinatura e impressão digital. lecatórias" (Processo SEI ONÃO consta da denúncia que o réu tenha solicitado a emissão do documento, o qual simplesmente lhe foi apresentado como uma exigência para que ocorresse o seu retorno ao Brasil. atórias) a ser(em) expedida(s) seja realizado de forma coDestarte, o fato se resume à mera atribuição de falsa identidade (CP, art. 307). Diante desse contexto, e considerada a pena máxima prevista em abstrato no tipo penal, é inegável a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, haja vista o decurso de mais de oito anos desde a decisão que recebeu a denúncia, já descontado o período de suspensão do feito. Saliente-se que, ainda que se entenda adequado o enquadramento típico constante da denúncia (art. 299), mesmo assim é de ser reconhecida a prescrição. Com efeito, é pouco provável que, em eventual condenação, se aplique pena superior a 4 anos, o que significa dizer que, neste caso, ao final do processado, dar-se-ia o reconhecimento da prescrição pela pena concreta aplicada. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo que declaro extinta a punibilidade do réu REGINALDO DA SILVA, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, c/c 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios de praxe ao INI e ao IIRGD, encaminhe-se o feito ao SEDI para anotações pertinentes, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I.

MONITORIA

0008589-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ESTIMA(SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA E SP302449 - CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome dos advogados do réu mencionados na petição de fls. 59/71 na publicação da sentença de fls. 139/141 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 09/03/2017. Sendo assim, providenciei o cadastramento dos advogados mencionados na petição de fls. 59/71 no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a sentença de fls. 139/141 à seguir transcrita:

"Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO ESTIMA, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do "Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD", firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/16). Citado, o réu ofereceu embargos (fls. 59/81). Impugnação aos embargos às fls. 108/131. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, ante o não comparecimento do réu (fl. 135/136). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. De plano, afasto a alegação de carência de ação, haja vista que os documentos acostados à peça exordial da execução são hábeis à propositura da presente demanda, bem como se mostram claros os critérios adotados pela CEF para fins de apuração dos valores cobrados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL). SÚMULA 247 DO STJ - APLICABILIDADE. - Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de determinada quantia, que lhe seria devida por força de contrato de crédito rotativo/cheque especial firmado com o réu, ora apelado. - Os documentos apresentados pela CEF como prova do débito imputado ao réu Pedro Jacob de Oliveira Reis, no caso a cópia do contrato de abertura de crédito rotativo/cheque azul (fl. 08) e os demonstrativos do referido débito (fls. 09/19), se enquadram perfeitamente na definição contida no artigo 1.102a supracitado - documento escrito sem eficácia de título executivo -, constituindo-se, portanto, em elementos suficientes para o ajuizamento da presente ação monitoria, haja vista trazerem em seu bojo razoável certeza acerca da existência da referida obrigação. Afinal, caso se entendesse imprescindível a existência de documento revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade, estaríamos diante de um título jurídico a desafiar ação executiva, e não ação monitoria. - A jurisprudência já se posicionou sob o cabimento da ação monitoria nas hipóteses de cobrança de débitos decorrentes da utilização de valores disponibilizados em sede de contratos de cheque especial firmados com instituições financeiras, pacificada por força do verbete da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. - Precedentes citados. - Recurso provido. (TRF 2ª Região - Quinta Turma Especial - AC nº 267196 - Relatora Vera Lúcia Lima - DJ. 06/06/05, pg. 77) Afasto, ainda, a alegação de impossibilidade de manejo da ação monitoria. No ponto, destaco a existência de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça objeto, inclusive, do enunciado da súmula nº 247, que dispõe que: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria". Verifico, outrossim, não ser hipótese de ocorrência de prescrição. Com efeito, o prazo quinquenal extintivo, previsto pelo art. 206, 5º, I, do Código Civil, não se verificou. O fluxo prescricional somente se inicia com a mora do devedor, a qual se caracterizou em 25/11/2012, quando iniciada a inadimplência contratual, consoante apontado na planilha de cálculos de fl. 15. Registre-se, em acréscimo, que a interrupção da prescrição opera-se pela citação válida, porém seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, conforme determina o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Nestes termos, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 16/10/2013, inviável falar-se em prescrição. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato que os embargos monitorios não comportam acolhimento. O contrato firmado entre as partes, com cópia às fls. 07/10, visa disponibilizar um limite de crédito para fins de aquisição de material de construção, com estipulação de prazo para utilização do valor colocado à disposição do correntista que, uma vez expirado, viabiliza a consolidação do total efetivamente utilizado, cuja amortização se inicia trinta dias após, em parcelas mensais e sucessivas. A conta de fls. 14/15 informa a posição da dívida no dia em que a credora considerou vencida antecipadamente a obrigação (25/11/2012 - R\$ 28.780,34), bem como o total devido na data da conta (02/09/2013), que perfaz o montante de R\$ 31.361,71. O embargante sustenta que o contrato apresenta diversas cláusulas abusivas, razão pela qual passo a enfrentar cada um dos pontos atacados. Antes, porém, reconheço a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos termos do art. 3º, 2º, do referido diploma, porém não vislumbramos a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito. No que toca à alegação de ilegalidade da capitalização dos juros, não assiste razão ao embargante. O contrato de empréstimo foi firmado aos 26/07/2011, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. No que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Acresça-se, ainda, a expressa dicação do enunciado da súmula vinculante nº 7, também da Suprema Corte, no sentido de que "a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais e 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Inprocedente, portanto, tal pleito. Importa observar, outrossim, que, de fato, o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela "Price" (cláusula décima - fl. 08v), fato este que não importa, por si só, em capitalização de juros vedada pelo ordenamento, a não ser que ocorra amortização negativa da prestação, o que não se verificou no caso, conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fls. 14/15). Postas estas considerações, vê-se que a irresignação veiculada pelos embargos monitorios não prospera. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque o devedor é beneficiário da gratuidade da justiça. Tendo em vista o teor desta sentença, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da presente, reatifique-se a classe processual para "229 - Cumprimento de Sentença" por meio da rotina MVXS, intimando-se a parte autora para que se manifeste nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil. P.R.I."

PROCEDIMENTO COMUM

0006399-11.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HENRIQUE BRAGA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS)

VISTOS.

1- Fls. 325/326:

Cuida-se de demanda objetivando a restituição do valor recebido indevidamente a título de benefício previdenciário.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido do réu de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2017, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

2- Fls. 446/449: Conforme preceitua o novo Código de Processo Civil em seu artigo 219, os prazos processuais computar-se-ão somente em dias úteis. No presente caso, o mandado de citação de fl. 335/336, foi juntado em 08/08/2016, e a Contestação do corréu denunciado em 24/08/2016, fls. 345/357, ou seja, antes do prazo final (30/08/2016).

Posto isto, impertinente a manifestação quanto a tempestividade da Contestação de fls. 345/357.

Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2525**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001273-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001273-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019571-11.2000.403.6119 (2000.61.19.019571-0)) - LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP222844 - DAVI ULISSES BATISTA DE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Luxcell do Brasil Ltda. ME, visando à extinção da execução fiscal e a procedência no julgamento do presente feito, requerendo o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal. Para tanto, alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte, e, no mérito, requer a nulidade da CDA ou a extinção pela prescrição. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação às fls. 117/190, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Instada, a embargante se manifestou sobre a impugnação aos embargos, alegando novamente a prescrição da ação, bem assim, reiterou os termos da exordial (fls. 192/200). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Preliminarmente, rejeito a alegação de intempestividade da ação suscitada pela embargada, eis que, conforme comprovado pela embargante nos autos da execução fiscal (fls. 194/199), quando do início da contagem do prazo para interposição de embargos à execução, o feito encontrava-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, impossibilitando a embargante de apresentar sua defesa no prazo legal. No mérito, não procede a tese de prescrição suscitada pela embargante. Com efeito, é cediço que, em matéria de redirecionamento da execução fiscal, a fluência do prazo prescricional deve ser considerada a partir do marco temporal em que o lesado poderia exercer o seu direito de ação (princípio da actio nata). Na espécie, descabe cogitar-se da ocorrência de prescrição em face da embargante, eis que, nada a obstante a citação da executada (empresa Stillo) ter sido citada na data de 01/09/1998 (fl. 19 dos autos principais), a inclusão da embargante no pólo passivo da execução fiscal embargada decorreu do reconhecimento da fraude à execução perpetrada pela autora. Compulsando-se os autos da ação cautelar fiscal, processo em apenso, verifica-se que os elementos caracterizadores da fraude à execução somente foram revelados nos idos de 2005, especialmente no mês de maio daquele ano, época em que a embargante arrematou o imóvel da executada. Dessa forma, tendo, a exequente, relatado a fraude à execução em 23/06/2008 (data de interposição da ação cautelar fiscal), bem como tendo sido proferida decisão nos autos da execução fiscal determinando a inclusão da ora embargante em 24/07/2008 (fl. 96), claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento passa a fluir a partir do momento em que subsistenciada a causa que o motiva. Nessa senda, confirma-se o seguinte julgado do E. STJ proferido em caso análogo ao dos autos: "TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...)". Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular

da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) De igual forma, a inclusão da embargante no pólo passivo da execução fiscal em apenso está sobejamente alicerçada em elementos que demonstram insofismavelmente a caracterização de fraude à execução perpetrada pelos sócios das empresas Stillo e Luxcel. Nesse diapasão, à vista dos autos da ação cautelar fiscal, verifica-se que a inclusão da embargante no pólo passivo funda-se no disposto no art. 133 do CTN, tendo em vista a inequívoca demonstração de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada (STILLO METALÚRGICA LTDA.) e de sucessão de fato simulada pela embargante (LUXCEL DO BRASIL LTDA. - ME) para frustrar o recolhimento dos tributos devidos pela primeira. Com efeito, apurou-se que a embargante fora constituída pelos sócios Igor Moreno Latrophe e Fabíola Cristina Moreno Latrophe, filhos de Claudio Antonio Latrophe, sócio-administrador da executada (Stillo Metalúrgica Ltda). Identificou-se, ainda, que os advogados Luís Carlos Trindade e Adelino Cacholo Trindade, os quais eram prestadores de serviços para a família Latrophe, vieram, desde o ano de 2001, arrematando, em juízo, diversos bens da executada (estufas industriais e pequenas ferramentas). Outrossim, como já dito, verificou-se que, no mês de maio de 2005, a embargante arrematou em leilão judicial o imóvel onde funcionava a executada e deu continuidade à exploração da atividade social anteriormente desenvolvida pela executada. A propósito, como bem ressaltou a Procuradoria da Fazenda Nacional, "os arrematantes dos bens da executada (móveis e imóvel) não tomaram posse deles, nem os reclamaram em Juízo, ao contrário, mantiveram tais bens à disposição da Executada por longo tempo, até que ficassem todos à disposição da nova pessoa jurídica LUXCEL" (fl. 03 dos autos da ação cautelar). Em suma, à vista dos fatos apontados, conclui-se, a mais não poder, pela inequívoca demonstração de fraude à execução da dívida cobrada na execução fiscal em apenso pela simulação de sucessão da atividade empresarial, caracterizada pela continuidade do objeto social, pela identificação de membros da mesma família na composição das empresas sucedida e sucessora e pela identidade dos arrematantes de alguns bens como prestadores de serviços para a família titular da devedora. A propósito, tal intelecção restou corroborada, inclusive, pelo E. TRF-3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020692-78.2012.4.03.0000/SP, ao qual dera provimento para manter Fabíola Cristina Latrophe (sócia da embargante) no pólo passivo da execução fiscal embargada. Nesse sentido, é salutar a transição do seguinte trecho do referido decisum: "(...) No entanto, na situação dos autos, a documentação traz indicativos que, muito antes do trespass, no ano de 2005, a Luxcel podia ser considerada uma extensão da empresa Stilo e dos seus sócios gerentes, Igor e Fabíola, observando-se desde o ano de 2000 a relação entre os gestores de ambas as empresas." Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se a decisão proferida nos autos da execução fiscal, em apenso, processo nº 0019571-11.2000.403.6119, às fls. 228/228verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008805-44.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-97.2000.403.6119 (2000.61.19.014961-0)) - LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME/SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos opostos por Luxcel do Brasil Ltda. ME, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal originariamente promovida pela União Federal em face da empresa Stillo Metalúrgica Ltda. (Processo nº 0014961-97.2000.403.6119). Em síntese, alega, preliminarmente, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Sustenta, ainda, que não pode ser responsabilizada pela dívida de terceiros, sendo que a constituição da empresa-embargante é posterior à época do fato gerador do tributo cobrado pela exequente. Acrescenta que "não ocorre responsabilidade tributária para o arrematante em hasta pública em bem penhorado da executada, ainda que passe a exercer no imóvel atividade concorrente do Executado". Outrossim, aduz que "o fato de parentes da empresa devedora haver constituído uma empresa de sua propriedade, não é motivo e muito menos argumento para reconhecer ocorrência de fraude à execução" (fls. 02/35). Juntou documentos (fls. 36/135). Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal (fl. 147), a União Federal apresentou impugnação às fls. 149/156, defendendo a improcedência dos pedidos. Instada, a embargante se manifestou sobre a impugnação aos embargos, bem assim, alegou a falta de impugnação da embargada no que diz respeito à alegação de prescrição da ação (fls. 158/161). A União manifestou-se pela inoportunidade de prescrição, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 163/164). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Preliminarmente, cumpre ser ressaltada a inutilidade dos presentes embargos quanto ao cogitado excesso de penhora, eis que a necessidade de avaliação atualizada do imóvel constrito será objeto de oportuna deliberação a ser tomada por este Juízo nos autos principais, cujo trâmite, até então, estava sobrestado em virtude dos efeitos suspensivos conferidos aos presentes embargos. No mérito, não procede a tese de prescrição suscitada pela embargante. Com efeito, é cediço que, em matéria de redirecionamento da execução fiscal, a fluência do prazo prescricional deve ser considerada a partir do marco temporal em que o lesado poderia exercer o seu direito de ação (princípio da actio nata). Na espécie, descabe cogitar-se da ocorrência de prescrição em face da embargante, eis que, nada a obstante a citação da executada (empresa Stillo) ter sido citada na data de 28/09/1999 (fl. 30 dos autos principais), a inclusão da embargante no pólo passivo da execução fiscal embargada decorreu do reconhecimento da fraude à execução perpetrada pela autora. Compulsando-se os autos principais, verifica-se que os elementos caracterizadores da fraude à execução somente foram revelados nos autos de 2005, especialmente no mês de maio daquele ano, época em que a embargante arrematou o imóvel da executada. Dessa forma, tendo, a exequente, formulado o pedido de inclusão da embargante em 06/08/2007 (fl. 104/112 dos autos principais), claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento passa a fluir a partir do momento em que consubstanciada a causa que o motiva. Nessa senda, confira-se o seguinte julgado do E. STJ proferido em caso análogo ao dos autos: "TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexistente a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) De igual forma, a inclusão da embargante no pólo passivo da execução fiscal em apenso está sobejamente alicerçada em elementos que demonstram insofismavelmente a caracterização de fraude à execução perpetrada pelos sócios das empresas Stillo e Luxcel. Nesse diapasão, à vista dos autos principais, verifica-se que a inclusão da embargante no pólo passivo funda-se no disposto no art. 133 do CTN, tendo em vista a inequívoca demonstração de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada (STILLO METALÚRGICA LTDA.) e de sucessão de fato simulada pela embargante (LUXCEL DO BRASIL LTDA. - ME) para frustrar o recolhimento dos tributos devidos pela primeira (fl. 155). Com efeito, apurou-se que a embargante fora constituída pelos sócios Igor Moreno Latrophe e Fabíola Cristina Moreno Latrophe, filhos de Claudio Antonio Latrophe, sócio-administrador da executada (Stillo Metalúrgica Ltda). Identificou-se, ainda, que os advogados Luís Carlos Trindade e Adelino Cacholo Trindade, os quais eram prestadores de serviços para a família Latrophe, vieram, desde o ano de 2001, arrematando, em juízo, diversos bens da executada (estufas industriais e pequenas ferramentas). Outrossim, como já dito, verificou-se que, no mês de maio de 2005, a embargante arrematou em leilão judicial o imóvel onde funcionava a executada e deu continuidade à exploração da atividade social anteriormente desenvolvida pela executada. A propósito, como bem ressaltou a Procuradoria da Fazenda Nacional, "os arrematantes dos bens da executada (móveis e imóvel) não tomaram posse deles, nem os reclamaram em Juízo, ao contrário, mantiveram tais bens à disposição da Executada por longo tempo, até que ficassem todos à disposição da nova pessoa jurídica LUXCEL" (fl. 105 dos autos principais). Em suma, à vista dos fatos apontados, conclui-se, a mais não poder, pela inequívoca demonstração de fraude à execução da dívida cobrada na execução fiscal em apenso pela simulação de sucessão da atividade empresarial, caracterizada pela continuidade do objeto social, pela identificação de membros da mesma família na composição das empresas sucedida e sucessora e pela identidade dos arrematantes de alguns bens como prestadores de serviços para a família titular da devedora. A propósito, tal intelecção restou corroborada, inclusive, pelo E. TRF-3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020692-78.2012.4.03.0000/SP, ao qual dera provimento para manter Fabíola Cristina Latrophe (sócia da embargante) no pólo passivo da execução fiscal embargada. Nesse sentido, é salutar a transição do seguinte trecho do referido decisum: "(...) No entanto, na situação dos autos, a documentação traz indicativos que, muito antes do trespass, no ano de 2005, a Luxcel podia ser considerada uma extensão da empresa Stilo e dos seus sócios gerentes, Igor e Fabíola, observando-se desde o ano de 2000 a relação entre os gestores de ambas as empresas." Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifeste-se a União Federal, nos autos da execução fiscal, em termos de prosseguimento do feito, inclusive, sobre eventual reunião de processos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006136-81.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008705-89.2010.403.6119 () - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos opostos pela Drograria São Paulo S/A em face da execução fiscal que lhe é movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando desconstituir ou, subsidiariamente, reduzir a multa que lhe foi imposta por infração ao art. 15 da Lei nº 5.991/73 c/c o art. 24 da Lei nº 3.820/60. Em síntese, afirma a embargante que, à época da fiscalização, mantinha em seu estabelecimento a assistência de farmacêutico, assim como, de co-responsável devidamente inscritos perante o Conselho Regional de Farmácia. Alega, ainda, que, "no dia da autuação, a co-responsável encontrava-se de folga e não poderia trabalhar em todo o período, já que infringiria a legislação trabalhista da dupla jornada". Aduz que o art. 17 da Lei nº 5.991/73 permite o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência de responsável, ou de seu substituto, pelo prazo de até trinta dias. Logo, infere que o fato da drogaria ter funcionado sem a assistência de um responsável farmacêutico por apenas 1 dia não configura infração administrativa. Por fim, impugna o valor da multa que lhe fora imposta, ao argumento de ausência de fundamentação para a elevação da sanção em valor além do mínimo legal (fls. 02/09). Exordia instruída com os documentos acostados às fls. 10/66. Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fl. 68), o embargado ofereceu impugnação, aduzindo a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 71/79). Juntou documentos às fls. 80/96. Réplica oferecida pela embargante (fls. 98/103). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Preliminarmente, é de bom alvitre assinalar que, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou a seguinte diretriz: "Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de esses incorrerem em infração passível de multa, nos termos do art. 24 da Lei 3.820/1960, c/c o art. 15 da Lei 5.991/1973" (1ª Seção, REsp 1382751/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 02/02/2015). Outrossim, é certo que a Lei nº 5.991/73 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, cuja presença é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (art. 15). De igual modo, é cediço que a autuação de que decorre a multa cobrada pelo embargado consubstancia ato administrativo, que, por ostentar tal natureza, se reveste da presunção de legitimidade, a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca em contrário a cargo do autuado. Na espécie, além de não apresentar qualquer prova em contrário, a própria embargante reconhece, na exordial, que, no dia da autuação, a filial funcionou sem a presença de um responsável, escorando a sua defesa na disposição contida no art. 17 do referido diploma legal, a qual é inaplicável à espécie. Com efeito, cotejando-se os arts. 15, 1º e 17, infere-se que o permissivo legal para que as farmácias e drogarias funcionem sem a assistência de responsável, pelo prazo de até 30 trinta dias, somente se aplica aos casos de estabelecimentos que estejam no início das suas atividades, não sendo, pois, uma autorização para que, nos dias de folga do responsável contratado, as farmácias e drogarias que já estão em pleno funcionamento deixem de contar, naquela data, com um assistente técnico. Logo, uma vez plenamente configurada a infração administrativa, impõe-se a aplicação da sanção legal correspondente. Nesse diapasão, o artigo 1 da Lei nº 5.724/71 estabelece que "as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência". A seu turno, a Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, preconiza que "os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" (art. 50, II). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, contrariamente ao que defendido pela embargante, a majoração da multa para nível superior ao mínimo legalmente definido para a infração não prescinde da explicitação dos motivos que embasam a elevação da penalidade pecuniária, eis que, como é cediço, a exigência de motivação do ato administrativo de caráter punitivo é corolário do princípio do contraditório e da ampla defesa do administrado, razão pela qual a sua inobservância está sujeita ao controle jurisdicional. No caso vertente, a autora não apresentou em qualquer das esferas (administrativa e judicial) as razões determinantes para a exasperação da multa impugnada, cingindo-se a defesa da sua legitimidade tão-somente no infundado argumento da desnecessidade de motivação por entender se tratar de ato discricionário. Destarte, à míngua da indicação de fatos concretos e objetivos para o agravamento da sanção, impõe-se a redução da multa para o mínimo legal. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado do E. TRF/3ª Região: "APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIA. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE VALOR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO NECESSÁRIA. AJUSTE EM ACP NÃO ENSEJA O CANCELAMENTO DA SANÇÃO. - A legitimidade do Conselho Regional de Farmácia decorre da Lei nº 3.820/60, que prevê sua competência para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos. Precedentes do STJ e desta corte. - A Lei nº 5.991/73 prevê que as farmácias e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Ademais, determina a manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento. A embargante, por ser uma drogaria, tem a obrigação de ter assistência de farmacêutico durante horário

integral. - O magistrado a quo entendeu que sempre que a penalidade for além do mínimo legal o apelante deve justificar a aplicação do valor maior. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo alega que goza de poder discricionário para fixação da multa e que o valor aplicado está dentro dos limites impostos pela Lei nº 3.820/60. Não procede o argumento. O decisor não interferiu no poder discricionário do apelante, na medida em que não examinou o mérito do quantum fixado, apenas fez o controle da legalidade formal do ato e verificou a ausência da indispensável fundamentação legal para a aplicação de multa em seu valor máximo, ainda que dentro dos parâmetros impostos pela norma. - Descabido emprego do princípio da retroatividade de lei mais benéfica (artigo 106 do CTN), porquanto o pacto efetivado entre as partes não é lei e não tem o condão de cancelar multas, a fim de beneficiar o infrator que sequer cumpriu minimamente o ajuste assinado entre os litigantes e violou o contido na Lei nº 3.820/60, que fundamentou a certidão de dívida ativa. - Apelos providos. (AC 00007156020084036105, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarette, e-DFJ3 de 08/11/2016)DISPOSITIVO:Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL a fim de determinar a redução, para o valor mínimo estabelecido no artigo 1 da Lei nº 5.724/71, da multa administrativa imposta à embargante (CDA nº 205996/09).Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007003-40.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-81.2004.403.6119 (2004.61.19.000985-3)) - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Massa Falida de Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a inexigibilidade da multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência.Em sua manifestação (fls.31/33), a União ressalta que a decretação da falência se deu sob a vigência da Lei nº 11.101/2005, diploma legal que, ao contrário de seu antecessor, não exige a massa falida do pagamento da multa fiscal. A União defende a incidência de juros após a decretação da falência, em havendo suficiência de ativos. É a síntese do que interessa.Com relação ao pedido de afastamento da multa moratória, não merece acolhida a tese de embargante, vez que a falência foi decretada após a vigência da Lei nº 11.101/2005, em 08/03/2007, norma que, diversamente do DL 7.661/45, não exige a massa falida de tal obrigação, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII).No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 124 da nova Lei nº 11.101/2005:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo.Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR; REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0000985-81.2004.403.6119.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, do NCPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007708-38.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-20.2005.403.6119 (2005.61.19.005701-3)) - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) Massa Falida de Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a inexigibilidade da multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência.Em sua manifestação (fls. 40/41), a União, conquanto não se oponha à exclusão da multa fiscal em relação à massa falida, defende a incidência de juros após a decretação da falência.Réplica às fls. 46/47, reiterando os termos da inicial.As partes requereram o julgamento antecipado da lide.É a síntese do que interessa.Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que tal pleito encontra amparo na legislação aplicada ao presente caso (Decreto-lei nº 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência.Consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada em face do inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal.Nesse sentido, confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas:"Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."A propósito, a própria embargada reconheceu a procedência dos embargos nesse sentido, nos termos da orientação administrativa constataciada no Ato Declaratório nº 10/2006, da lavra do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.No tocante aos juros de mora, a sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45):"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:STJ"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; REsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido."(STJ, AGRSP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008)."TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATORIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/2/07). 2. "Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre do ativo apurado para pagamento do principal" (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido." (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013).TRF3:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Recame necessário provido." (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Akla Basto, Decisão: 24/10/2013).Por fim, cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual.Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL a fim de determinar a exclusão da multa moratória do valor das dívidas fiscais demandadas, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos.Tendo em vista o disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante.Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005701-20.2005.403.6119.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, do NCPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006726-87.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-91.2005.403.6119 (2005.61.19.008270-6)) - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Trata-se de embargos à execução opostos por Bimbo do Brasil Ltda., nova denominação de Plus Vita Alimentos Ltda., sustentando que os créditos tributários cobrados no feito principal encontram-se prescritos, uma vez que entre a data da constituição do crédito e a citação do executado houve lapso temporal superior a cinco anos. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação às fls. 98/103, requerendo a improcedência do pedido.Manifestou-se a embargante acerca do alegado pela União Federal, conforme petição de fls. 106/113.Decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. O entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste na data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou na data da entrega da declaração, se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). No presente caso, conforme informação da exequente e extratos colacionados aos autos, o crédito tributário foi constituído através de declaração do próprio contribuinte. Na espécie, os documentos comprovam que houve pedido de compensação de crédito com débito de terceiro (fls. 66/74 dos autos da execução fiscal, processo principal em apenso), o que indica a ocorrência de interrupção do prazo prescricional pelo que somente em 15/02/2005 - e não na data do vencimento do tributo, que se deu em 1999 -, que se considera a data definitiva da constituição do crédito tributário, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.Nessa senda, tem-se que a prescrição iniciou-se com a intimação do indeferimento do pedido de compensação ocorrida em 15/02/2005 (fl. 74 dos autos principais), sendo que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 25/11/2005 e o despacho citatório em 26/01/2006 (fl. 12 da execução fiscal), operando-se, assim, a interrupção da prescrição, dentro do prazo quinquenal, nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 11/2005.Expedido mandado de citação para a empresa executada, a diligência restou negativa em 02/07/2010 (fl. 22 verso dos autos principais) e em 05/11/2010 foi expedido Edital de Citação (fl. 23).Considerando, por fim, que a executada interps os presentes embargos à execução em 13/08/2013, tendo se dada por citada, não há que se falar em prescrição intercorrente.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR; REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Manifeste-se a exequente, nos autos principais, em termos de prosseguimento do feito.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, ____ de março de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003090-79.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-41.2003.403.6119 (2003.61.19.005827-6)) - BRAGTEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Massa Falida de Bragtec Ind/ e Com/ Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando o aprofundamento da prescrição, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência.Em sua manifestação (fls. 25/29), a União refuta a ocorrência de prescrição no caso analisado. No que concerne aos pedidos subsidiários, a exequente, conquanto não se oponha à exclusão da multa fiscal em relação à massa falida, defende a incidência de juros após a decretação da falência, em havendo suficiência de ativos.É a síntese do que interessa.Razão não assiste à embargante no que tange à tese de prescrição.Com efeito, o exame da CDA nº 80 7 03 021998-07, que instrui a Execução Fiscal nº 0005827-41.2003.403.6119, bem como o documento juntado à fl. 29 do presente feito, revela que o respectivo crédito fazendário foi constituído por meio de declaração na data de 28/10/1999, seguindo-se a propositura da ação em 13/10/2003.A citação do síndico da massa falida se deu em 10/09/2008, por meio de Aviso de Recebimento - AR, conforme documento de fl. 30, da execução fiscal.Nesse dispácho, é de bom alvitre consignar que, por se tratar de execução fiscal ajuizada em 13/10/2003, anteriormente, portanto, à vigência da LC 118/05, o despacho citatório não teve o condão de interromper a fluência da contagem do prazo prescricional, situação que só se verificaria com a citação válida.Contudo, embora a citação da massa falida tenha se realizado apenas na data de 10/09/2008, as peculiaridades do caso dos autos não permitem inferir que, embora inicialmente inerte quanto a fato cujo conhecimento lhe era possível mesmo antes da propositura da ação (a decretação da falência), a exequente tenha dado causa à morosidade na citação do síndico da massa falida em lapso superior a cinco anos contados da respectiva constituição do crédito, sendo aplicável, portanto, a orientação consolidada na Súmula nº 106 do STJ.Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei nº 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência.Consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada em face do inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal.Nesse sentido, confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas:"Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."A propósito, a própria embargada reconheceu a procedência dos embargos nesse sentido, nos termos da orientação administrativa constataciada no Ato Declaratório nº 15/2002, da lavra do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.No tocante aos juros de mora, a sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45):"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo

apurado não bastar para o pagamento do principal."Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:STJ"TRIBUNATÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; REsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008)."TRIBUNATÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. "Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal" (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido." (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013).TRF3:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido." (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013).Por fim, cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual.Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS a fim de determinar a exclusão da multa moratória do valor das dívidas fiscais demandadas, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos.Tendo em vista o disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante.Outrossim, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005827-41.2003.403.6119.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, do NCP).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001766-83.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-34.2000.403.6119 (2000.61.19.002879-9)) - REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa Falida de Remac Retífica de Motores Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando o aperfeiçoamento da prescrição da ação, e, subsidiariamente, a inexigibilidade de multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência.Em sua manifestação (fls.263/1), a União afasta a ocorrência de prescrição no caso vertente. No que concerne aos pedidos subsidiários, a exequente, conquanto não se oponha à exclusão da multa fiscal em relação à massa falida, defende a incidência de juros após a decretação da falência, em havendo suficiência de ativos. É a síntese do que interessa.Não merece prosperar a tese de prescrição avertida pela embargante.A análise da CDA que instrui o feito revela que os créditos demandados foram constituídos em 01/02/1995; o executivo fiscal, por sua vez, foi ajuizado em 21/07/1995 e a citação válida se deu em 05/10/1995, antes, portanto, de transcorrido o lapso temporal previsto pelo art. 174, caput, do CTN.Ademais, a análise dos autos não permite inferir que a exequente tenha dado causa à morosidade na citação do síndico da massa falida, sendo aplicável, portanto, a orientação consolidada na Súmula nº 106 do STJ.Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei nº 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal.Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas:"Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45)."Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:STJ"TRIBUNATÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; REsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008)."TRIBUNATÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. "Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal" (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido." (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013).TRF3:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido." (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013).Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual.Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada nos presentes autos, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos.Tendo em vista o disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante.Outrossim, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002879-34.2000.403.6119.Manifeste-se, a exequente, requerendo o que de direito, nos autos da execução fiscal, mais precisamente acerca do alegado à fl. 224.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010373-47.2000.403.6119 (2000.61.19.010373-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LACIR IND E COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA(SP344490 - JEFFERSON FERNANDO DE ALMEIDA E SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X LAERTE DE SOUZA(SPO39005 - IDA MONGE FERNANDES) LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA ingressou com exceção de pré-executividade, alegando a prescrição da ação e requerendo sua exclusão do polo passivo, sob o fundamento de incorrência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN para sua inclusão como corresponsável.Instada a se manifestar, a União não se opôs à retirada dos coexecutados do polo passivo da ação, afastando apenas a hipótese de ocorrência de prescrição avertida (fl. 182). É a síntese do que interessa.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN:"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".Dessa forma, verifico que a data da dívida remonta ao período de 12/93 a 12/94, tendo a inscrição em dívida ativa se dado em 10/10/1996. A ação executiva foi ajuizada em 14/11/1996 e a citação da pessoa jurídica se deu em 08/05/1997, não havendo falar-se em prescrição dos créditos tributários.Conquanto tenha sido efetivada a citação da coexecutada somente em 23/04/2014, observo que a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no polo passivo em 10/03/2006 (fl. 118), aplicando-se ao feito o disposto na Súmula 106 do STJ para afastar a possibilidade de arguição de prescrição da ação. No que concerne à tese de ilegitimidade passiva aduzida, a exequente concorda com a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo da ação.Com efeito, o redirecionamento da execução em face dos sócios foi motivado pela não localização de bens perquiríveis da empresa.Desta forma, descabida a responsabilização pessoal da excipiente com fundamento no mero inadimplemento de tributos - súmula 430 do STJ -, e, ainda, não sendo possível imputar a eles a dissolução irregular da empresa - situação que configuraria a hipótese trazida pelo art. 135, inciso III, do CTN -, resta clara a ilegitimidade passiva dos sócios.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Leda Maria Fontana de Souza e Laerte de Souza.Ante o princípio da causalidade, condeno a União em honorários sucumbenciais, que, em observância aos critérios dispostos pelo parágrafo 2º, do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União Federal, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014232-71.2000.403.6119 (2000.61.19.014232-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SPI68568 - LUCIANA SGUZZARDI DE OLIVEIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017649-32.2000.403.6119 (2000.61.19.017649-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEOBUS DO BRASIL LTDA(SPI83837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X EVELYN RITA IDO X JAIME PASINI(SPI58440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 173/174. A embargante sustenta, em síntese, a desproporcionalidade dos honorários advocatícios arbitrados, em decorrência de suposta omissão do julgado no que concerne à observância dos percentuais previstos pelo Código de Processo Civil.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.A tese da embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da decisão, não houve qualquer omissão, visto que os honorários foram arbitrados com base nos critérios elencados pelo art. 85, 2º do Código de Processo Civil.Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 175/176.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019571-11.2000.403.6119 (2000.61.19.019571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLLO METALURGICA LTDA(SPO99820 - NEIVA MIGUEL) X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X IGOR MORENO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS

Decisão: A União Federal, em 28.11.1996, ajuizou 5 (cinco) execuções fiscais em face da Stillo Metalúrgica Ltda., cnpj nº 47.214.275/0001-91, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 96 010045-50 (RS 9000,40, para 25.10.1996), 80 2 96 010046-30 (RS 61.026,86, para 25.10.1996), 80 2 96 010047-11 (RS 1.527,14, para 25.10.1996), 80 2 96 010048-00 (RS 4.970,49, para 25.10.1996) e 80 2 96 012549-04 (RS 8.007,44, para 25.10.1996).

Foram proferidos despachos citatórios em março de 1997 (datas diversas).

O apensamento dos feitos ocorreu em 05.01.1998.

A citação postal foi realizada em 19.02.1998.

Houve penhora de bem imóvel avaliado em R\$ 400.000,00, em 01.09.1998.

A executada opôs embargos à execução fiscal que, por sentença já transitada em julgado, foi julgada extinta, sem resolução de mérito (processo nº 0019576-33.2000.403.6119), tudo conforme extrato processual que segue.

A exequente, então, ajuizou ação cautelar fiscal requerendo a inclusão de Luxcel do Brasil, cnpj nº 05.645.704/0001-35, Cláudio Antônio Latrophe, cpf nº 371.997.818/49, Igor Moreno Latrophe, cpf nº 305.958.028-69, Fabioli Cristina Latrophe, cpf nº 288.033.148-06, Fabiana Alves da Silva, cpf nº 289.129.668-04 e Ana Clara Alves Dias, cpf nº 345.806.768-07, no pólo passivo da execução fiscal, bem como a indisponibilidade de seus bens, tudo isto sem prejuízo da cominação de multa no importe de 20% (vinte por cento) por ato atentatório à dignidade da justiça.

As inclusões de Luxcel do Brasil, cnpj nº 05.645.704/0001-35, Igor Moreno Latrophe, cpf nº 305.958.028-69, Fabioli Cristina Latrophe, cpf nº 288.033.148-06, Fabiana Alves da Silva, cpf nº 289.129.668-04 e Ana Clara Alves Dias, cpf nº 345.806.768-07, no pólo passivo da execução fiscal foram determinadas em 24.07.2008.

Na mesma data, foi deferida liminar na ação cautelar fiscal determinando a indisponibilidade dos bens de Stillo Metalúrgica Ltda., cnpj nº 47.214.275/0001-91, Luxcel do Brasil, cnpj nº 05.645.704/0001-35, Cláudio Antônio Latrophe, cpf nº 371.997.818/49, Igor Moreno Latrophe, cpf nº 305.958.028-69, Fabioli Cristina Latrophe, cpf nº 288.033.148-06, Fabiana Alves da Silva, cpf nº 289.129.668-04 e Ana Clara Alves Dias, cpf nº 345.806.768-07.

Luxcel do Brasil, Fabiana Alves da Silva, Ana Clara Alves Dias, Fabioli Cristina Latrophe e Igor Moreno Latrophe foram citados, pessoalmente ou pela via postal.

Houve penhora de bens da Luxcel no valor de R\$ 281.000,00, para 15.12.2008, a qual opôs embargos à execução fiscal que foram recebidos no efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, observo que, não obstante o teor da decisão proferida na ação cautelar e a expedição da carta precatória de fls. 183 e ss., o nome de Cláudio Antônio Latrophe, cpf nº 371.997.818-49, por evidente equívoco, não constou na decisão de fls. 96.

Regularize-se, pois, o sistema processual, se o caso.

2. Outro ponto, consigno que o agravo de instrumento mencionado 2008.03.00.011090-2, embora verse sobre temática semelhante, tem como origem o processo nº 2000.61.19.015654-6, que não compõe o conjunto de execuções fiscais em questão.

3. Quanto à penhora, observo que há aparente excesso, isto porque, muito embora não haja nos autos os valores atualizados das dívidas, nos idos de 1996, foi penhorado imóvel avaliado em R\$ 400.000,00 para uma dívida da ordem de R\$ 100.000,00.

Dê-se, pois, vista à exequente, para que se manifeste sobre tal questão e traga para os autos o valor atualizado das dívidas em questão.

4. No mesmo prazo, a exequente deverá se manifestar sobre a certidão negativa relativa à tentativa de citação de Cláudio Antônio Latrophe.

5. Sem prejuízo, considerando que a execução está garantida, intimem-se Igor Moreno Latrophe, Fabioli Cristina Latrophe, Fabiana Alves da Silva e Ana Clara Alves Dias, para, querendo, oporem embargos à execução fiscal.

6. Por fim, verifico que não há óbice para que o bem imóvel penhorado seja objeto de leilão, isto porque o mesmo é de propriedade da executada Stillo Metalúrgica Ltda., cnpj nº 47.214.275/0001-91, que já tivera seus embargos à execução fiscal rejeitados, com trânsito em julgado. Designe-se, pois, data para o leilão de tal bem.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13/05/2016

FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0023056-19.2000.403.6119 (2000.61.19.023056-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDRESSA IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO ANTONIO BONAN X LUIZ CLAUDIO BONAN(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

LUIZ CLAUDIO BONAN ingressou com exceção de pré-executividade, alegando a prescrição da ação e requerendo sua exclusão do pólo passivo, sob o fundamento de incorrência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN para sua inclusão como corresponsável. Instada a se manifestar, a União não se opôs à retirada dos coexecutados do pólo passivo da ação (fls. 158/161). É a síntese do que interessa. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Dessa forma, verifico que a data da dívida remonta ao período de 05/1985 a 12/1989, tendo a inscrição em dívida ativa se dado em 01/08/1991. A ação executiva foi ajuizada em 22/08/1991 e a citação da pessoa jurídica se deu em 16/10/1991, não havendo falar-se em prescrição dos créditos tributários. Conquanto tenha sido efetivada a citação do coexecutado somente em 07/02/2014, observo que a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução em face dos sócios - já incluídos no pólo passivo desde o ajuizamento da ação - em 19/01/2005 (fl. 71), aplicando-se ao feito o disposto na Súmula 106 do STJ para afastar a possibilidade de arguição de prescrição da ação. No que concerne à tese de ilegitimidade passiva aduzida, a exequente concorda com a exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo da ação. De fato, o exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os excipientes figuram no pólo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos extunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. A manutenção dos sócios no pólo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso vertente, a exequente não logrou comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ademais, a empresa teve sua falência decretada em 23/08/1993, o que denota a dissolução regular da executada, apta a afastar o redirecionamento do feito aos corresponsáveis. Desta forma, descabida a responsabilização pessoal da excipiente com fundamento no mero inadimplemento de tributos - súmula 430 do STJ -, e, ainda, não sendo possível imputar a eles a dissolução irregular da empresa - situação que configuraria a hipótese trazida pelo art. 135, inciso III, do CTN -, resta clara a ilegitimidade passiva dos sócios. A fim de regularizar o feito, determino, de ofício, a exclusão do sócio Francisco Antonio Bonan, pelos mesmos fundamentos apontados para o excipiente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Francisco Antonio Bonan e Luiz Claudio Bonan. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, 1º, Lei nº 10.522/2002). Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023884-15.2000.403.6119 (2000.61.19.023884-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EDITORA GRAFICA BRASILEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SEBASTIAO PIRES SOBRINHO

MASSA FALIDA DE EDITORA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, em que sustenta a ocorrência de prescrição da ação (fls. 93/96). Em sua manifestação (fls. 98/101), a União requer a improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. Não procede a tese do executado quanto à ocorrência da prescrição quinquenal. É cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário. Tal exegese restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, havendo por bem, no entanto, modular os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2015). Nessa senda, consolidou o Excelso Pretório a diretriz segundo a qual aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. De outra parte, em relação à hipótese para a qual o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212/DF. Na espécie, a cobrança da contribuição ao FGTS tem por objeto as competências compreendidas no período de abril de 1992 a julho de 1993, razão pela qual incide a prescrição trintenária. Outrossim, impende observar que, em relação à interrupção do prazo prescricional, aplica-se às contribuições ao FGTS a regra contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que estabelece a data do despacho do Juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição. Nesse ponto, é oportuno recordar que a exigência de lei complementar para dispor sobre a prescrição (CF/88, art. 146, III, b) diz respeito apenas aos créditos de natureza tributária, o que, como já dito, não é o caso dos autos. Nesse diapasão, tem-se que a ação de execução fiscal foi proposta em 08/08/2000 e o despacho ordinatório da citação fora proferido em 22/08/2000, operando-se, assim, a interrupção do prazo prescricional. Desse modo, é imperioso reconhecer que não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade formulada às fls. 93/96. Manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001348-73.2001.403.6119 (2001.61.19.001348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A(SP277263 - LESLIE FIAIS MOURAD E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001751-42.2001.403.6119 (2001.61.19.001751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP277263 - LESLIE FIAIS MOURAD)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002853-31.2003.403.6119 (2003.61.19.002853-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUPERMERCADO OLIVEIRA BUSE LTDA X NORMA BUSE X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SC035058 - GABRIEL EDUARDO ZOSCHKE)

Trata-se de exceção de pré-executividade, formulado por Norma Buse, requerendo sua exclusão do passivo da ação, sob o fundamento de que a sócia que figura no quadro societário da empresa é sua homônima (fls. 60/72). Instada a se manifestar, a União Federal concordou com o pedido de exclusão da excipiente (fls. 74/76). É a síntese do que interessa. Verifico, pelos documentos acostados aos autos, que a excipiente, de fato, não é a sócia apontada no quadro societário da empresa executada. Conforme informado na Ficha Cadastral Simplificada de fls. 75/75verso, a integrante da sociedade, Sra. Norma Buse, é inscrita no CPF de nº 936.335.729-53, diferente, portanto, da excipiente, que é devidamente inscrita no CPF sob nº 461.994.039-91, conforme disposto na petição inicial, à fl. 02. Assim, constatada a ocorrência de hominímia, reconheço a ilegitimidade de parte da excipiente para figurar no pólo passivo do executivo fiscal. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a retificação do pólo passivo da ação, devendo constar o CPF e endereço apontado à fl. 75verso, para a sócia Norma Buse. Tendo em vista a indevida inclusão da excipiente na execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 85, 2º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União Federal, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005370-72.2004.403.6119 (2004.61.19.005370-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSMAC INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP252415 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA) X MARCIO ANTONIO DE CASTRO X NEFI ANTONIO CASTRO TALEX X NEFI TALEX(SP252415 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA)

CONSMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da ação (fls. 86/99). Instada a se manifestar, a União Federal

requeriu a improcedência dos pedidos (fls. 103/112).É o relatório. Decido.O art. 174, caput, do CTN, dispõe:"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".Dessa forma, verifico que a constituição dos créditos tributários se deu nas datas de 14/05/1999, 11/08/1999, 29/10/1999, 15/02/2000, por meio de entrega de declaração pelo contribuinte, tendo sido ajuizado o feito em 09/08/2004, não havendo falar-se em prescrição dos créditos tributários, à exceção dos referentes à data de 14/05/1999.O exame dos autos revela que alguns débitos foram constituídos por declarações entregues em 14/05/1999, referentes às CDAs nºs 8 0 2 04 017913-9, 8 0 6 04 018822-14 e 8 0 7 04 005362-63, conforme documentos acostados pela própria exequente às fls. 104/112.Assim, se o crédito foi constituído em 14/05/1999 e a ação proposta somente em 09/08/2004, fica evidente que se passou um lapso temporal maior que o previsto no art. 174 do CTN, tendo ocorrido o fenômeno da prescrição.Com relação aos demais débitos, conquanto tenha sido efetivada a citação dos coexecutados somente no ano de 2013, observo que a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no polo passivo em 07/03/2006 (fl. 40), na primeira oportunidade que se manifestou nos autos após a verificação de dissolução irregular, por meio de Aviso de Recebimento - AR, em 14/03/2005, bem como após a publicação de Edital de Citação para a empresa executada, em 11/12/2008, aplicando-se ao feito o disposto na Súmula 106 do STJ para afastar a possibilidade de arguição de prescrição da ação. Também não há falar-se em prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6830/80, uma vez que o feito não foi remetido ao arquivo, por sobrestamento.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de declarar prescritos os débitos constituídos pelas declarações entregues em 14/05/1999, referentes aos créditos inscritos nas CDAs nºs 8 0 2 04 017913-9, 8 0 6 04 018822-14 e 8 0 7 04 005362-63.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003056-85.2006.403.6119 (2006.61.19.003056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X G-2 REPRESENTACOES COMERCIAIS E DISTRIBUIDORA DE PAPEL(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X GILSON CARLOS LUCKMANN X RUBENS PEREZ X FABIO DIAS MAXIMO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000160-64.2009.403.6119 (2009.61.19.000160-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA X NELSON MATTIOLI LEITE X LUZIMAR GILAO AMORIM(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nelson Mattioli Leite, Luzimar Gíao Amorim e demais sócios da empresa executada, em que os excipientes sustentam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, diante da declaração da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, e, ainda, porque não teria restado comprovado o seu enquadramento na hipótese de responsabilização pessoal prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN (fls.58/70). A União, manifestando-se às fls.772/73, não se opõe à exclusão dos excipientes do polo passivo do feito.É a síntese do que interessa.O exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os excipientes figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios.A manutenção dos sócios no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso vertente, a exequente não logrou comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 58/68, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Nelson Mattioli Leite e Luzimar Gíao Amorim.Sem condenação em honorários advocatícios (art.19, 1º, Lei nº 10.522/2002). Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006826-47.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRTEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 77/77verso. O embargante sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança do presente executivo fiscal, requerendo o provimento dos embargos para fins de questionamento. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.O embargante se limita a reiterar os argumentos defendidos em sede de exceção de pré-executividade, e a refutar os fundamentos da decisão, sem, contudo, evidenciar concretamente a existência de contradições ou omissões no julgado, o que demonstra com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual vício.Assim, diante da ausência de omissão ou contradição na decisão proferida às fls.77, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 81/82.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008705-89.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X MARCUS ROBERTSON PAIVA

Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre eventual interesse na reunião dos processos em que figuram as mesmas partes. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011728-09.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MICRO SHAPE MICROFILMAGEM E INFORMATICA LTDA(SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI E SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI) X DIRCEU FAKRI X MAURO SERGIO MULINARI RODRIGUES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002390-40.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA E SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl.78).Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008280-23.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AQUARIUS IND E COM DE FERRAMENTAS E PECAS P/M(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

AQUARIUS INDÚSTRIA COMÉRCIO FERRAMENTAS E PEÇAS PARA MOTOS apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade da CDA, bem como a ilegalidade dos juros e da multa de mora. Em sua manifestação (fls. 59/67), a União requereu a improcedência do pedido.É a síntese do que interessa.Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pelo executado para se insurgir contra a cobrança abusiva de juros e multa moratória para a atualização do débito fiscal. Ressalto que há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Com efeito, a Jurisprudência já sedimentou a tese de que a multa de mora no patamar de 20%, cobrada em consequência de inadimplência de créditos tributários, não viola o princípio constitucional que veda o confisco e o princípio da capacidade contributiva.De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)".Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 40/50.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, e tendo em vista o requerido à fl. 63 pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005663-56.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 52/52verso.O embargante sustenta, em síntese, a desproporcionalidade dos honorários advocatícios arbitrados, em decorrência de suposta omissão do julgado no que concerne à observância do disposto pelo art. 85, 3º, do Código de Processo Civil.Relatai. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.A tese do embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, a fixação de honorários se deu por meio de apreciação equitativa, em que se considerou o fato de se tratar de questão exclusivamente de direito, e de temática repetitiva neste Juízo, e, ainda, com a devida observância do disposto pelo art.85, parágrafo 2º, do CPC.Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.A sentença proferida à fl.52/52verso não apresenta qualquer omissão.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 54/57.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004917-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004917-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019571-11.2000.403.6119 (2000.61.19.019571-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA X

Maniféste-se a União Federal acerca de eventual ausência de interesse processual na presente demanda, tendo em conta a penhora efetivada sobre o bem imóvel, na data de 01/09/1998, em valor superior ao montante total do débito, à época do ajuizamento da ação.

Sem prejuízo, maniféste-se acerca do alegado às fls. 594/612.

Após, tornem conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-49.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: VALTER CLETON CORDEIRO DIAS 36477182890
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 321, do CPC, determino à parte impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, que a emende devendo apresentar:

- i) instrumento particular de mandato;
- ii) indicação correta do endereço da parte impetrante ou comprovante atualizado;
- iii) o valor a ser atribuído à causa;
- iv) comprovante de insuficiência financeira da pessoa jurídica, mediante a exibição de documentos contábeis ou recolher as custas devidas.

2. Como o cumprimento integral dos itens supramencionados, voltem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

3. Publique-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-22.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte impetrante juntar aos autos cópia da petição inicial referente aos autos do Mandado de Segurança nº 0000763-59.2017.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, indicado no Termo de Prevenção (ID 736901), para fins de verificação de eventual prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-92.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, possibilitando a compensação do crédito na esfera administrativa com quaisquer tributos da responsabilidade da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Decisão determinando à impetrante que prestasse esclarecimentos acerca da propositura da ação nesta Subseção (Id. 745754).

Petição da impetrante alegando ser competência da Subseção Judiciária de Guarulhos julgar as ações de empresas que tem sede na cidade de Arujá e requerendo a análise urgente do pedido liminar (Id. 757729).

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Intimada a se manifestar acerca da impetração da presente ação nesta subseção a teor da sentença proferida nos autos nº 0012481-47.2016.403.6100, a impetrante se limitou a alegar que esta Subseção possui jurisdição sobre a cidade de Arujá, e que, portanto, deve julgar as ações das empresas sediadas naquele Município.

Pois bem.

A hipótese tratada nos autos é de ausência de pressuposto processual em virtude da **ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo da relação processual**.

Nos autos nº 0012481-47.2016.403.6100, que foi extinto sem julgamento do mérito, no qual a impetrante aduziu a mesma pretensão deste processo, foi informado pela autoridade indicada como coatora, Delegada da DERAT/SP, que a contribuinte se encontra sediada no Município de Mogi das Cruzes e subordinada à autoridade da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos.

Verifica-se, portanto, que a autoridade indicada na inicial não possui legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que a sua atuação não abrange o domicílio fiscal da empresa, conforme as informações prestadas nos autos supramencionados, o que se confirma pela consulta ao site da Receita Federal no qual consta que o Município de Arujá é atendido pela ARF de Mogi das Cruzes e DRF de São José dos Campos.

E, ao contrário do que defende a impetrante, a autoridade que figura no polo passivo do presente mandado de segurança (Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP) **não possui o poder de decisão e desfazimento do ato impugnado**.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte.

Custas pela Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-81.2017.4.03.6119
AUTOR: WALDIR FALANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, determino ao Setor de Contadoria deste Fórum que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.
2. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra acima do limite de até 60 (sessenta) salários mínimos fica reconhecida a competência deste Juízo.
3. Os autos, porém, deverão ser sobrestados em Secretaria (na rotina de baixa específica para os casos de suspensão por existência de recurso repetitivo) por força do decidido no Recurso Especial nº 1.614.874, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
4. Se o valor da causa não superar o limite de 60 salários mínimos, deverão os autos ser remetidos, com baixa incompetência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção.
5. Com efeito, após a implantação do Juizado Especial Federal, nesta Subseção, este tem competência exclusiva e absoluta para a apreciação de demandas cujo valor da causa não supere 60 salários mínimos. E caso tal circunstância se evidencie após o retorno dos autos da Contadoria, fica reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo.
6. Publique-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

4ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Ao final, requer que a autoridade coatora se abstenha de exigir contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor do ICMS computado na receita bruta do contribuinte.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* nesse aspecto.

Em contrapartida, em relação à compensação imediata, o artigo 170-A do CTN prevê que *é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*, de modo que não se verifica *fumus boni iuris* nesse ponto.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-75.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Ao final, requer que a autoridade coatora se abstenha de exigir contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor do ICMS computado na receita bruta do contribuinte.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* nesse aspecto.

Em contrapartida, em relação à compensação imediata, o artigo 170-A do CTN prevê que *é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*, de modo que não se verifica *fumus boni iuris* nesse ponto.

O **periculum in mora também está caracterizado**, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-32.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: ROGERIO CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE CARVALHO - GO25022, MAURICIO MONTEIRO DE REZENDE JUNIOR - GO33772

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação dos bens retidos de forma irregular, consistentes em cosméticos, perfumes e peças de vestuário.

Com a inicial, procuração e documentos; custas recolhidas.

Decisão postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (Id. 494654).

Informações prestadas pela Autoridade Coatora (Id. 553280).

Decisão concedendo parcialmente a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens até sobrevir decisão final (Id. 555653).

O MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação (Id. 614026).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 618528).

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09.

Alega o impetrante que em 11/09/2016 desembarcou de voo proveniente dos EUA, no Aeroporto Internacional de Guarulhos e, submetido ao controle aduaneiro, suas bagagens foram inspecionadas, sendo os bens adquiridos apreendidos, pois a autoridade coatora entendeu que não se enquadravam no conceito de bagagem, motivo pelo qual lavrou o Termo de Retenção de Bens nº 081760016057941TRB01.

Aduz o impetrante que os produtos foram adquiridos para uso exclusivo seu e de sua família, uma vez que aguardam a chegada de um filho que nascerá em meados do mês de fevereiro, tendo adquirido vários itens de vestuário para o nascituro e que os demais itens serão utilizados apenas por ele e sua mulher, não havendo que se cogitar de destinação comercial de tais bens, haja vista que em sua maioria foram comprados apenas de 1 a 3 itens iguais. Juntou documentos para comprovar a gravidez da esposa Bianca Martins Pereira Carvalho (Id. 484841 e 484840), além de Certidão de Casamento (Id. 484839).

Pois bem

O cerne da discussão cinge-se no suposto direito do impetrante de obter a liberação de mercadorias cuja destinação seria para uso pessoal.

II) Das normas relativas a bens de viajantes

Inicialmente, faz-se necessário analisar as normas referentes aos bens de viajantes.

Os artigos 155 a 157 do Decreto nº 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro (incluído pelo Decreto nº 7.213/10) – dispõem sobre a bagagem do viajante:

“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)); ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009) (Redação dada pelo Decreto n° 7.213, de 2010).

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009) (Redação dada pelo Decreto n° 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto n° 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput) (Redação dada pelo Decreto n° 7.213, de 2010).

§ ...omissão...

§2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto n° 7.213, de 2010).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso V, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009) (Incluído pelo Decreto n° 7.213, de 2010).

§4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009) (Incluído pelo Decreto n° 7.213, de 2010).

Assim nos termos do §4º do artigo 157 do Regulamento Aduaneiro, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN SRFB nº 1.059/2010 que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajantes:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entendem-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;

IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;

V - bagagem estraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erro ou omissões alheios à vontade do viajante;

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais;

(...)

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer:

VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33;

IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou

Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.

Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.

(...)

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2o desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. [\(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1533, de 22 de dezembro de 2014\).](#)

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

§ 2º Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre, o:

I - valor unitário a ser considerado no limite quantitativo a que se refere o inciso V do § 1o será de US\$ 5,00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América); e

II - limite quantitativo a que se refere o inciso VI do § 1o será de 10 (dez) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

§ 3º Os limites quantitativos de que tratam os incisos V e VI do § 1o e o § 2º se referem à unidade na qual os bens são usualmente comercializados no varejo, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos.

§ 4º A Coana poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados, tendo em conta o tipo de mercadoria, a via de ingresso do viajante e características regionais ou locais.

§ 5º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês.

§ 6º O controle da fruição do direito a que se refere o § 5o independe da existência de tributos a recolher em relação aos bens do viajante.

Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante:

I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no § 3o do art. 2o, e no art. 19;

II - que excedam os limites quantitativos de que tratam os §§ 1o a 4o do art. 33.

Analisando tais normas, a primeira questão a ser considerada é se os bens trazidos pelo viajante se encaixam no conceito de “bens de uso ou consumo pessoal”, ou seja, se são artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem.

Nesse cenário, quando da fiscalização alfândegária, é necessário que se considere NÃO só a quantidade de bens trazida pelo passageiro, mas também a natureza e variedade dos produtos (modelos, cores, tamanhos) e se são compatíveis com as circunstâncias da viagem.

E isso porque a IN SRFB nº 1.059/2010, no artigo 33 estipula que **haverá isenção de tributos**, além de outros, sobre tais bens.

De acordo com os artigos 155 do Regulamento Aduaneiro e 33, II, da IN SRFB nº 1.059/10, bens de uso ou consumo pessoal são os **artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal**.

Assim, é necessário levar em conta que o conceito de **“bens de uso ou consumo pessoal” abrange tudo aquilo que o viajante, além de ter levado daqui do Brasil, adquire lá fora, para usar na própria viagem e no seu regresso ao país**, valendo destacar que não se tratam dos bens, notadamente roupas e acessórios, que a pessoa tenha, necessariamente, usado na viagem, já que ela pode ter adquirido artigos para usar somente aqui no país, os quais, obviamente, chegam novos.

Tanto é que, ao contrário dos artigos 158 do Regulamento Aduaneiro e 34 da IN SRFB nº 1.059/10, que tratam da bagagem DESACOMPANHADA, os artigos 157 do Regulamento Aduaneiro e 33 da IN SRFB nº 1.059/10, que se refere à bagagem ACOMPANHADA, não faz qualquer menção ao termo “usado” para caracterizar bens isentos de tributação.

Portanto, ao analisar os bens trazidos pelo viajante ao Brasil, notadamente nos casos típicos de regresso dos Estados Unidos, é necessário, primeiro, verificar se são **bens de uso ou consumo pessoal, sobre os quais, independentemente de quantidade, HÁ ISENÇÃO DE TRIBUTOS**.

Após tal análise, deverão ser examinados os bens que, manifestamente, não são para uso pessoal, **dentre os quais os trazidos para presentear, oportunidade em que, aí sim, se procederá à análise quantitativa prevista no §1º do artigo 33 da IN SRFB nº 1.059/10**.

No ponto, vale examinar o capitulado no §1º do mencionado artigo 33, que estabelece os **limites quantitativos** em seus incisos I a VI.

Os incisos I a IV não deixam qualquer margem de interpretação ao mencionarem bebidas alcoólicas, cigarros, charutos, cigarrilhas e fumo.

Em contrapartida, o inciso V refere-se aos “bens não relacionados nos incisos anteriores”, ou seja, a tudo aquilo que um passageiro, normalmente, pode e costuma trazer em sua bagagem roupas, acessórios (bolsas, carteiras, cintos, sapatos, tênis), produtos de higiene e estética (maquiagens, hidratantes, cremes diversos, shampoos), brinquedos, eletro-eletrônicos, utilidades domésticas, dentre dezenas ou centenas de outros itens, acarretando uma maior margem de interpretação.

Assim, o mencionado inciso V estabelece o seguinte limite: bem de valor unitário inferior a US\$ 10,00:20 unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 unidades **idênticas**.

De sua vez, o inciso VI prevê um limite para os incisos anteriores, qual seja: 20 unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 unidades idênticas.

Portanto, os limites quantitativos previstos no §1º do artigo 33 da IN SRFB nº 1.059/10 valem apenas e tão-somente **para a análise da cota de isenção**, sendo certo que os bens que ultrapassarem o valor de US\$ 500,00, devem ser tributados, desde que não se descaracterize o conceito de bagagem, ou seja, desde que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não se presuma importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

E é neste exame que se poderá concluir pela descaracterização do conceito de bagagem, ou seja, se a quantidade, natureza ou variedade permitem presumir importação com fins comerciais ou industriais.

Para tanto, é preciso o trabalho, um tanto quanto árduo, certamente, mas essencial, da fiscalização alfândegária: além de analisar a quantidade total, os modelos, cores, tamanhos e se o viajante, por exemplo, possui empresa ou comércio dos referidos itens, bem como se consta no sistema da Alfândega como “sacoleiro”.

Nesse contexto, não há dúvidas de que sempre haverá uma análise subjetiva de cada servidor da Alfândega do que é “compatível com as circunstâncias da viagem” para não descaracterizar o conceito de bagagem, **sendo imprescindível levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade**.

II) Do caso concreto

Superada a análise das normas alfândegárias sobre bens de viajantes e suas interpretações, passo ao exame do caso concreto.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 11/09/2016, foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 081760016057941TRB01 de 52 kg de artigos diversos (58 unidades).

Nas informações prestadas pela Autoridade Coatora, foi ressaltado que o impetrante chegou ao Brasil em 07/09/2016 apenas com a bagagem de mão, alegando que nada teria a declarar. Contudo, após o exame de raio-x e no curso da vistoria indireta da bagagem de mão foram detectados produtos no valor de US\$ 3.137,64 e anotações efetuadas em papel, listando produtos, seus respectivos valores e indicação dos destinatários, apontando claramente que os mesmos foram adquiridos sob encomenda de terceiros, oportunidade em que o impetrante foi tributado no importe de R\$ 6.415,59.

Foi informado ainda pela autoridade coatora que em 11/09/2009 quando da chegada das duas malas faltantes do impetrante foram encontradas diversas mercadorias avaliadas em US\$ 7.590,52, preenchendo 3 caixas pesando 52 kg no total, entre as quais relógios, 118 peças de roupas infantis com numerações diversas, 12 perfumes de marcas diversas, bolsas femininas, cremes, shampoos, condicionadores e “body lotion” diversos, retidas sob o fundamento de não se enquadrarem no conceito de bagagem em função da sua destinação comercial.

Analisando tais informações, verifica-se que em 07/09/2016 foi utilizada a cota de isenção de US\$ 500,00 e submetidos ao Regime de Tributação Especial – RTE os bens que ultrapassaram o valor da mencionada isenção.

Em 11/09/2016, quando da chegada da bagagem extraviada, entendeu a autoridade coatora que os bens descritos no Termo de Retenção nº 081760016057941TRB01 eram destinados ao comércio, tendo em vista a não declaração destes, e pela grande quantidade de itens encontrados nas duas malas, aliado ao fato de já terem sido detectadas em 07/09/2016 anotações efetuadas em papel com o nome dos encomendantes das mercadorias adquiridas.

Entretanto, a alegação do impetrante de que os demais bens seriam para seu uso e de sua esposa não merece guarida, uma vez que a quantidade trazida se mostra desarrazoada para o uso de ambos, fato este somado a ter sido encontrada pela Receita Federal com o impetrante uma lista com nomes das pessoas que encomendaram bens importados, o que descaracteriza o conceito de bagagem pela destinação comercial.

De acordo com os documentos juntados pelo impetrante é possível presumir que os bens adquiridos com vistas ao nascimento de seu filho, cuja gestação ficou comprovada nos autos, se tratam de bens incluídos no conceito de bagagem entre os bens adquiridos para presentear familiares, mostrando-se razoável a quantidade adquirida tendo em vista que o enxoval do bebê abrange numeração diversa em face do rápido crescimento.

Desse modo, considerando que o impetrante já utilizou a cota de isenção em 07/09/2016, os referidos bens deverão se sujeitar, também, ao Regime de Tributação Especial – RTE em relação aos seguintes bens:

1 unidade de Outros - APROXIMADAMENTE 58 PARES DE MEIAS DE CRIANÇAS, PEÇAS NOVAS, SEM USO

5 unidade de Outros - BABADOR CARTERS ONE SIZE

2 unidade de Outros - PAR DE SAPATO PARA BEBÊS TOMMY HILFIGER

1 unidade de Outros - Avent Natural Feeding Bottle Infant Starter Set (KIT C/ 5 MAMADEIRAS, CHUPETAS, BICOS DE MAMADEIRA E POTE C/ DIVISÕES P/ PAPINHA)

8 unidade de Outros - COLIC CALM HOMEOPATHIC GRIPE WATER, RELIEF OF GAS, COLIC AND UPSET STOMACH 2 FLUID OUNCE

1 unidade de Outros - DESITIN RAPID RELIEF (2 EMBALAGENS DE 136G + 1 EMB DE 113 G+ 1 EMB DE 454 G)

2 unidade de Outros - NIGHTTIME ORAJEL INSTANT RELIEF

1 unidade de Outros - HYLAND'S BABY TEETHING TABLETS 135 TABLETS

1 unidade de Outros - Lansinoh HPA Lanolin - 1.41 oz

1 unidade de Outros - WATCH TOMMY HILFIGER TH.114.1.14.0934

1 unidade de Outros - APROXIMADAMENTE 118 PEÇAS DE ROUPAS DE CRIANÇAS, NUMERAÇÕES DVS, PEÇAS NOVAS, DIVS MARCAS (CARTER'S, TOMMY HILFIGER, GAP, ETC)

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar a liberação das mercadorias acima elencadas, mediante o pagamento de tributos, conforme o Regime de Tributação Especial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Providencie a Secretaria a inclusão da União no polo passivo.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

4ª Vara Federal de Guarulhos

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000448-43.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: ROBSON CORREA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo I/CHANGAN CHANA SC1026W, cor PRATA, chassi nº LSCBB43D2CG803581, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa FHG2789, RENAVAM 00510358470.

Relata a autora que firmou com a parte ré em 13/12/12 Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa nº 21.3279.149.0000065-33 para financiamento do valor de R\$ 29.600,00 em 60 prestações mensais e consecutivas no valor de R\$ 734,15. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual, deixando de efetuar o pagamento da parcela vencida no dia 13/07/2014, bem como as seguintes.

Inicial acompanhada de documentos e custas judiciais (Id. 744968).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam *fumes boni iuris* e *periculum in mora*.

De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que “O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

A Cédula de Crédito Bancário (Id. 744936) estabelece a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

O devedor foi constituído em mora, conforme notificação (Id. 744955). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a parte ré em mora e a planilha de “Demonstrativo Financeiro de Débito – Cálculo de Parcelas em Atraso” (Id. 744963), indica que o inadimplemento teve início em 11/09/2014.

Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tomar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.

Desta forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo I/CHANGAN CHANA SC1026W, cor PRATA, chassi nº LSCBB43D2CG803581, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa FHG2789, RENAVAM 00510358470, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré: **Rua Jacob, nº 154, Tranquilidade, Guarulhos/SP, CEP 07051-020, ou onde o veículo for encontrado.**

Cite-se o réu Robson Correa dos reis, CPF/MF 316.286.298-19, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação.

Concedo os auspícios do art. 212 do CPC.

Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.

O bem acima descrito deverá ser entregue ao fiel depositário da autora, Sr. Carlos Henrique de Jesus. Os telefones para contato encontram-se na inicial.

Espeça-se mandado de busca e apreensão do veículo e de citação da parte ré.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-46.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado LUCIANO BARBOSA DA SILVA para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 49.643,07 (Quarenta e nove mil e seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos) atualizado até 09/02/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6591

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0010573-97.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JORGE ABISSAMIRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

Comprove o município autor o cumprimento do despacho de fl. 194, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002418-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO CORREIA FURTADO

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, tampouco concedida a tutela recursal, intime-se pessoalmente o representante judicial da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova as diligências que lhe incumbem ao andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, II e III, do CPC.
Cumpra-se

MONITORIA
0008913-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BRASOLIN NETO

Com fundamento nos artigos 771 e 921, inciso III e parágrafos 1º a 5º, ambos do Código de Processo Civil, ante o envio dos autos ao arquivo sobrestado, a inexistência de bens penhoráveis do devedor, o decurso do prazo de um ano após a decretação da suspensão, e a inércia do credor, determino a remessa dos autos ao arquivo.
Ressalta-se que mero pedido de desarquivamento, sem motivação e sem nenhuma adoção de providência prática pelo credor, não tem o condão de, por si só, evitar a prescrição intercorrente.
Int.

MONITORIA
0003300-72.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA X MARCOS ROBERTO DIAS GOUVEA

Ante o decurso de prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MONITORIA
0010973-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE DO NASCIMENTO SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MONITORIA
0007064-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO BATISTA PEREIRA

Com fundamento nos artigos 771 e 921, inciso III e parágrafos 1º a 5º, ambos do Código de Processo Civil, ante o envio dos autos ao arquivo sobrestado, a inexistência de bens penhoráveis do devedor, o decurso do prazo de um ano após a decretação da suspensão, e a inércia do credor, determino a remessa dos autos ao arquivo.
Ressalta-se que mero pedido de desarquivamento, sem motivação e sem nenhuma adoção de providência prática pelo credor, não tem o condão de, por si só, evitar a prescrição intercorrente.
Int.

MONITORIA
0008791-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON RODRIGUES FLORENTINO

Com fundamento nos artigos 771 e 921, inciso III e parágrafos 1º a 5º, ambos do Código de Processo Civil, ante o envio dos autos ao arquivo sobrestado, a inexistência de bens penhoráveis do devedor, o decurso do prazo de um ano após a decretação da suspensão, e a inércia do credor, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Ressalta-se que mero pedido de desarquivamento, sem motivação e sem nenhuma adoção de providência prática pelo credor, não tem o condão de, por si só, evitar a prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0009681-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELEN CRISTINA SOARES FERREIRA

Com fundamento nos artigos 771 e 921, inciso III e parágrafos 1º a 5º, ambos do Código de Processo Civil, ante o envio dos autos ao arquivo sobrestado, a inexistência de bens penhoráveis do devedor, o decurso do prazo de um ano após a decretação da suspensão, e a inércia do credor, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Ressalta-se que mero pedido de desarquivamento, sem motivação e sem nenhuma adoção de providência prática pelo credor, não tem o condão de, por si só, evitar a prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0010460-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RITA DE CASSIA LIMA BONFIM

Com fundamento nos artigos 9º, caput, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula 150 do STF, manifeste a Caixa Econômica Federal acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como de causas de interrupção e suspensão da prescrição.

Fixo o prazo de 5(cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0012274-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON BERGAMASCHI HIDALGO

Com fundamento nos artigos 771 e 921, inciso III e parágrafos 1º a 5º, ambos do Código de Processo Civil, ante o envio dos autos ao arquivo sobrestado, a inexistência de bens penhoráveis do devedor, o decurso do prazo de um ano após a decretação da suspensão, e a inércia do credor, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Ressalta-se que mero pedido de desarquivamento, sem motivação e sem nenhuma adoção de providência prática pelo credor, não tem o condão de, por si só, evitar a prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0000948-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATAS DOS SANTOS NUNES

Com fundamento nos artigos 771 e 921, inciso III e parágrafos 1º a 5º, ambos do Código de Processo Civil, ante o envio dos autos ao arquivo sobrestado, a inexistência de bens penhoráveis do devedor, o decurso do prazo de um ano após a decretação da suspensão, e a inércia do credor, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Ressalta-se que mero pedido de desarquivamento, sem motivação e sem nenhuma adoção de providência prática pelo credor, não tem o condão de, por si só, evitar a prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0000950-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVAN MARQUES DE GOIS(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA)

Com fundamento nos artigos 771 e 921, inciso III e parágrafos 1º a 5º, ambos do Código de Processo Civil, ante o envio dos autos ao arquivo sobrestado, a inexistência de bens penhoráveis do devedor, o decurso do prazo de um ano após a decretação da suspensão, e a inércia do credor, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Ressalta-se que mero pedido de desarquivamento, sem motivação e sem nenhuma adoção de providência prática pelo credor, não tem o condão de, por si só, evitar a prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0000971-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS MANHE DOS SANTOS

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0001604-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLEBER JOSE ROSARIO

Com fundamento nos artigos 9º, caput, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula 150 do STF, manifeste a Caixa Econômica Federal acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como de causas de interrupção e suspensão da prescrição.

Fixo o prazo de 5(cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0006465-54.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA FERNANDA DE CASTRO

Tendo em vista que não houve tempo hábil para a intimação da parte para comparecimento na audiência designada anteriormente, redesigno-a para o dia 25/04/2017 às 13:30 hs, mantendo as demais determinações de fl. 41, como lançadas.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

intime-se e cumpra-se

MONITORIA

0009992-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPORT PLUS SOLUTIONS ACADEMIA LTDA. - ME X EDUARDO GOMES DA ROCHA FILHO X ROSA TIOKO UNO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001221-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES FANTASIAS LTDA X AHMED SAID TAHA X YASSER AHMED ELADAY

Com fundamento nos artigos 9º, caput, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula 150 do STF, manifeste a Caixa Econômica Federal acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como de causas de interrupção e suspensão da prescrição.

Fixo o prazo de 5(cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000128-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA HELENA CALCADOS LTDA - ME X REGINA HELENA LOPES GONCALES X MARILENE FERREIRA LOPES X RODRIGO JOSE FERREIRA LOPEZ(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 254, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 256, já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 485, III, CPC).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000299-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S M COMERCIO LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP X MARCELLO GAGLIARDI MOYSES X GIOVANNA GAGLIARDI MOYSES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000355-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J A BATISTA FILHO - ME X JULIO DE ALMEIDA BATISTA FILHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição das cartas precatórias, juntando as guias respectivas, que acompanharão as deprecatas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, expeçam-se as Cartas Precatórias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004267-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENDES & NUNES LANCHONETE LTDA - ME X ITAMAR NUNES X VALERIA MENDES DA SILVA

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005226-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELTA 2 - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DARIO PULGACI SOBRAL X DOUGLAS SOBRAL

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008059-69.2016.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HELIO JULIO BEZERRA

Maniféste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010003-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO LEANDRO BEZERRA DOS SANTOS

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001023-39.2017.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUB GAUDI LIFE(SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fls. 50/53 - Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de concordância com o pagamento oferecido.

Após, venham conclusos os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005889-27.2016.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 128, dando conta da publicação normal e integral da sentença, bem como o trânsito em julgado para a parte em 13/02/2017, não há que se falar em devolução de prazo recursal.

Dê-se ciência ao requerente e retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007441-27.2016.403.6119 - PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000885-72.2017.403.6119 - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000885-72.2017.403.6119

IMPETRANTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI; e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP.

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 45, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS EM SÃO PAULO e outros, em que a impetrante busca a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e de terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as verbas denominadas de 1/3 constitucional de férias, os primeiros quinze dias antecedentes aos auxílios doença e acidentes, aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias, 1/3 e 13.º salário, faltas abonadas por atestado ou lei e prêmio assiduidade, que alega possuírem natureza indenizatória.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em liminar, pede o afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas mencionadas, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos (fls. 38/53).

Houve emenda da petição inicial (fls. 61/64).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Mantenho a decisão de fls. 59/60 por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 62/64 como emenda à petição inicial.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, passo à análise do pedido de concessão da liminar ("inaudita altera parte").

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se

legítima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial". De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma "Tabela de Incidência de Contribuição" em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014).

Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das "incidências" apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, "(...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionais, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...)". (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988, Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399).

Na tentativa de forçar as diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

1.1. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença).

O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifêi):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

Dessarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

1.2. Do aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, cumpre ressaltar que, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifêi nosso)

II - (...)

Do comando legal supracitado desdum-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.

Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

1.3. Reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário e seu respectivo acréscimo constitucional.

No tocante aos eventuais reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário e seu respectivo acréscimo constitucional, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial dessa verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do TRF3 firmou-se segundo a orientação de que a referida verba não é acessória ao aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO.

1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra a base de cálculo de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.

(Processo AgRg nos EDe1 nos EDe1 no REsp 1379550 RS 013/0097490-5 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Publicação DJe 13/04/2015 Julgamento 7 de Abril de 2015 Relator Ministro HUMBERTO MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. As partes agravantes não apresentam argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

4. No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

5. O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

6. Em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento de que a incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença

7. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

8. No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos

repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

9. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

10. O auxílio alimentação pago em pecúnia íntegra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto tem natureza salarial, afastando-se, todavia, sua incidência quando o pagamento da alimentação ocorrer "in natura".

11. No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

12. No caso em exame não restou caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte Regional.

13. Agravos legais desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349035 - 0002479-78.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. TRANSFERÊNCIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O Código de Processo Civil vigente à época atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil/73.

III - Incide contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e reflexos do aviso prévio indenizado sobre a gratificação natalina. Precedentes do STJ.

IV - Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360439 - 0006877-49.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.

- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem a fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

- Já no que toca às férias gozadas, tenho que estas constituem licença autorizada do empregado expressamente previstas pelo artigo 129 da CLT, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

- Por outro lado, no que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.

- Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição ou compensação com outras contribuições da mesma espécie, observada a prescrição dos recolhimentos (quinquênio que antecede o ajuizamento), após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 170-A, do CTN, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Recurso adesivo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365508 - 0004013-25.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017)

1.4. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional).

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

"II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifado). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011) Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias, encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

1.4. Faltas abonadas.

Há incidência de contribuição sobre as faltas abonadas ou não justificadas, haja vista que integram o salário.

Com efeito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a natureza de tais verbas é remuneratória, pois embora não haja efetiva prestação laboral nesse período, o vínculo empregatício permanece intacto. Veja-se o precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ora colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FALTAS JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos que a impetrante considera terem natureza indenizatória poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. 2. Ressalte-se, ademais, que a Lei nº 12016/2009 prevê, em seu artigo 1º, o cabimento de mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito por parte de autoridade. 3. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Exceção SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 5. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 6. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória. 7. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 8. Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas /justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto. 9. Mesmo não incidindo contribuição ao FGTS sobre os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e férias indenizadas, não reconhecê à impetrante direito à compensação, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo a restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita. 10. Considerando a sucumbência mínima da parte impetrante, condeno a União a arcar com as custas adiantadas pela parte impetrante. 11. Preliminares rejeitadas. Apelação da parte impetrante parcialmente provida, para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida, para excluir o direito da impetrante à compensação, nos termos explicitados no voto. (AMS 00106122520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

1.5. Prêmio assiduidade.

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.
II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.
III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.
IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.
(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.
2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).
3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Assim, a questão central diz respeito à necessidade do impetrante provar que a verba em tela é paga em caráter não eventual, para que ela não integre o salário-de-contribuição nem, consequentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Todavia, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tal verba.

Assim, estando o pedido formulado pelo(a)s impetrante(s) em parcial sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("iuris boni iuris"). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficácia da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do periculum in mora não se substancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses das impetrantes, que ficarão compelidas ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1

DISPOSITIVO

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (patronal e RAT/SAT) e de terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) somente sobre os valores pagos a título auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, devidos pela impetrante, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente mandamus.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal (artigo 7º, 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da impetrada para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 13 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0000886-57.2017.403.6119 - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000886-57.2017.403.6119

IMPETRANTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 44, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para "que seja declarada a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo a CPRB acrescida do valor referente ao ICMS, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 1295, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e artigo 110 do CTN", bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB na forma imposta pelas Leis n.º 12.547-2011, Decreto-lei n.º 7.828/2012 e Instrução Normativa n.º 1.436/2013, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/32).

Houve emenda da petição inicial (fls. 38/39).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 33/34 encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, não ser compelida ao recolhimento do ICMS da base de cálculo da CPRB na forma imposta pelas Leis n.º 12.547-2011, Decreto-lei n.º 7.828/2011 -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento com a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB vem sendo realizado desde o advento da Lei n.º 12.546/2011 sobre as bases de incidência ora impugnadas, ou seja, há pelo menos cinco anos conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do "periculum in mora", que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de "periculum in mora", também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 13 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0001734-44.2017.403.6119 - GIVANILDA DEODATO LIMA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO (EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001734-44.2017.403.6119

IMPETRANTE: GIVANILDA DEODATO LIMA

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERÊNCIA REGIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º _____, LIVRO N.º 01/2017

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIVANILDA DEODATO LIMA em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERÊNCIA REGIONAL EM GUARULHOS, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que "receba e dê andamento ao pedido de seguro desemprego, possibilitando que a impetrante levante os valores a que tem direito". Alega a impetrante que de posse do Termo de Audiência de Conciliação realizada junto à Câmara Arbitral e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho compareceu à CEF e efetuou o saque dos valores do FGTS.

Aduz que de posse do comprovante do saque do FGTS juntamente com os Termos de Audiência de Conciliação realizada junto à Câmara Arbitral e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho compareceu ao Ministério do Trabalho protocolizando o pedido para liberação do seguro desemprego, o qual foi negado, sob alegação de invalidade da homologação realizada junto à Câmara Arbitral.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/23).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se.

Em que pese a urgência narrada na petição inicial, verifico a necessidade de concessão de prazo para que a autoridade impetrada apresente informações, uma vez que o acervo probatório apresentado pela impetrante, todavia, não permite afirmar, com segurança, que a negativa na liberação dos valores do seguro desemprego se deu ante a homologação do acordo realizado junto à Câmara Arbitral, e não de outras causas justificáveis. Assim, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 13 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-37.2017.4.03.6119

AUTOR: CASSIO ROGERIO DO NASCIMENTO, SONIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562, ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA - SP275603

Advogados do(a) AUTOR: NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562, ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA - SP275603

RÉU: MARCIO OCHIGAME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, proposta por **CASSIO ROGÉRIO DO NASCIMENTO** e **SÔNIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO** em face de **MARCIO OCHIGAME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **CAIXA SEGURADORA S/A.**, objetivando a rescisão do contrato firmado com o primeiro réu, bem como a condenação da Caixa Seguros S/A. à reparação por danos materiais, no valor do negócio jurídico de venda e compra do imóvel, atualizado pelo valor de mercado, com juros e correção monetária até o efetivo pagamento, conforme cláusulas 6.º, letras “d” e “e” do contrato de seguro, e ainda, a condenação das rés à compensação por danos morais, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alega a parte autora que adquiriu imóvel residencial, no ano de 2013, por meio de contrato particular de compra e venda de imóvel, localizado na Rua Aluizio de Azevedo, n.º 48, Parque Residencial Marengo, Município de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, CEP. 05894-050, pelo valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), montante pago da seguinte forma: R\$ 20.929,20 por meio de recursos próprios; R\$ 14.942,23 (catorze mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) através de recursos do FGTS; e R\$ 128.826,57 (cento e vinte e oito mil oitocentos e vinte seis reais e cinquenta e sete centavos) por meio de financiamento bancário obtido junto à CEF, conforme CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)” n.º 8.444.0651206-0.

Aduz que o contrato particular de compra e venda do imóvel foi realizado com o corréu Marcio Ochigame, o qual foi o construtor do imóvel, e que o financiamento foi aprovado por meio do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto à Caixa Econômica Federal.

Assevera que foi avençada uma apólice de seguro habitação n.º 106100000016-produto 6119, junto à Caixa Seguradora S/A., com o intuito de garantir danos físicos de natureza material e pessoal, conforme cláusula vigésima do contrato de financiamento.

Afirma, ainda, que em 13.04.2016 percebeu que a parede da parte do fundo do imóvel começou a ceder, o que fez com que as paredes do imóvel começassem a rachar, rachaduras de grandes fissuras, acarretando a interdição parcial do imóvel pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Sustenta que notificou os corréus acerca da situação do imóvel, mas não obteve êxito em uma solução amigável.

O pedido de tutela de urgência é para que “a seguradora seja condenada ao pagamento de aluguéis de uma residência nos mesmos padrões que os autores residem, até o desfecho final do processo, bem como a fixação de uma multa diária em favor dos autores pelo descumprimento da liminar concedida.”

Por fim, pleiteia que seja a corrê Seguro Caixa S/A. obrigada a apresentar em Juízo todos os documentos relacionados à apólice de seguro.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/146).

Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - Fundamentação

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 25). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A **situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

Consta dos autos o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização do FGTS dos Devedores sob o n.º 8.4444.0651206-0 objeto desta lide, financiado pela CEF (fls. 48/74).

Consta, ainda, o Termo de Interdição e Responsabilidade parcial realizado pela Prefeitura de Itaquaquecetuba que dá conta de risco de iminente de desmoronamento na parte dos fundos do imóvel objeto dos presentes autos (fls. 126/127).

Em que pese a alegação dos autores no sentido de que mesmo após a comunicação acerca da existência de problemas na construção do imóvel, os corréus não compareceram para reparação no imóvel, não consta dos autos qualquer documento que comprove o pedido para reparação de danos físicos ou materiais no imóvel ou até mesmo Termo de Negativa de Cobertura realizado pela Caixa Seguradora.

Colhe-se, ainda, dos documentos anexados aos autos do processo eletrônico, que a Defesa Civil de Itaquaquecetuba/SP, em vistoria operacional realizada em 13/04/2016 (ou seja, há quase um ano da propositura da presente demanda), lavrou termo de autuação no local, no qual consta o seguinte relato: "ao chegar no local foi constatado o risco iminente na parte dos fundos do imóvel do solicitante, devido o sobrepeso do talude e falta de estrutura. Foi interditado parcialmente o imóvel com o engenheiro Franciso no local".

Nesta fase processual, de cognição sumária e não exauriente, os documentos carreados aos autos não fazem, por si só, prova segura de que os danos materiais causados no imóvel têm como causa eventos externos e imprevisíveis da natureza ou correlação com vícios decorrentes da obra, tampouco se houve comunicação em prazo razoável a ocorrência do sinistro à seguradora, instruindo-o com o relatório de vistoria emanado do órgão da Administração Pública Municipal.

Tornando-se necessária, assim, a realização de prova pericial - visto que a CAIXA SEGURADORA e os demais corréus não reconheceram situação de “desmoronamento total”, “desmoronamento parcial” ou qualquer outra causa ensejadora de cobertura securitária prevista no contrato -, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a real situação do imóvel deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Desse modo, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a real situação do imóvel. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva dos réus, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelos autores.

III - DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa aos corréus, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Designo o dia 17/04/2017, às 16 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

1. CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Segue anexa a contrafé.

2. CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA SEGURADORA S/A., na pessoa de seu representante legal, com sede em Brasília, no Setor Comercial Norte, Quadra 01, Bloco A, 15.º, 16.º e 17.º andares, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Segue anexa a contrafé.

3. CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, do réu MARCIO OCHIGAME, residente e domiciliado na Rua Maracá, n.º 266, apartamento 124, Vila Guarani, São Paulo/SP, CEP. 04313-210, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Segue anexa a contrafé.

GUARULHOS, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-64.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE BORRACHA HAITI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, haja vista que o Mandado de Segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Sem prejuízo, adeque o valor da causa, levando em conta o proveito econômico perseguido, na forma do art. 292, inciso I, do CPC, recolhendo as devidas custas processuais.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-48.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: TREFILACAO BANDEIRANTES LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-55.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: VEEDER-ROOT DO BRASIL SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Sem prejuízo, adeque o valor da causa, levando em conta o proveito econômico perseguido, na forma do art. 292, inciso I, do CPC, recolhendo as devidas custas processuais.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-25.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: FITAS INDUSTRIA E TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-32.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PURATOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados e/ou restituídos dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Sem prejuízo, apresente documento que comprove que o senhor CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LEITÃO possui poderes de outorga de representação judicial em nome da sociedade empresária.

Intime-se

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-61.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: VMP PAPIES PARA EMBALAGENS LTDA, TOMIX COMERCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HENRIQUE NOGUEIRA PIERONI - MG165004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HENRIQUE NOGUEIRA PIERONI - MG165004
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados e/ou restituídos dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, junte aos autos o instrumento de procuração e contrato social da empresa.

Intime-se

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-46.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PISOAG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados e/ou restituídos dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-38.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SAGA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados e/ou restituídos dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Sem prejuízo, indique o nome do subscritor do instrumento de procuração, para validação quanto aos poderes de outorga em nome da sociedade empresária.

Intime-se

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

Expediente Nº 6592

PROCEDIMENTO COMUM
0001422-68.2017.403.6119 - JOANA MARIA DO NASCIMENTO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO COMUM N.º 0001422-68.2017.403.6119
AUTORA: JOANA MARIA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por JOANA MARIA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, esposa do segurado, em decorrência do falecimento de MANUEL JOAQUIM DO NASCIMENTO ocorrido em 19.06.2012, desde a data da DER 05.11.2013, quando foi indeferido o pedido, ante o recebimento pela autora de outro benefício no âmbito da Seguridade social, sob o n.º 128.531.991-2, desde 17.04.2013.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Afirma a autora que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pois era esposa do "de cujus", o qual recebia benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que tem direito ao benefício mais vantajoso.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 40).

É o relato do essencial. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

Os artigos 74 e 77 da Lei n 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida"

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á."

Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995.); (g.n.)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantiver união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.

4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora demonstra que é esposa do "de cujus", conforme se depreende da análise do documento de fl. 47 (certidão de casamento).

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.113/91, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

E mais, o 4º de referido artigo, determina que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Quanto à dependência da autora em relação ao falecido, nada há a discutir a este respeito, ante a presunção acima descrita.

Do mesmo modo, quanto à qualidade de segurado do "de cujus" também restou comprovada, uma vez que Manuel Joaquim do Nascimento recebia o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 073.630.534-3) desde 01.05.1989 com data de cessação em 31.07.2013, em razão do óbito do segurado.

O indeferimento do pedido de pensão por morte à autora se deu ante o recebimento pela autora de outro benefício, no âmbito da Seguridade Social, sob o n.º 128.531.991-2, desde 17.04.2013. Contudo, embora tenha sido demonstrado que a autora é beneficiária de Amparo ao Idoso, não retira sua condição de dependente do falecido.

Assim, cumpre salientar, que percebendo a autora outro benefício assistencial, deverá o INSS conceder o benefício mais vantajoso, que no presente caso é o benefício da pensão por morte, tendo em vista o pagamento de abono anual.

A autora fez a opção pela concessão do benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a renúncia ao benefício assistencial de amparo social ao idoso.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ART. 74 DA LEI N.º 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos artigos 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de prestação continuada em questão depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.

3. Embora tenha sido demonstrado que a autora era beneficiária de Amparo ao Idoso, não retira sua condição de dependente do falecido. E, ainda, conforme já determinado na r. sentença, caberá a parte autora o direito à pensão por morte, por ser benefício mais vantajoso, tendo em vista o pagamento de abono anual.

4. Ademais, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993).

5. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1376354 - 0058898-79.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)

DISPOSITIVO

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com a imediata suspensão do LOAS.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil) e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do inciso I do artigo 1.048, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 DE MAIO DE 2017 (31.05.2017), ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10176

ACAO CIVIL PUBLICA

0000276-95.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MUNICIPIO DE ITAPUI(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL(SP328975 - LUCIANO ABREU OLIVEIRA)
Ff. 313-320. 1. Indefero a intimação e a destinação bancária pretendidas. Para as partes processuais, in claris cessat interpretatio. Não espécie, não há dúvida razoável a ser sanada. A questão suscitada já restou pontualmente decidida em audiência, de que tiveram plena ciência as partes. Conforme decidido, caberá à corré AHBB criar nova conta bancária junto ao Banco do Brasil, sob o CNPJ conveniado, "única e exclusiva para o recebimento e a movimentação da verba a lhe ser repassada nos termos do Convênio e desta decisão" (f. 174). A medida é essencial para a doravante estreita fiscalização sobre a movimentação da verba pública a ser repassada. 2. Cumpre ao Município, portanto, previamente ao repasse dos valores, exigir da AHBB a demonstração do fiel cumprimento da decisão judicial, sob pena de responder solidariamente por seu descumprimento. 3. Advirto a corré AHBB que nova hermenêutica divorciada dos termos da decisão jurisdicional em vigor e do artigo 489, 3º, do Código de Processo Civil ensejará em seu desfavor a aplicação do disposto nos artigos 77, 79, 80 e 81 do mesmo Código. Intime-se o Município, por qualquer via, certificando nos autos se for o caso.

Expediente Nº 10177

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-76.2017.403.6117 - ADEVAL LEMES DE MORAES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

1) Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.2) Apreciei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos do deferimento da tutela provisória. Demais, com o contraditório este Juízo poderá analisar o pedido de antecipação da tutela com maior precisão dos contornos fáticos da espécie.3) Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10178

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-48.2017.403.6117 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Reval Atacado de Papelaria Ltda., qualificada nos autos, em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPME e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. A autora objetiva essencialmente a prolação de provimento jurisdicional de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no auto de infração nº 1001130012290. Ao amparo de sua pretensão invoca a existência de vício formal no processo administrativo de que se originou a penalidade pecuniária adversada. Com a inicial juntou os documentos de ff. 06-34. Imediatamente após o ajuizamento, a autora comprovou a realização de depósito judicial (ff. 37-38). Os autos vieram conclusos. DECIDIDO Recebimento da inicial Declaro a necessidade de regularizar o requerimento inicial, juntando aos autos o necessário instrumento de mandato. 2 Tutela de urgência Diante de que o termo final para o pagamento do valor anotado na Notificação de decisão final (f. 19) foi a data de 13/03/2017, em deferência ao poder geral de cautela excepcionalmente avanço - já neste átimo e anteriormente ao cumprimento da providência de juntada da procuração - na análise do pedido de tutela de urgência. Consoante relatado, objetiva a autora a obtenção de trato judicial de urgência. Postula a prolação de decisão suspensiva da exigibilidade do crédito consubstanciado no auto de infração nº 1001130012290. Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Ainda, prevê o artigo 305 do CPC que a tutela cautelar poderá ser requerida em caráter antecedente. Nesse caso, deve a petição inicial da ação indicar "a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Para o caso dos autos, noto que a urgência sobre a qual se pautou o pedido da autora foi criada por sua própria inação, ao tardar a apresentá-lo. Deixou para aforar a inicial e o pedido de urgência que ela veicula somente às 15:46 horas do dia do vencimento da cobrança atacada (13/03/17 - f. 19). Sem prejuízo dessa atribuição de responsabilidade da própria autora, seu pedido de urgência merece acolhimento. Isso porque, por meio da Notificação de decisão final emitida em desfavor da autora, ela foi intimada a efetuar o pagamento da pena de multa originada do processo IPME-SP nº 26.812/14, no valor de R\$ 7.056,00 (sete mil e cinquenta e seis reais). Do documento consta expressamente advertência de que a ausência de pagamento ensejará a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, a atualização da dívida, a inclusão do nome da autora no CADIN e o protesto extrajudicial do título. Ora, imediatamente após o ajuizamento do feito, a autora comprovou (f. 38) a realização de depósito no valor integral anotado na Guia de Recolhimento da União - GRU - Cobrança respectiva. A ocorrência do depósito bancário integral e em dinheiro do débito administrativo discutido nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, diante da plena garantia do Juízo e da eventual destinação da verba ao credor em caso de improcedência final do pedido. Assim, entendo satisfeito o disposto no artigo 301, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, a recomendar o deferimento do pedido de tutela provisória cautelar. Em face do exposto, defiro a tutela provisória de urgência cautelar de caráter antecedente. Por decorrência, aos requeridos determino abstenham-se: (a) de inscrever em dívida ativa o crédito consubstanciado no auto de infração nº 1001130012290; (b) de lhe promover a execução por via direta ou indireta; (c) de inscrever a autora no Cadin e em eventuais cadastros restritivos privados de que tenha acesso e (d) de levar o título fiscal a protesto. Caso alguma das providências já haja sido realizada, determino às requeridas desfaçam-na imediatamente, sob pena de responderem pelo dano causado à autora. 3 Providências em continuidade (3.1) Emenda da inicial. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo do caput e sob a advertência do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando o correspondente instrumento de mandato. (3.2) Citação do art. 306 do CPC. Ainda, considerando que o valor depositado não está à disposição para o levantamento da parte ré e que na espécie não se aplicarão os efeitos de eventual revelia, entendo impertinente a citação de que cuida o artigo 306 do Código de Processo Civil (3.3) Aditamento do art. 308 do CPC. Diante do quanto considerado nos subitens acima, promova o autor o aditamento de que cuida o artigo 308 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se com urgência. Servirá cópia da presente decisão como mandado de intimação, a ser cumprido por qualquer via expedida. Deverá a Secretaria certificar a intimação nos autos, se for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5278

CARTA PRECATORIA

0005304-96.2016.403.6111 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MAURO FRANZONI(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X JEFFERSON LUIZ BROTTTO(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Ante a informação e comprovação da impossibilidade de comparecimento da testemunha (ffs. 48/50) na data agendada, cancelo a audiência agendada à fl. 41. Entretanto, considerando a informação prestada pela testemunha de que desconhece o réu que a arrolou, antes de agendar nova data, remetam-se cópias de ffs. 48/50 ao D. Juízo deprecante para apreciação da referida afirmação e aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias. No decurso do prazo sem manifestação do juízo deprecante, devolva-se a presente com as homenagens deste juízo. Notifique-se o MPP. Int.

Expediente Nº 5279

PROCEDIMENTO COMUM

000249-33.2017.403.6111 - DIRCE BATISTA RIBEIRO(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação contida na certidão de fls. 61, redesigno a pericia médica para o dia 03 de abril de 2017, às 13h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. No mais, ficam valendo todas as determinações contidas na decisão de fls. 47/48. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**1ª VARA DE PIRACICABA**

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007591-72.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FERNANDO COSTA X ADRIANA MARIA RE COSTA(SP330792 - MAIRA BERTONI CONTO E SP139569 - ADRIANA BERTONI BARBIERI)
VISTOS, ETCDe-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.Após, inexistindo requerimentos, intem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do CPP.Com a vinda das alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO nos termos do artigo 402 do CPP. (REVOGANDO-SE A ULTIMA FRASE DO DESPACHO DE FLS 332, PUBLICADO EM 13/03/2017)

Expediente Nº 4651

EMBARGOS A EXECUCAO

0005396-76.1999.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100917-07.1994.403.6109 (94.1100917-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X USINA PALMEIRAS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 167).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007290-04.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050574-28.2007.403.0399 (2007.03.99.050574-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABLIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X AGUINALDO PEDRO FERNANDES X ALCIDES HONORIO X ALVARO BENEDICTO FISCHER X ANGELO YONES X ANTONIO BARELLA X DILSON ANTONIO MAZZI X DIMAS CASARIM X FERNANDO MARSON X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 79).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001069-54.2000.403.6109 (2000.61.09.001069-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001209-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO AMADEU ROSSI X ABILIO POMPERMAYER X ALCICES MENDES DA CRUZ X LUIZ DE CAMARGO LIMA X ORLANDO MAZZINI X OSVALDO FONTOLAN X MANOEL VITORIA X JOAQUIM DE CARVALHO X DAVINA DOS SANTOS DELLA RIVA X VALENTIM JOANONI X JOSE VIEIRA NEVES X JOSE GRANIELLO X LUCAS DALMAZO X ANTONIO RODRIGUES DOMINGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO)
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 106).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102961-28.1996.403.6109 (96.1102961-6) - MARIA CAPARROZ PETERMAN X NOEMIA BRUNET(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA CAPARROZ PETERMAN X UNIAO FEDERAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 218/219).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-53.1999.403.6109 (1999.61.09.000457-4) - COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA - EPP X PRINCESA IND E COM DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO - EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 439/442, 458 e 466).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001209-1) - JOAO AMADEU ROSSI X ABILIO POMPERMAYER X ALCICES MENDES DA CRUZ X LUIZ DE CAMARGO LIMA X ORLANDO MAZZINI X OSVALDO FONTOLAN X MANOEL VICTORIA X JOAQUIM DE CARVALHO X DAVINA DOS SANTOS DELLA RIVA X VALENTIM JOANONI X ALZIRA COSTA NEVES X JOSE VIEIRA NEVES X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X JOSE GRANIELLO X LUCAS DALMAZO X ANTONIO RODRIGUES DOMINGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X JOAO AMADEU ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 546.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-76.2005.403.6109 (2005.61.09.001580-0) - METALURGICA BELLINI LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X METALURGICA BELLINI LTDA X INSS/FAZENDA
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 261).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007064-04.2007.403.6109 (2007.61.09.007064-8) - NILCE DE SOUZA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X NILCE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 196/197).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002057-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002057-1) - AGENOR BUENO DA ROSA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X AGENOR BUENO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial

com a notícia de pagamento (fls. 171).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003019-20.2008.403.6109 (2008.61.09.003019-9) - IVANI APARECIDA DEGASPERI MASSINI(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVANI APARECIDA DEGASPERI MASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 150/151).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007488-75.2009.403.6109 (2009.61.09.007488-2) - RAMIRO LOPES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X RAMIRO LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 283/284).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004780-18.2010.403.6109 - ALCEU MIURIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU MIURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 270).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006884-80.2010.403.6109 - SANTO ALVES DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SANTO ALVES DO NASCIMENTO X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X SANTO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 345/349).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da presente demanda, fazendo constar como executado apenas o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006888-20.2010.403.6109 - JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 277/278).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012102-89.2010.403.6109 - ENOC FRANCISCO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ENOC FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOC FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 225).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004256-84.2011.403.6109 - ADERVAL STEIN(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ADERVAL STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 164/165).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005001-64.2011.403.6109 - APARECIDO MARTINS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 343/344).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005366-21.2011.403.6109 - JOACIR RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOACIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 256).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011317-93.2011.403.6109 - JORGINA ANTONIA RODRIGUES SEVERINO(SP017189 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JORGINA ANTONIA RODRIGUES SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 170/172).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012041-97.2011.403.6109 - VALDEMAR BINDELLA BALERO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VALDEMAR BINDELLA BALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 438/439).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007810-90.2012.403.6109 - LAUDIAINE GREICE AVERSA LUCAS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LAUDIAINE GREICE AVERSA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 228/230).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000865-53.2013.403.6109 - EGON GERMANO WOLTER(SP204501 - EGON GERMANO WOLTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EGON GERMANO WOLTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 124/125).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0004842-82.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ARNALDO NICOLAU MINNITI(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO)

Vistos, etc.Tendo em vista o petição da defesa de fls. 202/203 e a manifestação ministerial de f. 205, designo o dia 18 de ABRIL de 2017, às 14:30 horas, para a realização de nova audiência admnistratória.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADAD(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Vistos, etc.Indefero o pedido da defesa do corréu Felipe Haddad (f. 2732), tendo em vista a preclusão para apresentação dos endereços das testemunhas Fernando Ferreira Campos e Isidoro Carqueijo, conforme deliberação de audiência (f. 2724). Do mesmo modo, não há que se falar em utilização do Poder Judiciário para buscar eventuais outros endereços das testemunhas, tendo em vista que essa providência incumbe à própria parte requerente. Igualmente, em relação à testemunha Antonio Carlos Soranz, não localizada junto ao juízo deprecado (f. 2798), diante da ausência de indicação de novo endereço pela defesa de Felipe Haddad e José Carlos Haddad, resta preclusa sua oitiva.Fica indeferido o pedido da defesa de Felipe Haddad e José Carlos Haddad de substituição da testemunha Jesus Mendes dos Santos (f. 2802), vez que já foi ouvida (f. 2755).Espeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Jorge Felipe Haddad Junior (fls. 2206/2207), intimando-se as partes para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005343-61.2000.403.6109 (2000.61.09.005343-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JEFFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista a extinção da pena imposta ao sentenciado Jefferson Ferreira de Oliveira, comunicada pela 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas/SP (controle VEC n.503.140), remetam-se os autos ao SEDI, para anotação.Após as comunicações e ofícios de praxe, retornem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003245-78.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO)

JORGE MIGUEL KAIRALLA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 2º, inciso II da Lei nº. 8.137/90. Consta da denúncia que no período relativo aos anos-calandários de 2010, 2011 e 2012, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica VETEK ELETRÔNICA LTDA., de forma consciente e voluntária, deixou de recolher aos cofres públicos Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Depreende-se da denúncia que no procedimento administrativo fiscal n. 13.888.720931/2014-45 foram verificadas divergências nos valores informados nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) com os valores declarados nas declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012, tendo restado silente durante a apuração realizada pela Receita. Notícia que em virtude das irregularidades, foram constituídos os referidos créditos tributários e encaminhados para cobrança com multa agravada, com exceção dos valores declarados em DCTF, resultando na diferença de R\$ 262.120,65 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e vinte reais e sessenta e cinco reais). A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2015 (fl. 79). Citado, o acusado apresentou resposta às fls. 99/105. Sustentou que o procedimento administrativo não se encontra encerrado, não existindo justa causa para a ação. Aduziu ainda a ausência de provas robustas. Em decisão proferida fls. 107/108, as alegações dos réus foram rejeitadas e determinou-se o prosseguimento do feito. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do réu (fls. 124/126, mídia fl. 127 e fl. 140, mídia fl. 141). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi concedido prazo para a juntada de documentos. O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 144/145 e 150/155. O órgão ministerial pugnou pela condenação do acusado Jorge Miguel Kairalla pelo crime de sonegação fiscal, uma vez que provadas a autoria e materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa pugnou pelo reconhecimento de inexigibilidade de conduta adversa. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e DECIDO. 2. Preliminar Ausência de lançamento definitivo O crime imputado ao acusado é delito formal, que independe de resultado naturalístico para sua consumação, não sendo necessária a finalização do procedimento administrativo e o lançamento definitivo do crédito tributário para o prosseguimento da ação. Diferencia-se dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90 que são materiais, não se aplicando, portanto, ao delito atribuído ao réu na presente ação a súmula vinculante 24 do STF. Ademais, restou comprovada a constituição do crédito tributário em 16 de maio de 2014 (mídia fl. 319). Assim, rejeito a preliminar. Passo a analisar o mérito. 3. Da condutas: A presente ação penal visa apurar a responsabilidade do acusado como incurso nas sanções do artigo 2, inciso II, da Lei nº. 8.137/90, que prevê como conduta típica fraudar a fiscalização tributária mediante a inserção de elementos inexatos ou omitir operação de qualquer natureza, prevendo pena de 02 a 05 anos de reclusão e multa. Segundo consta no procedimento administrativo fiscal n. 13.888.720931/2014-45 foram verificadas divergências nos valores informados nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) com os valores informados nas declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012, não tendo se manifestado durante apuração realizada pela Receita. Foram constituídos os referidos créditos tributários em razão das irregularidades apontadas e posteriormente encaminhados para cobrança com multa agravada, com exceção dos valores declarados em DCTF, apurando-se a diferença conforme quadro abaixo: Ano-calendário Valor declarado em DIRF Valor declarado em DCTF Diferença 2010 R\$ 189.819,65 R\$ 166.442,36 R\$ 23.377,29 2011 R\$ 153.983,82 R\$ 7.905,98 R\$ 146.077,84 2012 R\$ 89.292,54 R\$ 0,00 R\$ 89.292,54 Total R\$ 262.120,65 O crédito tributário apurado, acrescido de juros e multa resultou no valor consolidado de R\$ 663.552,96 (seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos). Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas, bem como realizado o interrogatório do réu. A testemunha Rogério Benedito Franco Rocha afirmou que foi contador do réu. Asseverou que quem administrava a empresa Vetek era apenas o senhor Jorge. Trabalhou de 1996 a 2000, depois 2004 a 2010, tendo recentemente voltado a prestar serviços para ele. Destacou que era funcionário da empresa e possuía acesso aos dados da empresa para lançamento no sistema. Asseverou que não tinha nenhuma intervenção de Jorge em seu trabalho. Esclareceu que o problema financeiro decorreu de concorrência e má administração. Mencionou que quando saiu da empresa em 2010 tinha apenas 10 funcionários, mas teve muita demissão, já que cessou a exportação. A testemunha Fábio Eduardo Tavaniti Castillo alegou que tem conhecimento dos fatos. Mencionou que a Vetek foi selecionada pelo sistema da Receita para averiguação, não tendo a empresa se manifestado após intimação. Ressaltou que a empresa foi reintegrada no mesmo endereço, o aviso de recebimento foi devidamente assinado, contudo não obteve resposta. Esclareceu que trabalha no setor de malha fiscal, de modo que deve verificar a retenção que as pessoas físicas sofrem das fontes pagadoras e neste caso havia provas de que a empresa, além de ter declarado em Dirf, teria efetuado a retenção de IR nos contracheques dos funcionários, pois caíram em malha fiscal. Ressaltou que a Dirf é apenas informativa, não constitui o crédito. Em razão desses fatos, efetuou o lançamento fiscal e procedeu em inscrição em dívida. Em seu interrogatório, Jorge Miguel Kairalla mencionou que afirmou que teve conhecimento dos fatos a partir desse processo porque a empresa praticamente fechou. Alegou que se tornou difícil a partir do ano de 1995, pois mantinha apenas um cliente - Grupo Nahum - a qual fez projeto de eletricidade para duas usinas e ficou inadimplente. Ressaltou que entrou em concordata em 1995, mencionou que os outros sócios saíram da administração e procurou recomeçar, tendo feito até mesmo acordo com a empresa inadimplente. Saíram em concordata apenas em 2001. Conseguiram até mesmo exportar. Mas posteriormente teve uma outra crise em 2012. Questionado sobre os impostos, disse que entrou em vários parcelamentos, mas tinha que pagar salários. A empresa encontra-se em funcionamento, estão lutando contra a crise, procurando entrar em parcelamento. Por fim, menciona que tinha conhecimento de que precisava pagar o imposto, mas não tinha condições financeiras, sendo que tentaram esta alternativa até para não ter que mandar embora os funcionários. Ressaltou que com a penhora do prédio pensaram que com a venda seria possível quitar os impostos devidos. Por fim, informou que não costumavam declarar o imposto retido dos funcionários. A materialidade e a autoria delitiva encontram-se consubstanciadas na representação fiscal para fins penais n. 13.888.720933/2014-34, instruída com cópia integral do processo administrativo fiscal n. 13.888.720931/2014-45, que apresenta as diligências realizadas pela Receita Federal, que culminaram com a lavratura do auto de infração em face de Jorge Miguel Kairalla, apurando crédito tributário consolidado que devidamente atualizado é de R\$ 663.552,96 (seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) (fl. 300 da mídia). Neste contexto, em que pese a alegação de que não pagava o que era devido em razão das dificuldades financeiras, é certo que houve divergência entre os dados declarados pela empresa e os dados tributários colhidos em outra fonte, inclusive em relação aos funcionários empregados, tratando-se, portanto, de sonegação fiscal, não podendo ser admitida a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido: "PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.137/90. CONEXÃO. INOBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ART. 12, INC. I, DA LEI 8.137/90. CAUSA DE AUMENTO RECONHECIDA. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. 1. A defesa alega que a presente ação é conexa com os autos n. 0010777-57.2010.403.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, sob o argumento de que os fatos delituosos teriam sido praticados em continuidade delitiva. Os fatos apurados na presente ação penal foram praticados nos anos calendários de 2003 e 2004, enquanto que no processo nº 0010777-57.2010.403.6181 a sonegação ocorreu no ano calendário 2007. O modus operandi utilizado nas empreitadas delituosas cometidas pelo réu são semelhantes. No entanto, a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal esbarra no fato de que os crimes foram praticados após um período de trinta dias, que é o tempo limítrofe admitido pela jurisprudência como sendo aquele necessário para a caracterização do crime continuado. Preliminar rejeitada. 2. A defesa alega, ainda, que a r. sentença é nula, pois não teria observado o critério trifásico de fixação da pena, previsto no art. 68 do Código Penal, tendo em vista que não reconheceu a atenuante de confissão espontânea. Da análise da sentença, verifico que todas as etapas exigidas pelo art. 68 do Código Penal foram individualmente analisadas. Ademais, a questão relativa ao reconhecimento ou não da atenuante de confissão espontânea será apreciada no presente recurso, evitando-se, assim, qualquer prejuízo para a defesa. Preliminar rejeitada. 3. A fiscalização identificou diversos créditos bancários em favor do contribuinte em duas contas bancárias de sua titularidade. Intimado para entregar a escrituração contábil e justificar a origem dos créditos e depósitos bancários mantidos nas instituições bancárias, o contribuinte permaneceu inerte. 4. A omissão em comprovar a origem da totalidade dos valores creditados legítima o fisco a apurar, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, com base na movimentação financeira, os valores devidos a título de tributos e contribuições federais, não havendo que se falar em atipicidade dos fatos em virtude de os créditos tributários terem sido fixados com base na movimentação financeira do contribuinte. 5. A materialidade do delito está devidamente demonstrada nos autos pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.005192/2009-15, pelo Demonstrativo de Movimentação Financeira, pelos Autos de Infração, pelas declarações anuais simplificadas de 2004 e de 2005 e pelos extratos bancários. 6. Importante mencionar que a existência de possível vício no procedimento administrativo-fiscal de constituição do crédito tributário não comporta discussão no âmbito deste processo, em razão da independência entre as instâncias penal, cível e administrativa. 7. Autoria e dolo do réu comprovados. 8. O tipo penal descrito no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 9. É incabível a aplicação da excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa ao crime de sonegação fiscal, ao contrário do que ocorre nos crimes de apropriação indébita previdenciária, por envolver fraude. O delito ora tratado cuida da administração tributária das empresas, e do correto lançamento de sua contabilidade, não havendo, assim, como entender-se que eventual dificuldade financeira possa justificar a omissão na anotação contábil da empresa, com o fim de prejudicar a fiscalização tributária. Precedentes. 10. Pena-base mantida. Embora presente atenuante da confissão espontânea, deixo de reduzir a pena já fixada no mínimo legal, em atenção à súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Causa de aumento do art. 12, inc. I, da Lei 8.137/90 aplicável, porquanto a quantia não recolhida pelo recorrido implica grave dano à coletividade. 12. Regime de cumprimento da pena mantido, bem como a substituição, nos termos do art. 44 do Código Penal. 13. A possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos está prevista no art. 44, 2º, do Código Penal, para penas superiores a 01 (um) ano. Portanto, não merece provimento o pleito da defesa de exclusão da pena de prestação de serviços à comunidade. 14. Quanto ao valor da prestação pecuniária substitutiva, deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento. Assim, mantenho a prestação pecuniária no montante fixado na r. sentença - 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que suficiente para a reprimenda do delito e equivalente com a situação econômica do réu (fls. 285). 15. Recurso da defesa não provido. (ACR 00059885420064036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Ademais, consoante expõe BALTAZAR JUNIOR, José Paulo in Crimes Federais (6. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 448), neste tipo de delito, sonegação de tributos e contribuições, "autor é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, de acordo com a teoria do domínio do fato (Damião: 17) ou domínio da organização (TRF4, AC 20040401025529-6/RS, Eloy Justo, 8ª T., m. 13.6.07), porque é este que decide se o fato vai acontecer ou não, independentemente dessa pessoa ter ou não realizado a conduta material (...). Isso é muito importante, porque geralmente não é o administrador quem pratica a conduta, embora tenha o domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Assim, autor será sempre o administrador, que pode ser o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio; administrador de fato que se valha de um laranja figurando formalmente como administrador, mas que não tem nenhuma relação com a empresa, a quem apenas empreste o nome". Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, E ARTIGO 337-A, INCISO I, AMBOS C/C ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE

CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 2007.61.26.004249-0 que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal em Santo André e apura a suposta prática dos crimes descritos no artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso I, ambos c/c art. 71 do Código Penal. 2. Consta da denúncia (fls. 83/88) que o paciente e demais co-réus, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA deixaram de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos dos segurados em meses compreendidos entre janeiro de 1999 a janeiro de 2004. Conforme a acusação o artigo 168-A 1º do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) teria sido violado nas seguintes competências: 07/1999, 08/1999, 10/1999, 11/1999, 10/1999, 11/1999, 10/2000, 12/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 01/2004. (...). 4. É impertinente a assertiva de que o paciente responde por crimes de natureza fiscal apenas diante da condição de sócio da empresa, caracterizando-se responsabilidade objetiva; sucede que nos crimes praticados contra o Fisco por meio de pessoas jurídicas de direito privado contribuintes das várias exações constitucionalmente possíveis, não há como desprezar a responsabilidade dos sócios com poder de direção e gerência, pois é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm existência apenas ficcional e a suposta "vontade" delas nada mais é do que a vontade dos sócios. Assim, havendo prova de que a pessoa natural imputável exerceu poderes de direção e gerência contemporâneos dos períodos em que a fiscalização da Fazenda Pública constatou a ocorrência de sonegações, desvios e elusões de tributos, não se cogita de responsabilidade objetiva quando o Ministério Público Federal imputa a tais sócios a prática delitiva correspondente. 5. (...) (HC 200803000052320, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:06/10/2008.)EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ALÍNEA "D" DO ART. 95 DA LEI Nº 8.212/91). DOSIMETRIA DAS PENAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA (ART. 405 DO CPP). JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSO NO STJ. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90, ART. 38. Revela-se devidamente fundamentada decisão que, para aumentar a pena imposta aos sentenciados, se louva em elementos concretos, objetivamente demonstrados, quais sejam, a larga experiência profissional dos condenados e o vultoso montante sonegado à Previdência. Não há que se falar em imputação de responsabilidade objetiva se a sentença condenatória, ao reconhecer a autoria do delito de sonegação previdenciária, demonstra o pleno conhecimento do acusado (também presidente da empresa), no que toca aos negócios e à gestão da sociedade. (...). Ordem denegada. (HC 87190, CARLOS BRITTO, STF.). No que tange ao elemento subjetivo, cumpre observar que: "... 2. O crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos..."(STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 29662 SC 2011/0021464-4)Ademais, consoante expõe BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo in Crímenes Federais (6. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 448), neste tipo de delito, sonegação de tributos e contribuições, "autor é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, de acordo com a teoria do domínio do fato (Damasio: 17) ou domínio da organização (TRF4, AC 20040401025529-6/RS, Eloy Justo, 8ª T., m., 13.6.07), porque é este que decide se o fato vai acontecer ou não, independentemente dessa pessoa ter ou não realizado a conduta material (...). Isso é muito importante, porque geralmente não é o administrador quem pratica a conduta, embora tenha o domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Assim, autor será sempre o administrador, que pode ser o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio; administrador de fato que se valha de um laranjão figurando formalmente como administrador, mas que não tem nenhuma relação com a empresa, a quem apenas emprestou o nome". Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, E ARTIGO 337-A, INCISO I, AMBOS C/C ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 2007.61.26.004249-0 que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal em Santo André e apura a suposta prática dos crimes descritos no artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso I, ambos c/c art. 71 do Código Penal. 2. Consta da denúncia (fls. 83/88) que o paciente e demais co-réus, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA deixaram de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos dos segurados em meses compreendidos entre janeiro de 1999 a janeiro de 2004. Conforme a acusação o artigo 168-A 1º do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) teria sido violado nas seguintes competências: 07/1999, 08/1999, 10/1999, 11/1999, 10/1999, 11/1999, 10/2000, 12/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 01/2004. (...). 4. É impertinente a assertiva de que o paciente responde por crimes de natureza fiscal apenas diante da condição de sócio da empresa, caracterizando-se responsabilidade objetiva; sucede que nos crimes praticados contra o Fisco por meio de pessoas jurídicas de direito privado contribuintes das várias exações constitucionalmente possíveis, não há como desprezar a responsabilidade dos sócios com poder de direção e gerência, pois é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm existência apenas ficcional e a suposta "vontade" delas nada mais é do que a vontade dos sócios. Assim, havendo prova de que a pessoa natural imputável exerceu poderes de direção e gerência contemporâneos dos períodos em que a fiscalização da Fazenda Pública constatou a ocorrência de sonegações, desvios e elusões de tributos, não se cogita de responsabilidade objetiva quando o Ministério Público Federal imputa a tais sócios a prática delitiva correspondente. 5. (...) (HC 200803000052320, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:06/10/2008.)EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ALÍNEA "D" DO ART. 95 DA LEI Nº 8.212/91). DOSIMETRIA DAS PENAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA (ART. 405 DO CPP). JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSO NO STJ. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90, ART. 38. Revela-se devidamente fundamentada decisão que, para aumentar a pena imposta aos sentenciados, se louva em elementos concretos, objetivamente demonstrados, quais sejam, a larga experiência profissional dos condenados e o vultoso montante sonegado à Previdência. Não há que se falar em imputação de responsabilidade objetiva se a sentença condenatória, ao reconhecer a autoria do delito de sonegação previdenciária, demonstra o pleno conhecimento do acusado (também presidente da empresa), no que toca aos negócios e à gestão da sociedade. (...). Ordem denegada. (HC 87190, CARLOS BRITTO, STF.). Assim, tenho como configurado a prática pelo réu JORGE MIGUEL KAIRALLA do delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, devendo ser condenado pela prática do referido crime, uma vez que inexistentes excluentes de ilicitude ou culpabilidade.4) Das penas:Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.) Réu Jorge Miguel Kairalla Artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/90No que concerne às circunstâncias judiciais, denoto que o réu possui boa conduta social e personalidade não voltada ao crime, pois não há elementos que indiquem o contrário. A pena tampouco pode ser aumentada por conta de antecedentes, eis que inexistentes. Os motivos do crime não podem ser valorados negativamente. Com relação ao comportamento da vítima, nota-se que não pode ser valorada, já que o crime é praticado contra a Administração Pública. Quanto às consequências do crime e às circunstâncias não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, em 06 meses de reclusão. Não há agravante. A atenuante de confissão não pode ser aplicada, pois conduziria à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 STJ).Não há causas de diminuição. Aplico a causa de aumento da pena, consistente na continuidade delitiva em 1/5, por três vezes nos anos de 2010, 2011 e 2012. De sorte que tomo a pena definitiva em 07 meses e 06 dias de reclusão.Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas e, considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), razão pela qual fixo em 12 dias-multa. Considerando a inexistência de informações quanto a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial, fixo o regime ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, I, "a", do Código Penal.Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, vigentes na data da sentença, que poderá ser parcelado em até 07 (sete) prestações mensais, iguais e sucessivas. V) Dispositivo: Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR JORGE MIGUEL KAIRALLA, brasileiro, casado, empresário, nascido em 20/01/1951, natural de Limeira/SP, filho de Elias Miguel Kairalla e Olga Miguel Kairalla, portador da cédula de identidade RG n. 5.517.324/ssp/sp, inscrito no CPF/MF n. 539.875.008-91, como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II da Lei 8137/90. Fixo a pena definitiva em 07 meses e 06 dias de reclusão e 12 dias multa, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em 07 (sete) prestações mensais, iguais e sucessivas. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4657

EXECUCAO DA PENA

0006126-28.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO SILVEIRA(SP188339 - DANIELA PETROCELLI)

Vistos, etc.Tendo em vista o petítório da defesa de fls. 102/105 e a manifestação ministerial de fls. 108/109, designo o dia 18 de ABRIL de 2017, às 15:00 horas, para audiência de justificação/ eventual readequação das penas impostas.Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007898-26.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCOS AURELIO MENDES DA FONSECA(SPO44118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Vistos, etc.Na tentativa de localização do executado para início do cumprimento das penas, determino que seja expedida nova carta precatória à Subseção Judiciária de Americana/SP, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal à f. 58 dos autos, nos moldes da expedida à f. 33.Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011152-70.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE CARLOS MICHELINI(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado para o dia 27 de março de 2017, às 14hs00min. Fl. 192: Tendo em vista os argumentos trazidos pela defesa para substituição da testemunha Genoveva Amabile Negrizio Leite, que conta com idade avançada e possui deficiência auditiva, reconsidero a decisão de fl. 180 e defiro o pedido de substituição. Fica a defesa ciente de que deverá indicar a testemunha substituída no prazo de até cinco dias antes da audiência, bem como providenciar seu comparecimento neste Juízo no dia e hora marcados, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, a necessidade de intimação do Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Providencie a Secretaria a anotação em pauta de audiências e o reagendamento junto ao Setor de Informática do TRF da 3ª Região e à PRODESP. Comunique-se a redesignação ao I. Diretor da Penitenciária II de Sorocaba, requisitando a apresentação do preso. Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MM^o Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MM^o Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente N^o 2854

MONITORIA

0005984-34.2009.403.6109 (2009.61.09.005984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TROLY REPRESENTACOES LTDA X JOSE JOAO ZOVICO(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X INES REBECK ZOVICO

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei n^o 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.

Int.

MONITORIA

0009052-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA LONGO ELIAS(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Fica a parte autora, ora executada - CEF, intimada na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil instituído pela Lei n^o 13.105/2015, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. .PA 1,10 Intimem-se.

MONITORIA

0007447-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LILIAN RHONISIE CASTELO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X LELIO ROMENS ARAUJO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X MARIA IMACULADA CASTELO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI)

Em vista do valor irrisório bloqueado pelo sistema BacenJud, mantenha-se despacho de fls. 181, com base nos termos do despacho de fls. 160 do item 8

Em face da manifestação da CEF, expeça-se mandado de penhora do(s) veículo(s) descrito(s) à fl. 156, no endereço constante na inicial, intimando o executado da penhora bem como nomeando-o depositário.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0007471-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS JOSE FONSECA CALDEIRA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 dias, acerca da informação trazida aos autos pelo juízo deprecante, conforme fls. 43/44, a fim de oferecer andamento processualINT.

MONITORIA

0009343-79.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X GABRIEL GIMENES FERNANDES MORETO

Fls. 48: Indefero os pedidos de consulta ao sistema INFOJUD, RENAJUD e ARISP, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto.

Int.

MONITORIA

0005501-57.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Comprove a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas a distribuição da deprecitada, retirada em 17/10/2016, sob pena de extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027438-36.2006.403.0399 (2006.03.99.027438-0) - DIMAS APARECIDO OLENSCKI X LUIZA FERRINHO TREMENTOSI X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X SILVIA ELISABETE DE MAGALHAES CARNEIRO X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-15.2009.403.6109 (2009.61.09.004873-1) - RAIMUNDO PIRES BONFIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003576-94.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-92.2007.403.6109 (2007.61.09.005920-3)) - HUMBERTO GOIS X MIRIAM CURI GOIS(SP332192 - GABRIELA SOARES SUZIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver e multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 13.105/2015.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005443-54.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-60.2016.403.6109 () - LUNATRON TECNOLOGIA LTDA - EPP X FRANCISCO JOSE ALVES DE AGUIAR(SP171728 - MARCELO GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do resultado infrutífero da conciliação realizada neste juízo, concedo a devolução de prazo para o embargante a fim de cumprir o quanto determinando às fls. 37.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011027-05.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-62.2015.403.6109 () - CRISTIANI BRANDAO DE SOUZA - ME(SP077787 - SERGIO SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Preliminarmente, indefiro a gratuidade requerida pela pessoa jurídica. Consoante teor da Súmula 481 do C. STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais", sendo que na hipótese em cena, a pessoa jurídica executada não demonstrou possuir situação financeira precária, à míngua de documentos contábeis que demonstrem sua efetiva movimentação.

No mais, promova o embargante a adequada instrução da inicial dos embargos à execução, trazendo aos autos contrato social da empresa, bem como contrato firmado com a CEF e, por fim, a planilha com os valores que entenda devidos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em relação a penhora alegada pelo embargante, nada há nada nos autos principais que demonstre sua efetivação.

Após, com a devida instrução do feito, façam-se os autos conclusos para demais deliberações.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000734-39.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-75.2015.403.6109 () - MARCELO SCAVONE DE ANDRADE(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos à execução.

Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003121-08.2009.403.6109 (2009.61.09.003121-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-80.2009.403.6109 (2009.61.09.003058-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE GONCALVES X ROZELI APARECIDA MENDONCA AVELINO ME X ROZELI APARECIDA MENDONCA AVELINO(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO)

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000574-19.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7)) - RENATO RAGAZZO NETO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COMERCIAL PURO GAS LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X EGISTO PARRONCHI FILHO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X MARILDA DIAS PARRONCHI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X MARINA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Tendo em vista que restou infrutífera audiência de conciliação realizada neste juízo, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias para que apresente o rol de testemunhas, de acordo com o disposto pelos artigos 453 e 450, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, devendo, ainda, justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000692-73.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-57.2015.403.6109 ()) - EDGAR PEREIRA(SP312368 - ISAAC ANTONIO SANTOS ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY)

Recebo a petição de fls. 21/25, como emenda à inicial, para inclusão no polo passivo de JOSÉ CARLOS BONGIOVANNI ME.
Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, com os dados constantes da execução nº 00000265720154036109 em apenso.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000206-30.2002.403.6109 (2002.61.09.000206-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLOONE NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI E SP218222 - DANIELLE MOURA ZAGATTO) X ISABEL MAYER VICENTE X MARA SILVIA VICENTE(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X ESPOLIO DE LAZARO VICENTE X ESPOLIO DE NIVALDO ANTONIO VICENTE(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON)

Em face do decurso do prazo, bem como da petição de fls. 272, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003447-12.2002.403.6109 (2002.61.09.003447-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS E CIA/ LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FURTADO X APARECIDA DE LOURDES ORTIZ FURTADO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 200761090085482, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006456-40.2006.403.6109 (2006.61.09.006456-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELZA DE ALMEIDA SILVA MAIA ME(SP153405 - ANA CECILIA LEITE PINTO) X ELZA DE ALMEIDA SILVA MALA(SP153405 - ANA CECILIA LEITE PINTO)

Em face do pedido deduzido pela executada às fls. 188/190, bem como a inércia da CEF em termos do despacho de fls. 191, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados através do Bacen Jud, bem como a desconstituição da construção por meio de RENAJUD, se o caso, cuidando a secretaria de juntar aos autos o respectivo recibo.
Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008750-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERFRAN IND/ E COM/ MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X GERSIO JOSE ROTTA(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO)

Tendo em vista que os executados foram intimados do termo de penhora e depósito lavrado nos autos, conforme certidão de fls.188, requiera a CEF o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008761-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008761-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES - ME X GILBERTO RODRIGUES

Fls. 115: Indefiro os pedidos de consulta ao sistema INFOJUD, RENAJUD e ARISP, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009940-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009940-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X M PINAZZA CIA/ LTDA X MARIO PINAZZA NETO X MARIO PINAZZA FILHO X MARIA DE FATIMA PINAZZA X ERICA PEROZZO PINAZZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES)

Em face da informação trazida aos autos pelo juízo estadual, dê-se vista as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009950-73.2007.403.6109 (2007.61.09.009950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH
Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 199 e 200, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009953-28.2007.403.6109 (2007.61.09.009953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASA DO LANCHEIRO AFAO LTDA-ME X SILVANA MARIA FOLSTER CID MOLINA(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X SALVADOR MARIA CID MOLINA

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, façam-se os autos conclusos.
Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio pelo sistema BacenJud do valor irrisório de fls. 177, nos termos do despacho de fls.171, item 7.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009955-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DORA REGINA CASELLA DUARTE(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI)

Aceito conclusão nesta data.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, façam-se os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011746-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X M PINAZZA CIA/ LTDA X MARIO PINAZZA NETO X MARIO PINAZZA FILHO(SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES) X MARIA DE FATIMA PINAZZA X ERICA PEROZZO PINAZZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO TONIN E SP312604 - CAROLINA DINIZ PAES E SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ SABBADIN E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO)

Em face da informação advinda do juízo estadual, juntada às fls. 116, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001356-36.2008.403.6109 (2008.61.09.001356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANGELO SOLAR EPP X JOSE ANGELO SOLAR

Determino a transferência dos ativos bloqueado às fls. 84/85, conforme item 02 (fls. 81), para Banco 104, agência nº 3969 SP PAB Justiça Federal de Piracicaba, tendo em vista que se quedou inerte o executado, quanto à construção de seus ativos financeiros.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005242-94.2008.403.6109 (2008.61.09.005242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP156584E - MICHAEL WILLIAM FERREIRA DE MORAES LOPES) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA X FLAVIO RAMELLA X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA
Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 117, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento dos autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005342-95.2008.403.6109 (2008.61.09.005342-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASTELANELI E CIA COM/ E MANUTENCAO INDL LTDA X ANTONIO CIA X FRANCISCO CARLOS CASTELANELI

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008396-69.2008.403.6109 (2008.61.09.008396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X R & R USINAGEM E METALURGICA LTDA - ME X RONALD ANTONIO FERNANDO(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X ROBSON PERES ESTEVAM(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN)

Fls. 122: Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto.
Retornem os autos ao arquivo sobrestado, com as devidas cautelas de praxe.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011047-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO AMBROZANO ME X FERNANDO AMBROZANO

Tendo em vista a juntada do resultado da 171ª Hasta Pública às fls. 129/130, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009456-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAP IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X PAULO ENEAS KUHLE X JUCY MARY KUHLE X PAULO HENRIQUE KUHLE

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls. 147.
Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.
Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004768-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA SANTA GERTRUDES TRANSPORTES LTDA - ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA

Defiro dilação do prazo de 15 (quinze) dias requerida pela CEF.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005477-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TELLE VERNIZ UV LTDA ME X VICENTE TELLE NETO X HELENICE ALVES DIAS TELLE

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls. 125.
Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.
Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011058-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA MARIA FELIX RIBEIRO(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP329380 - MELINA FELIX RIBEIRO)
D E S P A C H O Tendo em vista a divergência entre o número do contrato constante da petição inicial (fl. 03) e o número constante do próprio contrato (fls. 06-12), confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a Caixa Econômica Federal adite a petição inicial, a fim de que conste o número do contrato colacionado aos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000561-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA. - MASSA FALIDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA X HUGO JEFFERSON PEDROSO(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS)

Fls. 217: Indefiro os pedidos de consulta ao sistema INFOJUD, RENAJUD e ARISP, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009590-65.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X ROLEMBERG COUTINHO PORTELLA(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS)

Antes de apreciar pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, cabe a CEF se manifestar em termos do despacho de fls. 199 e documentos colacionados aos autos às fls. 138/198.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001874-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE APARECIDO FRANCISCO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002823-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA - ME X LUIZ CARLOS MAZZI

Aceito conclusão nesta data.

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.

Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.

Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.

Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006010-90.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP X SERGIO GUILHERME X MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.

Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.

Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.

Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007480-59.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X POLIANA DE OLIVEIRA PRADO - ME X POLIANA DE OLIVEIRA PRADO

Tendo em vista que restou prejudicada audiência de conciliação promovida neste juízo, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007481-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINO X ANTONIO ALVES FILHO X MANOEL MOACIR DE MORAES

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada neste juízo, fica a CEF intimada do despacho de fls. 120/121, pelo prazo de 10 (dez) dias. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000376-79.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA X RICARDO REZENDE DE CASTRO X ADAILE DE CASTRO FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002366-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSPORTADORA & LOGISTICA EXPRESSO BRASILIA LTDA - ME X ADRIANA VANESSA MOREIRA BOY X WELLES BAPTISTA DA SILVA

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada neste juízo, fica a CEF intimada acerca do despacho de fls. 200, pelo prazo de 10 (dez) dias. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002393-88.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA DOS SANTOS PEREIRA

Preliminarmente, determino a transferência dos ativos bloqueados, conforme item 08 (fls. 117) para PAB Justiça Federal de Piracicaba, tendo em vista o quanto requerido pela CEF às fls. 135.

Espeça-se mandado de avaliação e penhora dos veículos descritos às fls. 130 e 132, no endereço constante do mandado de fl. 94, intimando o executado da penhora bem como nomeando-o depositário.

Por derradeiro, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002576-59.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO MARCELO CAETANO - ME X CRISTIANO MARCELO CAETANO

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada neste juízo, intime-se a CEF acerca da diligência da Carta Precatória nº 257/2016, conforme fls. 119. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002637-17.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIANE POSSATO - ME X FLAVIANE POSSATO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada neste juízo, manifeste-se a CEF em termos do despacho de fls. 111. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004694-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DALTON RICARDO SILVA X SANDRA REGINA SACCHI SILVA

Manifeste-se à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do pedido de desbloqueio do executado, conforme requerido às fls. 130/136.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005242-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Manifeste-se a CEF acerca do acordo juntado aos autos pelo executado às fls. 106/111, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005569-75.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SUPPORT IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Manifestem-se as partes acerca da quitação do acordo entabulado nos autos, pelo prazo legal.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007489-84.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. BEAUTY COSMETICOS LTDA - ME X FLAVIO CINTRA EIGENHER FILHO

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada neste juízo, manifeste-se a CEF em termos do despacho de fls. 96, pelo prazo de 10 (dez) dias. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007892-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANGA ROSA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE VICTOR TREVISAN(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO) X ZENI SOUTO DE BARROS(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a CEF em face da 171ª hasta pública, juntada às fls. 117/118, em termos do prosseguimento do feito e sob pena de arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007895-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VALVERDE E SOARES CONFECIOES LTDA X SUELI VALVERDE FIRMINO X VIVIANI DUARTE SOARES

Defiro a vista requerida à fl. 94 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com o retorno dos autos, publique-se a decisão de fl. 93 para a CEF.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007899-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLID SOLUCOES EM DECORACAO LTDA - EPP X LUIZ CARLOS LONGO X VALERIO CUSUMANO

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 79.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000015-28.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO BUZELLI ME X LEANDRO BUZELLI

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada neste juízo, manifeste-se a CEF em termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 70, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MC MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls. 60, sobretudo, pelo sistema de pesquisa SIEL ser o meio menos atualizado para obtenção do endereço dos executados.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000507-20.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMBUSTIVEIS ACM LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS MACHADO

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada neste juízo, intime-se a CEF acerca da diligência da Carta Precatória nº 257/2016, conforme fls. 119. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001480-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUXOR EDITORA LTDA - ME X JACQUELINE DE OLIVEIRA X OSCAR TUPY(SP322819 - LUCAS ROCHA TUPY)

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada neste juízo, manifeste-se a CEF em termos do despacho de fls. 169, pelo prazo de 10 (dez) dias. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003484-82.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON JOSE SAGIO - ME X EMERSON JOSE SAGIO

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada neste juízo, manifeste-se a CEF em termos da certidão/auto de penhora do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 113/114, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003708-20.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DINART DE SOUZA LIMA TRANSPORTE - ME X JOSE DINART DE SOUZA LIMA

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada neste juízo, fica a CEF intimada a diligenciar acerca da Carta Precatória nº262/2016, conforme fls. 95, pelo prazo de 10 (dez) dias. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003709-05.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILENE GRAZIELA DA CRUZ

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003741-10.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD KANAN ZAMBELLO - ME X RICHARD KANAN ZAMBELLO

Tendo em vista que restou prejudicada audiência de conciliação neste juízo, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004003-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADENILO JOSE FRANHANI(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA)

Indefiro as pesquisas de bens aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ARISP, consoante pedido da CEF às fls. 61, uma vez que a Instituição Bancária possui os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Com relação ao BacenJud, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros foi realizada nos autos às fls. 32/41.

Promova a CEF no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 53/59.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004814-17.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS AGUA BRANCA LTDA - ME X ROSELI PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO BARREIRO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em face do mandado juntado às fls. 109/115, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006449-33.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X WALDIR PEDRO MUTTI X JULIO CESAR MUTTI

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada neste juízo, fica a CEF intimada do despacho de fls. 24/25 e as pesquisas juntadas as fls. 35/45, pelo prazo de 10 (dez) dias. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007156-98.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEBER ROGERIO TOLEDO SILVA

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls. 46.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008037-75.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO SCAVONE DE ANDRADE

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 919, "caput" e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela 13.105/2015, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008038-60.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE MANOEL GOMES RODRIGUES PIRACICABA X JOSE MANOEL GOMES RODRIGUES

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls. 63.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008040-30.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO MARCOS SILVEIRA - EPP X ANTONIO MARCOS SILVEIRA

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada neste juízo, fica a CEF intimada acerca do despacho de fls. 55/56, pelo prazo de 10 (dez) dias. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009144-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X LAZARO MOSSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009162-78.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X JOSE P. DA SILVA PIZZARIA - ME X JOSE PEDRO DA SILVA

Tendo em vista a inércia da CEF referente ao prosseguimento do feito, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009370-62.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CRISTIANI BRANDAO DE SOUZA - ME X CRISTIANI BRANDAO DE SOUZA

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido.

Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009372-32.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DEVANIR GUARES(SP261128 - PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA)

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls. 93.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000100-77.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FCC MONTEIRO PADARIA - ME X FRANCISCO CARLOS CARDOSO MONTEIRO

Tendo em vista a inércia da CEF referente ao prosseguimento do feito, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000830-88.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X N. G. CACHIOLO EMBALAGENS - ME X NICOLAS GABRIEL CACHIOLO

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls. 69

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001092-38.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NALESSIO ESQUADRIAS ARTESANAIS LTDA X NATALIA VELLO NALESSO X ARACI FOLEGOTTO NALESSIO

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls. 81

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001095-90.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INDUSTRIA DE TELAS E ARAMES NORBERTO GOLDONI LTDA - EPP X NORBERTO GOLDONI X EMILIA SUELY CONTO GOLDONI

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000732-25.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS X MARCELO DURAES

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cumprimento integral do despacho de fls.33 em relação a todos os processos elencados no quadro indicativo de possíveis prevenções (fls. 24/31), trazendo aos autos contrato firmado pelas partes, bem como, se houver, decisão e/ou sentença, com certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000599-27.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCONILAB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos de fls. 25/26.

Após, fazem-se conclusos os autos para ulteriores conclusões.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011824-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011824-8) - JOAO FAGUNDES DE SA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO FAGUNDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-53.2012.403.6109 - FRANCISCO FERRAZ(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000021-53.2006.403.6108 (2006.61.08.000021-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em face dos pedidos da EBCT às fls. 251/252, primeiramente, promova a Secretária a desconstituição da construção por meio de RENAJUD.

Outrossim, expeça-se deprecata de livre penhora de bens da executada à Subseção Judiciária de São Paulo.

No mais, indefiro os pedidos de item 2 e 3, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004434-09.2006.403.6109 (2006.61.09.004434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA PAULA BEINOTTI X SILVANIA GALASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BEINOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA GALASSI

Determino a transferência dos ativos bloqueados às fls. 177/179, conforme item 02 (fls. 174), para PAB Justiça Federal de Piracicaba, tendo em vista que se quedou inerte o executado, quanto à construção de seus ativos financeiros.

No mais, indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls. 207.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011757-31.2007.403.6109 (2007.61.09.011757-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRA RODRIGUEIRO MICHELINI X ANTONIO DE CAMARGO(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP082839 - SONIA REGINA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA RODRIGUEIRO MICHELINI

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação e/ou decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000290-21.2008.403.6109 (2008.61.09.000290-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIO ARTUR LAURINDO SILVA(SP148230 - NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ARTUR LAURINDO SILVA

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ao executado da quantia depositada nos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008319-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL LANATOVITZ AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LANATOVITZ AUGUSTO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Determino a transferência dos ativos bloqueados, conforme item 02 (fls. 46) para Banco 104, agência nº 3969 SP PAB Justiça Federal de Piracicaba, tendo em vista que se quedou inerte o executado, quanto à construção de seus ativos financeiros.

Outrossim, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000457-28.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 124, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento dos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001361-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRINCESA INDUSTRIA COMERCIO USINAGEM DE PECAS LTDA X JOSE LUIS BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCESA INDUSTRIA COMERCIO USINAGEM DE PECAS LTDA

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada neste juízo, intime-se a CEF acerca da certidão de auto de penhora e avaliação, conforme fls. 76 e 78, pelo prazo de 10 (dez) dias.INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000759-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OTHIMIZE SOLUCOES EM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA X ANISIO JOSE DE FIGUEIREDO NETO X ANDRE LUIS DE FIGUEIREDO(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTHIMIZE SOLUCOES EM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado.Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-37.2017.4.03.6109

AUTOR: JEFFERSON CARLOS MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO CARLIM - SP215260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por Jefferson Carlos Manoel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão de auxílio doença previdenciário nº 5041145756, em auxílio doença acidentário, conforme CAT nº 2003.843.170-0/01, de ID 760190 e CONCAT de ID 760461.

Decido.

Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Assim sendo, configurada está a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM PENSÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL

1. A concessão, ainda que por conversão, de benefício acidentário, é de competência da Justiça Estadual.

2. Tanto que o processo fora processado na Justiça Estadual e com recurso dirigido ao então existente Tribunal de Alçada-R.J, tendo ocorrido equívoco no encaminhamento deste pelo juiz a quo, que deve ser corrigido, nos termos do artigo 113, §2o, do Código de Processo Civil.

(AC 83852/RJ – Rel. Juiz Aluísio Gonçalves de Castro Mendes – 5ª T. – j. 11/06/2003 - DJU DATA:02/10/2003 PÁGINA: 138).

Também o Superior Tribunal de Justiça, chamado a dirimir conflito de competência entre Tribunal Federal e Estadual sobre essa questão, decidiu-se pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, conforme ementa a seguir:

“CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. CONVERSÃO DE BENEFICIO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTENCIA OU NÃO DO ACIDENTE EM TRABALHO. SUM. 15/STJ.

Cuidando-se de ação onde se busca a conversão de benefício-doença para benefício-acidente, a discussão gira em torno da existência ou não do acidente no trabalho.

Aplica-se a SUM. 15/STJ.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitado.”

(CC 18786/AL – Rel. Min. José Amaldo da Fonseca – 3ª Seção – j. 28/05/1997 - DJ 04/08/1997, p. 34655).

Precedente [STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 138970 SP 2015/0045387-0 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 15/05/2015.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta comarca de Piracicaba.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-49.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTENOR POLESI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos.

Concedo ao autor igual prazo e sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 081.270.562-9, contento a respectiva carta de concessão de seu benefício previdenciário.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000129-08.2017.4.03.6109
REQUERENTE: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 5 dias acerca das informações prestadas pela Fazenda do Estado e pela União Federal sob IDs. 679391 e 732626, respectivamente.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000091-93.2017.4.03.6109
AUTOR: EDUARTINA MAGDALENA CASARIN
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO - SP123190
RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça no que consiste a anuência da FEPASA para ocupação do imóvel usucapiendo e para que apresente cópia legível do IPTU de 2016.

Sem prejuízo do determinado, intime-se a União para que no prazo de 15 dias e sem prejuízo do parecer técnico de fls. 18, do ID 564629, se manifeste em relação à averbação à margem da Transcrição nº 9211, do 1º CRI de Piracicaba, ID 838308, que fez constar a Fazenda do Estado de São Paulo como proprietária do imóvel usucapiendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-19.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO ALFREDO COSTA BARREIROS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 830357, como emenda à inicial para constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 64.854,41.

Anote-se.

Em face das cópias apresentadas afasto a possibilidade de existência de prevenção em relação aos processos nºs. 0309109-79.2005.403.6301 e 0006092-71.2011.403.6310.

Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-19.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO ALFREDO COSTA BARREIROS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 830357, como emenda à inicial para constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 64.854,41.

Anote-se.

Em face das cópias apresentadas afasto a possibilidade de existência de prevenção em relação aos processos nºs. 0309109-79.2005.403.6301 e 0006092-71.2011.403.6310.

Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-68.2017.4.03.6109
AUTOR: IDARIO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO A THAYDE - SP330168
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Idario Rodrigues de Moraes em face da Caixa Economica Federal, distribuída em 11/3/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-36.2017.4.03.6109
AUTOR: PERIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por PERIVALDO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, distribuída em 14/3/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.920,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-53.2017.4.03.6109
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ATHAYDE - SP330168
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA DE MORAES em face da Caixa Economica Federal, distribuída em 11/3/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000315-31.2017.4.03.6109
REQUERENTE: JOSE JARDIM DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos.

Concedo ao autor igual prazo e sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº **46/086.112.873-7**, conteúdo a respectiva carta de concessão de seu benefício previdenciário, bem como justifique a interposição da presente ação perante esta Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo em vista que a cidade de Agudos pertence à 8ª Subseção Judiciária de Bauru, cuja competência foi fixada pelos Provimentos 360/2012 e 389/2013.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para manifestação, conforme requerido por meio da petição de ID 753774.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para manifestação, conforme requerido por meio da petição de ID 753774.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para manifestação, conforme requerido por meio da petição de ID 753774.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-32.2016.4.03.6109

AUTOR: RAUL FRANCISCO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID como emenda à inicial para constar todos os períodos em que o autor deseja sejam considerados como exercidos em condições especiais.

Concedo o prazo adicional de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente de forma legível os PPPs constantes do ID nº 458659 e cópia da inicial e sentença proferida no processo processo 00070230820054036109, ambos para análise de possibilidade de prevenção.

Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-32.2016.4.03.6109

AUTOR: RAUL FRANCISCO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID como emenda à inicial para constar todos os períodos em que o autor deseja sejam considerados como exercidos em condições especiais.

Concedo o prazo adicional de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente de forma legível os PPPs constantes do ID nº 458659 e cópia da inicial e sentença proferida no processo processo 00070230820054036109, ambos para análise de possibilidade de prevenção.

Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-32.2016.4.03.6109

AUTOR: RAUL FRANCISCO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID como emenda à inicial para constar todos os períodos em que o autor deseja sejam considerados como exercidos em condições especiais.

Concedo o prazo adicional de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente de forma legível os PPPs constantes do ID nº 458659 e cópia da inicial e sentença proferida no processo processo 00070230820054036109, ambos para análise de possibilidade de prevenção.

Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-24.2017.4.03.6109
AUTOR: JOAO MARIA DE JESUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Retifico o despacho de ID 556086 para receber a petição de ID 554818, como emenda à inicial.

Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias acerca do documento juntado pelo autor, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-68.2017.4.03.6109
AUTOR: WALTER CAZARIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 642770 como emenda à inicial para constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 92.034,21.

Concedo o prazo adicional de 15 dias para cumprimento integral do despacho de ID 526149.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109
AUTOR: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSILANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SA O PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 5 dias acerca da informação da Municipalidade de Piracicaba de ID 738740.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-67.2017.4.03.6109
AUTOR: MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria tributária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a prescrição quinquenal dos valores percebidos e recolhendo as custas processuais devidas, bem como apresente instrumento de procuração para regularizar sua representação processual.

Int.

Expediente Nº 2910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-82.2004.403.6109 (2004.61.09.007667-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao condenado:

1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;

2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou pessoalmente, no caso de silêncio

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);

3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e

4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.

II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

III - Eliminem-se os autos suplementares.

IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

V - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentar memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Considerando o apensamento das ações, o prazo é comum e, sendo assim, os autos somente poderão sair de Secretaria para cópia ou com carga em conjunto ou por um dos advogados mediante prévio ajuste, por petição nos autos (art. 107, par. 2º do NCPC, c/c art. 3º do CPP). O Sequestro nº 0003534-79.2013.403.6109 também foi apensado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-03.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEVAIR RODRIGUES(SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA) X EDSON CALEGARI(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X JOAO BATISTA BRANCO(SP189074 - ROBERSON HAGE) X VAGNER ZUPPARDO(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG)

Antes de analisar as repostas já apresentadas, considerando que o acusado Devair Rodrigues foi devidamente citado, não se manifestou acerca do aditamento à denúncia, intime-se a defensora por ele constituída para apresentação de resposta escrita, nos termos do art. art. 396 do Código de Processo Penal.

No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo, o que fica desde já determinado.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005876-63.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X HELOISA LIGIA CHILARINOTI ALVES DA SILVA(SP282035 - BRUNA ALGARVE E SP134669 - ADILSON PERPETUO BEGA) X DAVID CRISTOFOLETTI NETO(SP158929 - DAVID CRISTOFOLETTI NETO)

Os acusados, devidamente citados, apresentaram respostas à acusação, sendo que David Cristofolletti Neto atua em causa própria e em sua petição constam o nome e o endereço do escritório em que atua, bem como o número de sua inscrição na OAB, o que supre o quanto determinado no inciso I, do art. 106, do NCPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal. A acusada Heloisa constituiu dois advogados em procurações distintas, que apresentaram duas respostas à acusação, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico. Assim, antes de analisar as respostas, determino a intimação dos advogados por ela constituídos para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam sobre tais irregularidades, momento informando quem realmente irá patrocinar a defesa da ré e qual das respostas deverá ser considerada. Ressalto, entretanto, que a resposta apresentada pelo advogado Adilson Perpetuo Bega é intempestiva, porquanto a ré foi citada em 09/11/2015 (fl. 429), terminando o prazo no dia 19/11/2015, quando foi apresentada a resposta pela advogada Bruna Algarve. Com as respostas ou decorrido o prazo, tomem conclusos. Considerando a existência nos autos de documento protegido por sigilo, decreto o SIGILO processual. Anote-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006674-19.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentar memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Considerando o apensamento das ações, o prazo é comum e, sendo assim, os autos somente poderão sair de Secretaria para cópia ou com carga em conjunto ou por um dos advogados mediante prévio ajuste, por petição nos autos (art. 107, par. 2º do NCPC, c/c art. 3º do CPP). O Sequestro nº 0003534-79.2013.403.6109 também foi apensado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2017 125/469

Expediente Nº 7142

PROCEDIMENTO COMUM

1206982-12.1997.403.6112 (97.1206982-6) - CARMEN TUNIS DE LIMA & CIA LTDA ME X CARMEN TUNES DE LIMA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009516-17.2003.403.6112 (2003.61.12.009516-8) - ANTONIO MARCOS MACHADO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001020-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001020-6) - JOAO AORELIANO DOS SANTOS(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012523-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012523-0) - NEUSA GATO PASCOARELI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000419-12.2011.403.6112 - ANGELA MARIA BERNARDI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-95.2011.403.6112 - JOANNA LIGABO MARIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005445-88.2011.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MACHADO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006490-93.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205922-72.1995.403.6112 (95.1205922-3)) - JOSIANNE DE SOUZA ULIAN X MARIA CLARA DE SOUZA ULIAN(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X VLADEMIR ZANIN

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002821-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002821-9) - MARIA MADALENA MARTINS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000807-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000807-9) - MICHELLE BIANCA PANTAROTTO DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE BIANCA PANTAROTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005110-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005110-6) - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA GOES DE SOUZA E SP194396 - GUIOMAR GOES E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007867-07.2009.403.6112 (2009.61.12.007867-7) - PEDRO DA SILVA(SP136387) - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010976-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010976-5) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003224-35.2011.403.6112 - ZENAIDE GOMES DOS SANTOS FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE GOMES DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009862-84.2011.403.6112 - MARCOS VASCONCELOS PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS VASCONCELOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004063-26.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA PINA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA CLAUDIA PINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006153-70.2013.403.6112 - LUCILIA MACHADO SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCILIA MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7143

PROCEDIMENTO COMUM

0005777-89.2010.403.6112 - MARIA QUITERIA RODRIGUES PINHEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-12.2011.403.6112 - ANA APARECIDA PIRES DE MORAES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006227-27.2013.403.6112 - SIDNEL DE SOUZA LEMOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006127-38.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-92.2010.403.6112 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1202273-65.1996.403.6112 (96.1202273-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200791-82.1996.403.6112 (96.1200791-8)) - TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA SA(SP136623 -

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009394-04.2003.403.6112 (2003.61.12.009394-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO LUIZARI(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003297-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003297-1) - LAODICEIA DIAS DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAODICEIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009456-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009456-7) - ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007595-76.2010.403.6112 - VICENTE PACHECO FERREIRA(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VICENTE PACHECO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008096-30.2010.403.6112 - ALICE MITSUKO MATSUMOTO X MARILUCE YOSHIE MATSUMOTO SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALICE MITSUKO MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MITSUKO MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000676-37.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO MARMORO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CARLOS ALBERTO MARMORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008631-22.2011.403.6112 - ANTONIO JOSE COSTA FARIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO JOSE COSTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008646-88.2011.403.6112 - AILTON BATISTA DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AILTON BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-81.2012.403.6112 - DEJANIRA BARBOSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004433-05.2012.403.6112 - IDAIR REDIVO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IDAIR REDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007640-12.2012.403.6112 - VALDELICE DE SANTANA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDELICE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001017-92.2013.403.6112 - CECILIA MARIA SILVA PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CECILIA MARIA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001546-14.2013.403.6112 - ANA DENISE DE AZEVEDO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA DENISE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DENISE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001681-26.2013.403.6112 - MARLI BENEDITA PONTES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLI BENEDITA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004895-25.2013.403.6112 - NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003005-17.2014.403.6112 - AGOSTINHO PASSARELI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO PASSARELI X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200160-41.1996.403.6112 (96.1200160-0) - H REFACHO - ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X H REFACHO - ME X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7144

PROCEDIMENTO COMUM

1203414-90.1994.403.6112 (94.1203414-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201378-75.1994.403.6112 (94.1201378-7)) - MARMORARIA UNIPEDRAS LTDA ME X CARNEIRO & CARNEIRO DE ADAMANTINA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SS LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001645-38.2000.403.6112 (2000.61.12.001645-0) - ELZO GONCALVES(SP142500 - FERNANDO DE PAULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003200-80.2006.403.6112 (2006.61.12.003200-7) - MARIA APARECIDA CUER SEBASTIAO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000822-7) - EDI MARIA DE OLIVEIRA LIMA LEROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001238-41.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-68.1999.403.6112 (1999.61.12.007711-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000966-33.2003.403.6112 (2003.61.12.000966-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-30.2000.403.6112 (2000.61.12.007084-5)) - AGROPECUARIA SAO JOAO DO LIBERDADE LTDA - ME(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005405-87.2003.403.6112 (2003.61.12.005405-1) - CREUZA VIEIRA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CREUZA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000330-6) - PAULO NOBERTO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO NOBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006086-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006086-7) - EVALDO ALVES SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVALDO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011310-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011310-0) - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000633-66.2012.403.6112 - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSWALDO PICIULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005321-71.2012.403.6112 - JOAO GONCALVES DE ANDRADE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006853-80.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DAS DORES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-62.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: BMA BORRACHAS MONTE ALTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, aditar a inicial, indicando corretamente o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, ao valor da restituição/compensação pretendida, juntando planilha explicativa; bem como, comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, se devidas, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBBEIRO PRETO, 17 de março de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4723

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012705-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA Fl. 176: defiro. Depreque-se a intimação do representante legal da empresa requerida, junto ao endereço informado à fl. 161, para que informe o atual endereço do veículo a ser apreendido, indicado à fl. 97, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, conforme dispõe o artigo 77, IV, 1º, do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007972-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP235356 - TIAGO FERNANDO PONCHINI) Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 4.897,21, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004536-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL MIRANDA CANTEIRO
Vista à CEF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004771-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL NUNES
Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007242-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE FARIA
Vista à CEF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004212-13.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO RAMOS LEIGO
Vista à CEF.

MONITORIA

0010088-66.2004.403.6102 (2004.61.02.010088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GESSART IND/ E COM/ ART DE GESSO LTDA ME X ELAINE PEREIRA FREIRE X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)
Vista à CEF.

MONITORIA

0010268-43.2008.403.6102 (2008.61.02.010268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TALITA MENEGUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI)
Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 33.894,94, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo. No mais, defiro o pedido de desentranhamento da peça de fl. 308, tendo em vista que é estranha aos autos. Após, entregue-se ao interessado, mediante recibo nos autos.

MONITORIA

0013838-37.2008.403.6102 (2008.61.02.013838-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME MAZER NETO X JOSE CARLOS VERNILHO(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER)
intime-se a parte contrária, para pagamento ou, querendo impugná-los(calculos de liquidação), nos termos do art.523 e seguintes do CPC.

MONITORIA

0011219-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR MELIM X ANTONIO GONZAGA MELIM X ZILDA PEREIRA MELIM(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X LUIZ CESAR MELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

MONITORIA

0000311-47.2010.403.6102 (2010.61.02.000311-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA MARSON SANCHES(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP262675 - JULIO CESAR PETRONI E SP297252 - JEAN CARLOS NOGUEIRA)
Vista à CEF.

MONITORIA

0001765-28.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANDERLEI DA COSTA
Vista à parte requerida.

MONITORIA

0001109-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

Vista à CEF.

MONITORIA

0001679-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

MONITORIA

0003399-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Intime-se a autora CEF para apresentar endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s), no prazo de quinze dias. Após, em termos, cite-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0005612-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA VIEIRA X ELAINE BADIALE MILANI(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X EDINEIA PRIETO RAMPIN X ROBSON LUIS VIEIRA

Vista à parte requerente dos embargos monitorios opostos pela parte requerida.

MONITORIA

0007965-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X DEVANIR VICENTE DA SILVA

Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

MONITORIA

0000520-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIBELE DE CASSIA APARECIDA BORAGINA SILVA MANETI

Vista à CEF.

MONITORIA

0004359-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ROBERTO MOREIRA JUNIOR

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

MONITORIA

0005194-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA REGINA DRESSLER PEREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Vista à parte requerida.

MONITORIA

0000430-66.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO BONFA FRANCA(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO)

Vista à CEF.

MONITORIA

0004614-65.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014232-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014232-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOVANE RAMOS COELHO X TEREZINHO DIEDIS DUARTE COELHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, requerido pela CEF. Aguarde-se.

MONITORIA

0004907-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIO HUGO DE MIGUEL(SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)

Vista à parte requerida sobre a impugnação aos embargos à presente monitoria oposta pela CEF.

MONITORIA

0006193-48.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISMAEL DE SOUZA TOSTES

Vista à CEF.

MONITORIA

0006451-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Vista à CEF.

MONITORIA

0007410-92.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA LUCIA FERRAZ

Vista à CEF.

MONITORIA

0000432-65.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP165606B - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA) X KOXILINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP

Vista à CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0315148-59.1995.403.6102 (95.0315148-1) - PAULO RICARDO DE CARVALHO(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CORPAL - COML/ RIBEIRAO PRETO DE ACESSORIOS LTDA(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-29.2015.403.6102 - P P P F - INCAPAZ X ANTONIO MARCOS FERRAZ FONSECA X ARIANA NATALIA PEREIRA FONSECA(RS067477 - ANDRE LUIS RODRIGUES PEDROZO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000145-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNICENTER COMERCIAL LTDA X CLAUDIA FERREIRA FUZO X JOSE CARLOS BIASON(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004364-32.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FORTIS TALENTOS HUMANOS LTDA - ME X ZILDA MOSANA MARTINS DA SILVA MIRANDA X PALOMA LUCI MIRANDA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002731-15.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RW AUTOCENTER LTDA - EPP X RODRIGO SILVA BADOTTI X WANESSA SILVA BADOTTI

Vista à CEF.

PROTESTO

0007093-60.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA DE ARAUJO CAMPOS X JOSANA CARLA FERREIRA DE ARAUJO

Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001445-80.2008.403.6102 (2008.61.02.001445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIO DONIZETI JORDAO X LUIS CARLOS ZORDAN X SONIA MARIA CHAVES ZORDAN(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DONIZETI JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ZORDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CHAVES ZORDAN

Defiro a vista requerida pela CEF, pelo prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007827-89.2008.403.6102 (2008.61.02.007827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR X MARCIO LUIZ DO VALE(SP256342 - MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MÁRCIO LUIZ DO VALE JÚNIOR
Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001110-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DE FREITAS SAMPAIO(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE FREITAS SAMPAIO
Vista à parte requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003430-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO RUDI DE SOUZA(SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO RUDI DE SOUZA

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defensora, do bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud. Decorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, providencie-se a transferência dos valores para a CEF local em conta judicial vinculada a este feito, vindo os autos conclusos para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005464-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCELENA LUZIA RAMOS(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE CLE BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELENA LUZIA RAMOS
Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007233-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 4.282,25, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007686-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA MARIA DA SILVA

...advindo as informações bancárias, vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008748-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP331338 - FELIPE LOPES DOS SANTOS E SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009811-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BOVO(SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO BOVO

Vista à parte requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001287-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA

A parte requerida, na pessoa de João Carlos Ferreira, ainda não foi intimada nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Assim, indique a exequente o seu endereço atualizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002272-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR

Vista à parte requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005661-11.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-05.2013.403.6102 ()) - FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS(SP152823 - MARCELO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS

Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007386-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO TOSTA(SP268868 - ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO TOSTA

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 52.906,03 (principal), bem como as custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007863-24.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GENIVALDO MARCIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO MARCIANO DA SILVA

Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000232-92.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ANTONIO TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO TEODORO

Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003733-54.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BLD - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X CRISTINA APARECIDA POLI X BRUNA PAULELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA PAULELLI DA SILVA

Vista à CEF.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005533-83.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR DE PAIVA

Diante do trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 4793

MANDADO DE SEGURANÇA

0001214-38.2017.403.6102 - EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT EM RIBEIRAO PRETO

Verifico que a impetrante recolheu as custas iniciais no código 00183303, no entanto as custas devem ser recolhidas por meio de GRU, exclusivamente na CEF, utilizando-se o código 18710-0. Assim, promova a impetrante o correto recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4555

EMBARGOS A EXECUCAO

0005361-25.2008.403.6102 (2008.61.02.005361-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013042-80.2007.403.6102 (2007.61.02.013042-5) - DJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X DURVAL FARIA JUNIOR(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Havendo interesse, voltem conclusos para designação da audiência. Ausente o interesse, intemem-se para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007251-18.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-23.2015.403.6102 ()) - M GUISELINI COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTE DE CARGAS - ME X MILTON GUISELINI(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Embargante não cumpriu a determinação para emendar a inicial de modo a declarar o valor que entende devido, conforme determinado na decisão das f. 108-109, recebo os presentes embargos para análise das demais questões que não se fundamentam no excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Todavia, indefiro por ora a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, designo o dia 26 de abril de 2017, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do referido estatuto processual.

A Caixa Econômica Federal - CEF deverá comparecer, representada por preposto com poderes para transigir, munida de proposta de acordo.

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0008501-23.2015.403.6102.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007255-55.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-92.2015.403.6102 ()) - SPEL ENGENHARIA LTDA X LEONEL MASSARO X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os presentes embargos, ficando suspenso, por ora, o curso da ação principal em relação à empresa coexecutada Spel Engenharia Ltda., nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Tendo em vista a decisão do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, oriunda da Recuperação Judicial n. 1001034-71.2016.8.26.0506, providencie a Serventia o cadastramento no sistema processual (ARDA) do Administrador Judicial da empresa coexecutada, Dr. Orestes Nestor de Souza Laspro, OAB-SP n. 98.628.

Ademais, oficie-se ao referido Juízo Estadual informando-lhe do presente feito e correlata execução, bem como solicitando informações acerca da situação atual da recuperação judicial, inclusive acerca do eventual término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações ou execuções da devedora principal.

Sem prejuízo, designo o dia 26 de abril de 2017, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal - CEF deverá comparecer, representada por preposto com poderes para transigir, munida de proposta de acordo.

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006343-92.2015.403.6102.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001909-89.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-42.2012.403.6102 ()) - JOSE WILSON ABONIZIO CASTELLI - ESPOLIO X JURACY ABONIZIO CASTELLI(SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CASSIO LEMOS

Promova a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, de modo a comprovar, conforme alegado na inicial, que a subscritora da procuração "Juracy Abonizio Castell" é tutora ou curadora do herdeiro "Kaikê Eduardo Silva Castell", nos termos do artigo 71 do Código de Processo Civil. Ademais, deverá a parte Embargante, em igual prazo, fornecer instrumento original de procuração, com poderes específicos para a propositura da presente ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do referido estatuto processual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003134-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEY BERTOLDO COSTA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Dê-se ciência às partes acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003775-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIEGO FERNANDO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são impenhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem ineficazes as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento em caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001205-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO RINALDI DE BRODOWSKI LTDA - EPP X PAULO SERGIO RINALDI X PAULO ROBERTO RINALDI(SP352010 - RENAN VALENTE NUNES FARIA E SP363816 - ROGER VALENTE NUNES DE FARIA E SP348600 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA)

Ante o teor das fls. 100-102, 106 e 115, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005219-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON ALVES FREIRE/SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS E SP125691 - MARILENA GARZON)

J. MANIFESTE-SE A CEF EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS, EM SEGUIDA CONCLUSOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002865-13.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ARADO HORTIFRUITIGRANJEIROS - ME X MARCELO ARADO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, momento em caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004590-37.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURICIO LOPES CARNEIRO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia de contrato de alienação fiduciária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maurício Lopes Carneiro.

É facultado ao autor, quando frustrada a localização do bem, pedir a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4.º do Decreto-lei n. 911 de 1969.

No presente caso foi tentada a localização do bem, conforme endereço informado, restando frustrada a diligência, em razão da não localização do veículo alienado, nos termos da certidão às f. 30-36, 54-73 e 81-82.

Dessa forma, deixo a conversão da busca e apreensão em ação executiva, conforme solicitado à f. 87, devendo o SEDI proceder a alteração na classe processual para 98 (Execução de Título Extrajudicial).

A CEF deverá apresentar o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias.

Cumprido o item acima, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único, do art. 652-A.

Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, inportará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004797-36.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIMAG - COMERCIO DE PECAS, IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS DE GUARIBA LTDA - ME X LUIZ CARLOS MAZUCO X WANDA CONCEICAO CAMPOPIANO MAZUCO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008802-04.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO ALEX CUSTODIO ALVES/SP280925 - DANIELA LOUZADA CAETANO)

Tendo em vista a notícia de pagamento da dívida, conforme petição e documentos das f. 88-90, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009880-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GF TELECOM INTERMEDIACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X PAULO BARBOSA JUNIOR X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI/SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)

F. 93: o requerido encontra-se apreciado nos Embargos à Execução n. 0010372-54.2016.403.6102.

F. 96: nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, momento em caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006663-11.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MAURICIO FERREIRA MENDONCA

Homologo a desistência manifestada pela parte exequente, à fl. 32 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005019-58.2001.403.6102 (2001.61.02.005019-1) - ESPECIALISTA OPTICAS, COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA/SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

000228-43.2006.403.6102 (2006.01.02.000288-1) - ORIDES TADEU FERREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUIJE KORIN E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE JABOTICABAL-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista ao impetrante da manifestação do INSS de que restabeleceu o benefício e disponibilizou os valores em atraso.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006803-50.2013.403.6102 - ONIVALDO GIGLIOTTI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011698-83.2015.403.6102 - LEADER TECH INDUSTRIAL LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006656-19.2016.403.6102 - SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Chamo o feito à ordem para revogar o segundo e terceiro parágrafo do despacho da f. 296.

Remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, conforme determinado na sentença das f. 283-285.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

007385-45.2016.403.6102 - ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Tendo em vista a apelação interposta pela União às f. 95-98, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007522-27.2016.403.6102 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA X IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉ EVANGELISTA DE SOUZA e IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA em face da sentença prolatada às f. 138-141, que, em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, julgou extinto o processo sem resolução de mérito e, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, concedeu parcialmente a segurança para manter os débitos apurados nos processos administrativos n. 10840-401645/2014-31 e n. 10840-401647/2014-21, no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002. A sentença embargada ainda determinou que os embargantes pagassem as diferenças decorrentes do pagamento parcial das parcelas com vencimento em 29.1.2016, 29.4.2016 e 31.5.2016, cujos valores serão apresentados pela autoridade impetrada, que também deverá viabilizar os respectivos pagamentos, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação da presente sentença. Os embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão por não manter o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto no polo passivo do feito, uma vez que a mencionada autoridade procedeu a atos restritivos, descumprindo a liminar concedida nestes autos, e também porque não se pronunciou sobre o pedido de ilegalidade do 1.º, do artigo 28, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009. Em atendimento à determinação da f. 156, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou este Juízo que suspendeu a cobrança dos débitos apurados nos processos administrativos n. 10840-401645/2014-31 e n. 10840-401647/2014-21 (f. 161-164). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Ressalto que o cumprimento da medida liminar concedida foi assegurado, independentemente da manutenção do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto no polo passivo do presente feito (f. 161-164). De outra parte, cabe ressaltar que a questão posta em Juízo foi dirimida, sem que fosse necessária a análise da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que limitou o parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002 aos débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Com efeito, a análise dessa questão não infirmaria a conclusão consignada na sentença embargada (art. 489, 1.º, inc. IV, Código de Processo Civil). A sentença embargada está fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado, porquanto não deixou de enfrentar qualquer argumento capaz de infirmar a referida conclusão. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Cumpra-se a parte final do despacho da f. 174. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013098-98.2016.403.6102 - GUSTAVO RUBIO CESTA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO RUBIO CESTA contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a realização de colação de grau e entrega de "Certificado de Conclusão de Curso", em tempo hábil para a entrega de documentação junto ao CREMESP, até 24.12.2016. O impetrante aduz, em síntese, que: a) concluiu todas as etapas de graduação do curso de Medicina, junto ao Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto; b) solicitou declaração de conclusão de curso àquela instituição de ensino, que se recusou a fornecer o documento, com base na "Nota de Esclarecimento DAES/INEP nº 1-2016", que dispõe sobre "estudantes irregulares de anos anteriores (dispensa ENADE 2015)"; c) os estudantes a que se refere a mencionada nota de esclarecimento são aqueles que não realizaram a prova do ENADE no ano de 2015; e d) o conteúdo daquela nota de esclarecimento não se coaduna à sua situação, porquanto realizou a prova do ENADE em 2016, ano em que concluiu o curso de Medicina. Foram juntados documentos (f. 12-21). Em atendimento ao despacho da f. 23, o impetrante emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como juntando aos autos a via original do instrumento de procaução e do recolhimento de custas (f. 25-29). À f. 31, o pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que, em até 72 (setenta e duas) horas, promovesse a entrega do certificado de conclusão de curso ao impetrante, desde que não houvesse motivo impeditivo diverso da questão debatida nestes autos. Da mencionada decisão, o impetrante apresentou embargos de declaração (f. 37-41), os quais foram acolhidos com efeitos infringentes, conforme decisão da f. 46. A autoridade impetrada prestou informações, à f. 53, esclarecendo haver realizado a colação de grau do impetrante e expedido o "Certificado de Conclusão de Curso", respectivo. Juntou documentos (f. 54-55). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 61. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, de acordo com o documento juntado à f. 15 ("Ata de reunião administrativa realizada em 28 de novembro de 2016"), verifica-se que o único óbice apresentado pela autoridade coatora, para que não fosse deferida a solicitação dos alunos em antecipar a data da colação de grau e expedição do respectivo "Certificado de Conclusão de Curso", foi o fato de os alunos, inclusive o impetrante, não haverem participado da avaliação realizada pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Neste contexto, anoto que o impetrante comprovou nos autos que seu nome está na lista de comparecimento na prova do ENADE, realizado no dia 22.11.2016 (f. 16-17). Verifico, portanto, que se revela líquida e certa a pretensão do impetrante em antecipar sua colação de grau, com a expedição do seu "Certificado de Conclusão de Curso", a fim de que não tenha postergado o direito ao exercício de sua profissão. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança, nos termos da fundamentação. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013106-75.2016.403.6102 - TIAGO FREITAS NASCIMENTO(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIAGO FREITAS DO NASCIMENTO contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a realização de colação de grau e entrega de "Certificado de Conclusão de Curso", em tempo hábil para a entrega de documentação junto ao CREMESP, até 24.12.2016. O impetrante aduz, em síntese, que: a) concluiu todas as etapas de graduação do curso de Medicina, junto ao Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto; b) solicitou declaração de conclusão de curso àquela instituição de ensino, que se recusou a fornecer o documento, com base na "Nota de Esclarecimento DAES/INEP nº 1-2016", que dispõe sobre "estudantes irregulares de anos anteriores (dispensa ENADE 2015)"; c) os estudantes a que se refere a mencionada nota de esclarecimento são aqueles que não realizaram a prova do ENADE no ano de 2015; e d) o conteúdo daquela nota de esclarecimento não se coaduna à sua situação, porquanto realizou a prova do ENADE em 2016, ano em que concluiu o curso de Medicina. Foram juntados documentos (f. 12-21). Em atendimento ao despacho da f. 23, o impetrante emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como juntando aos autos a via original do instrumento de procaução e do recolhimento de custas (f. 25-29). À f. 31, o pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que, em até 72 (setenta e duas) horas, promovesse a entrega do certificado de conclusão de curso ao impetrante, desde que não houvesse motivo impeditivo diverso da questão debatida nestes autos. Da mencionada decisão, o impetrante apresentou embargos de declaração (f. 37-41), os quais foram acolhidos com efeitos infringentes, conforme decisão da f. 46. A autoridade impetrada prestou informações, à f. 53, esclarecendo haver realizado a colação de grau do impetrante e expedido o "Certificado de Conclusão de Curso", respectivo. Juntou documentos (f. 54-55). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 61. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, de acordo com o documento juntado à f. 15 ("Ata da reunião administrativa realizada em 28 de novembro de 2016"), verifica-se que o único óbice apresentado pela autoridade coatora, para que não fosse deferida a solicitação dos alunos em antecipar a data da colação de grau e expedição do respectivo "Certificado de Conclusão de Curso", foi o fato de os alunos, inclusive o impetrante, não haverem participado da avaliação realizada pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Neste contexto, anoto que o impetrante comprovou nos autos que seu nome está na lista de

comparecimento na prova do ENADE, realizado no dia 22.11.2016 (f. 16-17). Verifico, portanto, que se revela líquida e certa a pretensão do impetrante em antecipar sua colação de grau, com a expedição do seu "Certificado de Conclusão de Curso", a fim de que não tenha postergado o direito ao exercício de sua profissão. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança, nos termos da fundamentação. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013108-45.2016.403.6102 - ALLAN FELIPE BARBOSA DOS SANTOS (SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ DE RIBEIRÃO PRETO - SP (SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALLAN FELIPE BARBOSA DOS SANTOS contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a realização de colação de grau e entrega de "Certificado de Conclusão de Curso", em tempo hábil para a entrega de documentação junto ao CREMESP, até 24.12.2016. O impetrante aduz, em síntese, que: a) concluiu todas as etapas de graduação do curso de Medicina, junto ao Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto; b) solicitou declaração de conclusão de curso àquela instituição de ensino, que se recusou a fornecer o documento, com base na "Nota de Esclarecimento DAES/INEP nº 1-2016", que dispõe sobre "estudantes irregulares de anos anteriores (dispensa ENADE 2015)"; c) os estudantes a que se refere a mencionada nota de esclarecimento são aqueles que não realizaram a prova do ENADE no ano de 2015; e d) o conteúdo daquela nota de esclarecimento não se coaduna à sua situação, porquanto realizou a prova do ENADE em 2016, ano em que concluiu o curso de Medicina. Foram juntados documentos (f. 12-21). Em atendimento ao despacho da f. 23, o impetrante emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como juntando aos autos a via original do instrumento de procaução e do recolhimento de custas (f. 25-29). A f. 31, o pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que, em até 72 (setenta e duas) horas, promovesse a entrega do certificado de conclusão de curso ao impetrante, desde que não houvesse motivo impeditivo diverso da questão debatida nestes autos. Da mencionada decisão, o impetrante apresentou embargos de declaração (f. 37-41), os quais foram acolhidos com efeitos infringentes, conforme decisão da f. 46. A autoridade impetrada prestou informações, à f. 53, esclarecendo haver realizado a colação de grau do impetrante e expedido o "Certificado de Conclusão de Curso", respectivo. Juntou documentos (f. 54-55). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 61. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, de acordo com o documento juntado à f. 15 ("Ata da reunião administrativa realizada em 28 de novembro de 2016"), verifica-se que o único óbice apresentado pela autoridade coatora, para que não fosse deferida a solicitação dos alunos em antecipar a data da colação de grau e expedição do respectivo "Certificado de Conclusão de Curso", foi o fato de os alunos, inclusive o impetrante, não terem participado da avaliação realizada pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Neste contexto, anoto que o impetrante comprovou nos autos que seu nome está na lista de comparecimento na prova do ENADE, realizado no dia 22.11.2016 (f. 16-17). Verifico, portanto, que se revela líquida e certa a pretensão do impetrante em antecipar sua colação de grau, com a expedição do seu "Certificado de Conclusão de Curso", a fim de que não tenha postergado o direito ao exercício de sua profissão. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança, nos termos da fundamentação. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013631-57.2016.403.6102 - FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO) X CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS QUITO JUNQUEIRA RIBEIRÃO PRETO/SP INSS (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não ficou caracterizada a urgência compatível com o requerimento de liminar. Assim, primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002096-97.2017.403.6102 - ANDERSON MARCOS AFONSO (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO-SP (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDERSON MARCOS AFONSO contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de seguro-desemprego. O impetrante aduz, em síntese, que: a) ajuizou reclamação trabalhista contra a última empresa em que trabalhou para obter as guias necessárias à habilitação do seguro desemprego e receber outras verbas devidas; b) em razão do acordado em audiência, a empregadora anotou na CTPS o término do vínculo, em 12.1.2016; c) com os documentos, requereu o seguro desemprego, em 31.5.2016; d) em 31.10.2016, constatou, por meio de site oficial, que o benefício fora deferido em cinco parcelas; e) a primeira parcela foi paga em 11.10.2016 e a segunda em 10.11.2016; f) em 10.12.2016, foi informado de que a terceira parcela não havia sido depositada; g) em consulta ao site, constatou que o benefício estava suspenso por possuir renda própria; h) desde março de 2016, é empreendedor individual, mas não teve movimentação financeira ou emitiu nota fiscal, porque se encontra sem renda. Foram juntados documentos (f. 8-20). É o breve relato. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora). O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República: "Art. 7.º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (omissis) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;". "Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;". A Lei n. 7.998, de 11.01.1990, regulamentou o programa do "Seguro Desemprego", sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos: "Art. 2.º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (omissis) Art. 3.º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ec) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Prontec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica, grife! Destarte, o direito à percepção do benefício do seguro-desemprego está condicionado à prova da ausência de renda própria de qualquer natureza, conforme o disposto no inciso V do artigo 3.º da Lei n. 7.998/1990. No caso dos autos, verifico que o impetrante manteve contrato de trabalho com "WAF Comércio de Bombas Hidráulicas Ltda. - EPP", no período de 1.º.10.2009 a 12.1.2016 (f. 12-14), e teve assegurado o pagamento de duas parcelas do seguro desemprego, liberadas nos meses de outubro e novembro de 2016 (f. 16 e 18). A terceira parcela não foi liberada, conforme o extrato da f. 17. A autoridade coatora entendeu que havia percepção de renda própria, em razão de recolhimentos como contribuinte individual. Embora o recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não seja apto, por si só, para caracterizar a suficiência de recursos para manutenção da família, o impetrante noticiou que é empreendedor individual, desde março de 2016, no ramo de transporte rodoviário de cargas e mudanças (f. 19). Nessas circunstâncias, tomam-se precárias as alegações de que não auferiu qualquer renda. A existência de pessoa jurídica constituída após a demissão e em situação ativa presume, num primeiro momento, que o impetrante exerceu atividades comerciais, caracterizando óbice à percepção de seguro desemprego. Destarte, não verifico a relevância do fundamento invocado. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Cite-se o litisconsorte passivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para examinar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda-se à correção da atuação para fazer constar como impetrado o Delegado Regional do Trabalho em Ribeirão Preto e como litisconsorte passivo a empresa pública Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002116-88.2017.403.6102 - DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA (SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Primeiramente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela impetrante para o fornecimento da via original do instrumento de procaução (f. 24).

Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001883-91.2017.403.6102 - JOSE VASCONCELOS (SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em caráter antecedente, ajuizada por José Vasconcelos em face da União, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto de duas Certidões de Dívida Ativa, relativas à falta de pagamento do ITR das propriedades denominadas "Fazenda Primavera" e "Fazenda Invernada". O autor aduz, em síntese, que: a) foi intimado pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto para pagar dois títulos apontados para protesto pela Fazenda Nacional, nos valores de R\$ 12.602,74 e R\$ 479.915,64, ambos com vencimento em 17.2.2017; b) as cobranças referem-se à falta de pagamento do ITR das propriedades denominadas "Fazenda Primavera" e "Fazenda Invernada", que foram desapropriadas pela União e cedidas à FUNAI, nos termos dos Decretos nº 63.082-1968 e nº 68.909-1971; c) as mencionadas cobranças deram ensejo às respectivas impugnações administrativas, que foram rejeitadas; e d) a legalidade da cobrança será objeto de ação própria. Foram juntados documentos. Em atendimento ao despacho da fl. 37, a União manifestou-se à f. 43-46, impugnando o valor atribuído à causa e requerendo a rejeição da medida pleiteada pelo autor. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Em que pese o teor dos arts. 303, 4º, e 308, ambos do Código de Processo Civil, anoto que "o valor da causa na ação cautelar de protesto não corresponde, necessariamente, ao valor do título discutido na ação principal, que objetiva a decretação de nulidade do título, eis que os objetos de cada feito são distintos, não guardando identidade econômica" (STJ: REsp nº 865.446, DJe de 17.12.2010). Dessa forma, considerando que o autor informou que a legalidade do débito consubstancia nas Certidões de Dívida Ativa em questão será objeto de ação própria (item 4, fl. 3), o valor atribuído à causa poderá ser alterado oportunamente. Portanto, nesse momento processual, rejeito a impugnação ao valor da causa. Passo à análise do pedido de tutela provisória. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; ec) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º). Da análise dos autos, verifico que as Certidões de Dívida Ativa nº 80816001584 e nº 80816001583, nos valores de R\$ 479.915,64 e de R\$ 12.602,74, respectivamente, foram apontadas a protesto (fls. 10-11); e que as referidas certidões referem-se a débito de Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR (fls. 12-20). Segundo afirma o autor, o tributo em questão é indevido, uma vez que, as propriedades sobre as quais incide foram desapropriadas, nos termos dos Decretos nº 63.082-1968 e nº 68.909-1971. Os mencionados decretos alteram os limites da área em que se situa o Parque Nacional do Xingu, sendo que o Decreto nº 63.082-1968 estabeleceu: "Art. 2º. Fica a Fundação Nacional do Índio autorizada a entrar em entendimentos com o Estado de Mato Grosso, com as prefeituras locais e com os legítimos proprietários, se eventualmente existirem, para o fim especial da obtenção de doações, bem como a efetuar as desapropriações indispensáveis ao cumprimento deste Decreto." Feitas essas considerações, observo que não há, nos autos, comprovação de que as propriedades sobre as quais incidu o ITR tenham sido abrangidas pelos Decretos nº 63.082-1968 e nº 68.909-1971, incorporando-se ao Parque Nacional do Xingu, ou de que tenham sido efetivamente desapropriadas. No presente caso, portanto, não verifico a probabilidade do direito pleiteado pelo autor. Ante ao exposto, indefiro a tutela provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015570-34.2000.403.6102 (2000.61.02.015570-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM ADVOGADO) X JAYME JOSE LOPES DA SILVA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI)
Recebo a apelação de fl. 889, em seu efeito legal. Vista à parte recorrente, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões de apelação. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação do réu condenado. Com estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003130-93.2006.403.6102 (2006.61.02.003130-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-06.2005.403.6102 (2005.61.02.006740-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WANDER DE SOUZA KAWANO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JOSE CARLOS MANOCHIO(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA) X ANDRE LUIZ ZORZENON(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X GILBERTO APARECIDO SIFONI(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X FABRICIO KUMAKURA DE SOUZA(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X SILVIO ANDRE DE MATTOS(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI)
DESPACHO DE FL. 1069: Fls. 1062/1063: tendo em vista o trânsito em julgado (certidão de fl. 1067) da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário com agravo n.º 965.038/SP, determino: 1. Ao SEDI para regularização da situação processual de Wander de Souza Kawano, José Carlos Manochio, Lucimar Ribeiro de Souza, André Luiz Zorzenon, Gilberto Aparecido Siffoni e Fabrício Kumakura de Souza - condenados (fls. 737/738, 891/891-verso, 1017/1020-verso, 1052/1056 e 1062/1063). 2. Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. 3. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento. 4. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Observadas as formalidades legais, ao arquivo juntamente com os apensos arquivados em Secretaria. Int. SENTENÇA DE FLS. 1081/1081-verso: Wander de Souza Kawano, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em razão da prática dos crimes, em concurso material, tipificados nos arts. 288 e 334, 1.º, d, ambos do CP (fls. 723/746). O juízo determinou a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos (14.12.2010, fls. 744/745). O MPF não apresentou recurso em relação às penas aplicadas a Wander (fls. 748), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 17.08.2015 (fl. 758). A defesa interps recursos (apelação, especial, extraordinário e agravos) que não prosperaram (fls. 759, 891/891-v, 894/915, 916/933, 949/951 e 952/952-v). O trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 25.06.2016 (fl. 1.067). A defesa requereu o reconhecimento da prescrição em relação ao crime previsto no art. 288 do CP (fls. 1.073/1.075), opinando favoravelmente o MPF às fls. 1.077/1.079. É o relatório. Decido. A pretensão versa sobre ocorrência de prescrição subsequente à sentença condenatória, com interposição de recurso somente pela defesa (art. 110, 1.º do CP). Embora tenha ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, a decisão judicial somente tornou-se definitiva após julgamento dos recursos interpostos pelo réu. No caso, a fluência do lapso temporal deve ser analisada utilizando-se como marco inicial a sentença condenatória (14.12.2010, fls. 723/746) e como marco final seu trânsito em julgado definitivo (25.06.2016, fl. 1.067). A pena privativa de liberdade imposta ao acusado pela prática do crime previsto no art. 288 do CP corresponde a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão (fls. 738/740), prescrevendo em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Considerando-se os termos, inicial e final, acima referidos (14.12.2010 - 25.06.2016) reconheço o transcurso do lapso prescricional pela pena em concreto (prescrição da pretensão punitiva superveniente). Por fim, o pedido de "redimensionamento das restritivas de direito relativamente à pena remanescente" (fl. 1.074) não merece prosperar. A sanção imposta na sentença relativamente ao crime previsto no art. 334, 1.º, caput, do CP foi de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (fl. 739), implicando substituição nos termos do art. 44, 2.º do CP. Tendo em vista que decisão de fls. 744/745 aplicou duas penas restritivas de direitos ao réu, nada há a ser reparado ou modificado. Ante o exposto, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade do condenado Wander de Souza Kawano, RG n.º 20.401.212-0 SSP/SP, somente em relação ao crime tipificado no art. 288 do CP, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1.º e 119 do CP, c/c o art. 61 do CPP. Ao SEDI para a regularização da situação processual da ré (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-98.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JULIO CESAR ANDRADE ELPIDIO(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)
Trata-se de ação penal movida contra Júlio César Andrade Elpidio, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 289, 1.º do CP. Narra a denúncia que os acusados, em 26.02.2016, foi surpreendido por policiais militares portando cédulas falsas (fls. 90/92). A denúncia foi recebida em 05.04.2016 (fls. 93/93-v). Citação à fl. 120. Resposta à acusação às fls. 129/147. Sobre esta, manifestou-se o MPF às fls. 149/152. Rejeitou-se o pedido de absolvição sumária, designando audiência de instrução (fl. 154). Testemunhas comuns foram ouvidas (fls. 161/164) e o réu interrogado (fls. 171/173). Acusação e defesa apresentaram alegações finais (fls. 192/195 e 206/220). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Materialidade O Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo Documentoscópico acostados comprovam a materialidade do delito. O expert concluiu que as cédulas são falsas e a falsificação não é grosseira, possuindo aptidão para iludir (fls. 54/55). Portanto, encontra-se preenchida a exigência do elemento objetivo do tipo (matatio veri). O fato das testemunhas terem reconhecido a falsidade das cédulas não infirma o laudo pericial: ambos são policiais (militares) acostumados com este tipo de delito, o que lhes confere maior capacidade de reconhecer notas inódeas. Afasto, portanto, a alegação de incompetência do juízo apresentada pela defesa. Também nada de irregular se observa no procedimento de apreensão, realizado em operação policial de rotina. Autoria e Elemento Subjetivo Passo à análise da conduta. O acusado admitiu em juízo que as cédulas encontradas em seu poder eram falsas (CD-ROOM, fl. 173: 04:45, 05:47, 06:42, 41:22). A prova testemunhal apresenta-se uniforme e objetiva, descrevendo a abordagem e apreensão efetuadas. Os relatos dos agentes policiais merecem crédito e estão em conformidade com as demais provas. Reputo inverossímil a versão do réu de que teria recebido as notas falsas de um indivíduo denominado Bolinha: embora sustentado ter sido seu cliente, não forneceu informações mínimas acerca de sua identidade (CD-ROOM, fl. 173: 38:51). Ressalto a contradição no relato de como se estabeleceu o contato entre o réu e o suposto cliente. Em um primeiro momento, Júlio disse que Bolinha tinha seu número e lhe telefonava no celular solicitando serviços (39/24). Depois afirmou ser isso vedado pela central de mototáxi (41:00); justamente quando indagado pelo MPF se teria o registro das ligações. Também não se mostra plausível a justificativa de que as cédulas seriam devolvidas ao suposto cliente (Bolinha), considerando a total ausência de informações ao seu respeito (05:47). Considero, portanto, que o réu portava notas que sabia serem falsas, com intuito de introduzi-las em circulação. Neste quadro, tenho por suficientemente provado que Júlio César Andrade Elpidio praticou o delito: o dolo encontra-se presente, na modalidade direta. Existe perfeita adequação típica da conduta à previsão normativa, de modo a impossibilitar a exclusão do elemento anímico. Tipicidade Há enquadramento do fato ao tipo misto alternativo: a conduta guardou cédulas falsas. O verbo encontra-se contemplado na forma derivada (tipicidade formal). A conduta é antinormativa - não sendo imposta ou fomentada pela lei penal - e ofensiva a bens guardados (tipicidade conglobante). Entendo inaplicável o Princípio da Insignificância ao delito de moeda falsa: trata-se de crime pluridimensional que ofende a fé pública, a credibilidade do sistema financeiro e as relações empresariais e civis. No caso, não se encontram presentes os vetores que permitem a excludente da tipicidade material: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Neste sentido, precedentes do STF: HC nº 108.193, 1.ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 19/08/2014; HC nº 112.708, 2.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/06/2012, HC nº 112.708, 2.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/06/2012; STJ: AGARESP nº 509.765, 6.ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17/03/2015; e do TRF da 3ª Região: ACR nº 65.134, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal Maurício Kato, j. 10/10/2016. O crime de moeda falsa é formal (consumação antecipada) e de perigo abstrato, dispensando resultado naturalístico. Ademais, o conhecimento do acusado de que as notas eram falsas torna consumado o delito na modalidade "guardar", tendo em vista sua intenção de introduzi-las em circulação. No mesmo sentido, precedentes do STF: RHC nº 210.764, 5.ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21/06/2016; e do TRF da 3ª Região: ACR nº 62.520, 11.ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 26/07/2016. Ilícitude e Culpabilidade Inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade: a conduta delitiva afronta o ordenamento, sendo perfeitamente censurável. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Júlio César Andrade Elpidio, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 289, 1.º, do CP, nos seguintes termos: A luz das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que o réu possui maus antecedentes, com condenação em ação penal e passagem pela Lei Antitóxicos, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão acrescida de 1/6 (um sexto), totalizando 3 anos e 6 meses de reclusão. Embora condenações não produzam efeitos para fins de reincidência (art. 64, I, do CP), considero possível admiti-las como maus antecedentes. No mesmo sentido, precedente do STF: RHC nº 106.814, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 08/02/2011. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas (arts. 61, 62 e 65 do CP). Tampouco, causas de aumento ou diminuição. Atendendo-se ao sistema bifásico, fixo a pena de multa nos seguintes termos: 1.º) Em 20 (vinte) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 49, caput, do CP; 2.º) considerando-se que não há evidências de que o condenado possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, 1.º c/c art. 60, caput, ambos do CP. Na ausência de outros fatores, torno definitiva a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2.º, "c" e 3.º do CP). Desconsidero o tempo de segregação imposto ao réu, em razão da prática de delito apurado em outro processo (fls. 224/225), nos termos do art. 387, 2.º, do CPP, tendo em vista que o regime inicial aplicado é o menos gravoso previsto pelo sistema. Presentes os requisitos do art. 44, I, III, 2.º e 3.º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e suficiente para a prevenção de crimes praticados sem violência, e moderado potencial lesivo - converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: i) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1.º, do CP; e ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Condono o réu ao pagamento das custas, na forma da lei. O condenado poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Diante do decreto condenatório, o valor depositado a título de fiança (fls. 128/128-v) deverá ser destinado aos pagamentos previstos no art. 336 do CPP. Os objetos apreendidos (IPL, fls. 09/11, itens 1 a 10), não se tratando de instrumentos ou produtos do crime, com as especificidades exigidas pelo art. 91, II, "a" e "b" do CP, deverão ser devolvidos ao proprietário, após o trânsito em julgado para a acusação. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011660-37.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN DANIEL DA SILVA CAPUZZELLO(SP252325 - SHIRO NARUSE E SP384236 - NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA)
Fls. 323/339: intime-se à defesa acerca do Laudo de Perícia Criminal Fl. 348: restituo o prazo do art. 403, 3.º, do CPP, para que a defesa reitere os memoriais apresentados (fls. 265/290 e 292/317) ou para apresentar novas alegações finais. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1638

EXECUCAO FISCAL

0000808-51.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional).

Não obstante, de acordo com posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem em redução do patrimônio da empresa, sob pena de comprometer o soerguimento desta.

Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, 7º da Lei nº 11.107/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (CC 116213/DF, Relatora Ministra Nancy Andrihii, Segunda Seção, DJe 05/10/11). Nesse sentido:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902253262, RECURSO ESPECIAL - 1166600, TERCEIRA TURMA, Relatora: NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 12/12/2012. DTPB).

Dessa forma, deve ser suspenso qualquer ato de constrição ou alienação em razão da empresa executada encontrar-se sob Recuperação Judicial.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010082-39.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ)

Vistos, etc.

Intime-se a executada do valor atualizado da dívida informado às fls. 53 para o depósito, conforme requerido às fls. 10.

Cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-86.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ASTRATTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALCIDES BERNARDINELLI FILHO, VANESSA PERRUZZETTO BERNARDINELLI

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-90.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: STEEL KNIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifco presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofística, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Defiro o prazo de quinze dias para juntada da procuração, conforme requerido.

Com a juntada da procuração, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-75.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: METALÚRGICA IGUAÇU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

METALÚRGICA IGUAÇU LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Afirma que o ICMS não configura o conceito de receita ou faturamento, uma vez que é repassado ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação de todos os valores recolhidos a tal título.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Providencie a impetrante a regularização da representação processual, juntando procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada da procuração, officie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-17.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: SARGON ASFALTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

SARGON ASFALTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Afirma que o ICMS não configura o conceito de receita ou faturamento, uma vez que é repassado ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-16.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS e ISS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-23.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: CLAUDIUS PETERS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3816

EXECUCAO DA PENA

0003738-67.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)
1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 110/110vº. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como "punibilidade extinta". 3. Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta nº 2791 005 86400135-3, intimando-se o apenado para comparecer a esta Secretaria, a fim de retirar o referido alvará. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Dê-se ciência ao MPF. 6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-15.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: POWERSAFE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

POWERSAFE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Afirma que o ICMS não configura o conceito de receita ou faturamento, uma vez que é repassado ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ofício-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

Expediente Nº 3817

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.001166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI HIDA) X MARCELO ANASTACIO

Aguarde-se, em arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS DA SILVA SOARES

Indefiro o pedido de fls. 300/316, uma vez que já houve a diligência, conforme se verifica às fls. 194 e 198/199.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X OSVALDO FERNANDO RAMOS(SP096858 - RUBENS LOPES)

Fls. 175/180: Indefiro o requerimento da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 66/67).

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005144-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Fls. 496/498: Manifeste-se o exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001719-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA)

Fl. 191: Preliminarmente, determino a consulta de endereço dos executados pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000872-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VAROLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001142-18.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA

Fls. 202: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de consulta, no sistema Infojud, pois tal medida já foi adotada por este juízo às fls. 188/191.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001622-93.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIOCOP COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME X DOUGLIANE BORELLI PIRES DE SA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003411-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE PERRINI ME X ELAINE PERRINI

Indefiro o pedido de fl. 90, uma vez que a diligência já foi realizada às fls. 67/69.

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004511-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ ME X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP140185 - MARCELO ILLA COLOMBO)

Fl. 246: Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de registro, de nova ordem de bloqueio de veículos em nome do executado. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 123/124).

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente em termos de prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006139-44.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA NEW SCARPELLI LTDA - EPP X MARIA ESTELA SUGAFARA TANIGUTI

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de endereço atualizado dos executados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005806-58.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONCEITO MOBILII COMERCIO E REPARACAO DE MOVEIS LTDA - ME(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X JANETE YUKARI HARAGUNI OSHIRO(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X OLGA MASAMI HARAGUNI DA ASSUMPCAO

Intime-se a exequente para que traga aos autos matrícula atualizada dos imóveis que pretendem que recaia a contração, a fim de evitar o excesso de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000031-28.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FELIX DA SILVA

Fl. 56: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000081-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIJOPARK COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA X KEYLLA ROSSI SIMOES SALERNO X JOAO MARCELO VIEIRA SALERNO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000152-56.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISETE RIBEIRO OGATA

Considerando que a diligência ao sistema Bacenjud restou negativa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000557-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFR TECNOLOGIA S/S LTDA - ME X ANA PAULA CIPRIANO RODRIGUES X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000922-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VMM SERVICOS DE PESQUISAS CADASTRAIS LTDA - EPP X GIULIA GAMBA X MARCELO GAMBA

Fl. 66: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000924-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEYDE APARECIDA DE ALMEIDA FARABOTTI

Fl. 52: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001066-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA X RICARDO GALLINUCCI

Considerando que a diligência ao sistema Bacenjud restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001386-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDWARD PEREIRA PAES

Fl. 51: Indeferido.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003047-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGUINALDO DONATO CORREA 07616314880 X AGUINALDO DONATO CORREA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003697-37.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIED COMERCIO DE BALCOES PROMOCIONAIS LTDA - EPP X MARCELO DE ALMEIDA X SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

Fls. 226: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003924-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004348-69.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE SPLENDOR - ME X JOSE HENRIQUE SPLENDOR

Face aos documentos anexados às fls. 159/162, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da pesquisa de fls. 159/162, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007782-66.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X OSVALDO DIAS GALDINO X ANTONIA APARECIDA DIAS

Ante as informações aposta nas certidões retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007824-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.G MOBILES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X EMERSON PASSOMATO DE SOUZA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002343-40.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERDECORAR GRAMADOS SINTETICOS LTDA - ME X MIRIAM FERNANDES COSTA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002344-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE CASSIANO DOMINGOS CRUS

Considerando que a diligência ao sistema Bacenjud restou negativa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003103-86.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA BATISTA SANTOS LOPES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003638-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA(SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO)

Considerando que a diligência ao sistema Bacenjud restou negativa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003630-38.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZUCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER) X INGRID QUINTINO VIANA(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER) X EDSON MAZUCO(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER)

Fl. 138: Defiro o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Int.

Expediente N° 3818

PROCEDIMENTO COMUM

0007005-90.2015.403.6317 - MARCIO RAMOS PEREIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.228/232: Dê-se ciência ao autor.

Após, abra-se vista ao INSS dos termos da r. sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-91.2016.403.6126 - CILENE BARBOSA DE SOUSA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/192: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Autora, para apresentação da documentação atinente aos seus vínculos empregatícios.

Conforme o termo de prevenção da fl. 42, a parte autora ajuizou demanda de revisão de pensão por morte, autos nº 0001560-48.2016.403.6126, feito esse que tramita perante a 3ª Vara desta Subseção, atualmente suspenso, na forma do inciso V, letra a, do artigo 313 do CPC.

Transcorrido o prazo acima assinalado, sem qualquer manifestação da Autora, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-75.2016.403.6126 - GABRIELA NASCIMENTO BORBA - INCAPAZ X JULIE SARA REIS NASCIMENTO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Gabriela Nascimento Borba em face do INSS, na qual a parte autora objetiva a declaração de morte presumida de seu genitor, Washington Rogério Borba.

Conforme o termo de prevenção da fl. 42, a parte autora ajuizou demanda de revisão de pensão por morte, autos nº 0001560-48.2016.403.6126, feito esse que tramita perante a 3ª Vara desta Subseção, atualmente suspenso, na forma do inciso V, letra a, do artigo 313 do CPC.

Há de ser reconhecida a presença de identidade de causa de pedir (artigo 55 do CPC) deste feito com o dos autos acima indicado, ante evidente questão de prejudicialidade, motivo pelo qual reconheço a conexão das demandas.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que redistribua a demanda para a 3ª Vara Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-68.2017.403.6126 - JOSE MARIO BORIM(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o aditamento da petição inicial, indicando quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o aditamento, tomem os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação de tutela.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000275-95.2017.4.03.6126

REQUERENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

I - Considerando que a Delegacia da Receita Federal e a Fazenda Nacional não possuem personalidade jurídica própria, retifique-se o polo passivo do presente feito, devendo constar UNIÃO FEDERAL.

II - Tendo em vista a certidão do SEDI, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de CPF e de endereço.

III - Dada a natureza do pleito, entendo prudente a manifestação da União quanto à idoneidade da garantia ofertada.

Desta feita, manifeste-se a União, no prazo de 3 dias, sobre a garantia, sem prejuízo do prazo regular para contestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-51.2016.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CARLOS MALPICA

Advogados do(a) AUTOR: ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254, JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 77.797,00.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a renúncia dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-71.2017.4.03.6126
AUTOR: APARECIDO PIGOSSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Santo André, 3 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-74.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WAGNER RUGGERI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o endereço do réu, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-46.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMPORIUM DO OLEO LTDA - ME, MARCOS ROBERTO MARTINS DA SILVA, PATRICIA MARQUES DE SOUZA NICOLAU

DESPACHO

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

Santo André, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-60.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: UCM PRODUÇÕES & COMERCIAL LTDA - EPP, IRINEU LODI

DESPACHO

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

Santo André, 22 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000061-07.2017.4.03.6126
REQUERENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

O autor, apesar de regularmente intimado a juntar comprovante de endereço atualizado e cópia de documento apto à identificação civil, ficou-se inerte (evento nº 283572).

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má formação da petição inicial verificada depois de não apresentada a documentação necessária à identificação civil e de endereço da parte autora.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – Inclua-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL como “outros interessados”.

II – No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção, verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispêndência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados.

III – No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

Santo André, 17 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Emende a parte Impetrante a petição inicial, para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-30.2017.4.03.6126
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do Código de Processo Civil, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do mesmo diploma legal, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-31.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TRANSLUSERINE - TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: Alessandra Alethea Pasquini da Silva Marques

DESPACHO

Diante do depósito judicial realizado ID 833060, bem como o pedido de extinção da execução fiscal, manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-42.2017.4.03.6126
AUTOR: ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805, PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determinado ao Autor esclarecer o valor dado à causa, o mesmo apresenta manifestação requerendo a retificação do valor para R\$ 56.728,12, incluindo na referida somatória 12(doze) parcelas vincendas, 05(cinco) parcelas vencidas, 5/12(cinco doze avos) avos do abono proporcional e 1(um) abono anual.

Em que pese a manifestação do Autor supramencionada, o valor da causa deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas (valor do benefício mensal) e os valores vencidos que estão sendo cobrados, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, assim indevida a inclusão de 1(um) abono anual integral, vez que a cobrança de valores atrasados estão limitados em cinco parcelas.

Assim retifico o valor da causa, matéria de ordem pública, para R\$ 53.647,86, determinando a redistribuição dos presentes autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, vez que inferior a sessenta salários mínimos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-10.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: LUCIANA AYALA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO APARECIDO FRANCO - SP385274
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO C - Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007

SENTENÇA

LUCIANA AYALA DE SOUZA, já qualificada na inicial, impetra esta ação mandamental, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ para compelir ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado pela Autorquia, embasado em parecer pericial médico contrário.

Alega que permanece doente e que os documentos médicos carreados sequer foram considerados pelo perito da Autarquia. Sustenta a ocorrência de vício ao princípio da ampla defesa. Com a inicial, juntou documentos (ID's.: 686994, 686997, 687015, 687036, 687041, 687045, 687049, 687054, 687058, 686987)

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da oitiva da Autoridade Impetrada (ID 699256). Nas informações, a Autoridade apontada como coatora prestou informações defendendo o ato objurgado (ID 828013).

Decido. Com efeito, o benefício previdenciário foi cassado, diante a ocorrência de parecer pericial médico contrário.

Deste modo, com base nos documentos apresentados pela impetrante, com a finalidade de constituir o conjunto probatório pré-constituído, não restou comprovado que ela se encontra inapta para o exercício da atividade laboral.

De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração não permite dilação probatória.

Assim, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível a análise de seu mérito.

Ressalto, por fim, que a impetrante poderá socorrer-se das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, pela ausência do interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-26.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: HELENIR GIUSTI TORQUATO

DESPACHO

O bloqueio eletrônico realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, assim determino o levantamento dos valores bloqueados.

Diante das diligências negativas realizadas, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-84.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MONTEVIDEU FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE RAMOS ALVES DA SILVA, CICERO LOPES DA SILVA

DESPACHO

As diligências realizadas para citação dos Executados restaram negativas, conforme certidões ID 829636, ID 829489 e ID 829417.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-07.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: PROTERRVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP

DESPACHO

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada na certidão ID 844115, com o processo nº 00044936220144036126, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000121-46.2017.4.03.6104
REQUERENTE: INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A T I P O " M "

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por **INTERFACE ENGENHARIAADUANEIRA – EIRELI**, contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

2. Aduzi em síntese que a sentença embargada padece de omissão, na medida em que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, deixando de indicar o aproveitamento dos atos processuais até então praticados na presente ação e a possibilidade dos efeitos da garantia ofertada em juízo serem transportados para os autos da execução fiscal contra si distribuída perante o juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Santos/SP.

3. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. **Conheço dos embargos, visto que tempestivos.**

5. **No mérito, nego-lhes provimento.**

6. Da fundamentação expendida na sentença embargada, resta evidente que a extinção do processo sem julgamento do mérito deu-se pela perda do interesse processual de forma superveniente, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal indicada na inicial contra a embargante, razão pela qual, houve o acolhimento da íntegra da preliminar de falta de interesse arguida pela embargada, não havendo espaço para análise de outras questões.

7. De outra banda, os argumentos lançados nestes embargos não foram objeto de pedido deduzido na petição inicial, ou seja, a embargante não requereu qualquer aproveitamento de atos processuais ou transferência da garantia ora ofertada para o juízo da execução fiscal.

8. Nesse ponto, registre-se, por necessário, a impossibilidade jurídica do aproveitamento de atos processuais e traslado da garantia, eis que a presente ação cautelar buscava a concessão de tutela de urgência, com o fito de ver garantido o crédito tributário até então não exigido em juízo, mediante a oferta de bem imóvel, portanto, conforme fundamentação da sentença embargada, uma vez ajuizada a execução, sendo irrelevante se em momento posterior à presente cautelar, a defesa processual e a oferta do bem nos autos da execução tomam inútil a apreciação e a concessão de tutela de urgência nesta ação, uma vez que a concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos indicados no art. 300 do CPC/2015: a) **elementos que evidenciem a probabilidade do direito;** b) **o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;** e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

9. Assim, a questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, visto que da fundamentação expendida na sentença embargada, depreende-se de forma cristalina as razões da extinção do processo sem julgamento do mérito, não havendo obscuridade, omissão e contradição.

10. Portanto, do cotejo das razões da embargante e da sentença embargada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho **eminentemente infringente**, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

11. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a embargante; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.

12. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios.

13. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

14. Diante desses elementos, conclui-se que a irsignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

15. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, **REJEITO** estes embargos.

16. Encaminhem-se cópia integral da presente ação ao juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de Santos/SP (autos nº 0000846-23.2017.403.6104).

17. Oportunamente, arquivem-se os autos.

18. P.R.I.C

Santos, 08 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-06.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: TRANSMODAL LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-89.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: COMERCIAL LITORANEA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Diante da intenção demonstrada em depositar a diferença de valor referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO, o qual, uma vez efetivado, suspenderá a exigibilidade do crédito tributário e possibilitará a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (salvo se houver outro óbice, por ser noticiado nos autos), ressalvado à autoridade o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-94.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: TECNOTEXTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-35.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP (DRF/SANTOS)
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a impetrante devidamente autêntica o recolhimento das custas processuais, conforme o noticiado na certidão (ID-806808).

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Pena: Cancelamento da distribuição.

SANTOS, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-62.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: NVK LINE DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação aos documentos juntado no ID-825745.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-48.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: IMEXBRAZIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI - SP367329, WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595, GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI - SP288250,

REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-40.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: COMERCIAL CARLOS SILVA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-12.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-33.2017.4.03.6104
AUTOR: OFELIA MARIA SIMOES FERAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID633390), no prazo de 15 (quinze dias), conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Santos, 17 de março de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-56.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o INSS.

Santos, 16 de Março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-97.2017.4.03.6104
AUTOR: HENRIQUE EMILIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição (ID 703723) Indeferido. Trata-se de diligência que incumbe à parte.

Cumpra-se integralmente a decisão (ID 521127).

Prazo: 30 dias.

Int.

SANTOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-45.2016.4.03.6104
AUTOR: SEVERINO JANUARIO BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ROSA DA SILVA - GO33738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

SANTOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-54.2016.4.03.6104
AUTOR: LUIZ FELIPE TRINDADE PIMENTEL REPRESENTANTE: CAROLINE DA SILVA PIMENTEL
null
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

SANTOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-78.2016.4.03.6104
AUTOR: JANDYR DONATELLI MURO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

SANTOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-04.2016.4.03.6104
AUTOR: DALMIR NOGUEIRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MOZART CIARLINI SOBRINHO - SP282108, STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

SANTOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-48.2017.4.03.6104
AUTOR: FRANCLARA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-78.2017.4.03.6104
AUTOR: DENIZE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o INSS.

Santos, 17 de março de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-36.2017.4.03.6104
AUTOR: ROSA SHIMOISA EBINA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a certidão ID 751499, que indica a possibilidade de prevenção, devendo o mesmo comprovar as suas alegações.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

Santos, 17 de março de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-20.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE ROBERTO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o INSS.

Santos, 17 de março de 2017

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-34.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: SILENE PEREIRA LOYOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, determino que a impetrante apresente cópia do Estatuto constitutivo da APM da E.M.E.I.F BORACEIA, vigente no período de junho de 2010 a junho de 2012.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-34.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: SILENE PEREIRA LOYOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, determino que a impetrante apresente cópia do Estatuto constitutivo da APM da E.M.E.I.F BORACEIA, vigente no período de junho de 2010 a junho de 2012.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-05.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo.

Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 15 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-34.2002.403.6104 (2002.61.04.003356-7) - MARCO ANTONIO DOMINGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para que apresente o endereço da empresa a ser periciada, com urgência, considerando-se a perícia designada para o dia 24.03.2017. Com a resposta, comunique-se o perito, bem com encaminhe cópia dos quesitos da parte autora de fls. 201/204. Int. Santos, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-78.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), trazendo aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 17 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-43.2016.4.03.6104
AUTOR: ODAIR JOSE VALLIM
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ODAIR JOSÉ VALLIN ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a fim de obter provimento judicial para condenar a autarquia previdenciária a promover a revisão do valor do salário benefício apurado por ocasião da concessão da aposentadoria, em 2004, a fim de que sejam corrigidos conforme disposto na Lei 9876/99, bem como sejam revistos os reajustamentos automáticos da renda inicial.

Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao dano material, consistente nos prejuízos causados por alegado erro do INSS por ocasião do primeiro requerimento administrativo, em 1998, com o indeferimento da aposentadoria, além da condenação do réu ao pagamento de dano moral no montante de 10 vezes o valor do benefício atual percebido pelo autor.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS alegou a preliminar de decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Instado a se manifestar em réplica, o autor quedou-se inerte.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência.

Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.

Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.

Em verdade, a situação equipara-se à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC, Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

...

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.
5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.
6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.
7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.
8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois “se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho”. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. “O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido”.

Firmou-se, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. “Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes”.

No caso, o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em **31/03/2004** (id 148081), com o recálculo de sua renda mensal inicial.

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido após a entrada em vigor da MP 1.523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em **06/06/2016**, transcorridos mais de 10 anos da concessão, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.

Prejudicada, por consequência, a alegação de prescrição suscitada pela parte ré.

Nesse diapasão, deixo de apreciar também os pedidos de danos materiais e morais, tendo em vista que tal apreciação seria decorrência lógica do acolhimento do pedido principal, qual seja, a revisão do ato de concessão do benefício, que se encontra fulminada pela decadência.

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §§2º e 6º, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, §3º do NCPC.

P. R. I.

Santos, 17 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000303-32.2017.4.03.6104

REQUERENTE: ALBERTO PINA MONTANO, YANEXY NARANJO HECHAVARRIA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH - SP174590

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH - SP174590

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

Advogado do (a) REQUERIDO:

Advogado do (a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

ALBERTO PINA MONTANO e YANEXY NARANJO HECHAVARRIA, qualificados na inicial, ambos de nacionalidade cubana, promovem a presente ação pelo rito ordinário, em face da **UNIAO FEDERAL e ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS**, com pedido de **tutela de urgência**, objetivando assegurar a sua permanência no Brasil, independentemente do término de seus vistos de permanência em 11/03/2017.

Postulam, ainda, *in verbis*:

"[...] b) *Que seja concedida a tutela de urgência pelo mesmo modo do pedido anterior, para que o contrato do Programa Mais Médicos seja renovado diretamente aos autores e para que estes permaneçam no projeto Médico da Família na cidade de Praia Grande/SP, em vista do vencimento do contrato em 11/03/2017, sem perspectiva de renovação, pela "violação" das regras com Cuba, já que a médica não podia engravidar de seu próprio marido, sem a autorização do fiscal, à serviço do governo ditador de Cuba;*

c) *Requer ainda a obtenção junto ao Itamaraty ou Ministério da Saúde, o contrato de trabalho entre Cuba e o Brasil, especificamente com relação aos autores;*

d) *A permanência de ambos no Programa Mais Médicos, eis que o governo brasileiro renovará o convênio;*

e) *Que seja garantido a ambos o direito de licença parentalidade, já que o filho do casal nascerá em no máximo 7 dias;*

f) *Que seja garantido ainda o direito previdenciário do benefício de licença maternidade à autora, que é garantia do Programa Mais Médicos, mas que por conta da violação da regra de não ter pedido autorização ao fiscal do governo ditador de Cuba, a autora não está recebendo seu salário, nem o salário maternidade - ocasionando em real retaliação do governo ditatorial em território brasileiro - e pior: com a chancela do Estado!;*

g) *Que de acordo com o embasamento jurídico abaixo, os autores (médicos cubanos) permaneçam no Programa Mais Médicos, SEM os descontos de 80% direcionados à OPAS e a Cuba, na proporção de 5-75%, respectivamente, ou seja, recebendo o salário na integralidade, qual seja, R\$11.520,00 cada um."*

Sustentam os autores que ingressaram no Brasil por meio do **Programa Mais Médicos**, instituído pelo Governo Federal através da Lei nº 12.871/2013, ambos exercendo sua profissão no Programa do SUS, **Médico da Família**, no Município de Praia Grande. Ocorre que a coautora está grávida de 9 meses, notícia recebida com desgosto pelo representante do governo Cubano, funcionário escalado para fiscalizar os originários daquele país, o qual comunicou a suspensão do pagamento do salário e a ordem para o retorno ao país de origem.

Afirmam que o contrato com o governo de Cuba foi feito no Itamaraty, através do Ministério das Relações Exteriores, ao qual não têm acesso, ao contrário de outros médicos, do mesmo programa, vindos de outros países, como Argentina, Venezuela, Espanha, etc. Aduzem que apesar de o Ministério da Saúde repassar a quantia de R\$ 11.520,00 para o Governo Cubano, este remunera os seus médicos participantes do Programa com o salário de R\$ 2.976,00.

Alegam que por desconhecem seus contratos, não sabiam da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias; e, a autora, afastada em razão da gestação, não terá direito ao salário maternidade, situação que se agrava em razão de o contrato ter sido interrompido pela Secretaria de Saúde de Praia Grande.

Os autores esclarecem que desejam permanecer no País e participar do exame de revalidação do diploma obtido no exterior, mas seus contratos têm vigências apenas até 11/03/2017, com o visto de permanência para a mesma data. Na iminência de nascer um filho brasileiro, estão também prestes a terem que deixar o Brasil e retornar para o regime ditatorial cubano.

Por fim, noticiam decisões judiciais recentes que autorizaram médicos cubanos a renovar o contrato e ficar no Brasil.

Instruíram a inicial com documentos, complementados em cumprimento à determinação de emenda.

Brevemente relatado. Fundamento e decidido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão posta a deslinde diz, sobretudo, com a possibilidade de permanência no Brasil dos autores, médicos formados em Cuba, contratados pelo Governo Federal, para o **Programa Mais Médicos**, não obstante o encerramento de seus contratos e do visto de permanência.

Pois bem. Com a finalidade de dar solução à questão emergencial do atendimento básico na área de saúde, bem como formar e aperfeiçoar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS), o Governo Federal instituiu, por meio da Lei nº 12.871, de 22/10/2013, o **"PROGRAMA MAIS MÉDICOS"**.

Simultaneamente, implantou-se o **"Projeto Mais Médicos para o Brasil"**, assim descrito no artigo 13 da supracitada norma:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.

Os autores preencheram os requisitos acima elencados, se inscreveram no Programa, passando a atuar profissionalmente no Brasil. Desde o início, tinham pleno conhecimento da temporariedade do Programa e de suas regras.

Nesses termos, dispõem os artigos 17 e 18 da Lei nº 12.871/2013:

Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto. (Vide Lei nº 13.333, de 2016)

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o caput aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

Já nessa fase de análise inicial, em juízo de cognição sumária, verifico que os pedidos veiculados na exordial colidem com as disposições acima transcritos, não possuindo, pois, agasalho na legislação pertinente à matéria.

Como se percebe, a estadia no Brasil dos autores, contratados para o Programa Mais Médicos, tem caráter eminentemente profissional e temporário. Decerto, algumas críticas poderiam ser lançadas, a exemplo do quanto apontado nas decisões judiciais carreadas como suporte pelos requerentes.

Contudo, importante destacar, que a entrada e permanência de estrangeiros no País são atos relacionados à soberania nacional (conforme artigo 1º, inciso I, da CF).

Não tem, no caso, o estrangeiro direito subjetivo à renovação do visto ou do contrato para participar do Programa, independentemente das condições prescritas na legislação reguladora da espécie, pois tais atos ficam sujeitos à discricionariedade política do Estado no exercício de sua soberania.

Por isso, não cabe ao Poder Judiciário conceder vistos ou revisar juízo de conveniência e oportunidade quanto à renovação de contrato de trabalho de estrangeiro celebrado entre dois Estados, pois, na hipótese, a decisão judicial invadiria a esfera de competência do Executivo de formular juízo político em matéria intrinsecamente vinculada ao exercício da soberania nacional.

Além disso, há previsão legal de avaliação técnica periódica de desempenho profissional por instituição designada para tal finalidade.

Nessa seara, oportuno salientar, não haver prova inequívoca de os autores estarem aptos a continuar participando do Projeto, o que enseja, em fase probatória, verificar o fiel cumprimento das disposições do artigo 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 12.871/2013.

Por outro lado, em que pese a iminência de expiração do prazo de validade dos vistos temporários juntados pelos autores, calha dizer que a Lei nº 13.333, de 12/09/2016, prorrogou o prazo de dispensa de revalidação do diploma, por três anos, bem como o prazo do visto temporário de que trata o artigo 18 da Lei nº 12.871/2013. A este aspecto, agrego a inexistência mínima de comprovação quanto a obrigatoriedade de retorno da autora a Cuba por motivo de gravidez.

Ressalto, desde já, que embora haja preceito expresso determinando o pleno acesso ao Poder Judiciário a fim de que este solucione violações a direitos, tal intervenção não se dá de forma absoluta diante de atos típicos da Administração Pública. Há de se ter provas inequívocas da prática do abuso ou arbitrariedade, o que não ocorre no caso dos autos, neste momento.

Assim, a questão posta em deslinde pode, em princípio, configurar intervenção do Judiciário no julgamento de mérito da Administração Pública.

Portanto, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela de urgência, mormente o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento processual, e, sobretudo antes da fase probatória e sem que se ouça a parte contrária a respeito das questões abordadas na exordial.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se.

Int.

Santos, 16 de março de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7953

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0008506-05.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181 ()) - MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SPI68288 - JOSE LUIS CORREA MENEZES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO ingressou com o presente pedido, com o escopo de assegurar a antecipação da restituição de veículo e valores apreendidos por força de decisão deste Juízo vinculada aos fatos criminosos objeto de análise nos autos nº 0000755-66.2012.403.6181, ao fundamento de ter se encerrado a instrução criminal sem a produção de prova de enriquecimento ilícito. Alegou a licitude do financiamento do veículo, além de possuir reputação ílibada, boa conduta familiar e social e trabalho honesto. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido (fl. 06). Em suma, aduziu que a ação penal nº 0000755-66.2012.403.6181 encontra-se em fase de memórias de alegações finais, e que os bens apreendidos servem de garantia no caso de eventual ressarcimento das vítimas. Ressaltou não terem sido trazidas aos autos prova do alegado pelo requerente. Feito este breve relatório, decido. Compreendo que o pleito em exame encontra óbice nas regras postas nos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal, dada a necessidade de precisa apuração de os bens em questão efetivamente não terem sido adquiridos com proveitos das ações ilícitas em apuração nos autos nº 0000755-66.2012.403.6181, ainda não sentenciado. De fato, o postulante não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar que o veículo e os valores foram adquiridos com o fruto de trabalho regular e honesto, o que talvez poderia ser demonstrado com a juntada aos autos de declarações de ajuste ao imposto de renda anteriores à data da aquisição do bem. Certo é que a situação esquadrinhada se apresenta bem amoldada ao preconizado pelo art. 119 do Código de Processo Penal, em face da possibilidade de aplicação ao caso do disciplinado pelo art. 121 do estatuto legal antes citado, c.c. com o art. 91 do Código Penal. Tenho que a questão posta no presente incidente se apresenta amoldada ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. "OPERAÇÃO ICEBERG" DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso especial provido." (REsp 1134460/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 30.10.2012) Com estas breves considerações, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal à fl. 06, indefiro a postulada restituição do veículo e valores apreendidos. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo. Santos-SP, 02 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007824-21.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO TAVORA X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES)

Vistos.MARCOS ANTÔNIO TAVORA e JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE foram denunciados como incurso no artigo 171, 3º c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por terem tentado obter, na data de 24.12.2009, em conluio e unidade de desígnios, auxílio-doença previdenciário indevido, induzindo o INSS a erro, através da apresentação do requerimento do benefício em favor do primeiro denunciado, perante a Agência da Previdência Social em Cubatão-SP, instruído com laudo médico, fornecido pelo segundo denunciado, e atestado de internação em clínica para tratamento de dependência química, confeccionado por Aldo Pereira Passo, falsos (fls. 129/131). Recebida a denúncia em 31.10.2014 (fls. 132/133vº), JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE foi regularmente citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 151 e 169/180). Não localizado (fls. 153, 167, 190, 201, 207 e 213), MARCOS ANTÔNIO TAVORA foi citado por edital e deixou de comparecer aos autos (fls. 217/218). Ratificado o recebimento da denúncia em desfavor de JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE, o andamento do processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal com relação ao réu MARCOS ANTÔNIO TAVORA, em 01.08.2016 (fls. 222/223). Juntados os depoimentos das testemunhas de defesa e do réu colhidos nos autos nº 0009121-34.2012.403.6104 como prova emprestada requerida pela Defesa (fls. 240/247), foi inquirida testemunha arrolada pela Defesa nestes (fl. 281). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais. Ministério Público Federal sustentou absolvição, uma vez que, em suma, não foi comprovada com a necessária certeza a presença do dolo para a atribuição da autoria em razão do fornecimento do laudo médico utilizado por MARCOS ANTÔNIO TAVORA na instrução do requerimento do auxílio-doença previdenciário (fls. 285/288vº). Por seu turno, a Defesa postulou, em síntese, absolvição por atipicidade, e pela ausência de prova de autoria. Argumentou não ter sido comprovado sob o pálio do contraditório que JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE recebeu vantagem ilícita, bem como o conluio com MARCOS ANTÔNIO TAVORA para a prática do estelionato induzindo o INSS em erro, ou que tenha agido com dolo (fls. 292/301). É o relatório. Para a caracterização do delito de estelionato é necessária a configuração do dolo, vale dizer, a vontade livre e consciente de praticar a conduta, que, no caso dos autos, consistiu em tentar induzir o INSS em erro para a obtenção indevida de auxílio-doença previdenciário em benefício do correu MARCOS ANTÔNIO TAVORA. Da análise de todo o processado, tenho que não restou comprovado que JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE agiu com dolo, vale dizer, com o intuito de obter para MARCOS ANTÔNIO TAVORA a concessão de auxílio-doença previdenciário indevido em detrimento do INSS, induzindo a autarquia em erro, mediante o fornecimento de laudo médico falso. Em depoimento colhido nos autos nº 0009121-34.2012.403.6104, o acusado declarou que as clínicas de internação, por não possuírem médicos psiquiatras residentes, costumavam encaminhar pacientes para se consultarem com ele, acompanhados de familiar ou funcionário da clínica, portando documento de internação. Alegou que constituiu um dever do médico emitir relatório em casos de pacientes de clínicas de internação encaminhando-os para serem submetidos a avaliação pelo INSS acerca da concessão ou não de auxílio-doença previdenciário, e esclareceu que em sua maioria estes pacientes não ostentavam condições financeiras para arcar com os custos de um tratamento de dependência química (fl. 246). A prova oral emprestada, bem como a colhida nestes sob o manto do contraditório não permite outra inferência que não a ausência de comprovação do dolo. Com efeito, os depoimentos das testemunhas Vera Lúcia Fernandes Andrade (na qualidade de informante), Selma Maria de Jesus Neves, Marildo Pires Domingues Neto, Alessandro Donizete de Oliveira e Natá Ramos Silvestre consistiram em declarações abstratas e descritivas do procedimental adotado pelo médico em suas consultas (fls. 242/245 e 281). Compreendo, pois, que as provas produzidas não são suficientes ao alcance da conclusão de o acusado ter realmente agido com dolo, cumprindo destacar que conforme entendimento pacificado na Egrégia Suprema Corte, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, exclusivamente, em elementos obtidos na fase de inquérito (confira-se dentre vários HC nº 963556-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335). Assim, à míngua de prova suficiente de que o réu tenha fornecido laudo médico psiquiátrico falso no intuito de induzir o INSS a erro, a fim da obtenção de auxílio-doença previdenciário para MARCOS

ANTÔNIO TÁVORA, em detrimento da autarquia, desnecessárias maiores digressões para assentar que se apresenta imperativa a sua absolvição. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE (RG nº 2409669/SSP/RJ; CPF nº 305.151.497-72) das imputadas práticas de conduta amoldada ao tipo do artigo 171, 3º c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Cústas, na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Caso seja apresentado recurso pelas partes, determino o desmembramento do feito com relação a MARCOS ANTÔNIO TÁVORA. Adotem-se as providências necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 3 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-63.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva (SP127964 - Eugenio Carlo Balliano Malavasi e SP248306 - Marco Aurelio Magalhães Junior) X Sueli Alves Henkels (SP324251 - Andresa Araujo Silva)

Vistos. Homologo o pedido de desistência da testemunha Renato Carvalho Luiz, conforme requerido à fl. 361. Ciência ao Juízo Deprecado. Autorizo o não comparecimento da ré Nanci Cristina Dias da Silva à audiência designada para o próximo 22 de março de 2017, às 14:30 hs, nos termos da manifestação de fl. 359. Intime-se a defesa da mencionada ré a esclarecer se insiste na inquirição da testemunha Beatriz de Fátima Rodrigues não localizada, conforme certificado à fl. 358. Em caso positivo deverá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresentar endereço atualizado da testemunha, ficando concedida a oportunidade de substituição da inquirição por declaração escrita a ser apresentada até o encerramento da instrução. De-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-80.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO CABRAL DA SILVA (SP100737 - Jose Eduardo Andrade dos Santos)

Vistos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal à fl. 102 vº, requer a revogação da liberdade provisória concedida ao réu, e consequentemente a decretação de prisão preventiva. Autuado em flagrante em 29.12.2015, por indicada prática da ação amoldada ao art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, o réu foi beneficiado com liberdade provisória sem fiança aos 30.12.2015 (fls. 32/34 dos autos de prisão em flagrante - apenso). Em 21.01.2017 novamente foi autuado em flagrante pela prática de ação aperfeiçoada ao mesmo tipo penal (fls. 101/102 - autos n. 000305-87.2016.4.03.6104). Diante desse quadro, tenho que a postulada revogação da liberdade provisória antes concedida ao réu possui sustentáculo na previsão contida no art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo o qual a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). Ao meu sentir, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão revela-se inadequada para o impedimento da reiteração delitiva, uma vez que posto em liberdade voltou a ser autuado em flagrante pela prática de crime idêntico ao supostamente perpetrado em 29.12.2015. Ademais, cumpre destacar haver nos autos elementos firmes indicativos da prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 334-A, 1º, inciso IV, do código Penal), bem como indícios suficientes de autoria. Bem patenteados, portanto, os requisitos estampados nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, se apresentando a medida extrema como sendo o único meio eficaz a fim de se evitar a prática de infração penal. Saliente que no sentido do aqui explanado é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica dos v. acórdãos assim ementados: "CRIMINAL. HC. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ÔBICE A LIBERDADE PROVISÓRIA. PRÁTICA DE NOVO CRIME NA VIGÊNCIA DA FIANÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. QUEBRA DE COMPROMISSO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. I. Não há ilegalidade na decisão que indefere pedido de liberdade provisória mediante novo arbitramento de fiança, se evidenciada a quebra da fiança anteriormente concedida ao paciente, em função do cometimento de nova infração penal na vigência da fiança anterior - justificando o restabelecimento da prisão em flagrante e afastando eventual direito à liberdade provisória. II. Ordem denegada." (HC 16.562/PE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.08.2001, DJ 17.09.001, p. 178) "HABEAS CORPUS. QUEBRA DE FIANÇA. PRÁTICA, EM TESE, DE NOVO DELITO. PRONÚNCIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL LOCAL. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PAREREC ACOLHIDO. LIMINAR CASSADA. I. O simples cometimento de delito - agora doloso, conforme a Lei n. 12.403/2011 - praticado na vigência da fiança autoriza o quebra do benefício, e tal não precisará se evidenciar pela sentença, muito menos pelo trânsito em julgado da condenação. 2. A liberdade mediante fiança significa dizer que, naquele momento, não há razões suficientes para a custódia do acusado. No entanto, ocorrendo no curso do processo fatos que desabonem essa situação, torna-se legítima a prisão preventiva, sem que com isso haja qualquer antecipação do cumprimento da pena a que está sujeito o réu em tese (HC n. 82.215/RJ - STF, Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 1º/8/2003)(...), 4. Ordem denegada, liminar cassada." (HC 129.438/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.05.2013, DJe 31.05.2013) Pelo exposto, com base no art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, revogo a liberdade provisória antes concedida, e, forte no disposto nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de SEVERINO CABRAL DA SILVA. Expeça-se mandado de prisão. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a defesa constituída pelo acusado a apresentar reposta à acusação no prazo legal.

6ª VARA DE SANTOS

Dª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretária

Expediente Nº 6280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-10.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-05.2016.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP127964 - Eugenio Carlo Balliano Malavasi e SP357110 - Bruno Zanescio Marinetti Knieling Galhardo) X Andreir Franco de Oliveira Lina (SP162430 - Alex Sandro Ohsendorf) X Carlos Renan de Carvalho (SP223061 - Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos) X Gleidson Nascimento da Silva (SP118821 - Sergio Jamar de Queiroz)

Autos nº 0001554-10.2016.403.6104 Recebo os recursos de apelação interpostos pelo órgão do MPF (juntamente com as respectivas razões, a fls. 918/939v) e pelas defesas dos corréus Carlos Renan (fls. 957), Andreir Franco (fls. 958) e Edivaldo Roberto (fls. 969). Intimem-se as defesas para apresentação das respectivas razões de apelação e as contrarrazões à apelação do parquet fls. 949: Defiro. Observe já haver sido expedida a Guia de Recolhimento para o corréu Edivaldo Roberto dos Santos a fls. 961/962, conforme determinado na sentença condenatória. Com a juntada das peças suso mencionadas pelas defesas, dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões às apelações das defesas. Santos, 17 de março de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004431-64.2009.403.6104 (2009.61.04.004431-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICKSON HENRIQUES DE ARAUJO X LUCIETE LIRA DE ARAUJO X JEFFERSON BUSCAROFF MALTA (SP223061 - Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos) X Marcelo Rodrigues Caociama Baladi Martins (SP116430 - Fabio Antonio Tavares dos Santos e SP273138 - Jessica Cristina Ferracioli) X Attila Cazal Netto (SP134332 - Mauro Jauhar Juliao e SP146608 - Priscila Jauhar Juliao) X Katarine Helena dos Santos X Alexandre Costa Toniato (SP066159 - Euclides Rigueiro Junior)

DESPACHO DE FLS. 554/557Vº: Autos nº 0004431-64.2009.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 350-352) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ERICKSON HENRIQUES DE ARAUJO, LUCIETE LIRA DE ARAUJO, JEFFERSON BUSCAROFF MALTA, MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA MARTINS, ATTILA CAZAL NETTO, KATARINE HELENA DOS SANTOS e ALEXANDRE COSTA TONIATO pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, c/c artigo 14, inciso II, e 299, c/c artigo 14, I, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/09/2013 (fls. 353 e 358), o acusado MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA MARTINS foi citado e intimado às fls. 384; o acusado ATTILA CAZAL NETTO foi citado e intimado às fls. 394; a acusada LUCIETE LIRA DE ARAUJO foi citada e intimada às fls. 446; o acusado JEFFERSON BUSCAROFF MALTA foi citado e intimado às fls. 492, e o acusado ALEXANDRE COSTA TONIATO foi citado por edital às fls. 527. Tendo em vista que o ERICKSON HENRIQUES DE ARAUJO e KATARINE HELENA DOS SANTOS, citados por editais, não compareceram nem constituíram defensores, o processo foi desmembrado em relação a eles (fls. 524, 525 e 549). As fls. 399-420, a defesa do acusado MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA MARTINS, apresentou resposta à acusação, onde alega preliminarmente a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, ante a ausência de autoria. Aduz ainda a atipicidade da conduta e a falta de nexo causal entre sua atuação e os crimes em tese cometidos. Em relação ao mérito, nega a autoria e aduz a ausência de dolo. A Defesa ainda arrolou 06 (seis) testemunhas às fls. 419-420. As fls. 421-427, a defesa do acusado ATTILA CAZAL NETTO, apresentou resposta à acusação, onde alega a ocorrência da prescrição virtual ou em perspectiva. Em relação ao mérito, pondera que a acusação de falsificação seria absolvida pela de descaminho, não se configurando aquela como infração autônoma. A Defesa não arrolou testemunhas. As fls. 453, a defesa da acusada LUCIETE LIRA DE ARAUJO, apresentou resposta à acusação, deixando de alegar preliminares. Em relação ao mérito, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente. A Defesa ainda arrolou a mesma testemunha da denúncia. As fls. 533-539, a defesa do acusado ALEXANDRE COSTA TONIATO, apresentou resposta à acusação, onde alega a ocorrência da prescrição virtual ou em perspectiva. Em relação ao mérito, nega a autoria. A Defesa não arrolou testemunhas. As fls. 541-545, a defesa do acusado JEFFERSON BUSCAROFF MALTA, apresentou resposta à acusação, onde nega a autoria e requer a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Pernambuco. A Defesa não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que, não obstante os argumentos do acusado MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA MARTINS, há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes descritos, conforme se depreende dos documentos acostados nos autos, entre estes as Peças Informativas 1.34.012.000008/2009/40 (fls. 05-185), bem como os depoimentos e demais documentos acostados nos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 3. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual, pelas defesas de ATTILA CAZAL NETTO e de ALEXANDRE COSTA TONIATO, estes não merecem acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição "in concreto" por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: "SÚMULA Nº 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação." "SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Nesse sentido: "AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional antes da data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória". (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, DE. 18/03/2010). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...) 4. (...)". (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. 4. Verifico, outrossim, que, as alegações defensivas (relativas à autoria, à tipicidade e absorção de uma tipificação em relação à outras, estas dependem de incursão probatória), por se tratarem de questões de mérito e terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E

DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ, grifei.5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. INDEFIRO o pedido da defesa de JEFFERSON BUSCAROFF MALTA pela expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Pernambuco, vez que a própria defesa pode pleitear diretamente perante referida instituição.7. Designo o dia 20/06/2017, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunhas comum Cristina Toshiko Hassuma (fs. 19 e 352), das testemunhas de defesa Antonio Carlos Fernandes Leal (fs. 419), Vítor João Freitas Costa (420), Fábio Campos Fatalla (fs. 420) e Valney Ribeiro dos Santos (fs. 420).8. Designo o dia 22/06/2017, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Giuliano Carvalho Simões (fs. 420) e José Ricardo Guedes Rei (fs. 420), e para interrogatório dos acusados MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA MARTINS (fs. 384) e ATTILA CAZAL NETTO (fs. 394).9. Designo o dia 07/07/2017, às 16:00 horas, para interrogatório dos acusados LUCIETE LIRA DE ARAÚJO (fs. 446), JEFFERSON BUSCAROFF MALTA (fs. 492) e ALEXANDRE COSTA TONIATO (fs. 540).10. Expeça Carta Precatória para o interrogatório de LUCIETE LIRA DE ARAÚJO (fs. 446), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Recife/PE, às 16:00 horas do dia 07 de julho de 2017.11. Expeça Carta Precatória para o interrogatório de JEFFERSON BUSCAROFF MALTA (fs. 492), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, às 16:00 horas do dia 07 de julho de 2017.12. Expeça Carta Precatória para o interrogatório de ALEXANDRE COSTA TONIATO (fs. 540), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, às 16:00 horas do dia 04 de julho de 2017.13. Depreque-se à Subseção Judiciária de Recife/PE, Campinas/SP e São Paulo/SP, a intimação do acusado para que se apresente na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.14. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.15. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.16. Intimem-se os réus, as testemunhas, requisitando-as se necessário, e as defesas.17. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que se pronuncie a respeito de eventuais propostas de suspensão condicional do processo. DESPACHO DE FLS. 561/561Vº: Processo nº 0004431-64.2009.403.6104 Vistos, etc. Considerando a necessidade de readequação de pauta: Redesigno para o dia 24/03/2017, às 15:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunhas comum Cristina Toshiko Hassuma (fs. 19 e 352), das testemunhas de defesa Antonio Carlos Fernandes Leal (fs. 419), Vítor João Freitas Costa (420), Fábio Campos Fatalla (fs. 420) e Valney Ribeiro dos Santos (fs. 420), nesta Subseção. Redesigno para o dia 03/04/2017, às 16:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa Giuliano Carvalho Simões (fs. 420) e José Ricardo Guedes Rei (fs. 420), e para interrogatório dos acusados MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA MARTINS (fs. 384) e ATTILA CAZAL NETTO (fs. 394), nesta Subseção. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. DESPACHO DE FLS. 562: Diante a necessidade de readequação de pauta, a fim de possibilitar a realização da audiência anteriormente designada para o dia 24/03/2017, às 15:00 horas, redesigno para o dia 30/03/2017, às 14:00 horas a audiência, para a oitiva das testemunhas comuns Cristina Toshiko Hassuma, das testemunhas de defesa Antonio Carlos Fernandes Leal, Vítor João Freitas Costa, Fábio Campos Fatalla e Valney Ribeiro dos Santos, nesta Subseção. No mais, cumprase o determinado nos despachos de fs. 554/557vº e fs. 561/561vº.

Expediente Nº 6282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007118-09.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X ROBERTO BERLOFI ZEIDAN(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 382/383: A defesa comprometeu-se a apresentar a testemunha Ronaldo Ferreira da Silva em audiência, independentemente de intimação. Assim, aguarde-se a audiência designada para 29/06/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-10.2016.4.03.6114

AUTOR: FELIPE SIMOES QUARTERO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIELE CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial de ID 833806.

Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento do Perito.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-87.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procaução, fornecendo ainda o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-20.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda e recolher as custas processuais, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, fornecendo ainda o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-94.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: FLAVIA NASCIMENTO PAVAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245
IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A impetrante indicou no polo passivo as autoridades sediadas na cidade de SÃO PAULO.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-79.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: PORTA CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-05.2017.4.03.6114
AUTOR: MATHILDE NERY SANTIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando as prevenções apontadas na certidão ID 704342, providencie a autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos de nº 0324867-35.2004.403.6301, 0202591-65.2005.403.6301 e 0004814-09.2015.403.6338, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-35.2016.4.03.6114
AUTOR: LEILA SUELI DE CARVALHO CASTRO CORAZZA
Advogados do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-52.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE COUTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-73.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE MENDES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-77.2017.4.03.6114
AUTOR: LEONILDO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-06.2016.4.03.6114
AUTOR: PAULA ZENITA AMARAL KRENSKI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

PAULA ZENITA AMARAL KRENSKI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS aduzindo que conviveu em união estável com Claudio Fernando Ariza até o falecimento deste, ocorrido em 17/02/2013.

Formulou junto ao INSS dois pedidos de pensão por morte, os quais foram indeferidos, sob fundamento de não se haver comprovado a qualidade de dependente-companheiro da autora em relação ao falecido.

Pede seja a autarquia condenada a lhe conceder o benefício referido, arcando com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido argumentando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente.

Houve réplica.

Foi determinada realização de audiência de instrução, na qual foram ouvidas, por este Juízo, duas testemunhas da autora.

O INSS, em audiência, reiterou os termos da contestação e a autora apresentou memoriais finais escritos, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

(...).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento.

Situação diferente, e que *in casu* impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum, cerne do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento.

Analisando toda a documentação juntada aos autos, concluo que não há prova robusta o suficiente para o reconhecimento da união entre a autora e Claudio.

Com efeito, observo que a autora deixou de apresentar qualquer elemento de prova material quanto à manutenção da vida em comum com o falecido antes e quando de sua morte, sendo que os documentos apresentados reportam-se a datas bem posteriores ao falecimento.

No que tange à sentença que reconheceu a existência de união estável, entendo que a mesma não se presta a amparar o pedido de reconhecimento, pois a mesma foi proferida com base em prova oral exclusiva, após o falecimento de Cláudio.

A prova oral colhida é bastante frágil, pois as testemunhas ouvidas se limitaram a afirmar que Claudio e Paula conviveram em união estável de 2009 até o óbito daquele (no ano de 2013), sendo que uma das testemunhas, vizinha, afirmou que já conhecia a autora antes do ano de 2009, porquanto esta trabalhava para o falecido, enquanto a segunda testemunha, também vizinha, afirmou só ter conhecido a autora em 2009 quando esta foi viver com o *de cujus*. Houve divergência, também, em relação aos outros moradores da casa, afirmando a primeira testemunha que na casa morava apenas o filho do falecido, fruto de outro relacionamento, enquanto a outra testemunha afirma que na casa morava apenas o filho da autora, também fruto de outro relacionamento.

Note-se: a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito, sequer havendo certeza se tal convivência efetivamente ocorreu em algum momento.

Por outro lado, a autora, em todo o período em que alega a convivência, recolhia contribuições previdenciárias na qualidade de empregada doméstica, o que leva este Juízo à conclusão de que Paula apenas trabalhava para o falecido.

De todo o exposto, o panorama probatório conduz à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte.

Nesse quadro, não se desvincilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-38.2017.4.03.6114

AUTOR: GUILHERME DIAS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-07.2016.4.03.6114

AUTOR: DAMIANA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 09/05/2017, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-56.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: TIV PLASTICOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

TIV PLASTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-74.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: SERBIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

SERBIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-15.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

TOYOTA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-42.2017.4.03.6114
AUTOR: VINICIUS DE MENDONCA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o autor o motivo de ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, cuja competência abrange apenas os municípios de São Bernardo do Campo - SP e Diadema - SP.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-78.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500344-03.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA APARECIDA DE GREGORIO
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação em face de **MARIA APARECIDA GREGORIO**, qualificada nos autos, objetivando seja a Ré condenada ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/107.305.722-1** (de 30/09/1997 a 31/10/2004), devidamente atualizadas.

Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida com ausência de boa-fé objetiva e evidente enriquecimento sem causa da parte ré e, ainda, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento nos casos de dolo, fraude ou má-fé (art. 37, §5º da CF).

Juntou documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, bem como informou anterior interposição da Execução Fiscal nº 0007846-25.2009.403.6114, cujo trâmite ocorreu perante a r. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Citada, a Ré não apresentou contestação e nem se fez representar por patrono constituído nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, assinalo a revelia da Ré nos termos do art. 344 do CPC (*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”*) – **(grifei)**.

Nos termos do artigo 344 do CPC, **a revelia afiança apenas os fatos** e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito.

Há questões de responsabilidade (*criminal e administrativa*) que gravitam ao redor da lide, com fortes indícios da existência de irregularidades/fraudes na concessão do benefício em questão, fazendo-se crível a inexistência de alguns vínculos de atividade laboral, os quais possibilitaram tempo suficiente à Ré para se aposentar por tempo de contribuição, conforme pode-se extrair da prova (material) acerca do seu período laboral,

Se, de algum modo, a Autarquia foi induzida a erro na concessão dos benefícios, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste.

Contudo, **a questão prejudicial à análise do mérito a ser dirimida é a ocorrência, ou não, da prescrição.**

Esta deve ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte (art. 487, inc. II do CPC).

Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, *“prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo”*. (Washington de Barros Monteiro. Curso de direito civil, v. I, Editora Saraiva, 1986).

Dessume-se deste conceito que a prescrição **diz respeito diretamente ao direito de ação**, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (*a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação*).

Por isso, no caso, há a incidência do prazo prescricional quinquenal para o período dos valores em cobrança.

Explico.

De fato, as parcelas em questão não poderiam ser cobradas à época contemporânea, já que se verificava em processo administrativo justamente a regularidade dos pagamentos efetuados, e por correto também conferir ao segurado o direito da ampla defesa e devido processo legal.

Dispõe a Carta Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**;

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral são **assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**.

(grifei)

E, ainda, seguindo os assinalamentos do i. Prof. Gomes Canotilho:

"Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade.

Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade e da propriedade

Dito por outras palavras: due process equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves (...) o due process of law pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras regimentais das assembleias legislativas." (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Almedina, p. 493. – grifei)

Contudo, por óbvio, tais princípios do direito processual não podem se prestar a dar causa à ocorrência da prescrição, prejudicando direito da parte que pretende o crédito. Aceitar o fato prescricional nesta forma seria fomentar no ordenamento jurídico a incongruência do justo processual à solução da lide (no caso, administrativa).

Neste traço, aqui, a prescrição deve ser contada a partir da data em que se apurou administrativamente o valor líquido do crédito, possibilitando ao INSS, a partir de então, o exercício da pretensão à restituição do indébito, que no caso dos autos, principiou, ao menos, em 21/05/2009 (cf. doc. Anexo 172397 - fls. 04/06).

No curso do processo administrativo não deveria, de fato, correr a prescrição da pretensão ao ressarcimento, uma vez que não haveria inércia do credor/INSS, ao contrário, haveria efetiva movimentação da instância administrativa visando à preservação dos direitos do erário, mas também do devedor, com objetivo à efetiva desconstrução do crédito.

Só após aperfeiçoada esta fase administrativa, segundo o regramento legal, é que poderia o órgão público efetivamente utilizar-se da via judicial, se o caso, para o recebimento do crédito.

Assim, a existência de procedimento administrativo com vistas a apuração de irregularidades na concessão de benefício e de débitos é causa interruptiva da prescrição, dentro do interregno conforme acima fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Já é entendimento consolidado pelo STJ que (...) O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGRMC nº 17355, v.u., DJE 14/12/2010). 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 3. Durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. O ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelação. 7. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (AC 003840702154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Sob o enfoque legislativo aplicável à questão, a definir os marcos temporais à resolução da lide, cabem alguns apontamentos a afirmar a ocorrência da prescrição.

Considerando a origem não-tributária (mas previdenciária) do débito em exame, não poderão incidir aos termos da lide as disposições do Código Tributário Nacional – CTN.

Também, entendo inaplicável o Decreto 20.910/32, pois não se trata de dívida passiva da Fazenda Pública, mas, a obvidade, de dívida ativa.

Também não se aplica o artigo 1º da Lei 9.873/1999, tendo em vista não tratar o caso de ação punitiva da Administração Pública para apurar infração à legislação.

Também não se aplica o artigo 1º-A da referida Lei 9.873/1999 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), já que não se trata de CDA decorrente de crédito.

Também não se trata de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil ("Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários"), pois, conforme se extrai do procedimento administrativo, restou afastada a boa-fé como requisito à sua verificação, porque evidenciada a má-fé ao induzir a erro o Instituto Previdenciário, tangenciada a fraude administrativa para obtenção de tempo suficiente à concessão do benefício.

E, nesta seara árida, adoto o princípio da isonomia à relação entre as partes, como solução justa a resolução da lide, devendo, assim, o prazo prescricional ser fixado em cinco anos, o mesmo aplicável à cobrança de débitos perante a Fazenda Pública.

Neste sentido:

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 301 RS 2005.71.18.000301-1 (TRF-4)

Data de publicação: 13/12/2007

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A Fazenda Pública sempre teve prazo prescricional de cinco anos em seu favor no que toca às dívidas passivas (Dec. 20.910/32 - no caso do INSS especificamente, CLPS, art. 98, e Lei 8.213/98, art. 103). Assim, a despeito de não ocorrer a decadência para desfazimento do ato concessório nos casos de fraude/má-fé, isso não afasta a ocorrência de prescrição, até porque a existência de créditos imprescritíveis atenta contra o princípio da segurança jurídica. 2. Como há e sempre houve prazo prescricional em favor da Fazenda Pública, só se pode concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. E certamente não se deve aplicar à hipótese o prazo prescricional genérico atinente às ações pessoais, o qual, segundo o artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, era de 20 anos (no Código Civil atual o prazo geral de prescrição é de dez anos - art. 205 -, sendo de três anos o prazo aplicável às pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa - art. 206, § 3º, IV). Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública, deve ser aplicado, por uma questão de simetria e isonomia, o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. (grifei)

Assim, fixados o marco inicial prescricional (em 21/05/2009) e o prazo prescricional (05 anos), tem-se transcorrido o tempo necessário à ocorrência da prescrição.

E, de outro aspecto da controvérsia, antes cabe verificar se a Execução Fiscal nº 0007846-25.2009.403.6114, ajuizada perante a r. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possui efetividade a suspender o decurso do prazo prescricional.

Pretende o INSS, por argumentos de emaranhados legislativos que não tangenciam a questão, também fazer valer o executivo fiscal (autos nº 0007846-25.2009.403.6114), como causa a determinar a interrupção da prescrição, o qual foi extinto sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita, nos seguintes termos – cf. consulta Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal:

" (...) **O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal.** O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. (...) Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial. Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a "contrario sensu" do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. **Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias. Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.** Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do Código de Processo Civil." (grifei).

A r. sentença transitou em julgado.

É legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, se comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, podendo suspendê-lo e proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, pela via judicial adequada para tanto.

Com efeito, a **interrupção** da prescrição decorrente da interposição da execução fiscal ajuizada em 2009 em nada se relaciona com o **prazo prescricional** em questão – Ação de Ressarcimento ao Erário - pois a mesma se refere à **interrupção do prazo** que corre contra a Fazenda Pública e a favor do contribuinte, cuja **interrupção** é determinada pelo exercício do direito de cobrar, mas pela **via judicial correta e com justo título**, cuja inexistência é vício que torna inexigível o débito, por isso não podendo ser contado/interrupido em desfavor do devedor o prazo prescricional com alicerce em via judicial inadequadamente eleita e, para mais, no caso fundada em CDA declarada nula judicialmente, **por isso irrelevante aos prazos prescricionais**.

Ao fim, **quanto à arguição de imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, aos fundamentos do art. 37, §5º da CF**, cabem duas observações aos motivos do seu não acolhimento.

Por primeiro, cabe destacar que o dispositivo ora mencionado encontra-se sob o título – “**CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**” o que faz determinante sua exegese a partir do ângulo das atividades/relações que se desenvolvem no âmbito da administração pública. Portanto, o ilícito de que trata a CF no §5º do art 37 é o “**Ilícito Administrativo**” (*a falta funcional cometida por servidor, que dá ensejo à aplicação de pena disciplinar no devido processo legal, com suas consequências no âmbito civil ao dever de reparação do dano*).

Por segundo, fica claro tal entendimento também pela leitura do art. 37, *caput* da CF:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(grifei)

Assim, vê-se que referido dispositivo possui inúmeras sutilezas que demandam maior aprofundamento à sua análise, o que de fato faz causar algum desarranjo na sua interpretação/aplicação.

Dessa forma, empreendida a análise pormenorizada da questão, verifica-se que tal dispositivo não se amolda ao caso concreto (fato ilícito) com escopo de afastar a prescrição dos valores em cobrança, haja vista tratar-se de uma relação entre particular e Administração.

Neste traço, deixo de acolher a arguição de imprescritibilidade da ação de ressarcimento (art. 37, §5º da CF), restando **prescritos os valores relativos ao período que pretende o INSS devolução**, ao que remanescem inexigíveis.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, **declarando a inexigibilidade judicial do crédito**, por reconhecer **prescrita a pretensão do INSS à tutela jurisdicional para devolução dos valores pagos a título do benefício previdenciário sob nº NB 42/107.305.722-1 (de 30/09/1997 a 31/10/2004)**.

Sem condenação do Autor aos encargos da sucumbência, à justificativa da revelia da Ré, conforme supra fundamentado.

Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-98.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-26.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-43.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAXX PRIME COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - EPP, MELIANE PREVATTI DA SILVA FIUMARA, MILENA PREVATTI FIUMARA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em relação à citação da coexecutada.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-29.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR. DENISE NASCIMENTO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-14.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NOVITAS COMERCIO DE VENTILADORES E EXAUSTORES LTDA - ME, MARIA DO SOCORRO ALVES LOPES, MARCELO EDUARDO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000519-94.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EVANDRO MUTA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-56.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-70.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AUTO ELETRICO J M MONTEIRO LTDA - ME, EDSON EURIALY RODRIGUES FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006932-82.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1)) - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003010-96.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-41.2014.403.6114 () - SUPPORT CARGO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003108-81.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-82.2005.403.6114 (2005.61.14.001404-3)) - INDUSTRIA DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante às fls. 748/753 e do embargado às fls. 754/756.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005559-79.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-08.2001.403.6114 (2001.61.14.004134-0)) - ASHOW COM/ DE TELEFONES E CELULARES LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007199-20.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-42.2015.403.6114 ()) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007873-95.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507590-28.1997.403.6114 (97.1507590-8)) - INTERCAM CORRETOR DE CAMBIO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000464-34.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-02.2014.403.6114 ()) - SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP324905 - GIOVANNI AMATO PICCOLI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração "ad judicium" original, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002078-74.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-89.2006.403.6114 (2006.61.14.003199-9)) - ENGEGRAF PROJETOS AVANÇADOS DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X RONALDO ANTONIO DA COSTA X RICARDO JOSE DA COSTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir a causa valor compatível com o proveito econômico pleiteado, bem como acostar aos autos procurações "ad judicium" originais, contrato social e as seguintes cópias dos autos principais:a) Petição Inicial do executivo fiscal;b) CDA;c) Auto de penhora;d) Auto de Avaliação;e) Certidão de intimação da penhora.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. 2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 320 e 321, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este Juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(is); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. e) comprovante de citação do executivo fiscal. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. 3) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para garantir o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trata da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003853-27.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-19.2002.403.6114 (2002.61.14.002773-5)) - ELCIO MACHADO(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Em última oportunidade, e no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra o embargante a determinação de fls.27, acostando aos autos documento comprobatório de que o imóvel penhorado é bem de família, tais como: contas de água e luz, ou outros documentos que demonstrem que o núcleo familiar possui a POSSE ou o DOMÍNIO do bem penhorado, nos termos do Art. 677 do NCPC, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003933-88.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009085-93.2011.403.6114 ()) - EDILSON AFFONSO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias: a) Petição Inicial do executivo fiscal; b) CDA; c) Auto de penhora; d) Auto de Avaliação; e) Certidão de intimação da penhora. f) Documentos comprobatórios da alegação de bem de família. Regularize, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, bem como juntando procuração "ad judicium" original e termo de nomeação de inventariante, nos termos dos artigos 12, v. 990 e 991, todos do CPC, conforme r. decisão de fls. 74 do executivo fiscal.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003987-54.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-04.2005.403.6114 (2005.61.14.000284-3)) - ARMANDO MANOEL DE SOUZA(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC c/c Lei 1060/50.

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:

a) Auto de Avaliação;

b) Certidão de intimação da penhora.

Regularize, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.

No mesmo prazo, traga o embargante documentos comprobatórios da alegação de "bem de família", tendo em vista que na DIRPF acostada às fls.26/32 não se presta a esse fim, uma vez que no campo "Bens e direitos" não há indicação do imóvel penhorado.

Na mesma linha, os demais documentos apresentados não comprovam a inexistência de demais bens imóveis, mas tão somente sua residência.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007957-67.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 () - ALVARO MACHARELLI X ARIANE RODRIGUES SOUZA MACHARELLI(SP222071 - SILVANA REGINA GENEROZO) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Manifêstem-se os embargados quanto ao depósito realizado pelo embargante a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000162-25.2004.403.6114 (2004.61.14.000162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALE DOESTE AGROPECUARIA LTDA. - ME(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP156299 - MARCIO S POLLET) X VALE DOESTE AGROPECUARIA LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL X POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007063-67.2008.403.6114 (2008.61.14.007063-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000134-7)) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004980-05.2013.403.6114 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000133-14.2000.403.6114 (2000.61.14.000133-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1510158-17.1997.403.6114 (97.1510158-5)) - NERINO FILIPPUTTI X PALMIRA DANELUZZO FILIPPUTTI(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERINO FILIPPUTTI

Trata-se de petição da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, mantidos junto às contas corrente e poupança de sua titularidade. Alega ser pessoa idosa, que os valores bloqueados são para seu sustento, e, por fim, alega o falecimento do co-embargante NERINO FILIOPPUTTI e que há penhora de veículo. Inicialmente, esclareço que nos presentes autos de cumprimento de sentença, não há penhora, tão somente o bloqueio judicial de valores (fl.161) em favor da União Federal, tudo por força da sentença transitada em julgado às fls.101/106. Ademais, o chamamento do Estatuto do Idoso não se presta para alegar impenhorabilidade de bens, tão pouco a inexistência de exação da sucumbência imposta nos presentes autos, haja vista o rol taxativo do Art.833 do CPC. Contudo, compulsando os documentos carreados pela embargada, constatei que parte dos valores bloqueados são oriundos de conta poupança. Assim sendo, a fim de comprovar a natureza do numerário, traga a embargante, ora executada, os extratos bancários dos últimos 03 meses da conta n. 24.112-1 do Banco Bradesco, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista a União Federal, inclusive para a exequente manifestar-se sobre a notícia de óbito do co-embargado. Int.

Expediente Nº 3656

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1507310-57.1997.403.6114 (97.1507310-7) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000680-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000680-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-51.2003.403.6114 (2003.61.14.003758-7)) - INDUSTRIA DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA - ME(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP153808E - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002635-37.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-98.2011.403.6114 () - BOMBRL S/A(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente das apelações das partes.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista às partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005007-85.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-08.2010.403.6114 () - MARIA PAULA MONTEFUSCOLO(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ciente do recurso de apelação da União Federal.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003267-78.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-08.2014.403.6114 () - VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003977-78.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005007-2)) - RODRIGUES BELLO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO RODRIGUES BELLO(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Contrarrazões juntada às fls. 287/290 pela União Federal.

Assim sendo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003067-17.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-44.2012.403.6114 () - CONDOMINIO EDIFICIO ANTARTICO(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0008146-02.2000.403.6114 (2000.61.14.008146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Intím(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intím-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002077-80.2002.403.6114 (2002.61.14.002077-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NORSEMAN INDUSTRIAL S.A. X ALESSANDRO ARCANGELI(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP216214 - LEONARDO BAPTISTA RODRIGUES CRUZ E SP222328 - LUCIANA NORONHA RIBEIRO SCHEMY E SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA E SP234088 - FERNANDA DE SIQUEIRA PICADO)

Intím(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intím-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007317-69.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FERRAZO COMERCIO DE DOCES LTDA ME X ENEAS COLOMBO X IVANIR FERRAZO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Intím(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intím-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001103-23.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Fls.365/366: Desentranhe-se a petição do executado, restituindo-a ao seu signatário, visto que estranha ao presente feito. Outrossim, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004256-64.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOAO GASQUEZ FRANCO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

Intím(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intím-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502284-78.1997.403.6114 (97.1502284-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502283-93.1997.403.6114 (97.1502283-9)) - MCSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MCSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intím(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intím-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001687-42.2004.403.6114 (2004.61.14.001687-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-78.2003.403.6114 (2003.61.14.006705-1)) - INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL X FAZENDA NACIONAL

Intím(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intím-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001278-22.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP157730 - WALTER CALZA NETO E SP207226E - MARCUS VINICIUS ROLIM DO NASCIMENTO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM X FAZENDA NACIONAL

Intím(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010059-33.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X RAIMUNDO DUARTE COITINHO X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003685-30.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARLETTE ROSSI(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA) X ARLETTE ROSSI X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007572-95.2008.403.6114 (2008.61.14.007572-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARCELO VENDRAMINI(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X MARCELO VENDRAMINI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se Marcelo Vendramini, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005620-71.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007905-37.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARTEMIZIO LAURENTINO NETO(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE E SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X ARTEMIZIO LAURENTINO NETO X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3658

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003182-38.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-72.2009.403.6114 (2009.61.14.004228-7)) - DOURADO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Recebo o recurso de apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo.

Contrarrazões apresentadas pelo embargado.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005902-90.2006.403.6114 (2006.61.14.005902-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-80.2005.403.6114 (2005.61.14.004437-0)) - CENTRO PSIQUIATRICO SAO BERNARDO DO CAMPO S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargado, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: PA 1,5 i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; PA 1,5 ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; PA 1,5 iii) juros aplicados e as respectivas taxas;

- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora

Prazo: 20 (vinte) dias.

Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002903-96.2008.403.6114 (2008.61.14.002903-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005549-21.2004.403.6114 (2004.61.14.005549-1)) - USS SOLUCOES GERENCIADAS S/A(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;

ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

iii) juros aplicados e as respectivas taxas;

iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;

v) periodicidade da capitalização dos juros; e

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005887-82.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003229-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO)

Dê-se ciência a exequente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000048-08.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007435-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007435-7)) - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;

ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

iii) juros aplicados e as respectivas taxas;

iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;

v) periodicidade da capitalização dos juros; e

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006725-20.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-71.2010.403.6114 () - AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL/CEF, em face da sentença prolatada às fls. 1120/1120-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Entretanto, conforme certificado à fl.1125, os embargos são intempestivos, razão pela qual não os recebo.

Face ao trânsito em julgado certificado à fl.1121-verso, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000218-09.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-76.2013.403.6114 () - ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Cumpra-se o v. acórdão. Nestes termos, anoto que o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desse modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004818-73.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-80.2011.403.6114 () - ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005910-86.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-90.2011.403.6114 () - CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Recebo o recurso de apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo.

Contrarrazões apresentadas pelo embargado.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006596-78.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000840-4)) - DJALMA LEAL DE ANDRADE(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSS/FAZENDA

Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido. Após, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004352-11.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-73.2016.403.6114 () - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006106-85.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-86.2016.403.6114 () - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E MGI40225 - TIAGO CAMARA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.

Aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora nos autos principais.
Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007009-23.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004542-4)) - JOSE DONIZETE NOTARIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em tomo dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos. Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. OUTROSSIM, promova o embargante a emenda da petição inicial, juntando aos autos cópia da petição inicial do executivo fiscal, CDA, termo de penhora, avaliação e intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Apensem-se aos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001609-14.2005.403.6114 (2005.61.14.001609-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-27.2002.403.6114 (2002.61.14.002669-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98184 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X WILLIAN GREGORIO DE SOUZA(SPO51858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X EDNA SOUZA GREGORIO(SPO51858 - MAURO SIQUEIRA CESAR)

Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido. Após, retomem ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004352-36.2001.403.6114 (2001.61.14.004352-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506763-80.1998.403.6114 (98.1506763-0)) - JULIAN GONZALEZ GARCIA X MARGARITA FABRA GOMES(SPI23850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X IRMAOS GONZALEZ LTDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Transladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Faça ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005439-75.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-64.1999.403.6114 (1999.61.14.002544-0)) - JORGE MANUEL PEREIRA DIAS X MARCIA ALEXANDRONI(SPI82064 - WALLACE JORGE ATTIE) X FAZENDA NACIONAL X QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Cumpra-se o v. acórdão.

Recebo os presentes embargos de terceiro à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se a co-embargada Quilombo Empreendimentos e Participações Ltda para resposta.

Cumpra e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000148-26.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 () - CICERO ALBERTO DA SILVA X SONIA APARECIDA CONTADOR SILVA(SPO34007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI15342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SPI44186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido. Após, retomem ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002082-14.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-35.2003.403.6114 (2003.61.14.005518-8)) - MARIUZA REGINA DE SOUZA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP251911 - ADELINO FONZAR NETO E SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.33/34 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007008-38.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010135-57.2011.403.6114 () - LUCIANA MARTINS LOUREIRO X CLAUDIO FRANCA LOUREIRO(SPI29785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SPI25582 - LUCIANA MARTINS LOUREIRO) X SEM IDENTIFICACAO

Regularize o embargante sua inicial, devendo para tanto atribuir valor a causa compatível com o bem econômica pleiteado, bem com recolhendo as custas processuais complementares. Emende, ainda, sua exordial, de forma a corretamente identificar em face de quem pretende litigar, conforme disposto no Art. 319, II, c/c Art. 677, 4º, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração "ad judicium" original. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007970-61.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-71.2009.403.6114 (2009.61.14.005114-8)) - CLAUDIO GERALDINI(SP223592 - VINICIUS CAMPOI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração "ad judicium" original. Proceda, ainda, o recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008029-49.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-34.2012.403.6114 () - MARIA JOSIVANA DE SOUZA VITURIANO(SP375945 - BRUNO CERQUEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPD.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0001988-91.2001.403.6114 (2001.61.14.001988-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROSELI MARIA GENTILE DROGARIA ME - MASSA FALIDA X ROSELI MARIA GENTILE(SPO89878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SPI49591E - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Apresente o executado, ora apelado, contrarrazões de apelação.
Após, retornem os autos àquela Corte.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005859-80.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MKS.-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Apresente o executado, ora apelado, contrarrazões de apelação.
Após, retornem os autos àquela Corte.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-88.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007318-4)) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP147376 - SUELI DA SILVA MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls.123/140: Compulsando os autos verifico que há necessidade de determinar a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Muito embora, a Advocacia Geral da União vem aos autos (fl.138) concordando com "a expedição de ofício requisitório referente ao valor de R\$ 2.092,20", entretanto referido valor é o débito fiscal (valor da causa), conforme fl. 127, e não o cálculo exequendo à título de honorários advocatícios (fl. 125).

Em situações desse jaez, tem-se por configurado erro adjetivado pela doutrina e jurisprudência como "material", que pode ser corrigido - até mesmo de ofício - a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado do "decisum".

Aplicação do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Em abono da linha de raciocínio, faço colacionar o seguinte julgado: "SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. O trânsito em julgado da sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexactidão. CPC, art. 463, I, Embargos de divergência conhecidos e recebidos pela Corte Especial" (STJ - ED no RESP 40.892-4/MG - Corte Especial - Relator: Ministro Nilson Naves - Publicado no DJU de 02/10/1995).

Não se pode admitir que a parte vencida na demanda reste compelida a adimplir com obrigação para além dos limites objetivos definidos na sentença, acobertada pelo manto da coisa julgada.

As Cortes de Justiça têm indicado a premência da suspensão do pagamento de precatório em casos nos quais há o risco de prejuízo ao erário público, fruto de erro material na definição do "quantum debeatur". Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDUÇÃO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO A DEVOLUÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DEREALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. MANUTENÇÃO DA SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO.

1. Quando do julgamento dos embargos de declaração, houve alteração do termo a quo dos juros de mora. O acórdão transitou em julgado. Assim, correta a suspensão de qualquer pagamento, pois houve erro nos cálculos que consideraram termo a quo diferente.

2. Eventual devolução de valores já pagos deverá ser pleiteada em ação própria, nos termos do art. 876 do Código Civil.

3. Agravo parcialmente provido para manter a suspensão de pagamento de parcela do precatório depositada e para determinar a realização de novos cálculos, respeitando o acórdão transitado em julgado." (TRF1- AG 2007.01.00.039269-1 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJF1 de 21/02/2008).

E fiso que na hipótese não se trata de suscitar uma nova discussão sobre pretensão já pacificada por este Juízo no bojo do devido processo legal - que seria proibido pela sistemática processual implantada, mas apenas cuida-se de garantir a correta execução do julgado, conforme diretrizes nele estabelecidas.

Diante do exposto, determino a suspensão da execução até que reste esclarecida a correção - ou não - dos valores executados.

Encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se, e, caso constatado o equívoco nas contas elaboradas, apresente as devidas correções.

Após, dê-se vista as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501626-54.1997.403.6114 (97.1501626-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501625-69.1997.403.6114 (97.1501625-1)) - BENEDITO OSCAR MARTINS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BENEDITO OSCAR MARTINS X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Transladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001443-89.1999.403.6114 (1999.61.14.001443-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502748-05.1997.403.6114 (97.1502748-2)) - MACISA COM/ E IND/ S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MACISA COM/ E IND/ S/A X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Desapensem-se e transladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003260-23.2001.403.6114 (2001.61.14.003260-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-41.2000.403.6114 (2000.61.14.001237-1)) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Transladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004482-26.2001.403.6114 (2001.61.14.004482-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506763-80.1998.403.6114 (98.1506763-0)) - MANOEL GONZALEZ GARCIA X CARMEN RUBIO HERNANDEZ/SP146869 - ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X IRMAOS GONZALEZ LTDA X MANOEL GONZALEZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Transladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003988-30.2002.403.6114 (2002.61.14.003988-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA X INSS/FAZENDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora credor, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005492-71.2002.403.6114 (2002.61.14.005492-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505892-84.1997.403.6114 (97.1505892-2)) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP138057E - SIMONE BEHAR FLANK E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP261359 - LAURA EMI SUGANO E SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP164150E - THIAGO SIMONETTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Desapensem-se e transladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000932-18.2004.403.6114 (2004.61.14.000932-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-22.2000.403.6114 (2000.61.14.007595-2)) - PANIFICADORA E CONFETARIA GG LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PANIFICADORA E CONFETARIA GG LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Desapensem-se e transladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000231-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000231-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-37.2005.403.6114 (2005.61.14.001407-9)) - HL ELETRO METAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HL ELETRO METAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Desapensem-se e transladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007574-02.2007.403.6114 (2007.61.14.007574-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-22.2007.403.6114 (2007.61.14.001106-3)) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Transladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000182-74.2008.403.6114 (2008.61.14.000182-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-03.2005.403.6114 (2005.61.14.006893-3)) - IVONETE SARTORI FAGUNDES(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IVONETE SARTORI FAGUNDES X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Desapensem-se e transladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006580-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006580-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502960-26.1997.403.6114 (97.1502960-4)) - PAULA ESTER MAIANTE ME X PAULA ESTER MAIANTE(SP157997 - WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULA ESTER MAIANTE ME X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Transladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005655-70.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003043-8)) - AILTON FERREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X AILTON FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Desapensem-se e transladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008920-46.2011.403.6114 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARCELO VENDRAMINI(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES) X MEIRE REGINA HERNANDES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008072-25.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MAURILIO MAURICIO DE SA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS E SP255202 - MARCELO DO BONFIM) X MAURILIO MAURICIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora credor, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005535-85.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507812-93.1997.403.6114 (97.1507812-5)) - LAILA GEBRAEL(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X LAILA GEBRAEL X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-07.2017.4.03.6114

AUTOR: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao seu patrono.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-96.2017.4.03.6114

AUTOR: CLODAM DO BRASIL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Determino ao autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não é razoável a análise do pedido de tutela de urgência sem a observância dos pressupostos processuais.

Ademais, nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo, se for o caso, as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-36.2017.4.03.6114
AUTOR: MILTON JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-35.2017.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-36.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GIOVANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA SILVA SARTORI - SP241639

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-70.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-28.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo a data de 22/03/2017, às 15 horas, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da Autora.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-59.2017.4.03.6114
AUTOR: DEFAL COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia de seu contrato social, recolhendo, ainda, as custas processuais pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, poderá juntar eventuais outros documentos para instrução da lide, que entender cabíveis.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-50.2017.4.03.6114
AUTOR: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Verifico que não foram juntados a petição inicial e documentos, pelo que defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-04.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LOTTO AUTOMOTIVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-70.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-76.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro o pedido de prazo para juntada dos documentos que dão embasamento ao pedido, tendo em vista que, sendo a tese ventilada nos autos objeto de discussão há muitos, e, considerando, ainda, a via eleita, a prova documental deveria acompanhar a petição inicial, sem oportunidade para juntada em momento posterior, sob pena de macular o procedimento do mandado de segurança. Dessarte, o pedido formulado nesse sentido revela-se despropositado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-16.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Determino à impetrante o recolhimento das custas processuais no valor correto, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-53.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-08.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES - SP182587
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fis., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-23.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro o prazo para juntada posterior de documentos, porquanto a tese ventilada é antiga e nada se justifica a impetração sem a respectiva prova pré-constituída exigida na via eleita.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-08.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: PIQUETUR LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-08.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: PIQUETUR LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-75.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-93.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: DIMACI/SP - MATERIAL CIRURGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENINE MUNARI MARIANO DA ROCHA - RS91056
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-63.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., TRANSYOKI-TRANSPORTES YOKI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-63.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., TRANSYOKI-TRANSPORTES YOKI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-86.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: CCI INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-47.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-89.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-22.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que à autoridade coatora profira decisão nos processos administrativos 10880.533753/2013-15, 10880.533752/2013-71, 10880.533754/2013-60, 10880.533755/2013-12 e 13819.721.357/2016-28, que correm na Receita Federal do Brasil, num prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada, sejam apreciados no prazo de TRINTA dias, eis que decorrido o prazo legal para análise.

Alega que apresentou pedido de revisão dos créditos tributários à Receita Federal do Brasil em 31/05/2016, estão pendentes de decisão, o que impede a adesão ao Programa de Regularização Tributária, cujo prazo vence em 31/05/2017.

É o relatório do essencial. Decido.

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Momento não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidade das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, profêrir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la.

De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso.

Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Na espécie, os pedidos foram formulados há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que ainda não se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela inexistência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial, uma vez que os pedidos datam de 31/05/2016.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-82.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: CIRURGICA + COMERCIO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Retifico, de ofício, a autoridade impetrante, para que passe a constar Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao seu patrono.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-38.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: KINTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, NATASHA CRISTINA MINHANO - SP367265
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Essa mesma tese foi aprovada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574706, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 15/03/2017.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-89.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-06.2017.4.03.6114
AUTOR: EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EQUILAM TRADING LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-14.2017.4.03.6114
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-65.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos n. 00052583520154036114, cuja sentença efetivamente apreciou o pedido com relação aos dois contratos que servem de causa de pedir à presente ação:

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 1572/2015 Folha(s) : 2559

Vistos etc. JOSÉ APARECIDO ALVES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal com pedido de compensação pelos danos morais sofridos em decorrência da inclusão indevida de seu nome no SERASA/SPC e declaração de inexistência de relação jurídica. Em apertada síntese, alega que tomou conhecimento da inclusão de seu nome no referido cadastro, por ato ré, ao tentar contratar plano de telefonia. Frustrada a contratação, procurou um advogado que listou todos os débitos que resultaram na inclusão de seu nome no SERASA e SPC, sendo cinco contratos junto à Caixa Econômica Federal, os quais não reconhece, pois nunca os celebrou. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 54/59, em que alega: (i) ilegitimidade de parte, cabendo a eventual falsário responder pelos termos da demanda; (ii) narra a sua verdade dos fatos; (iii) inexistência de dano moral. Réplica às fls. 84/99. Produzida prova oral em audiência, para colheita do depoimento pessoal do autor. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO alegação de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito. Logo, não se trata de preliminar. A responsabilidade civil das instituições financeiras decorrente da fraude nas suas operações é objetiva, em razão do risco da atividade econômica desenvolvida. Nessa esteira, cabe ao consumidor a prova do dano, somente. Pela documentação juntada aos autos e pela prova oral produzida, concho que o autor fora vítima de falsários, os quais celebraram, com ré, vários contratos, que, uma vez inadimplidos, resultaram na inclusão, indevida, do nome dele em cadastros de proteção ao crédito. Não obstante o documento de fl. 61 contenha todos os dados pessoais da parte autora, a foto da carteira de identidade é de outra pessoa, o que pode ser constatado pelo confronto com o documento original e também pela diferença física entre a pessoa fotografada e o autor, o que verifiquei na audiência, quando o inquiri. Ademais, a assinatura no referido documento também é diversa. Caracterizada, portanto, a fraude, cabendo à ré responder civilmente pelos danos causados, objetivamente. Dessarte, não há, entre autor e ré, relação jurídica no que pertine aos contratos 00000000002385900, que gerou débito de R\$ 1.928,97; 0055493200953320510000, a gerar débito de R\$ 12.923,55; 001368160000103300, no valor de R\$ 32.134,27; 0046989300903384080000, R\$ 6.219,52; e 2113684000032411, R\$ 1.033,00. Não existente a relação jurídica entre as partes e comprovada a fraude, a inscrição do nome do autor no SERASA e SPC é indevida e deve ser baixada. O dano moral decorrente da inscrição indevida e da fraude é presumido. Passo a fixação da indenização. São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais: a-) condição social do ofensor; b-) viabilidade econômica; b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa; c-) grau de culpa; d-) gravidade do dano; e-) reincidência. No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços da ré, incumbida da realização de financiamentos relevantes, no sistema financeiro da habitação e de programas de inclusão social. Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a CEF tem apura resultados expressivos. O grau de culpa é elevado, pois inobservou dever de cuidado e não tomou qualquer providência para apuração adequada dos fatos, nem cancelou a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. Do mesmo modo, suportou o ofendido, pessoa simples, prejuízo elevado, impedido de contratar com particulares, nas mais diversas formas. A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013). Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível nº. 0003364-92.2004.4.03.6119, Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014. Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (a celebração do primeiro contrato, ou seja, 18/01/2015), porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (18/01/2015), bem como declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que pertine aos contratos 00000000002385900, que gerou débito de R\$ 1.928,97; 0055493200953320510000, a gerar débito de R\$ 12.923,55; 001368160000103300, no valor de R\$ 32.134,27; 0046989300903384080000, R\$ 6.219,52; e 2113684000032411, R\$ 1.033,00. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 18/12/2015, pag 65/72

Se a parte autora pretende tão somente retirar a negatificação de seu nome do SPC, deverá dirigir-se àquele órgão e apresentar a sentença com trânsito em julgado, que obterá o resultado pretendido.

Prazo- 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-60.2017.4.03.6114
AUTOR: VALERIA DAVANSO AGUADO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas processuais complementares, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-87.2016.4.03.6114
AUTOR: TRANSIT PROJETOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI - SP218757
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-80.2017.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Vistos

Os documentos juntados id 818920 (documentos comprobatórios 2) estão ilegíveis em sua maioria.

Providencie a ré nova juntada de forma legível, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000640-88.2017.4.03.6114

REQUERENTE: REGINALDO TRIVINHO, SUELI DOS SANTOS FELIX TRIVINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030
Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Aditem os autores a petição inicial para informar os autos da ação anterior, na qual foi requerida a revisão contratual e que teve o pedido rejeitado.

Justifiquem o pedido de revisão das cláusulas, se já foi rejeitado anteriormente.

Esclareçam se pretendem pagar todo o valor devido em atraso: desde 2012, uma vez que sem o depósito do valor total devido não será possível a sustação de qualquer procedimento de sustação de consolidação da propriedade.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresentem os autores cópia da petição inicial e respectiva sentença da ação que apreciou a revisão do contrato, conforme informado na inicial dos presentes autos.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000597-54.2017.4.03.6114

REQUERENTE: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-42.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-55.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Advirto a impetrante que não há nos autos prova pré-constituída da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, além das alegações trazidas na peça inaugural, insuficientes para comprovação adequada do seu direito. A consequência, no caso, será a denegação da segurança.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000562-94.2017.4.03.6114
REQUERENTE: THIAGO VINICIUS SERPA
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
REQUERIDO: THIAGO VINICIUS SERPA
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS e valores depositados a título de PIS, cujo titular é o Requerente.

O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.

Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.

Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.

A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS e do PIS, o que é negado pela CEF.

Portanto, há oposição à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado.

Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente.

Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para comum e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento.

Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de procedimento comum, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retificação da classe processual.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-53.2017.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NARA FERNANDES ALBERTO - SP274365
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas, ID 641428, e à míngua de manifestação do autor, embora instado a tanto, revogo a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar.

Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal, comunicando a revogação.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Dentro do mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando os meios eleitos.

Apresente o autor seu endereço completo, para intimação com vistas a prestar depoimento pessoal e esclarecer melhor os fatos, a par da controvérsia instalada e a divergência de versões. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000450-28.2017.4.03.6114
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 827863 como aditamento à petição inicial. Verifico, ainda, a existência de vício passível de correção, consistente na apuração equivocada do valor da causa.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o aditamento da petição inicial, no qual se requer a concessão de auxílio-doença desde 12/03/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000590-62.2017.4.03.6114
REQUERENTE: SACOLAO ASSUNCAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao seu patrono.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-85.2017.4.03.6114
AUTOR: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação proposta perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária - autos nº 50003735320164036114 com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Registre-se que não se justifica nova propositura, ante o argumento de alteração da legislação, uma vez que a referida ação já foi proposta na vigência de tais alterações.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000618-30.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CONDE MERCANTIL COMERCIO DE FRIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Retifico, de ofício, a natureza da ação, eis que se trata de ação de conhecimento, com pedido declaratória e condenatório, conforme declinado na própria inicial.

Por conseguinte, cumpre registrar que nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000415-68.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Providencie a CEF o recolhimento correto das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intím-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000595-84.2017.4.03.6114
REQUERENTE: SUPERMERCADO VILA RICA PLUS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-81.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: CICERO AMANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-81.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: CICERO AMANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000961-60.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA, MARCELO MIRANDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Primeiramente, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000554-54.2016.403.6114.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000961-60.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA, MARCELO MIRANDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Primeiramente, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000554-54.2016.403.6114.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-74.2017.4.03.6114
AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ação judicial não é aventura. O direito de ação deve ser exercido de modo responsável, sem abuso de direito.

Na espécie, verifico que o autor requer a revisão da aposentadoria n. 057.249.597-8, para recebimento de valor equivalente a 120,96% do teto atualmente em vigor. Com qual fundamento? Não especifica em nenhum momento da petição inicial e deve fazê-lo, sob pena de inépcia da peça inaugural e extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do indeferimento daquela mesma petição.

Justifique o valor atribuído à causa, corrigindo-o de forma a representar a vantagem econômica pretendida, considerada a prescrição quinquenal e a limitação ao teto, eis que o pedido formulado na alínea "c" é totalmente descabido.

Manifêste-se, ainda, sobre a decadência, provável fundamento para julgamento do processo na forma do art. 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-76.2017.4.03.6114
AUTOR: MIRIAM PICCIONE GOMES RIOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos já praticados.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-25.2017.4.03.6114
AUTOR: REMYBARBOSA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-91.2017.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO VIEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos já praticados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-56.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-72.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-16.2017.4.03.6114
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-83.2017.4.03.6114
AUTOR: WALTER ANTERO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-59.2017.4.03.6114
AUTOR: ALZIRA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-82.2016.4.03.6114
AUTOR: WELLINGTON DIAS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a informação da Contadoria Judicial.

Após, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-78.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE NAGAI
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-23.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA ISABEL CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 30.000,00.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-76.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAISIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, RAPHAEL AUGUSTO MARANGONI LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Verifico não haver prevenção entres os presentes autos e os autos elencados na informação do SEDI, eis que se trata de pedidos distintos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-49.2017.4.03.6114
AUTOR: INGRID ALVES DE ANDRADE, MIGUEL EDUARDO ALVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE ROSIANE VIEIRA - SP277856, GISLENE DAVI RAMOS - SP351559
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE ROSIANE VIEIRA - SP277856, GISLENE DAVI RAMOS - SP351559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA TIPO A

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Aduz a parte autora, respectivamente filho e companheira de Claudio Dias dos Santos, falecido em 20/07/12, que requereram o benefício de pensão por morte(29/08/12), o qual foi negado em virtude da perda de qualidade do segurado, uma vez que a última contribuição ao INSS foi em 12/07/10.

Aduzem que o falecido estava desempregado e que teria direito a um período de graça de dois anos.

Requerem o benefício desde a data do falecimento.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Ouvidas duas testemunhas por meio de carta precatória.

Corrigido o valor da causa, houve declínio de competência para a Justiça Federal.

Parecer do MPF pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Conforme o CNIS do segurado falecido, sua última contribuição ao INSS, como empregado, foi em 12/07/10.

Não contava com 120 contribuições até a data do falecimento e possuía 31 anos de idade. Não faria jus a qualquer tipo de aposentadoria.

Para que o período de graça fosse estendido por mais doze meses, deveria comprovar que estava desempregado. Não havia registro no Ministério do Trabalho.

Poderia comprovar a condição de desempregado mediante outros meios de prova.

O artigo da Lei n. 8.213/91, procurou proteger e prestigiar o desempregado que se encontrava nessa situação não por vontade própria.

No caso do falecido Cláudio, a testemunha Altair Soares afirmou que ele trabalhava como AUTÔNOMO (anexo), mas não recolhia a contribuição ao INSS.

Se era autônomo e não contribuía, não o fez porque não quis, diferente do desempregado que não trabalha porque não consegue emprego e, por essa razão, tem seu período de graça acrescido de mais doze meses.

Desta forma, houve realmente a perda da qualidade de segurado, a impedir a concessão do benefício de pensão por morte.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-49.2017.4.03.6114
AUTOR: INGRID ALVES DE ANDRADE, MIGUEL EDUARDO ALVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE ROSIANE VIEIRA - SP277856, GISLENE DAVI RAMOS - SP351559
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE ROSIANE VIEIRA - SP277856, GISLENE DAVI RAMOS - SP351559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA TIPO A

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Aduz a parte autora, respectivamente filho e companheira de Claudio Dias dos Santos, falecido em 20/07/12, que requereram o benefício de pensão por morte(29/08/12), o qual foi negado em virtude da perda de qualidade do segurado, uma vez que a última contribuição ao INSS foi em 12/07/10.

Aduzem que o falecido estava desempregado e que teria direito a um período de graça de dois anos.

Requerem o benefício desde a data do falecimento.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Ouvidas duas testemunhas por meio de carta precatória.

Corrigido o valor da causa, houve declínio de competência para a Justiça Federal.

Parecer do MPF pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Conforme o CNIS do segurado falecido, sua última contribuição ao INSS, como empregado, foi em 12/07/10.

Não contava com 120 contribuições até a data do falecimento e possuía 31 anos de idade. Não faria jus a qualquer tipo de aposentadoria.

Para que o período de graça fosse estendido por mais doze meses, deveria comprovar que estava desempregado. Não havia registro no Ministério do Trabalho.

Poderia comprovar a condição de desempregado mediante outros meios de prova.

O artigo da Lei n. 8.213/91, procurou proteger e prestigiar o desempregado que se encontrava nessa situação não por vontade própria.

No caso do falecido Cláudio, a testemunha Altair Soares afirmou que ele trabalhava como AUTÔNOMO (anexo), mas não recolhia a contribuição ao INSS.

Se era autônomo e não contribuía, não o fez porque não quis, diferente do desempregado que não trabalha porque não consegue emprego e, por essa razão, tem seu período de graça acrescido de mais doze meses.

Desta forma, houve realmente a perda da qualidade de segurado, a impedir a concessão do benefício de pensão por morte.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-92.2017.4.03.6114
AUTOR: PEDRO AUGUSTO DE SOUSA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, tendo em vista que o autor está a exercer atividade remunerada, com rendimentos suficientes para seu sustento, e pode, por conseguinte, aguardar a prolação de sentença, quando tal pedido será reapreciado.

Cite-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-61.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os autos elencados na informação do SEDI, eis que se trata de pedidos distintos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-37.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIZ FAUSTINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-16.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-83.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALVES E REIS PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME, EDIMILSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-97.2017.4.03.6114
AUTOR: TERESINHA DE LIMA PAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nego a antecipação de tutela, uma vez que a própria autora juntou documentos nos quais verifica-se que a médica que deu o atestado ao falecido, já não trabalhava do Sistema de Saúde de Diadema e portanto, não poderia utilizar o receituário de estabelecimento municipal.

A médica consta com CRM inativo desde 2011. Não pode ser encontrado seu CPF, junto à base de dados da RF.

Não comprovada sequer a existência da profissional e o atestado parece ter validade duvidosa, por esta razão foi o benefício tido como indevidamente concedido.

As provas trazidas no P/A, à primeira vista, são mais do que suficientes para a conclusão.

Desta forma, entendo que a suspensão do benefício derivado de pensão por morte afigura-se correta, não tendo sido produzida prova em contrário, pelo menos que justifique a concessão de antecipação de tutela.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-11.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIS CARLOS DE MOURA LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-25.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO LESSA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-42.2017.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.

- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.

4. Agravo improvido.” - excerto

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Sem prejuízo, esclareço que nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida, indicando genericamente o valor da causa como sendo R\$ 70.000,00, sem qualquer base, já que não traz planilha e o valor estimado da renda mensal inicial, necessários para verificar a correção da informação prestada.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida e determino a apuração correta do valor da causa.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-13.2017.4.03.6114
AUTOR: RONALDO CEZAR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-05.2017.4.03.6114
AUTOR: RONALDO DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700

DECISÃO

Determino o aditamento à petição inicial para que o autor esclareça: (i) o valor da pensão por morte NB 115.509.923-8 e da pensão por morte NB 155.787.659-0.

Após apurado o referido valor, apure o valor da causa consoante a vantagem econômica pretendida, considerando as parcelas vencidas entre 04/07/2016 e a data da propositura da demanda mais doze vincendas; e as parcelas vencidas entre 15/10/2016 e a data da propositura da demanda, acrescidas de doze vincendas, para aferir o juízo competente para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-28.2017.4.03.6114
AUTOR: RONALDO FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10832

PROCEDIMENTO COMUM
0002686-72.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP298104A - JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E SP358787 - MARIANA DE MORAES TORGGLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos.

Intime-se o embargado para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-57.2017.4.03.6114
AUTOR: LORIVALDO RIBEIRO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se, o réu deverá juntar cópia integral da avaliação de deficiência realizada, junto com a contestação.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-41.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDO MAGELA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Apresente a parte autora o demonstrativo do valor atribuído à causa, uma vez que, se inferior a 60 salários mínimos, o processo será enviado ao JEF em razão da competência absoluta para o conhecimento da causa.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-88.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de neoplasia nos rins desde 2011. Recebeu auxílio-doença no período de 10/06/13 a 19/11/14 e o benefício foi cessado indevidamente. Requer o benefício nomeado desde a cessação do auxílio-doença.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

Declínio de competência para a Justiça Federal.

Novo laudo pericial e concessão de antecipação de tutela.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2016, o autor continua padecendo de neoplasia nos rins com metástase. Início da doença e incapacidade em 2011.

No entanto, entendeu a perita, por duas vezes seguidas, que a incapacidade laborativa é total e temporária, devendo ser reavaliado o requerente a cada seis meses.

Desta forma, cabível não a aposentadoria por invalidez, mas sim o auxílio-doença, com sua manutenção pelo menos até abril de 2017, quando deverá ser reavaliado, mediante perícia na esfera administrativa.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 20/11/14 e a mantê-lo manutenção pelo menos até abril de 2017, quando deverá ser reavaliado, mediante perícia na esfera administrativa. Os valores serão acrescidos de correção monetária, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-75.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Joaquim Neto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 174.864.799-4 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, Id 698904, pugrando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 26/01/1992 a 01/09/2015 o autor laborou para Tupi Transporte Urbana Piratininga Ltda., consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, exercendo a função de cobrador de transporte coletivo.

Segundo o referido PPP, o autor estava exposto aos agentes de risco ergonômico: má postura, o qual não é suficiente para que a atividade seja enquadrada como especial.

Assim, o período questionado deve ser computado como atividade comum.

Portanto, correto o não enquadramento das atividades pelo INSS.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa para cada réu, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000955-53.2016.4.03.6114
REQUERENTE: ANTONIA BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 693559.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar:

“Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

(...)

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.”

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-11.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE SOARES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Soares de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 24/09/2015.

Relata o autor que trabalhou em atividade especial no período de 01/03/1988 a 14/01/1997. Requer a conversão do período especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, Id 598567, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 01/03/1988 a 14/01/1997, o autor trabalhou na empresa Kostal Eletromecânica Ltda. e, consoante PPP apresentado, esteve exposto ao agente ruído de 82,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Por conseguinte, conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 37 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para declarar como especial o período 01/03/1988 a 14/01/1997 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 176.777.408-4, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-27.2016.4.03.6114

AUTOR: PAULO CESAR ALVES BROVINE

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez cumulado com restabelecimento de auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 24/07/15 a 14/12/15. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde 14/12/15.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2017, o autor é portador de doença degenerativa da coluna vertebral – M47, a qual não apresenta repercussões funcionais, ou seja, não lhe causa incapacidade laborativa.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-41.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BAND OFFICE DESIGN MOVEIS EIRELI - ME, YUSSEF ALI WEHBE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os autos elencados na informação do SEDI, eis que se trata de pedidos distintos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-59.2016.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO GONZAGA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 5067829555, com DIB em 25/02/05, o qual veio originar posterior aposentadoria por invalidez – NB 5326553259.

No cálculo do benefício não foi aplicado corretamente o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Requer a revisão e diferenças e indenização de danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculo de revisão da RMI e diferenças.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a alegação de decadência, uma vez que o próprio INSS, em 2010, expediu Memorando reconhecendo o direito pleiteado na presente ação. Portanto, não há falar em decadência se o Instituto reconheceu o cálculo equívocado dos benefícios.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Consoante os demonstrativos juntados a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores.

O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal.

Cito julgado a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO

SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EXPRESSAMENTE DISCIPLINADO NO ART. 29 INCISO

II, DA LEI N.º 8.213/91. DECRETO N.º 3.048/99. DESBORDO DO PODER REGULAMENTAR SOBRE A MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os critérios para se alcançar o valor do salário-de-benefício, preconizados no art. 3.º da Lei n.º 9.876/99, não se referem ao auxílio-doença, pois o § 2.º desse dispositivo legal, de forma manifesta, indica os benefícios a ele atinentes, quais sejam, os do art. 18, inciso I, alíneas b, c e d, da Lei n.º 8.213/91: as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. 2. Para o auxílio-doença, a regra de cálculo é a prescrita no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sendo certo que não existe neste dispositivo legal - ou nos da Lei n.º 9.876/99 - qualquer omissão que pudesse alicerçar as disposições contidas no Decreto n.º 3.048/99 acerca dessa matéria, havendo, nesse aspecto, desbordo dos limites do poder regulamentar. 3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1328277 / SC, Relator(a)Ministra LAURITA VAZ, 5ª. Turma, DJe 19/03/2013)

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão certos, uma vez que foram apuradas diferenças relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez, com as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, resultando em R\$ 9.293,04.

Inexiste dano moral decorrente da concessão do benefício de forma errônea, até porque a diferença é tão pequena que ao longo de cinco anos gerado crédito de R\$ 9.293,04.

Não demonstrada nos autos a existência do dano moral.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar o valor de R\$ 9.293,04 (01/2017), decorrente da revisão de seu benefício, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. O valor apurado, já respeitada a prescrição quinquenal. Serão acrescidos juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da JF. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, será de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000285-78.2017.4.03.6114

REQUERENTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL VIGANO DA CONCEICAO - SP337341, ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341, CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALLUF - SP178763

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

Expediente Nº 10835

MONITORIA

0007551-95.2003.403.6114 (2003.61.14.007551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP062397 - WILTON ROVERI) X IVONETE MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE MARQUES DE SOUZA

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0009501-42.2003.403.6114 (2003.61.14.009501-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X ANA MARIA MENDES DE SOUZA(CE010303 - EMMANUEL DE MOURA FONTELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MENDES DE SOUZA

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

MONITORIA

0009591-50.2003.403.6114 (2003.61.14.009591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLETE LOPES SOUZA NUNES

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

MONITORIA

000464-54.2004.403.6114 (2004.61.14.000464-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORCELINA FERREIRA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORCELINA FERREIRA DE FARIAS

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

MONITORIA

000746-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

MONITORIA

0003903-73.2004.403.6114 (2004.61.14.003903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILAS BELA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILAS BELA CAETANO

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

MONITORIA

0001817-95.2005.403.6114 (2005.61.14.001817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X SANDRA REGINA SPERCHER XAVIER(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES)

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

MONITORIA

0003751-88.2005.403.6114 (2005.61.14.003751-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO(SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS HUBER DA SILVA)

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

MONITORIA

0004522-66.2005.403.6114 (2005.61.14.004522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE LEON ROMEIRO GARCIA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE LEON ROMEIRO GARCIA

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004468-42.2001.403.6114 (2001.61.14.004468-6) - MAKCOM MAQUINAS TECNICAS LTDA(SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos.

Digam as partes, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004595-77.2001.403.6114 (2001.61.14.004595-2) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Requeira a parte autora o que de direito, em 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento de sentença.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-86.2002.403.6114 (2002.61.14.001126-0) - LUIZ CARLOS KSYVICKIS X PATRICIA WOYACK DA COSTA KSYVICKIS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS KSYVICKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA WOYACK DA COSTA KSYVICKIS

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006315-45.2002.403.6114 (2002.61.14.006315-6) - GILBERTO BUJE(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BUJE

Vistos.

Diga a UNIAO FEDERAL sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-33.2003.403.6114 (2003.61.14.000015-1) - MARCELLE MARIE REPULLO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-26.2004.403.6114 (2004.61.14.003835-3) - ICLOMA INDL/ E COML/ LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diga a UNIAO FEDERAL sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004181-40.2005.403.6114 (2005.61.14.004181-2) - CANDIDA IZABEL SOUZA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.

Digam as partes, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000180-80.2003.403.6114 (2003.61.14.000180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PUNTO MOBILE IND/ E COM/ LTDA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO E SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005053-89.2004.403.6114 (2004.61.14.005053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAM JOSE DIAS

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000060-66.2005.403.6114 (2005.61.14.000060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005088-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X JOSE ANTONIO FRANCISCO ESPOLIO X SUELI LIVERO FRANCISCO

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003877-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003877-7) - CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA - FILIAL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA X INSS/FAZENDA X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA - FILIAL X INSS/FAZENDA X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA - FILIAL

Vistos.

Digam as partes, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012189-84.2002.403.0399 (2002.03.99.012189-1) - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Requeira o SESC e SENAC o que de direito, em 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento de sentença.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001204-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001204-9) - ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001301-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001365-56.2003.403.6114 (2003.61.14.001365-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001204-9)) - ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007474-86.2003.403.6114 (2003.61.14.007474-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOILSON GOMES SILVA(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOILSON GOMES SILVA

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009071-90.2003.403.6114 (2003.61.14.009071-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILU APARECIDA BARBELLI(SP202564B - EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILU APARECIDA BARBELLI

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000064-06.2005.403.6114 (2005.61.14.000064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREUZA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000851-35.2005.403.6114 (2005.61.14.000851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORISVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-28.2016.4.03.6114

AUTOR: ROGERIO DI BORTOLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.044,04, atualizados em 13/03/2017, conforme cálculos apresentados pelo autor, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-28.2016.4.03.6114

AUTOR: LOGITRAC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GOUVEIA SPINOLA - SP279649, CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

Expediente Nº 10834

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-90.2013.403.6114 - ITAMAR DA CRUZ LOBO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008609-50.2014.403.6114 - JOSE ANCHIETA EMIDIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006223-76.2016.403.6114 - SONIA DIMOV(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o noticiado às fls. 75, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001508-1) - MARIA BRAZ DA SILVA DO NASCIMENTO X VITOR VINICIUS DA SILVA DO NASCIMENTO X PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA BRAZ DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR VINICIUS DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005885-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005885-3) - JOSE FELIX DE LIMA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Pretendem os patronos a expedição de ofícios requisitórios das verbas sucumbenciais e dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, consoante requerimentos formulados as fls 163 e 245.

Assim, defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos em favor do autor e da sociedade de advogados, tanto na requisição dos valores sucumbenciais quanto no destaque dos honorários contratuais, diante da observância aos arts 15, par 3º e 22, par 4º ambos da Lei 8.906/1994 e artigo 19 da Resolução 405/2016.

Observem-se os valores indicados na decisão de fl. 237.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004743-73.2010.403.6114 - MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X LUCIANO RODRIGUES SILVA - MENOR X FERNANDO RODRIGUES SILVA - MENOR X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES(SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação à execução.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006452-46.2010.403.6114 - ALDISON GOMES PIMENTA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355643 - RODRIGO DA MOTTA NEVES) X ALDISON GOMES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 161/162 e a impossibilidade de cadastrar o advogado Paulo Afonso Nogueira Ramalho, OAB/SP 89.878, uma vez que o sistema informa sua suspensão no período de 22/06/2015 a 31/12/2017, esclareça o autor o seu pedido.

Manifeste-se o procurador cadastrado nos autos, Dr. Claudinei Teixeira Evangelista sobre a petição de fls. 161/162.

Int.Fls. 167: Vistos. Tendo em vista a juntada da petição de fls. 166, torno sem efeito a decisão de fls. 165 e defiro o desentranhamento requerido. Dê-se ciência à Dra Fernanda Pedrosa Cintra de Souza devendo esta providenciar a retirada da petição ora desentranhada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008161-77.2014.403.6114 - JOABE ALVES DE LIMA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOABE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação à execução.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

Expediente Nº 10828**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001380-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001380-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ELIZEU SIMIONE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN)

Vistos em decisão.Fls. 1.122/1131, o Ministério Público Federal requer a ratificação, retificação e aditamento da denúncia de fls. 254/259. Bruno Grassi Simone, Elizeu Simone, Laura Alice Simone Romano e Marino Giovanni Grassi foram denunciados pelas práticas das infrações penais definidas nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, praticadas na administração da sociedade empresária Indústria e Comércio de Pinças Grassi Ltda. Segundo a exordial acusatória, os acusados deixaram de repassar à Previdência Social a contribuição descontada de segurados obrigatórios, nas competências 02/2001, 04/2002, 08/2002, 02 a 12/2003, 02/2004 e 04/2004 a 01/2007, incluindo décimos terceiros salários dos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, bem como as contribuições retidas dos seus prestadores de serviço, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91, o que culminou na constituição do crédito tributário n. 37.103.949-5. Deixaram de declarar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP as contribuições previdenciárias relativas à cota patronal, SAT e contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, nas competências 02/2000 a 12/2003, 02/2004, 08/2004, 10/2004 a 12/2004 e abril 2006 a janeiro de 2007, incluindo décimos terceiros salários de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 (NFLD 37.103.950-9). Recebida a denúncia em 14/03/2008, fl. 260. Sobrevieram respostas escritas à acusação, fls. 321, 601 e 616/617. Com o parcelamento do crédito tributário, houve suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, com posterior retomada do curso do processo penal, com a rescisão do parcelamento. Realizada audiência de instrução, em que foram interrogados os envolvidos. Bruno Grassi Simone, Laura Alice Simone Romano e Marino Giovanni Grassi relataram que a administração da sociedade empresária Indústria e Comércio de Pinças Grassi Ltda era realizada exclusivamente por Elizeu Simone, ao menos desde 1997. Relata o MPF a extinção, pelo pagamento, do crédito tributário n. 37.103.949-5, a exigir a decretação da extinção da punibilidade em relação à infração penal do art. 168-A, 1º, I, do CP. Pugna pela incidência do Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, para que seja anulado o recebimento da denúncia, com o aproveitamento dos atos instrutórios. Como os delitos somente se consumaram após o oferecimento e recebimento da denúncia, pugna pelo arquivamento do feito em relação ao crime do art. 168-A, 1º, I, do CP, em decorrência da extinção do crédito tributário pelo pagamento. Em relação a Bruno Grassi Simone, Laura Alice Simone Romano e Marino Giovanni Grassi requer também o arquivamento do feito, em vista da ausência de indícios de autoria. Requer a retificação da denúncia para excluí-los, o aditamento para que seja denunciado somente Elizeu Simone, por todo o período constante do crédito tributário n. 37.103.950-9, por ser ele o administrador da sociedade empresária Indústria e Comércio de Pinças Grassi Ltda, desde 1997, ao menos, conforme demonstrado no interrogatório de todos envolvidos, inclusive dele mesmo. Solicita que o denunciado seja novamente citado e intimado, para que se manifeste, expressamente, sobre o desejo de produzir provas, inclusive ser reinterrogado, e a respeito do aproveitamento da instrução produzida. Pugna, ainda, pela ratificação da denúncia, com a retificação relatada. Relatei o essencial. Decido. De fato, a partir da edição do Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, a retratar orientação antiga daquela Corte, os crimes materiais contra a ordem tributária, a exemplo daquele definido no art. 337-A, do Código Penal, somente se consumam depois de constituído definitivamente o crédito tributário. Na espécie, a denúncia foi oferecida em 10/03/2008 e recebida em 14/03/2008, ao passo que a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorreu 21/10/2009, ou seja, em momento posterior, de modo que, a rigor, a denúncia antecedeu a consumação dos delitos, no que reside a nulidade do seu recebimento. No entanto, pode ser objeto de ratificação posterior, a aproveitar, inclusive, os atos instrutórios, em razão de economia processual. Contudo, mesmo ratificada a denúncia e proferida nova decisão de seu recebimento, exige-se a concordância do denunciado para preservação do direito de defesa. No caso dos autos, houve toda a instrução, inclusive com interrogatórios de todos os denunciados. Na petição de fls. 1.122/1.131, o Ministério Público Federal requer em relação a Bruno Grassi Simone, Laura Alice Simone Romano e Marino Giovanni Grassi também o arquivamento do feito, em vista da ausência de indícios de autoria. Durante os interrogatórios, ficou demonstrado que nenhum deles exercia a administração da referida sociedade empresária, que ficava a cargo exclusivo de Elizeu Simone. Logo, sendo o recebimento da denúncia ato nulo, por ainda não ter se consumado o delito, de rigor o acolhimento da manifestação ministerial pelo arquivamento do feito no que atine a Bruno Grassi Simone, Laura Alice Simone Romano e Marino Giovanni Grassi pelo crime definido no art. 337-A, 1º, do Código Penal (NFLD 37.103.950-9). No que tange ao delito do art. 168-A, 1º, I, do CP, de rigor a decretação da extinção da punibilidade, em razão da extinção do crédito tributário n. 37.103.949-5, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.941/09, em relação a Bruno Grassi Simone, Elizeu Simone, Laura Alice Simone Romano e Marino Giovanni Grassi. Presente a justa causa para a ação penal, recebo o aditamento da denúncia, na forma do art. 384, caput, do Código de Processo Penal, para imputação das condutas descritas no subitem da inicial acusatória, intitulado "Da sonegação de contribuição previdenciária e do crime contra a ordem tributária", em todas competências referidas (02/2000 a 12/2003, 02/2004, 08/2004, 10/2004 a 12/2004 e abril 2006 a janeiro de 2007, incluindo décimos terceiros salários de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 - NFLD 37.103.950-9), a caracterizar a prática, em concurso formal, dos crimes tipificados nos artigos 337-A, 1º, do Código Penal e 1º, I, da Lei n. 8.137/90, ambos em continuidade delitiva, a ELIZEU SIMIONE, RG 9.473.299-1/SSP/SP e CPF 214.859.568-70. Determino a citação do denunciado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo legal, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caber-lhe-á, ainda manifestar-se, expressamente, se deseja a produção de outras provas, inclusive de novo interrogatório, ou se concorda com o aproveitamento da prova já produzida. Cite-se e se intime Elizeu Simone. Intimem-se Bruno Grassi Simone, Laura Alice Simone Romano e Marino Giovanni Grassi. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste como réu somente Elizeu Simone, apenas no que tange crimes tipificados nos artigos 337-A, 1º, do Código Penal e 1º, I, da Lei n. 8.137/90, ambos em continuidade delitiva e exclusão dos demais (Bruno Grassi Simone, Laura Alice Simone Romano e Marino Giovanni Grassi), no tocante a estes mesmos delitos, em razão do pedido de arquivamento do feito e de todos, em relação ao delito do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se o arquivamento à Autoridade competente. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007955-97.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BRAULIO ROZA(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA)

Abertura de prazo para a defesa do réu apresentar alegações finais, em forma de memoriais, em 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

VISTOS ETC.O(A) denunciado(a) HELIO JOSÉ CURY, acusado(a) pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c/c artigos 29 e 71. Ambos do Código Penal, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que(a) A denúncia é inepta, pois baseada no lançamento de crédito tributário onde em princípio não se verificou irregularidades, depois se aplicou revela sem que houvesse defesa administrativa;(b) A peça acusatória não narrou satisfatoriamente a conduta imputada ao acusado, deixando de individualizá-la pomenorizadamente, nem demonstrou ação ou omissão por ele praticada, impedindo o adequado exercício da ampla defesa e do contraditório; c) Há ausência de justa causa para persecução penal, haja vista que não houve individualização da conduta, devendo o denunciado ser absolvido sumariamente;(d) A suspensão do prazo prescricional deve ser desconsiderada, uma vez que não esgotadas todas as possibilidades de localização do acusado. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Posto isto, deixo de absolver sumariamente o(s) acusado(s), RATIFICANDO o recebimento da denúncia.Designo o dia 18/05/2017 às 14h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o MPF, e as testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-04.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAYCON MENDES RAMIRO DOS SANTOS(SP387512 - ARTHUR FRANKLIN KISSEL PENTEADO E SP318509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA)

Vistos,

Fls. 128/129: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 130/135: Não obstante as várias referências na peça de resposta à acusação apresentada, verifico a ausência do rol de testemunhas por parte da defesa do réu MAYCON.

Dessa forma, a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo 05 (cinco) dias para cumprimento integral do disposto no art. 396-A do CPP, qual seja, oferecer documentos e justificações, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4057

ACAO CIVIL PUBLICA

0003507-73.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face da União, objetivando a imposição à ré de obrigação de fazer, qual seja, instalar a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos em imóvel que atenda as normas e padrões técnicos de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Aduz o MPF, em suma, ter instaurado o procedimento preparatório nº 1.34.023.000139/2016-27, que confere o necessário suporte a esta ação, a fim de apurar as condições do prédio em que instalada a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos. Afirma que foi realizada vistoria técnica no prédio, pela Universidade de São Paulo, resultando em laudo pericial que indicou uma série de irregularidades relativas à acessibilidade. Afirma que o prédio da Procuradoria é próprio, sendo necessária reforma para cumprir as normas de acessibilidade com urgência. A União se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 103/107, em que afirma que a PGFN é ciente da necessidade de reforma do prédio, mas há limites de orçamento. Aduz que não há servidores públicos na Procuradoria com mobilidade reduzida ou necessidades especiais de locomoção, e que a PFN praticamente não realiza atendimento a público, que fica a cargo da Receita Federal do Brasil. Destaca que a ouvidoria da PGFN nunca recebeu nenhuma reclamação por ausência de acessibilidade no prédio. Decisão às fls. 117 determinou a intimação do Município de São Carlos, para que se manifestasse sobre o pleito do MPF, realizando vistoria e laudo técnico próprio, bem como para dizer sobre o interesse em atuar como litisconsorte. A União apresentou contestação às fls. 120/128, em que alega, preliminarmente, a inadequação da via, por gerar intervenção indevida do Judiciário em ato de competência do Poder Executivo, bem como por não poder a ação civil pública ser utilizada como ação direta de inconstitucionalidade por omissão. No mérito, sustenta a necessidade de se cumprir o princípio da separação dos poderes, cabendo ao Executivo incluir previsão de despesa e determinar a instalação da PGFN em imóvel com acessibilidade. Reitera as alegações prestadas anteriormente, quando da manifestação sobre o pedido de tutela. O Município de São Carlos apresentou relatório sobre a inspeção realizada no imóvel e informou o desinteresse em atuar no feito (fls. 144/147). O MPF manifestou-se sobre o relatório do Município e apresentou réplica (fls. 149/150). A União, por sua vez, manifestou-se sobre o laudo do Município às fls. 152/155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Decido as questões preliminares. Não há razão com o réu sobre a inadequação da via. A ação civil pública pode veicular pedido de tutela de obrigação de fazer ou não fazer. Embora o art. 1º da Lei nº 7.347/85 mencione reger as ações de responsabilidade por danos, o art. 11 é claro ao se referir a ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Embora seja óbvio que a ação civil pública não possa substituir a ação direta de inconstitucionalidade, a presente demanda tem o restrito objetivo de impor obrigação de fazer ao réu, não de tomar ineficaz erga omnes dispositivo normativo. A questão sobre separação de poderes atina com o mérito e oportunamente será mencionada. Afastadas as preliminares, esclareço que o mérito concerne a saber se o prédio em que instalada a PFN em São Carlos detém condições de acessibilidade, para lhe impor a obrigação de se estabelecer em prédio condizente. É essencial destacar que o pedido não é de impor reforma, mas de impor a instalação da PFN em imóvel adaptado à acessibilidade. Vistos os autos, o ponto sobre as irregularidades atuais sequer é controverso. A contestação não as nega, embora baseie o requerimento de improcedência em (a) limites orçamentários; (b) ausência de servidores lotados no local que necessiem de condições especiais de acesso; (c) diminuto atendimento ao público; e (d) ausência de reclamações porventura registradas na ouvidoria. Em conclusão, nenhuma prova adicional é necessária. Conheço diretamente do pedido. Como mencionado, não há pedido para impor ao réu a obrigação de reformar o prédio que lhe pertence (embora o réu pudesse fazê-lo voluntariamente para evitar a execução forçada). A tutela se refere à imposição ao réu para que o serviço se estabeleça em prédio adaptado. Bem delimitado o pedido, o autor não vem pedir tutela para preservação do patrimônio, mas sim tutela de interesse difuso, a saber, o de promover a acessibilidade, como previsto pela Lei nº 7.853/89. As irregularidades do prédio em que instalada a PFN em São Carlos são fato incontroverso. O autor demonstra por laudo (fls. 80-9) haver irregularidades quanto às condições de acessibilidade de pessoas com deficiência e o réu as admite, embora entenda não haver necessidade de instalar a PFN local em imóvel provido de acessibilidade. É dever do Poder Público assegurar o exercício dos direitos básicos das pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 7.853/89, art. 2º, caput). Dentre esses direitos está o de se dirigir a repartições públicas, para promover o que for de seu interesse. Como a PFN encerra serviço público que pode envolver o atendimento ao público; como a PFN detém recursos humanos que pode se compor de pessoa portadora de deficiência, o réu não pode escolher instalar a PFN em prédio desprovido das condições legais de acessibilidade. É seu dever assegurar o acesso a todas as pessoas, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 7.853/89; cuida-se de garantia que é cumprida se o serviço público for posto à disposição em prédio que ofereça condição a todos acorrerem (servidores ou não; deficientes ou não). Com o autor, há razão em impor à União a obrigação de instalar serviço seu em prédio adequado de acessibilidade, pois é comedido dizer que o Poder Público também se submete ao direito. Por isso, o réu não tem razão em alegar a separação dos poderes como se fosse infensa às prescrições legais; sendo o Judiciário o poder responsável pela apreciação da lesão ao direito (Constituição da República, art. 5º, XXXV), há plenas condições de impor ao réu que repare ou desfaça a lesão. De modo nenhum socorre ao réu se escusar de cumprir as prescrições a despeito da acessibilidade sob o pretexto de que no imóvel não há servidores lotados com deficiência física, nem que ao local ocorrem frequentemente pessoas com necessidades especiais. As condições de acessibilidade devem ser observadas a despeito da demanda atual, afinal, o serviço público é posto à disposição de todos, inclusive a indeterminada demanda futura. Mesmo a falta de reclamações não seria razão de isenção: a acessibilidade de edifício público é impositiva (Lei nº 10.098/00, art. 11). Também não serve de escusa ao réu os limites orçamentários. Embora o limite orçamentário possa servir de elemento de ponderação à determinação do prazo de cumprimento da obrigação, é somente jurídico que a falta de recursos atuais não exime o responsável pela imposição das obrigações legais. Quanto ao prazo de cumprimento pedido pelo autor (120 dias) não há base legal. Como o cumprimento do provimento judicial envolve a pesquisa por outro imóvel, a devida licitação, contratação e mudança, o prazo apoucado preme o réu a não fazer a melhor escolha, sempre às expensas do dinheiro público. Ainda, a imposição de obrigação ao poder público não pode servir de atalhão de previsões orçamentárias. Por outro lado, a obrigação de adaptar o serviço público não pode se assinalar sem prazo, pois seria determinação inconsequente. Considerando que a obrigação impõe despesa corrente, cujo dispêndio deve vir previsto em lei orçamentária anual, assinalo como termo final de cumprimento o último dia do exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado desta. Embora passado o juízo de cognição exauriente em favor do autor, não há risco ao provimento final. Com efeito, atualmente poucas pessoas recorrem ao atendimento pessoal no local em que instalada a PFN e não há servidor lotado que necessitasse de adaptação, de modo a se afigurar desnecessária a tutela de urgência. Advirto o réu que eventual decisão de remover a PFN do município de São Carlos será compreendida como ato atentatório à dignidade da Justiça. 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Julgo procedente o pedido para condenar o réu a instalar a PFN de São Carlos em prédio dotado de condições de acessibilidade até o último dia do ano seguinte ao do trânsito em julgado. 3. Sem custas ou honorários. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-77.2017.4.03.6115

IMPETRANTE: CERAMICA ATLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Da competência

Primeiramente, diante do atual posicionamento do STJ, **firmo** a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante a Autoridade Impetrada ter sede funcional fora da jurisdição desta Subseção.

Diz o art. 109, § 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016.

2. Regularização representação processual

No prazo (10 dias) deverá o impetrante regularizar sua representação processual trazendo procuração e cópia do contrato social da impetrante, esclarecendo e comprovando que quem assinou a procuração tem poderes para tanto, na qualidade de gestor da pessoa jurídica.

Intime-se.

São CARLOS, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-62.2017.4.03.6115
IMPETRANTE: SISTEMAS DE PRESSURIZACAO DE FLUIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Da competência

Primeiramente, diante do atual posicionamento do STJ, **firmo** a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante a Autoridade Impetrada ter sede funcional fora da jurisdição desta Subseção.

Diz o art. 109, § 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016.

2. Regularização representação processual

No prazo de 10 dias deverá o impetrante regularizar sua representação processual juntando procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da inicial.

Regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações.

Intime-se.

São CARLOS, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-54.2017.4.03.6115
IMPETRANTE: VYDENCE MEDICAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

1. Da competência

Observo que há erro na distribuição quanto à indicação da Autoridade Coatora. Cadastrou-se o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, quando na verdade a Autoridade coatora indicada na exordial é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP. Corrija-se, pois.

Não obstante isso, diante do atual posicionamento do STJ, **firmo** a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante a Autoridade Impetrada ter sede funcional fora da jurisdição desta Subseção (em Araraquara/SP).

Diz o art. 109, § 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016.

2. Regularização representação processual

No prazo de 10 (dez) dias deverá o impetrante regularizar sua representação processual juntando procuração e cópia do contrato social da impetrante, esclarecendo e comprovando que quem assinou a procuração tem poderes para tanto, na qualidade de gestor da pessoa jurídica.

Regularizados os autos na forma supra, tornem conclusos.

Intime-se.

São CARLOS, 15 de março de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1249

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006735-2) - DARCI MOREIRA X ZILDA PEREIRA MARTINS X VITORIA BECKMAN X YRANI SANTANA(SP119803 - HELENA MARIA RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X DARCI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA BECKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRANI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a certidão de fl. 315, informando a perda do prazo de validade do Alvará de Levantamento expedido, cancela-se o Alvará nº 74/2a/2016, arquivando em pasta própria.
2. Intime-se a advogada interessada, Dra. Helena Maria Rabello, OAB/SP 119.803 a se manifestar no prazo de dez dias sobre o interesse na expedição de novo Alvará, devendo, em caso positivo, comprometer-se a retirá-lo dentro do prazo de validade, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Em relação à coautora ZILDA PEREIRA MARTINS, considerando que não foi localizada nos endereços informados por sua patrona nem naquele cadastrado junto à Receita Federal, determino, nos termos do art. 53 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, o cancelamento do precatório 20090101051, sem prejuízo de expedição de novo ofício requisitório mediante requerimento do interessado, nos termos do parágrafo único do art. 53 da citada Resolução. Comunique-se ao tribunal para as providências necessárias.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-43.2001.403.6102 (2001.61.02.001140-9) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-79.2003.403.6115 (2003.61.15.002773-6) - FATIMA APARECIDA IANI(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ADRIANA DONATO SOARES X LUCIANA DONATO X MARCELO DONATO(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 233/234- Intime-se o(a) i. advogado(a), Dra. ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS OAB/SP 202.868, que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo.
 Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-12.2005.403.6115 (2005.61.15.000141-0) - MARIA CANDIDA PEDREIRO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
 Intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos. Vide art. 910, do CPC.
 Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-14.2008.403.6115 (2008.61.15.001311-5) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-96.2009.403.6115 (2009.61.15.000967-0) - JOSE GERALDO ALVES AMARANTE(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 140.
 Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-72.2010.403.6312 - EUNICE DA CRUZ MACHADO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-13.2011.403.6115 - SYLVIO CARLOS ANDRADE FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, embora regularmente intimado, o autor não se manifestou sobre a decisão de fl. 179, deixando de optar entre receber a aposentadoria integral de professor, com a dedução dos valores que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de contribuição ou, manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria deferida nestes autos, entendendo que seu silêncio importa em ausência de interesse na execução, devendo ser o presente processo encaminhado ao arquivo.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001366-57.2011.403.6115 - FERNANDO BELUCCI X CARLOS ROBERTO SERRAT DE OLIVEIRA X ADAO MATOS DE SOUSA X MANOEL ANTONIO FELIPE X NOEL MACHADO X JERONIMO GABRIEL GONZALES(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-26.2011.403.6312 - JOSE BENEDITO RONCALLI(SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 309/318, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-96.2012.403.6115 - JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-56.2012.403.6115 - JOSE RODRIGUES MOURA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-39.2012.403.6115 - ADEVAIR MATIOLI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 281/285, facultada a manifestação."

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-56.2012.403.6312 - DIRCIO JOAO ROBERTO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o decurso de prazo sem manifestação do patrono do requerente, intime-se o autor, por carta com Aviso de Recebimento, a dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-69.2013.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-18.2013.403.6312 - EVADIO CARNEIRO DE SOUZA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/219, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.

Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-77.2013.403.6312 - JOAO RANGEL SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora para manifestação quanto aos documentos juntados.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-94.2014.403.6115 - LUCAS HENRIQUE PASCHOALINO(SP329536 - FELIPE ARMANDO TREVISÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X ROCA IMOVEIS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 232/234, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-73.2014.403.6312 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI(SP279539 - ELISANGELA GAMA)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifestem-se os réus, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 446/450 interpostos pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003221-30.2014.403.6127 - MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da juntada do Processo Administrativo NB 31/607.761.422-3, facultada a manifestação. Após, conclusos."

PROCEDIMENTO COMUM

0012503-22.2014.403.6312 - ROMEO BEBEACHIBULI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ROMEO BEBEACHIBULI em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na qual o autor pretende revisar seu benefício de

aposentadoria por idade (NB 42/160.933.299-4 - DER 05/09/2012), mediante a revisão dos salários de contribuição do período de 01/2006 a 12/2010, alegando que, após autuação por parte da Receita Federal (Als 18088.720288/2011-46 e 18088.720289/2011-91), efetuou recolhimentos ao INSS que não foram considerados pela autarquia previdenciária quando do cálculo de sua RMI e da concessão de seu benefício. Aduz o autor, ainda, que requereu a revisão administrativa com toda a documentação necessária para comprovar suas alegações, o que lhe fora indeferido. Pugnou pela procedência da demanda, com cobrança de atrasados desde a data em que foi concedida a aposentadoria. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/49). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal que declinou da competência, conforme decisão de fls. 55/56. Redistribuídos, este Juízo proferiu sentença de fl. 62, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, sentença esta reformada em apreciação de embargos de declaração, conforme fl. 72. Regulamente citado, o INSS apresentou manifestação às fls. 75/77, pugrando pela rejeição do pedido autoral uma vez que, administrativamente, não foi efetuada qualquer retificação por parte da Receita Federal do Brasil nas informações constantes no CNIS, razão pela qual não se pode falar em erro na concessão do benefício. Aduziu o INSS, ainda, que o autor não demonstrou o pagamento integral das parcelas apuradas através de auto de infração, não havendo que se falar em revisão de benefício. Por fim, pelo princípio da eventualidade, aduziu o INSS que, na hipótese de deferimento da revisão postulada, seu termo inicial seja fixado a contar da data da quitação integral do débito. Com a resposta o INSS trouxe documentos e cópia do PA. Réplica às fls. 217/219. As fls. 220/221 foi proferido despacho saneador, em que fixou os pontos controvertidos objeto da lide, distribui os ônus da prova dos fatos, indicou as provas hábeis a provar as alegações fáticas. Determinou a expedição de ofício à Agência da Receita Federal conforme requerido pelo INSS e, ao final, foi facultado às partes requererem as provas complementares que entendessem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimados, o autor manifestou-se expressamente às fls. 225/226 e o INSS deu-se por ciente à fl. 229. As fls. 230/231 veio aos autos cópia dos PAs em resposta ao ofício expedido à RFB. O autor manifestou-se à fl. 234 e o INSS à fl. 238. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. DECIDO. 2. Fundamentação. 1. Do direito objetivo para o caso em tela. Dispõe o art. 30, inc. II, da Lei nº 8.212/91, que o recolhimento das contribuições do contribuinte individual é de sua responsabilidade. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...) Já o art. 448, da IN 45/2010 (INSS), dispõe o seguinte: "Art. 448. Tratando-se de débito objeto de parcelamento, o período de trabalho correspondente a este somente será utilizado para fins de benefício e CTC no RGPS, após a comprovação da quitação de todos os valores devidos." 2. Do caso concreto. O autor pretende revisar a RMI de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/160.933.299-4 - DER 05/09/2012), mediante a revisão dos salários de contribuição do período de 01/2006 a 12/2010, alegando que recolheu contribuições previdenciárias ao INSS após verificação/autuação por parte da RF e que tais contribuições não foram levadas em consideração quando do cálculo de sua RMI. O INSS apresentou manifestação alegando que não foi efetuada qualquer retificação por parte da Receita Federal do Brasil nas informações constantes no CNIS do autor, razão pela qual não se pode falar em erro na concessão do benefício. Aduziu o INSS, ainda, que o autor não demonstrou o pagamento integral das parcelas apuradas através de auto de infração, não havendo que se falar em revisão de benefício. Da análise dos fatos e fundamentos trazidos pelas partes, profere decisão (fls. 220/221) onde fixou os pontos controvertidos e atribuiu o ônus da prova. Em tal decisão ficou estabelecido que incumbia ao autor o ônus da prova a respeito do ponto controvertido fixado, qual seja, pagamento das contribuições previdenciárias entre o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, na qualidade de médico, apurados nos Autos de Infração mencionados anteriormente. O autor providenciou a juntada de prova documental, bem como veio aos autos ofício com informações e cópia do PA em mídia digital (fl. 230/231), dando conta de que os processos foram parcelados e liquidados por pagamento. Acessando a mídia que traz a íntegra dos Processos Administrativos (fl. 231) é possível verificar que, de fato, os débitos apurados foram liquidados, inclusive, em data anterior ao pedido administrativo de concessão do benefício em tela. Cientificado sobre os documentos o INSS nada disse, ou seja, não impugnou as informações neles trazidas. O autor por meio dos documentos juntados (e não impugnados pelo INSS) conseguiu ver comprovada a quitação do débito referente às contribuições previdenciárias devidas, no período de janeiro/2006 a dezembro/2010. Restou demonstrado, ainda, que o autor tentou administrativamente obter a revisão almejada, no entanto, sem êxito. Assim, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento de seu pedido de revisão, a contar da DER 05/09/2012, posto que, conforme consta nos processos administrativos, cujas cópias foram trazidas aos autos, quando da DER, os débitos em questão já haviam sido integralmente quitados. 3. Da Antecipação da Tutela. O Supremo Tribunal Federal assertou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assertou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença. 4. Dos honorários advocatícios. Em artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal/> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: "Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em uma diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de lado um, um direito material intertemporal e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal". (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríade processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que "troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de substancial capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido por uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizados e interpostos após o início da vigência do CPC/2015". A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.5. Dispositivo. Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido do autor ROMEU BEBEACHIBULLI para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 41/160.933.299-4), recalculando a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria, mediante alteração dos salários-de-contribuição ante as contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor, referentes ao período compreendido entre 01/2006 a 12/2010, em virtude de quitação de parcelamento de débito após apuração por parte da Receita Federal do Brasil. Concedo a antecipação da tutela, neste momento, dada a cognição exauriente, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a revisão ora determinada no cálculo da RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, considerando o quanto decidido. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso, a contar da data de entrada do requerimento de concessão do benefício (DER 05/09/2012) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADI, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 160.933.299-4. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária à instância superior para reexame da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000206-55.2015.403.6115 - REINALDO ALVES(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 378/387: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Nada requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-07.2015.403.6115 - FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 264/266.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-80.2015.403.6115 - GILBERTO FERNANDES(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal - Relatório GILBERTO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende o reconhecimento como tempo especial dos períodos de trabalho de 01/09/1977 a 07/02/1982, de 08/07/1982 a 24/04/1983, de 22/08/1983 a 02/05/1986, junto à empresa M J da Silva Ltda. e de 03/12/1998 a 24/07/2008, junto à empresa Tecumseh do Brasil S/A, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (DER 24/07/2008) em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a revisão de seu benefício, com a inclusão do tempo especial convertido em comum, com a devida majorante legal, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, 24/07/2008. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, desde a DIB ou desde a citação. Sustenta que nos períodos de 01/09/1977 a 07/02/1982, de 08/07/1982 a 24/04/1983, de 22/08/1983 a 02/05/1986, junto à empresa M J da Silva Ltda., trabalhou como frentista embora o registro em CTPS tenha sido feito como "Serviços Gerais", e que de 03/12/1998 a 24/07/2008, junto à empresa Tecumseh do Brasil S/A trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, acima dos limites legalmente estabelecidos. Juntou procuração e documentos às fls. 12/173. À fl. 175 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178/184. Em síntese, alegou que quanto aos períodos de 01/09/1977 a 07/02/1982, 08/07/1982 a 24/04/1983 e de 22/08/1983 a 02/05/1986, não há possibilidade de enquadramento como trabalho especial pelo grupo profissional e tampouco pela exposição a agentes nocivos, tendo em vista que as informações prestadas por meio de formulário próprio não estão baseadas em laudo pericial, impossibilitando a real verificação das condições de trabalho. Quanto ao período de trabalho junto à empresa Tecumseh não reconhecido no âmbito administrativo como especial (03/12/1998 a 24/07/2008), o INSS alega que o autor não levou à análise administrativa documento apto a comprovar a especialidade de tal período. Aduziu também que a concessão do benefício de aposentadoria especial exige que o trabalhador esteja desvinculado da atividade insalubre e, por fim, em caso de reconhecimento do pedido, que a revisão postulada tenha como termo inicial dos efeitos financeiros a citação. Réplica às fls. 187/189. As fls. 190/191 foi proferido despacho de providências preliminares em que foi verificada a regularidade processual, fixados os pontos controversos, distribuídos os ônus das provas e dado prazo para as partes, caso pretendessem a produção de provas complementares. O autor manifestou-se às fls. 194/195 e o INSS à fl. 196, sendo determinada expedição de ofício à empregadora Tecumseh à fl. 197. Veio aos autos resposta ao referido ofício às fls. 202/205 e cópia dos autos dos processos administrativos à fl. 218 (juntados por linha, conforme certidão - fl. 219). É o relatório. II - Fundamentação. I - Tempo de Serviço Especial - Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais. A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a "1,00", em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: "Art. 57 (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ext. tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ext. tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a julimar (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. - Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigoram até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exige apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: "Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física." O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: "Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." "Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial." O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tomou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto

2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício", em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: "EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perdurará até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995". REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: "EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A inspeção que busca desconstruir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão reconhecido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. "AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: "(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.ºs 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade". (g.m) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que "Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." A ementa decisão é a seguinte: "NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (g.m). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a "tese específica" divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que "A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado". A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que "Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo." (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: "Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência..." 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanece à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: "Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte: "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos

01/01/2004 a 31/12/2004, o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído em patamares de 87,00 dB a 89,00 dB, para o primeiro período, e de 83,80 dB, para o segundo período, ou seja, sempre abaixo dos limites legalmente estabelecidos, de 90,00 dB e 85,00 dB, respectivamente. Quanto à utilização de EPI eficaz, friso que, sobre o agente ruído, como já assente na fundamentação desta sentença, passo a seguir a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização, não havendo que se falar em descaracterização da condição de insalubridade da atividade exercida pelo uso de EPI. Assim, é de rigor concluir que o autor faz jus ao reconhecimento da atividade exercida como especial no período de 03/12/1998 a 31/12/1998, de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2005 a 24/07/2008 e não faz jus ao reconhecimento da especialidade referente aos períodos de 01/01/1999 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 31/12/2004.3.2 Da contagem do tempo de serviço do autor Somando-se os tempos de atividade especial, ora admitidos, constata-se que a parte autora contava apenas com tempo especial de 24 anos, 2 meses e 28 dias na DER, em 24/07/2008, não fazendo jus à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, já que a contagem do tempo de serviço resultante totaliza menos de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, na data de entrada do requerimento administrativo, conforme planilha anexa. Por outro lado, somando-se os tempos de atividade especial, ora reconhecidos, convertidos em tempo comum (aplicando-se o fator de conversão devido) com o restante dos períodos, constata-se que a parte autora contava quando do requerimento administrativo para concessão do benefício com tempo de contribuição de 39 anos, 9 meses e 28 dias, conforme planilha anexa, fazendo jus o autor à pleiteada revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, nos termos da legislação aplicável. Observo, no entanto, que em análise ao procedimento administrativo de concessão do benefício e aos documentos que instruíram a inicial, nota-se que a parte interessada somente apresentou os documentos referentes à comprovação da especialidade do período de 03/12/1998 a 24/07/2008 quando da propositura da ação, em 15/07/2015, sem comprovar que juntou ao procedimento administrativo, na data da DER (24/07/2008), documento apto a comprovar o caráter especial de todo o período. Por esses motivos, os efeitos financeiros da revisão estão fixados a partir da citação.4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí por que é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto da revisão do benefício, direito reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários de advogado Em artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal/> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre os tempos de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: "Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1ª), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitiva, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que, tratando-se de matéria processual, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal". [3] (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungerne determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríade processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que "troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeira momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devam as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado inócuo a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos ocorrerem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015". A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de GILBERTO FERNANDES para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/1977 a 07/02/1982, de 08/07/1982 a 24/04/1983, de 22/08/1983 a 02/05/1986, de 03/12/1998 a 31/12/1998, 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2005 a 24/07/2008, rejeitando o pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01/01/1999 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 31/12/2004. Em consequência, rejeito o pedido de concessão da aposentadoria especial e acolho o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.192.669-6). Em consequência, condeno o INSS a revisar o benefício titularizado pelo autor (NB 42/147.192.669-6 - aposentadoria por tempo de contribuição), a fim de que sua renda mensal inicial seja recalculada observando-se a inclusão do tempo ora reconhecido como especial com a majorante legal, na data da DER (24/07/2008), com efeitos financeiros somente a partir da citação neste feito. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a inclusão dos períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, considerando o tempo de serviço especial e respectiva conversão reconhecidos nesta sentença. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante da diferença das prestações em atraso, a contar da citação, até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme exposto na fundamentação. Custas rateadas, observadas as isenções legais e a justiça gratuita concedida ao autor. Junte o INSS, pela AADI, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/147.192.669-6. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária à instância superior para reexame da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001827-87.2015.403.6115 - ANTONIO JOSE REIMER/SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por cautela, intime-se o autor para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da "Declaração" trazida aos autos por fl. 15, emitida pela Universidade de São Paulo, dando conta de que Antonio José Reimer trata-se de "servidor aposentado" daquele Instituto.3. Sem prejuízo, oficie-se à Universidade de São Paulo - USP, requisitando-se que informe nos autos: se o servidor Antonio José Reimer (CPF 050.068.628-90) é servidor aposentado;b. em caso afirmativo, quais os tempos de serviço foram utilizados para a concessão do benefício e;c. se foram e quais foram os tempos de serviço considerados especiais na contagem de tempo do autor, devendo ser encaminhada a este Juízo, se o caso, cópia(s) do(s) Processo(s) Administrativo(s) pertinentes ao caso em comento.4. Com a resposta, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-17.2015.403.6115 - INEZ APARECIDA DOS SANTOS(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentença. Relatório.INEZ APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS visando obter a condenação do réu à concessão de benefício de pensão por morte oriundo do óbito da beneficiária Aparecida Vicentina de Jesus Abreu de Souza (sua mãe), NB 166.518.284-6, com os consectários legais. Alega a autora que é incapaz desde antes do óbito da genitora, com quem morava e de quem dependia. Afirma que sua enfermidade teve data inicial fixada em 1998 e que faz tratamento desde 2009. A autora entende que preenche todos os requisitos para receber a pensão por morte de sua genitora. Entretanto, quando formulou o pedido administrativo, o INSS negou-lhe o benefício sob a alegação de que a autora não possuía mais a qualidade de dependente de sua mãe, posto que sua incapacidade deu-se após a maioridade. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação. Aduziu que falta à autora o requisito da condição de dependente. Alegou a autorquia que a incapacidade da autora foi apurada após longo período de atividade laboral e após a emancipação, além de não ter a autora demonstrado a dependência econômica necessária, pois a emancipação da autora teria retirado a presunção de dependência econômica existente até então. Despacho de providências preliminares proferido às fls. 97/98, em que foram fixados os pontos controvertidos, foi distribuído o ônus da prova, foi determinada a realização de perícia e indeferida a antecipação de tutela pleiteada e, por fim, determinada a intimação do MPF. Juntada de Laudo Pericial às fls. 120/122. Foi designada audiência, que ocorreu conforme termos juntados às fls. 135/140. O MPF ofertou parecer às fls. 141/154. Razões finais da parte autora às fls. 156/157 e do INSS às fls. 159/161. E o que basta. II. Fundamentação I. Do direito da autora Nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida (...). Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a qualidade de segurado do "de cujus" e a dependência econômica da requerente por conta de sua alegada invalidez/incapacidade. A questão da qualidade de segurada da mãe da autora não há que ser discutida, uma vez que era titular de benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à dependência econômica, esta é prevista no artigo 16 da referida Lei, in verbis: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o

cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." Já o art. 108 do Regulamento da Previdência Social, até o advento do Decreto nº 6.939/2009, possuía a seguinte redação: "Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. Entretanto, após o advento do Decreto nº 6.939/2009, passou a ter a seguinte redação: "Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado." Contudo, entendo que tal regime não deve prevalecer. Isso porque, como bem observado pelo MPF (fls. 141/154), o Poder Executivo, ao instituir tais condições por meio de Decreto, extrapolou sua atividade que é meramente regulamentar (art. 84, IV, CF), invadindo esfera reservada ao legislador. Assim, adoto o posicionamento de que a incapacidade/invalidez do dependente deverá ser verificada na ocasião do óbito do instituidor, não importando se foi adquirida antes ou após a maioridade do dependente. Pois bem. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia apontada nesta lide resumiu-se a dizer se a autora mantém relação de dependência econômica para com a mãe falecida quando do óbito, uma vez que não há controvérsia sobre a condição de segurada da instituidora da pensão, mãe da autora e tampouco há discussão a respeito da condição de incapacidade/invalidez da autora. A incapacidade da autora foi confirmada em perícia médica por perito judicial e o laudo pericial juntado aos autos foi enfático em afirmar que a autora é portadora de Esquizofrenia de evolução crônica e deteriorante, condição esta que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. Além disso, foi fixada a data de início da doença em 1998 e data de início da incapacidade em 2009, ou seja, três anos antes do óbito de sua genitora. Por conta da enfermidade, a autora afastou-se da vida laboral, isolando-se socialmente e abandonando atividades cotidianas, deixando, inclusive, de cuidar de seu asseio, de sua alimentação e de sua saúde. Aliás, o próprio INSS, em processo administrativo, constatou a enfermidade da autora, fixando, em perícia médica, o início de sua incapacidade em 2003 e início da patologia em 1998. Foi trazida aos autos comprovação de que a autora residia com sua mãe antes de seu óbito. Também foi produzida nos autos prova oral dando conta de que a genitora falecida era responsável por fazer compras e levar a filha, ora autora, para atendimento e acompanhamento médico especializado. Ademais, pelos documentos trazidos, em particular a CTPS da autora, pelo seu interrogatório e pelos depoimentos das testemunhas, é possível constatar que o último vínculo empregatício da autora ocorreu no ano de 2007, 5 anos antes do óbito da genitora, tendo este durado apenas 3 dias, concluindo-se que a autora viveu nos últimos anos às expensas da mãe aposentada. Neste contexto, forçoso convir pela existência de dependência econômica da autora em relação à genitora falecida quando do seu óbito, fazendo jus a autora, nos termos já exposto nesta fundamentação, ao benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo (07/01/2014). 2. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício reconhecido nesta sentença. 3. Dos honorários de advogado Em artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal/> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: "Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, I), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal". [3] (...) "Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "un complesso che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento são reguladas", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um índice daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, por consequente, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que "troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, como o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, deviam as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajudadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015". A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (é basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo Pelo exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I do CPC, acolhendo o pedido da autora para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a INEZ APARECIDA DOS SANTOS (NB 166.518.284-6), a contar da data do requerimento administrativo em 07/01/2014. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, promova a implantação da pensão por morte devida à autora com a devida Renda Mensal Atual - RMA. Condono o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir da data do requerimento administrativo do benefício até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Condono o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AAPAD, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 166.518.284-6. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária à instância superior para reexame da decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-68.2015.403.6115 - CAROLINA YUMI CASCAO YOSHIKAWA (SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X GABRIEL VILELA MANVAILER (SP196420 - CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO HILDEBRAND E SP195635B - NESTOR NEGRELLI NETO)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 304/307v., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
2. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002153-47.2015.403.6115 - JOSE DIVINO AFONSO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 99/104, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-87.2015.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença/Opto Eletrônica S/A ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, a declaração de quitação do FGTS dos ex-funcionários listados às fls. 03/04, sob o argumento de que referida verba trabalhista já foi paga diretamente aos ex-empregados em razão de acordos trabalhistas, com o fim, ainda, de que seja possível à requerente obter o parcelamento do FGTS e multa de 40% dos empregados. Pediu, ainda, a concessão da justiça gratuita. A fl. 364, a autora foi instada a emendar a inicial, para promover o pagamento das custas processuais nesta Justiça Federal. Na oportunidade, foi determinado a adequação do pólo passivo da ação, uma vez que o Ministério do Trabalho e emprego é mero órgão da administração direta da União Federal, desprovido de personalidade jurídica. As fls. 368/369 a autora informou a interposição do recurso de agravo de instrumento e às fls. 397/398 emendou a inicial para incluir a União Federal no pólo passivo da ação. A decisão de fl. 399 manteve a decisão anteriormente proferida, bem como determinou que se aguardasse a decisão do agravo de instrumento. Manifestou-se o autor a fl. 406 pedindo a desistência da ação. É o que basta. Relatados brevemente, decido. A parte autora inviabilizou o processamento do feito, pois não cumpriu a providência determinada por este Juízo. Ao disciplinar sobre a matéria, dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil: "Será cancelada a distribuição do feito

se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. "Verifico que não há nos autos qualquer indicio de que a parte autora não possa arcar com as custas iniciais e demais despesas processuais, não havendo razão para a concessão da gratuidade requerida, devendo ser homologado o pedido de desistência formulado pela parte autora. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora a fl. 406 e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Face à ausência do pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, na forma do art. 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à evidência. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Peixoto Junior (AI n. 0029575-09.2015.4.03.0000) sobre o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002712-04.2015.403.6115 - LUIZIA LUCAS(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-58.2015.403.6312 - MARISA PIRES(SP335269A - SAMARA SMIELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
2. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-33.2015.403.6312 - HELDER CASSIO SALHANE BESSEGATO(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença 1. Relatório HELDER CASSIO SALHANE BESSEGATO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, foi o feito redistribuído para esta 2ª Vara Federal, em virtude de decisão proferida à fl. 70, que declarou aquele Juízo incompetente para processamento e julgamento da lide. As fls. 76/77 os autos foram recebidos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e foi determinada a citação do réu e vinda aos autos de cópia do PA NB 42/164.656.663-4. Após a apresentação da contestação, a parte autora requereu a desistência do feito. Instado a manifestar-se, o réu aduziu que concorda com o pedido, desde que o autor manifeste expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. 2. Fundamentação O pedido de desistência da ação enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, CPC/73 - vigente à época da propositura da ação - e art. 485, VIII, CPC/15) e, portanto, não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que implica na extinção do feito, com julgamento do mérito (art. 269, V, CPC/73 e art. 487, III, "c", CPC/15). Logo, a condição apresentada pelo réu, de aceitação do pedido de desistência apenas se o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação não é, em realidade, uma condição, mas na verdade uma discordância com relação ao pedido de desistência. Em casos como o ora em comento, entendo que a discordância do réu quanto ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. I - O art. 267, 4º, do CPC/1973, então vigente, dispunha que, após a citação, a desistência da ação só poderia ser homologada se houvesse a anuência do réu. II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação do INSS prejudicadas. (APELREEX 00078073920144036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. I - O art. 267, 4º, do CPC/1973, então vigente, dispunha que, após a citação, a desistência da ação só poderia ser homologada se houvesse a anuência do réu. II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Apelação do autor prejudicada. (AC 00228738620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) Tampouco vislumbro manobra processual visando esquivar-se de uma provável sentença de mérito desfavorável - hipótese que poderia ensejar a não homologação do pedido de desistência. 3. Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Deixo de condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios uma vez que, além de terem sido a ele deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o feito fora distribuído, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal, não podendo ser a parte autora, neste momento, surpreendida com sua condenação em custas e honorários de sucumbência pela desistência ora homologada. Transitada esta em julgado arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002004-42.2015.403.6312 - CLOVIS MUNIZ DA SILVA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que até a presente data o autor não juntou os documentos a que fez referência na petição de fls. 149/150, defiro o prazo derradeiro de dez dias para a juntada da prova requerida.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de dez dias e tomem os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001580-72.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDA DE FATIMA ANTONELLI DE SOUZA

Sentença I - Relatório Cuida-se de ação de ressarcimento ao erário, movida pelo INSS contra APARECIDA DE FATIMA ANTONELLI DE SOUZA. Em suma, aduz o INSS, que a requerida era representante legal de sua filha, Andreia Cristina de Fatima Antonelli, a qual era titular de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, NB 106.638.315-1. Relata o INSS que a menor faleceu em 14/01/1999, mas que o benefício continuou sendo pago até 06/2002, uma vez que o óbito da beneficiária não foi comunicado à previdência na época do evento. Afirma ainda o INSS que, após devido processo legal, a ré foi notificada em processo administrativo a devolver o que recebeu indevidamente. Invoca o INSS a vedação legal ao enriquecimento ilícito, a impossibilidade de se presumir a boa-fé no caso em tela e a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário nos casos de má-fé, fraude ou dolo. Citada, a requerida não apresentou defesa. Manifestação do INSS às fls. 31/35. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II. Fundamentação É caso de julgamento antecipado do mérito, pois a solução da lide não demanda a produção de outras provas. III - Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Deixo de condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios uma vez que, além de terem sido a ele deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o feito fora distribuído, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal, não podendo ser a parte autora, neste momento, surpreendida com sua condenação em custas e honorários de sucumbência pela desistência ora homologada. Transitada esta em julgado arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. P.R.I.

1. Considerando que até a presente data o autor não juntou os documentos a que fez referência na petição de fls. 149/150, defiro o prazo derradeiro de dez dias para a juntada da prova requerida.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de dez dias e tomem os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-28.2016.403.6115 - EDMILSON MARCOS DE LIMA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos da previsão contida no Provimento COGE nº 64/05, nas declinações de competência de outros órgão jurisdicionais para a Justiça Federal, exigir-se-á do interessado, quando for o caso, o recolhimento das custas devidas. Assim, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, proceder ao recolhimento das custas ou renovar o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 CJF.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002338-51.2016.403.6115 - MARIA APARECIDA RINALDI MASSOLLI(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/143: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação por ser venturários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002618-22.2016.403.6115 - LENITA FARIAS(SP374490 - LIVIA POLCHACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/71: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002748-12.2016.403.6115 - NILSON MARCOS MATSUDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-73.2016.403.6115 - MARIA ANDREA VILLAS BOAS PERONDI X ANA CRISTINA TICIANELLI VILLAS BOAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença de fl. 43 e o v. acórdão de fls. 61/64, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002858-11.2016.403.6115 - NANCI DE SOUZA FEBRAS FRANCESCINI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Defiro o desentranhamento da petição de fls 89/110, vez que se refere a contestação protocolizada por equívoco, devendo ser devolvida ao seu subscritor. Fls. 112/134: Vista ao apelado/autor para apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-93.2016.403.6115 - LUCIMARA DAS GRACAS PAIZ DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Fica intimada a autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração. Após, conclusos."

PROCEDIMENTO COMUM

0002891-98.2016.403.6115 - FERNANDO COSTA(SP356703 - ISRAEL BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal. Intimem(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002895-38.2016.403.6115 - ADRIANA CAVALIERI SAIS X ADRIANO LOPES DE SOUZA X ANDRE LUIZ SOARES VARELLA X ALINE CRISTIANE CAVICCHIOLI OKIDO X DANIEL BARON X EDELCI NUNES DA SILVA X LILIANE CRISTINE SCHLEMER ALCANTARA X MAURICIO CARDOSO ZULIAN X RENATO AUGUSTO ZORZO X TANYSE GALON(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/190: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003025-28.2016.403.6115 - ILAUL VICENTE(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 35/36 - Intimem-se o(a) i. advogado(a) que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-06.2016.403.6115 - MARIO JOSE RUGGIERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/124: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-05.2016.403.6115 - CLAUDIA MARIA LOURENCO MARCOLINO(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/124: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003290-30.2016.403.6115 - APARECIDA EVA ZOLI SEGURA(SP363862 - TAYLA DE SOUZA PIRES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) Sentença Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por APARECIDA EVA ZOLI SEGURA em face da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando o fornecimento do medicamento NEXAVAR 200 mg (Sorafenib), de forma contínua e por tempo indeterminado. Relata a autora que é portadora de sarcoma sinovial metastático para fígado (CID 10 C.34), desde maio de 2015 e que, em virtude de seu quadro clínico, deve fazer uso diário e contínuo de Nexavar 200mg (Sorafenib). A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 17/31. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou a sua contestação às fls. 41/59 e a União às fls. 63/77 e manifestação acerca do pedido de tutela às fls. 85/93. A decisão de fls. 94/100 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 103/107 a advogada informou o óbito da autora e pediu a manutenção da gratuidade deferida e, na ocasião, juntou a certidão de óbito. É o que basta. Relatados brevemente, decidido. O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, de acordo com o art. 485, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade anteriormente deferida. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003303-29.2016.403.6115 - MAGALY SAGGIORATTO CARAMURI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/96: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003473-98.2016.403.6115 - CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP/SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRIZ MANOEL X FAZENDA NACIONAL

Sentençal. Relatório CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP ingressou com a presente demanda em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração do direito de ter abatido/amortizado o montante do valor recolhido nos parcelamentos a que aderiu, devidamente atualizados, uma vez que os mesmos não foram. Pede, em tutela de evidência c.c. urgência, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referidos na inicial, para possibilitar à autora a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Em síntese, relata a autora que por meio de levantamento feito por seu contador, tomou ciência de que possui inscrição em dívida ativa da União - CDA n. 80.4.16.126626-09 e outros débitos junto à União, sendo simples nacional, e débitos previdenciários relativos aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, tudo conforme relação elaborada, alegando que o total de todos os débitos, atualizados, está na ordem de R\$900.000,00. Afirma que o imposto declarado, incluído no parcelamento aderido pela autora, consta na conta fiscal da contribuinte perante a SRF e/ou inscrito em DAU. Aduz que optou em aderir ao parcelamento de todos os débitos fiscais perante a União e que realizou o pagamento de diversas parcelas. Entretanto, mesmo assim, foi surpreendida com "cobranças em aberto", em que se cobram os mesmos débitos, sem abatimentos às parcelas que foram pagas no decorrer do parcelamento. Concluiu a autora que foi excluída do parcelamento, sem qualquer notificação, mas entende que a SRF/PGFN deveria abater os valores recolhidos dos débitos fiscais para se ter a real liquidez e certeza da CDA. Afirma que sem a amortização/abatimento, a inscrição em DAU está cívada de iliquidez e incerteza. Relata que aderiu a 03 parcelamentos de débito previdenciários e 02 parcelamento do simples nacional. Que, diante de dificuldades que assolam a todos, deixou de recolher algumas parcelas, ficando impedida de emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a RFB/PGFN. Todavia, alega que realizou pagamentos através dos parcelamentos da ordem de R\$186.636,85, valor não abatido da inscrição em dívida ativa e dos débitos em aberto. Desse valor, R\$158.168,09 refere-se ao simples nacional; os outros R\$28.468,76 ao parcelamento previdenciário. Oferece em caução, para garantir eventual débito em aberto, após as amortizações requeridas, crédito financeiro decorrente de sentença judicial irrecorrível proferida pela Justiça Estadual da Bahia em ação condenatória manejada face a instituição financeira de capital misto em fase de execução de sentença, processo n. 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença n. 0316779-22.2012.8.05), da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 24/37). As fls. 40, foi determinada a citação da União, para os termos da demanda, com oportunidade do prazo de 15 dias para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo de defesa. Citada, a União apresentou contestação onde pugna pela não concessão da tutela de urgência, bem como pela improcedência do pedido da parte autora. Em síntese, aduziu a União que em consulta a seus sistemas verificou que a autora possui 4 débitos, sendo 3 de origem previdenciária e 1 de origem "fazendária". Que no tocante aos débitos previdenciários, verifica-se que não houve inscrição em dívida ativa da União, estando na fase administrativa, de atribuição da Receita Federal. Refere que um deles (n. 42.772.264-0) foi liquidado por pagamento em razão do adimplemento integral do parcelamento. Já os outros dois (n. 12.454.642-0 e 45.711.709-5) estão incluídos no parcelamento. Informa que o DEBCAD n. 12.454.642-0 foi parcelado em 41 vezes, havendo o pagamento de 5 parcelas, estando vencidas 4 parcelas até o momento. Já o DEBCAD n. 45.711.709-5 foi parcelado em 38 vezes, havendo o pagamento de 24 parcelas, estando vencidas 5 parcelas até agora. Afirma a União, conforme documentos juntados, que os valores pagos a título de parcelamento foram considerados nos débitos, sendo abatido do saldo devedor. No tocante ao débito "fazendário" relata que a autora apresenta uma CDA n. 80.4.16.126.626-09 referente a cobrança de SIMPLES. Relata que tal CDA foi inscrita em DAU, estando com exigibilidade ativa, apresentando um valor total de R\$390.053,55 e, conforme se verifica das fls. 16 do processo administrativo anexo à inicial, que os pagamentos feitos foram alocados ao débito. Por fim, aduz a União que a autora não comprovou que as parcelas pagas não foram abatidas, de modo que seu pedido é improcedente. Em relação ao pedido de liminar relata a União que a única CDA que está com exigibilidade ativa é a de n. 80.4.16.126.626-09 e que a autora não comprovou que os valores pagos a título de parcelamento não foram considerados pela Receita Federal, estando ausentes as hipóteses do art. 151 do CTN. Refutou, ainda, a aceitação da caução uma vez que os supostos créditos não estão comprovados nos autos, tratando-se de mera expectativa de direito, não sendo aptos à garantia do crédito tributário. As fls. 84/85, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. As fls. 92/138, manifestação da União com documentos, trazendo esclarecimentos da Secretaria da Receita Federal. As fls. 140/141, manifestação da parte autora pugnando pela realização de perícia para apuração dos valores fiscais devidos por ela. Vieram os autos conclusos para deliberação ou sentença. II - Fundamentação I. Da decisão liminar proferida Quando da análise da tutela de urgência, proferi a seguinte decisão: "Da liminar Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. I - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora desnecessariamente. No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada. Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, a resposta apresentada pela União e os documentos trazidos infirmam as alegações da parte autora, ou seja, os documentos demonstram o contrário; indicam que a União levou em consideração pagamentos efetuados pela autora. Outrossim, assiste razão à União quando alega que a autora não se desincumbiu de seus ônus de demonstrar que parcelas pagas não foram consideradas, uma vez que sequer há nos autos cópias das DARFs de supostos pagamentos não levados à amortização pela União. Em termos simples, a autora sustenta que pagamentos realizados não foram corretamente imputados; contudo, não traz prova desses pagamentos para eventual cotejo com os débitos pendentes para demonstrar, de fato, o erro da administração. Não é aceitável que venha alegar esse fato (ausência de imputação de pagamentos) de maneira hipotética para embasar seu pleito de tutela provisória. Dessa forma, resta evidenciada a ausência da plausibilidade do direito invocado para o deferimento do pleito de tutela de urgência. Em relação ao oferecimento de caução, para o fim de obtenção de CPD-EN, pode-se, sem consubstanciar suspensão da exigibilidade (art. 151/CTN), caucionar bens hábeis em garantia de débitos tributários que ainda não foram objeto de Execução Fiscal, cujo eventual ajuizamento importaria necessária penhora no respectivo feito. Nesta análise perfunctória própria do momento, analisando a documentação apresentada pela autora, verifico que assiste razão à ré quando sustenta a possível inidoneidade da garantia oferecida. Isso porque o bem oferecido é de duvidosa liquidez e de existência incerta (são meros direitos creditícios provenientes de decisão judicial em fase de liquidação do julgado). Em casos como esse somente se pode aceitar caução que tenha indicação plena de efetividade em relação à necessária segurança do juízo e ao resguardo do interesse fazendário que é de índole pública. III - Dispositivo (liminar) Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar da autora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário indicado, para a concessão de CPD-EN, na forma da fundamentação supra. No mais, dê-se vista à autora sobre a contestação e documentos ofertados pela União. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de despacho saneador ou prolação de imediata sentença, se o caso comportar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Da falta de interesse da parte autora Como se verifica do pedido inicial busca a autora o direito de ter abatido/amortizado o montante do valor recolhido nos parcelamentos que realizou, devidamente atualizados, sob a alegação de que não foram abatidos o valor apontado pela União. Como já dito na decisão que apreciou o pedido liminar, em que pesem os argumentos expendidos na inicial, a resposta apresentada pela União e os documentos trazidos infirmam as alegações da parte autora, ou seja, os documentos indicam que a União, em tese, levou em consideração pagamentos efetuados pela autora nos parcelamentos. A autora afirma que fez pagamentos que não foram abatidos; contudo, não traz uma relação exata, não indica seus valores e, tampouco, traz com a inicial a comprovação dos pagamentos que entende não terem sido levados a efeitos pela entidade estatal. Em verdade a parte autora quer utilizar a demanda judicial para a realização de um trabalho de levantamento de valores pagos e devidos para "apurar" seu direito. O processo judicial não é palco para isso; o Judiciário não pode ser substituído de eventual pleito administrativo que cabe à autora formular perante o órgão respectivo. Cabe ao Judiciário se debruçar sobre ato concreto da Administração em caso de negativa do direito da parte. Como muito bem observou a União em sua última manifestação, não há se falar em interesse processual na presente demanda porque a parte autora deve averiguar a existência de eventual pagamento a maior, em relação ao SIMPLES NACIONAL, de acordo com os procedimentos previstos nos normativos legais para eventual compensação na forma prevista pela legislação e não buscar o Judiciário, diretamente, sem ao menos saber se a Administração Pública aceitará ou não seu pedido. Mutatis mutandis é perfeitamente plausível aplicar ao presente caso, por analogia, o precedente do STF que indicou a necessidade de prévio pedido administrativo perante a Administração Pública antes do ingresso com a ação judicial (Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida). Assim, a parte autora, antes do ingresso com a ação judicial deveria seguir o procedimento na Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011 que aduz: CAPÍTULO II DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO Seção I Do Processo de Restituição Art. 116. O Processo de restituição de tributos arrecadados no âmbito do Simples Nacional observará o disposto neste Capítulo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 5º a 14) Seção II Do Direito à Restituição Art. 117. A ME ou EPP, no caso de recolhimento indevido ou em valor maior que o devido, poderá requerer restituição. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 5º a 14) Parágrafo único. Entende-se como restituição, para efeitos desta Resolução, a repetição de indébito decorrente de valores pagos indevidamente ou a maior pelo contribuinte, por meio do DAS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 5º) Art. 118. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional somente poderá solicitar a restituição de tributos abrangidos pelo Simples Nacional diretamente ao respectivo ente federado, observada sua competência tributária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 5º) 1º O ente federado deverá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 5º) I - certificar-se da existência do crédito a ser restituído, pelas informações constantes nos aplicativos de consulta no Portal do Simples Nacional; II - registrar os dados referentes à restituição processada no aplicativo específico do Simples Nacional, para bloqueio de novas restituições ou compensações do mesmo valor. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012) a) número de inscrição no CNPJ; (Suprimido(a) - vide Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012) b) nome empresarial; (Suprimido(a) - vide Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012) c) período de apuração; (Suprimido(a) - vide Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012) d) tributo objeto da restituição; (Suprimido(a) - vide Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012) e) valor original restituído; (Suprimido(a) - vide Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012) f) número do DAS objeto da restituição. (Suprimido(a) - vide Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012) 2º O processo de restituição deverá observar as normas estabelecidas na legislação de cada ente federado, observando-se os prazos de decadência e prescrição previstos no CTN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 12 e 14) 3º Os créditos a serem restituídos no Simples Nacional poderão ser objeto de compensação de ofício com débitos junto à Fazenda Pública do próprio ente. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 10) Seção III Da Compensação Art. 119. A compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, será efetuada por aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, observando-se as disposições desta Seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 5º a 14) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 129, de 15 de setembro de 2016) 1º No aplicativo de que trata o caput: (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 129, de 15 de setembro de 2016) I - é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos junto ao mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 11) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 129, de 15 de setembro de 2016) II - os créditos a serem compensados na forma prevista no inciso I são aqueles oriundos de período para o qual já tenha sido apropriada a respectiva DASN apresentada pelo contribuinte, até o ano-calendário 2011, ou a apuração validada por meio do PGDAS-D, a partir do ano-calendário 2012; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 5º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 129, de 15 de setembro de 2016) III - o valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 6º) IV - observar-se-ão os prazos de decadência e prescrição previstos no CTN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 12) 2º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios previstos para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 7º) 3º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 8º) 4º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 9º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 129, de 15 de setembro de 2016) 5º Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos junto às Fazendas Públicas, salvo quando da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 10) 6º É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 13) 7º Nas hipóteses previstas no 5º, o ente federado deverá registrar os dados referentes à compensação processada no aplicativo específico do Simples Nacional, para bloqueio de novas compensações ou restituições do mesmo valor. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 5º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012) Conclusão: o interesse processual decorre da existência do binômio necessidade/utilidade, nascendo da indispensabilidade do pronunciamento jurisdicional a respeito da lide posta em juízo, invocada pelo meo adequado, que determinará o resultado útil pretendido. Dessa forma, a utilidade do resultado deve ser aferida diante do tipo de providência pleiteada, apta a reparar a lesão de direito. Ausentes tais requisitos não há se falar em existência de interesse de agir. Desse modo, este feito deve ser anormalmente extinto. 3. Dos honorários de sucumbência Aduz a CPC, quanto à fixação dos honorários advocatícios em ações cuja Fazenda Pública for parte: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisorio ou definitivo, na execução, restituída, ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 4o Em qualquer das hipóteses do 3o I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor

atualizado da causa;IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. 8o Nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o (...). "Nesses termos, a fixação dos honorários, por questão de tratamento isonômico entre as partes, deve observar o disposto no 3º do artigo supracitado, mesmo não sendo a Fazenda Pública a parte sucumbente. III - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil por falta de interesse processual da parte autora. Condeno a autora em honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003739-85.2016.403.6115 - MARIA CARDOSO VIEIRA X BIANCA CARDOSO DOS SANTOS(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/53: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-23.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-90.2015.403.6115 ()) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes do exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC". Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003967-60.2016.403.6115 - LUIZ JOSE DE MELO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da juntada do processo administrativo, facultada a manifestação. Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-71.2016.403.6115 - LUCIO GABRIEL DA SILVA(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da juntada da cópia do Processo Administrativo, facultada a manifestação. Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0004343-46.2016.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP254781 - LUCIA STAMATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2a Vara Federal. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como as alegações da parte autora, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a ré para contestar no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004429-17.2016.403.6115 - ALVARO TARIFA ROMERO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo adicional de dez dias requerido pelo autor para integral cumprimento da informação de secretaria de fl. 75.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004450-90.2016.403.6115 - LUIZ FERNANDO DEL PONTI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Ciência às partes da juntada, por linha, do Processo Administrativo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-37.2016.403.6115 - LUIZ CARLOS RICCI(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes do exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC". Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/168.926.598-9.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-40.2017.403.6115 - EDUARDO BARRETTO DE FIGUEIREDO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-17.2017.403.6115 - CELIA APARECIDA MASUCCIO REDONDO TASSIM(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-09.2017.403.6115 - SAULO DIETRICH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença que indeferiu a petição inicial, pelos seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a ré para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-29.2017.403.6115 - EMÍDIO MARINALDO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença: Cuida-se de ação ordinária proposta por EMÍDIO MARINALDO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que objetiva a condenação da parte Ré a acrescentar sobre os cálculos relativos aos expurgos inflacionários dos planos econômicos (42,72% e 44,80% Planos Verão e Collor I) os reflexos da incidência dos juros progressivos no saldo da conta vinculada do autor naquelas datas. Alega a parte autora que através da ação nº 2001.61.15.000240-8 a parte Ré foi condenada na obrigação de reajustar o saldo da sua conta vinculada pela aplicação dos índices referentes aos planos Verão e Collor I, bem como lhe foi garantido o seu direito aos juros progressivos. Assim, através da presente demanda, busca o recálculo e recomposição dos depósitos efetuados na sua conta, considerando a taxa progressiva de juros. A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 09/22). É o que basta. Relatados brevemente. Decido. Cuida-se de Ação Ordinária objetivando que se considere os juros progressivos no cálculo de liquidação da sentença proferida no processo nº 0000240-21.2010.403.6105, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal. Ora, o pedido de reprocesso da nova taxa de juros sobre a recomposição dos expurgos inflacionários deveria ter sido formulado no bojo da ação nº 0000240-21.2010.403.6115, onde foi realizada a liquidação do julgado, tendo em vista que a sentença em outro processo, transitada em julgado, deferindo juros progressivos, por alterar os saldos em conta, logo, a base de cálculo da recomposição de expurgos inflacionários, era fato novo que merecia ser considerado no processo de execução. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. FGTS. INDICES EXPURGADOS. REPERCUSSÃO SOBRE SALDO RESULTANTE DA EXECUÇÃO DE OUTRA AÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PEDIDO PRÓPRIO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIDA DE OFÍCIO. INSERIDA NA PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO. 1. A aplicação dos índices expurgados referentes aos planos econômicos Verão e Collor I, pleiteados na presente demanda, com reflexos sobre o saldo resultante da execução do julgado do processo nº 94.0028983-9, onde foi concedido ao ora apelante a reconstituição do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa de juros progressivos na forma do art. 4º, "caput" e incisos, da Lei nº 5.107/66, só pode ser requerida na liquidação daquele julgado. 2. Descabe a propositura de uma nova ação visando alterar a execução de título judicial constituído por outra ação, na medida em que constitui desdobramento do cumprimento do citado provimento judicial. 3. Cabe àquele juízo decidir sobre os percentuais de correção monetária que incidirão, em liquidação do julgado, sobre as diferenças relativas aos juros progressivos. 4. A rigor, inexistente coisa julgada, mas sim obstáculo à apreciação, em nova ação, de tema vinculado ao juízo da condenação. Precedentes (TRF 2ª, AG 200702010053374, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 25/03/2009, DJU 01/04/2009, pg. 238 e AG 200802010182830, Rel. Juiz Convocado LEOPOLDO MUYLAERT, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 23/03/2009, DJU 15/04/2009, pg. 123). 5. Registre-se que a matéria é de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício e inserida na profundidade do efeito devolutivo do recurso. 6. Recurso parcialmente provido para extinguir o processo. (TRF 2ª Região - AC 200751010050387, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJ 10/12/2010) Assim, tendo em vista o objetivo que persegue o autor, não cabe ao Juízo manifestar-se, neste processo, sobre a sentença e liquidação proferida em outro feito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, I, do CPC e por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000310-72.2000.403.6115 (2000.61.15.000310-0) - ANTONIA CORREA BARBERATO X IVANI BENEDITA SIMOES X LUIZ ROBERTO SIMOES X ODACIO SIMOES X REINALDO BRAZ X SHIRLEY MARIA SIMOES X SIRENE APARECIDA SIMOES BONELLI X GENI ESMARJASSE SIMOES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X HENIO PEREIRA DE CARVALHO X GENI ESMARJASSE SIMOES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Considerando que o co-autor HENIO PEREIRA DE CARVALHO não foi localizado nos endereços cadastrados constantes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e que seu patrono desconhece seu atual paradeiro, determino, nos termos do art. 53 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, o cancelamento do precatório nº 20070019957. Comunique-se ao tribunal com cópias do extrato de pagamento de fl. 318, do ofício de fls. 364/368 e deste despacho, para as providências necessárias.
2. Com a resposta, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento e expedição de novo ofício precatório mediante requerimento do interessado, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004191-91.1999.403.6115 (1999.61.15.004191-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO E Proc. LAURO T. COTRIM E Proc. FRANCELINO LAMY DE MIRANDA GRANDO) X DANIELA SALIM NAME(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TONY MARCOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, homologo os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 1005/1006, para que surtam seus jurídicos efeitos. Considerando que o valor a ser requisitado se refere a honorários sucumbenciais, esclareça a União Federal em nome de quem deverá ser expedida a RPV. Com a resposta, expeça-se ao competente Ofício Requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-17.2000.403.6115 (2000.61.15.002965-3) - IRMAOS BARROS COMERCIAL LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IRMAOS BARROS COMERCIAL LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X CELSO RIZZO X INSS/FAZENDA

Fls. 325 e 332: Expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente dos valores depositados à disposição do juízo a fl. 321. Após, tomem os autos conclusos para a extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001088-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001088-6) - SILVANA REGINA PAU(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X SILVANA REGINA PAU

Sentença: Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001973-02.2013.403.6115 - LEONARDO ALEXANDRE FATORETTO & CIA LTDA ME(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X LEONARDO ALEXANDRE FATORETTO & CIA LTDA ME

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 208, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
2. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-51.2003.403.6115 (2003.61.15.001585-0) - MARCOS P I DE LIMA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARCOS P I DE LIMA - ME X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001300-0) - MILENA SPEGIORIN MORENO GOMES(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MILENA SPEGIORIN MORENO GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista ao(s) exequente(s) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000907-46.2011.403.6312 - DOMINGOS JOSE BRAGA(SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002223-69.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-33.2010.403.6115) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-33.2013.403.6312 - JOSE ISAQUIEL DA SILVA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISAQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000265-77.2014.403.6115 - SERAFIM RODRIGUES NETO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002017-84.2014.403.6115 - REMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X REMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-24.2017.4.03.6115

IMPETRANTE: CRITERIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICINAIS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pelo impetrante, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-47.2016.4.03.6115

IMPETRANTE: JOSE DE CASTRO SOUZA NETO JUNIOR, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE ARAUJO CORREIA - RN2398

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE ARAUJO CORREIA - RN2398

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN, ITAMAR APARECIDO LORENZON, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença (Embargos de Declaração)

Classificação de Sentença: Tipo "M"

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR contra a sentença proferida (Id 547051), com fundamento no art. 1.022 e seguintes do CPC.

Em síntese, a embargante se insurge contra a sentença : a) que concedeu a ordem de segurança pleiteada pelos impetrantes que anulou o edital n. 26/2016 – Publicado no DOU de 12/12/2016 – edital que havia anulado e determinado o refazimento das provas objetivas e prática de concurso da UFSCAR para médico veterinário; e b) que determinou que a autoridade competente da UFSCAR providenciasse a imediata homologação do concurso referido, preservando a colocação classificatória dos impetrantes, prosseguindo-se nas demais etapas do concurso.

Em resumo, relata a embargante que a sentença foi omissa, uma vez que não analisou as informações prestadas tempestivamente (id 503085), deixando de analisar importantes alegações preliminares que envolveriam a dilação probatória em mandado de segurança executado sob o regime de plantão judicial de processo já em andamento pela Vara.

Oportunizada a manifestação dos impetrantes/embargados, esses permaneceram inerte.

É a síntese do necessário.

II. Fundamentação

Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal.

De plano, reconheço erro material no relatório da sentença quando há menção de que as informações não foram prestadas, uma vez que se vê dos autos (id 503085) a anexação das mesmas.

Contudo, no mérito, os embargos devem ser rejeitados pelas razões abaixo declinadas.

Primeiramente, descabe analisar, neste momento processual, a discussão trazida pela UFSCAR acerca da tempestividade ou não das informações prestadas e o momento em que foi decidida a ordem liminar. O que se impugna, agora, é a omissão da sentença final de concessão da ordem mandamental e não a decisão liminar.

A UFSCAR alega nos aclaratórios omissão da sentença quanto à apresentação das informações e respectivas alegações de tempestividade e argumentos de mérito que deverão ser reconhecidos a fim de conduzir à extinção do processo sem julgamento de mérito ou improcedência da demanda. No que diz respeito a estes pontos, é sabido que informações extemporâneas ou mesmo a ausência de informações não geram qualquer efeito negativo para a autoridade impetrada.

As informações em mandado de segurança são peça informativa para auxiliar o magistrado no julgamento do *writ*, que poderá utilizá-las na formação do seu convencimento; não têm o condão de defesa processual (=contestação), mas apenas de defesa (esclarecimentos) que motivaram o ato administrativo. Isto porque quem deve demonstrar o direito líquido e certo é o impetrante.

No caso, a UFSCAR aduz que este Juízo foi omissor porque não considerou ou enfrentou seus argumentos, notadamente quanto ao mérito do ato atacado, alegando que não houve ilegalidade em seu proceder, uma vez que a IES buscou com seu ato a legalidade. Afirma que não é facultado aos impetrantes decidir sobre a homologação ou não do concurso, ato unilateral da Administração. Pugna ter agido com total legalidade.

Não obstante não ter havido expressa menção na sentença quanto às alegações da IES, basta examinar a decisão para constatar que, ao fundamentar sua decisão, enfrentei todas as questões trazidas nas informações da UFSCAR, conforme se vê da decisão proferida, inclusive no tocante à admissão do *mandamus* para o caso concreto, bem como sobre a questão da Administração poder anular seus atos quando eivados de nulidade.

Nota-se da sentença que deixou claro que além da anulação da decisão administrativa que anulou as provas, os impetrantes buscavam a homologação do concurso, mas que esse pedido objetivava, em última *ratio* a defesa do "direito subjetivo à nomeação", cuja existência já foi assentada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, de modo que do contexto da decisão proferida e de todas as suas fundamentações se vê que não há a omissão suscitada pela embargante, uma vez que todos os seus argumentos foram enfrentados na decisão proferida.

Em verdade, verifico que os argumentos lançados nos presentes embargos de declaração visam a reforma da decisão, pois a embargante não se conforma com o julgado. Tal pretensão é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que "*os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.*" (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Por não vislumbrar os vícios, salvante o formal mencionado no início da fundamentação, o provimento dos embargos se cingirá apenas à correção deste ponto.

III. Dispositivo

Ante o exposto, reconheço erro no relatório da sentença quando há menção de que as informações não foram prestadas, uma vez que elas foram anexadas aos autos (id 503085). Contudo, rejeito os embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, mantendo a sentença proferida no seu mérito, tal como lançada, pelas razões acima.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 16 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013792-18.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X EDISON LUIZ DURAN(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)
SEGREGADO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10547

PROCEDIMENTO COMUM
0004240-66.2016.403.6106 - VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME(SP362267 - LARISSA ELIAS COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)
X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

OFÍCIO Nº 351/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autor(a): VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME

Réus: UNIAO FEDERAL e DNIT

Fl. 167: Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pelos réus, nos autos da carta precatória nº 00000128-38.2017.403.6100, em trâmite pela 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (15/05/2017, às 15:00 horas).

Sem prejuízo e excepcionalmente, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tanabi encaminhando cópias de fls. 169/170, visando comprovar a intimação da testemunha arrolada pela autora. Cópia da presente servirá como ofício.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-07.2017.4.03.6103
AUTOR: SARA MOTTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial ao idoso, bem como o pagamento de danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite no Juizado Especial Federal de São José dos Campos (autos nº 0005735-57.2016.403.6327). O feito foi ajuizado inicialmente perante este Juízo, tendo sido declinada a competência para o Juizado Especial Federal (fl. 88 do sistema PJE).

Verifico, pela consulta processual de fls. 90/93, que foi proferida sentença sem resolução do mérito naqueles autos, porém, não houve o trânsito em julgado.

A presente hipótese, portanto, é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. No entanto a execução deste valor fica suspensa em razão da concessão da Justiça Gratuita (artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a parte ré sequer foi citada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-67.2017.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 0001711-15.2005.403.6121 pois, conforme documento de fl. 80, trata-se de ação com objeto distinto.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1. Apresentar cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;
2. Regularizar seu instrumento de representação processual, tendo em vista que o apresentado à fl. 31 está desatualizado;
3. Justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição;
4. Informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

No mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, pois verifico que os Formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados (fls. 58/59), não abrangem todo o período vindicado na inicial e não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

Deverá ainda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentar declaração de pobreza atualizada.
Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-04.2017.4.03.6103
AUTOR: LUCAS ANSELMO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC):

1. Informe o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
 2. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes);
 3. Comprove o requerimento administrativo referente ao pedido constante na inicial, perante a União, para caracterizar a pretensão resistida.
- Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-39/2017.4.03.6103

AUTOR: NOEMY MARCIA MONTEIRO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE MAGGI TROTTI FABRICIO - SP331475, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).

Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito. Contudo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC):

1. Cópia integral da CTPS;
2. Informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-39/2017.4.03.6103

AUTOR: NOEMY MARCIA MONTEIRO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE MAGGI TROTTI FABRICIO - SP331475, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).

Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito. Contudo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC):

1. Cópia integral da CTPS;

2. Informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500066-98.2017.4.03.6103
AUTOR: KIMAFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em que pese a manifestação de fls. 94/95, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), cumprir o quanto determinado na decisão de fls. 86/89, item "2.2", nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC.

Cumprida a determinação, prossiga-se no cumprimento dos itens "3" e seguintes da referida decisão. Caso contrário, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-44.2016.4.03.6103
AUTOR: DURATEX S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição de fls. 56/188 como emenda à inicial.
 2. Indefiro o pedido de intimação da União para apresentação de documento (fl. 57, "b"), uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.
 3. Não conheço do pedido de reconsideração (fl. 57, "c"), pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória.
- Mantenho a decisão de fls. 35/37 por seus próprios fundamentos.
4. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 35/37, item "4".
- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
- Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-98.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE GALDINO ALVES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, vez que os extratos de consulta processual de fls. 130/133 do sistema PJE apontam que não há identidade de pedidos e de partes com o feito nº 0001800-84.2014.403.6327. Quanto aos autos nº 0001045-89.2016.4.03.6327, houve sentença de extinção sem resolução do mérito com trânsito em julgado.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

4. Após o cumprimento dos itens 2 e 3, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

5. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-27.2017.4.03.6103

AUTOR: AGNALDO FREITAS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARRERA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, como narra na inicial.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia integral da sua CTPS, inclusive das folhas em branco.

3. Após o cumprimento do item 2, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

4. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-33.2017.4.03.6103
AUTOR: CLAUDINEI BATISTA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que apresente documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-85.2017.4.03.6103

AUTOR: NILSON LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de labor rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

a) informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

b) juntar cópia legível do documento de fl. 91 do Sistema PJE.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para designação de data para audiência de instrução e julgamento e citação do réu.

5. Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-90.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO FIDELIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 2.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 2.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPP juntados ao feito (fs. 46/47) não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
3. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-21.2017.4.03.6103
AUTOR: VITOR DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662, RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do JEF.
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 2.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito às fs. 148/149 (empresa PGC Participações LTDA) não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);
 - 2.2. Cópia legível das páginas 139 a 174 (fs. 39 a 44 do processo administrativo).
3. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial c/c atividade rural, determino à Secretaria que proceda sua juntada.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação.
6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13/07/2017, às 14h30min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
 - 6.1. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.
 - 6.2. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
 - 6.3. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, de imóvel localizado no subsolo do bloco B, do Condomínio Residencial Mirante I, na Rua Mario Guimarães Ferri, nº 181, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP.

Deferida a liminar às fls. 37/39 do sistema PJE.

Citados os réus (fls. 47/48 do sistema PJE), sobreveio pedido de desistência por parte da autora (fl. 52 do sistema PJE).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes do oferecimento de contestação pela parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a parte ré não chegou a constituir advogado e apresentar defesa.

Custas recolhidas à fl. 07 do sistema PJE.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (Construcard nº 002741160000050061).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 40 do sistema PJE).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.

Custas recolhidas à fl. 05 do sistema PJE.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500057-73.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES RULLI EIRELI - EPP, VOLDINO RICARDO RULLI, ANDRE RODRIGUES RULLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato da Cédula de Crédito Bancário nº 734-1187.003.00001254-3.

À fl. 145 do sistema PJE a CEF informou que a presente ação foi distribuída em duplicidade e pleiteou sua extinção.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A informação de que providência jurisdicional objetivada nesta demanda já é veiculada em outra ação revela a ausência de interesse processual.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.

Custas recolhidas à fl. 06 do sistema PJE.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-49.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO PAULO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Accito a emenda à inicial com os respectivos documentos, tendo em vista que ainda não citada a parte ré.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 11/03/1974 a 28/04/1995, elencado(s) na inicial, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.269.429-5, concedido desde a DER em 10/12/2008, com todos os consectários legais, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas.

Aduz o autor que com o reconhecimento do período laborado sob condições especiais e, após sua conversão em tempo comum, ensinará no recálculo da RMI a incidência de fator previdenciário mais elevado em relação ao concedido originalmente, elevando o valor de seu benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 11/03/1974 a 28/04/1995, elencado(s) na inicial, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.269.429-5, concedido desde a DER em 10/12/2008, com todos os consectários legais, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. O autor já vem usufruindo de aposentadoria desde 12/2008, não se encontrando desamparado. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: *verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado)*. 4. *Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica*. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/AG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos da Lei 10.741/2003.
Concedo prioridade na tramitação do feito.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima e, considerando que a parte autora manifestou desinteresse por audiência de conciliação, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-12.2016.4.03.6103

AUTOR: LUIZ REINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Providencie-se a retificação do assunto do processo fazendo constar como reconhecimento de tempo especial e revisão do tempo de contribuição. Verifique-se na tabela de assuntos do sistema.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifique as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-06.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIA MARTHA COSTA SEVERO

Advogados do(a) AUTOR: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273, VINICIUS BARBERO - SP375851

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora a conversão da aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais em aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, elevando-se de 26/30 (vinte e seis trinta avos) para 30/30 (trinta, trinta avos) os proventos recebidos, tendo em vista ser portadora de *Espondilite Anquilosante (M 45)* (causa de sua aposentadoria), tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deferido, no âmbito administrativo, a isenção de Imposto de Renda e a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Aduz, em síntese, que é servidora pública federal aposentada desde 16.01.2015, no cargo efetivo de técnica judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sendo que foi aposentada por invalidez permanente com proventos proporcionais à razão de 26/30 (vinte e seis trinta avos), em razão do acometimento por diversas patologias.

Esclarece que, após vários tratamentos, com médicos especialistas diversos e realizações de exames, inclusive acompanhamento psiquiátrico, chegou-se ao definitivo diagnóstico de *Espondilite Anquilosante – CID M 45*, tendo a autora requerido administrativamente nova perícia por Junta Médica Oficial para alteração dos fundamentos de sua aposentadoria, em face de diagnóstico de doença grave especificada em lei. Apesar da referida junta ter concluído pelo diagnóstico apresentado, afirmou não atender aos critérios de enquadramento legal para invalidez permanente acarretada por aquela doença, conforme orientação do Manual de Perícia Oficial do Servidor Público Federal, em virtude da não existência de anquilose da coluna vertebral, sendo proposta a isenção de imposto de renda e a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária, o que foi acolhido pelo Desembargador Presidente do TRT da 17ª Região e deferido.

Assim, entende a parte autora fazer jus à aposentadoria com proventos integrais, desde a data em que se aposentou em 16.01.2015, uma vez que confirmada, inclusive pela Junta Médica Oficial do TRF/17ª Região, a doença que afflige a autora, sendo caracterizada como doença grave, havendo vício formal no manual no qual a Junta Médica baseou-se.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a conversão da aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais em aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, elevando-se de 26/30 (vinte e seis trinta avos) para 30/30 (trinta, trinta avos) os proventos recebidos, tendo em vista ser portadora de *Espondilite Anquilosante (M 45)* (causa de sua aposentadoria), tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deferido, no âmbito administrativo, a isenção de Imposto de Renda e a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá – *conversão da aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais em proventos integrais* -, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a autora não possa aguardar o desfecho da presente ação, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores descontados de seus vencimentos, que tenham sido efetuados em razão de ter sido concedida a aposentadoria proporcional e não integral.

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada até o momento, limitando-se a assertivas genéricas neste sentido na peça inaugural.

Além do que, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Outrossim, o art. 2º-B, da Lei 9494/97 veda concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, por tutela antecipada, somente podendo ser executada a sentença que assim determina, após o seu trânsito em julgado.

Por fim, vislumbro desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista os laudos apresentados pela parte autora (Id 795042 e 795146) realizados por Junta Médica Oficial de órgão público que concordam quanto à patologia da autora.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O**

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-77.2017.4.03.6103

AUTOR: LUIZ EDUARDO FONTES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-13.2017.4.03.6103
AUTOR: CLAUDEMIR MENDES GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TA VARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do NCPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o real valor da causa, ou justifique o valor conferido (juntando planilha detalhada dos cálculos) correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, NCPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-62.2017.4.03.6103
AUTOR: MICHEL WILLIANS DA SILVA, VIVIANI SANTOS DE ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu também para que traga aos autos a planilha atualizada do financiamento e documentos do processo administrativo

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-27.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCIO TADEU GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MENDES GOMES - SP284065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a restituição de saque indevido da conta fundiária e condenação à título de danos morais.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a restituição de saque indevido da conta fundiária e condenação à título de danos morais, dando-se à causa o valor de R\$ 46.171,32.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-81.2017.4.03.6103
AUTOR: IVONE APARECIDA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MELLO JUVELE - SP327911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS EM DECISÃO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCP; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCP também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCP), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, momento na hipótese de fixação de competência absoluta.

No caso em estilha a autora requer a concessão do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, seja 25/08/2016.

Consta na Carta de Concessão do Benefício que o valor do RMI é de R\$1.959,74.

Pela somatória dos valores em atraso mais as doze parcelas vincendas o total ficará aquém do limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCP, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devemos presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-70.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA MADALENA LEMES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado JOSE LUIS MANTOVANI.

Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o segurado José Luiz Mantovani, o qual faleceu aos 20/08/2014. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual, foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

O presente feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que, após cálculo da contadoria, verificou que o proveito econômico da ação era maior do que o valor dado à causa, superando o valor de alçada. Desta feita, foi declarada sua incompetência e determinada a redistribuição.

Redistribuído a esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, cabe salientar que o feito apontado no termo de prevenção, trata-se exatamente do presente feito, o qual teve seu processamento iniciado junto ao Juizado Especial Federal, sob nº 0002787-52.2016.403.6327.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado JOSE LUIS MANTOVANI.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável/dependência econômica, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exigência do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, substanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou na

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o destino do caso reclama dilação.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 20/08/2014 (Sr(a). JOSÉ LUIS MANTOVANI), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **No mesmo prazo, deverá o réu juntar cópia do processo administrativo.**

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 07 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-68.2017.4.03.6103

AUTOR: FRANZ EDWARD FELINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 21/11/1989 a 25/08/1992, de 16/02/1993 a 19/01/1995, de 23/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/08/2015 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o indeferimento administrativo (DER em 09/05/2016), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais no(s) período(s) de 21/11/1989 a 25/08/1992, de 16/02/1993 a 19/01/1995, de 23/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/08/2015 elencado(s) na inicial, desde o indeferimento administrativo (DER em 09/05/2016), com todos os consectários legais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA- CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, APOSENTADORIA PROPORCIONAL, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM, ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, INDÍCIOS PROBATÓRIOS, PERICULUM IN MORA INVERSO, OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora na parte final de sua inicial – fl.8 (referente a oficiar solicitando às empresas antigas empregadoras do autor o laudo técnico que embasou os PPP apresentados), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados (laudo técnico pericial), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-08.2017.4.03.6103
AUTOR: LAERSON BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio acidente, desde a data de cessação do auxílio doença (NB 113.334.063-3), aos 21/01/2000, observada a prescrição quinquenal.

Aduz, em síntese, que sofreu um acidente, em razão do qual foi concedido o benefício de auxílio doença acima citado. Contudo, após a cessação do referido benefício com as sequelas consolidadas, o autor apresentou redução da capacidade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do auxílio acidente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, constato que o processo apontado no termo de prevenção anexado (nº 0004155-26.2015.403.6103), que tramita junto à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, refere-se à averbação de serviço prestado sob condições especiais, para posterior concessão de aposentadoria especial, informação esta colhida junto ao sistema processual da Justiça Federal.

Portanto, uma vez que o objeto é distinto do deste feito, inexistente prevenção, devendo o presente feito ser processado.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão de benefício de auxílio acidente, desde a data de cessação do auxílio doença (NB 113.334.063-3), aos 21/01/2000, observada a prescrição quinquenal. Aduz, em síntese, que sofreu um acidente, em razão do qual foi concedido o benefício de auxílio doença acima citado. Contudo, após a cessação do benefício com as sequelas consolidadas, o autor apresenta redução da capacidade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do auxílio acidente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, ortopedista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS APRESENTADOS PELO AUTOR (Id 603733 – parte final da petição inicial) E AOS SEQUENTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondililoartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

14. QUAL A DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e o INSS poderá indicar eventual assistente técnico, a teor do artigo 465, § 1º, NCP, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Aceito o assistente-técnico indicado pela parte autora.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Apesar da inicial fazer menção a autorização do autor para acompanhamento da perícia técnica, não vislumbro o documento juntado. Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a parte autora junte a mencionada autorização por escrito para acompanhamento da perícia técnica, a fim de ser apreciado seu pedido.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-60.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Deverá a parte autora juntar aos autos **cópia integral e legível do processo administrativo**. A parte autora encontra-se regularmente representada por advogado constituído por instrumento de procuração juntado aos autos, o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. As alegações no sentido de impedimentos de acesso ao protocolo de atendimento da Agência da Previdência Social - APS, de pedido de vista do procedimento administrativo em trâmite na autarquia previdenciária, ou, ainda, de extração de cópias, não pode ser acolhida, porquanto o direito de petição e, por conseguinte, o acesso direto ao protocolo administrativo, é garantia fundamental tutelada pela ordem constitucional.

Cite-se e intime-se o INSS, devendo juntar no prazo legal da contestação cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-73.2017.4.03.6103
AUTOR: ROSELI APARECIDA BARBOSA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual, em face de ser a autora portadora de doenças incapacitantes para o trabalho, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora, em face de ser portadora de doenças incapacitantes para o trabalho, que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dr. Felipe Marques do Nascimento - Ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Aceito o assistente técnico indicado pela parte autora em sua exordial.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos, bem como a ré indicar eventual assistente técnico, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação processual, seu deferimento depende da realização da perícia, na qual será verificada a gravidade da enfermidade que acomete à parte autora, restando, no momento indeferido.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 17 de março de 2017.

DESPACHO

Ciência às partes dos laudos periciais juntados aos autos.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em nada sendo requerido, tomem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-66.2016.4.03.6103
AUTOR: CRISTOPHER LIMA DE MELLO REES, JANAINA CARNEIRO PIMENTA REES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GARCIA - SP377382, TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GARCIA - SP377382, TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Cientifique-se da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 06.04.2017, às 13:30h. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8453

USUCAPIAO
0007175-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007175-0) - MARIA DIACOV X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

1. Relativamente à manifestação da União Federal (AGU/PSU) de fls. 307/313, providencie a parte autora o necessário à adequação da planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, nos termos da informação técnica apresentada pelo GAP-SJ-GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/GIA/Comando da Aeronáutica de fl. 309 (itens 3.1, 3.2 e 3.3).

Prazo: 20 (vinte) dias, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

2. Outrossim, reportando-me à manifestação do Perito Judicial de fls. 245/261, fixo a verba pericial no montante de R\$12.000,00, cujo valor deverá ser depositado pela parte autora em conta judicial a ser aberta na Agência 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local).

Faculto à parte autora, caso assim pretenda, o parcelamento do valor acima fixado em 03 (três) parcelas iguais de R\$4.000,00, a serem depositadas na mesma conta judicial.

3. Após a juntada da documentação apresentada pela parte autora, nos termos do item 1 acima, abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se.

MONITORIA
0003385-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X LIDIA MARIA MONTEMOR

1. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial juntado às fls. 180/193, podendo apresentar suas manifestações no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do NCPC.

2. Em não havendo oposição das partes acerca do Laudo Pericial apresentado, providencie o Sr. Diretor de Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 175, em favor do Perito Judicial.

3. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-76.2016.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Ante o registro eletrônico do decurso de prazo, decreto a REVELIA do Município de SJCampos, nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Cientifique-se o réu do depósito efetuado pelo autor.

Intime-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-86.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Aceito a juntada dos documentos e a emenda à inicial.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-05.2016.4.03.6103
AUTOR: VALDIR JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento inotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-34.2016.4.03.6103
AUTOR: MANOEL SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Traga a parte autora o PPP da empresa Arrozeira S.Geraldo Ltda, em 15(quinze) dias.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-19.2016.4.03.6103

AUTOR: JURANDIR SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-14.2016.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Retifique-se a autuação do processo para Obrigação de Fazer, conforme a exordial e não como constou - Atualização de Conta.

Citem-se e intimesem os réus.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digas as partes se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-56.2017.4.03.6103

AUTOR: JAIR PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865, CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES - SP368817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-82.2017.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora acerca do PPP da empresa Cargill Agrícola S/A juntado aos autos, uma vez que não consta na inicial qualquer referência à aludida empresa. Emende a inicial caso faça parte do período trabalhado nesta empresa.

No mesmo prazo, traga aos autos o PPP da empresa Penabranca Avicultura S.A.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamas partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-57.2017.4.03.6103
AUTOR: REDE DE SERVIÇOS PACHECA O LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento do parcelamento administrativo que aderiu – REFIS - nos moldes da consolidação, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos nºs 13850.720.014/2013-15, 13850.720.177/2013-90, 13850.720.178/2013-34 e 13850.720.179/2013-89. Requer, ainda, autorização para efetuar o depósito do valor apontado pela Receita Federal com saldo residual quando da consolidação do Refis.

A parte autora aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento estabelecido pela Lei 12.996/2014, no qual foram incluídos os débitos referentes aos processos acima indicados, efetuando o pagamento da parcela inicial relativa a 5% (cinco por cento) do valor do débito, que foi dividido em 5 parcelas, tendo já pago todas. Porém, acredita que efetuou o pagamento a maior e que há um saldo credor que teria desde a fase anterior à consolidação do REFIS, no importe de R\$ 12.855,36. Informa, ainda, que desistiu dos processos administrativos relativos aos casos e, consolidou os valores dos débitos, na segunda etapa estabelecida pela legislação.

Esclarece que efetuou o pagamento de 21 parcelas, do total de 30, porém foi subitamente excluída do parcelamento, provavelmente por um erro de sistema, sendo intimada em 24.02.2017, para pagamento dos referidos débitos.

Sustenta que solicitou a revisão dos procedimentos administrativos, com esclarecimentos acerca do ocorrido, tendo a ré emitido resposta evasiva e não conclusiva de que a autora não teria pago uma parcela com o saldo residual de R\$ 56.487,44, quando da consolidação do REFIS, afirmando que o valor supostamente pago a maior pela autora seria utilizado somente para pagamento das parcelas finais e não naquele momento, ocasionando o cancelamento, pelo sistema, do pedido de parcelamento.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende o restabelecimento do parcelamento administrativo que aderiu – REFIS - nos moldes da consolidação, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos nºs 13850.720.014/2013-15, 13850.720.177/2013-90, 13850.720.178/2013-34 e 13850.720.179/2013-89. Requer, ainda, autorização para efetuar o depósito do valor apontado pela Receita Federal com saldo residual quando da consolidação do Refis.

Não verifico a presença do requisito "fumus boni iuris" e/ou "verossimilhança do direito" no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora, não é possível verificar – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – que a alegada exclusão do programa de parcelamento de débitos tributários foi praticada sem amparo na Lei nº. 11.941/09.

Por outro lado, conforme consta expressamente na exordial, a Administração Fazendária afirmou que "em 07.11.2015 o sistema cancelou o pedido de parcelamento, já que a consolidação do parcelamento somente seria efetivada para o sujeito passivo que tivesse efetuado o pagamento dentro do prazo que trata o art. 4º de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no mesmo artigo (item 8)", sendo que a fundamentação da decisão administrativa consta dos itens anteriores transcritos na inicial.

Ora, com base na decisão administrativa e sua fundamentação, houve pedido de parcelamento, mas não houve a consolidação deste pedido.

De acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, prevê as opções de rescisão do parcelamento. Confira-se:

Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009:

(...)

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Seção VIII da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009:

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou

II - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais.

§ 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo.

§ 2º A rescisão implicará:

I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago;

II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e

III - automática execução da garantia prestada, quando existente.

§ 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos §§ 7º e 10 do art. 12.

§ 5º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26.

Art. 22. A rescisão de que trata o art. 21 produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 23 a 26.

§ 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, aplica-se o disposto no art. 17. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011)

Não é possível afastar de forma segura, ao menos até que seja oportunizado o oferecimento de contestação pela UNIÃO FEDERAL ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, a não incidência, no caso em concreto, do disposto na Lei nº. 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ademais, importa consignar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, *submetido ao rito repetitivo*, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com ato de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Quanto ao requerimento da parte autora para depósito do valor apontado pela Receita Federal como saldo residual, há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."

Assim, impende salientar que, não cabe a este Juízo autorizar eventual depósito judicial relativo ao montante devido – o que nos termos do artigo 151, II, do CTN, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário -, na medida em que fica por conta e risco da parte a eventual efetivação de depósito, nos termos do quanto previsto no artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE, *in verbis*:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, retifique a parte autora o valor dado à causa, a fim de que o mesmo seja compatível com o proveito econômico perseguido nesses autos, esclarecendo como chegou ao valor, bem como recolha a eventual diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 13 de março de 2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-57.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: UTILITY E DECOR COMERCIAL LTDA - ME, JORGE LUIS DE SIQUEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA FARIA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS - SP167603

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS - SP167603

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS - SP167603

S E N T E N Ç A

Homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e UTILITY E DECOR COMERCIAL LTDA. – ME, JORGE LUIS DE SIQUEIRA E ALESSANDRA DE CASSIA FARIA SIQUEIRA, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, **julgando extinto o processo, com resolução de mérito.**

Sem condenação em custas e em honorários de advogado, já que o acordo já os contempla.

Junte-se o extrato comprovando o desbloqueio do valor constrito por meio do sistema BacenJud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de março de 2017.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9252

PROCEDIMENTO COMUM

0005863-77.2016.403.6103 - ELIANE DE JESUS LIMA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004777-28.2003.403.6103 (2003.61.03.004777-0) - JOSE FERREIRA DUTRA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FERREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 231:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000638-88.2016.4.03.6103

REQUERENTE: ALTERNATIVA JARDINAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-41.2016.4.03.6103

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS PROCURADOR: PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA, LUCIA HELENA DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137, PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA - SP132347, ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogado do(a) PROCURADOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-68.2016.4.03.6103

AUTOR: JAIRO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA DE ANDRADE ALMEIDA - SP363033

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-59.2016.4.03.6103
AUTOR: EDSON ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-29.2016.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-55.2016.4.03.6103
AUTOR: JOAO CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-36.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: PEDREIRA SARGON LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP318523
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

PEDREIRA SARGON LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, buscando um provimento jurisdicional que determine a conversão do depósito recursal em pagamento, autorizando-se a compensação do crédito remanescente com débitos da mesma natureza ou sua restituição.

Alega a impetrante, em síntese, que foi notificada em 10.06.2005, acerca de um crédito no valor de R\$ 123.560,90, por meio da NFLD DEBCAB 35.657.862-3, em razão de contribuições sociais patronais não pagas, referente ao período de 08/2000 a 02/2005, apuradas com base na diferença entre o valor declarado nas guias de FGTS e GFIP, e o efetivamente recolhido nas GPS's.

Informa a impetrante que ofertou impugnação em 06.09.2005, sob o nº 35403.000721/2005-84, apresentando declarações retificadoras, que foram parcialmente acolhidas por meio de decisão proferida em 22.08.2006, reduzindo o valor devido para R\$ 21.255,40, tendo apresentado recurso em face dessa decisão, em 14.10.2006.

Diz que efetuou o depósito do valor de R\$ 7.165,30, correspondente a 30% do débito exigido, como pressuposto de admissibilidade do recurso, o qual foi acolhido parcialmente, retificando o crédito para R\$ 10.559,47.

Narra que protocolou novo recurso em 14.06.2007, juntando novos documentos que acarretariam o cancelamento total do crédito, tendo sido anulada a decisão de primeira instância por cerceamento de defesa da impetrante, nas diligências realizadas pela fiscalização.

Esclarece que se manifestou em 25.11.2009, alegando que não houve cerceamento de defesa, bem como requerendo o julgamento do mérito do recurso, sobrevindo comunicação em 07.07.2014, acerca da conversão do julgamento em diligência, determinando nova análise dos documentos, o que resultou em nova diminuição do crédito devido.

Finalmente, em 20.04.2015, a impetrante tomou ciência do acolhimento parcial do recurso, retificando o crédito tributário para R\$ 3.201,42, por meio do Acórdão nº 14.57.659, sobre o qual não houve interposição de recurso.

Sustenta que está sendo cobrada por débito que está garantido por depósito recursal, com exigibilidade suspensa, muito embora devesse estar extinto, mediante sua conversão em pagamento, porém, aduz o impetrado que não possui mecanismo hábil para fazê-lo, sob o argumento que o depósito foi feito em data anterior à Lei nº 11.457/2007, que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária.

Alega que está impedida de obter certidões de regularidade fiscal, além de o débito ter sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, acarretando, ainda, a negativação da impetrante no CADIN.

A inicial foi instruída com documentos.

As impetradas foram notificadas a prestarem informações.

O pedido liminar foi deferido.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou informações, alegando a tempestividade das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil por meio de correio eletrônico, bem como a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras, uma vez que a inscrição em dívida ativa do débito foi realizada pela PSFN de Santo André, requerendo a extinção do feito.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, já que as informações prestadas (juntadas pela PFN, uma vez que foi protocolada de maneira indevida), demonstram que, embora o débito esteja inscrito em dívida ativa, essa inscrição decorreu de constituição de crédito tributário indevido. Deste modo, embora a exclusão da inscrição seja atribuição da PSFN, esta só ocorrerá por requisição da Receita Federal. Quanto ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, verifica-se que a inscrição em dívida ativa foi feita na unidade do município de Santo André. Entretanto, fica mantida a competência deste Juízo, uma vez que, estando a impetrante sediada em São José dos Campos, está sob a jurisdição da autoridade da Receita Federal desta localidade, sendo este o Juízo competente.

Quanto ao mais, estão presentes as condições de ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Verifico que o débito objeto dos autos, se refere ao Auto de Infração DEBCAD nº 35.657.862-3, no valor inicial de R\$ 123.560,90, consolidado em 10.08.2005, referentes às contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pela Impetrante.

Após reiterados recursos e decisões, foi proferido o acórdão nº 14-57.659 pela 10ª Turma da DRU/POR, em sessão realizada em 30.05.2015, que constituiu o débito em questão no valor de R\$ 3.201,42 (três mil, duzentos e um reais e quarenta e dois centavos), conforme DADR – Discriminativo Analítico de Débito Retificado, consolidado em 10.08.2005 (ID's 2891163 e 2891165).

O documento juntado aos autos por meio do Protocolo "Id 289166", denominado "Informações Cadastrais da Matriz", com o CNPJ da impetrante, emitido em 04.10.2016, indica a existência de uma pendência (ou débito) perante a Procuradoria da Fazenda Nacional referente ao débito nº 35.657.862-3, na situação "inscrição de crédito em dívida ativa", o qual coincide com o DEBCAD supramencionado.

A "Consulta Inscrição – Informações Gerais", emitida pela PGFN, indica que o valor do débito atualizado é de R\$ 6.699,88 (Id 289170).

Destarte, o depósito recursal no valor de R\$ 7.165,30 (Id 289055) é superior ao valor do débito consolidado atualizado, não havendo razões que justifique a cobrança do débito, bem como sua inscrição em dívida ativa.

As informações prestadas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal comprovam que a inscrição do débito em dívida ativa foi indevida e que o depósito recursal realizado em 20.10.2006 é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, além de ser anterior à inscrição, que ocorreu em 29.11.2015.

Desto forma, o débito objeto dos autos não é exigível, o que autoriza a procedência do pedido.

Ademais, o valor excedente constituiu-se em pagamento indevido, autorizando-se que a impetrante, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), promova a compensação com outros débitos fiscais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não cabe deferir, em mandado de segurança, a restituição do indébito, considerando o enunciado da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, determinando às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias à conversão do depósito recursal realizado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13900.000146/2007-38, em pagamento da NFLD – DEBCAD 35.657.862-3.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores excedentes ao depósito com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. L. O..

São José dos Campos, 09 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-73.2016.4.03.6103

AUTOR: JURANDIR SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-97.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RR MARTINS CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RONALDO MANOEL MARTINS MALAQUIAS, RENATO MARTINS MALAQUIAS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda na Justiça Federal em Sorocaba, porquanto, conforme provam os contratos juntados, especialmente os documentos nn. 98390 (p. 8), 98391 (p. 7) e 98392 (p. 7), há cláusula contratual de eleição de foro, sendo escolhido o da cidade de São Bernardo do Campo/SP.

2. Comos esclarecimentos ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Luís Antônio Zanluca

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-97.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RR MARTINS CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RONALDO MANOEL MARTINS MALAQUIAS, RENATO MARTINS MALAQUIAS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda na Justiça Federal em Sorocaba, porquanto, conforme provam os contratos juntados, especialmente os documentos nn. 98390 (p. 8), 98391 (p. 7) e 98392 (p. 7), há cláusula contratual de eleição de foro, sendo escolhido o da cidade de São Bernardo do Campo/SP.

2. Comos esclarecimentos ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-04.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: LEITE VANESSA LTDA, FABIO AUGUSTO GUIMARAES, MARCIO AUGUSTO GUIMARAES, MARIA ODILA OLIVEIRA, CARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

1. Haja vista o pedido formulado pelo documento n. 267041, **extingo o processo sem apreciação do mérito**, com fundamento no art. 485, VIII, c/c o art. 200, PU, ambos do CPC.

2. Custas já recolhidas pela parte autora; portanto, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

3. P.R.L.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-14.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) juntar aos autos instrumento de Procuração e documentos hábeis à comprovação da outorga de poderes e

b) recolher as custas processuais.

2. Cumpridas as determinações supra ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-63.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA, BLINDA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de juntar aos autos instrumento de Procuração e documentos hábeis à comprovação da outorga de poderes.

2. Cumpridas as determinações supra ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000689-78.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARSALINI - SP222195

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intimem-se as partes da data da perícia, agendada para o dia 10 de abril de 2017, às 11:00 hs, na sede desta subseção judiciária, devendo a autora comparecer, munida de todos os documentos, atestados ou laudos que possua referentes à sua alegada incapacidade. Int.

Sorocaba, 9 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000096-15.2017.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: IVAN LINARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

RECONSIDERO em parte a decisão de ID 567245, uma vez que os serviços prestados pelos peritos na Justiça Federal do Estado de São Paulo, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita, são arbitrados com base na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e não na Resolução 232, como constou.

Ficam portanto arbitrados os honorários periciais no valor máximo mencionado na tabela anexa à mencionada Resolução 305/2014, ou seja, no valor de R\$ 248,53, e mantidas as demais determinações.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000497-48.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALMIRO LUIZ CARCAGNOLO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Interposta a apelação de ID 454500 (autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se e o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000226-05.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAURO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão provisória.

Cuida-se de Ação Ordinária c.c. pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão dos descontos efetuados no seu benefício de aposentadoria especial n. 46/175.959.782-0.

Relata a parte autora que, em 28/10/1993, começou a receber benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho onde sofreu esmagamento de quatro dedos da mão esquerda. Posteriormente, em 13/06/2006, passou a receber auxílio-doença, sendo este mantido até 27/07/2015.

Relata, também, que em 12/11/2015, foi comunicado pelo INSS acerca da constatação de irregularidade na concessão dos benefícios, pois havia cumulação indevida dos mesmos e que, ainda, estava em débito com a previdência, devendo fazer a devolução dos valores recebidos indevidamente (R\$ 56.539,28).

Argumenta o autor que sempre agiu de boa fé e que não deu causa ao recebimento indevido dos benefícios cumulados, pois sempre se submeteu às perícias oficiais que concluíram pelas respectivas lesões: a primeira, decorrente de acidente de trabalho típico, ocorrido em 04/06/1992 e, a segunda, 14 anos depois, decorrente de doença ocupacional (acidente de trabalho atípico) em 13/02/2006.

Sustenta, por fim, que os valores recebidos indevidamente têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária.

É o que basta relatar. Decido.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, cujos requisitos são a **urgência** ("*periculum in mora*") e a **probabilidade do direito** ("*fumus boni iuris*"), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Do exame superficial cabível neste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado nestes autos.

O INSS procedeu à revisão da concessão dos benefícios ao autor, concluindo pela impossibilidade da cumulação e desses. Da mencionada revisão resultou o apontamento de valores recebidos indevidamente pelo segurado, no montante de R\$ 56.539,28 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte oito centavos).

Embora a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima, ao menos nesta fase de cognição sumária, o fato é que a situação verificada nos autos atenta contra o princípio da segurança jurídica, eis que eventual irregularidade, verificada na manutenção indevida do benefício de auxílio-doença, decorreu da conduta da própria Previdência Social que, não só concedeu, como manteve ativos para o mesmo segurado, dois benefícios reputados inacumuláveis, por mais de nove anos, situação para a qual o autor não concorreu.

Outrossim, evidenciada a boa-fé do autor e tratando-se de erro da Previdência Social para o qual o segurado não contribuiu, a devolução de valores atrasados, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.

(AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/12/2009)

Assim, entendo presentes os requisitos da urgência e da probabilidade do direito invocado, posto que os descontos que vêm sendo feitos no benefício de aposentadoria especial do autor, o qual possui nítido caráter alimentar.

Diante do exposto, defiro a tutela provisória, para determinar a suspensão dos descontos na aposentadoria especial do autor, benefício n. 46/175.959.782-0, em razão da revisão administrativa levada a efeito pelo réu, com relação ao benefício de auxílio-doença n. 505.896.333-3.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000338-71.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DORIAN GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para junte cálculo discriminado de como chegou ao valor da causa, ressaltando que nesse valor deverá ser levado em consideração, apenas, os valores devidos a título de diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber.

Ressalto, por fim, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, § 3º da Lei 10259/2001.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000726-08.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VICENTE RODRIGUES MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência da prova requerida. Int.

Sorocaba, 10 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000525-16.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO RAMOS DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: JOACAZ ALMEIDA GUERRA - SP276790, SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência da prova requerida. Int.

Sorocaba, 10 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000778-04.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OTAVIO MORAIS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGÊMIO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Digam as partes se pretendem produzir prova(s), especificando-a(s) e justificando a pertinência da(s) prova(s) requerida(s). Int.

Sorocaba, 10 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000303-14.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ ROBERTO MARINS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 10 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000279-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JAIME SIDNEY GOMES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reconsidero, em parte, o despacho do ID 728909.

Nos termos dos artigos 104, § 1º, 319, incisos V e VII c.c. 321 c.c., todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos, bem como, ainda, declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015).

Ressalto, por fim, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, § 3º da Lei 10259/2001

Int.

Sorocaba, 13 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000278-98.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELA CRISTINA MASSMAM

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HANSEN NETO - SP236464

RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que a prevenção acusada nos IDs 661748 e 661772 refere-se a este mesmo processo, tendo acusado prevenção em razão da numeração diferenciada que este processo recebeu no JEF.

Assim sendo, dá-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da Segunda Vara Federal de Sorocaba e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 13 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000321-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REQUERENTE: ALESSANDRA FERNANDES MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE ARAUJO RIBEIRO - SP265190

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por ALESSANDRA FERNANDES MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pela presente, pretende a parte autora purgar a mora relativa a parcelas do seu financiamento imobiliário.

Segundo afirma, após a contratação do seguro, tendo já quitado 48 (quarenta e oito) parcelas, teve problemas de saúde, permanecendo internada por 15 (quinze) dias, ficando impossibilitada de pagar as parcelas do financiamento.

O valor atribuído à causa na inicial é de R\$ 3.532,37 (três mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), correspondente ao valor da dívida em questão.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[-]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-71.2017.4.03.6110

AUTOR: ANA MARIA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de processo judicial eletrônico ajuizado sob o rito ordinário por ANA MARIA MACHADO em face da UNIÃO, visando, em síntese, a condenação da ré em proceder à reversão de pensão de ex-combatente da FEB, José Machado, genitor da autora, falecido em 20.01.2008, de forma retroativa à data do pedido administrativo – 18.08.2009.

Alega a autora que é filha do ex-combatente José Machado, falecido em 20.01.2008, e que seu pai recebia aposentadoria do Exército Brasileiro, tendo ela o direito à pensão em razão do falecimento do pai, nos termos do artigo 30, da Lei n. 4.242/1963, posto que sua dependência, por ser filha, é presumida.

Relata que é solteira e, à época do óbito do seu pai, contava 54 anos, vivia sob o mesmo teto e dependência financeira do *de cujus* que, por sua vez, desde 1995, dependia da filha autora para cuidar dos seus bens, saúde, higiene corporal, e, portanto “*viviam em perfeita união estável, naturalmente só faltava o sexo*”.

Defende que “*se é reconhecida a união homoafetiva, a união existente entre pai e filha, quando a filha vive exclusivamente para cuidar do pai, conforme in casu, entende que tal união também deve ser reconhecida*”. Ademais, “*entende que tem direito a pensão por morte de ex-combatente no posto de 2º Tenente, pois além de filha do de cujus era sua companheira, vivendo sob o mesmo teto e dependência, e cuidando do pai como fosse marido e mulher*”.

Aduz que requereu administrativamente a pensão objeto desta demanda, restando, contudo indeferida.

É o que basta relatar.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Observe que estão presentes as condições da ação determinadas no artigo 17, do Código de Processo Civil em vigor, e passo à apreciação do mérito da demanda.

A questão que se impõe nesta lide refere-se à existência de direito da autora à reversão de pensão especial de ex-combatente em seu favor, mediante o reconhecimento da sua qualidade de companheira do falecido, seu pai, na medida em que, segundo alega, a relação havida entre eles pode ser equiparada à União Estável.

A pensão militar aos ex-combatentes da segunda guerra mundial e seus herdeiros foi instituída pelo artigo 30, da Lei n. 4.242/1963, e os critérios de recebimento do benefício são regidos pela Lei n. 3.765/1960, que definiu como beneficiários do ex-combatente a viúva e as filhas (mulheres) de qualquer condição (maiores, casadas ou solteiras), excluindo apenas os filhos (homens) maiores e não inválidos.

Outrossim, a Lei n. 8.059, de 04 de julho de 1990, no seu artigo 25, revogou expressamente o artigo 30, da Lei n. 4.242/1963, e estabeleceu no seu artigo 5º:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Portanto, considerando o princípio *tempus regit actum*, por ocasião do falecimento do ex-combatente (20.01.2008), a parte autora não detinha a qualidade de dependente, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 8.049/1990, acima referido.

De outro turno, pretende a autora o reconhecimento da sua qualidade de companheira do falecido, assegurando que mantinham uma convivência equiparada à União Estável.

Acerca da União Estável, dispõe o Código Civil brasileiro:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (n.g.)

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. (n.g.)

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (n.g.)

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. (n.g.)

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Portanto, a possibilidade jurídica do pedido da autora encontra óbice na legislação mencionada, já que a sua pretensão de reconhecimento da qualidade de companheira do pai ex-combatente falecido, em convivência equiparada à União Estável, é expressamente rejeitada por lei. Ou seja, o pedido formulado pela parte autora na inicial encontra vedação expressa em lei, determinando a sua impossibilidade jurídica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000201-89.2017.4.03.6110
REQUERENTE: LUIZA LOPES PIVETTA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação subordinada ao procedimento ordinário, ajuizada pelo espólio de Luiza Lopes Pivetta, representado por sua herdeira Elaine Aparecida Lopes Thomarella, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de pensão por morte recebido pela pensionista falecida.

Relata, em síntese, que a Sra. Luiza Lopes Pivetta protocolou junto à agência do INSS, em 09.06.2014, pedido de revisão de renda pensão do benefício de pensão por morte – NB n. 21/120.169.418-8, que recebia desde 14.10.2000.

Alega que em 09.06.2014 foi protocolado, junto à agência do INSS, pedido de revisão do valor do benefício (Id 613054 – págs. 20/21). Em 17.07.2014, a autarquia previdenciária emitiu carta comunicando sua decisão de indeferimento do pedido, ao argumento que *“foram aplicados corretamente os índices de reajustamento de acordo com a legislação vigente, observando que até a competência abril/1991, foi vinculado a quantidade de salários mínimos que no presente caso foi de oito virgula setenta e um salários mínimos conforme art. 58 da ADCT”* (Id 613054 – pág. 24).

Aduziu que a Sra. Luiza Lopes Pivetta percebeu o benefício de pensão por morte até o seu decesso, ocorrido em 03.02.2015, quando, então, cessou o pagamento do benefício. Por sua vez, não instruiu a inicial com cópia da certidão de óbito.

É o relatório.

Decido.

Almeja a parte autora, por meio desta ação, obter a revisão do valor do benefício previdenciário de pensão por morte (NB n. 21/120.169.418-8) percebido pela Sra. Luiza Lopes Pivetta, até o seu passamento, o qual teria acontecido em 03.02.2015.

Segundo consta na exordial a falecida percebia benefício previdenciário de pensão por morte (NB n. 21/120.169.418-8), com DIB em 14.10.2000.

Relata, em síntese, que a Sra. Luiza Lopes Pivetta protocolou junto à agência do INSS, em 09.06.2014, pedido de revisão de renda pensão do benefício de pensão por morte – NB n. 21/120.169.418-8, que recebia desde 14.10.2000.

Aduz que a autarquia previdenciária, em 17.07.2014, emitiu carta comunicando sua decisão de indeferimento do pedido, ao argumento que *“foram aplicados corretamente os índices de reajustamento de acordo com a legislação vigente, observando que até a competência abril/1991, foi vinculado a quantidade de salários mínimos que no presente caso foi de oito virgula setenta e um salários mínimos conforme art. 58 da ADCT”*.

Noticiou que o pagamento do benefício cessou com o óbito da Sra. Luiza Lopes Pivetta, o qual teria ocorrido em 03.02.2015.

Do que consta na petição inicial, infere-se, portanto, que entre a data da carta de indeferimento da revisão administrativa emitida pela agência do INSS (17.07.2014) até o falecimento da Sra. Luiza Lopes Pivetta (03.02.2015) decorreram mais de 7 (sete) meses.

No caso, a Sra. Luiza Lopes Pivetta, beneficiária da pensão por morte, é quem detinha legitimidade para propor em juízo ação revisional do alusivo benefício previdenciário de pensão por morte.

Com o óbito da Sra. Luiza Lopes Pivetta, cessou-se o direito à percepção do benefício (artigo 77, § 2º, inciso I) e, igualmente, o direito à revisão do seu valor.

Por sua vez, a representante do espólio, Sra. Elaine Aparecida Lopes Thomazella, é nascida em 16.05.1965 (cópia do RG em Id 613054 – pág. 18) e não consta relato que seja inválida ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, isto é, não faz jus à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte outrora recebido pela sua falecida genitora, nos termos do artigo 16, inciso I, e do artigo 77, § 2º, inciso II, ambos da Lei n. 8.213/1991.

Logo, o espólio da falecida pensionista Luiza Lopes Pivetta, representando por sua filha, Sra. Elaine Aparecida Lopes Thomazella, não possui legitimidade para a presente ação.

No presente caso, somente a Sra. Luiza Lopes Pivetta, pensionista do benefício de pensão por morte, poderia ajuizar ação visando à revisão do valor do benefício. Ocorre, contudo, que a finada não propôs ação revisional, não cabendo ao espólio ajuizar a presente demanda, vale dizer, pleitear direito alheio em nome próprio.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.

Providencie a Secretaria a alteração no polo ativo desta ação, devendo constar: Espólio de Luiza Lopes Pivetta.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 8 de março de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009649-11.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-97.2001.4.03.6110 (2001.61.10.006334-7)) - SAMUEL DE JESUS SILVA(SP195032 - HILDEBRANDO DA ROCHA MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0006334-97.2001.4.03.6110, movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em face de MICROMOLD COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA. e de SAMUEL DE JESUS SILVA, para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União.O embargante sustenta, em síntese, que jamais foi sócio da empresa executada e que seu nome foi utilizado na constituição societária da empresa Micromold Comercial Industrial Ltda. de forma fraudulenta.Relata que fora vítima de furto em 11.11.1997 e de roubo em 01.09.199, sendo certo que nas duas ocasiões seus documentos foram subtraídos e "foram parar nas mãos de pessoas de índole duvidosa e com isso fizeram uma pseudua alteração contratual da empresa...". Acrescenta que nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0029757-67.2009.8.26.0602, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Sorocaba, foi reconhecido, por sentença, que o embargante nunca integrou o quadro societário da empresa Micromold Comercial Industrial Ltda.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/10, complementados às fls. 13/26 e 28/30.A UNIÃO (Fazenda Nacional) informou à fl. 32, que não impugnar as alegações do embargante, tendo em vista que os documentos acostados aos autos "demonstram que o Embargante jamais foi sócio da empresa executada". É O RELATÓRIO.DECIDO.O embargante Samuel de Jesus Silva foi incluído no polo passivo da Execução Fiscal n. 0006334-97.2001.4.03.6110, movida pela Fazenda Nacional, após a constatação de que a empresa executada - Micromold Comercial Industrial Ltda. havia encerrado suas atividades de forma irregular, e assim, o executivo fiscal foi redirecionado em face dos sócios da referida pessoa jurídica, de acordo com o contrato social e alterações registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que indicam a transferência das quotas sociais originalmente pertencentes a João Alfredo de Moura e Rodeson Ferreira Bortolli para os novos sócios Samuel Jesus da Silva e Antonio Carlos Cerqueira, admitidos na sociedade em 14.07.1999, consoante se verifica do documento de fls. 14/15.No entanto, diante dos elementos coligidos aos autos, conclui-se que, de fato, o embargante Samuel de Jesus Silva não integra o quadro societário da empresa Micromold Comercial Industrial Ltda., sendo certo que o seu nome foi indevidamente utilizado por terceiros para essa finalidade, reputando-se fraudulenta a alienação das quotas societárias da pessoa jurídica em tela e, por conseguinte, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.Dessa forma, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância da embargada, que o embargante "jamais foi sócio da empresa executada" devem ser acolhidos os embargos opostos e afastada a penhora levada a efeito nos autos de execução (fls. 174/177).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante Samuel de Jesus Silva para figurar na Execução Fiscal n. 0029757-67.2009.8.26.0602 e, por conseguinte, determino a sua exclusão do polo passivo e o levantamento da penhora de fls. 174/177 da execução fiscal apensada.Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal porque seu nome constava dos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP como sócio-administrador da pessoa jurídica executada, documento público que goza de presunção de veracidade, a qual somente foi ilidida pela prova produzida nestes autos.Custas ex-lege.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0029757-67.2009.8.26.0602.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002087-14.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007050-70.2014.403.6110 ()) - ANTONIO TADEU MALDONADO - ESPOLIO X MARCO AURELIO MALDONADO(SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0007050-70.2014.4.03.6110, cujo objeto consiste na cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União.Os embargos à execução fiscal foram protocolizados em 02.03.2017 (fl. 02).Juntou documentos às fls. 10/406.É o relatório necessário.Decido.Os embargos à execução, além de servir como meio de defesa para o executado, possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação.O art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais-LEF) dispõe que:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Os documentos de fls. 399/401, comprovam que o executado foi intimado da penhora realizada em 30.11.2016, termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos, que findou em 02.02.2017, tendo em vista a suspensão da contagem dos prazos processuais, de acordo com o que determina o artigo 220, caput, do Código de Processo Civil, em todos os órgãos do Poder Judiciário.Portanto, por ocasião do protocolo dos presentes embargos (02.03.2017), restava precluso o prazo legalmente previsto para sua oposição. Na esfera da oposição supra, de rigor a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito, DISPOSITIVOPElo exposto, tendo em vista a intempestividade da oposição, REJEITO LIMINARMENTE estes Embargos à Execução Fiscal e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º, in fine da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 918, inciso I e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal - processo n. 0007050-70.2014.4.03.6110 e arquivem-se estes, observadas as formalidades de praxe, prosseguindo-se com a execução nos autos principais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002303-22.72017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-28.2012.403.6110 ()) - LAURITO MENDES DE OLIVEIRA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em prosseguimento, promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à(s) CDA (s), cópia simples da certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005380-22.1999.403.6110 (1999.61.10.005380-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SANTOS & ROCHA LTDA X JOSE MARIA DA ROCHA NETO(SP101127 - CLAUDIO GUILHERME DA ROCHA) X VIRGOLINA VIEIRA SANTOS ROCHA(SP101127 - CLAUDIO GUILHERME DA ROCHA)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0003302-21.2000.403.6110 (2000.61.10.003302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Defiro o prazo de vista para a executada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a análise da exceção de pré-executividade interposta pela executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003400-98.2003.403.6110 (2003.61.10.003400-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIANO) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA

Esclareça a exequente o requerimento formulado às fls. 18, tendo em vista a petição de fls. 15 (protocolo em 17.09.2003) já ter pleiteado a suspensão da presente execução em virtude de parcelamento do débito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000913-53.2006.403.6110 (2006.61.10.000913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 63. Defiro o requerimento de vista ao executado pelo prazo legal.

Após o decurso do referido prazo, tomem os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002978-21.2006.403.6110 (2006.61.10.002978-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIANO) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA

Abra-se vista a exequente para que se manifeste nos termos do artigo 40 4º da Lei nº 6.830/1980

EXECUCAO FISCAL

0004829-95.2006.403.6110 (2006.61.10.004829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CALL-PLAN COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE RICARDO BASTOS CALAZANS X MARIA DA LUZ SILVEIRA DA MOTA PEREIRA DA SILVA(SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, trasladada às fls. 219/221, e ainda, tendo em vista tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0003911-23.2008.403.6110 (2008.61.10.003911-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIANO) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA

Esclareça a exequente o requerimento formulado às fls. 21, tendo em vista a petição de fls. 15 (protocolo em 104.11.2008) já ter pleiteado a suspensão da presente execução em virtude de parcelamento do débito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009635-08.2008.403.6110 (2008.61.10.009635-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOAO DAMASCO SABRIANO FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SABRIANO X CARLOS HENRIQUE DAMASCO SABRIANO X JANAYNA DAMASCO SABRIANO BATISTA X KAREN APARECIDA DAMASCO SABRIANO X ELEN CRISTINA DAMASCO SABRIANO X DEBORA KALINKA DAMASCO SABRIANO X TATIANE NERI DAMASCO SABRIANO X JOAO DAMASCO SABRIANO NETO X ATILIA DAMASCO SABRIANO X KADAM DAMASCO SABRIANO - INCAPAZ X KARINA APARECIDA GONCALVES X DAMSKA DAMASCO SABRIANO - INCAPAZ X KARINA APARECIDA GONCALVES X DAKAR DAMASCO SABRIANO - INCAPAZ X KARINA APARECIDA GONCALVES(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 29/32 houve a penhora de veículo, cujo valor de sua avaliação quitava integralmente o débito exequendo. Contudo, tendo em vista a notícia do falecimento do executado (fls. 55), determinou-se o cancelamento da hasta pública anteriormente designada às fls. 64. Em prosseguimento, foi juntado aos autos às fls. 89/91 a certidão de objeto e pé dos autos de inventário e, às fls. 106/124 consta cópia da expedição do formal de partilha e das primeiras declarações do inventariante. Dessa forma, se faz necessário realizar a habilitação de todos os sucessores do executado falecido, incluindo-os no polo passivo dos autos, para prosseguimento da ação. Com efeito, a Lei nº 6.830/1980 cita em seu artigo 4º, inciso III, que a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio. Por outro lado, o Código Civil, em seu artigo 1.792 aduz que "O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança, incumbem-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados", e no seu artigo 1.997 que "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". Por fim, o Código de Processo Civil trata do assunto, nos termos acima expostos, no artigos 110 e 796 e o Código Tributário Nacional faz o mesmo em seu artigo 131. Assim, para promover a habilitação dos herdeiros, desnecessária a instauração de processo autônomo, podendo tal ação ser requerida pela exequente mediante simples petição nos autos, conforme ato realizado às fls. 126 dos autos. Sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos herdeiros do executado, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se verifica no julgado colacionado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.797, II, 1784 DO CC, 985 E 986 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA OS HERDEIROS. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.045.472/BA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 392/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 4. Ao apreciar o REsp n. 1.045.472/BA, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, a Primeira Seção desta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AEARESP 201303219916, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda turma, DJE: 20.11.2013), (grifo nosso) Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RECONHECIMENTO - INCLUSÃO DOS HERDEIROS - POSSIBILIDADE - PARTILHA - QUINHÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INSTRUÇÃO DO AGRAVO - ÔNUS DO AGRAVANTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 2. Na hipótese, o agravo de instrumento não foi instruído de modo a inferir-se se a executada não foi localizada, mas é certo que a agravante afirmou que a empresa teria paralisado suas atividades em razão da crise e que voltaria assim que possível. 3. Quanto à inclusão dos herdeiros no polo passivo da lide, é admitido pela jurisprudência o redirecionamento da execução fiscal, como forma de inclusão de

herdeiros no polo passivo, se, na hipótese, a partilha já houver sido efetivada. Caso contrário, deverá o espólio ser incluído na demanda. 4.No caso em comento, a partilha já foi homologada, por sentença (fl. 89), cabendo a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução fiscal, para responder pelo débito, na força de sua herança, nos termos do art. 1.792, CC, conforme já consignado na decisão agravada. 5.No presente recurso não restou demonstrado, isento de dúvidas, a inexistência dos quinhões a serem recebidos. 6.Quanto à alegada prescrição intercorrente, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRSP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 7.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 8.Todavia, a agravante alega que foram opostos embargos à execução fiscal, não tendo trazido nos autos maiores informações, principalmente se recebidos com efeito suspensivo, o que justificaria a suspensão da execução fiscal. Destarte, não é possível qualquer ilação a respeito da alegada prescrição intercorrente. 9.A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 10.Agravo de instrumento improvido. (TRF3ª, AI 00033285920134030000, Rel. Des. Nery Junior, Terceira Turma, DJE: 29.04.2015) (grifo nosso).Nesses termos, remetam-se os autos ao SUDP para fins de inclusão dos seguintes sucessores no polo passivo e redirecionamento da execução fiscal: Maria Aparecida Sabriano (CPF: 753.253.738-20); Carlos Henrique Damasco Sabriano (CPF: 202.426.788-23); Janayna Damasco Sabriano Batista (CPF: 215.801.238-21); Karen Aparecida Damasco Sabriano (CPF: 213.218.518-20); Elen Cristina Damasco Sabriano (CPF: 177.207.408-07); Debora Kalinka Damasco Sabriano (CPF: 298.532.328-20); Tatiane Neri Damasco Sabriano (CPF: 294.388.818-40); João Damasco Sabriano Neto (CPF: 213.152.028-08); Atila Damasco Sabriano (CPF: 357.311.588-86); Kadam Damasco Sabriano, representado por sua genitora Karina Aparecida Gonçalves (CPF: 263.735.428-31); Dakar Damasco Sabriano, representado por sua genitora Karina Aparecida Gonçalves (CPF: 263.735.428-31); Damska Damasco Sabriano, representado por sua genitora representado por sua genitora Karina Aparecida Gonçalves (CPF: 263.735.428-31). Em seguida, intinem-se todos os sucessores, mediante carta com aviso de recebimento, para ciência da presente execução bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o bem penhorado nos autos à fls. 54/63, já que ele não está colacionado na relação de bens deixados pelo falecido às fls. 113/117. Tendo em vista o reduzido valor do débito e que bem penhorado nos autos garantir integralmente a execução, deixo de analisar, por ora, o requerimento da exequente acerca da realização da penhora nos imóveis do executado. Após, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004508-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL AFFONSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Fls. 70. Os autos encontram-se extintos, conforme se verifica às fls. 64.

Torne o feito ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005182-28.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA ME X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

Garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.

O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.

Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.

Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC).

Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.

Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.

Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.

Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0006946-78.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F. FREITAS FLORES E PRESENTES LTDA - ME(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO GOMES DE FREITAS(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

Int.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001083-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO DE LIMA CROCE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000965-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA MARIA LONGO MACHADO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Indefiro o requerimento formulado pela executada, nos termos proferidos no despacho de fls. 41.

Dessa forma, arquivem-se os autos na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos.

Int.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005220-98.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X ALMEIDA TOLEDO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP201924 - ELMO DE MELLO)

Fls. 158/160 - Cuida-se de pedido de devolução de prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio das contas bancárias do executado proferida a fls. 100.

Houve publicação da decisão de fls. 100 ao procurador do executado, conforme se verifica da certidão de fls. 101 verso.

Por outro lado, os petionários de fls. 158/160 afirmam que, no curso do prazo para interposição de agravo de instrumento, os autos foram remetidos com vista ao Procurador da Fazenda Nacional e, portanto, encontravam-se indisponíveis para extração de cópias com vista à instrução do agravo.

De fato, consoante se constata a fls. 157, os autos foram remetidos com vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestação quanto às petições do executado de fls. 83/90 e 103/104, no curso do prazo para interposição de agravo de instrumento.

Essa constatação, no entanto, não autoriza que este Juízo monocrático possa devolver o prazo recursal à parte interessada. Isso porque o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, na sistemática adotada pelo CPC, é do Juízo ad quem, seja em relação à tempestividade do recurso seja quanto à comprovação da intimação da decisão recorrida.

Dessa forma, INDEFIRO o requerimento de devolução do prazo recursal e defiro ao executado a retirada dos autos com carga, pelo prazo legal, a fim de propiciar-lhe a extração das cópias que entender necessárias para instrução do agravo de instrumento, conforme requerido às fls. 161/162.

Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000606-16.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS INFANTE

Considerando a certidão de fls. 09 e documentos de fls. 10/11, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000649-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO SUSTER

Considerando a certidão de fls. 09 e documentos de fls. 10/11, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-09.2017.4.03.6110

AUTOR: JOSE LUIZ BOM JOAO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **JOSÉ LUIZ BOM JOÃO** em face do **INSS** em que pleiteia a concessão da tutela de urgência para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência requerida.

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-75.2017.4.03.6110

AUTOR: MARIA ELISABETE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-26.2017.4.03.6110
AUTOR: ZEQUIAS SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afiasto a prevenção com os autos indicados na consulta processual, posto que de objeto distinto do presente.

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000599-70.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: CARLOS ROBERTO CONSENTINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo automotor Ford/Fiesta Rocam Hatch flex, prata, placa NND4435, ano FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 9BFZF55A0B8068037, RENAVAM 00219647240, objeto de garantia por alienação fiduciária referente à cédula de crédito bancário n. 66636261, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

A inicial veio acompanhada com os documentos de ID 286250 a 286256.

Em decisão proferida em 21/10/2016, foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo automotor (ID 317237).

Expedido Mandado de Busca e Apreensão e Citação para cumprimento da decisão supra, conforme ID 340717.

O réu foi citado em 18/11/2016, conforme certificado no ID 377835. Nesta mesma oportunidade, foi cumprida a liminar deferida pelo Juízo, procedendo-se à busca e apreensão do bem e sua entrega em depósito, sendo lavrado o Auto de Busca, Apreensão e Depósito de ID 377877.

Decorrido *in albis* o prazo do réu para apresentar resposta.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se o réu encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido à mesma a propriedade e posse plena do referido bem.

Necessário consignar que no tocante à citação do réu foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de ID 377835.

Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil.

Feitos esses primeiros esclarecimentos, analisemos a *questio juris* fulcral da lide.

Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força de contrato de financiamento avençado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado no Instrumento n. 000066636261 (ID 286254), que foi cedido à autora (ID 286253).

Dispõe o artigo 1.361 do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Da leitura do dispositivo supra extraí-se que a propriedade fiduciária é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, a qual consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito.

Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário.

Por sua vez, o artigo 1.362 do mesmo diploma dispõe que:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento, bem como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência e a natureza da garantia ofertada (bem dado em alienação fiduciária) e a mora do réu, em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69 que assim dispõem:

Art 1º O [artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965](#), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o local e a data do pagamento;

c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Nos termos do artigo 8-A do Decreto Lei n. 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço (Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais).

Destarte, de acordo com o art. 3º, *caput*, do referido Decreto-Lei, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é legitimamente objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Em suma, consoante já analisado em sede de cognição sumária, restou comprovado que houve o registro da propriedade fiduciária do veículo na repartição competente (ID 286255). Outrossim, o réu foi devidamente notificado extrajudicialmente (ID 286253), caracterizando a mora contratual, atendendo aos dispositivos legais em comento.

Desse modo, conclui-se que a pretensão da autora merece acolhimento, devendo o bem dado em garantia fiduciária e descrito no contrato de ID 286254 passar para a propriedade da autora, conforme fundamentado.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **determinando, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo** automotor Ford/Fiesta flex, prata, placa NND4435, ano FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 9BFZF55A0B8068037, RENAVAL 00219647240, descrito no Contrato de Abertura de Crédito objeto dos autos (cédula de crédito bancário n. 66636261 – ID 286254), consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Anote-se.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-25.2017.4.03.6110
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,

3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 750

PROCEDIMENTO COMUM

0904715-15.1998.403.6110 (98.0904715-0) - CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista que o autor interpôs agravo em recurso especial (fls. 893/904), estando ele pendente de julgamento (fl. 909, verso), SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso.

Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004420-41.2014.403.6110 - DAVI TORRES DE CAMARGO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 31/07/2014, em que o autor pretende obter a declaração do seu direito de renunciar à aposentadoria, com a possibilidade de escolha entre permanecer com o atual benefício ou obter uma nova. Requeveu, ainda, a conversão do cômputo dos períodos comuns que atualmente integram a aposentadoria vigente em períodos especiais. Realizou pedido na esfera administrativa em 09/04/2007 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.131.065-6, cuja DIB data de 09/04/2007. Subsidiariamente, pugnou pela revisão da aposentadoria, mediante a conversão dos tempos comuns em especiais laborados nas empresas Indústria Têxteis Barbero S.A., de 06/04/1970 a 10/03/1975; Dafferner S.A. Máquinas Gráficas, de 01/4/1975 a 14/01/1987 e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), de 02/02/1987 a 05/03/1997, com a consequente majoração da renda mensal inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/94, cujos conteúdos são documentos que demonstram o seu direito e informações técnicas sobre agentes químicos. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 98/118, promoveu-se o adiamento à exordial, o qual foi acolhido às fls. 126, momento em que foi determinada a citação da Autarquia-ré e deferida a gratuidade de Justiça. Regularmente citado (fls. 133), inclusive no que concerne ao adiamento, o réu apresentou contestação (fls. 134/138 e 158/170), alegando, no tocante ao agente ruído, informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. No mérito, aduziu ser a aposentadoria destinada aos professores diferenciada, o que não a torna em uma aposentadoria especial, conforme requer o pedido do autor. Sustentou, ainda, que o exercício da atividade em indústria metalúrgica por si só não implica na especialidade da atividade de todos os seus empregados, devendo cada caso ser analisado individualmente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados, inclusive quanto à desaposentação. Instado a apresentar cópias legíveis de documentos, o réu apresentou mídia digital em CD do procedimento administrativo (fls. 174). As fls. 182/184, consta o parecer elaborado pelo Setor da Contadoria. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo, no caso em comento, não afasta a apreciação do pedido por parte do Poder Judiciário. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. No que concerne ao mérito, o pedido de desaposentação improcede. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: "Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: "Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)." Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, toma-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: "A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema." (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual "[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar." (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: "PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624/RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, não somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). "Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de majorá-lo, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade nos períodos de 06/04/1970 a 10/03/1975, prestados na Indústria Têxteis Barbero S.A., de 01/04/1975 a 14/01/1987, exercido na empresa Dafferner S.A. Máquinas Gráficas, e de 02/02/1987 a 05/03/1997, laborado na qualidade de professor na empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI). Passamos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período." E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.) No presente caso, em relação ao período trabalhado na empresa INDÚSTRIA TÊXTEIS BARBERO S.A. (de 06/04/1970 a 10/03/1975), o autor acostou aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 83508, série 18, emitida em 27/02/1970, a qual comprova o referido vínculo empregatício, na qualidade de "mecânico geral" (fls. 29). Apresentou, ainda, Certificado de Aprendizagem às fls. 31, bem como Declaração de opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 32), datado em 06/04/1970. Todavia, insta salientar, que a categoria profissional de "mecânico" não está enquadrada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080-79. As atividades desenvolvidas pelo trabalhador devem ser ao menos semelhantes a alguma atividade listada nos decretos regulamentadores acima mencionados, o que, no caso dos autos, não restou demonstrado, eis que somente há a anotação do cargo em CTPS, documento este que é insuficiente à comparação de atividades, não podendo, por conseguinte, se presumir a sujeição de condição nociva à saúde. A ausência de laudo técnico ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP são óbices para a pretensão autoral nesse tópico, motivo pelo qual não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade. No que concerne ao período trabalhado na empresa DAFFERNER S.A. MÁQUINAS GRÁFICAS (de 01/04/1975 a 14/01/1987), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/71, datado de 05/10/2006, informa que o autor exerceu, no interregno controverso, as funções de: "fresador meio oficial" (01/04/1975 a 31/03/1976), e "fresador oficial" (01/04/1976 a 14/01/1987), ambos no setor "usinagem". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 79dB(A). No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Ora, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente

nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais, bem como que na contestação apresentada pelo réu admite-se a variação de até 3 decibéis (fls. 135-verso) para o reconhecimento da especialidade da atividade laboral desenvolvida, a conversão do referido período é medida que se impõe.No que concerne ao período trabalhado na empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), de 02/02/1987 a 08/07/2014, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72/74, datado de 07/05/2007, informa que o autor exerceu, no interregno controverso, a função de "instrutor - grupo ocupacional B" (02/02/1987 a 05/03/1997 - data do pedido).Com efeito, a conversão de tempo comum em especial para os que laboraram na atividade de magistério foi possível até a edição da Emenda Constitucional n. 18/1981, a qual previu regime excepcional aos exercentes dessa função. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, manteve a redução do requisito temporal a ter como beneficiários os que exerceram efetivamente as funções de magistério durante todo o interregno legal, nos termos do artigo art. 40, inciso III, alínea "b", da Carta Magna. Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do requisito etário promovida pelo Constituinte, diante da sua relevante função social.Nesse sentido é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 703.550, sessão de julgamento de 02/10/2014, data da publicação acórdão em 21/10/2014. Por conseguinte, diante do posicionamento sedimentado pelo STF, o não reconhecimento da especialidade do período laborado na função de magistério após a vigência da EC n. 18/1981 é medida que se impõe. Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, há que se majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2007).Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por DAVI TORRES DE CAMARGO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 01/04/1975 a 14/01/1987, trabalhado na empresa DAFFERNER S.A. MÁQUINAS GRÁFICAS, conforme fundamentação acima;2. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/141.131.065-6, desde a DER/DIB (09/04/2007) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;2.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, ressalvada a prescrição quinquenal a ser contada a partir do ajuizamento da presente demanda. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.3. Denegar o direito de renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida - NB 42/141.131.065-6 - desaposentação, com a consequente opção pelo benefício mais favorável.4. Denegar o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/04/1970 a 10/03/1975 (Indústria Têxtil Barbero S.A.) e de 02/02/1987 a 05/03/1997 (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI) e sua conversão em tempo comum.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que houve sucumbência recíproca. Anote-se.No que tange as custas processuais, não poderão ser executadas enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 126), nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil.Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006122-22.2014.403.6110 - MARCIA COUTO GALVANI(SP148278 - MARILIA MOYA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 20/10/2014, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 12/08/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Nara na prefação que exerce a atividade de técnica em radiologia desde 05/07/1988. Aduziu que exerceu a referida atividade junto aos empregadores: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE, FUNDAÇÃO E J ZERBINI, FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO.Sustenta que a concessão do benefício foi indeferido por não ter sido considerado prejudicial à saúde o labor exercido sob condições adversas. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial, bem como pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/107.Analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 110/112, a solicitação restou indeferida. Nesta oportunidade, foi deferida à autora o benefício da Justiça Gratuita.Regularmente citado (fls. 118v), o réu apresentou contestação (fls. 119/120v), sustentando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, alegou, em síntese, que a autora esteve exposta à quantidade de radiação inferior ao limite legalmente previsto. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. O réu juntou aos autos os documentos de fls. 122/149, concernentes ao processo administrativo da autora.Em 1º de dezembro de 2015, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora apresentasse os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP atualizados, o que foi prontamente juntado pela autora às fls. 155/161.O réu foi cientificado dos novos documentos acostados aos autos às fls. 162. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 12/08/2013 e a ação foi proposta em 20/10/2014, assim não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral em ambiente hospitalar ou similar, ao longo do qual esteve exposta a agentes nocivos (radiação ionizante).A parte autora sustenta que todo o seu período laboral, desde 05/07/1988, deu-se nestas condições. A inicial veio instruída com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, série 464, datado em 08/01/1976, onde consta a anotação do contrato de trabalho junto a empresa FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE.Apresentou, ainda, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP emitidos pelas empresas: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (fls. 50/53) e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (fls. 42/43).Posteriormente, foram apresentados PPP atualizados às fls. 155/156 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA) e fls. 157/160 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO).Admito, portanto, que os períodos controversos a serem analisados nesta ação referem-se ao labor junto às empresas supramencionadas.Ocorre que, de acordo com a Análise Administrativa (fls. 59), a Autarquia Previdenciária, quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial os períodos de: 16/01/1989 a 03/12/1988, trabalhado na empresa HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e 14/02/1989 a 03/12/1988, trabalhado na empresa FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, razão pela qual não pára qualquer controvérsia acerca da especialidade das atividades nos referidos interregnos.Desdarte, os períodos efetivamente controversos objeto da ação restringem-se aos interregnos de: 05/07/1988 a 29/03/1989 (FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE), 04/12/1998 a 12/08/2013 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO) e 04/12/1998 a 12/08/2013 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA).Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n.9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período".E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.Cumpra ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.)No presente caso, no período trabalhado na empresa FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE (05/07/1988 a 29/03/1989), a autora acostou aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 82148, série 464, emitida em 08/01/1976, a qual comprova o referido vínculo empregatício, na qualidade de "Op. de aparelho em radioterapia" (fls. 29), onde consta também o recebimento, a partir de 05/07/1988, do adicional de insalubridade (fls. 31). Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. A exposição ao agente radiação ionizante está prevista nos anexos do Decreto 53.831/64, sob o código 1.1.4 (Radiação: operações em locais com radiações capazes de ser nocivas à saúde - infravermelho e ultravioleta - operadores de Raio-X, de rádium e substâncias radioativas) e nos anexos do Decreto 83.080/79, sob o código 1.1.3 (Radiações ionizantes - trabalhos executados com exposição aos raios X, rádio (...) fabricação de ampolas de raios X e radioterapia).Nesse diapasão, o reconhecimento da especialidade da atividade por mero enquadramento no período vindicado pela autora é possível, diante da anotação constante na CTPS, em especial quanto ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência de tal contrato de trabalho, o que é devido apenas aos profissionais expostos a agente nocivo à saúde do trabalhador. Assim sendo, considero comprovada a especialidade da atividade desenvolvida pela autora na empresa FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE (de 05/07/1988 a 29/03/1989).Em relação ao período trabalhado na empresa HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (04/12/1998 a 12/08/2013), os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 50/53 e 157/160), datados de 31/07/2012 e 10/04/2014, respectivamente, informam que a autora exerceu, no interregno vindicado, o cargo de: "Op. de aparelhos de RX/Técnico de radiologia", no setor "Div. de Clínica Radiológica - InRad".Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente: radiação ionizante, em intensidade superior a 2mS. No período trabalhado na empresa FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (04/12/1998 a 12/08/2013), os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 42/43 e 155/156), datados de 12/09/2012 e 21/07/2014, respectivamente, informam que a autora exerceu, no interregno vindicado, o cargo de "Técnico de radiologia", no setor "Instituto de radiologia - InRad".Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente: radiação ionizante, em intensidade superior a 0,2mSv. Em ambos os períodos, há menção de exposição ao agente radiação ionizante.Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. A exposição ao agente radiação ionizante está prevista nos anexos do Decreto 53.831/64, sob o código 1.1.4 (Radiação: operações em locais com radiações capazes de ser nocivas à saúde - infravermelho e ultravioleta - operadores de Raio-X, de rádium e substâncias radioativas) e nos anexos do Decreto 83.080/79, sob o código 1.1.3 (Radiações ionizantes - trabalhos executados com exposição aos raios X).Exercendo atividade exposta a agente nocivo legalmente previsto, com comprovação por meio de documento hábil para tanto - PPP, a parte autora faz jus ao reconhecimento de atividade trabalhada em condições especiais no período de 04/12/1998 a 12/08/2013, nas duas localidades de trabalho desempenhadas pela autora.Por conseguinte, os períodos de: 05/07/1988 a 29/03/1989, trabalhado na empresa FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE; 04/12/1998 a 12/08/2013, trabalhado na empresa HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e de 04/12/1998 a 12/08/2013, trabalhado na empresa FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, merecem ser reconhecidos como especiais, consoante fundamentado.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente e somando-se a estes os períodos especiais reconhecidos nesta ação, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.Preenchidos os requisitos necessários, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2013).Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MÁRCIA COUTO GALVANI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de: 05/07/1988 a 15/01/1989, exercido na empresa FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE; 04/12/1998 a 12/08/2013, trabalhado na empresa HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e 04/12/1998 a 12/08/2013, laborado na empresa FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, conforme fundamentação acima;2. Nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor da autora, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (12/08/2013) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se:Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006227-96.2014.403.6110 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data. A autora opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na decisão de fls. 663/665, que rejeitou seu pedido de nomeação para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, em uma das Varas do Trabalho do polo de Pracaíba/SP, em razão de aprovação em concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com a condenação ao pagamento dos vencimentos mensais (vencidos e vincendos) a partir da homologação do certame. Aduz a existência de omissão na sentença, vez que não apreciou a questão atinente aos requisitados contratados irregularmente em detrimento dos aprovados no concurso público. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Não há qualquer omissão a ser sanada, vez que estiveram claramente pontuadas todas as questões trazidas à lume pela autora, de forma fundamentada, concluindo-se: Não se desincumbiu a autora do ônus de demonstrar a alegação de que as nomeações para cargos em comissão, e as aquisições de servidores de outros órgãos públicos, efetuadas pelo TRT da 15ª Região, no período de 2009 a 2013, tenham extrapolado os percentuais previstos em lei. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Neste ponto, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes. Desejando a parte autora a modificação da sentença, deverá manejar o recurso processual adequado para veicular seu inconformismo. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rúto de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)". Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002881-06.2015.403.6110 - ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

Recebo a conclusão nesta data. O réu opôs tempestivamente embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 391/392, pois não houve a análise das atividades da empresa de acordo com seu website, apenas com base no contrato social, revelando que realiza a terceirização de mão-de-obra em diversas áreas, o que autoriza a inscrição no órgão de classe. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. A página da empresa, de fls. 331/332, consta da relação de documentos juntados pelo réu, acompanhando sua contestação, de modo que todas as provas constantes dos autos até o momento da prolação da sentença foi considerada e influenciou na formação do convencimento motivado do órgão julgador. Não há qualquer omissão a ser sanada, vez que estiveram claramente pontuadas todas as questões trazidas à lume pela autora, de forma fundamentada, concluindo-se: As atividades exercidas pela autora, fornecimento de mão de obra temporária para serviços de limpeza, conservação, jardinagem e serviços a terceiros em geral, não se inserem nas hipóteses legais. Estão obrigadas a se submeter ao registro no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim. As demais se encontram fora do alcance do poder de polícia do órgão fiscalizador. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Neste ponto, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes. Desejando a parte autora a modificação da sentença, deverá manejar o recurso processual adequado para veicular seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003709-02.2015.403.6110 - P & A COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. A autora opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição na decisão de fls. 3390/3392 ao fixar os honorários advocatícios à embargante, que pretende ver sanada. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Equivoca-se a embargante ao asseverar que houve erro material na fixação da verba sucumbencial. Da sentença de fls. 3392: "Conforme estipula o artigo 90 do novo Código de Processo Civil, estando a sentença fundada no reconhecimento parcial do pedido, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional ao reconhecimento, que gira em torno de 2/3 (dois terços) do total postulado. Considerando o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor da condenação, o qual se restringe, de modo proporcional ao reconhecimento do pedido, em 2/3, perfazendo R\$22.922,52 (no original, a ser atualizado), conforme dispõe o artigo 85, 2º e artigo 90, 1º do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que a isenção da União ao pagamento de custas não dispensa o ente público do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora, condeno a UNIÃO ao reembolso de 2/3, de modo proporcional ao reconhecimento parcial do pedido, das despesas feitas por P & A COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - EPP, conforme dispõe o artigo 4º, único da lei n. 9.289 de 1996. "Nesse diapasão, o valor atribuído à causa foi de R\$343.837,82. A sentença embargada reconheceu parcialmente o pedido, no percentual de 2/3, sendo o valor da condenação equivalente a R\$229.225,21. Sobre tal montante se fez incidir o percentual de 10% para aferição dos honorários advocatícios, em R\$22.922,52. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Pretendendo a parte autora a modificação da sentença, deverá interpor o recurso adequado, tendo os presentes embargos, neste ponto, efeitos eminentemente infringentes. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008407-51.2015.403.6110 - LAND INTERNACIONAL LTDA - ME(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

Recebo a conclusão nesta data. O réu opôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 173/176, alegando omissão, vez que menciona apenas um Auto de Infração, quando foram lavrados dois, e erro material, pois a numeração "3.312/2012" se refere ao número do processo administrativo de fiscalização da empresa, quando deveria constar os números dos Autos de Infração S001925 e S003802. Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja corrigido o erro material e suprida a omissão apontada. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Verifica-se que, por um lapso, a sentença proferida ateu-se ao pedido expresso do autor (fls. 15) e deixou de atentar para a correta numeração dos Autos de Infração, a saber, S001925 (fls. 33) e S003802 (fls. 49), limitando-se a mencionar o processo administrativo de n. 3.312/2012, referente a um deles. Retifico a sentença embargada para que nela conste, em substituição à expressão "auto de infração n. 003313/2012", a menção correta: "Autos de Infração n. S001925 e n. S003802". Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, para retificar a sentença, consoante já discriminado acima. No mais, a decisão deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-54.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: MITUAKI SHIGUEMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SPI76443, MARCO ANTONIO MACHADO - SPI06429

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MITUAKI SHIGUEMO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando provimento judicial que lhe assegure a habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX/RADAR, conforme pleiteado no processo administrativo n. 10855.724582/2016-91, pois pretende importar uma máquina necessária à consecução de suas atividades.

Aduz que protocolou, em 12/12/2016, requerimento de habilitação, dando origem ao Processo Administrativo n. 10855.724582/2016-91, o qual se encontra pendente de análise.

Sustenta, ainda, que a demora do impetrado em processar o pedido de habilitação, extrapolando em muito o prazo previsto na norma de regência, autoriza a imediata habilitação de ofício pela autoridade fiscal (parágrafo 3º do artigo 17 da IN n. 1.603/2015).

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 528543 a 532015, sendo emendada (ID 550523) para retificar o valor atribuído à causa e apresentar guia de recolhimento das custas complementares.

Indeferido o pedido liminar (ID 569466).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) postula seu ingresso no feito (ID 622473).

Notícia o impetrante (ID 662986) que a Receita Federal do Brasil finalizou a análise de seu requerimento de habilitação no Siscomex, que foi deferido, requerendo a extinção do feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 677194). Pugnou pela extinção do feito diante da perda do objeto, vez que a pretensão do impetrante já foi atendida na esfera administrativa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX/RADAR.

MITUAKI SHIGUEMO protocolizou pedido de habilitação no RADAR/SISCOMEX em 12/12/2016, processo n. 10855.724582/2016-91. Ante a demora na análise do pedido, impetrou o presente *mandamus* em 20/01/2017.

Notificada em 10/02/2017 a prestar informações (ID 602744), a autoridade impetrada comprovou que a habilitação foi realizada, com o deferimento do pedido em 20/02/2017.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Considerando a manifestação da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** pelo ID 622473, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Ao SUDP para as anotações necessárias, conforme determinado no inciso IV, do artigo 14, da Resolução PRES n. 88/2017.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-54.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MITUAKI SHIGUEMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MITUAKI SHIGUEMO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando provimento judicial que lhe assegure a habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX/RADAR, conforme pleiteado no processo administrativo n. 10855.724582/2016-91, pois pretende importar uma máquina necessária à consecução de suas atividades.

Aduz que protocolou, em 12/12/2016, requerimento de habilitação, dando origem ao Processo Administrativo n. 10855.724582/2016-91, o qual se encontra pendente de análise.

Sustenta, ainda, que a demora do impetrado em processar o pedido de habilitação, extrapolando em muito o prazo previsto na norma de regência, autoriza a imediata habilitação de ofício pela autoridade fiscal (parágrafo 3º do artigo 17 da IN n. 1.603/2015).

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 528543 a 532015, sendo emendada (ID 550523) para retificar o valor atribuído à causa e apresentar guia de recolhimento das custas complementares.

Indeferido o pedido liminar (ID 569466).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) postula seu ingresso no feito (ID 622473).

Notícia do impetrante (ID 662986) que a Receita Federal do Brasil finalizou a análise de seu requerimento de habilitação no Siscomex, que foi deferido, requerendo a extinção do feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 677194). Pugnou pela extinção do feito diante da perda do objeto, vez que a pretensão do impetrante já foi atendida na esfera administrativa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX/RADAR.

MITUAKI SHIGUEMO protocolizou pedido de habilitação no RADAR/SISCOMEX em 12/12/2016, processo n. 10855.724582/2016-91. Ante a demora na análise do pedido, impetrou o presente *mandamus* em 20/01/2017.

Notificada em 10/02/2017 a prestar informações (ID 602744), a autoridade impetrada comprovou que a habilitação foi realizada, com o deferimento do pedido em 20/02/2017.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pelo ID 622473, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Ao SUDP para as anotações necessárias, conforme determinado no inciso IV, do artigo 14, da Resolução PRES n. 88/2017.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de março de 2017.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-29.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA MARTINS DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 28/04/2016, objetivando o recebimento de todas as parcelas do benefício de seguro-desemprego, que lhe foi negado em razão de ser empresária e possuir renda própria, alegando que a empresa de cujo quadro societário fazia parte se encontrava paralisada, em vias de encerramento, não tendo auferido rendimentos nos anos de 2014 e 2015.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 116134 a 116202.

Em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar pretendida, concedendo-se, na mesma ocasião, a justiça gratuita (ID 129887).

Notificado, o **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA** prestou as informações constantes do ID 144722, esclarecendo que a segurada figurava como empresária no momento da demissão, o que faz com que não tenha direito a nenhuma das parcelas de seguro-desemprego. Ressalta o fato de que a baixa da empresa ocorreu posteriormente à data da demissão, e que não foi solicitado recurso administrativo.

O Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 197377, opinando pela denegação da segurança, vez que não houve ato ilegal ou abuso de poder.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o levantamento de todas as parcelas do seguro-desemprego.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

No caso dos autos, não houve ato coator que, de plano, possa ser vislumbrado na estreita via mandamental, eis que o artigo 3º da Lei n. 7.998/90, em seu inciso V, dispõe que o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, faz jus à percepção do benefício de seguro-desemprego.

Busca-se a reforma do ato administrativo que negou à impetrante a liberação das parcelas do seguro-desemprego, estando a pretensão assentada na afirmação de que não auferia renda da empresa de que era titular e se encontrava inoperante.

A impetrante trabalhou como empregada de pessoa jurídica de 18/03/2014 a 03/11/2015, conforme termo de rescisão apresentado, tendo solicitado o benefício de seguro-desemprego em 30/11/2015, ocasião em que foi aquinhoadada com quatro parcelas de R\$1.093,42. Nenhuma delas, entretanto, lhe foi paga, sendo a suspensão do pagamento motivada pelo fato de a impetrante ter renda própria, sendo sócia de uma pessoa jurídica.

Como orienta a Circular n. 61/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego, no processamento de requerimento de seguro-desemprego de pessoa indicada como empresário em base governamental, caso alegue que, apesar de figurar como sócio, não auferiu renda em período posterior à demissão, o requerente deve apresentar declaração de inatividade da empresa emitida pela Receita Federal do Brasil para aquele ano (letra "c" – ID 144722).

Instruem os autos a declaração de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) transmitida em 20/03/2015, dando conta que a empresa esteve inativa e que permaneceu durante o ano de 2014 sem efetuar qualquer atividade.

Nada consta, no entanto, em relação ao ano de 2015.

As alegações da impetrante, portanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que, pela análise das informações prestadas, não preenchia a impetrante, à época da suspensão do benefício, os requisitos legais. Não é possível saber se após a dispensa do emprego a impetrante auferiu alguma renda proveniente da empresa.

Não há nos autos, ademais, informação de que a baixa na situação cadastral da empresa tenha sido noticiada ao Ministério do Trabalho e Emprego, tampouco que, após a regularização da situação cadastral, tenha buscado a reforma como o recurso administrativo cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO a segurança pretendida**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 20 de fevereiro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-38.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 08/04/2016, objetivando a impetrante **ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL S.A.** provimento judicial que lhe assegure a aferição de créditos decorrentes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto na Lei n. 12.546/2011 e Lei n. 13.043/2014, nas operações com destinatários situados na Zona Franca de Manaus, as quais se equiparam às exportações para fins fiscais, bem como em relação aos cinco anos que antecedem o ajuizamento, declarando-se o direito à compensação dos valores reconhecidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Com a inicial vieram os documentos de ID 92018 a ID 92026.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 144557), sustentando, em síntese, que as transações comerciais realizadas com destinatários sediados na Zona Franca de Manaus não se equiparam às exportações, para fins de incidência do incentivo fiscal pretendido, e que a compensação vindicada não tem previsão legal.

Ingressou a União como assistente simples do impetrado (ID 146905).

O Ministério Público Federal apresentou quota (ID 195341), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a obtenção de créditos, nos moldes do sistema REINTEGRA, previsto na Lei n. 12.546/2011 e Lei n. 13.043/2014, na realização de transações comerciais com destinatários situados na Zona Franca de Manaus, por estarem equiparadas, para fins fiscais, com as exportações.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, preservou a Zona Franca de Manaus "com suas características de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição", o que foi prorrogado por mais dez anos por meio do artigo 92 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Posteriormente, por mais 50 (cinquenta) anos pelo art. 92-A, incluído pela Emenda Constitucional n. 83/2014, devendo perdurar, portanto, até outubro de 2073.

O Decreto-lei n. 288/67, recepcionado pela Constituição Federal, já equiparara a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus à exportação brasileira para o estrangeiro.

A Lei n. 12.546/2011, instituidora do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), dispõe:

"Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior." - grifei

Considerando que a própria Constituição equipara, para todos os efeitos fiscais, a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus ou reexportação para o estrangeiro, a uma exportação brasileira para o estrangeiro, resta vedado à legislação ordinária restringir o alcance da norma constitucional, devendo o § 5º do art. 2º da Lei n. 12.546/2011 receber interpretação conforme a norma constitucional do art. 40 do ADCT/1988.

Não cabe falar, no caso em apreço, em interpretação restritiva do art. 111 do CTN ao benefício do REINTEGRA, porquanto a equiparação está prevista na própria Constituição Federal de 1988.

A respeito, confira-se entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.546/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do **entendimento firmado no STJ**, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESPP 201502230780, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:) - grifei

Assim, resta reconhecido à impetrante o direito de usufruir do benefício fiscal relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei n. 12.546/2011, em relação às operações de venda que realiza para a Zona Franca de Manaus (ZFM).

Em relação aos cinco anos que antecedem o ajuizamento, a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido:

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A jurisprudência pacífica o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo improvido. (Processo: AMS 00106641120084036105 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313629 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão: 27/01/2014 - Data da Publicação: 05/02/2014) - grifei

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **DECLARAR** o direito da impetrante de usufruir do benefício fiscal relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), previsto pela Lei n. 12.546/2011 e Lei n. 13.043/2014, em relação às operações de venda para a Zona Franca de Manaus (ZFM).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Fls. 309/311: na fase do art. 402 de Código de Processo Penal, requer a codenunciada Tânia Lúcia da Silveira Camargo a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fim de que quesitos referentes à inserção de dados nos sistemas informatizados daquele Órgão sejam respondidos pelo Gerente do INSS, bem como que seja apresentado cópia integral do processo administrativo do segurado Joselino dos Santos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se mostrou desfavorável aos requerimentos por ausência de justificação por parte da codenunciada de que tais diligências poderiam alterar o quadro probatório dos presentes autos, bem como que o procedimento administrativo poderia ter sido juntado pela própria defesa e testemunha poderia ter sido arrolada, na fase adequada, para responder aos quesitos suscitados.

Razão assiste ao Ministério Público Federal.

Depreende-se dos autos que a cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício ao segurado Joselino dos Santos encontra-se apensado aos autos, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido formulado pela defesa.

No que concerne aos quesitos formulados pela codenunciada Tânia, verifica-se que a denúncia de fls. 99/101 é clara no sentido da imputação ao crime do art. 313-A, do Código Penal, aos denunciados.

Assim sendo, tais formulações deveriam ter sido objeto no momento oportuno e não na atual fase processual, a qual requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não ocorreu no pedido elaborado pela defesa.

Por conseguinte, indefiro os pedidos da codenunciada Tânia Lúcia da Silveira Camargo.

Oportunamente, cumpra-se a deliberação de fls. 267, item 4.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-62.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: GABRIEL DENARDI GAIOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN ARAUJO NUNES - SP369870

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 18/05/2016, objetivando o recebimento das parcelas do benefício de seguro-desemprego que lhe foram negadas em razão de ser empresário e possuir renda própria, alegando que a empresa de cujo quadro societário fazia parte se encontrava inativa desde a sua abertura, nunca tendo auferido renda, sendo aberta em razão da obrigatoriedade imposta ao produtor rural para que desempenhe suas atividades, independente da quantidade ou destino do que será produzido.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 137843 a 137863.

Em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar pretendida, concedendo-se, na mesma ocasião, a justiça gratuita (ID 145647).

Notificado, o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA prestou as informações constantes do ID 180070, esclarecendo que o segurada figurava como empresário (produtor rural) no momento da demissão, o que faz com que não tenha direito a nenhuma das parcelas de seguro-desemprego. Ressalta o fato de que a baixa da empresa ocorreu posteriormente à data da demissão, o que motivou o indeferimento do recurso administrativo.

O Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 207684, opinando pela denegação da segurança, vez que não houve ato ilegal ou abuso de poder.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o levantamento de todas as parcelas do seguro-desemprego.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmete, independentemente de instrução probatória.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

No caso dos autos, não houve ato coator que, de plano, possa ser vislumbrado na estreita via mandamental, eis que o artigo 3º da Lei n. 7.998/90, em seu inciso V, dispõe que o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, faz jus à percepção do benefício de seguro-desemprego.

Busca-se a reforma do ato administrativo que negou ao impetrante a liberação das parcelas do seguro-desemprego, estando a pretensão assentada na afirmação de que não auferia renda da pessoa jurídica de que era titular e se encontrava inoperante.

O impetrante trabalhou como empregado de pessoa jurídica de 02/01/2015 a 27/08/2015, sendo dispensado sem justa causa, conforme CTPS, tendo solicitado o benefício de seguro-desemprego em 08/09/2015, ocasião em que foi aquinhado com cinco parcelas de R\$1.386,00. A primeira lhe foi paga, suspendendo-se o pagamento das demais pelo fato de o impetrante ter renda própria, como produtor rural, sendo titular de pessoa jurídica com CNPJ 11.088.181/0001-76, aberta em 25/08/2009.

Como orienta a Circular n. 61/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego (ID 180070), no processamento de requerimento de seguro-desemprego de pessoa indicada como empresário em base governamental, caso alegue que, apesar de figurar como sócio, não auferiu renda em período posterior à demissão, o requerente deve apresentar declaração de inatividade da empresa emitida pela Receita Federal do Brasil para aquele ano (letra "c").

O recurso administrativo foi indeferido em 21/01/2016 em razão de ter sido baixada a empresa após a demissão, como atesta a certidão de baixa de inscrição no CNPJ, em 23/11/2015 (ID 180070).

Instruem os autos declaração de imposto de renda da pessoa física do impetrante, mas não a atinente à pessoa jurídica que alega estar inoperante desde sua constituição, não estando demonstrada tal alegação.

Verifica-se, outrossim, que o impetrante atuou em 2015 explorando atividade rural com participação integral em uma fazenda e um sítio localizados em Itapetininga, contando com rebanho de gado e diversos bens de utilização na atividade rural, o que não permite concluir que não tenha auferido rendimento distinto do contrato de trabalho encerrado.

As alegações do impetrante, portanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que, pela análise das informações prestadas, não preenchia o impetrante, à época da suspensão do benefício, os requisitos legais. Não é possível saber se após a dispensa do emprego o impetrante auferiu alguma renda como produtor rural.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO a segurança pretendida**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-84.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA ANSON MAZARO - SP165828, LAURA LARA MEZZELANI - SP315940
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 20/05/2016, objetivando o recebimento de todas as parcelas do benefício de seguro-desemprego, que lhe foi negado em razão de ser empresário e possuir renda própria, alegando que embora tenha se associado e constituído sociedade limitada, o fez pouco antes de sua demissão, com o que não foi obtido lucro algum pelo impetrante, muito menos renda mensal capaz de prover seu sustento e de sua família, a ponto de poder ser classificada como renda própria.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 138841 a 138856.

Em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar pretendida, concedendo-se, na mesma ocasião, a justiça gratuita (ID 140526).

Notificado, o **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA** prestou as informações constantes do ID 156123, esclarecendo que o segurado figurava como empresário no momento da demissão, o que faz com que não tenha direito a nenhuma das parcelas de seguro-desemprego.

O Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 191959, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender estar ausente motivo que justifique a intervenção do ente para a defesa do interesse público.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o levantamento de todas as parcelas do seguro-desemprego.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmentemente, independentemente de instrução probatória.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

No caso dos autos, não houve ato coator que, de plano, possa ser vislumbrado na estreita via mandamental, eis que o artigo 3º da Lei n. 7.998/90, em seu inciso V, dispõe que o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, faz jus à percepção do benefício de seguro-desemprego.

Busca-se a reforma do ato administrativo que negou ao impetrante a liberação das parcelas do seguro-desemprego, estando a pretensão assentada na afirmação de que não auferia renda da empresa de que era sócio.

O impetrante trabalhou como empregado de pessoa jurídica de 01/09/2010 a 30/10/2015, conforme termo de rescisão apresentado, tendo solicitado o benefício de seguro-desemprego em 26/11/2015, ocasião em que foi aquilhoado com cinco parcelas de R\$1.385,91. A suspensão do pagamento foi motivada pelo fato de o impetrante ser sócio da pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ n. 23.408.976/0001-01, na qual ingressou em 05/10/2015.

Como orienta a Circular n. 61/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego, no processamento de requerimento de seguro-desemprego de pessoa indicada como empresário em base governamental, caso alegue que, apesar de figurar como sócio, não auferiu renda em período posterior à demissão, o requerente deve apresentar declaração de inatividade da empresa emitida pela Receita Federal do Brasil para aquele ano (letra "c").

De acordo com o contrato de constituição de sociedade de responsabilidade limitada constante dos autos, a pessoa jurídica integrada pelo impetrante iniciou suas atividades em 01/09/2015, cabendo a administração a **THIAGO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA** (ID 138852).

Há nos autos declaração do resultado bruto das operações da sociedade em outubro e novembro de 2015, firmada pelo sócio impetrante e por contador (ID 138853), além de extrato bancário de conta de titularidade da pessoa jurídica em relação ao período de 01/09/2015 a 21/01/2016 (ID 138855), de onde se extrai que o balanço da conta corrente da sociedade foi positivo para o período, havendo até mesmo saldo suficiente para ser utilizado em aplicações em papéis.

Pela análise das informações prestadas depreende-se que o impetrante não preenchia, à época da suspensão do benefício, os requisitos legais, sendo-lhe possível, embora em quantidade módica, auferir renda proveniente da sociedade limitada, o que afasta o direito à percepção do seguro-desemprego.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO a segurança pretendida, resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

Expediente Nº 752

EXECUCAO FISCAL

0003707-91.1999.403.6110 (1999.61.10.003707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSMARI LEME MUCCI X ROSMARI LEME MUCCI(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006834-66.2001.403.6110 (2001.61.10.006834-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SKM IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002790-33.2003.403.6110 (2003.61.10.002790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NOVA QUIMICA SOROCABA LTDA ME(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X EGYDIO THOME DE SOUZA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X MARISA MESTRES DE TOLEDO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

APENSO:

200361100058063

Indefiro o requerimento formulado às fls. 234/235, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 77/99.

Determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos documentos de fls. 107/110 e 127/128.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005387-72.2003.403.6110 (2003.61.10.005387-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ZALLA & MATIELLI LTDA X EDNA MATIELLI ZALLA X DORIVAL ZALLA

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 19.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Desapensem-se estes autos dos autos principais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001411-86.2005.403.6110 (2005.61.10.001411-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDER CARVALHO DE SOUZA(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado. Constatou do dispositivo da sentença: "Considero levantada a penhora sobre o veículo Renault/Sandero, placa AXD 5529, cor prata, modelo 2013, código Renavam 00552286761. Providencie a Secretaria o desbloqueio por meio do sistema Renajud." Retifico o dispositivo a fim de constar: "Considero levantada a penhora sobre o veículo Renault/Sandero PRI 16, placa ARJ 3321, UF PR, cor prata, modelo 2009 (fls. 149). Providencie a Secretaria o desbloqueio por meio do sistema Renajud." Sanado, portanto, o eventual erro material, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Proceda a Secretaria os atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005625-23.2005.403.6110 (2005.61.10.005625-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTA APARECIDA DE LIMA

Fls. 89/90: defiro.

Após a juntada aos autos da consulta realizada no sistema RENAJUD, dê-se nova vista à exequente.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0005778-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER MELNIC ME X WALTER MELNIC(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

1- Fls. 79/89: mantenho o indeferimento do pedido da executada pelos fundamentos já expostos na decisão de fl. 76.

2- Fls. 78/79: DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.

Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001317-94.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BARCELONA COATINGS DO BRASIL LTDA.(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

1- Fls. 137: indefiro a expedição do mandado, uma vez que já foi realizada diligência, conforme se verifica a fl. 121.

2- Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004305-88.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UTILTEC - MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EP(SP165453 - FABIO BLANCALANA E SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004662-68.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP.(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000636-90.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DINA ROSA DA SILVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls.40.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001252-31.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANA URBAN

Defiro o requerimento formulado pelo exequente a fls.40. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003027-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANE CRISTINA DA SILVA TABARO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 36.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000832-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON CARLOS LARA DOS SANTOS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 17.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001524-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X INACIO GERCINO DA COSTA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 14.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-42.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: PENINA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Esclareça a impetrante se o subscritor da procuração anexada (ID nº 745300) tem poderes para representar a sociedade em juízo, nos termos da cláusula quarta, do contrato social anexado pelo ID nº 745279, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso, ou apresente a correspondente alteração contratual.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-37.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: ATLAS COPCO CONSTRUCTION TECHNIQUE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação anexada de ID n. 731994, por se tratar de objeto distinto.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Expediente Nº 753

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008678-26.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-05.2014.403.6110 ()) - MARCIO MARLUS KATZER TADROS BERTOLUCCI(SP361346 - TALES PEREIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo os presentes embargos de terceiro e determino o apensamento dos autos.

Após, remetam-se os autos ao SUDP, a fim de corrigir o valor da causa, conforme informado na petição de fls. 49.

Em seguida, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para resposta no prazo legal, na forma do artigo 677, parágrafo 3º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004440-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELIVELTON GLICERIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIVELTON GLICERIO DE CAMPOS

Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006403-75.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RENATO ALVES

Fl. 75: Defiro em parte o requerido. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado à pesquisa de endereços, bem como por pertencer à mesma base de dados.

Indefiro, ademais, a pesquisa no sistema RENAJUD, vez que referido sistema tem por finalidade a busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000671-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X MIRIAN FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS TINTAS - ME X MIRIAN FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS

Dê-se ciência à exequente do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, negativo, anexado às fls. 43/44.

Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000879-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARROS & BARROS BAR GUAREI LTDA - ME X FABRICIO AUGUSTO DE BARROS X RODRIGO BARROS

E APENSO Nº 0000887402015403611

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias da sentença de fls. 47/47-verso, da decisão proferida nos embargos de declaração, às fls. 52/53, da r. decisão proferida em sede de recurso, às fls. 67/73-verso, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 74 para os autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 00008874020154036110, apenso.

Após, arquivem os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005083-53.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAPS COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA X RICARDO MASCARENHAS

Dê-se ciência à exequente do despacho de fls. 55.

Considerando o detalhamento de ordem judicial apontando bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 56/58), intime-se a parte executada interessada, nos termos do artigo 854, 2º, do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal fixado no artigo supramencionado, com ou sem manifestação da parte executada interessada, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 55: "Fls. 54: Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD. Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD. Oportunamente, abra-

se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Intime-se e cumpra-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006686-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A.M CARVALHO IMPORTS LTDA. - EPP X ANTONIA MARCUSSI CARVALHO X BENEDITO CARVALHO

Tendo em vista a ausência de impugnação por parte do executado Benedito Carvalho, conforme certidão acostada às fls. 111, determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6990

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-03.2017.403.6120 - JUCELINO DOS SANTOS X LUZIA DO ROSARIO SILVA DOS SANTOS(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI E SP343087 - TIAGO CESAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA JULIETTI PELOZO

Trata-se de Ação Anulatória de Arrematação Extrajudicial com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada para Manutenção da Posse ajuizada por Jucelino dos Santos e Luzia do Rosário da Silva dos Santos em face de Caixa Econômica Federal e Mariana Julietti Pelozo para declarar nulo o ato de arrematação levado a efeito sobre o imóvel objeto de matrícula nº 50.945, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, e garantir a manutenção dos autores na posse enquanto perdurar a discussão nestes autos. Afirmam os requerentes que em 19/05/2015 contraíram empréstimo com a Caixa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), oferecendo como garantia o imóvel em que residem, acima descrito. Em 18/04/2016, teriam ficado inadimplentes, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Por tentarem renegociar administrativamente a dívida, mas sem sucesso, ingressaram com o feito de nº 0002158-93.2016.4.03.6322, perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, com o objetivo de compelir a CEF a negociar a dívida. No bojo desses autos, teria a CEF declarado, em 14/12/2016, que não ocorreria o leilão extrajudicial do imóvel em questão. Apesar de terem levantado valor suficiente para pagamento da dívida, que então seria de R\$ 24.988,88 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), a CEF não aceitou entrar num acordo com os requerentes. Por esse motivo, estes ingressaram com a Ação de Consignação em Pagamento nº 0000204-75.2017.4.03.6322, também esta perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, em função da qual obtiveram tutela antecipada para determinar se abstivesse a ré de realizar o leilão do imóvel dado em garantia judiciária até ulterior decisão em sentido contrário. Nessa decisão, de 22/02/2017, foi feita expressa referência à informação prestada pela Caixa na primeira ação, segundo a qual não relacionara em leilão público o imóvel objeto da controvérsia. No entanto, em 1º/03/2017, receberam os requerentes uma correspondência, em nome de Marcos P. Pelozo, informando-os de que houvera arrematação do imóvel em 26/10/2016, pelo que solicitavam sua desocupação em 15 (quinze) dias, prazo este a se encerrar em 16/03/2017. Em diligência ao Cartório de Registro de Imóveis, os autores puderam comprovar a veracidade do que afixado pela notificação, e também o fato de que a arrematação se dera pelo que consideraram o valor vil de R\$ 90.778,17 (noventa mil, setecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), muito abaixo do que avaliado pela Caixa (R\$ 223.000,00), e por técnico por eles contratado (R\$ 274.000,00). Asseveram nunca terem recebido intimação pessoal acerca do leilão levado a cabo. Sustentam ter sido nula a arrematação por falta de intimação pessoal da realização da hasta e por ter sido o valor de arrematação do imóvel inferior ao da avaliação, mesmo sendo o primeiro leilão público realizado. Em sede de tutela antecipada, requerem a manutenção na posse e a averbação da existência desta ação na matrícula do imóvel litigioso, nos termos do art. 167, II, item 12, da Lei nº 6.015/73. Postulam ainda a gratuidade da justiça e a determinação de prioridade na transição por serem idosos. Não houve manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação. Juntaram procuração (fls. 13); declaração de hipossuficiência (fls. 14); cópias dos documentos pessoais (fls. 15), do contrato celebrado com a CEF (fls. 16/31), da contestação apresentada pela instituição financeira no processo nº 002158-93.2016.4.03.6322 (fls. 32/43), da decisão concessiva de tutela pelo Juizado Especial Federal (fls. 44/45); da guia de depósito judicial (fls. 46), do laudo de avaliação do imóvel (fls. 47/60), de sua matrícula (fls. 61/64), da notificação do arrematante (fls. 65/68); e jurisprudência favorável à tese deduzida (fls. 69/79). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 300, 1º e 2º, do CPC: Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (negritos nossos). Depreende-se da leitura do dispositivo serem dois os requisitos cumulativos a serem preenchidos para concessão de tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano, restando, a critério do juiz, a estipulação de um terceiro, consistente na exigência de caução real ou fidejussória. Analisemos a probabilidade do direito. Aduzem os autores terem celebrado com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária em 19/05/2015, por força do qual o imóvel objeto da matrícula nº 50.945, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, foi dado em garantia. A avença foi encetada de acordo com as disposições dos arts. 22 e ss., da Lei nº 9.514/97, que prevê, em seu art. 26, procedimento a ser adotado pelo credor fiduciário quando da mora do devedor fiduciante, de modo a dar-lhe oportunidade para purgá-la e, em caso de não purgação, consolidar a propriedade em seu nome. Dos elementos contidos nos autos, não verifiquei qualquer um que militasse contra a presunção de regularidade do procedimento que levou ao registro de fls. 62, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, mediante o qual ficou consolidada a propriedade do imóvel em debate em nome da CEF em 18/04/2016 (Av. 4). Após a consolidação, o já citado diploma legal, em seu art. 27, consigna procedimento de leilão extrajudicial do imóvel, do qual não deflui nenhum dever de intimação pessoal do fiduciante a respeito da data do certame. Há controvérsia na jurisprudência, com manifestações em ambas as direções, acerca da necessidade de intimação: (01) uns filiam-se à tese de que, por haver intimação pessoal para purgação da mora antes da consolidação da propriedade, uma vez verificada esta, não haveria que se falar em nova intimação sobre o leilão, pois se quedara inerte o devedor quando lhe oportunizado regularizar sua situação; (02) outros filiam-se ao entendimento segundo o qual, por força da remissão feita pelo art. 39, II, da Lei nº 9.514/97, ao art. 36, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 70/1966, seria de rigor a intimação do fiduciante a respeito da data da hasta, sob pena de nulidade. A propósito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 1.447.987/DF: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (nossos negritos). Afóra esse ponto, é incontroverso restar ao devedor, mesmo já não sendo proprietário do imóvel, preponderante interesse acerca de sua alienação, já que a diferença entre o saldo devedor e o valor da arrematação lhe será devolvida. A propósito desse valor, dispõem os arts. 24, VI, e 27, 1º e 2º, da Lei nº 9.514/97: Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais (nossos negritos). A cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes consigna ser de R\$ 57.013,91 (cinquenta e sete mil e treze reais e noventa e um centavos) o valor do imóvel, ao que se acrescenta ficar reservado à Caixa o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo (fls. 21). Na contestação apresentada no processo de nº 0002158-93.2016.4.03.6322, a CEF afirmou que, conforme laudo de 24/08/2016, avaliara o imóvel em R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais), ressalvando, contudo, que 3.4.1. O valor atribuído ao imóvel no referido documento não será parâmetro para os Públicos Leilões, o que afasta qualquer argumento quanto ao enriquecimento sem causa da Caixa (fls. 33). Ainda que se desconsidere a avaliação defendida pelos requerentes, em patamar superior, temos que o valor da arrematação, de R\$ 90.788,17 (noventa mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), registrado na matrícula do imóvel como sendo relativo ao primeiro leilão (fls. 62, Av. 5), em relação à avaliação informada pela Caixa, desatende ao critério estipulado pelo art. 27, 1º, da Lei nº 9.514/97. Não obstante esta ressalva o que seu próprio laudo informara, propugnando o uso do valor contido no contrato (R\$ 57.013,91) como parâmetro para aferição de lance mínimo, é patente que, uma vez aceito este, arcará o devedor com fortes prejuízos, pois lhe deixará de ser devolvida vultosa quantia, provocando assim o enriquecimento sem causa de outrem. Se o valor estipulado contratualmente está em desacordo com o preço de mercado, ficando facultado à instituição financeira a realização de nova avaliação a qualquer tempo, uma vez concretizada esta, não há motivos razoáveis para que não seja usada para parâmetro do público leilão. Assim, dentro dos limites de cognição sumária próprios desta fase processual, vislumbro a possibilidade de nulidade da arrematação levada a efeito, seja pela falta de intimação pessoal, seja pela efetivação em patamar muito inferior à avaliação da própria CEF (R\$ 223.000,00). Anulada a arrematação, possível a purgação da mora, consoante o disposto pelo art. 34, caput, do Decreto-Lei nº 70/1966, de seguinte teor: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do ato de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: (nossos negritos). Além da probabilidade de dano, julgo haver perigo na demora, na medida em que o ato de arrematação já se encontra registrado, sendo o próximo passo a ser tomado pelo arrematante o ajuizamento de ação de inibição na posse, em prol da qual concorrerá a presunção de veracidade e regularidade própria dos registros públicos. A própria CEF, ao que se sabe, não tomou providências para se iniciar na posse. Entre o direito à habitação daqueles que já se encontram residindo no imóvel e o direito à inibição na posse do arrematante, considerado o acima exposto, merece proteção imediata o primeiro. Dada a relação de prejudicialidade desta demanda frente àquelas propostas no Juizado Especial Federal, que pressupõem a não assinatura de ato de arrematação, impõe-se comunicação àquele juízo do conteúdo desta. Do fundamentado: 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, 3º, do CPC. 2. Reconheço o direito à prioridade na transição. Anote-se. 3. DEFIRO a tutela antecipada para suspender os efeitos do ato de arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 50.945, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, nesta averbado em 15/12/2016 (R.6), e manter os autores na posse até ulterior decisão em contrário. 4. CONDICIONO a vigência da tutela concedida à manutenção, no bojo do procedimento nº 0000204-75.2017.4.03.6322, do Juizado Especial de Araraquara-SP, do valor consignado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (fls. 46), o qual, em caso de extinção sem resolução do mérito ou por improcedência daquela demanda, deverá ser vinculado a estes autos imediatamente, tudo sob pena de revogação da tutela. 5. COM URGÊNCIA. 5.1. Intimem-se requeridos e requerentes do teor desta. 5.2. Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, a fim de que averbe a tutela concedida, nos termos do art. 167, II, item 12, da Lei nº 6.015/73. 5.3. Oficie-se o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, dando ciência do ajuizamento deste feito e encaminhando cópia da inicial, da matrícula do imóvel e desta decisão; e solicitando certidão de objeto e pé dos processos nºs 0002158-93.2016.4.03.6322 e 0000204-75.2017.4.03.6322, bem como a comunicação nestes autos de qualquer decisão que possa afetar o julgamento deste feito. 6. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação, a ser realizada no dia 13/06/2017, às 15h. Publique-se. Registre-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6991

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002038-40.2017.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X GABRIEL DE FREITAS(SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO)

Vistos em plantão. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de Gabriel de Freitas pela suposta prática de crimes previstos nos arts. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 23-26, requerendo a concessão da liberdade provisória, com aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, inciso I, IV e VII do Código de Processo Penal e pagamento de fiança no valor de 10(dez) salários mínimos. Relatados, D E C I D O O investigado foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do delito insculpido no art. 334, 1º, IV do Código Penal. Em 17/03/2017, por volta das 15 horas, após ter-se evadido de uma primeira abordagem, foi averiguado no interior do carro (Citroen C4, placa HHY2387), um montante aproximado de 1.000(un mil) pacotes de cigarros de origem estrangeira, do Paraguai, de diversas marcas. A conduta pode tipificar, em tese, o crime descrito no art. 334-A do Código Penal. Assim, a imputação feita pela autoridade policial não pode, de plano, ser afastada. No mais, sob o ponto de vista formal o auto de prisão em flagrante está regular, tendo sido entregue ao preso nota de culpa e nota de ciência das garantias constitucionais. Sendo a prisão em flagrante legal do ponto de vista formal e material, considero que não se impõe o relaxamento na hipótese. A pena máxima cominada ao delito tipificado no art. 334-A do Código Penal, não supera 04 anos. Por outro lado, não se trata de crime que teria sido praticado com violência ou grave ameaça, apresentado o investigado endereço certo. Observo, ainda, tal como manifestou o MPF, que as circunstâncias de fato não demonstram a necessidade da prisão cautelar, pela aparente inexistência de elementos concretos que apontem para a existência de aparente risco à ordem pública e econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Por tais razões, a prisão em flagrante deverá ser substituída pela medida cautelar prevista no art. 319, I, IV e VIII, do CPP (fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial), tendo em vista recorrente jurisprudência que autoriza a fixação de fiança em delitos de contrabando e descaminho, em razão do suposto caráter econômico do delito. Os limites para arbitramento da fiança constam do art. 325 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011. O principal critério para o estabelecimento do montante específico da fiança é a situação econômica do réu. No caso dos autos, considerando os patamares previstos no art. 325, I, do CPP; b) as circunstâncias previstas no art. 326 do CPP; c) considerando a ausência de outros elementos indicativos da situação econômica do investigado, porém diante da quantidade de cigarros apreendidos; fixo o valor da fiança no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais), correspondente a 10(dez) salários mínimos, dentro da previsão legal para a hipótese. Não se justifica, porém, a incidência da dispensa ou da redução previstas no 1º, I e II, do art. 325 do CPP. O investigado deverá observar rigorosamente o disposto nos arts. 327, 328 e 341 do CPP, sob pena de se julgar quebrada a fiança. Pelo exposto, CONCEDO a GABRIEL DE FREITAS, com fundamento no art. 310, III, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, LIBERDADE PROVISÓRIA com fiança, cujo valor arbitro em R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais), considerando-se os critérios dos artigos 325 e 326 do CPP, e sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do inquérito e de eventual instrução criminal, bem como de não mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo, nem dela se ausentar por mais de oito dias, sem comunicar a este Juízo onde possa ser encontrado, sob pena de ser havida como quebrada a fiança. Prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do investigado, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o a comparecer na Secretaria deste Juízo, no primeiro dia útil após a soltura, para assinatura do respectivo Termo de Fiança e do compromisso acima mencionado, sob pena de imediata revogação do benefício. Dada a hora em que a decisão está sendo proferida, em regime de plantão, e conforme dispõe o art. 331, parágrafo único, do Código de Processo Penal, autorizo, excepcionalmente, que o valor seja entregue ao Diretor de Secretaria da Vara, que deverá providenciar o recolhimento no início do expediente do primeiro dia útil subsequente, constando tal informação do termo de fiança. Tal orientação encontra o respaldo da doutrina, como leciona Guilherme de Souza Nucci (obra citada, p. 630): Se houver impossibilidade de pronto depósito, o que pode ocorrer nos finais de semana ou feriados, não se deve prolongar a prisão do beneficiário da fiança por conta disso. Entregue-se, então, o valor ao escrivão da polícia ou do fórum para que o depósito, em conta judicial, seja feito posteriormente. Reforço, ainda, que converto a prisão em flagrante em liberdade provisória, somente, mediante a prestação das seguintes garantias: a. Prestação de fiança, cujo valor arbitro em R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais); b. Compromisso de comparecimento a todos os atos do inquérito e de eventual instrução criminal; c. Não modificação de seu domicílio sem informar o juízo competente; d. Entrega da CNH, para ser retida na secretaria judicial. Observe-se, ainda: a. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal; b. Comunique-se o diretor do CDP por e-mail, para ciência ao preso do teor da presente decisão; c. Intime-se o advogado; d. Encaminhe-se à distribuição do Juízo competente no próximo dia útil. Cumpra-se. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001960-46.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOAO ALBERTO LANGER(MS009632 - LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL E SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o condenado João Alberto Langer encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória da Penitenciária de Araraquara-SP (fls. 02), DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor.

Expediente Nº 6992

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009653-52.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X DULCELAINÉ LUCIA LOPES NISHIKAWA(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato juntado aos autos às fls. 166 não está subscrito pela outorgante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000052-54.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: C.B. INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o fim de anexar o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Assento, de ofício, o Agente da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista/SP, como autoridade impetrada, bem como a União como pessoa jurídica interessada.

Transcorrido o prazo, venham-me conclusos.

Bragança Paulista, 09 de março de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-42.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: TERESA CRISTINA ALVES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente ao imediato levantamento de parcelas de seguro-desemprego, alegando a impetrante, em suma, que o ato de negativa do benefício foi ilegal.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao seguro-desemprego no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Exclua-se o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal de Bragança Paulista – SP do polo passivo do feito, conforme requerido na petição de ID nº 693173.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-03.2017.4.03.6123
AUTOR: MILTON YUICHI ICHIMARU
Advogados do(a) AUTOR: JOSE INDALECIO DOS SANTOS - SP101639, JOAO HERBERT ALESSANDRI - SP193152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 02 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal da 1ª Vara.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 2996

EMBARGOS A EXECUCAO

0001888-61.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-55.2013.403.6121 ()) - AMILTON ALVES FRANCA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Designo o dia 01 de junho de 2017, às 16 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Int.

Expediente Nº 2997

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-20.2002.403.6121 (2002.61.21.001323-9) - OSWALDO PEREIRA X ANA MARIA FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Designo o dia 01 de junho de 2017, às 16h30 para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004096-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004096-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BRUNO VIEIRA DE SOUZA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP123317 - JOSE ELSIO RIBEIRO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de Bruno Vieira de Souza e de Rogério da Conceição Vasconcelos, denunciado-os como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo consta da denúncia, Bruno Vieira de Souza e Rogério da Conceição Vasconcelos incorreram no delito capitulado no artigo 1.º, inciso I da Lei n.º 8.137/90, consistente na supressão de recolhimento de imposto de renda de pessoa física, mediante a inserção de informações falsas de despesas com serviços médicos, odontológicos e de instrução escolar nas declarações de ajuste anual nos anos calendários de 2001/2004, fatos que ensejaram a instauração de procedimento administrativo fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil. Ressalta a denúncia a constituição definitiva do crédito e o seu parcelamento, todavia, em razão de sua rescisão por ausência de pagamento, encontrando-se atualmente ativo, não sendo possível reconhecer causa suspensiva de exigibilidade. A denúncia foi recebida no dia 30 de julho de 2009 (fl.66). Os réus foram devidamente citados (fl. 93 e 134) e apresentaram suas razões de defesa (fls. 95 e 136), alegando em exíguo resumo que no decorrer da instrução criminal demonstrarão a inconsistência da peça inaugural acusatória. O MPF manifestou-se à fl. 140, corroborando os termos da exordial, pugrando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I a existência manifesta d causa excludente da ilicitude do fato; II a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de afastar a imputação penal. Destaco que a audiência de instrução e julgamento será designada após consulta prévia ao setor de videoconferência do E. TRF acerca das datas disponíveis para agendamento de audiência por meio audiovisual, haja vista que a testemunha arrolada pela defesa não é domiciliada nesta urbe. Após os procedimentos de praxe, providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao MPF. Int. *****Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 141, agendo a audiência para oitiva de testemunha de defesa e interrogatório dos réus para o dia 27 de abril de 2017, às 17 horas

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2135

MANDADO DE SEGURANCA

0001662-85.2016.403.6121 - ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(S/132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições previdenciárias - "cota patronal de 20%, SAT e Terceiros - Sistema S" (fls.57) - incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílios doença e doença-acidentário, terço constitucional de férias, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário-maternidade, férias gozadas, hora-extra, 13º salário e gratificações em razão da função e por tempo de serviço, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação com débitos vincendos arrecadados pela autoridade impetrada. Alega a impetrante que no exercício da atividade empresarial sujeita-se ao recolhimento das contribuições previstas nos artigos 22, incisos I e II da Lei 8.212/1991, bem como "ao conjunto de onze contribuições de interesse das categorias profissionais (SENAR, SENAC, SENC, SECOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE, Fundo Aeroviário)" (fls.05). Sustenta que a instituição das contribuições questionadas não encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I da Constituição, que somente pode incidir sobre valores pagos em contraprestação ao serviço prestado, de natureza remuneratória, mas não sobre verbas de natureza indenizatória, assistencial ou não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria. Com relação às "gratificações em razão da função e por tempo de serviço" argumenta a impetrante que "trata-se de plus salarial pago pelo empregador para estimular o exercício de determinada função, época especial ou incentivo" e que "nestas condições, poderá ser estabelecido por desempenho, produção maior do empregado em determinado mês, assiduidade, etc" (fls.35). Sustenta, por fim, que possui direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no que se refere aos recolhimentos vincendos, e à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Pela decisão de fls.343/344 foi concedido à impetrante prazo para emendar a petição inicial, especificando quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigada do recolhimento das contribuições, comprovando com documentação pertinente a sua incidência, e para especificar precisamente com relação às "gratificações em razão da função e por tempo de serviço", a natureza das verbas e as circunstâncias fáticas em que é paga e a quem é paga, comprovando com documentação pertinente as alegações. A impetrante emendou a petição inicial, aduzindo que as gratificações em razão da função tem previsão em convenção coletiva e constituem adicional pago em decorrência de maior responsabilidade atribuída ao empregado no desempenho de uma determinada função; e que as gratificações por adicional por tempo de serviço são concedidas proporcionalmente ao tempo trabalhado na empresa. Aduziu ainda a impetrante que recolhe as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, requerendo a citação de tais entidades na qualidade de litisconsortes passivos. Pela decisão de fls. 487/494 foi indeferido o requerimento de inclusão na lide, como litisconsortes passivos necessários, do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, bem como foi deferida em parte a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições reflexas de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; c) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente. Contra a decisão que concedeu em parte a liminar foram interpostos agravos de instrumento pela União (fls.509/515) e pela impetrante (fls.544/575), sendo comunicada com relação a este último decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal (fls.578/579). A Autoridade Impetrada foi notificada e prestou informações (fls.516/542) arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita quanto ao pedido de restituição e, no mérito, sustentando a constitucionalidade e legalidade das contribuições questionadas, inclusive com relação às entidades terceiras; bem como a impossibilidade de compensação com outros tributos administrado pela Receita Federal, nos termos do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007; e ainda a inviabilidade da compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (fls.516/542). O Ministério Público Federal, em parecer de fls.576, oficiou pelo prosseguimento do feito. Relatei. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pelo impetrado quanto ao pedido de restituição, ao argumento de que este é incabível em sede de mandado de segurança, ainda que formulado de modo alternativo ao pedido de compensação. É certo que a impetrante formulou pedido, ao final da petição inicial (fls.58), de "procedência da ação, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante de proceder a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no prazo decadencial de cinco anos, inclusive mediante compensação de débitos vincendos arrecadados pela Autoridade Coatora..." (grifei). Contudo, não obstante a redação equívoca, do tópico final da petição inicial, supra transcrito, o alcance do pedido e sua perfeita delimitação restam claros da leitura de outro trecho da petição inicial, mais especificamente à fl.53, expressa manifestação do impetrante quanto ao seu direito à compensação com débitos futuros e vincendos, nos seguintes termos (grifei): "Em face do direito líquido e certo ante as inconstitucionalidades e ilegalidades articuladas, decorre o inequívoco direito à recuperação dos valores indevidamente pagos, porquanto é lógico concluir que todos os pagamentos efetuados a título da indigitada contribuição consubstanciam pagamentos indevidos. Tal recuperação, pretende, seja feita mediante compensação com débitos futuros e vincendos dos demais tributos arrecadados pela autoridade coatora... Se incontestes a possibilidade de eleição da via mandamental para a proteção do direito de compensação lide, por seu termo, nos termos da atual redação da legislação de regência relacionada ao mandado de Segurança, bem como à compensação tributária, não autorizado o pleito liminar, nos termos do 2º, do art. 7º da Lei 12.016/09, bem como do art. 170º, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi dada pela LC 104/01. Dessa forma, não tendo a impetrante formulado pedido de restituição em espécie dos valores que entende haver pago indevidamente, mas apenas a tão somente mediante compensação, impõe-se a rejeição da preliminar. Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito. Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...". Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho". Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração. Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (artigo 477, 6º, "b"). A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel. Min. Leito de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel. Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973. E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio". Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea "f" do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção. No sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SIGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA... 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (RÉsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anaíri Mascaro Nascimento. Precedentes: RÉsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; RÉsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no RÉsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no RÉsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no RÉsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011... Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, RÉsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) e o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014) Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SIGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA... 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-

doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional:EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PLO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II - Repercussão geral inexistente.(STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001) Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009.Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel.Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009 Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"...Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88).É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988).Bem se vê, portanto, que o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial.Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF - Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras.Com efeito, o STF firmou entendimento de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária" (STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel.Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel.Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel.Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006).Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores públicos, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras.E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e 3º da Lei nº 8.213/1991).No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Aruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg no EDCel no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009)...CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno: por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso IX da CF/1988).Nos termos do artigo 73 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho é considerado noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, sendo remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento), na forma especificada no 3º do referido dispositivo.Bem se vê, portanto, que o adicional noturno tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora diurna, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial.No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, ementa supra transcrita).Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade: por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988).Nos termos do artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário.Bem se vê, portanto, que o adicional de periculosidade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem portanto, a mesma natureza deste, ou seja, salarial.No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009)...CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, ementa supra transcrita).Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade: por força de norma constitucional, o trabalho em condições insalubres deve ter remuneração adicional, na forma da lei (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988).Nos termos do artigo 192 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 10% a 50% do salário-mínimo.Bem se vê, portanto, que o adicional de insalubridade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem portanto, a mesma natureza deste, ou seja, salarial.No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 83/STJ...3. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes...(STJ, AgRg no REsp 1528345/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES...5. Consoante jurisprudência desta Corte, o pagamento do adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes...(STJ, AgRg no REsp 1499960/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: a proteção à maternidade tem status constitucional (artigos 6º, 201, inciso II, e 203, inciso I, da CF/1988), havendo ainda expressa previsão, em norma constitucional, da licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias (artigo 7º, inciso XVIII da CF/1988).Em cumprimento ao comando constitucional, a legislação previdenciária contempla o salário-maternidade. No caso da segurada empregada, o salário-maternidade, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, é pago pela empresa, em valor igual à remuneração integral, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários (artigo 72, 1º da Lei nº 8.213/1991).Assim, os valores pagos no período de afastamento da empregada em razão de maternidade (salário-maternidade), compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração da empregada e é paga em razão do contrato de trabalho.No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO PATERNIDADE; SALÁRIO MATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Aruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010...Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)E o Supremo

Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional Contribuição previdenciária. Salário Maternidade. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, que, além do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, contém fundamento infraconstitucional suficiente que se tornou precluso: incidência da Súmula 283-STF, 1ª Turma, RE 496412 AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/06/2007, DJ 10/08/2007 p. 34Da incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas: todo empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas, nos termos do artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, e artigo 129 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.A remuneração paga ao empregado no período de gozo de férias compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.Nos termos dos artigos 130 e 133 da CLT, o direito ao gozo de férias somente é adquirido pelo empregado em razão do efetivo trabalho durante o período aquisitivo de um ano, sendo que o período de férias é reduzido em função do número de faltas ao serviço. E o período em que o empregado está em gozo de férias é computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço (CLT, artigo 130, 2º), sendo vedado ao empregado, durante o período de gozo de férias, prestar serviço a outro empregador (CLT, artigo 138). Bem se vê, portanto, que a remuneração do empregado, durante o período de gozo de férias, tem evidente natureza salarial, pois constitui contra-prestação paga pelo empregador em razão do serviço prestado durante o período aquisitivo, com a única peculiaridade de que, durante as férias, o empregado tem direito ao descanso. Acresce-se que, por expressa disposição legal (artigo 148 da CLT) "a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial". No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado no período de gozo de férias situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO...2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS NÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO... Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. (STJ, Edcl nos Edcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015) Da incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 14, inciso XIV, da CF/88). É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988). Bem se vê, portanto, que valor pago a título de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de pagamento referente às horas efetivamente trabalhadas, ainda que acrescidas de adicional legalmente previsto. Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF - Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras. Com efeito, o STF firmou entendimento de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária" (STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006). Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores públicos, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras. E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e 3º da Lei nº 8.213/1991). No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, ementa supra transcrita). Da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina), inclusive quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado: por força de norma constitucional, o trabalhador faz jus ao décimo terceiro salário, com base na remuneração integral (artigo 7º, inciso VIII da CF/1988). Nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 4.090/1962, a gratificação de Natal corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente. No cálculo dos meses de serviço, "a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral", nos termos do 2º do citado dispositivo legal. E, nos termos do 3º do artigo 1º e artigo 2º do referido diploma legal, a gratificação será calculada de forma proporcional nos casos de extinção ou rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, antes de completado o ano. Bem se vê, portanto, que a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contra-prestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus a 1/12 do salário mensal. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965). O fato do pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em recurso especial representativo da controvérsia: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. I. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; REsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, ainda que calculada sobre o período do aviso prévio indenizado, pois a primeira não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir período não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO...-III - A não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas as rubricas aviso prévio indenizado e férias indenizadas, não se estendendo a eventuais reflexos. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0013333-95.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO DA IMPETRANTE IMPROVIDO...4. No mais, as partes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, que foi proferida em conformidade com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte e nas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte, mas deve incidir sobre valores pagos a título de horas extras e adicional noturno, bem como sobre eventuais reflexos das verbas indenizatórias sobre o décimo terceiro salário... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0009135-15.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013) Da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de "adicional por tempo de serviço": a natureza salarial dos valores pagos a título de adicional por tempo de serviço é evidente. Trata-se de acréscimo salarial obtido em razão do tempo de permanência da empresa, quer seja por política de liberalidade do empregador, quer seja em razão de disposição em convenção coletiva. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor do salário, somente recebido em função da efetiva prestação de serviço. É adicional do salário, e tem portanto a mesma natureza deste, ou seja, salarial. Nesse sentido, aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE...4. No que tange ao adicional por tempo de serviço, a orientação desta Corte é firme no sentido de que o mesmo se sujeita a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008... (STJ, AgRg no REsp 1486894/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) Da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de "gratificação por função": a natureza salarial dos valores pagos a título de "gratificação por função" é evidente. Trata-se de acréscimo salarial obtido em razão do desempenho de função específica, ou do acúmulo de mais de uma função na empresa, quer seja por política de liberalidade do empregador, quer seja em razão de disposição em convenção coletiva. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor do salário, somente recebido em função da efetiva prestação de serviço. É adicional do salário, e tem portanto a mesma natureza deste, ou seja, salarial. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, AJUDA DE CUSTO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SALÁRIO MATERNIDADE, FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS, HORAS PRÊMIO, HORAS PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO...-II - É devida a contribuição sobre horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, ajuda de custo, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, faltas justificadas por atestados médicos, horas prêmio, horas produtividade e gratificação (função confiança), o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recursos desprovidos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353068 - 0018036-50.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) A mesma conclusão pela incidência ou não incidência das contribuições previdenciárias sobre as mencionadas verbas aplica-se às contribuições para o SESC, SENAC, SEBRAE, INCR e FNDE, uma vez que estas últimas possuem a mesma base de cálculo das primeiras. Com efeito, os atos normativos que regulam as contribuições para as entidades do assim chamado "sistema S", bem como para o INCR e FNDE não estabelecem diretamente uma base de cálculo, mas fazem mera remissão à legislação previdenciária. Assim é com relação à contribuição para o SESC (artigo 3º do Decreto-lei 9.853/1946, artigo 1º do Decreto-lei 2.318/1986), SENAC (artigo 4º do Decreto-lei 8.621/1946, artigo 1º do Decreto-lei 2.318/1986), SEBRAE (artigo 8º da Lei 8.029/1990), INCR (artigo 3º do Decreto-lei 1.146/1970, artigo 15 da Lei Complementar 11/1971) e FNDE (artigo 1º da Lei 9.766/1998). Dessa forma, concluindo-se pela incidência (ou não incidência) das contribuições previdenciárias estabelecidas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 sobre determinada verba, forçoso é concluir, no mesmo sentido, para as mencionadas contribuições devidas a terceiras entidades. Quanto à compensação, anoto que em sendo devidos os pagamentos efetuados, ao menos em parte, resta analisar o seu cabimento. Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Dessa forma, ajuizada a ação em 20/04/2016, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 20/04/2011, nos termos do artigo 219, I do Código de Processo Civil - CPC/173, norma reproduzida no artigo 240, 1º do CPC/2015. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis nº 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Cumpre anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (3º) foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009. Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, dispondo: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais

previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. ...Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 20 desta Lei. No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, que dispôs, entre outros termos e condições: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias (a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; (b) dos empregadores domésticos; (c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; (d) instituídas a título de substituição; (e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entende que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido. A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido. No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta com o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... I. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010. É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente apenas com contribuições previdenciárias vincendas, e não com todos os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA... II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ... 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administ

MANDADO DE SEGURANÇA

000319-20.2017.403.6121 - BENEDITO APARECIDO ESPERANÇA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

BENEDITO APARECIDO ESPERANÇA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, encaminhando o recurso protocolizado pelo exequente, na data 06/03/2015, à Junta de recursos da Previdência Social. Aduz o impetrante, em síntese, que em 29/08/2012 requereu perante a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado. Acrescenta que interpôs recurso administrativo com a finalidade de alterar a decisão de 1ª instância, em 06/03/2015, mas que até a data do ajuizamento da ação a Autoridade impetrada não encaminhou os autos à Junta de Recursos da Previdência Social. Pela decisão de fls. 24, foi determinada a intimação da autoridade coatora para prestar informações, que foram juntadas às fls. 34. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Consoante informação trazida aos autos às fls. 34, o processo administrativo, com o recurso do Impetrante, foi encaminhado à Câmara de Julgamento da Previdência Social, que constituiu a causa de pedir desta demanda, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir - CPC/2015, art. 485, VI). DISPOSITIVO: Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015). De-se vista ao Ministério Público Federal. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevido o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanenmacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4979

INQUERITO POLICIAL

000306-52.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARLI AFONSO BERTOLO(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES)

Verifico que a denúncia formalmente não foi apreciada, embora procedida a suspensão condicional. Sendo assim, em face de autoria e materialidade existentes, RECEBO a DENÚNCIA. Intime-se a ré, via imprensa, que prossiga com os depósitos junto à CEF, agência 0362, operacao e conta 005.86400089-9, muito embora determinação diversa do Juízo deprecado. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4817

EMBARGOS A EXECUCAO

0000085-26.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-42.2015.403.6125 ()) - TEREZINHA BATISTUCI MARQUES(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TEREZINHA BATISTUCI MARQUES visando afastar sua responsabilidade frente à cobrança intentada pelo IBAMA. Pelo que observo, trata-se de defesa apresentada no pedido de redirecionamento de execução fiscal, em trâmite no incidente n. 0001862-80.2016.403.6125, onde será analisada. Observo que sua citação foi apenas para o incidente e não, ainda, para responder pela dívida em cobrança. Sendo assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 02/08 e posterior juntada aos autos de n. 0001862-80.2016.403.6125, onde será analisada. Após, venham os autos conclusos para decisão, se o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000735-49.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONCEICAO ALVES BARBOSA - ME X CONCEICAO ALVES BARBOSA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a sentença de procedência proferida nos Embargos de Terceiro autuado sob o número 0001014-93.2016.403.6125 já transitou em julgado, conforme se observa das cópias aqui juntadas (fls. 143/146), determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 15.840 do CRI de Ourinhos-SP.

Desnecessária a expedição de mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel supra e penhorado nestes autos (fl. 135), haja vista que ela sequer foi registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis. A seguir, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na sequência, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se os terceiros embargantes, MAURY CORREA GOMES JÚNIOR e JOSIANE APARECIDA ANTUNES CORREA GOMES, por carta, da presente decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000874-98.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P. G. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: P.G. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 06.184.504/0001-95. AVENIDA COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 864, OURINHOS.

Tendo em vista que o veículo penhorado é objeto de alienação fiduciária, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos, haja vista o teor da nova lei.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001842-26.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOCADORA FARTURA MM TRANSPORTES LTDA - ME(SP367791 - PATRICIA COLDIBELI BIANCHI)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 64, depreque-se a constatação, reavaliação e intimação à comarca de Fartura-SP, fazendo-se acompanhar do auto de folhas 48 e 62.

Expeça-se o necessário valendo a presente como carta precatória.

Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000161-50.2017.403.6125 - CRISTIANO SEBASTIAO DOMINGOS(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória de CRISTIANO SEBASTIÃO DOMINGOS preso em razão de ter sido autuado em flagrante delito no dia 25 de janeiro de 2017 com grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, os quais estavam sendo transportados no veículo por ele conduzido.

O pedido de liberdade provisória de fls. 02/06 foi indeferido, após manifestação ministerial (fls. 16/25), de acordo com as razões lançadas na decisão de fls. 26/27.

Em 09 de março de 2017 a defesa do preso reiterou o pedido de liberdade provisória afirmando, em síntese, estar juntando aos autos documentos autenticados que demonstram ter Cristiano residência fixa e família constituída. Sustenta, ainda, ser o preso tecnicamente primário e ter a seu favor a "Declaração de Trabalho" acostada à fl. 41. Por estas razões entende não mais se justificar a manutenção da prisão.

Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou novamente pelo indeferimento do pedido (fl. 46).

É o breve relato. Decido.

De início consigno que a decisão anterior que deixou de conceder a liberdade provisória ao preso, com ou sem fiança, encontra-se em conformidade com o ordenamento pátrio, pois naquela ocasião a defesa não conseguiu se desincumbir da prova de que no caso concreto não se encontravam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Tanto se encontravam presentes que ela foi efetivamente decretada.

Agora a defesa faz novo pedido, juntando novos documentos.

Neste momento, entendo possível reanalisar o pedido em face da situação processual atual e também a juntada de novos documentos.

Como já analisado pela decisão de fls. 26/27, a declaração de trabalho juntada pela defesa não tem o condão de comprovar trabalho lícito do autor, pois embora a declaração conste carga horária de 8 horas diárias há mais de um ano, não apresenta o preso CTPS devidamente anotada com mencionado serviço, além de tal declaração não se encontrar em harmonia com os demais elementos dos autos. Isso porque o requerente foi flagrado na prática delitiva em uma quarta-feira, 25 de janeiro de 2017, distante mais de 200 quilômetros de seu alegado serviço. Já no interrogatório policial o preso declarou estar desempregado (fl. 06 do Auto de Prisão em Flagrante n. 0000127-75.2017.403.6125).

O fato de o acusado não provar possuir trabalho habitual lícito deixa de ter relevância para a análise da concessão da fiança prevista em lei, vez que ele provou possuir endereço fixo, ser casado e possuir filho menor.

Como se vê dos autos, o preso juntou comprovante de endereço devidamente autenticado em seu nome, tratando-se de cobrança de tarifa pública com vencimento em 10/01/2017. O endereço indicado é o mesmo declarado no Auto de Prisão em Flagrante

Além do mais, o delito por que foi preso (contrabando de cigarros) é crime não violento, cuja pena abstrata oscila de 02 a 05 anos de reclusão de modo que, em caso de eventual condenação à pena privativa de liberdade, é possível supor nesta fase processual que dificilmente será imposta para cumprimento em regime fechado.

Além disso, especificamente em relação a cigarros, o tipo penal de contrabando camufla uma proteção rigorosa do Estado à indústria tabagista nacional, cujo comércio é tão nocivo à saúde humana quanto o comércio de cigarros sem registro e controle da ANVISA importados ilegalmente. No caso presente o requerente estava transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros, o que sugere que possa ser o motorista contratado para fazer o transporte da mercadoria, tendo por trás uma possível organização criminosa voltada para a referida prática delituosa. Tais fatos deverão ser apurados na instrução probatória, já que a ação penal já foi proposta e encontra-se em fase de apresentação de defesa preliminar.

Como se viu, o endereço fixo me parece suficiente para afastar o risco de garantia da aplicação da lei penal, caso venha a ser condenada ao final do processo, uma vez que pode ser localizado naquele endereço. Quanto à instrução processual penal ou garantia da ordem econômica, não há elementos até o presente que permitam concluir que o requerente, solto, possa pô-los em risco.

Além, com a fiança ora concedida, voltando o preso a cometer outros delitos, ela será considerada quebrada, cuja consequência é voltar à situação de reclusão, o que lhe deve ser advertido quando de sua intimação.

Por isso, presentes os requisitos que autorizam a liberdade provisória, é o caso de deferi-la, porém, condicionada à contracautela, de modo que lhe seja permitido, prestada a fiança, responder ao processo penal em liberdade condicionada.

Tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendida e da possível participação de organização criminosa voltada a esse específico crime, fixo a fiança no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem o quê o requerente deverá ser mantido preso.

POR TAIS MOTIVOS, defiro a liberdade provisória ao preso CRISTIANO SEBASTIÃO DOMINGOS mediante fiança que fixo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos dos artigos 323/325 do CPP e da fundamentação acima, a ser prestada mediante depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos (guia própria), como de praxe.

Intime-se a defesa do preso para que recolha a fiança no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, se assim o fizer, expeça-se Alvará de Soltura clausulado em seu favor, ficando o réu intimado de quê, sob pena de revogação ou perdimento da fiança, deverá:

a) Comparecer a este juízo no prazo de 24 horas após posto em liberdade a fim de assinar o competente termo de fiança;

b) comunicar a este Juízo qualquer alteração de endereço;

c) não se ausentar de sua residência localizada na Rua José Martins de Moura, n. 150, bairro Cj Pioneiro, na cidade de Prado Ferreira/PR por período superior a oito dias, sem prévia comunicação a esta Vara Federal;

d) não se ausentar do seu País, sem prévia autorização deste Juízo; e,

e) comparecer perante a Polícia Federal e perante este Juízo (ou por ordem deste juízo) sempre que for intimado, tudo sob pena de quebra do compromisso assumido, o que implicará, independentemente de outra decisão, a revogação automática do benefício ora concedido, com a consequente e imediata expedição de mandado de prisão.

Intime-se o preso na pessoa de seu advogado desta decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Caso contrário, aguarde-se a instrução da ação penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X APARECIDO SALIM SARQUIS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X FERNANDO RENNO PEREIRA DA CUNHA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.

Em razão do trânsito em julgado da r. decisão das fls. 309v.-311, que cassou o acórdão proferido pela 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restabelecendo, ao final, a sentença deste Juízo de fls. 167-171, lance-se o nome do réu FERNANDO RENNO PEREIRA DA CUNHA no Livro de Rol de Culpados.

Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.

Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.

Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima.

Não havendo condenação em custas processuais, após as providências acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-54.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINEI CASSOLA SANCHES(SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 287-289 que absolveu o réu CLAUDINEI CASSOLA SANCHES da imputação contida na denúncia, comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF), como de praxe, e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-81.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X THIAGO LIMA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Diante da nova informação prestada à fl. 114, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu THIAGO DE LIMA DO REGO, filho de Walter de Lima do Rego e Maria Aparecida do Rego, nascido aos 28.03.1984, RG n. 4.753.465-4/SS/PR, CPF n. 327.498.068-44, atualmente preso no CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE OURINHOS/SP, com endereço na Av. Jacinto

Ferreira de Sá n. 21, Ourinhos/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal, devidamente acompanhado de seu advogado, sob pena de decretação de sua revelia, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do feito designada para o dia 20 de junho de 2017, às 15h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, residentes em Ourinhos, e realizado seu interrogatório sobre os fatos narrados na denúncia. Para a audiência acima, requirite-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP, pelo meio mais célere, a apresentação do réu, devidamente escoltado, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do feito. Caso não seja atribuição da Delegacia de Polícia Federal de Marília a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição do preso à unidade da delegacia de polícia federal com atribuição para tanto. Comunique-se a requisição da escolta do réu à unidade prisional em que ele encontra-se preso. Em consequência, dou por prejudicadas as determinações da fl. 113. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-24.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X THIAGO LIMA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Diante da nova informação prestada à fl. 128, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu THIAGO DE LIMA DO REGO, filho de Walter de Lima do Rego e Maria Aparecida do Rego, nascido aos 28.03.1984, RG n. 4.753.465-4/SSP/PR, CPF n. 327.498.068-44, atualmente preso no CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE OURINHOS/SP, com endereço na Av. Jacinto Ferreira de Sá n. 21, Ourinhos/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal, devidamente acompanhado de seu advogado, sob pena de decretação de sua revelia, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do feito designada para o dia 20 de junho de 2017, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, residentes em Ourinhos, e realizado seu interrogatório sobre os fatos narrados na denúncia. Para a audiência acima, requirite-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP, pelo meio mais célere, a apresentação do réu, devidamente escoltado, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do feito. Caso não seja atribuição da Delegacia de Polícia Federal de Marília a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição do preso à unidade da delegacia de polícia federal com atribuição para tanto. Comunique-se a requisição da escolta do réu à unidade prisional em que ele encontra-se preso. Em consequência, dou por prejudicadas as determinações da fl. 127. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-76.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: MICHELE PREVIERO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA MARIA SILVA E SOUZA CROCHI - SP99863

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com fundamento na revogada Lei 1.533/51, em face de ato do *Agende da Agência do Banco do Brasil S/A* em São João da Boa Vista.

Decido.

Nos termos da inicial, não existe lide entre a impetrante e autoridade federal, já que a indicada encontra-se funcionalmente vinculada ao Banco do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, de modo que não incidem nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-35.2017.4.03.6127

AUTOR: LUIS APARECIDO ZANERATO, ANICETO ZANERATO, EDILENE CRISTINA MIRA ZANERATTO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para se eximir do recolhimento do FUNRURAL.

Alega a ocorrência de omissão, porque a decisão não teria apreciado suas teses acerca da inconstitucionalidade do tributo mesmo após o advento da Lei 10.256/01.

Decido.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Portanto, como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência contra a decisão ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valorização dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Isso posto, **rejeito os embargos de declaração**.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de março de 2017.

DECISÃO

Requer a parte autora provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS calculadas sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais, e, ao final, restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime da não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Requer, assim, a tutela de urgência determinando à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Decido.

Presente o requisito da verossimilhança das alegações. Vejamos.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 294 do Código de Processo Civil, **deiro a tutela de emergência** para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-63.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira**.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, de modo que competente à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Limeira processar e julgar a demanda.

Isso posto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-80.2017.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 840598 e ID 840599: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-24.2017.4.03.6127
AUTOR: ANA MARIA LEME DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR XICRALA BRAIT SILVA - SP270291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora, defendendo a ocorrência de omissão, porque não apreciado seu pedido de concessão da Justiça Gratuita, opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Decido.

O pedido de Justiça Gratuita não diz respeito à lide. Pode ser apreciado em qualquer fase do processo, mediante simples requerimento. Portanto, não há omissão na sentença.

Contudo, como o pedido não foi apreciado, defiro a gratuidade à parte autora, ora embargante. Anote-se.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-91.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INDUSTRIA MOGIMIRIANA DE MOVEIS DE ACO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei 6.830/80.

Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo diploma legal, expeça(m)-se mandado(s) de penhora, avaliação e intimação em tantos bens quantos bastarem para a garantia da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de março de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9032

MANDADO DE SEGURANCA

000645-46.2003.403.6127 (2003.61.27.000645-1) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MOGI MIRIM - ACIMM(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Considerando que foi dado provimento à apelação para afastar a exigibilidade da contribuição social a que se refere o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e, ainda, tendo a União Federal expressado sua anuência no que se refere ao levantamento dos valores depositados nos autos do processo cautelar em apenso (processo de nº. 0006649-72.2011.403.00000), expeça-se ofício da agência da caixa do E.TRF da 3ª Região para que proceda a transferência dos valores depositados referentes aos presentes autos para a agência da caixa, agência 0265.

Após, com o cumprimento da medida, se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000449-46.2004.403.6127 (2004.61.27.000449-5) - CAIRU COMPONENTS CP LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta do andamento processual do agravo interno interposto no E. TRF da 3ª Região.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000356-29.2017.403.6127 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI(SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Providencie a impetrante a juntada aos autos de procuração.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, se em termos notifique-se a autoridade impetrada.
Int.

Expediente Nº 9033

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003775-62.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CONSTRUTORA TEC PAULISTA LTDA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X APARECIDO DONIZETE DO CARMO(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X JOSE GUILHERMINO DO CARMO NETO
Fls. 3651: Daniel Molina Trevisan manifesta-se requerendo a desistência da oitiva da testemunha Evandro Foscareli, por não ter mais interesse em sua oitiva. Verifico que foi expedida carta precatória para a Comarca de São Sebastião da Gramma em 25 de janeiro de 2017 (CP nº 21/2017), para oitiva de dez testemunhas, dentre elas o senhor Evandro Foscareli. Considerando a manifestação do corréu Daniel Molina Trevisan que nesta data é juntada aos autos, homologo a desistência da testemunha Evandro Foscareli. Encaminhe-se ao Juízo deprecado a presente decisão, que servirá como ofício, informando a desistência da referida testemunha, devendo todas as demais serem ouvidas normalmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2239

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-63.2015.403.6138 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP358604 - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue: Data: 11/04/2017 Horário: 15:20h Comarca: Guairá/SP Vara: 2ª Vara Endereço: Rua 12 nº 718 (Guairá/SP) Telefone: (17) 3331-4002 Carta Precatória: 0000399-88.2017.8.26.0210

MANDADO DE SEGURANCA

0000224-36.2017.403.6138 - AUTO POSTO BARRETOS LTDA(SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP286446 - ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Vistos. É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional. No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, autoridade com sede Município de FRANCA/SP, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos. Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 64, 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-32.2017.4.03.6140
AUTOR: ELIZABETH CLARO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SANTOS DA SILVA - SP289426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Elizabeth Claro Pereira ajuizou ação, aos 01.03.2017, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo NPC, ou IPCA-E, ou IPCA, ou índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou outro que melhor reflita a inflação, desde 1999.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.286,80 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-76.2017.4.03.6140
AUTOR: INGRID DA SILVA PRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Ingrid da Silva Prá** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/601.656.165-0), cessado em 15.05.2013, e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidas. Pugnou, ainda, pela antecipação da tutela de urgência.

A parte autora aduz, em síntese, sofrer de doenças que a incapacitam para o trabalho (CID 10: M17, M545, M775, M70.6, M16 e M15), mas que a Autarquia indeferiu seu pedido, ao fundamento de que restou constatada aptidão para o exercício de atividades remuneradas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à demandante a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se a representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, sob pena de indeferimento, apresentado cópias do RG e CPF da parte autora, para que seja possível sua correta identificação, bem como de procuração outorgada em data recente.

Na sequência, voltem conclusos.

Mauá, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-11.2017.4.03.6140
AUTOR: ANSELMO LUIZ BRIANEZI
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Anselmo Luiz Brianezi ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 19.11.2003 a 01.10.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 05.08.2016. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da Lei n. 13.183/15, por ter atingido mais de 95 pontos. Requeveu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 658037, 658041, 658043, 658044, 658046, 658047, 658053, 658048, 658049, 658050 e 658052).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 5.023,91, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que a parte autora possui contrato de trabalho ativo com a "General Motors", com renda mensal superior a R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais).

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 17 de março de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2480

PROCEDIMENTO COMUM
0002073-13.2012.403.6140 - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da audiência de instrução designada perante o Juízo Deprecado para ocorrer dia 10/04/2017, às 16:30h.
Intimem-se, com urgência.

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-29.2017.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SIDNEI DOS SANTOS MOURA
Advogado do(a) RÉU: EDER LUCIO GALINDO - SP370721

Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que a média da remuneração do requerido, de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não comporta a assistência judiciária. Por esta razão, **indefiro o pedido de justiça gratuita**.

Junte-se aos autos cópia do documento supramencionado.

Intime-se a parte requerida a cumprir o determinado no art. 702, § 2º, do CPC, trazendo aos autos demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, **designo audiência para tentativa de conciliação**, a ser realizada na data de **03.05.2017, às 14h30min**, na sede deste Juízo Federal.

Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, do CPC).

A ausência injustificada, **ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos**, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC).

Intimem-se.

Mauá, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-40.2017.4.03.6140
AUTOR: EVANDRO FRANCA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Evandro França Santana ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.151.426-2) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 10.09.1985 a 30.11.1987 e de **(ii)** 01.06.1989 a 15.03.2014, bem como a conversão inversa do tempo em atividade comum dos períodos anteriores à Lei n. 9.032/95, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 15.03.2014. Subsidiariamente, pretendeu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 675273, 675274, 675275, 675276, 675277, 675278, 675279, 675280, 675281, 675282, 675283 e 675284).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS, HISCREWEB e DATAPREV.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 5.013,98, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se “ambas as partes não estiverem expressamente, desinteressadas na composição consensual”. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se perssegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que suas procurações as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial” – Eji grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro a expedição de ofícios para a ex-empregadora, eis que os documentos solicitados, de cunho pessoal, podem ser obtidos pelo interessado independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 17 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2394

PROCEDIMENTO COMUM

000003-55.2014.403.6139 - LUCELENE LOPES PEREIRA DE ARAUJO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintente, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000047-74.2014.403.6139 - EDMARA PEDROSO DE MORAIS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintente, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000275-49.2014.403.6139 - SANTINA ROCHA CUSTODIO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintente, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000310-09.2014.403.6139 - GRACILENE APARECIDA DA SILVA ROCHA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintente, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000621-97.2014.403.6139 - CLEIDE SILVA DA COSTA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintente, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-90.2014.403.6139 - DENILVA RAMOS DELGADO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintente, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000881-77.2014.403.6139 - GISLAINE DE LIMA FERREIRA SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000898-16.2014.403.6139 - VERA RODRIGUES DE PROENCA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000983-02.2014.403.6139 - JOELMA VIEIRA DA SILVA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001104-30.2014.403.6139 - LETICIA RODRIGUES DE LIMA X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001406-59.2014.403.6139 - MICHELE DE SOUZA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001518-28.2014.403.6139 - MARCIA LARA MACHADO GONCALVES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001671-61.2014.403.6139 - JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-44.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO GAUCHO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSR LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Por fim, retomem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-79.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: LAURA RIBEIRO MANZOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ZARENZANSKY - SP331291, ANDRE MANZOLI - SP172290
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **Espólio de Laura Ribeiro Mazoli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando imediato andamento ao processo administrativo nº 13897.000250/2009-91, que se encontra no gabinete do impetrado desde 01 de setembro de 2014.

O Espólio Impetrante representa os bens deixados por ocasião do óbito de **LAURA RIBEIRO MANZOLI**, falecida aos 27 de julho de 2005.

Narra que durante o ano de 2005 incorreu em uma série de despesas médicas de grande monta, razão pela qual possuiria um valor significativo de imposto a restituir da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do Exercício de 2006 (Ano-Calendário 2005).

Nos termos da declaração, o valor total a ser restituído seria de R\$14.150,13 (quatorze mil cento e cinquenta reais e treze centavos).

Ocorre que tal restituição só viria a ser liberada após mais de 3 (três) anos, no ano calendário de 2009. E o pior: o valor a restituir seria apenas de R\$1.855,96 (mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Inconformado, ofertou Impugnação na via administrativa em 30 de junho de 2009. Tal pleito fora autuado pelo Impetrado sob o nº 13897.000250/2009-91.

Após longo trâmite administrativo, obteve substancial majoração no valor do tributo a restituir, o qual foi fixado em R\$13.616,89 (treze mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), já transitada em julgado administrativamente.

Alega que após o trânsito em julgado, o processo administrativo encontra-se parado, desde 01/09/2014, com o impetrado.

Este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse a legitimidade do espólio para figurar no polo ativo da presente demanda, apresentando documentação idônea a comprovar que a ação de inventário permanece em trâmite.

O Impetrante emendou a inicial (Id's 731426, 731456, 731562, 731575 e 731583).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo Id's 731426, 731456, 731562, 731575 e 731583 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispôs:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 2 (dois) anos de atraso. Ademais, já foi reconhecida a restituição no valor de R\$ 13.616,89 (Id 261181).

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que promova o imediato andamento ao processo administrativo nº 13897.000250/2009-91.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para imediato cumprimento.

Em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-79.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: LAURA RIBEIRO MANZOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ZARENZANSKY - SP331291, ANDRE MANZOLI - SP172290
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **Espólio de Laura Ribeiro Mazoli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando imediato andamento ao processo administrativo nº 13897.000250/2009-91, que se encontra no gabinete do impetrado desde 01 de setembro de 2014.

O Espólio Impetrante representa os bens deixados por ocasião do óbito de **LAURA RIBEIRO MANZOLI**, falecida aos 27 de julho de 2005.

Narra que durante o ano de 2005 incorreu em uma série de despesas médicas de grande monta, razão pela qual possuiria um valor significativo de imposto a restituir da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do Exercício de 2006 (Ano-Calendarário 2005).

Nos termos da declaração, o valor total a ser restituído seria de R\$14.150,13 (quatorze mil cento e cinquenta reais e treze centavos).

Ocorre que tal restituição só viria a ser liberada após mais de 3 (três) anos, no ano calendário de 2009. E o pior: o valor a restituir seria apenas de R\$1.855,96 (mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Inconformado, ofertou Impugnação na via administrativa em 30 de junho de 2009. Tal pleito fora autuado pelo Impetrado sob o nº 13897.000250/2009-91.

Após longo trâmite administrativo, obteve substancial majoração no valor do tributo a restituir, o qual foi fixado em R\$13.616,89 (treze mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), já transitada em julgado administrativamente.

Alega que após o trânsito em julgado, o processo administrativo encontra-se parado, desde 01/09/2014, com o impetrado.

Este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse a legitimidade do espólio para figurar no polo ativo da presente demanda, apresentando documentação idônea a comprovar que a ação de inventário permanece em trâmite.

O Impetrante emendou a inicial (Id's 731426, 731456, 731562, 731575 e 731583).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo Id's 731426, 731456, 731562, 731575 e 731583 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 2 (dois) anos de atraso. Ademais, já foi reconhecida a restituição no valor de R\$ 13.616,89 (Id 261181).

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que promova o imediato andamento ao processo administrativo nº 13897.000250/2009-91.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para imediato cumprimento.

Em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-64.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando a ausência de pedido de medida liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-64.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando a ausência de pedido de medida liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-33.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **V B Transportes de Cargas Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o §1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05).

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea “b”, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...) *omissis*.

b) a receita ou o faturamento”.

As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea “b”, inciso I do artigo 195, da CF/88.

Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito.

A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo “por dentro”, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta.

Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confira-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Neste sentido, cabe destacar recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais sobre a matéria (g.n):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. O ICMS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.8.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010.

2. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu

posicionamento anterior, entendendo pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC).

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL provido para negar

provento ao Recurso Especial do Contribuinte.”

(AgInt no AgRg no REsp 1168593 / RS, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2009/0233970-7,

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/08/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2016)

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. CONCEITO DE FATURAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantendo meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo interno improvido.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361063 / SP, 0003858-28.2015.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.

1. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo STF na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria.
2. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do ministro Gilmar Mendes no RE 240.785.
3. É possível a integração do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas 68 e 94.
4. Precedentes desta Corte.
5. Prejudicado o pedido de compensação. Indevidos honorários advocatícios.
6. Apelação a que se nega provimento.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363306 / SP, 0005250-94.2015.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PARA CONFIRMAR A SENTENÇA E RECONHECER A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O STJ manifesta-se predominantemente pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / COFINS, por integrar o imposto o preço da mercadoria, conforme recentes arrestos da 1ª Seção: AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 – AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 – AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014.

2. Esta Corte vem acompanhando a tese do STJ em diversos julgados: SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 – EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 – EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013.

3. A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes.

4. O ICMS integra o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização, de forma a alcançar margem de lucro. A medida não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador. Este continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral. Ressalte-se que o destaque do ICMS na nota fiscal apenas instrumentaliza a efetivação da não-cumulatividade, não indicando o consumidor como contribuinte.

5. Agravo interno desprovido

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362486 / SP, 0008104-17.2009.4.03.6120, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
- 2- A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).
- 3- Ressalte-se que o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, esse julgado só pode ser aplicado às partes envolvidas no caso concreto, porquanto não tem efeito "erga omnes".
- 4- Afastada a matéria preliminar e apelação provida.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355653 / SP, 0005320-12.2014.4.03.6114, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. NULIDADE DA CDA. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MULTA. SELIC. ENCARGO LEGAL.

1. A Lei não exige a discriminação detalhada dos valores em cobrança, sendo suficiente a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.
2. Se os créditos em execução foram constituídos a partir de lançamento de ofício com a participação do contribuinte e declaração do próprio contribuinte, não há que se falar em desconhecimento acerca da origem do débito, nem dos demais elementos que compõem a dívida.
3. A Lei nº 6.830/80, que regula a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, não exige que a petição inicial seja instruída com cópia do processo administrativo, porquanto é suficiente a CDA, a qual é o resultado daquele, que visa apurar a existência do débito, bem como o seu montante, facultando, na própria esfera administrativa, a defesa por parte do contribuinte, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

4. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ). No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento. Precedentes.

5. A fixação da multa no caso concreto, não caracteriza confisco e, tão pouco, implica violação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, já que o montante não revela interferência excessiva ou injurídica no patrimônio do devedor.

6. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que 'a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95'.

7. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes."

(AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5013187-06.2013.404.7107, Data da Decisão: 24/08/2016, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 30/08/2016, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)

Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período.

Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, § 1º, da Constituição Federal, posto que os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta) que é a base de cálculo do PIS/COFINS:

"TRIBUTÁRIO. LEI Nº 12.546/2011. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ICMS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA.

1. 1. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão."

(Classe: - Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5014580-92.2015.404.7107, Data da Decisão: 13/07/2016, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 13/07/2016, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO)

Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-85.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SPI27352
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VB Transportes e Turismo Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

A certidão Id n. 829558 indica a inexistência de prevenção.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que houve **PROCLAMAÇÃO** do resultado, embora não haja publicação oficial, tampouco trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-25.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SCA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BERENHOLC - SP104529, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SCA do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que houve **PROCLAMAÇÃO** do resultado, embora não haja publicação oficial, tampouco trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir as autoridades impetradas de cobrarem, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Finalmente, verifica-se que a Impetrante noticiou a indisponibilidade do sistema PJE no dia 14/03/2017, circunstância que inviabilizou a distribuição na aludida data. Houve, inclusive, contato telefônico com esta Vara para informar o ocorrido, consoante certificou a Serventia (Id 832209).

De fato, os documentos de Id n. 796981 corroboram as assertivas da parte demandante, motivo pelo qual entendo possível o acolhimento de seu pleito para que seja considerada retroativamente a data de protocolo da petição inicial.

Assim, **determino** a retroação da data de distribuição para o dia **14/03/2017**. Adotem-se as providências cabíveis.

Ademais, considerando a natureza da ação, autorizo a apresentação do instrumento de mandato e atos constitutivos da pessoa jurídica demandante no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da impetração.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-25.2017.4.03.6130

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SCA do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que houve **PROCLAMAÇÃO** do resultado, embora não haja publicação oficial, tampouco trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir as autoridades impetradas de cobrarem, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Finalmente, verifica-se que a Impetrante noticiou a indisponibilidade do sistema PJE no dia 14/03/2017, circunstância que inviabilizou a distribuição na aludida data. Houve, inclusive, contato telefônico com esta Vara para informar o ocorrido, consoante certificou a Serventia (Id 832209).

De fato, os documentos de Id n. 796981 corroboram as assertivas da parte demandante, motivo pelo qual entendo possível o acolhimento de seu pleito para que seja considerada retroativamente a data de protocolo da petição inicial.

Assim, **determino** a retroação da data de distribuição para o dia **14/03/2017**. Adotem-se as providências cabíveis.

Ademais, considerando a natureza da ação, autorizo a apresentação do instrumento de mandato e atos constitutivos da pessoa jurídica demandante no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da impetração.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 17 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Viação Atual Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

A certidão Id n. 832839 indica a inexistência de prevenção.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que houve **PROCLAMAÇÃO** do resultado, embora não haja publicação oficial, tampouco trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 17 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-28.2017.4.03.6133

AUTOR: SUPERMERCADO ALABARCE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SUPERMERCADO ALABARCE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende, em síntese, excluir do recolhimento do PIS e da COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS em sua base de cálculo, além de anular a diferença resultante da exclusão em relação aos recolhimentos pretéritos, com restituição dos valores ou com compensação de tributos arrecadados pela ré.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplinada na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Diz o art. 300 do NCPC, que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º. do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o art. 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação

de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial no. 574.706 na data de 15/03/17 reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA** formulado pelo autora com fundamento no art. 311, II do CPC e determino que a ré, **UNIÃO FEDERAL**, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Verifico, outrossim, que a matéria versada não pode ser objeto de conciliação dada a sua indisponibilidade, de forma que prejudicada a realização de composição.

Cite-se a União Federal para a contestação, especificando fundamentadamente as provas que pretende produzir.

Intime-se, igualmente, para que dê cumprimento imediato aos comandos desta decisão.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-50.2017.4.03.6133
AUTOR: ALDERI DE AMORIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAIOLINE - SP157946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-13.2017.4.03.6133
AUTOR: TRANSLECCHI LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico, de plano, que a petição inicial não veio acompanhada de nenhum documento, embora entre o horário de seu ajuizamento e as certidões do SEDI e da Secretaria tenha se passado mais de 1 (uma) hora.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as devidas custas judiciais;
2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e atos constitutivos da empresa;
3. junte aos autos cópia de seu CNPJ.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-07.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-95.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: OXIDRY MINERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por OXIDRY MINERAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os períodos futuros.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dívidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente *writ* e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4-SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2017.

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4-SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2017.

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4-SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2017.

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO GUNTHER MONTERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-02.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ANDRE LUIS SANTOS FAUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO** em face da sentença que decretou a extinção da execução. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado quanto a intimação pessoal do exequente.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Ademais, resta evidente o caráter protelatório do presente recurso, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 1026, § 2º do CPC, à razão de 1% do valor da causa, tendo em vista que, na hipótese dos autos, a sentença foi clara ao mencionar que nos termos da Lei 11.419/2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 de 18/12/2013, no processo eletrônico todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500047-02.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ANDRE LUIS SANTOS FAUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO** em face da sentença que decretou a extinção da execução. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado quanto a intimação pessoal do exequente.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, serão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Ademais, resta evidente o caráter protelatório do presente recurso, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 1026, § 2º do CPC, à razão de 1% do valor da causa, tendo em vista que, na hipótese dos autos, a sentença foi clara ao mencionar que nos termos da Lei 11.419/2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 de 18/12/2013, no processo eletrônico todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração e **condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.**

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500047-02.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ANDRE LUIS SANTOS FAUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO** em face da sentença que decretou a extinção da execução. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado quanto a intimação pessoal do exequente.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, serão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Ademais, resta evidente o caráter protelatório do presente recurso, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 1026, § 2º do CPC, à razão de 1% do valor da causa, tendo em vista que, na hipótese dos autos, a sentença foi clara ao mencionar que nos termos da Lei 11.419/2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 de 18/12/2013, no processo eletrônico todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500047-02.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ANDRE LUIS SANTOS FAUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO** em face da sentença que decretou a extinção da execução. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado quanto a intimação pessoal do exequente.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Ademais, resta evidente o caráter protelatório do presente recurso, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 1026, § 2º do CPC, à razão de 1% do valor da causa, tendo em vista que, na hipótese dos autos, a sentença foi clara ao mencionar que nos termos da Lei 11.419/2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 de 18/12/2013, no processo eletrônico todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de março de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2421

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-23.2015.403.6133 - JOEL DE SOUZA LOPES(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da juntada dos PPPs atinentes às empresas relacionadas às fls. 119/121, esclarecendo, ainda, a finalidade e pertinência do pedido de realização de perícia nas referidas empresas, haja vista que, conforme exposto às fls. 03/04 da inicial, o autor insurge-se quanto a não conversão, pelo INSS, do período especial em comum referente ao período laborado nas empresas Exército Brasileiro, João Vitor Domingues e Telar Engenharia, solicitando, inclusive, o reconhecimento de atividade especial por enquadramento de categoria profissional em relação ao trabalho exercido na empresa TELAR Engenharia. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-30.2015.403.6133 - JULIO CESAR BARBOSA DA COSTA(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Republicação do despacho de fl. 213, uma vez que não constou o nome do advogado renunciante Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, OAB/SP 366.692.

Despacho de fl. 213: "Fls. 210/212: Nada a deferir, diante da deliberação de fl. 202. Intime-se a ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15(quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora à fl. 207, acerca dos motivos do indeferimento da Garantia de Cobertura da Prestação Mensal - FGH, bem como, acoste aos autos planilha atualizada do débito, para fins de quitação. Em termos, dê-se vista ao autor, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-50.2011.403.6133 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 419/420: Intime-se a interessada, PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para que acoste aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, a documentação referente a cessão de crédito efetuada em favor da empresa CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida

empresa como parte no feito, na condição de "terceira interessada". Após, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008277-31.2011.403.6133 - RUBENS HIROSHI AKAIKE(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HIROSHI AKAIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 133-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 123.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002427-88.2014.403.6133 - JOSE EDUARDO PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 284-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste expressamente acerca dos cálculos (fls. 279/283), bem como da manifestação do INSS (fls. 279).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002999-44.2014.403.6133 - JONAS DA SILVA FARIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 229-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 215.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003975-51.2014.403.6133 - MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 202-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 192.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003020-83.2015.403.6133 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 321-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 299.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-53.2016.4.03.6128

AUTOR: JORGE ANTONIO HERMENEGILDO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JORGE ANTONIO HERMENEGILDO** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa **CBC Indústrias Pesadas S/A**, na função de soldador, nos períodos 11/10/2001 a 18/03/2003 e de 01/01/2004 a 22/06/2015.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas foi deferida a gratuidade da justiça (id. 139660).

Citado, o INSS apresentou a contestação (id. 192344), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Arguiu, ainda, a **prescrição** de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.8.213/91.

Sobreveio a réplica (id. 230023).

Requerimento de prova testemunhal, perícia técnica na empresa, bem como eventuais ofícios à empresa CBC (id. 230091).

Juntada de novos documentos pela parte autora (PPP, Procuração, Análise INSS e Parecer Médico INSS - id. 261144).

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental.

Especialmente quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa na qual a parte autora trabalhou, anote-se ser inviável a intervenção do Poder Judiciário, neste caso, já que não houve efetiva demonstração de que a própria parte autora tentou obter os correspondentes PPPS.

Portanto, passo a examinar o mérito propriamente dito.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, ao argumento de que teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

Agente nocivo ruído

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6).

Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Quanto ao caso concreto

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/10/2001 a 18/03/2003 e de 01/01/2004 a 22/06/2015 laborados na empresa CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A.

Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue:

i) **11/10/2001 a 18/03/2003** - Trabalho desempenhado na função de “Oficial C” (id. 261313 – pág. 9). Não há nos documentos apresentados notícia a respeito da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, fato que tem o condão de afastar o reconhecimento da especialidade do período em questão. Saliente-se que a menção à jornada integral de trabalho não tem força suficiente para configurar a habitualidade e permanência.

i i) **01/01/2004 a 22/06/2015** - Trabalho desempenhado na função de “Soldador Oficial C” (id. 138344 – pág. 9). Também não há nos documentos apresentados notícia a respeito da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, fato que tem o condão de afastar o reconhecimento da especialidade do período em questão. Saliente-se que a menção à jornada integral de trabalho não tem força suficiente para configurar a habitualidade e permanência.

Observe que os períodos de **04/09/89 a 10/10/01 e 19/11/03 a 31/12/03 já foram reconhecidos como especiais**, consoante análise técnica do INSS juntada (id. 261311 – pág. 1).

Assim, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-53.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: VULCABRAS AZALEIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VULCABRAS AZALEIA S/A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em que requer a concessão de medida liminar para autorizar “*a imediata exclusão dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do próximo recolhimento das citadas contribuições*”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão (id. 811987), tendo em vista que o objeto daqueles autos difere do presente Mandado de Segurança.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)- A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i . é ., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade."

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão de representação judicial da autoridade coatora, determino sua exclusão do polo passivo. **Ao SEDI para providências.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-98.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JAMPAC ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JAMPAC ALIMENTOS LTDA - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para autorizar *"a imediata exclusão dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do próximo recolhimento das citadas contribuições"*.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE n.º. 574.706.

Contrato social juntado.

Certidão indicando a ausência do recolhimento das custas (id. 807967).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

"FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Dai porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i . é ., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudessemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade."

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não houve publicação do respectivo acórdão. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF.**

Ante o exposto, na espécie, **indeferro** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as correspondentes custas, bem como regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intíme-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-08.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SPIRAL TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SPIRAL TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para autorizar “*a imediata exclusão dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do próximo recolhimento das citadas contribuições*”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE n.º 574.706.

Certidão indicando a ausência do recolhimento das custas (jd. 814712).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula n.º 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula n.º 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

“TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica” (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

“- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Dai porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i . é ., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.”

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as correspondentes custas, bem como regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-61.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para “suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relacionado às contribuições ao PIS e COFINS, sob a égide da lei nº 12.973/2014 (parcelas vincendas) calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, em razão de tal inclusão ser manifestamente ilegal e inconstitucional”

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE nº. 574.706.

Procuração e documentos juntados.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)- A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

"*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*"

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Dai porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo e precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudessemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade?"

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-51.2016.4.03.6128
AUTOR: VICTOR NUNES LEAL TAVARES PESSANHA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **VICTOR NUNES LEAL TAVARES PESSANHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual requer a condenação da parte ré ao pagamento das parcelas da pensão por morte que lhe foi concedida em virtude do falecimento de sua genitora, compreendidas entre a data do óbito (04/12/2013) e a DER (11/12/2014).

Argumenta, em síntese, que somente conseguiu apresentar a correspondente DER em 12/2014, em virtude de, à época, contar com apenas 16 (dezesseis) anos e ter descoberto que fora realizado agendamento a ele vinculado em agência do INSS localizada na cidade do Rio de Janeiro, a despeito de não residir naquele Município. Sustenta que, em virtude desse óbice, levou todo o ano de 2014 para lograr ser atendido e apresentar o referido requerimento de concessão de pensão por morte. Defende que tal demora não lhe pode ser imputada, motivo pelo qual faz jus ao recebimento dos valores compreendidos entre a data de falecimento e a DER. Acrescenta não lhe ser aplicável o prazo prescricional estabelecido pelo artigo 74, II, da lei nº 8.213/91, haja vista o previsto nos artigos 198 e 3º do Código Civil. Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Gratuidade da justiça deferida (id. 181637).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 236150). De partida, sustentou ser inaplicável a previsão segundo a qual não correm os prazos prescricionais, já que o Código Civil prevê tal possibilidade no caso dos absolutamente incapazes, sendo certo que a parte autora, à época do falecimento de sua genitora, já contava com 16 (dezesseis) anos, sendo, portanto, inaplicável à sua situação. Nessa esteira, deve ser aplicada a legislação vigente à época dos fatos, que estabelecia ser devida a pensão por morte desde o requerimento quando feito em prazo superior a 30 (trinta) dias da data do óbito. Em assim sendo, na medida em que a parte autora apresentou o requerimento administrativo apenas em 11/12/2014, não faz jus ao pagamento do benefício desde o falecimento.

Réplica à contestação (id. 274774), por meio da qual a parte reconheceu que o requerimento apresentado no Rio de Janeiro fora formalizado pelo seu pai, que ali residia, mas que, diante da disputa judicial por sua guarda havida com seu avô, aquele requerimento não foi levado adiante, já que, por fim, sua guarda judicial fora decidida em favor de seu avô materno. Destacou que aquele início de procedimento foi o responsável por obstaculizar a apresentação de novo requerimento na região de Jundiaí, onde residia.

Por meio de manifestação (id. 274850), a parte autora pugnou pela realização de audiência de conciliação, bem como pela oitiva de testemunhas.

Decisão indeferindo as provas requeridas, por entendê-las impertinentes (id. 280614), bem com determinando a intimação da parte autora para que comprovasse sua alegação no sentido de haver apresentado requerimento de pensão por morte em janeiro/2014.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há controvérsia quanto à implantação do benefício de pensão por morte em benefício da parte autora, sendo certo que as partes controvertem, apenas, quanto à data de início do benefício (DIB). A parte autora quer fazê-la retroagir à data de falecimento de sua genitora, havida em 04/12/2013, enquanto que a ré defende que, *in casu*, a DIB deve coincidir com a DER, já que o requerimento foi apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias contados do óbito.

Pois bem.

Com efeito, a previsão contida no artigo 198 do Código Civil, no sentido de que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º do mesmo Código **não se mostra aplicável à parte autora**, já que ela, à época do óbito (04/12/2013), já possuía mais de 16 (dezesesseis) anos, sendo certo que tal previsão beneficia apenas os absolutamente incapazes.

Também não assiste razão à parte autora em relação às outras teses.

Deveras, a parte autora centra sua tese na alegação de que fora formalizado requerimento na cidade do Rio de Janeiro vinculado à sua pessoa que acabou por impedir o agendamento e apresentação do pedido de pensão por morte na agência do INSS de sua região. Em réplica, a parte autora complementou suas alegações, admitindo que fora seu genitor o responsável por aquele requerimento, mas que ele não foi levado adiante em virtude de sua guarda estar em disputa entre seu pai e seu avô materno.

Pois bem.

Não há como se albergar a pretensão da parte autora, uma vez que, pelo que se pode inferir do conjunto fático-probatório carreado aos autos, **não há fato imputável ao INSS que possa ensejar sua condenação ao pagamento das parcelas devidas a partir do óbito**.

Sublinhe-se, por oportuno, **que o requerimento trazido aos autos por meio de manifestação posterior (id. 330233, 330234 e 330236) tampouco dá sustentáculo à sua tese, já que se trata, justamente, do requerimento apresentado no Rio de Janeiro, cuja descontinuidade nada tem a ver com a parte ré**, sendo consequência, isto sim, da disputa judicial entre pai e avô materno pela guarda da parte autora.

Assim, diante de todo o exposto, mostra-se plenamente válida a implementação do benefício a partir da data da DER, não havendo nada que justifique sua retroação para a data do óbito.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1140

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-08.2012.403.6128 - JOSE SATU(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 318/320, 389/390 verso e 404 verso/406, já transitada em julgado (fls. 408), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-64.2012.403.6128 - ODILA TOMAZETO MARTHO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Odila Tomazeto Martho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. As fls. 207, determinou-se a intimação da parte autora para que comparecesse com urgência à agência da Caixa para levantamento do valor depositado em seu benefício, sob pena de, decorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias, extinção do feito. As fls. 211, certidão negativa do Oficial de Justiça. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso I e artigo 925 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010794-87.2012.403.6128 - ADILSON LUIZ ZANOTELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/236 e 240/242 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (inclusive quanto à opção entre os benefícios e cálculos).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010692-31.2013.403.6128 - AGUINALDO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida às fls. 130/141. A embargante às fls. 153/154, alega, em síntese, que há omissão na sentença, vez que não fundamentou o entendimento que considerou o nível de tolerância no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 em 85 dB(A). Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Conforme se verifica às fls. 134/135, foi fundamentado o entendimento que considerou o nível de 85 dB(A) no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 147/149), nos termos do inciso V do art. 1.012, do CPC. Dê-se vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do

CPC).Se a parte recorrida arguir, em contrarrazões, questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comportou(aram) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1.009, do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC).Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017104-46.2014.403.6128 - JOSE AUMISETI STAVARENGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Jose Aumiseti Stavarengo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (06/10/2010), mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural, entre 1964 e 1981, e também de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Juntou documentos (fs.09/49).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.62).Citado em 06/04/2015 (fl.64), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fs.66/77).Juntou cópia do PA e requereu a oitiva de testemunhas (89/138).Testemunhas ouvidas em audiência (fs.159/162), tendo a parte autor reiterado os termos da inicial.É o relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em regime de economia familiar, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Tempo rural.O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvidou que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estariam diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena". Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhas que venham a se apresentar seguros e uniformes.Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:"...III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alcançada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural....XIII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior....." (grifos)(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relator Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido".2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...."No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou: Certidão de Nascimento do filho Cleber, de 1981, constando sua profissão com lavrador (fl.13). Juntou Certificado de Dispensa e Incorporação, sem profissão; Nota de venda de produto rural que seria de 1981 (fs.15/16); escrituras de propriedades rurais de terceiros e declarações de terceiros (fs.17/22); e cópia de ata escolar (fl.23).Observe que as declarações de terceiros não são consideradas início de prova material e os documentos de propriedades rurais de terceiro, por si só, não fazem também prova de qualquer atividade do autor.Em audiência, foram ouvidos Aparecido Bernucci e José Anauri de Melo, momento no qual se tomou conhecimento que se tratam de filhos do autor.José Anauri de Melo prestou informações de forma confusa, imprecisa e insegura, não sabendo nem mesmo o nome da cidade no Paraná que diz ter morado, observando-se que ele é nascido aqui na região de Jundiá, no ano de 1960, o que torna bastante inverossímil suas alegações. Afirmou, inclusive, que teria saído do Paraná com 10 anos e lá não retornaria mais.Aparecido Bernucci, também filho do autor, porém nascido em 1970, prestou informações mais seguras, afirmando que teria ido para a região que residia o autor, na cidade de Florida/PR, ainda pequeno e que viu o trabalho rural do autor, na produção de café em sítio de terceiros. Acrescentou que ficou naquela região mais tempo.Assim, com base nesses parcos indícios e nos únicos documentos que efetivamente indicam o trabalho rural do autor, reputo comprovado o período de 01/01/1973 a 30/09/1981 como de efetivo trabalho rural.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se o PPP relativo ao período pretendido pelo autor (fl.24), temos o seguinte: i) períodos de 20/11/81 a 31/12/83, ruído de 81 dB(A) (fl.31); e de 23/09/91 a 03/06/95, ruído superior a 82 dB(A) (fl.35); cabível o enquadramento como especial no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64;ii) período de 01/01/84 a 07/12/87 exposição a calor no trabalho em forno de empresa cerâmica (fl.31); cabível o enquadramento no código 1.1.1 do Dec. 53.831/64;iii) período de 03/02/88 a 03/01/91, exposição a poeira no trabalho em forno de empresa cerâmica (fl.33); cabível o enquadramento no código 1.2.10 do Dec. 53.831/64.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais o período de atividade rural e os períodos comuns, o autor totaliza, na data da DER (06/10/2010), 26 anos, 5 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria e ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade rural em regime de economia familiar ora reconhecido, de 01/01/1973 a 30/09/1981, assim como os períodos de atividade especial, de 20/11/1981 a 07/12/1987; de 03/02/1988 a 03/01/1991 e de 23/09/1991 a 03/06/1995.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017218-77.2014.403.6128 - ANTONIO ADIPIETRO(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antonio Adipietro qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (20/06/2013) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, por exposição a ruído e eletricidade. Juntou procuração e documentos (fs.08/37).Processo administrativo juntado às fs. 46/182. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl.185).Citado em 26/01/2016 (fl.189), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz (fs.191/198). Juntou documentos (fs.199/200).Réplica à fs.

203/2006.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observe que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduz o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Electricidade.Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia: "Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermann Benjamin)E no voto visto do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que: "É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010." E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento: "III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"Reverso meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade.Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos: i) período de 01/02/1984 a 01/09/1992, trabalhados na empresa Vulcabrás S/A (PPP de fs.23/25): é especial, tendo em vista a exposição ao ruído de 88 dB(A) no período, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; ii) período de 22/03/1993 a 01/09/2000, trabalhados na Takata Brasil S/A (PPP de fs. 26/27): os subperíodos de 22/03/1993 a 15/06/1993 e de 29/07/1996 a 01/09/2000 não são especiais, pelos limites de tolerância estarem abaixo do permitido pela legislação; de 16/06/1993 a 28/07/1996 é especial, tendo em vista a exposição ao ruído de 80,4 dB(A) no período, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; iii) período de 18/09/2000 a 24/07/2006, trabalhados na empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda (PPP de fs.28/29): somente é especial o período de 19/11/2003 a 24/07/2006, tendo em vista a exposição ao ruído de 88 dB(A) no período, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; iv) período de 16/04/2007 a 30/09/2010, trabalhados na empresa A Raymond Brasil Ltda (PPP de fl. 30), onde trabalhou como electricista de manutenção: não restou comprovada a exposição habitual e permanente a tensões acima de 250 V, pelo que é incabível o enquadramento nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.CONCLUSÃO Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, 14 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 01/02/1984 a 01/09/1992; de 16/06/1993 a 28/07/1996 e de 19/11/2003 a 24/07/2006, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDEMENTO COMUM

0001583-22.2015.403.6128 - MARIA ALEXSANDRA ALVES PEREIRA(SPI77712 - FERNANDA PAULA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARTURI ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X SAMA TREVISÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Fls. 115 - Indeferido o desentranhamento, uma vez que, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, "não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui", o que é o caso dos autos. Ademais, a exordial encontra-se instruída apenas com cópias, não havendo que se falar, portanto, em desentranhamento.

Tendo em vista que até a presente data não houve interposição de recurso pela parte autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/112 verso e intinem-se as requeridas, nos termos do parágrafo 3º, artigo 331, CPC/15.

Após, arquivem-se os autos com as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDEMENTO COMUM

0001716-64.2015.403.6128 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 252/253, sob o fundamento de que houve erro material no dispositivo da sentença, em virtude da ausência da palavra "ação" na parte que tratou da condenação em honorários advocatícios.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material quanto à apontada omissão.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar no relatório da sentença de fls. 252/253: "(...) Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, devidamente corrigido (...)" No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.P.R.I.

PROCEDEMENTO COMUM

0002852-96.2015.403.6128 - CELIA DAMIANO DO AMARAL(SPI103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu o direito ao recebimento de auxílio por acidente de trabalho, desde 29/08/1997.Após o trânsito em julgado, a parte autora peticionou requerendo o restabelecimento do auxílio-acidente, que fora cessado pelo INSS a partir da aposentadoria, em 08/11/2005 (fs.245/246).A parte autora também peticionou requerendo pagamento complementar de R\$ 8.445,13, conforme cálculos que apresentou (fs.252/254), o que não concordou o INSS (fs.256/257).O INSS peticionou sustentando que a competência para apreciar a questão relativa à cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente seria da Justiça Federal (fl.395/396).A parte autora afirmou que tal questão já estava decidida (fs.406/408).O juízo estadual decidiu pela competência da Justiça Federal e remeteu os autos a esta Subseção (fl.409).Neste juízo, a parte autora requereu o pagamento das diferenças apontadas às fls. 252/254, e o INSS requereu que seja indeferido o pedido de cumulação de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-

acidente (fl.430/431).Decido.Primeiramente, é evidente que a cumulação da aposentadoria concedida à autora, com DIB em 08/11/2005, com o auxílio-acidente fere frontalmente a legislação previdenciária e está em aberto confronto com o texto da Súmula 507 do STJ.Também é curial que tal questão, por não se limitar à legislação do auxílio por acidente do trabalho, é da competência da Justiça Federal.Contudo, o presente processo trata de execução de sentença que concedeu o auxílio-acidente, tanto que o autor pretende receber diferença que apontou nos cálculos dos atrasados a esse benefício.Assim, da mesma forma que o INSS não é obrigado a cumprir ordem ilegal de autoridade incompetente, que determinou o pagamento em duplicidade indevidamente, também não cabe a este juízo decidir questões no bojo de processo acidentário.Dito de forma direta: A questão relativa à cumulação de benefício de auxílio-acidente com aposentadoria refoge aos contornos deste processo, devendo ser tratada em ação própria, especialmente porque neste processo pede questão relativa a diferença de valores em precatórios acidentários, para os quais não tem competência a Justiça Federal.Desse modo, afasto a questão relativa à cumulação de benefício de auxílio-acidente e de aposentadoria, e DECLARO a incompetência desta Justiça Federal para apreciar a existência ou não de diferença em favor da autora, relativa ao precatório acidentário.Retornem os autos à 5ª Vara Cível do Foro de Jundiaí.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002864-13.2015.403.6128 - DONISETE MIGUEL LOURENCO DE OLIVEIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP308146 - FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por DONISETE MIGUEL LOURENÇO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da UNIÃO e da CPTM, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da complementação de aposentadoria prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser oriundo da Rede Ferroviária Federal, onde ingressou em 22/03/1984.Afirma que se aposentou pelo INSS em 18/06/2009 e que não vem recebendo a complementação. Sustenta que da RFFSA foi cedido para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos, que manteve a condição de subsidiária da RFFSA, e que da CBTU passou para a CPTM a partir de 28/05/94, por força da cisão parcial da CBTU, sendo que todas as vantagens adquiridas pelos empregados da CBTU foram assumidas pela empresa CBTM, por sucessão trabalhista. Juntou documentos (fls.16/69).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.77).A União foi citada em 02/10/2015 (fl.85), a CPTM em 22/10/2015 (fl.83), e o INSS em 03/12/2015 (fl.121).A CPTM contestou (86/97) sustentando sua ilegitimidade passiva, porque as Leis 8.186/91 e 10.478/02 tratam de benefício da União. Acrescenta que o autor é trabalhador da ativa, não havendo interesse de agir no que se refere ao pedido de complementação de aposentadoria.A União contestou sustentando a improcedência do pedido (fls.116/120). Alega que a prescrição bienal do fundo de direito e a prescrição quinquenal dos atrasados, assim como que o autor se desligou da RFFSA em 1994, quando ingressou na CPTM, não fazendo jus a nenhum benefício quando de seu desligamento. O INSS também sustentou a improcedência do pedido (fls.122/125).Réplica da parte autora (fls.133/144).É o relatório. Decido.Não vislumbro a necessidade de produção de provas, razão pela qual passo diretamente à apreciação do pedido.Quanto à ilegitimidade aduzida pela CPTM, assim como a alegada carência do direito de ação por ser o autor trabalhador ativo, a decisão quanto a existência de obrigação da CPTM em relação ao autor é o próprio mérito da pretensão.O autor pretende o reconhecimento de complementação de aposentadoria, com base nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser ferroviário originário da RFFSA, onde ingressara em 28/12/1983.Resta incontroverso nos autos que o autor ingressou na RFFSA em 28/12/1983, passou para a CBTU por sucessão em 22/02/1984 e a partir de 28/05/1994 passou a integrar os quadros da CPTM, por força da Lei Federal 8.693, de 1993 (fls.53/55).Já de plano, traz-se à colação os artigos 1º, 2º e 6º da Lei 8.186, de 1991."Artigo 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex-vi da Lei 3.115 de 16 de maio de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Artigo 6º - O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei".E a Lei 10.478/02 estendeu o benefício aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, conforme seu artigo 1º:"Art. 1º. Fica estendido, a partir do dia 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.". Com a cisão da CBTU, que absorvera a RFFSA, e incorporação de parte de seu patrimônio ao patrimônio da CPTM, com base na Lei 8.693, de 1993, esta passou a ser subsidiária da RFFSA, razão pela qual os ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA e que foram redistribuídos para a CPTM mantiveram o direito à complementação de aposentadoria, na forma da Lei 8.186, de 1991. Por outro lado, quanto aos vencimentos a serem utilizados como paradigmas, os artigos 27 da Lei 11483, de 2007, e 118 da Lei 10233, de 2001, indicam aqueles das tabelas da RFFSA:"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."" Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 2º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventarização da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo." Assim, o autor, na qualidade de ex-funcionário da RFFSA e hoje integrado aos quadros da CPTM tem direito à complementação de sua aposentadoria, com base na remuneração do pessoal da extinta RFFSA, lembrando-se que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário de sua atividade, não bastando a aposentadoria perante o INSS. Cito jurisprudência relativa à complementação de ferroviário da CPTM:"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,50%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os consecutórios legais."(APELREEX 1592589, 7ª T, TRF 3, de 20/07/16, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto/Tendo em vista constar dos autos que o autor continua em atividade na CPTM, não é devido qualquer valor a título de atrasados, uma vez que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário da CPTM.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para DECLARAR o direito do autor à complementação de aposentadoria de que tratam as Leis 8.186/91 e 10.478/02, a ser mantida pela União, a partir do desligamento do autor dos quadros da CPTM, e com base na tabela dos quadros da RFFSA.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002874-57.2015.403.6128 - FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Fernando Fernandes dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/06/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, além de períodos de trabalho como temporário. Juntou documentos (fls.14/150).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.154).Citado em 07/07/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.156/162).Réplica às fls. 166/176.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regi actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no RSP 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RSP 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do

Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos:) Períodos de 01/08/95 a 31/12/95, 01/02/86 a 31/12/86, 01/02/87 a 31/12/87 e 01/02/00 a 31/07/1988 (fl.78), em tais períodos o autor não estava trabalhando na empresa, mas estudando no Senai, razão pela qual não é cabível o reconhecimento como especial, observando inclusive que no Senai a atividade em oficina nem mesmo abrangia o período integral;ii) Período de 02/05/91 a 25/11/92 (fl.81), ruído 81/88 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64;iii) Período de 10/04/95 a 04/11/99 (fl.106), ruído 92 dB(A), devendo ser enquadrado como especial nos códigos 1.1.6 do Dec.53.831/64 e 2.0.1 do De. 2.172/97;iv) Período de 19/06/00 a 17/11/2003 (fl.85), ruído 88 dB(A) e exposição a hidrocarbonetos; o nível de ruído é inferior a 90dB(A) e a afirmação genérica de exposição a hidrocarboneto não é suficiente para enquadramento como especial, pois necessariamente a indicação de quais hidrocarbonetos estão presentes e se seus níveis são superiores àqueles previstos na legislação. Ademais, a atividade do autor não implica exposição habitual e permanente a hidrocarboneto, apenas residual, e ainda há informação de EPI eficaz, razões pelas quais não cabe o enquadramento como especial.v) Períodos de 18/11/2003 a 30/09/2004 e de 07/04/2005 a 24/06/2014 (fls.86/88); exposição a ruído de 88dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz.Quanto aos períodos nos quais o autor exerceu atividade como trabalhador temporário, estando tais períodos devidamente anotados em CTPS e sem qualquer indício de fraude, deve eles ser computados no tempo de contribuição do autor, razão pela qual devem ser adicionados na contagem os seguintes períodos: 07/06/1993 a 16/07/1993; 19/07/1993 a 02/08/1993 (fls.61/62); e de 17/05/1994 a 25/05/1994 (fl.43).Desse modo, adicionando-se os períodos reconhecidos neste processo ao tempo de contribuição já considerado pelo INSS, de 28 anos, 2 meses e 4 dias, o autor alcança, até a DER (25/06/2014), 34 anos, 10 meses e 3 dias, insuficiente para a aposentadoria.Na data da citação (07/07/2015), o autor alcança 35 anos, 10 meses e 15 dias, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em 07/07/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Tendo em vista a sucumbência em pequena extensão do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003280-78.2015.403.6128 - LUIZ ANTONIO GUIMARAES/SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luiz Antônio Guimarães, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (03/03/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, ou que seja averbado o tempo reconhecido. Juntou documentos (fls.12/74).Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.87).Citado em 08/01/2016, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.90/101).Réplica às fls. 104/109 e PA fl.114.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretendo o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acordão da 5ª Turma do STJ:"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos:) períodos de 03/10/84 a 26/05/89, ruído inferior a 90 dB(A) (fl.18) e de 08/08/89 a 04/07/91, ruído superior a 84 dB(A) (fl.22); cabível o enquadramento como especial no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64;iii) período de 06/03/1997 a 17/11/2003, ruído inferior a 90 dB(A) (fls.32/33), não sendo possível o enquadramento como especial;iv) períodos de 18/11/2003 a 19/09/2012; de 24/01/2013 a 28/02/2014 (fls.32/33), ruído de 91 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz;v) período de 01/03/2014 (fl.34) em diante; ruído inferior a 85 dB(A), não sendo possível o reconhecimento como especial. Os períodos de gozo de auxílio-doença também não podem ser convertidos (de 20/09/2012 a 23/01/13 e 23/09/2014 a 28/02/2015). Assim, como o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza na DER (03/03/2015) 20 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial.Anoto que o autor já possui mais de 40 anos de tempo de contribuição podendo, querendo, requerer administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, que não é objeto deste processo.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial ora reconhecidos: de 03/10/84 a 26/05/89; de 08/08/89 a 04/07/91; de 18/11/2003 a 19/09/2012; e de 24/01/2013 a 28/02/2014.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios, inclusive por se tratar de ação proposta e contestada anteriormente à vigência do novo CPC, e por não ser a questão relativa a honorários tipicamente processual.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dos períodos ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003353-50.2015.403.6128 - IRMA ANHOLON FERNANDEZ/SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Irma Anholon Fernandez, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte (NB 164.924.539-1) com DIB em 08/01/2013, decorrentes da Aposentadoria Especial do falecido marido Sebastian Carracho Fernandez (NB 46/088.120.880-9, DIB 02/12/1990).Sustenta que a renda mensal inicial da aposentadoria de Sebastian foi limitada ao teto previdenciário e que ela ser revisada, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, com os reflexos nas pensões.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/59). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 63) e indeferida a antecipação da tutela. Citado em 07/06/2016, o INSS ofertou contestação às fls. 90/99, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n.8.770/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Juntou documentos (fls.100/105).Réplica às fls. 108/115. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Fundamento e Decisão.Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, contados do ajuizamento da presente ação.Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/S, uma vez que tal decisão somente produz efeitos concretos para as partes no referido recurso extraordinário.Passo a examinar o mérito.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, in verbis:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acordão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a

retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito hauído da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Conforme consulta ao HISCREWEB (fl. 118), denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 1.965,39, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003592-24.2015.403.6128 - CLAUDIO APARECIDO DOS OUROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Claudio Aparecido dos Ouros, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos REAJUSTES de 10,96% de dezembro/98; 0,91% de dezembro/03 e 27,23% de janeiro/04, no valor de seu benefício, DIB 20/01/1995, sustentando o direito adquirido à manutenção do valor real do benefício e que os reajustes no salário-de-contribuição devem ser repassados para o valor do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/26). Foi indeferida a antecipação da tutela (fl.84)Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 57/68, alegando a decadência do direito a discutir as regras da concessão do benefício e improcedência do pedido. Em réplica (fls.69/81), a parte autora afirma não ser o caso de decadência e que há a obrigatoriedade de aplicação do INPC no reajuste dos benefícios, assim como que OS REAJUSTES DAS EC 20/98 E 41/03 DEVEM SER REPASSADOS AOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.MÉRITO.Não há falar em decadência do direito do autor, uma vez que não há pretensão de alteração do ato de concessão do benefício, mas pedido de alteração dos índices de reajuste.Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, contado da data do ajuizamento da ação.De início, deve-se deixar assentado que a parte autora expressamente afirma que não pretende a revisão da renda mensal inicial, mas o REAJUSTE EQUIVALENTE AOS ÍNDICES DAS EC 20/98 e 41/03.Assim, sua pretensão limita-se à aplicação de índices de reajustes idênticos àqueles aplicados aos salários-de-contribuição.Lembre-se que tanto a fórmula de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, prevista nos art. 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, quanto do reajuste do benefício, de que tratava o inciso II do art. 41 (e alterações posteriores), redundaram na limitação da renda mensal da parte autora.Tal limitação é legítima, sendo que jurisprudência reconhece a aplicação dos dispositivos legais em questão antes da Emenda 20/98.A justificativa desse entendimento é no sentido de que o preceito contido no caput do art. 202, em sua redação anterior à Emenda 20/98, que assegurava a correção monetária dos salários-de-contribuição e consagra o princípio da preservação do valor real das contribuições, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa, que foi implementada com a edição das Leis 8212 e 8213/91. (EAC nº 95.04.44656/RS, TRF 4ª R., Rel. para o Acórdão, juza Virginia Scheibe, 3ª Seção., m., DJU 5.4.00). No mesmo sentido entendeu o STF no RE 193.456-5 - relator - Ministro Mauricio Corrêa.Desse modo, a Carta Magna delegou às Leis 8212 e 8213/91 a regulamentação do que seja a manutenção do valor real do benefício previdenciário.Também entendeu o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 193456-5, que o caput do art. 202, da CF/88 é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, tem aplicabilidade imediata, mas cujo alcance pode ser restringido, impedindo apenas que o legislador ordinário edite normas contrárias ao que foi assentado no texto Constitucional.Naquele julgamento, o Ministro Mauricio Corrêa, relator para o Acórdão, deixou assentado que:"Depreende-se, pois, que o preceito constitucional constante do art. 202 não é auto-aplicável. A par de estarem definidos os parâmetros para a concessão do direito, fazia-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar o preceito da norma constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado."(grifêi).Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucionais o 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei 8213/91, por estabelecerem que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na da de início do benefício.Anote-se que também o artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, já deixava expresso que os benefícios da previdência social seriam devidos "nos termos da lei".Por outro lado, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo inabarcável a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entende melhor. Nesse sentido:"Emenda PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1 - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicação do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.Agravo regimental desprovido."(AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer)Noutro giro, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se ovide, ainda, que a Emenda 20 fúlninhou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99.Ahora isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23 % em janeiro de 2004) - com base nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista.De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) da Lei 8.212/91.Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, caso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio correspondente aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00.Ademais, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressamente o que estavam aumentando o "limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social" e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Portanto, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Também não tem cabimento a assertiva de que teria havido perda do poder aquisitivo, haja vista que o fato de se ter aumentado o limite máximo dos benefícios da previdência social não traz reflexo no poder aquisitivo dos segurados já aposentados, sendo que as regras relativas ao reajustamento dos benefícios em manutenção, como visto anteriormente, já foram acolhidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Por fim, cahn a anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, afiora ter ficado expresso no voto da Ministra Relatora que não se tratava de reajuste, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não se confunde com reajuste a todos os benefícios.Quanto às alegações relativas à aplicação do INPC, observo que não apresenta qualquer relação com os índices de reajuste constante do pedido, que se tratam dos reflexos das EC 20/98 e 41/2003.Anoto, por fim, embora não tenha sido esse o pedido da parte autora, que o benefício do autor já foi revisado administrativamente com aplicação dos índices relativos aos novos tetos das emendas constitucionais, como faz prova o extrato do CONBAS (fls.66/67).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão dos índices de reajuste de seu benefício previdenciário, uma vez que a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios não implica REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, especialmente no caso dos autos, em que o benefício já teve a revisão do teto das Emendas. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003680-92.2015.403.6128 - LUCINDO SALVADOR VANALI(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Lucindo Salvador Vanali, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação de REAJUSTE no valor de seu benefício, DIB 24/05/1996 (RMI RS 855,05), sustentando o direito adquirido à manutenção do valor do benefício no teto previdenciário. Juntou documentos (fls. 11/20). Deferidos os benefícios a justiça gratuita (fl.34).Citado em 07/06/16 (fl.35), o INSS ofertou contestação às fls. 36/64 alegando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/76.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.MÉRITO.Não há falar em decadência do direito do autor, uma vez que não há pretensão de alteração do ato de concessão do benefício, mas pedido de alteração dos índices de reajuste.Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, contado da data do ajuizamento da ação.De início, deve-se deixar assentado que a parte autora expressamente afirma que pretende a manutenção do valor do benefício no teto previdenciário.Ocorre que o benefício do autor teve renda mensal inicial exatamente igual à média dos salários-de-contribuição, cujo valor é INFERIOR AO TETO (fl.15).Portanto, sua pretensão é de plano improcedente.Outrossim, não há falar em aplicação de índices de reajustes idênticos àqueles aplicados aos salários-de-contribuição.Lembre-se que tanto a fórmula de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, prevista nos art. 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, quanto do reajuste do benefício, de que tratava o inciso II do art. 41 (e alterações posteriores), redundaram na limitação da renda mensal da parte autora.Tal limitação é legítima, sendo que jurisprudência reconhece a aplicação dos dispositivos legais em questão antes da Emenda 20/98.A justificativa desse entendimento é no sentido de que o preceito contido no caput do art. 202, em sua redação anterior à Emenda 20/98, que assegurava a correção monetária dos salários-de-contribuição e consagra o princípio da preservação do valor real das contribuições, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa, que foi implementada com a edição das Leis 8212 e 8213/91. (EAC nº 95.04.44656/RS, TRF 4ª R., Rel. para o Acórdão, juza Virginia Scheibe, 3ª Seção., m., DJU 5.4.00). No mesmo sentido entendeu o STF no RE 193.456-5 - relator - Ministro Mauricio Corrêa.Desse modo, a Carta Magna delegou às Leis 8212 e 8213/91 a regulamentação do que seja a manutenção do valor real do benefício previdenciário.Também entendeu o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 193456-5, que o caput do art. 202, da CF/88 é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, tem aplicabilidade imediata, mas cujo alcance pode ser restringido, impedindo apenas que o legislador ordinário edite normas contrárias ao que foi assentado no texto Constitucional.Naquele julgamento, o Ministro Mauricio Corrêa, relator para o Acórdão, deixou assentado que:"Depreende-se, pois, que o preceito constitucional constante do art. 202 não é auto-aplicável. A par de estarem definidos os parâmetros para a concessão do direito, fazia-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar o preceito da norma constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado."(grifêi).Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucionais o 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei 8213/91, por estabelecerem que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na da de início do benefício.Anote-se que também o artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, já deixava expresso que os benefícios da previdência social seriam devidos "nos termos da lei".Por outro lado, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de

Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. Nesse sentido: "EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicação do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido." (AGRAVO 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer) Noutro giro, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se olvide, ainda, que a Emenda 20 fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99. Afóra isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23% em janeiro de 2004) - com base nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista. De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) da Lei 8.212/91. Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio correspondente aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00. Ademais, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o "limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social" e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Portanto, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Também não tem cabimento a assertiva de que teria havido perda do poder aquisitivo, haja vista que o fato de se ter aumentado o limite máximo dos benefícios da previdência social não traz reflexo no poder aquisitivo dos segurados já aposentados, sendo que as regras relativas ao reajustamento dos benefícios em manutenção, como visto anteriormente, já foram acolhidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por fim, caba anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, afóra ter ficado expresso no voto da Ministra Relatora que não se tratava de reajuste, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, cujo benefício não foi limitado ao teto previdenciário, uma vez que a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios não implica REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazer-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-42.2015.403.6128 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA(SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima Ribeiro de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, transformando-o para Aposentadoria Especial, desde a DIB (10/11/2009), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial. Juntou documentos (fs. 7/27). Deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fl.30). Citado em 26/01/2016 (fl.30), o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido (fs.32/38), juntando documentos (fs.39/45). Réplica e manifestação pela desnecessidade de outras provas às fs. 47/49 e cópia do PA (fs.54/55). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende a autora o reconhecimento de períodos de atividade especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nos 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/97; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis foram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regist actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Analisando-se a documentação relativa aos períodos pretendidos pela parte autora, tem-se: período de 06/03/1997 a 10/11/2009 (fs. 16/17), função de Auxiliar de Saúde e Atendente de Enfermagem, com exposição a material infecto-contagante, sem EPI eficaz; assim é cabível o enquadramento no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e código 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99 [MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminado]. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, a autora alcança, na data da DIB (10/11/2009), 30 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de atividade especial, com direito à aposentadoria especial. Desse modo, a autora tem direito à revisão de sua aposentadoria, observada a prescrição quinquenal. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria da autora, para condenar o INSS a revisar o NB 42151.617.315-2 (DIB em 10/11/2009), convertendo-o para aposentadoria especial. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP nesta data. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005438-09.2015.403.6128 - WALDEMAR DE ARRUDA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Waldemar de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.103.956-4 - DIB em 03/04/2001), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.68). Citado, o INSS contestou (fs.70/85) pela improcedência do pedido. Houve réplica (fs.99/119). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Desaposentação. Tal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal. É o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desaposentação" inconstitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercussão Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991". Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação"? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade

mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF. Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desaposentação". DISPOSITIVO: Pósto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, pela impossibilidade jurídica da desaposentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-66.2015.403.6128 - LUCIA MARIA GOMES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Lúcia Maria Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.266.515-3 - DIB em 19/06/2010), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.69). Citado, o INSS contestou (fls.71/88) pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.99/119). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Desaposentação Tal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal. E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desaposentação" inconstitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercução Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991." Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação": o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF. Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desaposentação". DISPOSITIVO: Pósto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, pela impossibilidade jurídica da desaposentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0005964-73.2015.403.6128 - MOACYR ANESIO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Moacyr Anésio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/085.860.665-8 e DIB em 10/03/1989), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/39). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 43), foi determinada a citação do réu. Citado em 26/01/2016, o INSS ofertou contestação às fls. 46/61, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Réplica às fls. 64/92 e cópia do PA (fl.96). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recálculos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. "Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser "correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. "Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 10/03/1989 e a renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto, conforme planilhas do próprio INSS (fls.31). Cito jurisprudência de caso semelhante: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercução Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09. Registro que o STF, em regime de repercussão geral, vem de reconhecer o direito à revisão aos benefícios do denominado buraco negro, RE 937595.3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com

juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, com a incidência da Lei 11.960/09. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, anticipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial em fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB 46/085.860.665-8 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença. Determine que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006486-03.2015.403.6128 - EDILSON VALMIR LOPES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista que até a data da emissão do PPP da empresa Lindes= (fs.46/47), mesmo considerando-se todos os períodos dos beneficiários, o autor não teria 25 anos de atividade especial, sendo que continuou na mesma empresa após a DER; Tendo em vista que tal PPP apresenta incerteza no preenchimento dos períodos e intensidades de ruído, assim como não indica responsável técnico por períodos anteriores; Tendo em vista, ainda, tratar-se de empresa ativa que tem a obrigação de fornecer as informações aos empregados e não há notícia de negativa de tal encargo; Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de PPP atualizado e regularizado. Após a apresentação, dê-se vistas ao INSS. P. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006684-40.2015.403.6128 - MILTON DE PAULA(SPI98325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Milton de Paula, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição, desde a DER (03/12/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, além da conversão de tempo comum em especial, com base no Decreto 357/1991. Juntou documentos (fs.23/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.46). Citado em 04/08/2016, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fs.54/56). Réplica às fs. 64/67 é relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especiais, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/97; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003." Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os formulários fornecidos pelas empresas, temos: i) Períodos de 12/06/84 a 01/09/87 e de 01/12/1987 a 31/03/1998 (fl.27), ruído de 90 dB(A), devendo ser enquadrados como especiais nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 2.172/97; ii) Período de 01/01/2003 a 17/11/2003, ruído de 88 dB(A), inferior ao limite de 90 dB(A); iii) Período de 18/11/03 a 21/05/07 (fl.29), ruído 88 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz; iv) Período de 01/10/07 a 03/02/2012 (fl.31), ruído 86 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz; v) Período de 06/02/2012 a 02/09/2014 (fl.33), ruído de 84 dB(A), consoante produtos químicos, álcool e graxa azul de lítio; o nível de ruído é inferior ao limite da legislação e não há indicação de quais produtos químicos insalubres seriam e nem se os níveis apresentavam-se superiores aos limites da legislação. Anoto que afóra a atividade do autor indicar o contato habitual e permanente com os produtos químicos indicado, ainda nem mesmo se vislumbra insalubridade pelo contato com álcool ou graxa azul de lítio, consoante inclusive a existência de EPI eficaz. Quanto aos períodos de 19/12/1977 a 15/04/1980 e de 07/07/1980 a 23/08/1982, nos quais o autor trabalhou como aprendiz e Auxiliar de modelador na empresa Indústria de Louças Nerina, não houve apresentação de qualquer documentação demonstrando exposição a agentes nocivos. Outrossim, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa de louças não implica a especialidade de sua atividade, inclusive porque os próprios códigos citados na inicial, 2.5.2 do Dec. 53.831/64 e 1.2.12 do Dec. 83.080/79, são específicos para serviços com exposição ao calor (fundição, cozimento, laminação, trfiação e moldagem), ou na extração de minérios. Conversão às Avenças - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerza que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO AO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade

comum. Em suma, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos. Conclusão. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER, 21 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria. Adicionando-se os períodos reconhecidos neste processo ao tempo de contribuição já considerado pelo INSS, de 34 anos e 23 dias, o autor alcança, até a DER (03/12/2014), 42 anos, 1 mês e 16 dias, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em 03/12/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência em pequena extensão do autor, condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007058-56.2015.403.6128 - MARCIA REGINA BAGGIO (SP236298 - ANDREIA SCHIOSER PEREIRA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Marcia Regina Baggio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição do Professor (NB 57/173.687.627-6), mediante o afastamento do fator previdenciário. Sustenta que a aposentadoria do professor é especial, não devendo incidir o fator previdenciário, conforme artigo 22 c.c artigos 18 e 56 da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls.20/87). Foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl.90). Citado em 23/05/16 (fl.92), o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido da autora, sob o fundamento da constitucionalidade do fator previdenciário e que a aposentadoria do professor não é especial, mas diferenciada (fls.93/98). Réplica da parte autora, na qual defende a intempestividade da contestação (fl.101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos prescritos no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a alegada intempestividade da contestação, uma vez que protocolizada dentro do prazo de 30 dias úteis. Ademais, tratando-se de questão de direito, e especialmente envolvendo interesse público, não estariam mesmo presentes os efeitos da revelia. Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar "critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial". Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que: "Não se trata, de bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente." E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra Estudos sobre Direitos Fundamentais, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não reversibilidade, pontifica: "Deve relativizar-se este discurso que não próprios enfatizamos outros trabalhos. A dramática aceitação de >, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais << desrazoabilidades >> legislativas." Ao dizer "equilíbrio financeiro e atuarial", é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o "fator previdenciário" como multiplicador, opcional para aquela última. Previu, ainda, a aludida Lei n. 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que: "No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo." (grifei) Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no "equilíbrio financeiro e atuarial" do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência. Do mesmo modo, a regra de transição do artigo 3º da Lei n. 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo. Não há falar em violação ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Cabe trazer à baila novamente as palavras de Luís Roberto Barroso na obra retrocitada, página 226, no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, "que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Ai está incluída a razoabilidade técnica da medida.", e a razoabilidade externa, "isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional.", assim como o requisito exigibilidade ou necessidade da medida, "conhecido, também, como "princípio da menor ingerência possível", que são os meios menos onerosos para o cidadão; e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, "isto é: da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.", ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há a adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária, seja para adaptar a legislação à previsão constitucional, de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, seja para estimular a aposentadoria mais tardia, sendo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a simples redução do valor da renda mensal do benefício; há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. O limitador constante do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial. Ademais, não há falar em violação ao princípio da isonomia, pois não se criou qualquer diferenciação entre segurados que estejam em idêntica situação fática, nada havendo de imoral ou de inóportuno na atual legislação, que, repita-se, apenas procura estimular a aposentação mais tardia, garantido a justiça social, a que alude a Ordem Social da Constituição, de forma a não inviabilizar a Previdência e a aposentadoria dos novos e futuros segurados. Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto: "EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999. OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. ...2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." Aposentadoria do Professor. O parágrafo 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, prevê os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Por seu lado, o parágrafo 8º do mesmo artigo 201 da CF deixa expressamente consignado que: "Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio" (grifei) Ou seja, a própria previsão constitucional deixa consignado que a aposentadoria daquele que comprove exclusivamente exercício das funções de magistério - na educação infantil, ou ensino fundamental e médio - é espécie daquela aposentadoria geral prevista no parágrafo 7º do artigo 201 da CF, sendo dela diferenciada apenas pela redução em cinco anos do tempo de contribuição. Não se trata, então, de espécie de aposentadoria dita especial, que inclusive é tratada no 1º do citado artigo 201 da CF. Lembre-se que, embora originariamente a profissão de professor estivesse arrolada como aposentadoria especial no item 2.1.4 do Decreto 53.831/64, desde a Emenda Constitucional 18 de 1981 houve a extinção dessa modalidade de aposentadoria especial. Cito decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que sedá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 1º.4.2014)" Ementa: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, de 02/10/2014) Outrossim, a Constituição Federal, no aludido 1º do artigo 201, dispõe que a lei somente poderá adotar critérios diferenciados para a concessão de benefícios nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que a Lei 8.213, de 1991, regulou a questão, em seu artigo 57, não constando nela, e nem mesmo no seu regulamento (Decreto 3.048/99), qualquer previsão como atividade especial para o trabalho como professor ou assemelhado. Assim, o benefício da autora deve ser calculado na forma do artigo 29, I, da Lei 8.213, de 1991, razão pela qual incide o fator previdenciário para apuração do salário-de-benefício. Cito recentes decisões: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, II E III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a insereção na embargante quanto aos termos do acordão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art. 201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a "aposentadoria por tempo de contribuição do professor", cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art. 29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício em vista na Lei 9.876/99 III - O v. acordão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art. 57 "caput" da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados." (APELREEX 2033713, 10ª T, TRF 3, de 22/09/15, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento)"**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1527888/RS, 2ª T, STJ, de 27/10/15, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)3 - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007486-38.2015.403.6128 - DARIO BEDULLI (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por DARIO BEDULLI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 105.011.702-3, DIB de 19/10/1996), mediante a retroação da DIB para janeiro de 1990, que lhe propiciaria renda mensal mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 14/60). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.63). Citado em 07/06/2016 (fl.64), o INSS ofertou contestação (fls. 65/80) sustentando em a decadência e a prescrição, assim como a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls.86/108). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação em 15/12/2015, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Trata-se de questão que envolve fatos, por se tratar de pretensão de alteração de todos os parâmetros de concessão e cálculo da renda mensal inicial. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguereale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, "O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado", afastando-se "teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra", prescrição e decadência, de forma que "prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal". Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil. A decadência visa à apaziguagem social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência. Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente. Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados. Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): "Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere." Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 8.506/DF: "Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece." É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico: "CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. 1 - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido." (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, reprocussão geral) Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência. Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior. Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta a aquele ato. A revivibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura "situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.", na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada. O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que: "Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido." E no voto o relator deixou consignado que: "Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que "quanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor." (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)" Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92. Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data. Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto: "EMENTA DA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visam à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido." (destaque) (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: "EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki) Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9. No presente caso, o prazo decadencial transcorreu há muito. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial, em razão da decadência do exercício do direito. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007490-75.2015.403.6128 - ANTONIO JOSE RODRIGUES (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ANTONIO JOSÉ RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 104.913.316-9, DIB de 14/11/1996), mediante a retroação da DIB para fevereiro de 1996, que lhe propiciaria renda mensal mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 14/45). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.49). Citado em 07/06/2016 (fl.50), o INSS ofertou contestação (fls. 51/55) sustentando em a decadência e a prescrição, assim como a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls.66/88). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação em 15/12/2015, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Trata-se de questão que envolve fatos, por se tratar de pretensão de alteração de todos os parâmetros de concessão e cálculo da renda mensal inicial. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguereale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, "O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado", afastando-se "teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra", prescrição e decadência, de forma que "prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal". Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição,

seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil.A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): "Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. A semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere."Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da nova lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 8.506/DF:"Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu"É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:"CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido."(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta aquele ato. A revivibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura "situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.", na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.O Supremo Tribunal Federal - agora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:"Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido."E no voto o relator deixou consignado que:"Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que "enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor." (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)" Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto:"E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . R E V I S Ã O D E B E N E F I C I O . A P L I C A B I L I D A D E D O P R A Z O D E C A D E N C I A L D O A R T . 1 0 3 D A L E I N º 8 . 2 1 3 / 1 9 9 1 A O S B E N E F I C I O S A N T E R I O R E S E P O S T E R I O R E S À E D I Ç Ã O D A M E D I D A P R O V I S Ó R I A N º 1 . 5 2 3 - 9 / 1 9 9 7 . P O S S I B I L I D A D E . 1 . A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido."(destaque) (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97."Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.No presente caso, o prazo decadencial transcorreu há muito.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial, em razão da decadência do exercício do direito.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação deistas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007492-45.2015.403.6128 - DONATO CAIONE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por DONATO CAIONE, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 068.366.110-8, DIB de 05/07/1994), mediante a retroação da DIB para março de 1990, que lhe propiciaria renda mensal mais vantajosa. Juntos documentos (fs. 15/76). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.78).Citado em 07/06/2016 (fl.79), o INSS ofertou contestação (fs. 80/108) sustentando em a decadência e a prescrição, assim como a improcedência do pedido.A parte autora juntou cópia de peças de ações revisionais propostas anteriormente (fs.112/143) e apresentou réplica (fl.147/169).Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃODecadência.Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.O autor ajuizou a presente ação em 15/12/2015, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.Trata-se de questão que envolve fatos, por se tratar de pretensão de alteração de todos os parâmetros de concessão e cálculo da renda mensal inicial.Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispõe:"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47.Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, "O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado", afastando-se "teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra", prescrição e decadência, de forma que "prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal".Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a ideia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil.A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): "Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. A semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere."Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da nova lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 8.506/DF:"Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu"É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:"CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido."(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta aquele ato. A revivibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura "situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.", na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.O Supremo Tribunal Federal - agora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:"Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua

vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. "E no voto o relator deixou consignado que: "Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que "enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor." (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)" Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92. Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data. Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto: "E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O. R E V I S Ã O D E B E N E F Í C I O. A P L I C A B I L I D A D E D O P R A Z O D E C A D E N C I A L D O A R T. 103 D A L E I N º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei nº 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido." (destaque) (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: "Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki) Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9. No presente caso, o prazo decadencial transcorreu há muito, observando-se que inclusive o autor já teve proferida decisão judicial com trânsito em julgado declarando a decadência decenal do exercício do direito à revisão do benefício (fs.124/143). Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial, em razão da decadência do exercício do direito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-23.2015.403.6304 - PEDRO PESSOA PEIXOTO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Pedro Pessoa Peixoto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC, desde a DER (19/02/2013), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fs.06/21). Citado em 06/04/2015 (fl.25), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fs.26/28), uma vez que houve utilização de EPI eficaz. Juntado cálculos da Contadoria do Juizado (fls.36/44), tendo sido declinada a competência para este juízo (fs.55/56). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fs.69/70). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 do seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o PPP regularizado pela empresa (fl.18), temosi(i) período de 11/02/1988 a 05/03/1997, ruído superior a 80 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Decretos 53.831/64; (ii) período de 06/03/1997 a 17/11/2003, ruído inferior a 90 dB(A), não sendo possível o reconhecimento como especial; (iii) período de 18/11/2003 a 13/02/2015, ruído superior a 85 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz. Anoto que a empresa regularizou o PPP, mesmo os PPP anteriores apresentavam níveis de ruído superiores aos limites da legislação e, ademais, incumbe ao INSS fiscalizar as empresas em caso de suspeita de irregularidade ou fraude, máxime no caso de empresa de grande porte situada aqui mesmo na região. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, adicionado ao tempo comum, o autor totaliza, na data da DER (19/02/2013), 33 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição, insuficiente para aposentadoria. Na data da citação (06/04/2015), o autor totaliza 36 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da APTC. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 06/04/2015 (NB 42/163.695.376-7), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios acumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (4/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, e por se tratar de processo anterior ao novo CPC, não há condenação em honorários da sucumbência. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-77.2015.403.6304 - EDSON PEDROSO DE FARIA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP377545 - WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Edson Pedroso de Faria, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (08/01/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fs.12/27). Citado no JEF, em 22/04/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fs.34/35). Efetuado cálculos pela Contadoria do Juizado (fs.44/48), houve por bem aquele juízo declinar da competência (fs.64/66). Remetido os autos a esta V, foram deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl.73). Novamente citado (fl.75), o INSS apresentou nova contestação (fs.76/90). Réplica às fs. 96/97. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79

(Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em uma citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas (fls. 11/13), temos: i) período de 26/05/1987 a 02/07/90, ruído 92 dB(A), de 21/10/1991 a 05/03/1997, ruído de 91 dB(A), devendo ser enquadrados como especiais no código 1.1.6 do Decretos 53.831/64; ii) período de 06/03/1997 a 13/11/2014, ruído de 91 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz. Observe que os períodos de gozo de auxílio-doença não podem ser convertidos para especial (de 25/06/94 a 24/07/94 e de 20/06/13 a 04/11/13). Por conseguinte, com o cômputo do períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza na DER (08/01/2015) 25 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Tendo em vista que o INSS foi citado no procedimento do JEF, que não foi extinto, os juros de mora são devidos desde então (04/2015). Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 08/01/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-27.2016.403.6128 - RUBENITA VICENTE FERREIRA/SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO E SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Rubenita Vicente Ferreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-doença, subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 22/100). As fls. 107/108 foi indeferida a antecipação de tutela. Citado em 26/01/2016 (fl. 113). À fl. 125 foi deferida a gratuidade processual. As fls. 127/137, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, alegando a preexistência da doença, bem como que não há incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 138/184). Anexado o laudo pericial (fls. 188/191), as partes foram intimadas para manifestação. As fls. 192/193 a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, o que foi deferido à fl. 195. O INSS manifestou-se acerca do laudo às fls. 201/202 e da decisão que antecipo os efeitos da tutela, interpôs agravo de instrumento (fls. 203/212). À fl. 214 a APSADJ comunicou a implantação do benefício. As fls. 217/218 o perito judicial manifestou-se acerca dos quesitos complementares do INSS. À fl. 219 foi comunicado que a 10ª Turma do E. TRF3, por unanimidade negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS. Manifestação da parte autora às fls. 221/224 e do INSS às fls. 226/227 e relatório. Fundamento e Decido. Deixo consignado a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a) qualidade de segurado; a) carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a) incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança". 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão". A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No presente caso, a parte autora foi submetida a exame pericial, sendo que o perito médico especialista em oftalmologia, em resposta aos quesitos, afirmou que a parte autora apresenta "visão subnormal de olho direito e baixa visão do olho esquerdo por miopia degenerativa; trata-se de doença congênita e permanente e progressiva. CONCLUSÃO: O autor em tela apresenta visão subnormal de olho direito e baixa visão do olho esquerdo, por miopia degenerativa. Quadro irreversível e progressivo." A respeito das patologias constatadas, restou configurada a incapacidade total e permanente apenas sob a perspectiva oftalmológica, para a atividade habitual do autor. O laudo pericial não foi conclusivo acerca da DII - data de início da incapacidade. Dessa forma, fixo a com data de início da incapacidade em 15/02/2016 (data da perícia). O laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Neste feito, a incapacidade foi avaliada, pelo perito na especialidade oftalmológica, como total e permanente, sob o ponto de vista oftalmológico, para atividade habitual. Indica o perito que a parte autora está totalmente incapacitada para a atividade que habitualmente exercia. Saliente-se que o perito afirma que a doença que acomete a parte autora é progressiva. Portanto, a autora ficará completamente cega em algum tempo. Assim, levando em conta a idade da parte autora, o baixo grau de instrução e a quase impossível requalificação profissional em tais casos (cegueira), o deferimento da aposentadoria por invalidez em vez do auxílio-doença é medida que se impõe. Dessa forma, reconheço o preenchimento do requisito concernente à incapacidade total e permanente. Ressalte-se que, conforme consulta ao CNIS, a autora preenche os requisitos referentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, sendo que sua última contribuição, na qualidade de contribuinte facultativo ocorreu em dezembro de 2015, conforme extrato de fls. 188. Além disso, a parte autora verteu mais de 12 contribuições para o sistema antes da eclosão da incapacidade. A DIB do benefício em questão deve ser fixada em 07/03/2016 (data da juntada do laudo pericial aos presentes autos), tendo em vista que a incapacidade foi constatada em momento posterior à citação e não há pedido administrativo posterior à DII. Assim, a data da juntada do laudo aos autos deve ser utilizada como DIB, pois foi o momento em que se deu a publicidade das conclusões periciais. Presentes os requisitos para a medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a probabilidade do direito da parte autora (incapacidade total e permanente atestados em perícia), com fulcro no artigo 4º da Lei Federal nº 10.259/2001, CONCEDO a tutela antecipada em maior extensão, determinando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada, e com fulcro no art. 487, I, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/03/2016. Fixo a DIP em fevereiro de 2017 (mês da prolação da presente sentença). Condeno o réu, ainda, a pagar, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença (07/03/2016) até a DIP (01/02/2017), e descontando-se os valores comprovadamente recebidos por força de antecipação de tutela, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, com a incidência da Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela concedida no prazo máximo de 30 dias. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001902-53.2016.403.6128 - SPAN APARECIDA SILVA SOUZA NUNES/SP146298 - ERAZE SUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração de fl. 61/64 opostos pela União em face da sentença proferida às fls. 56/57. Sustenta, em síntese, que a sentença possui contradição, porquanto ao fixar os honorários advocatícios, o Juízo determinou a compensação com a verba honorária arbitrada na execução fiscal. Afirma, todavia, que as partes são distintas, não sendo possível o instituto da compensação. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. A questão relativa à discussão sobre compensação versa sobre o próprio mérito do julgado, não podendo ser combatida pela via estreita dos embargos de declaração, que possui fundamentação vinculada. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Reiteração das razões de mérito. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. Não merece reforma a decisão, baseada na jurisprudência assentada desta Corte, e na qual não se identifica omissão, contradição ou obscuridade. (AI-Agr-ED 617763, CEZAR PELUSO, STF.) Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-89.2016.403.6128 - VANUIR PEDRO DA ROSA/SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por VANUIR PEDRO DA ROSA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (09/09/2013), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls. 19/45 e 54/117). Citado em 07/06/2016, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 121/127). Réplica às fls. 135/140. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminar a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e

2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos: período de 19/01/87 a 02/06/89 (fl.29), ruído 82 dB(A), de 05/11/90 a 01/02/95 (fl.34), ruído de 82 dB(A), e de 03/03/1995 a 05/03/1997 (fl.61), ruído de 96,7 dB(A), devendo ser enquadrados como especiais no código 1.1.6 do Decretos 53.831/64; ii) período de 06/03/1997 a 03/09/13 (fl.61), ruído superior a 90 dB(A) até 17/11/2003 e a 85 dB(A) após tal data, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz. Observo que o período de 19/01/87 a 02/06/89 não pode ser considerado especial em razão do alegado peso excessivo, que não é agente insalubre. Do mesmo modo, o período de 08/08/1989 a 06/06/1990 não possui indicação da exposição a agentes nocivos na forma exigida, não havendo comprovação das alegações do autor. De todo modo, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza na DER (09/09/2013) 25 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 09/09/2013, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-96.2016.403.6128 - JOSE FRANCO DE LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Franco de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o primeiro agendamento administrativo (22/06/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls. 11/44 e 50). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.78). Citado em 26/08/2016, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.82/88). Réplica às fls. 96/109.É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos: Os períodos pretendidos até 11/10/2001 já foram considerados especiais pelo INSS, devendo ser mantido; ii) período de 11/10/2001 a 19/06/2015 (fls.37/38), ruído de 91 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz. Observo que o período de 19/01/87 a 02/06/89 não pode ser considerado especial em razão do alegado peso excessivo, que não é agente insalubre. Do mesmo modo, o período, o período de 08/08/1989 a 06/06/1990 não possui indicação da exposição a agentes nocivos na forma exigida, não havendo comprovação das alegações do autor. De todo modo, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza na DER (08/09/2015) 25 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Anoto que não há qualquer comprovação de que a parte autora deu andamento ao agendamento de 22/06/2015, razão pela qual a DIB deve ser fixada na DER, em 08/09/2015, conforme consta do PA. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 08/09/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002934-93.2016.403.6128 - TADEU DA SILVA FREITAS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Tadeu da Silva Freitas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC, desde a DER (28/01/2013), mediante a contagem dos períodos nos quais recebeu seguro desemprego. Requer a condenação na indenização dos honorários advocatícios. Juntou cópia das peças do processo que tramitou no JEF São Paulo (fls.26/27). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.32) e indeferida a antecipação da tutela (fl.57). Citado em 07/06/2016 (fl.59), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.60/69). Em réplica, a parte autora afirmou que não há solicitação de reconhecimento de período especial e que não há outras provas a produzir (fls.79/80). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Tempo de seguro desemprego. Verifico que o único fundamento do pedido da parte autora está baseado no entendimento de que os períodos de gozo de seguro desemprego deveriam ser somados no tempo de contribuição. Primeiramente, a parte autora nem mesmo indica quais períodos de seguro desemprego seriam esses. De todo modo, o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o regime geral da previdência social será organizado nos termos da lei. Ou seja, somente a lei pode criar benefício e fixar a forma de apuração do valor dele. Não há qualquer previsão legal para a contagem fictícia pretendida pela parte autora, não estando o período de seguro desemprego incluído no rol do artigo 55 da Lei

8.213, de 1991. Assim, tendo em vista que no procedimento administrativo foram considerados todos os períodos de contribuição apresentados pela parte autora, que totalizavam 33 anos, 06 meses e 02 dias, seu pedido de concessão de aposentadoria desde a DER é improcedente. Após a DER, dois fatos supervenientes - embora não litigiosos e não mencionados pela parte autora - podem ser considerados. Primeiramente, foi juntado aos autos o Certificado de Reservista do Autor, constando que prestou serviço militar entre 13/01/1975 e 12/01/1976, período esse que pode ser computado no tempo de serviço do autor (art. 55, I, da Lei 8.213/91). Outrossim, após a DER constam contribuições no CNIS a partir de abril de 2014, como empregado da empresa Qualy, as quais podem ser consideradas para apuração do tempo de contribuição atual do autor. Assim, adicionando-se o período de serviço militar e as contribuições entre abril de 2014 e maio de 2016 ao tempo computado pelo INSS, o autor totaliza, na data da citação (07/06/2016), 36 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria integral. Anoto que, embora improcedente a pretensão inicial deduzida neste processo, por economia processual e salvaguardando o direito do autor à aposentadoria, é cabível a concessão da aposentadoria a partir da data da citação. Por fim, não há falar em indenização de honorários advocatícios contratuais, seja porque o INSS não participou do contrato, ou mesmo porque não houve qualquer resistência por parte da autarquia, que reconheceu todos os períodos de contribuição do autor, ou, ainda, porque a tese levantada pela parte autora é improcedente. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria desde a DER, por não ser possível a inclusão no tempo de contribuição de período de seguro desemprego, e de indenização de honorários contratuais. Declaro o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (07/06/2016) e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício (07/06/2016), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (6/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Tendo em vista que a rigor não há sucumbência do INSS, não há condenação em honorários da sucumbência. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003440-69.2016.403.6128 - EDISON LUIZ DE OLIVEIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Edison Luiz de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de APTC, desde a DIB (06/03/2013), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Afirma que as atividades de ajudante geral, motorista e operador de produção são especiais. Requer perícia e que o INSS apresente o PA e demais documentos necessários à revisão. Juntou documentos (fs. 23/80). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 85). Citado em 04/08/2016 (fl. 87), o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido (fs. 88/94), juntando extratos (fs. 95/101). A parte autora requereu prova testemunhal e pericial, apresentou réplica e juntou PPP da empresa Continental Automotivo, impugnando-o por apresentar níveis divergentes com o de outro trabalhador (fs. 104/1250). É o relatório. Decido. De início, verifico, mais uma vez, que a parte autora ingressa com pedido na esfera judiciária sem que comprove ter efetuado tal pedido na esfera administrativa, ou mesmo que lá tenha apresentado a documentação necessária para reconhecimento de atividade especial. Nada verdade, a parte autora deixa flagrante que nem mesmo sabe o que contém o procedimento administrativo, tanto que afirma, no item 1.4 da petição inicial que "Pode acontecer de o INSS já ter reconhecido algum período como especial...". Somente depois de contestada a presente ação é que a parte autora vem juntar PPP fonecido pela empresa Continental (fs. 115/119). Assim, seria o caso de extinção sem julgamento de mérito, uma vez ser o INSS o órgão originariamente competente para apreciar os documentos dos segurados. De todo modo, tendo em vista que o PPP foi emitido por empresa de porte aqui da região, sob a qual não recaia qualquer indicio de irregularidade ou fraude, passo a apreciar a questão. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Tema: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Analisando-se o PPP da empresa Continental (fs. 115/116), temos: i) período de 10/06/85 a 05/03/1997, ruído de 87/88 dB(A) devendo ser enquadrado como especial no códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64; ii) Período de 06/03/97 a 17/11/2003, ruído inferior ao limite de 90 dB(A), e período de 18/11/2003 em diante, ruído inferior a 85 dB(A), razão pela qual tais períodos não são especiais. Resta indeferida a impugnação ao PPP, assim como o pedido de perícia, seja porque a legislação prevê exatamente o PPP para comprovação da insalubridade (artigo 58 da Lei 8.213, de 1991), seja porque o fato de existir trabalhador do mesmo setor da empresa com outra intensidade de exposição a agente insalubre em nada macula o documento. Por outro lado, as profissões de motorista e ajudante geral não implicam o enquadramento como atividades especiais e nem indicam, por si só, a presença de agentes nocivos que pudessem dar azo ao enquadramento. Por fim, verifico que o período especial de 10/06/1985 a 05/03/1997 já está computado na contagem do INSS, o que - embora não tenha a parte autora se desincumbido de seu ônus processual de bem demonstrar os fatos sobre os quais incidiria seu direito - pode se extrair do tempo de contribuição considerado na concessão, de 38 anos, 1 mês e 18 dias (fl. 96), que é exatamente o resultado após tal conversão. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de revisão de sua aposentadoria tendo em vista a sucumbência em maior extensão da parte autora, e que inclusive a parte reconhecida não havia sido requerida na esfera administrativa, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004895-69.2016.403.6128 - MARIA JUSTINO DA CRUZ OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0004901-76.2016.403.6128 - ANTONIO PIRES AGUIAR (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0005304-45.2016.403.6128 - JOAO ZAFANI NETO (SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0005312-22.2016.403.6128 - DONIZETE SOARES SIQUEIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0005319-14.2016.403.6128 - CELIO BOGAJO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se as

partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0005321-81.2016.403.6128 - MARIA LOLITA PINA ARAUJO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0005386-76.2016.403.6128 - GOLD MOONLIGHT - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAVES LTDA. (SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP374108 - GUSTAVO RODRIGUES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GOLD MOONLIGHT - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAVES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições patronais, do seguro de acidente de trabalho - SAT e destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de: i) adicional de 1/3 sobre as férias; ii) aviso prévio indenizado e iii) os primeiros 15 dias de auxílio doença até a decisão final. Em síntese, a parte autora sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto se revestem de caráter indenizatório. Procuração e documentos juntados às fls. 37/283. Custas recolhidas às fls. 285. Decisão deferindo a antecipação da tutela às fls. 292/293. Contestação apresentada pela União às fls. 299/303 verso, por meio da qual requereu a total improcedência dos pedidos autorais. Comprovação de interposição de Agravo de instrumento às fls. 304. Réplica às fls. 696/707. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, abarcando "a folha de salário" e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que presta serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de "folha de salário" utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: i - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; ii) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; iii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iv) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS; v) Auxílio creche - AgRg no Ag 1169671 / RSII - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; vi) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; vii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; viii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; ix) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; x) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: i) adicional de 1/3 sobre as férias; ii) aviso prévio indenizado e iii) os primeiros 15 dias de auxílio doença, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal sobre tais rubricas. Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: "Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. "Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal), da contribuição a Terceiras Entidades e da contribuição ao SAT/RAT incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados sobre i) adicional de 1/3 sobre as férias; ii) aviso prévio indenizado e iii) os primeiros 15 dias de auxílio doença, bem como o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre a mencionada verba, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), observada a possibilidade de compensação nos termos da legislação de regência. Sucumbente, condeno a União a pagar os honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento 0015645-84.2016.4.03.0000, da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o teor desta sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008249-05.2016.403.6128 - ALESSANDRO DOS SANTOS(SP249682 - CELSO COAN CASAGRANDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, e vista para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0000048-87.2017.403.6128 - ADILSON SEGABINASSI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, e vista para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

EMBARGOS A EXECUCAO

0014423-98.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-55.2014.403.6128 ()) - BEM-TE-VI PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - ME X CASSIANO RICARDO BIAZI X KATIA KIMIE FERREIRA BIAZI(SP135735 - MARLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

SENTENÇA I. RELATÓRIO BEM-TE-VI PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - ME, CASSIANO RICARDO BIAZI e KATIA KIMIE FERREIRA BIAZI opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em preliminar: (i) A inconstitucionalidade do art. 26 da Lei 10.931/2004; (ii) Impossibilidade jurídica do pedido na execução fiscal, em decorrência da iliquidez da cédula de crédito bancário; No mérito, aduz que houve retirada indevida de dinheiro da conta dos embargantes, acarretando o desequilíbrio financeiro e consequente inadimplência da cédula de crédito contratada em 15/06/2012. Afirmam, ainda, desconhecer a segunda cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 2.500,00, com data de contratação de 30/11/2012. Postulam, ao final, pela aplicação do Código de Defesa dos Consumidores. Juntam procuração e documentos (fls. 18/31). Gratuidade de justiça indeferida às fls. 32. Instada a se manifestar, a embargante apresentou impugnação às fls. 49/67, sustentando, em preliminares, a inépcia da inicial e ausência dos requisitos do art. 330, 2º do Código de Processo Civil. No mérito, refutou os argumentos da inicial dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Relação consumerista e lesão contratual: É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. 2.1. PRELIMINARES De início, fica afastada a preliminar de inépcia da inicial arguida pela embargada. Como se depreende da inicial, o embargante tem por objetivo o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação, em decorrência de eventual inexistência de contrato de modo que se encontram presentes os requisitos do artigo 917 e incisos do Código de Processo Civil. 2.1.1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/2004 Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 por infringência da Lei Complementar nº 95/98, sem razão a embargante. A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. O fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. 2.2. MÉRITO O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): "Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídica material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser líquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as eventuais comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra.". A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que um dos títulos executivos que fundamentam a Execução de Título Extrajudicial embargada é a "Cédula de Crédito Bancário", encartados nos autos principais às fls. 06 e seguintes. A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação: "Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. [...] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. [...] 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei). [...] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. [...]". A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examinar a pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Da leitura da Cédula de Crédito Bancário juntada às fls. 06/14 da execução (contrato nº. 25.2968.734.0000086-09) é possível verificar que ostenta a

qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados. Convém anotar, por fim, que o fato de eventualmente ter havido saques indevidos na conta da embargante não é suficiente para o descumprimento do pagamento do financiamento. Sentindo-se injustificada, cabia à parte ingressar com ação própria, para fins de obtenção de seu direito violado. Observa-se, ademais, que a operação indevida na conta da embargante ocorreu em 30/10/2012 (fls. 29), sendo que ela continuou a efetuar o pagamento do financiamento até junho de 2013 (fls. 27 da execução principal). Por seu turno, o contrato nº. 25.2968.734.0000159-90, efetivado eletronicamente, não foi juntado na inicial da execução. Ao contrário, a embargante juntou boletim de ocorrência (fls. 29/30), em que declarou tratar-se de fraude na contratação do empréstimo de R\$ 2.500,00, que não teria sido efetivado por ela. Tal fato não foi impugnado pela embargada. No caso em tela, cabia ao banco comprovar que a embargante celebrou o contrato de financiamento, o que não ocorreu. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante e determine a anulação da cédula de crédito rural 25.2968.734.0000159-90, devendo o fato executório prosseguir apenas com relação à cédula 25.2968.734.0000086.09. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, e ainda o fato de tratar-se de execução e embargos propostos antes do novo CPC, assim como por não ser os honorários advocatícios questão meramente processual, não incidindo suas disposições fatos já praticados, deixo de condenar as partes em tal rubrica. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0005282-55.2014.403.6128, desansem-se estes autos e arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006001-03.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-07.2012.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP172112 - TATIANA DE CARVALHO PIERRO)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por UNIÃO (AGU) em face do MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0007081-07.2012.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) ilegitimidade passiva, por tratar-se de imóvel operacional da extinta RFFSA, cuja propriedade foi transferida ao DNIT, conforme estabelece o art. 2º, II, da Lei nº 11.483/07; (ii) erro na identificação do sujeito passivo; (iii) prescrição; (iv) nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de notificação. As fls. 17, a embargante requereu a emenda da petição inicial dos embargos, para o fim de juntar aos autos cópia do Termo de Cessão do imóvel em questão à própria embargada, que se tornou responsável pelo tributo exequendo. Despacho de recebimento dos embargos no duplo efeito (fls. 29). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou a impugnação de fls. 37/42, por meio da qual rebateu as alegações da embargante. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Em que pese a previsão legal atinente à transferência dos imóveis operacionais da extinta RFFSA ao DNIT, a embargante não logrou, nesse particular, comprovar a veracidade de sua alegação (não houve comprovação do alegado). Nesse sentido, leia-se: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXCLUSÃO DO IPTU POSSIBILIDADE - ART. 2º, 8º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO - REMESSA DOS CARNÊS. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de RFFSA, sucedida pela União em 2007, visando à cobrança de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, no valor de R\$ 1.894,40 em nov/2003, conforme cópias das CDA's originárias acostadas às fls. 27/35.2. Com fulcro no art. 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80, o Município de Ourinhos apresentou, em substituição aos títulos originários, as CDA's de fls. 58/65. Na ocasião, o Município exequente informou acerca do cancelamento da cobrança do IPTU e exclusão dos valores cobrados a este título, em virtude da existência de imunidade recíproca ocorrida por força da sucessão da RFFSA pela União. 3. As CDA's juntadas às fls. 58/65 indicam, como Taxas de Serviços Urbanos, a taxa de conservação de vias, a taxa de remoção de lixo, a taxa de iluminação pública e a taxa de prevenção de incêndio, discriminando os valores individuais de cada tributo cobrado, informando o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das verbas acessórias e apresentam como valor total a quantia de R\$ 2.330,09 em abr/12 - fls. 58/65.4. Feitas tais considerações, tenho que a r. sentença impugnada merece reforma no tocante ao capítulo que reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos legais. 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. 6. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA substitutiva a qual embasa a presente execução, nela estão indicados a natureza, a origem e a capitação legal do tributo, os valores originários e o período da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 7. Cumpre salientar, por oportuno, ser perfeitamente possível a exclusão dos valores cobrados a título de IPTU, de acordo com a inteligência do disposto no art. 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80, não configurando tal procedimento alteração ou revisão do lançamento originário. 8. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 9. Legitimidade da União para figurar no polo passivo da execução fiscal. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. 10. Cabe salientar, ainda, que embora a União sustente que o imóvel objeto de tributação possa ter natureza operacional, a atrair o Departamento Nacional de Infra-Estrutura - DNIT para o polo passivo do executivo fiscal, não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações, pelo que prevalece a presunção de certeza e liquidez de que reveste a CDA em comento. (...) (TRF-3ª - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1861843 / SP 0001632-70.2012.4.03.6125 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2013) Quanto à prescrição, cumpre observar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a contraprestação pelos serviços de água e esgoto não ostenta caráter tributário, motivo pelo qual sua prescrição é regida pelo Código Civil. Nesse sentido, leia-se: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 542489 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). 2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80). 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. 4. Conseqüentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009) 5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.º. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 11.01.2003), por seu turno, determina que: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 7. Conseqüentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal. 8. In caso, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - REsp: 1117903 RS 2009/0074053-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) No caso dos autos, as CDAs embargadas se referem à cobrança da Tarifa de Água e Esgoto relativas aos exercícios de 2004 a 2006. Aplicando-se, conforme acima delineado, o prazo decenal para aferição de eventual prescrição (10 anos, conforme art. 205 do vigente Código de Processo Civil), constata-se que não há que se cogitar de sua ocorrência, uma vez que a execução fiscal embargada foi ajuizada em 06/08/2009. Passo ao mérito. Nulidade da CDA e indicação errônea do sujeito passivo. Aduz a embargante que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (Lei 6830/80, art. 2º). Especificamente em relação à pretensa indicação errônea do sujeito passivo na CDA, a RFFSA incorporou o patrimônio da FEPASA, que foi indicada na CDA, sendo, posteriormente sucedida pela União, motivo pelo qual não há que se falar em erro na identificação da nulidade. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 .FONTE: REPUBLICACAO. (...) (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA.) Ausência de notificação de lançamento. Registro que no caso da Tarifa e Água/Esgoto há presunção de notificação, visto que, em tais casos, o carnê de lançamento e cobrança é enviado ao endereço dos contribuintes. Cito jurisprudência nesse sentido: "Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Por outro lado, a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança de IPTU e das taxas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou. 3. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinzenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Na questão sub iudice, a execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 19 de julho de 1999 (E 2, dos autos da execução de n.º 2008.61.82.031009-8 - apenso). Assim, considerando que a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é o dia 24 de abril de 1998, não ocorreu prescrição do crédito tributário. 4. In caso, segundo o princípio da causalidade, a União deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação interposta pela União, desprovida. Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo, provida." (AC 2147461, 3ª T, TRF 3, de 17/06/16, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Termo de cessão do imóvel Quanto à alegação de que o termo de cessão juntado aos autos demonstraria a ausência de responsabilidade da embargante pelos débitos em cobro, razão não lhe assiste, uma vez que, conforme a cláusula quinta do referido instrumento, o cessante tornou-se responsável pelos impostos, taxas e tarifas que viessem a incidir sobre o bem cedido. Ora, na medida em que as taxas cobradas venceram anteriormente à assinatura do referido termo, não há como se cogitar da responsabilização do próprio Município por seu pagamento. Nesse sentido, leia-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE SÃO CARLOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA JURÍDICA DA COBRANÇA. FORMALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTACÃO NO SERVIÇO PRESTADO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CESSÃO DO IMÓVEL. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à nulidade da CDA, por constar a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de mero erro formal, insuficiente para impedir o exercício do direito de ampla defesa. 2. A responsabilidade pelo pagamento é do proprietário do imóvel, beneficiado com a prestação do serviço público, qualquer que seja o seu usuário ou ocupante. Logo, ainda que comprovado que "terceiro" reside no local, a qualquer título que seja, o devedor é o proprietário, ainda que possa exercer, se for o caso, direito de ressarcimento junto ao terceiro, o que não interfere, porém, na respectiva legitimidade passiva. 3. Por outro lado, a cobrança pelo serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto refere-se aos períodos de 02/2009 a 11/2011, sendo que houve cessão do imóvel ao Município de São Carlos em 06/05/2011, daí porque a União deve responder somente pelos débitos anteriores à data da cessão. 4. Natureza jurídica da cobrança (água e esgoto): primeiramente, cabe destacar que consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, e não de taxa. 5. No caso, não é o ente político que presta o serviço, mas autarquia municipal, na condição de concessionária, conferindo a contraprestação o caráter de tarifa ou preço público, e não de tributo. 6. Logo, ainda que prevista em lei, a cobrança não tem a natureza jurídica de taxa ou tributo para

sujeitar-se aos critérios específicos de lançamento tributário, mas, ainda que assim não fosse, a jurisprudência, relativa à cobrança de crédito fiscal, revela que a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento, sendo ónus do devedor a prova de que não se consolidou a constituição do crédito.7. Não cabe, assim, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, goza de presunção de liquidez e certeza.8. Evidente a inexistência do curso do prazo respectivo, vez que o débito mais remoto é de fevereiro de 2009, ao passo que a execução foi ajuizada em 06/05/2013.(...) (TRF-3ª - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188284 / SP 0000892-81.2014.4.03.6115 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 01/02/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, julgando IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condenado o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com supedâneo no artigo 85, 3º, I, em 10% do valor do débito devidamente atualizado.Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007081-07.2012.403.6128.Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008600-75.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-12.2015.403.6128) - GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME/SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA X MATEUS ANTONIO MORANDINI(SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA) X GIOVANA MORANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

- I - Regularizem os embargantes sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentos (cópias do contrato social e dos documentos pessoais).
 - II - Sem prejuízo e no mesmo prazo, emendem os embargantes a petição inicial para: a) instruir os autos com as cópias das peças processuais relevantes (art. 914, parágrafo 1º); b) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, parágrafo 3º).
 - III - Após, se em termos, tendo em vista que a execução não se encontra garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, apenas no efeito devolutivo. Apensem-se estes autos aos principais (0002780-12.2015.403.6128), certificando-se naqueles autos a distribuição dos presentes Embargos. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - IV - A seguir, ou no silêncio do(a) embargado(a), venham os autos conclusos.
- Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008460-46.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TATIANE BRITO WRIGHT

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, e também ao RENAJUD, pois cabe ao(a) exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do(a) executado(a) e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo(a) exequente. Dê-se vista ao(a) exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016108-43.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ATYS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS DE COURO LTDA - E X JULIANA BORTOLASI MACHADO

- Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "PA 1,7 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contratef (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017181-50.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO JOSE ANTONIO - ME X RICARDO JOSE ANTONIO

- Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "PA 1,7 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contratef (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-97.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME X JOSE GERALDO BEDANI X RODNEY BEDANI X MARCIA BEDANI X MARCIA BEDANI X FERNANDO BEDANI

- Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "PA 1,7 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contratef (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000802-97.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO HELENA JUDICE - EPP X ANTONIO HELENA JUDICE

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Helena Judice - EPP e outro, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos declinados na inicial.À fl. 91, a exequente requereu a desistência do feito, em virtude do acordo entabulado entre as partes.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas parciais recolhidas (fls. 55). Proceda-se com custas na forma da Lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001387-52.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO BORGES RUIZ - ME X RICARDO BORGES RUIZ

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Borges Ruiz - ME e outro, objetivando a cobrança de débitos oriundos do contrato nº 21.1367.690.0000148-00.À fl. 56, a exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização administrativa do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas parciais recolhidas (fls. 35). Proceda-se com custas na forma da Lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001573-75.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X METAL CAD INDUSTRIA COMERCIO P F LTDA EPP

- Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "PA 1,7 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contratef (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002774-05.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI X GABRIEL SPALETA TARGA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho de fls. 130, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio Bacenjud às fls. 136/137 verso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002779-27.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LAIS CRISTINE PEREIRA SASS - ME X LAIS CRISTINE PEREIRA SASS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do

despacho de fls. 30, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio Bacenjud às fls. 36/36 verso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003587-32.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X R3G DECORACOES LTDA - ME X LUIS GUSTAVO RIVELLI X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (deixou de citar - desconhecidos no local)".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003896-53.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X D.C.R.MODULOS COMERCIAL LTDA - ME X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI X LUIS GUSTAVO RIVELLI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (deixou de citar - empresa desconhecida no local e não existe a numeração no logradouro quanto ao endereço dos sócios)".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004180-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELIANE DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "PA 1,7 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006700-91.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V.C.J. SERVICOS TEMPORARIOS , EMPREITEIROS NA CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME X SIMONE JOBSTRAIBIZER PEREIRA X GERSON MARQUES PEREIRA

Fls. 57: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (comunicação eletrônica juntada aos autos informando interesse da parte executada em audiência de conciliação).

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000958-56.2013.403.6128 - HOUSEWARE BRASIL LTDA EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 175 verso - Ciência à impetrante (PFN informa juntada de cópia das decisões dos autos no eProcesso).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000267-76.2012.403.6128 - PEDRO GONZAGA DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X PEDRO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da minuta que segue, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004882-12.2012.403.6128 - MARIA OLIVEIRA ALVES(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Maria Oliveira Alves em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fls. 145 e 170 foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela autora (fl. 173/174).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009616-35.2014.403.6128 - IVONETE SALOME FREIRE DE MELO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X IVONETE SALOME FREIRE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da minuta que segue, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001708-87.2015.403.6128 - IRDA RAMOS DA NATIVIDADE SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X IRDA RAMOS DA NATIVIDADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/242 e 249/249 verso - Razão não assiste à parte autora. Nos termos do disposto no art. 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz. A lei não faz distinção quanto ao benefício ter sido concedido judicialmente ou pela via administrativa. Destarte, verificado em perícia oficial que não mais existe a incapacidade, de rigor a cessação do benefício.

Fls. 250: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005740-38.2015.403.6128 - FREDERICO JOSE ROCHA NALESSO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X FREDERICO JOSE ROCHA NALESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre as fls. 268/272 (cálculos e opção entre benefícios).

No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010573-07.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MOREIRA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho de fls. 65, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio Bacenjud às fls. 66/66 verso."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004304-78.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS OLIVEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS OLIVEIRA DA CUNHA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Isaias Oliveira da Cunha, objetivando a cobrança de débitos oriundos do contrato n.º 054616000057290. À fl. 46, a

exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização administrativa do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas parciais recolhidas (fls. 18). Proceda-se com custas na forma da Lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000444-40.2012.403.6128 - JOAO ORLANDO MENDES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO ORLANDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Fls. 195/216: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

I - Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos.

1.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Restringido-se a discordância das partes exclusivamente ao montante da execução, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração da correção dos valores apresentados, e, se for o caso, a elaboração de novos cálculos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

1.d - Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) exequente.

1.e - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos de fls. 129/135, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002655-78.2014.403.6128 - ORLANDO APARECIDO FACHINI(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ORLANDO APARECIDO FACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da minuta que segue, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004483-75.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO GONCALVES DA COSTA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE APARECIDO GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da minuta que segue, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-42.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉ(U)(S): Eliana Aparecida Frigeri de Souza.

DESPACHO.

Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, eventuais diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1490

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-54.2009.403.6314 - ANTONIO MARIO MASSARO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOANTÔNIO MÁRIO MASSARO, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/145.574.052-4 e DER em 19.02.2008; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, alega que os vínculos empregatícios laborados entre 01/06/1983 a 20/10/1984; de 01/03/1985 a 30/04/1985; de 02/05/1985 a 19/02/1990; de 19/04/1990 a 30/11/1992 e; de 03/05/1993 a 19/02/2008 nas profissões de motorista e tratorista, têm caráter especial; razão porque pretende seu reconhecimento para a posterior conversão para cômputo de tempo de serviço comum.Requer também a averbação dos períodos de 01/01/1971 a 12/09/1971 e, de 28/02/1981 a 30/10/1982 exercidos em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.Por fim, intenta a homologação do lapso temporal compreendido entre 01/11/1982 a 31/05/1983, já que recolheu contribuições previdenciárias na condição de autônomo, quando exerceu a profissão de pedreiro.A ação foi proposta originariamente no Juizado Especial desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP aos 19/11/2009 (fls. 09/20), com documentos às fls. 21/110, dentre eles cópia integral do requerimento administrativo em comento.Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fls. 114/132.Aos 23/09/2010 foi materializada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas, além do autor, duas testemunhas por si arroladas (fls. 134/137).Sentença de mérito datada de 05/10/2010 julgou pela parcial procedência do pedido (fls. 148/167). Foram interpostos Recursos Inominados pelo INSS e demandante, respectivamente às fls. 173/190 e 191/199.O MM. Juiz Federal do feito à época, ao reconhecer erro material em mencionada sentença, a anulou "ex officio", e proferiu outra em substituição aos 22/11/2010 (fls. 217/236). Desta feita, sem qualquer provocação prévia, anulou esta última de ofício, também em decorrência de erro material, e proferiu nova sentença aos 01/12/2010 (fls. 249/268). Em todas elas, foi determinada a implantação imediata do benefício a contar da DER em 19/02/2008, mas com data de início do pagamento em 01/11/2010.Mais uma vez a Autarquia Previdenciária atravessa um Recurso Inominado (fls. 280/292), cujas contrarrazões podem ser vistas às fls. 295/307.Já em 29/05/2015 a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo determina a intimação do Sr. ANTÔNIO a fim de que este se manifeste a respeito de eventual renúncia de quantias que excederem o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais (fls. 315/316); cuja resposta foi por sua negativa (fls. 320/322).Aos 04/11/2015 o R. acórdão proferido foi no sentido de reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais; ao passo que determinou a remessa do feito à esta Vara Federal (fls. 326/327).Irresignado, o autor interpôs Embargos de Declaração em 23/11/2015 (fls. 331/333), o qual foi rejeitado por unanimidade em 26/02/2016 (fls. 334/335).Os autos foram distribuídos nesta 1ª Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP em 03/05/2016, sendo certo que as partes foram formalmente intimadas da redistribuição; ao passo que nada requereram.É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.Preliminarmente, deixo consignado que este subscritor não se vinculará, nem se submeterá ao que adremente decidido. O exercício da jurisdição, como notório, decorre da aferição e interpretação das provas coligadas durante o iter processual, sob os auspícios das normas materiais e formais do sistema jurídico brasileiro; dês que indique claramente as razões para a formação de seu convencimento. Daí porque, com todo o respeito aos Magistrados Federais que atuaram em momento anterior nesta demanda, passo a julgar conforme minhas convicções.Pois bem.A celeuma teve início pelo indeferimento do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.574.052-4, com DER em 19/02/2008, em razão do Sr. ANTÔNIO MÁRIO MASSARO não contar à época com a idade mínima de cinquenta e três (53) anos.Este é o fato.O ingresso da pretensão resistida em Juízo discrimina os motivos que a decisão administrativa estaria equivocada naquele momento. A partir daí, cabe ao Poder Judiciário apreciar a situação pretérita, de acordo com as circunstâncias que influenciaram a discordância de entendimento das partes envolvidas naquele momento histórico. Não me descuro da regra do Art. 462 do CPC/1973, substituído pelo Art. 493 do Novo CPC; ocorre que no caso dos autos entre o termo "ad quo" em 19/02/2008 até um marco futuro (05/10/2010, 22/11/2010, 01/12/2010, 04/11/2015, 16/03/2017, ou outro) não se tem conhecimento formal do cotidiano laboral do Sr. ANTÔNIO MÁRIO. Teria ele continuado a laborar com o mesmo empregador, no exercício da mesma função, em idêntico setor, com os mesmos maquinários, utilizando equipamentos de proteção individual e coletivo iguais? Como saber se deixou de trabalhar por problemas de saúde ou físicos; em razão de ter recebido uma fortuna em herança; ou ter sido contemplado em algum jogo de azar, etcétera; quando teria ocorrido? Caberia ao Poder Judiciário, em substituição a experts da Autarquia Previdenciária, realizar a atividade eminentemente administrativa de solicitar e avaliar Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais de Trabalho e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário?Não no meu sentir.Ora, tais elementos, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, deveriam ter sido colacionados pelo interessado em comprovar os fatos constitutivos de seu direito no curso do processo (Art. 333, I do Código Buzaid e Art. 373, I, do Diploma Adjetivo Civil de 2015). E por óbvio, mesmo que assim o fosse, impensável qualquer efeito retroativo; porquanto se a constituição da pretensão só ocorreu com o decurso do tempo, como reconhecer efeitos financeiros do passado? Diante deste quadro, advirto que todo o conjunto probatório será averiguado tendo como limite a data de entrada do requerimento administrativo, que no caso é 19/02/2008.Passo a análise do mérito propriamente dito.Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial.Primeiramente a parte autora pretende ver reconhecidos os períodos de 01/01/1971 a 12/09/1971 e de 28/02/1981 a 30/10/1982 exercido na zona rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudence predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Como prova material, o demandante colacionou cópia de sua certidão de

casamento datada de 28/02/1981, em que se vê que está qualificado como lavrador (fls. 44); entre as fls. 23/29 há cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social; das fls. 54/60 encontra-se transcrição da escritura e averbações de um imóvel rural cujo Sr. Adelino Massaro, genitor do autor, é um de seus proprietários; notas fiscais de produtor rural às fls. 61/74 e; Certificado de Dispensa de Incorporação. Este último elemento material não atende aos anseios do autor, na medida em que os campos "Profissão" e "Residência" estão preenchidos à mão; ao passo que todo o documento foi formalizado datilograficamente. Sem que haja justificativa para a diferença, as informações perdem credibilidade, já que não se sabe por quem, nem quando foram acrescentadas. As fls. 61, há nota fiscal de comercialização de produtos agrícolas em nome de Sr. Adelino Massaro datada de 25/04/1971, época em que ainda o autor era solteiro, cuja dependência econômica em relação aos pais é presumida. Por outro lado, as demais notas já foram consideradas pelo INSS, sendo certo que aquelas expedidas a partir de 28/02/1981 em nome do Sr. Adelino Massaro já não têm serventia; porquanto encerrado o vínculo de dependência, já que o autor constituiu sua própria família. Outrossim, noto que em 06/12/1979 o Sr. ANTÔNIO MÁRIO encerrou vínculo empregatício formal como trabalhador rural junto a VISANER - AGROPECUÁRIA LTDA, regressando ao mesmo empregador em 01/06/1983 na função de motorista. Com isso quero dizer que não se sabe qual atividade laboral, nem sua natureza (rural/urbana), o demandante exerceu no intervalo delimitado entre 28/02/1981 a 30/10/1982; razão porque impossível seu reconhecimento. A prova oral não teve o condão de substituir a ausência de prova material do período. Em suas declarações, o Sr. ANTÔNIO MÁRIO disse que trabalhou na propriedade familiar desde pequena, cujas dimensões alcançavam 8,5 alqueires. Ao lado dos pais e uma irmã, plantavam café, milho, arroz e algodão. Não se recorda de quando deixou o imóvel rural, mas acredita que passou a morar na cidade em 1982, quando seu genitor vendeu a propriedade. A testemunha Antônio disse que nasceu na propriedade vizinha à do autor em 1951 e, em 1967/1968, mudou para outra fazenda. afirmou que via o Sr. ANTÔNIO MÁRIO trabalhar ao lado dos pais e irmã nas lavouras de café e cereais com seus 14/16 anos de idade; contudo não soube declarar o tamanho do sítio, se tinha mais de uma casa, nem se havia empregados. Tampouco tem conhecimento se o demandante casou quando ainda morava na zona rural, ao passo que relatou que a família deixou o local em 1981. O depoimento do Sr. Olair foi no sentido de que residia em uma propriedade rural há três (03) quilômetros do sítio do Sr. ANTÔNIO MÁRIO. Narrou que na propriedade viviam além dos pais e irmã do autor, o tio deste. Asseverou que o imóvel foi vendido, sem saber quando, mas que a família veio morar na cidade em 1982. Entendo que há certas discrepâncias e divergências significativas entre as declarações e depoimentos colhidos; circunstâncias tais que não emprestam segurança mínima a reconhecer a pretensão autoral. Assim sendo, de tudo o que foi colhido na instrução, é possível reconhecer apenas o interregno de 01/01/1971 a 12/09/1971. Saliento, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório. Da Atividade como Pedreiro e Recolhimento como Autônomo/Relata o demandante que entre 01/11/1982 a 31/05/1983, exerceu a profissão de pedreiro e, como tal, recolheu contribuições previdenciárias a título de autônomo; contudo, face o grande lapso temporal, não mais possui os respectivos carnês em razão de extravio. As peças de fls. 77 e 82 registram a versão. O extrato de recolhimento do cadastro de contribuinte individual de fls. 81 demonstra que houve efetivos recolhimentos pelo Sr. ANTÔNIO MÁRIO entre OUT/1982 a ABR/1983, em que pese o Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 70, indicar que o autor exerceu a atividade de pedreiro entre NOV/1982 a MAI/1983. A não coincidência entre os sistemas deve-se à diferença entre o cadastro e o ingresso dos recursos; razão porque, ao final e ao cabo, o número de competências permanece inalterado. Por conseguinte, o INSS deve homologar os recolhimentos entre OUT/1982 a ABR/1983, inclusive para fins de carência. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum a fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro fundamento de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 2009726000443 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais éram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 000325797200340361144C - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma gainada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80 dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90 dB(a); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85 dB(a). Passo ao exame do caso concreto. Conforme anotação em CTPS às fls. 25 destes autos, o Sr. ANTÔNIO MÁRIO exerceu a função de motorista para a VISANER - AGROPECUÁRIA LTDA entre 01/06/1983 a 20/10/1984. Ora, pela natureza da atividade, bem como o local de trabalho, fazenda Santa Cruz, depreende-se que o autor se dedicava à condução de grandes e pesados veículos, a exemplo de caminhões, tratores, retroscavadeiras e motoniveladora. A profissão discriminada em sua CTPS está prevista no Código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e também no item 2.4.2, do Anexo II do Decreto 83.080/79. Portanto, por estar abrangida pela presunção legal de ambas as normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se confirme a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são insitas a estes Decretos até 04/03/1997. O mesmo pode ser dito quanto aos intervalos de 02/05/1985 a 19/02/1990; de 19/04/1990 a 30/11/1992 e; de 03/05/1993 a 04/03/1997, na medida em que a profissão de motorista é equiparada à de motorista, conforme remansosa jurisprudência. Por outro lado, o mesmo não pode ser dito em relação ao interregno de 01/03/1985 a 30/04/1985. Na anotação da CTPS de fls. 28 dos autos, ao ser contratado pela AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA, foi apostado um carimbo único de que seu cargo era de trabalhador rural. A posição manuscrita ao lado de tal informação da palavra "Tratorista", sofre da mesma inidoneidade daquela descrita em relação ao Certificado de Dispensa de Incorporação; ou seja, não se sabe quando, nem por quem foi acrescentado. O PPP de fls. 36/37, confirma o pensamento. Já a partir de 05/03/1997 é imprescindível a demonstração de condições especiais de trabalho a existência do Perfil Profiográfico Profissional e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que atestem não só a presença de agentes nocivos em níveis acima dos limites de tolerância, mas também que o trabalhador esteja sob sua influência de forma permanente e habitual, sem que esteja munido de equipamentos de proteção eficazes que lhe garantam a integridade física e mental. Em face do interstício entre 03/05/1997 a 19/02/2008, os Perfis Profiográficos Previdenciários de fls. 30/33 não apontam a presença de qualquer agente nocivo que dê ensejo à caracterização da atividade especial. É que entre 19/04/1990 a 01/08/1997, não ocorreu medição do fator de risco ruído, ao passo que desde então até 19/02/2008 o índice de intensidade aferido alcançou 70,12 dB(a), valor evidentemente aquém do limite de tolerância regulamentar em qualquer época (80, 90 e 85 dB(a)). Assim sendo, uma vez que o autor não demonstrou ter exercido atividades sob o palho de agentes nocivos de forma habitual e permanente a nenhum agente agressivo neste interstício; com fulcro no que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne todos os requisitos para o deferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. ANTÔNIO MÁRIO MASSARO para: a) DECLARAR como exercido em regime de economia familiar apenas o período de 01/01/1971 a 12/09/1971; b) RECONHECER como atividade especial e converter o cálculo para tempo comum, os vínculos empregatícios de 01/06/1983 a 20/10/1984; de 02/05/1985 a 19/02/1990; de 19/04/1990 a 30/11/1992 e; de 03/05/1993 a 04/03/1997; c) DETERMINAR que o INSS homologue os recolhimentos previdenciários a título de autônomo do intervalo entre OUT/1982 a ABR/1983; Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor. d) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/145.574.052-4, a partir da DER em 19/02/2008. Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor. Outrossim, determinei à Contadoria deste Juízo que procedesse aos cálculos a fim de que verificasse se com a atual decisão a parte autora atenderia a todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral; dado o grande lapso temporal desde o ingresso em juízo e a manutenção do percebimento do benefício desde então; trabalho virtuoso e que excepcionalmente deve ser juntado a esta sentença. Destaco, por fim, que os valores a título de atrasados são aqueles compreendidos entre a DER em 19/02/2008 e o início do pagamento do benefício concedido em tutela e ainda em vigor em 01/10/2010. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que a demanda foi acolhida na maior parte de

seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno-o (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios. Isento de custas na forma do 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 17 de março de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-10.2014.403.6136 - DORIVAL NALATTI DE MELO(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIODORIVAL NALATTI DE MELO, qualificado nos autos, propõe, pelo rito comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/164.085.977-0 e DER em 01.07.2013; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em resumo, pretende que os intervalos entre 29/04/1995 a 10/07/1995; de 02/05/1996 a 24/09/1996; de 01/11/1996 a 28/02/1997 e; de 01/03/1997 a 10/01/2013, todos laborados na condição de motorista e sob influência de agentes agressivos à saúde, sejam reconhecidos como tempo de serviço especial para, ao contínuo, ser convertido em comum. Petição e documentos de fs. 02/33. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, na mesma oportunidade determinou-se a citação do INSS (fs. 37). A contestação de fs. 39/56, veio acompanhada de cópia integral de requerimento administrativo equivocadamente (fs. 58/98), referente a pessoa de Dorival Barboza, pessoa estranha a estes autos. Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela elaboração de produção de prova pericial nos locais de trabalho do autor e a oitiva de testemunhas a serem arroladas (fs. 100/101); enquanto a Autarquia-ré nada pleiteou (fs. 103). Os motivos para o indeferimento da elaboração de perícia, bem como da audiência de conciliação, instrução e julgamento, pode ser visto às fls. 105 dos autos. Convertido o julgamento em diligência, foi providenciada a juntada do procedimento administrativo objeto desta demanda (fs. 110/179). É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO No mérito, propriamente dito, o pedido merece parcial acolhimento. A petição inicial discriminou o tempo de trabalho em condições especiais na condição de motorista. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito reu reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impositiva para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou sobre a sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tempo de reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711.98.II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS.No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificadas nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei n.9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579220034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissional (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Do cotejo das informações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social de fs. 120/135, constata-se que a partir de 01/06/1985 o Sr. DORIVAL exerceu a profissão de motorista. A profissão em comento, indicada nos documentos que compõe esta demanda está prevista no Código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e também no item 2.4.2, do Anexo II do Decreto 83.080/79. Portanto, por estar abrangida pela presunção legal de ambas as normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se confirme parte da pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são estas a estes Decretos até 04/03/1997. Ademais, percebe-se que pela natureza da atividade empreendida por seus empregadores (USINA CERRADINHO - AÇÚCAR E ALCOOL S/A; COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO e JOMAR-OIL - TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E RET. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA), o autor se dedicava à condução de veículos de grande porte. Assim sendo, reconheço como exercício em atividade especial, com a respectiva conversão para tempo comum, os intervalos de 29/04/1995 a 10/07/1995; de 02/05/1996 a 24/09/1996 e de 01/11/1996 a 04/03/1997. Remanesce o vínculo empregatício de 05/03/1997 a 10/01/2013. Para a adequada avaliação, deverá passar pelo crivo da imprescindível demonstração de condições especiais de trabalho pela análise do Perfil Profissiográfico Profissional e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que atestem não só a presença de agentes nocivos em níveis acima dos limites de tolerância, mas também que o trabalhador esteja sob sua influência de forma permanente e habitual, sem que esteja munido de equipamentos de proteção eficazes que lhe garantam a integridade física e mental. O PPP de fs. 136/137 reflete o intervalo em comento. Nele se vê que o nível de ruído no ambiente laboral do autor variava entre 66 a 76,5 dB(a); índices eminentemente abaixo dos limites de tolerância à época (90 e 85 dB(a)). Mas não é só. No campo observação de referido documento, há menção de que a exposição ocorria de forma intermitente em todo período laboral. Assim sendo, cada uma das características, por si só, já seriam o bastante a afastar a pretensão autoral de que seu labor mereceria contagem de tempo especial. Entendo, por fim, que o autor não se desvinculou totalmente do seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, com fulcro na redação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. DORIVAL NALATTI DE MELO para RECONHECER e DECLARAR como exercício em atividade especial, para então ser convertido o cálculo para tempo comum, os intervalos de 29/04/1995 a 10/07/1995; de 02/05/1996 a 24/09/1996 e de 01/11/1996 a 04/03/1997. Contudo, mesmo com o acréscimo do lapso temporal discriminado o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; motivo pelo qual deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil, condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação quanto aos honorários advocatícios a cargo da parte autora queda-se suspensa, em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Em que pese a sentença ser ilíquida, é possível já neste momento aferir que o valor da condenação se adequa ao limite previsto no Inciso I, do 3º, do Art. 496, do Código de Processo Civil em vigor; razão porque deixo de submetê-la ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 14 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-02.2015.403.6136 - ROSALINA CAMPOS AMANTE(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIOROSALINA CAMPOS AMANTE qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, o a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Idade Rural, NB nº 41/153.276.970-6 e DER em 06.01.2011; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Petição Inicial de fs. 02/09 acompanhada de documentos às fls. 10/118. Nos termos da decisão de fs. 122/verso, foi deferida a gratuidade da Justiça; determinada a juntada de planilha que justificasse o valor atribuído à causa; bem como que esclarecesse o liame entre o pedido de condenação por danos morais e o não acréscimo no cômputo da aposentadoria de período de exercício de serviço militar. Petição de fs. 123 altera o valor da causa, sem justificar a razão para o pleito de condenação a danos morais. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação (fs. 128/134), junta documentos, dentre estes, cópia integral do requerimento administrativo (fs. 137/169). As fls. 170 foi saneado o processo, ocasião em que se delimitou o fato controvertido e deferiu-se a produção de prova oral para comprovação do labor rural. Em 08/03/2017, a audiência foi então realizada com a colheita das declarações da autora e dos depoimentos de duas testemunhas por si arroladas. Em alegações finais, as partes fizeram remissão ao teor da peça vestibular e contestação, respectivamente. É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da

Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 50 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, "levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício". Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito "carência" deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e 1º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício". Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos "idade" e "carência", este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado. Confirmaram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (ERESP nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados". (ERESP 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido". (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da "idade" com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da "carência" mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da "idade" e do "tempo de carência" devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas. Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a "qualidade de segurado" não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Exceleso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual "há direito adquirido a regime jurídico". É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Galba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivo no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria. O conteúdo da solidariedade é o de que "a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva". É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado. Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples ("Pay as you go") e Sistema de Capitalização ("Funding"). O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeneracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe. O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada. Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É as duas formas de materialização do sistema de repartição simples. Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarda em nosso ordenamento jurídico. Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício. Tecidas as considerações que julguei pertinentes, verifico que a autora pretende ver reconhecido o período de trabalho rural, na condição de segurada especial entre 24/04/1963 a 03/11/2010. Assente na doutrina e jurisprudência pátrias que eventual reconhecimento de atividade rural só é possível àqueles que tenham mais de doze (12) anos de idade, a exemplo do teor da súmula de jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização de nº 05, termo "ad quo" respeitado nestes autos. O livro de controle de ponto/produção dos empregados da fazenda Santa Luzia dos anos de 1967 a 1970 (fls. 13/63), confirmam que à época a Sra. ROSALINA era uma de suas trabalhadoras. Sua Certidão de Casamento datada de 17/05/1975, dá conta que o Sr. Antônio Amante, seu marido, tinha a profissão de lavrador (fls. 12). Outrossim, os três contratos de parceria agrícola firmados pelo Sr. Antônio Amante, cobrem o intervalo de 1976 a 1980. Por outro lado, os documentos e notas fiscais dos anos de 1970 e 1972 não servem à pretensão autoral porquanto anteriores à própria constituição do casal, o mesmo quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação, uma vez que os campos "Profissão" e "Residência" além de estarem praticamente ilegíveis, foram preenchidos à mão, ao passo que todo o documento foi completado datilograficamente. Com isso quero dizer que não há como aferir por quem, nem quando, tais dados foram acrescentados. O conjunto destes elementos atendem aos reclames do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, corroborado pelo teor da súmula de jurisprudência dominante nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir de então (19/11/1981), o Sr. Antônio passou à condição de empregado rural, o qual passou a contar com diversos vínculos empregatícios formais anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social ao menos até o ano de 2000. Já a Sra. ROSALINA contou entre 1987 a 1999 com alguns registros de labor rural também na condição de empregada. Ouida em Juízo, a Sra. ROSALINA disse que residia em uma colônia da fazenda Santa Luzia, local em que laborou com seus pais e outros três irmãos por cerca de nove (09) anos. Acrescentou que seu pai não era registrado e recebia o salário no fim de cada mês. Com o pai já falecido, continuou a autora, mudou para a fazenda São José junto com seu irmão já casado, o qual era meiro na plantação de quatro ou cinco mil pés de café. Após permanecer nesta propriedade por quatro ou seis anos, casou e começou a ajudar seu marido no cultivo de cinco mil pés de café. Afirmando que apesar de ser mãe de três filhos, eles ficavam com sua cunhada. Assegurou que não foram parceiros agrícolas em duas propriedades distintas ao mesmo tempo. Explicou que laborava como diarista, sem anotação em CTPS, em várias propriedades; que reside há pouco mais de dez (10) anos na zona urbana de Catanduva/SP, que há nove encerrou qualquer atividade remunerada; bem como que nunca trabalhou na cidade; contudo, não soube esclarecer do porque de estar qualificada como faxineira em ambas procurações; tampouco tem conhecimento de quando seu marido aposentou. O Sr. José teve contato com a demandante em 1960, já na fazenda Santa Luzia. Naquels tempos, seu pai era meiro, enquanto que o genitor da Sra. ROSALINA era diarista. Narrou que permaneceu neste imóvel até 1974, quando se mudou para a cidade de Jundiá/SP. Quando de seu retorno, em 1997, reatou o contato, apesar de não residirem próximos. Afirmando que a via subir em ônibus de trabalhadores rurais, e acredita que ela não tinha registro em Carteira de Trabalho, pois à época o depoente já estava aposentado. O Sr. Aparecido foi fiscal da fazenda Santana entre os anos de 1990 a 2000 quando a Sra. ROSALINA, já casada, mudou e começou a trabalhar no local. Ela era diarista e o empregado era conhecido como "Cidão". Disse que tanto ela quanto seu marido eram registrados naquela propriedade, mas não sabe de quando a cidade. Após deixar de laborar na fazenda Santana, o depoente perdeu contato direto com a Sra. ROSALINA, pois nunca mais trabalharam juntos; todavia, continuou o depoente, apesar de estar residindo em bairro distante do dela, afirmou tê-la visto em ponto de embarque de rurais há até oito ou nove anos atrás. Não tem conhecimento se ela trabalhou na cidade como faxineira. É fato que a ausência de prova material por tão longo decurso de tempo (1999 a 2010), por si só já impede o reconhecimento do trabalho rural a partir tão somente do teor de testemunhos. Ocorre que mesmo os depoimentos não apresentaram a sustentação necessária ao acolhimento da pretensão. A primeira testemunha, ao retornar para a cidade de Catanduva/SP em 1997 já estava afastada do cotidiano campestre e o fato de eventualmente tê-la visto em pontos de embarque de rurais, não traz a reboque a falta de vínculo empregatício formal. O mesmo pode ser dito com relação ao Sr. Aparecido, mormente por sequer residir próximo à autora. Outro ponto que deve ser destacado, é a circunstância de que o término dos vínculos formais se deu ao mesmo tempo em que a autora fixou residência na zona urbana da cidade de Catanduva/SP; o que pode remeter ao encerramento das atividades campesinas, mormente pela qualificação profissional da Sra. ROSALINA em duas procurações (2010 e 2016), na condição de faxineira; emprego notoriamente exercido sem qualquer formalidade no meio urbano. O quadro apresentado basta a afastar o requisito legal de trabalho campesino nos últimos quinze (15) anos contados retroativamente, a partir da data da entrada do requerimento administrativo; tese definida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, no bojo do RESP nº 1354908, em 09/10/2015. Ora, tanto o Parágrafo Único do artigo 39; quanto o 2º do artigo 48 e também o "caput" do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, são claros em afirmar que o exercício da atividade rural apta a atender o requisito legal é aquele imediatamente anterior à data do requerimento administrativo. Por fim, para o que ora interessa, a parte autora não se desvinculou do ônus de demonstrar que no período de quinze anos contados retroativamente a partir da data do requerimento, exerceu atividade rural na condição de segurado especial (regime de economia familiar) ou mesmo como empregada ou diarista, por tudo o que foi até então exposto. Em resumo, com fulcro no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que as provas materiais acima discriminadas não foram suficientes a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar da parte em qualquer momento compreendido entre 01/09/1959 a 15/04/2016. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Novo C.P.C., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Sra. ROSALINA CAMPOS AMANTE para tão somente reconhecer como exercido no meio rural, na qualidade de segurada especial, o período de 24/04/1963 a 18/11/1981. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que a demandada não foi acolhida na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno-a (ROSALINA CAMPOS AMANTE) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação queda-se suspensa em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 10 de março de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001669-32.2016.403.6136 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA/SP368595 - GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Vistos. Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Marco Antônio Bevilaqua, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, também qualificada, visando, em sede de tutela antecipada, a redução de 64,79% no valor das parcelas vencidas e vincendas do seu contrato de financiamento de imóvel, referente à sua participação na indenização securitária, em razão de sua invalidez permanente. Em despacho inicial, à folha 92, posterguei a apreciação do pedido liminar e determinei a intimação da CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual quedou-se inerte, sendo que, às folhas 103/104, proferi decisão indeferindo o pedido liminar. Citada, a CEF apresentou contestação às folhas 108/114. Após, a autora, em petição de folhas 157/160, informou que efetuou o depósito das parcelas em atraso e, novamente, em sede antecipatória, requer a suspensão/cancelamento de leilão. Intimada, a CEF alega que o depósito não é suficiente a fazer frente às parcelas em atraso, bem como às despesas com ITBI e IPTU quitadas pela instituição financeira (folha 171). O autor, por sua vez, efetua complemento do depósito apenas referente às parcelas (folhas 174/176). Na sequência, realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (folha 179). Em réplica, às folhas 185/201, o autor reitera o pedido de suspensão/cancelamento de leilão, bem como requer a retirada de seu nome e de sua esposa do cadastro dos inadimplentes. É o relatório do necessário. Decido. Em contestação, a CEF propõe a denunciação da lide em face da CAIXA SEGURADORA S/A, circunstância com a qual a parte autora aderiu. Assim sendo, é o caso de citar a denunciada CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do Art. 126 do NCP/C. Res. do Inciso II, do Art. 329 do Código de Processo civil que até o saneamento dos autos há possibilidade da parte autora aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, dès que com a anuência da parte "ex adversa". Assim sendo, entendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá manifestar-se quanto ao novo pedido formulado pelo demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de exclusão de seu nome e da Sra. JOSELICE DA CRUZ LIMA BEVILAQUA dos órgãos de proteção ao crédito; bem com de suspensão/cancelamento de eventual leilão do imóvel. Dada a insistência autoral, aprecio, por

derradeiro, o novo pedido de tutela antecipada. Apesar de reiteradas manifestações autorais nestes autos, no sentido de que continuou e continua a pagar o prêmio do seguro mesmo durante o trâmite deste feito, aparentemente não é isso que ocorreu. A ação foi distribuída em 28/11/2016, sendo certo que ao menos as competências de JUNHO/JULHO/AGOSTO de 2016 não haviam sido adimplidas em momento próprio. Tal omissão deu ensejo à intimação da lavra do 1º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Catanduva/SP (fls. 98/101), conforme previsões estipuladas nas cláusulas 27ª, Inciso I, alínea "a"; 28ª, Parágrafos 1º, 5º, 11º e 12º do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS nº 8.2205.6106233-2. Com isso quero dizer que quando do ingresso desta demanda em juízo, o processo de consolidação já estava em curso por omissão da própria parte autora. Daí porque o depósito judicial foi eminentemente tardio em face das normas legais e regulamentares; além de no final e ao cabo, não ter sido integral (ITBI e IPTU). Não há notícia se as prestações posteriores a SET/2016 foram adimplidas e, a não ser por meras ilações, sem justificativa material que dê ensejo ao não pagamento do que devido em época adequada. É que desde a data da assinatura do contrato no longínquo 07/06/2006, as prestações já eram no valor de R\$ 650,02 (Seiscentos e cinquenta Reais e dois centavos). Ao se cotejar a renda declarada pelo Sr. MARCO ANTÔNIO naquele período (R\$ 1.564,33), com o atual provento de aposentadoria (R\$ 2.295,96), não se percebe evidente queda do poder aquisitivo. Ademais há notícia de pelo menos outra fonte de rendimento autônoma, na medida em que a Sra. JOSELICE DA CRUZ LIMA empregou a filha do casal em atividade empresária própria entre FEV/2013 a JAN/2014. Assim sendo, ausentes provas que justifiquem a insolvabilidade; bem como de eventual irregularidade no procedimento adotado pela CEF até este ponto, fica afastada a tutela de evidência. Também não se presume a urgência, porquanto entre a intimação para a purgação da mora em 01/09/2016 e a distribuição deste feito somente em 28/11/2016 tendo como fato OUTRA causa de pedir, descabida a concessão da tutela. Dessa forma, cite-se a corrê CAIXA SEGUROS. Outrossim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao novo pedido formulado pelo demandante, no sentido de exclusão de seu nome e da Sra. JOSELICE DA CRUZ LIMA BEVILÁQUA dos órgãos de proteção ao crédito; bem como de suspensão/cancelamento de eventual leilão do imóvel. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CORRÊ CAIXA SEGURADORA S/A, NO PRAZO DE 30 DIAS. Intimem-se. Catanduva, 13 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1642

PROCEDIMENTO COMUM

0000701-51.2015.403.6131 - IRACEMA MORAIS DE OLIVEIRA/SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da manifestação do perito judicial de fls. 926, na qual o mesmo informa que realizará a vistoria pericial ao imóvel objeto desta ação no dia 01/04/2017 (sábado), às 9h30min. Intimem-se. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003051-75.2016.403.6131 - IGOR LONGATO MACHADO - INCAPAZ X RYAN LONGATO MACHADO - INCAPAZ X ANTONIO DE LAURO MACHADO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 11, conforme declaração de fls. 17 e documentos de fls. 22/27. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Preliminarmente à apreciação do pedido de tutela de evidência, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa, nos exatos parâmetros do art. 292 do CPC; a fim de que corresponda ao benefício econômico pretendido com a presente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos para a decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-37.2016.403.6131 - LEONEL CUSTODIO DA SILVA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 285/286: Para deferimento do pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, determino a juntada aos autos da via original do contrato particular de prestação de serviços profissionais, ou declaração de autenticidade da cópia juntada à fl. 287. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrendo o prazo sem a devida regularização, nos termos do parágrafo anterior, expeça-se o ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais.

Publique-se com urgência.

Expediente Nº 1644

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007841-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007841-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JORGE HIROSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES E SP225689 - FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 332/332v VISTO INCLUSÃO DE ADVOGADOS DOS EXECUTADOS E DO ARREMATANTE. DESPACHO EM INSPEÇÃO Preliminarmente, considerando o bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, conforme extrato de fls. 245/246, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854. Fls. 327: recebo a procuração de fls. 328 com a informação de constituição de novos patronos. Providencie a secretaria as anotações necessárias. Ainda, diante do requerido às fls. 327, consigno que eventual acordo relativo ao sobejante do saldo a ser satisfeito a exequente, será objeto de deliberação em momento oportuno após a entrega da Carta de Arrematação e apresentação da planilha atualizada dos débitos pela credora. No mais, ante o decurso de prazo de fls. 324 e manifestação da UNIÃO/AGU quanto a não celebração de acordo entre as partes, visto que a Medida Provisória nº 733/2016 foi modificada e vetada pelo Presidente da República, intime-se o arrematante, na pessoa de seu representante legal, para que apresente sua via do Auto de Arrematação e os documentos necessários para a instrução e expedição da Carta de Arrematação, conforme disposto no art. 901, 2º do CPC. PRAZO: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, efetue a secretaria as anotações necessárias para inclusão no sistema processual do advogado do arrematante, conforme procuração de fls. 323. Em termos, providencie a secretaria a expedição necessária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-74.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: CAT - METAL MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do

PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança, bem como a autorização para compensação imediata do indébito.

A petição inicial e documentos estão elencadas nos IDs 75944 a 75952.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivadas de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Ótica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extrair-se, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevelexer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dilação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevelexer o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa *Imoxpa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda.* com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo do Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Contudo, não possui fundamento o pedido de compensação imediata em sede de liminar. Isso porque, tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação não podem ser deferidas liminarmente, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, in verbis:

CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defraque compensação de créditos tributários ou previdenciários. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

-

Lei 12.016/09:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão parcial da tutela de urgência, exclusivamente no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar, em relação a tais valores, qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500067-60.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A petição inicial e documentos estão elencadas nos IDs 73346/73352. Houve emenda no ID 80443.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 739892, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplix eadem.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-51.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: DISPEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECCK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa..

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-66.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: DELF DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa..

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-14.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: DOHLER AMERICA LATINA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-52.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: IRMAOS CAIO -INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) regularizações(s) abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

Deverá emendar a inicial indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Deverá também emendar a inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC.

Considerando o valor da causa corrigido nos termos da determinação supra, promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Por não haver nos autos sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento das contribuições que pretende afastar da incidência sobre o imposto referidas na inicial, deverá juntar toda documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Por fim, regularize sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social para aferição dos poderes de representação conferidos ao outorgante subscritor do instrumento de mandato.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-37.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: JAMPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) regularizações(s) abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

Deverá emendar a inicial indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Deverá também emendar a inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC.

Considerando o valor da causa corrigido nos termos da determinação supra, promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Por não haver nos autos sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento das contribuições que pretende afastar da incidência sobre o imposto referidas na inicial, deverá juntar toda documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Por fim, regularize sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-46.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial, de ID 749555.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 728162, vez que o objeto discutido naqueles autos diferem deste, conforme se depreende dos documentos juntados nos IDs de 741583 a 7451775.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-95.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A petição inicial e documentos estão elencadas nos IDs 77720/77741.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevelecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopta Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-81.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: SABORECTRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, EDSON JOSE MORETTI - SP164664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança, bem como a autorização para compensação imediata do indébito.

A petição inicial e documentos estão elencadas nos IDs 76301 a 76431.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevaler o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Contudo, não possui fundamento o pedido de compensação imediata em sede de liminar. Isso porque, tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação **não podem ser deferidas liminarmente**, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, in verbis:

CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.**

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defraque compensação de créditos tributários ou previdenciários. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

-

Lei 12.016/09:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão parcial da tutela de urgência, exclusivamente no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar, **em relação a tais valores**, qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz(a) Federal

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-29.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A petição inicial e documentos estão elencadas nos IDs 74842 a 76102.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcoca Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da tutela de urgência, exclusivamente no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**, que não deverão erigir-se em óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiz Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003422-03.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-18.2016.403.6143 () - MERCANTIL FELIZI LTDA X OSWALDO ERNESTO FELIZI(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP152574 - MAURITA FELIZI) X UNIAO FEDERAL(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP240223 - RAFAELA FERNANDA PEREIRA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Fl. 127: Defiro o pedido de devolução do prazo.

No mais, cumpra-se a determinação de fl. 126, trasladando-se as cópias determinadas, com urgência, de forma a proceder o desapensamento e o arquivamento de forma sobrestada da execução fiscal 00034211820164036143.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004127-98.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-91.2015.403.6143 () - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.(PR039911 - ALEXANDRE TOMASCHITZ E PR041434 - MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, com fulcro no art. 321 do CPC/15, INTIME-SE a embargante para que traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo). Prazo: 15 dias.

Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005732-79.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-92.2013.403.6143 () - IND/ EMANOEL ROCCO S/A FUND MAQ PAPEL PAPEL AO (MASSA FALIDA) (SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à embargante o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, instruir os autos com cópia das principais peças da execução fiscal nº 0004173-92.2013.403.6143, sob pena de indeferimento da inicial. Apresentados os documentos exigidos, ficam recebidos os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser intimada a embargada para apresentar impugnação em quinze dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004279-83.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-94.2013.403.6143 () - ANTONIO VALTER SARTORI X NEUSA APARECIDA VENDEMIATTI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, por meio dos quais se objetiva o levantamento da ordem de indisponibilidade incidente sobre o parte ideal (7,14%) do Lote de terreno nº 3 da quadra B, com frente para a Rua Um do loteamento Jardim Nossa Senhora de Fátima, em Limeira, registrado sob nº 31.663 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da cidade. Os embargantes alegam que adquiriram 13/14 do imóvel em 09/01/1996 por meio de compra e venda, cuja escritura foi lavrada e registrada no mesmo dia. Dizem que a ordem de indisponibilidade que atingiu a parte ideal do imóvel foi dada em razão de dividirem a propriedade com Nabucodonosor Bueno de Moraes e seus familiares, que são devedores em ação de execução fiscal movida pela embargada. Além disso, argumentam que o débito da execução fiscal nº 0011034-94.2013.403.6143 foi parcelado, sendo mais uma razão para que a indisponibilidade seja considerada indevida. Em sede de tutela de urgência, pedem os embargantes a imediata liberação do bem. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/31. Posteriormente, os embargantes juntaram outros documentos e pediram o desentranhamento daqueles que instruíram a inicial (fls. 36/58 e 63/81). É o relatório. DECIDO. Assenta o art. 678 do CPC o seguinte: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Consoante se depreende do dispositivo supra, a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre o bem objeto dos embargos de terceiro se opera ope legis, sendo apenas necessária a prova suficiente da propriedade. A exigência de caução é faculdade do magistrado, devendo-lhe o código a liberdade de cobrar ou não a garantia a depender de sua percepção na análise de cada caso. Pois bem. Os embargantes apresentaram a escritura pública de fl. 78 para demonstrar a propriedade dos 13/14 do imóvel, adquirida em 09/01/1996. Ocorre que o documento público, lavrado pelo 1º Tabelionato de Notas de Limeira, não foi averbado no 2º Cartório de Registro de Imóvel da mesma cidade, onde o bem encontra-se matriculado com o nº 31.663. A certidão de matrícula de fls. 79/78 revela uma averbação em 13/11/1995 e, em seguida, o registro da ordem de indisponibilidade (26/09/2008). A transmissão da propriedade de bens imóveis está subordinada ao registro do título translativo no Cartório de Registro Imobiliário, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil. Aliás, o parágrafo único desse dispositivo é enfático ao dizer que, "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel". Sem a publicidade adequada do compromisso de compra e venda, não tinha como a embargada ter conhecimento de que o devedor não é proprietário da totalidade do bem declarado indisponível. Cabe lembrar a não observância das formalidades preconizadas pela lei tornam o negócio jurídico nulo, de acordo com o artigo 166, IV, do Código Civil. Por fim, pontuo que, ainda que a liminar fosse examinada à luz dos requisitos do artigo 300 do CPC, estaria ausente a probabilidade de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a ordem de indisponibilidade do bem apenas impede sua alienação, não havendo prejuízo ao uso ou à percepção de frutos ou produtos gerados pelo imóvel. E ainda que o bem tivesse sido penhorado, só se configuraria o periculum in mora se a posse dele tivesse sido transferida para terceiro na qualidade de depositário judicial. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência, mas suspendo parcialmente a execução, determinando que os atos do processo sigam em relação aos outros bens penhorados ou declarados indisponíveis. CITE-SE a embargada nos termos do artigo 679 do CPC. Fls. 63/81: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/31, que instruíram a petição inicial por equívoco. Desnecessária a substituição dos originais por cópias, já que nenhuma relação têm com o processo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001588-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ZILDA MOREIRA CORRER

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001618-05.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GILDA FERREIRA DA SILVA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003481-93.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA LIBARDI E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Quanto à suspensão da referida decisão, não houve qualquer comunicação do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região concedendo efeito suspensivo.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003805-83.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FER-POSS IND/ METALURGICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 87/110.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003979-92.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACADEMIA ESPACO OLIMPICO LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assestadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004094-16.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X G F MILLENNIUM JOIAS LTDA X PAULO ROBERTO LIMA JUNIOR

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se o determinado à fl. 47, citando-se os coexecutados pelo correio.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005641-91.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X J R MINETTO

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 19248, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira - SP, conforme fls. 157/157-V. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Com o retorno das diligências, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005661-82.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA

A exequente comprovou à(s) fl(s). 233/238 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei, devendo, portanto, todos os sócios elencados à inicial permanecerem no polo passivo.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de todos os sócios indicados na inicial.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005719-85.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JUNIOR LIMEIRA CONFECÇÕES LTDA X ROBERVAL MASSARO X VIVIANE S R MASSARO

Indefiro o pedido da exequente de inclusão de sócios, tendo em vista que os mandados de citação e intimação (fls. 27 e 154) foram diligenciados em endereço diverso do que consta na fl. 162.

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 162, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assestadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007086-47.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X JOSE LUIZ BRUM X ALEXANDRE BRUM X ROSALINA PASQUALATO BRUM

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

EXECUCAO FISCAL

0007097-76.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA X JOSE LUIZ BRUM(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Oficie-se à Vara da Fazenda Pública para que transfira para uma conta judicial da CEF os valores bloqueados à fl. 134.

Após, oficie-se À CEF para que converta em favor da União Federal, nos moldes da guia DARF de fl. 227.

Por fim, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 207.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007406-97.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAGRIL SERVICOS URBANOS LTDA X ADELSON ANDRE DE PAULA X ADEMIR DE PAULA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 172/173), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, no endereço de fl. 158, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assestadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para permaneça no polo passivo apenas o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 206 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007677-09.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CARDOSO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X MARIA ALICE BERTONE CARDOSO X JOSE GERALDO VIEIRA CARDOSO(SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

EXECUCAO FISCAL

0007753-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fl. 40: Defiro o pedido da exequente e determino que seja realizada a transferência do valor bloqueado à fl. 32 para a CEF.

Após, dê-se vista à exequente para que informe os dados para conversão em favor da União Federal dos valores depositados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007907-51.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X VOYER CONFECOES LTDA X DENILTON CARLOS FORMIGARI

Tendo em vista a manifestação de fl. 170 e a certidão do Oficial de Justiça de fl. 172, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008466-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X HANFER COMERCIAL LTDA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008575-22.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 09 e 121), indefiro o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008578-74.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 182-v: Esclareço a exequente que todas as suas pretensões aduzidas foram apreciadas e rejeitadas por este Juízo nos moldes das decisões anteriormente proferidas.

Desta forma, seu inconformismo e qualquer alteração do quanto aqui decidido deverá ser perseguido através dos meios adequados e não através de pedidos repetidos sobre o mesmo tema.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009147-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFAMA MAQUINAS LTDA EPP(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0009650-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GRANJA SCHIBELSKY LTDA

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretária expedir o mandado/carta precatória de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos.

Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009735-82.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X MPC - ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010748-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESCRITORIO FISCO CONTABIL MM S/C LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 64, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010761-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERTECNO IND/ E COM/ DE METAIS PERFURADOS LTDA(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO E SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FABIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO E SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011034-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTADORA MORAES LTDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA)

O prazo fixado para o parcelamento (36 meses) há muito decorreu, sem que houvesse denúncia de seu descumprimento. Por isso, intime-se a exequente para dizer, em dez dias, se o débito parcelado foi integralmente pago ou não. O silêncio será interpretado como cumprimento integral da obrigação, vindo os autos conclusos para extinção e liberação dos bens declarados indisponíveis. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011195-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARTENIUK & COSTA LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 37, cite-se a parte executada no endereço de fl. 30-v, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011783-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CECCATO DMR IND MECANICA LTDA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

A adesão a parcelamento, por si só, é insuficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A jurisprudência tem exigido a consolidação (e não só a formalização do pedido) para aplicar a causa suspensiva do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E DESISTÊNCIA DO RECURSO.

ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 12.996/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 13.043/14. INAPLICABILIDADE. 1.

Agravado de instrumento interposto contra decisão do Juízo que, em sede de mandado de segurança impetrado com o fito de afastar em definitivo a cobrança da parcela de honorários advocatícios exigida pela autoridade fiscal no âmbito do DEBCAD inscrito em dívida ativa, objeto de quitação antecipada e determinar a liquidação integral do "quantum debeat" consubstanciada na referida DEBCAD, nos termos do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, indeferiu pleito liminar que objetiva a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 2. "In casu", os elementos de cognição não são suficientes para demonstrar que o crédito em cobrança fora quitado e tampouco há informes que indiquem desistência ou renúncia em que se funda a ação, de forma a afastar a incidência do disposto no artigo 38 da Lei nº 13.043/14. 3. O escopo normativo não se limita à adesão ao programa de parcelamento fiscal para dispensar o pagamento de honorários advocatícios. Vai além para dispor que os honorários advocatícios não serão devidos nas ações judiciais em que se requer a desistência e a renúncia em que se funda a ação para aderir ao benefício. 4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, consubstancia causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, por ocasião do julgamento do REsp nº 957509/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo "a quo" da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 6. Somente após o deferimento do pedido de adesão, com a devida consolidação, há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. No caso, a exequente acostou extrato noticiando que o crédito em cobrança nestes autos encontra-se ativo. 7. À mingua da efetiva consolidação do parcelamento, permanece exigível o crédito, o que obsta a expedição da certidão negativa requerida pela agravante. 8. Agravo de instrumento desprovido (gratifici). (AI 00158570820164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, antes de analisar a exceção de pré-executividade, intime-se a União para dizer, em cinco dias, se o parcelamento foi consolidado e vem sendo cumprido. Com a resposta, também será examinado o requerimento de levantamento da penhora no rosto dos autos (fls. 66/69). Quanto ao postulado pela União à fl. 71, indefiro, visto que a executada tomou ciência da penhora no rosto dos autos, tendo, inclusive, apresentado espontaneamente pedido de levantamento da constrição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012689-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X HANFER COMERCIAL LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013115-16.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HANFER COMERCIAL LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X OSMARINA MARIA DE PAULA X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013340-36.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HANFER COMERCIAL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO MERCURI(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X ANDERSON MERCURI(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP104637 - VITOR MEIRELLES)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014032-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANILLO DA ROCHA SERPELONI - EPP

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.65), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.

Cite-se a parte executada, pelo correio, no endereço de fl. 67, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014044-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFAMA MAQUINAS LTDA EPP(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0014090-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A E C SCHINAIDER EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP223011 - TAIS APARECIDA PEREIRA NODA)

Para possibilitar o exercício do contraditório, já que os documentos juntados pela parte excepta fundamentam as alegações expendidas por ela, dê-se vista à exipiente (executada).Decorridos 15 dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014766-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ART-MON FABRICACAO E MONTAGEM LTDA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Oficie-se ao Banco do Brasil instruindo com cópia do ofício de fl. 48 para que deposite o valor que encontra-se a disposição do Juízo diretamente na conta de exequente informada à fl. 50.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014916-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Oficie-se À CEF para que converta os valores depositados nas contas (fl. 141), nos moldes das guias de fls. 160/164.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015389-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA TATA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Deiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0015790-49.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIDUS ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA

Fl. 137: Reconsidero em parte o despacho de fl. 136 apenas para indicar que OSMAR PAULA JUNIOR deverá ser incluído no polo passivo.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, no endereço de fl. 158, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 158 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015859-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VALBRAS TRATORES E PECAS LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Oficie-se À CEF para que converta em favor da União Federal os valores depositados judicialmente (fl.51) conforme guia de fl.92 obedecendo os valores expostos à fl. 93 e guia de fl. 94 com os valores elencados À fl. 95. Deverá a CEF informar se houve saldo remanescente na conta judicial de fl. 51.

Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0016087-56.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDISON HENRIQUE GOMES X EDISON HENRIQUE GOMES

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0016400-17.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Chamo o feito à ordem

Nota que a executada peticionou exceção de pré-executividade às fls. 136/142, ainda não apreciada. Por tal, reconsidero o r. despacho de fl. 165 para determinar a intimação da exequente para manifestação, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016991-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X VALBRAS TRATORES E PECAS LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Tendo em vista o grande lapso temporal sem qualquer resposta de cumprimento do ofício de fls. 77 e 94, oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil para que informe no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o integral cumprimento dos referidos ofícios, sob as penas da lei.

Comprovada a transferência para a CEF, oficie-se à CEF para que converta em favor da União Federal nos moldes da guia de fl. 98, com os valores expressos na fl. 99 e de acordo com a guia 100, com os valores constantes à fl. 101, informando se houve saldo remanescente na conta judicial.

Cumpra-se tudo com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0017050-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 240, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017400-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FASTNES SEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES E SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017490-60.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Indefiro o pedido de BACENJUD em nome do sócio, tendo em vista que consta nos autos que a carta de citação foi recebida por pessoa diversa do destinatário, conforme A.R. de fl. 56, não tendo como considerá-lo citado no entender deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018283-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIEGO LUCIO DA SILVA(PR080811 - ROLSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA E PR030377 - CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS)

Para possibilitar o exercício do contraditório, já que os documentos juntados pela parte excepta fundamentam as alegações expendidas por ela, dê-se vista à expiciente (executada). Decorridos 15 dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018470-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VALBRAS TRATORES E PECAS LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019945-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DILUZ PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS S/C LTDA

Indefiro o pedido de inclusão de sócios, neste momento, tendo em vista que consta à fl. 68 endereço diverso do que tentou-se citar a parte executada.

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 68, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertidas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000508-34.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VITOLYS COMERCIAL, REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 36 e 41/43), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertidas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 44/45 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001473-12.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PHYTONEMA CLINICA DE PLANTAS S/S LTDA - ME(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON)

Para possibilitar o exercício do contraditório, já que os documentos juntados pela parte excepta fundamentam as alegações expendidas por ela, dê-se vista à expiciente (executada). Decorridos 15 dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001564-05.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Fl. 26: Indefiro o pedido da exequente, considerando que existe sistemas processuais mais céleres e eficazes para a pretensão aduzida.

Desta forma, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL) e caso seja constatado novo endereço, deverá ser providenciada a citação da parte executada por meio de A.R.

Não havendo êxito na busca de novos endereços, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001886-25.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CECCATO DMR IND MECANICA LTDA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

A adesão a parcelamento, por si só, é insuficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A jurisprudência tem exigido a consolidação (e não só a formalização do pedido) para aplicar a causa suspensiva do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E DESISTÊNCIA DO RECURSO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 12.996/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 13.043/14. INAPLICABILIDADE. 1.

Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo que, em sede de mandado de segurança impetrado com o fito de afastar em definitivo a cobrança da parcela de honorários advocatícios exigida pela autoridade fiscal no âmbito do DEBCAD inscrito em dívida ativa, objeto de quitação antecipada e determinar a liquidação integral do "quantum debeatur" consubstanciada na referida DEBCAD, nos termos do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, indeferiu pleito liminar que objetiva a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 2. "In casu", os elementos de cognição não são suficientes para demonstrar que o crédito em cobro fora quitado

e tampouco há informes que indiquem desistência ou renúncia em que se funda a ação, de forma a afastar a incidência do disposto no artigo 38 da Lei n.º 13.043/14. 3. O escopo normativo não se limita à adesão ao programa de parcelamento fiscal para dispensar o pagamento de honorários advocatícios. Vai além para dispor que os honorários advocatícios não serão devidos nas ações judiciais em que se requer a desistência e a renúncia em que se funda a ação para aderir ao benefício. 4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014, consubstancia causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, por ocasião do julgamento do RESP n. 957509/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo "a quo" da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 6. Somente após o deferimento do pedido de adesão, com a devida consolidação, há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. No caso, a exequente acoustou extrato noticiando que o crédito em cobrança nestes autos encontra-se ativo. 7. A mingua da efetiva consolidação do parcelamento, permanece exigível o crédito, o que obsta a expedição da certidão negativa requerida pela agravante. 8. Agravo de instrumento desprovido (grifei). (AI 00158570820164030000, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, antes de analisar a exceção de pré-executividade, intime-se a União para dizer, em cinco dias, se o parcelamento foi consolidado e vem sendo cumprido. Com a resposta, também será examinado o requerimento de levantamento da penhora no rosto dos autos (fls. 70/74). Quanto ao postulado pela União à fl. 75, indefiro, visto que a executada tomou ciência da penhora no rosto dos autos, tendo, inclusive, apresentado espontaneamente pedido de levantamento da constrição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003642-69.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CELSO DE SOUZA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000306-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARCELA MARIA TURATI

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000307-08.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GLAUCELAINE APARECIDA PEDRO GODOY

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000308-90.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FISIOTERAPIA YBRAHIM DE SOUSA S/C LTDA - ME

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000406-75.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAQUES ANTONIO DI MAMBRO

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da executada visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido da exequente para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço no sistema BACENJUD.

Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial.

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000444-87.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X P.B. COMERCIO E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA - ME

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da executada visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido da exequente para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço no sistema BACENJUD.

Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial.

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000651-86.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO FERNANDES

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001047-63.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO PECAS DE LIMEIRA F C LTDA - ME

Fl. 106: Indefiro o pedido de citação por oficial de justiça, tendo em vista que consta a certificação no A.R. de fl. 104-v de que a parte citada mudou de endereço.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001129-94.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TOP VANS - LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Indefiro o pedido da exequente de citação por oficial de justiça, tendo em vista que já há nos autos a certificação de que a paret executada mudou de endereço, conforme anotação lançada no A.R. de fl. 146.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001367-16.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISNAC - INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHAS LTDA. - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a expiente a se manifestar, caso queira, sobre as alegações/documentos juntados pela excepta. Prazo: 15 dias.

Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos.

cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001427-86.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

Fls. 67/88: Manifeste-se o INMETRO em cinco dias sobre a regularidade da garantia oferecida. No silêncio, fica deferida a suspensão do débito, competindo ao exequente suspender a anotação no CADIN e emitir certidão positiva com efeitos de negativa, desde que, neste caso, inexistam outras dívidas exigíveis.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001440-85.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

EXECUCAO FISCAL**0001493-66.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001931-92.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL X GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Inicialmente, INTIME-SE o causídico a regularizar a representação processual. Prazo: 05 dias.

Cumprido o comando anterior, INTIME-SE a exequente a se manifestar sobre a nomeação de bens à penhora, bem como sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 30 dias.

Após manifestação da exequente ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001998-57.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Inicialmente, INTIME-SE o causídico a regularizar a representação processual. Prazo: 05 dias.

Cumprido o comando anterior, INTIME-SE a exequente a se manifestar sobre a nomeação de bens à penhora, bem como sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 30 dias.

Após manifestação da exequente ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003067-27.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

EXECUCAO FISCAL**0003876-17.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Em sua petição de fls. 82/153, a exequente requereu o redirecionamento da execução em face do(s) sócio(s) da executada qualificado(s) à(s) fl(s). 83-V, sob alegação da dissolução irregular da empresa antes da decretação de sua falência. De fato logrou comprovar o alegado, em especial colacionando a decisão do Douto Juízo Falimentar que reconheceu o encerramento da atividade empresarial durante a recuperação judicial, conforme cópia da r. decisão de fls. 89/89-V, razão pela qual DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo passivo desta, escorando-me no teor da Súmula 435 do STJ.

Cite-se o administrador judicial qualificado à fl. 90 por mandado. Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS falimentares nº 0007259-52.2006.826.0320, em trâmite junto à 4ª Vara Cível desta Comarca, até o limite indicado às fls. 83-v, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar o administrador nomeado da penhora realizada.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Oportunamente ao SEDI para inclusão do(s) coexecutado(s) no polo passivo e retificação, a fim de se fazer constar, na capa dos autos, a expressão "MASSA FALIDA" junto ao nome da executada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004274-61.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDONIA(RO007115 - CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL**0004521-42.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA APARECIDA BANDEIRA DE MELO CAMPOS NOUMI

PA 1,10 Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001200-62.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALBINO FRANZINI NETTO(SP215108 - ERASMO FAXINA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações juntadas pelo executado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001207-54.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIMONE VIEIRA DOS SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001312-31.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEX GODOI BUENO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001552-20.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSGUACUANO TRANSPORTES LTDA(SP309518 - VALMIR DONIZETTI FERREIRA JUNIOR)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.
Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001802-53.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA LANZI LTDA.(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Inicialmente, INTIME-SE o causídico a regularizar a representação processual. Prazo: 05 dias.
Cumprido o comando anterior, INTIME-SE a exequente a se manifestar sobre a nomeação de bens à penhora. Prazo: 15 dias.
Após manifestação da exequente ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003179-59.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DUPLIK PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA - EPP(SP149821 - FABIO GUIDUGLI)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.
Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005531-87.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE NELSON MALLMANN FZ STO ANTONIO DO LUCATO(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações juntadas pelo executado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005532-72.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE NELSON MALLMANN FZ STO ANTONIO DO LUCATO(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações juntadas pelo executado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000463-25.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL X ESPUMACAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000464-10.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL X OMNIOLOC RASTREAMENTOS EIRELI - EPP
"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se."

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 812

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-21.2016.403.6143 - JOSE GUEDES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição e os documentos juntados as fls. 463/470, defiro a substituição da testemunha Armando Lau.
Comunique-se o Juízo Deprecado de Araras-SP.
Aguarde-se a audiência designada.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Expediente Nº 1547

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003391-10.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-69.2015.403.6134) JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO JOSE(SP274599 - ELIANE REGINA DA SILVA)

Trata-se de incidente de insanidade mental, instaurado a partir da solicitação feita pelas partes, restando suspensa a ação penal. Os laudos periciais estão juntados às fls. 30/34 e 35/42, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo prosseguimento do feito (fls. 44). A defesa não requereu esclarecimentos adicionais (fl. 47). Decido. Preliminarmente, determino o apensamento definitivo destes autos aos da ação penal, trasladando-se cópia dos laudos periciais, da manifestação ministerial, da defesa e desta decisão para os autos principais. Considerando as conclusões dos laudos acostados acerca da imputabilidade do réu ao tempo da ação, bem assim a manifestação das partes, determino o prosseguimento da ação penal, revogada a suspensão. Arbitro honorários aos peritos nomeados no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Solicite-se o pagamento. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003301-02.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO VIVIANI VAREA(SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO E SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA)

POSTO ISSO, com fundamento no art. 386, II, do CPP julgo improcedente o pedido inicial para absolver o réu Claudio Viviani Varea, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 21/03/1966, filho de Jerônimo Varea Domingues e de Maria Viviani Varea, natural de Jandaia do Sul/PR, RG 18.329.076-2/SSP/SP, CPF 057.467.678-32, da acusação, descrita na denúncia, pertinente ao art. 334-A, 1º, inciso IV, c/c 2º (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014) do Código Penal. Os cigarros apreendidos ficarão sujeitos à destinação conferida pela legislação aduaneira pertinente, devendo, após o trânsito em julgado, ser encaminhados à Delegacia da RFB competente quanto ao veículo apreendido à fl. 07 (Fiat Fiorino placas CAQ-4335), considerando a absolvição e restando demonstrado pertencer ao réu (fl. 08), defiro a restituição ao proprietário, igualmente após o trânsito em julgado, expedindo-se necessário. Comunicações e anotações de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-57.2006.403.6107 (2006.61.07.004082-8) - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL WILLIAM SILVA(SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X MARCO PAULO CUNHA GORI(SP148525 - DISNEY FERREIRA RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MICHAEL WILLIAM SILVA, MARCO PAULO CUNHA GORI e CARLOS ALBERTO DA SILVA como incurso nas penas do art. 155, 2º, incs. II e IV do Código Penal, c.c. arts. 29 e 71 do mesmo diploma legal. De acordo com a denúncia, nos dias 21 a 25 de outubro de 2005, os réus, agindo em concurso e identidade de desígnios, mediante divisão de tarefas, subtraíram para si, mediante fraude (clonagem de cartões) valores de contas correntes de diversos clientes da Caixa Econômica Federal. O modus operandi consistiu em violar e instalar, em um dos caixas eletrônicos de atendimento da agência de Andradina, equipamento apto a copiar os dados dos correntistas e a clonar seus cartões bancários, o que permitiu a realização de saques fraudulentos de diversas contas bancárias, em outras cidades, em prejuízo da CEF, que ressarciu os prejuízos dos clientes. Cerca de oitenta cartões foram clonados com a ação dos réus. A denúncia passa a descrever, então, os diversos saques ilícitos realizados pelos réus, individualizando os clientes da CEF que tiveram seus cartões clonados (fls. 643/646). A autoria delitiva estaria demonstrada de acordo com laudo que apontou os réus nas imagens da agência da CEF em Andradina. Além disso, apurou-se que MARCO e MICHAEL foram presos em flagrante na cidade de Catanduva, no dia 29 de outubro de 2005, ao serem surpreendidos pela Polícia Militar, enquanto tentavam clonar cartões bancários da CEF local. Apurou-se que CARLOS ALBERTO os acompanhava e estava no Hotel The Franchi. Também se apurou, por imagens, que os réus foram os responsáveis pela clonagem de cartões na cidade de Mirandópolis. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 15/10/2014 (fl. 651). Citados, os réus apresentaram respostas à acusação a fls. 727/735, 838/839 e 845/855A decisão de fl. 869 determinou o prosseguimento do feito. Audiência de instrução a fls. 1055/1057. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, sendo aberto prazo para alegações finais, preliminarmente, para o MPF e depois para a defesa (fl. 1055 verso). Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus. Em alegações finais, a defesa de MICHAEL WILLIAM SILVA aduziu que a testemunha Neide deixou claro que não foi possível identificar as pessoas que clonaram os cartões, sendo que as imagens do sistema de segurança são ruins. Ademais, teria ficado comprovada a culpa exclusiva da vítima CEF que não teria tomado as medidas para evitar a clonagem de cartões. Alegou falta de provas e que a defesa não teve acesso às condenações na cidade de São José do Rio Preto. Requer, ainda, extinção da punibilidade pela prescrição. Em alegações finais, a defesa de MARCO PAULO CUNHA GORI aduziu que as imagens do sistema de segurança não são suficientes para identificar os acusados, até conforme depoimento da testemunha Neide. Requeru, então, absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a atenuante da confissão espontânea perante a autoridade policial. Em alegações finais, a defesa de CARLOS ALBERTO DA SILVA arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia por não ter sido descrita a conduta de cada um dos acusados, nem a data dos fatos. Aduziu que a denúncia não identificaria as vítimas mediatas dos delitos nem as contas e valores. Aduziu, ainda, falta de justa causa diante da ausência de provas mínimas da acusação. Arguiu, ainda, coisa julgada, diante da condenação transitada em julgado na ação penal 2005.61.06.010566-4, em São José do Rio Preto. No mérito, aduziu que o não haveria prova de que o acusado esteve na cidade de Monte Carmelo (fl. 1097, terceiro parágrafo). Aduziu que os Procuradores da República tentam induzir o magistrado em erro para, indevidamente, condenar o acusado, citando o Procurador da República Cleber Eustáquio Neves, suposto subscritor do memorial e da denúncia de fls. (fl. 1098, primeiro parágrafo). Alegou falta de provas, citando doutrina, Código Penal do Império, e Tribunal de Justiça. Aduziu atipicidade do furto, eis que não teria ocorrido subtração, porém mera entrega. Cita jurisprudência no sentido de que o crime em questão seria de estelionato. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente) Da verificação de ofício de eventual réu indefeso de fato, diante de alegações completamente dissociadas dos autos, formuladas pela defesa técnica de CARLOS ALBERTO DA SILVA Passo a analisar de plano eventual possibilidade de o réu CARLOS ALBERTO estar indefeso de fato, diante de alegações dissociadas dos autos e aparentemente raivosas do seu defensor Geraldo de Souza Brasil. De fato, a fl. 1097, o defensor aduz que o acusado não esteve na cidade de Monte Carmelo ou em qualquer outra (fl. 1097, terceiro parágrafo). Ocorre que a denúncia não faz referência à cidade de Monte Carmelo. De outro lado, certamente perdendo a fleuma e a elegância, o ilustre causídico, depois de insinuar que os promotores estariam tentando deliberadamente induzir o juiz em erro para indevidamente condenar o acusado, pergunta-se se tais servidores não teriam aprendido que a liberdade seria um direito individual indisponível na graduação ou no cursinho preparatório para ingresso na carreira. Só que essa desnecessária e inócua desalegância certamente teria sido tolerada por este magistrado, não fosse a referência ao Dr. Cleber Eustáquio Neves, procurador supostamente subscritor da denúncia e do memorial (fl. 1098, primeiro parágrafo). Ocorre que tanto a denúncia quanto as alegações finais foram subscritas por procuradores da República diversos do mencionado. Enfim, as referências à cidade e a Procurador da República que não atuou nas peças apontadas fez nascer a dúvida se o causídico em questão não teria apresentado uma defesa completamente dissociada dos autos, deixando o seu cliente indefeso de fato. Porém, analisando os memoriais, constato que as suas deficiências não vão tão longe. De fato, os elementos dissonantes acima apontados podem ter sido um mero lapso do causídico ao eventualmente copiar e colar trechos de outras defesas referentes a outros processos. Apesar de tudo, constato, por exemplo, que a transcrição de fl. 1097 refere-se a trecho desta denúncia (fl. 647, primeiro parágrafo). Ademais, apesar de vaga e genérica a sua argumentação acerca de falta de provas, basicamente consistente em citações doutrinárias, do Código do Império, da famosa obra de Malatesta etc., podendo basicamente ser colocada em todo e qualquer memorial a ser feito pelo aludido defensor, constato, por outro lado, que a alegação de atipicidade dos fatos é adequada e pertinente ao caso concreto. Portanto, apesar dos elementos dissonantes e até da incompreensível menção a Procurador da República que não atuou nas peças mencionadas pelo causídico, concluo que houve mero lapso em tais menções, provavelmente referentes a processo diverso do presente, mas sem significar, substancialmente, que o réu CARLOS ALBERTO estivesse indefeso. b) Das preliminares invocadas pela defesa de CARLOS ALBERTO Quanto à alegação de inépcia da denúncia, formulada pela defesa de CARLOS ALBERTO, não assiste razão ao causídico. A denúncia descreve adequadamente o modus operandi dos acusados (fl. 643, penúltimo parágrafo). Ademais, ao contrário do exposto pelo defensor, a denúncia descreve os nomes das vítimas mediatas (clientes da CEF que tiveram cartões clonados), datas e locais dos saques (fls. 643/646), bastando para tanto ler a denúncia. Quanto à ausência de justa causa, a denúncia está amparada em laudo elaborado com base em imagens da Agência da CEF em Andradina e com base nas declarações dos corréus perante a autoridade policial (fl. 646, dois últimos parágrafos). Há, pois, justa causa. Se a ação penal é correta ou não, é o que será verificado a seguir, no exame do mérito da presente ação penal. Por fim, incorreta a alegação de coisa julgada, simplesmente invocando, aliás, o processo de São José do Rio Preto, todavia basta ler a cópia da denúncia apensada, acessível a todos os defensores, para se perceber que os fatos narrados na denúncia recebida naquela Subseção dizem respeito a fatos ocorridos em outras agências da CEF. Embora a presente denúncia mencione os fatos de São José do Rio Preto, obviamente o seu objeto diz respeito à clonagem dos cartões na cidade de Andradina. Quanto ao argumento de preclusão (fl. 1096, último parágrafo), nada mais incorreto, certamente esquecendo-se o causídico da possibilidade de unificação de penas em caso de eventual trânsito em julgado das condenações. Rejeito, pois, as preliminares invocadas. 2.2 Síntese da prova oral Preliminarmente, observo que o juiz que finaliza a instrução não mais se encontra lotado nesta Subseção, não havendo que se invocar o princípio da identidade física do juiz. De qualquer modo, tal princípio já perdeu muito da sua razão de ser tendo em vista a nova tecnologia de gravação de audiências. Paço, pois, uma síntese da prova oral. Neide Marinho Fujiwara, testemunha arrolada pela acusação, disse ter participado da verificação da clonagem de cartões. Disse que viu as imagens junto com a Polícia. Disse que socorreu as pessoas desesperadas com o saque indevido dos valores. Disse que a CEF restituiu os valores a todos os clientes, salvo aqueles que não conseguiram contatar. Lembra que foram dois ou três, por motivo de possível falecimento. Sabe que a quadrilha foi feia e que conseguiram. Disse que viu duas pessoas, porém, provavelmente, havia outras pessoas espalhadas, diante do saque

em outras cidades. Disse que as imagens não eram nítidas. A imagem não era muito clara. Disse que policiais falaram que era a mesma quadrilha em Mirandópolis, porém não sabe nada a respeito. Respondendo às perguntas da defesa do réu MARCO, disse que o equipamento das câmeras não era muito nítido e a localização não era boa. Disse que hoje os equipamentos são bem melhores. Respondendo às perguntas da defesa do réu CARLOS ALBERTO, disse que recebeu informação de que os réus praticaram delitos em outras regiões. Ficou sabendo que algumas cidades foram relacionadas na época como São José do Rio Preto e Mirandópolis. MARCO PAULO CUNHA GORI, interrogado, disse que já foi preso outra vez por tentativa de clonagem de cartão. Já foi processado em São José do Rio Preto. Sobre os fatos, exerceu o seu direito ao silêncio. CARLOS ALBERTO DA SILVA, interrogado, disse que já foi preso por clonagem de cartões. Disse que já respondeu a ações penais por clonagem de cartões. Sobre os fatos, exerceu o seu direito ao silêncio. Diante do não comparecimento de MICHAEL WILLIAM SILVA, apesar de devidamente intimado (fls. 1071 e 1073/1075), constatou-se que, na prática, ele exerceu o seu direito ao silêncio. É a síntese da prova oral. 2.3 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está comprovada pelos boletins de ocorrência feitos pelos clientes da CEF que noticiaram saques indevidos em suas contas na agência de Andradina (fls. 07 dos autos 0004082-57.2006.403.6107) e pelo laudo pericial que aponta o momento em que o réu MARCO PAULO CUNHA GORI realiza operações indevidas visando à clonagem de cartão especificamente na agência de Andradina (fl. 403 dos autos 0004082-57.2006.403.6107). Há também o documento da CEF relatando os prejuízos de Andradina a fls. 113/119 dos autos 0000385-28.2006.403.6107, também apensos. A materialidade delitiva também está comprovada pelo depoimento da testemunha Neide, arrolada pela acusação, no sentido de que foi apurada pela CEF de Andradina a efetiva clonagem de cartões, sendo que a CEF teve que ressarir os clientes lesados. Observa-se, pois, a efetiva existência de prejuízo à empresa pública federal. Constatada a materialidade delitiva, passo a analisar a tese da defesa de CARLOS ALBERTO, no sentido de que o crime em questão envolveria estelionato e não furto. A questão efetivamente já causou uma certa celeuma, eis que se trata de crime praticado mediante o avanço da tecnologia (clonagem de cartões), fato impensável ao tempo da redação do Código Penal. Todavia, a melhor interpretação é no sentido de que a clonagem de cartões e os saques com cartões clonados configuram o crime de furto mediante fraude. Com efeito, e com toda a devida vênia, não há falar-se numa pessoa enganada no caso em apreço, por um estelionatário ou golpista. O que ocorre é a subtração do dinheiro dos correntistas sem que eles tenham qualquer tipo de ciência do fato ou que tenham sido ludibriados de alguma forma (o que seria típico do estelionato). O dinheiro efetivamente subtraído pertence aos clientes da instituição financeira (e não ao banco, razão pela qual não se pode dizer que o banco foi enganado para entregar o seu patrimônio). O crime é de competência da Justiça Federal porque, constatado o saque fraudulento, que nada mais é do que a subtração fraudulenta mediante artifício tecnológico (clonagem do cartão), a instituição financeira federal, no caso a CEF, vê-se obrigada a ressarir aos clientes o dinheiro que foi deles subtraído! Trata-se, pois, de furto mediante fraude: os réus subtraíram dinheiro das contas dos clientes da CEF (Agência de Andradina), mediante fraude (consistente na clonagem do cartão bancário), sendo que, consumado e comprovado o crime, a CEF, responsável pela custódia do dinheiro dos seus clientes, teve que efetivar o devido ressarcimento. Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência majoritária. Veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo HC 201100592519HC - HABEAS CORPUS - 200796 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA 09/05/2012 RIOBDPPP VOL.00074 PG.00052 ..DTPB Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Maria Thereza de Assis Moura. Dr. ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES, pela parte PACIENTE: RODRIGO BRONZATI DE OLIVEIRA. Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO QUANTO AOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A FÉ PÚBLICA). INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. FRAUDE ATRAVÉS DA CLONAGEM DE CARTÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL POR PREJUÍZOS SUPERIORES A DOIS MILHÕES DE REAIS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE FUGA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL APLICAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL EM CASO DE CONDENAÇÃO. MERA PRESUNÇÃO EM PERSPECTIVA. 1. As prisões de natureza cautelar, ou seja, aquelas que antecedem o trânsito em julgado de decisão condenatória, possuem caráter de excepcionalidade e, por essa razão, sua decretação/manutenção deve vir acompanhada de efetiva fundamentação, demonstrando-se, principalmente, a necessidade de sua imposição. 2. Paciente acusado de liderar a principal célula de organização criminosa, com atuação em diversos pontos do território nacional e possuidora de relevante poder econômico, voltada, em tese, à prática reiterada de furtos qualificados (praticados através da clonagem de cartões bancários) e responsável por prejuízos superiores a dois milhões de reais. 3. A segregação cautelar torna-se imperiosa quando existe a possibilidade de fuga, mostrando-se imprescindível para resguardar a instrução criminal e a ordem pública, especialmente quando alguns integrantes do grupo permanecem foragidos ou sequer foram identificados. Casos em que a revogação da custódia pode dificultar ou mesmo impedir a colheita de provas. 4. Investigações ainda em andamento para averiguação de indícios do envolvimento do paciente em crimes contra o patrimônio e a fé pública. Fato que, também, corrobora a manutenção da construção. 5. A prisão cautelar não é pena, mas sim medida imposta para garantia da aplicação da lei penal, não podendo ser cassada com base em conjecturas defensivas sobre as possíveis condições de cumprimento de eventual sanção, a serem definidas pela Instância Ordinária, especialmente quando presentes fortes elementos para justificar a manutenção da segregação. 6. Ordem denegada. ..EMEN: Indexação Não é possível a revogação da prisão preventiva fundada na possibilidade de suspensão condicional do processo ou substituição da pena na hipótese em que o paciente é acusado da prática do crime de quadrilha armada, cuja pena a ser aplicada é de 2 a 6 anos, tendo em vista que, além de a pena mínima não autorizar a suspensão condicional do processo, a possibilidade de cumprimento de eventual pena no regime aberto ou sua substituição por restritiva de direitos decorre de mera presunção das condições a serem imputadas ao paciente no julgamento da ação penal, devendo ser destacado que a prisão ora combatida não é pena, mas sim medida imposta para garantia da aplicação da lei penal. ..INDE: Data da Decisão 17/04/2012 Data da Publicação 09/05/2012 Referência Legislativa LEGFED DEL-003689 ANO:1941 ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ART.00312 ..REF: LEGFED DEL-002848 ANO:1940 ***** CP-40 CÓDIGO PENAL ART.00288 PARÁUNICO ..REF: LEGFED LEI.009099 ANO:1995 ***** LIE-95 LEI DOS JUZIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS ART.00089 ..REF: De outro lado, bem esclareceu a questão o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte julgado (sublinhados nossos): Processo ACR 00030149720134036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53360 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO Fonte DJF3 Judicial 1 DATA 09/12/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proceder à emendação libelli de ofício para condenar Eduardo Nunes Catib pela prática do delito do art. 155, 4º, II e IV, c.c., o art. 14, II, do Código Penal, e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMENDATIO LIBELLI DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. 2. O réu admitiu a autoria do crime, o que está em conformidade com a prova testemunhal. 3. Não se pode atribuir ao correntista que eventualmente inserir seu cartão no caixa automático adulterado, permitindo, assim, o acesso aos seus dados bancários, participação na ação criminosa, ainda que inadvertidamente, de modo a configurar o delito de estelionato. O correntista não tem consciência de que está cedendo livremente tais informações a outrem, mediante fraude. Não há participação consciente da vítima nessa modalidade de crime, de modo que a conduta se subsume ao tipo do delito de furto qualificado mediante o emprego de fraude. 4. O uso de dispositivo eletrônico chamado chupa-cabra, instalado em caixa automática para clonagem de cartão magnético e subtração de valores de correntistas configura o delito de furto mediante fraude. Nesse sentido os seguintes precedentes: 5. Procedeu-se à emendação libelli de ofício, porém sem alteração da pena à qual o réu foi condenado, tendo em vista que a pena eventualmente a ser cominada pelo delito de furto qualificado seria superior àquela objeto da condenação e não houve apelação para majoração da pena. 6. Aplicação do princípio do non reformatio in pejus (CPP, art. 617). 6. Procedida à emendação libelli de ofício para condenar Eduardo Nunes Catib pela prática do delito do art. 155, 4º, II e IV, c.c., o art. 14, II, do Código Penal e negado provimento à apelação do réu. Data da Decisão 02/12/2013 Data da Publicação 09/12/2013 Outras Fontes Referência Legislativa CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-617 ***** CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-14 INC-2 ART-155 PAR-4 INC-2 INC-4 Inteiro Teor 00030149720134036181 A imputação contida na denúncia, portanto, foi correta. Trata-se de crime de furto mediante fraude. De outro lado, comprovada, outrossim, a autoria delitiva. Verifico que os defensores insistiram no depoimento da testemunha Neide no sentido de que não teria visto imagens nítidas nas câmeras de segurança da CEF. Porém, os advogados ativeram-se à mera impressão da testemunha, que, por sinal, contou o seu depoimento dizendo não se lembrar de detalhes do caso, diante do tempo decorrido. Ademais, apesar da impressão da testemunha, a presente ação penal conta com prova mais do que convincente acerca da autoria delitiva, isto é, o laudo pericial das imagens da agência da Andradina, o qual também acaba sendo reforçado por outros laudos periciais, referentes a outras agências da CEF em que aturaram os réus (os outros laudos periciais referentes aos acusados em outras agências funcionam aqui como prova indiciária). Início, no entanto, pela prova pericial das imagens na agência de Andradina (fls. 396/408 dos autos 0004082-57.2006.403.6107). Ali se verifica que, diversamente do que foi dito pela testemunha Neide (por esquecimento ou até por eventual temor), as imagens são bastante nítidas. Comparem-se as imagens de fl. 403 com a fotografia do réu MARCO PAULO. É mais do que evidente a autoria delitiva. Não bastasse isso, funcionando como prova indiciária neste processo, consta o laudo pericial referente ao mesmo crime praticado pelos réus na agência da CEF em Mirandópolis (fls. 305/327 dos autos 0004082-57.2006.403.6107). A fls. 309/310 constata-se novamente o réu MARCO PAULO. Certamente, não é mera coincidência que, na agência da CEF em Mirandópolis, tenha ocorrido o mesmo crime. O mesmo pode ser dito em relação ao réu MICHAEL WILLIAM SILVA, havendo prova pericial contra ele (fls. 405/406 do mesmo inquérito, referente às imagens da cidade de Andradina, sendo que os peritos consideraram as imagens compatíveis com a fotografia do acusado) e também prova indiciária (fls. 316/317, referente à perícia que constatou também as imagens da agência de Mirandópolis compatíveis com sua fotografia). Quanto ao réu CARLOS ALBERTO, é bem verdade que não foram constatadas imagens suas na agência de Andradina. Contudo, há indícios suficientes da autoria delitiva de CARLOS ALBERTO. De fato, o laudo pericial da agência da CEF em Mirandópolis constatou a imagem de um indivíduo compatível com a fotografia de CARLOS ALBERTO (FLS. 325/326 dos autos 0004082-57.2006.403.6107). Note-se, a propósito, que CARLOS ALBERTO aparece próximo a MICHAEL nas imagens. Ademais, conforme constatado a fl. 118 dos autos 0000385-28.2006.403.6107 uma das compras feitas com saque fraudulento das contas de Andradina foi na Merceria Primavera de Uberaba/MG cujo proprietário era justamente o réu CARLOS ALBERTO. E, por mais que a defesa tenha dito que esse fato é irrelevante, considerando o laudo da agência de Mirandópolis, considerando que o réu CARLOS ALBERTO estava junto com os demais réus quando foram presos em flagrante, seria necessária uma cósmica coincidência dizer que, diante de tais fatos, o réu nada sabia sobre os saques e clonagem de cartões, tendo sido beneficiado por acaso. Evidentemente, não há que se falar em tal coincidência. Seria necessária muita ingenuidade para crer nisso. Por fim, pueril o argumento de que seria culpa exclusiva da vítima (CEF) por não impedir a clonagem de cartões. Pueril, para não dizer absurdo. Seria o mesmo que dizer que a pessoa assaltada na rua o foi por sua culpa exclusiva, tendo que tomar as devidas precauções para não ser assaltada. Sobre a alegação de prescrição, não há prescrição em abstrato. E eventual prescrição pela pena em concreto depende do trânsito em julgado para o Ministério Público. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade e autoria delitiva de todos os acusados. 2.4 Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos réus, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal, tomando por base a pena do furto qualificado, nos termos do art. 155, 4º, incs. II (fraude consistente na clonagem dos cartões) e IV (concurso de duas ou mais pessoas). Na primeira fase de aplicação da pena, em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade dos réus deve ser considerada no grau exacerbado. Isto porque os réus demonstram péssima conduta social, eis que as provas dos autos demonstram que eles praticaram o mesmo delito em outras agências da CEF, ou seja, faziam do crime o seu meio de vida. Ademais, as consequências do crime foram graves, eis que diversos correntistas foram afetados (fls. 113/119 dos autos 0000385-28.2006.403.6107), tendo que se submeter a diversos dissabores de modo a recuperar o seu dinheiro indevidamente subtraído. Como disse a testemunha Neide, as pessoas ficavam no desespero. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em quatro anos de reclusão (art. 155, 4º, do Código Penal) e quarenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que os réus faziam de crime contra o patrimônio o seu meio de vida e a multa deve ser suficiente para reprimir tal tipo de conduta, impedindo que se faça uma análise de custo-benefício do crime. Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes. Nem se queira invocar a atenuante de confissão perante a autoridade policial. A confissão só vale quando feita em Juízo, pois revela o arrependimento do réu. É curioso que a defesa é a primeira a sustentar que o depoimento na fase policial nada vale. E efetivamente não pode ter valor como única prova para condenação um depoimento na fase policial, não se sabendo as circunstâncias em que foi tomado. Na mesmíssima linha de raciocínio, é mais do que incorreto sustentar que confissão na fase policial vale como atenuante. Até porque confissão, como meio de prova, é só a confissão perante o juiz. A admissão dos fatos perante a autoridade policial, por si só, não tem nenhum valor. E, desta forma, não pode ser considerada atenuante. Mantenho, pois, a mesma pena aplicada. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, eis que os saques indevidos na agência de Andradina ocorreram em dias diferentes, revelando, assim, a óbvia continuidade delitiva. Como a denúncia fala em cinco dias de furtos fraudulentos (saques com cartões clonados), considero suficiente o aumento da pena de um terço. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e cinquenta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que os réus faziam de crime contra o patrimônio o seu meio de vida e a multa deve ser suficiente para reprimir tal tipo de conduta, impedindo que se faça uma análise de custo-benefício do crime. 3. Prisão Não há necessidade de prisão, eis que os réus aguardaram o presente processo em liberdade. Ademais, o MPF não requereu a prisão preventiva, nada impedindo que o peça futuramente caso entenda presentes os seus requisitos. 4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar MICHAEL WILLIAM SILVA, MARCO PAULO CUNHA GORI e CARLOS ALBERTO DA SILVA como incurso no art. 155, 4º, incs. II e IV do Código Penal a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e cinquenta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos. Custas a serem pagas pelos réus. Após o trânsito em julgado da condenação, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Os réus podem apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000520-66.2014.043.6137 - JUSTICA PUBLICA X FELIX HENRIQUE DO NASCIMENTO DELBO(SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI E SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)

Fls. 149/151: O defensor dativo multado que não apresentou resposta à acusação apresentou justificativa, dizendo que mora e trabalha em São João da Boa Vista. A execução da multa foi suspensa, porém postergou-se a análise do pedido para a prolação da sentença (fl. 170). É o relato da questão. Decido. A multa foi aplicada erroneamente. Uma porque é destinada ao advogado já constituído que abandona o processo. Tal multa não se destina a um defensor nomeado, por sinal residente em outra cidade, que nem chegou a atuar no processo. Ademais, a multa deve ser precedida de uma intimação advertindo da sua possível aplicação e não ser aplicada de surpresa. Diante do exposto, reconsidero a aplicação da multa ao primeiro dativo nomeado que não atuou no processo. Em relação ao dativo que atuou no processo, determino o pagamento de honorários no valor máximo da tabela. Intimem-se.

0000005-94.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ELVIO ANTONIO PAZETI(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

1. Relatório Cuida-se de ação penal movida contra ELVIO ANTONIO PAZETI como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, incs. I, II e V, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 08 de janeiro de 2015, policiais militares, durante diligências pelas imediações da casa do acusado em Andradina/SP, constataram que ele guardou algo dentro do compartimento próprio de uma motocicleta e, ao perceber a presença da viatura policial, voltou para o interior de sua residência. Posteriormente, quando um motociclista parou em frente à casa, o acusado saiu, oportunidade em que foi abordado pelos policiais. Apurou-se que o objeto guardado na moto correspondia a dois pacotes de cigarros provenientes do Paraguai, os quais teriam sido adquiridos no camelódromo local. A mãe do acusado permitiu a entrada dos policiais na casa, encontrando duas caixas repletas de pacotes de cigarros MILL BLUE, MILL RED e EIGHT. Apurou-se que o total dos tributos federais iludidos corresponde a R\$ 2.006,73. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016 (fl. 76). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 121/122). A decisão de fl. 165 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução a fls. 181/185. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu. Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição pela insignificância da conduta e subsidiariamente a conversão em restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Síntese da prova oral Preliminarmente, faço uma síntese da prova oral, ressaltando que o juiz que presidiu a audiência não mais se encontra nesta Subseção, não havendo, pois, que se invocar o princípio da identidade física do juiz. Paulo Eduardo Furtado Dias, ouvido a fl. 185, disse que estavam em diligência de busca de cigarros. Disse que viram o réu saindo com dois pacotes de cigarro. A princípio, havia outro rapaz, Richard, que alegou que estava indo vender uma moto para o irmão do réu. Depois, a mãe do réu apareceu no portão e autorizou a entrada na casa. Afiram encontrados os cigarros estrangeiros. Estava na dispensa, não se lembrando se estava trancada. Disse que Richard é dono de bar e sabe que o irmão dele comercializa motos. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que o acusado estava vindo com dois pacotes de cigarros. Não sabe o que o réu alegou. Elvio Antonio Pazeti, interrogado a fl. 185, disse que já foi preso pelo crime de contrabando. Disse que foi absolvido. Disse que os fatos da acusação são verdadeiros. Disse que um pessoal chegou e lhe ofereceu os cigarros estrangeiros. Disse que lhe procuraram porque já tinha mexido com cigarros estrangeiros. Disse que estava chegando com os pacotes para por na motocicleta quando foi abordado pela polícia. Disse que estava desempregado e está arrependido. Disse que sua filha tem deficiência e toma remédio controlado. Disse que tem que levá-la na escola todos os dias. Disse que hoje cortaram o remédio controlado de sua filha. Disse que hoje tem emprego formal. É a síntese da prova oral. 2.2 Do mérito A ação penal é improcedente. Os cigarros apreendidos, de acordo com a Receita Federal, resultaram, em tese, na evasão de R\$ 2.006,73. Existe jurisprudência no sentido de que a importação de cigarros estrangeiros seria inapassível de aplicação do princípio da insignificância, tal como alegado pelo Procurador da República em suas alegações finais (fl. 190 verso, penúltimo parágrafo). Cigarros estrangeiros ofenderiam a saúde pública e, por isso, em relação a eles não se aplicaria o princípio da insignificância. Em síntese, este é o cerne da fundamentação que norteia parcela da jurisprudência. Com toda a devida vênia, tal concepção carece de qualquer base científica e reflete um moralismo até ingênuo da jurisprudência. Claro, não estou defendendo que os cigarros estrangeiros não fazem mal à saúde. É claro que fazem. Só que não há qualquer evidência científica de que tais cigarros estrangeiros causem maiores malefícios à saúde pública do que os cigarros legalmente vendidos no Brasil em qualquer padaria, mercadinho ou até em banca de jornal. Portanto, a jurisprudência sustentar, SEM QUALQUER BASE LEGAL, que o crime de importação de cigarros estrangeiros também ofende a saúde pública significa olvidar-se que, no Brasil, são vendidas muitas marcas de cigarros e elas tanto fazem mal à saúde que o governo determinou que, nos pacotes, fossem colocadas tenebrosas fotografias sobre os males dos cigarros. Dizer que o cigarro estrangeiro não registrado no Brasil ofende a saúde pública implica um moralismo ingênuo, justamente por olvidar-se da comercialização dos cigarros nacionais. Agora, se a pretensão de tal parcela da jurisprudência é sustentar que os cigarros estrangeiros causam mais malefícios do que os cigarros nacionais, deveria estar anparada em evidências científicas e não em meras conjecturas. O Direito Penal não pode basear-se em conjecturas! É certo, porém, que, aproveitando que a jurisprudência, ainda que por razões equivocadas, nega a insignificância da conduta, tenho aplicado o entendimento que considero aplicável aos delitos fiscais, já que é muito alto o patamar para o reconhecimento da insignificância (dez mil reais). De fato, a jurisprudência olvida-se que se vive num sistema penal, sendo absolutamente incrível que se considere insignificante uma sonegação fiscal de dez mil reais e o mesmo não se aplique, por exemplo, a um crime de furto. É o argumento das execuções fiscais é mais do que falho, com toda a devida vênia. Isto porque a Fazenda Nacional apenas se ocupa da cobrança de dívidas. E o Direito Penal não se ocupa de dívidas mas sim de crimes. Ora, se o Direito Penal se ocupa de crimes, não deveria utilizar o parâmetro utilizado pela Fazenda Nacional, que se ocupa apenas de dívidas. Pois bem, diante disso, tenho considerado, para o caso do art. 334-A, mesmo envolvendo cigarros, o patamar de mil reais para o reconhecimento da insignificância. No caso em apreço, não considero presente a insignificância tanto pelo valor do tributo (pouco mais de dois mil reais) quanto pelo fato de o réu já ter admitido ter sido preso pelo mesmo crime. Contudo, o réu alegou em seu interrogatório a necessidade. Disse que tem uma filha deficiente e que toma remédio controlado. Disse que precisa levá-la todos os dias para a escola. É sabido que uma criança ou adolescente com deficiência necessita de maiores cuidados e, por mais que haja auxílio governamental, inevitavelmente surgem maiores gastos financeiros. A alegação do réu sobre a deficiência da filha está comprovada pelos documentos de fls. 54/61 do auto de prisão em flagrante em apenso. É verdade que não está comprovada a alegação de desemprego do réu à época, máxime porque ele disse que tinha uma pequena loja onde vendia os cigarros. Contudo, diante da situação com a filha e até diante de ser relativamente pequena a quantidade de cigarros apreendidos, considero haver dúvida razoável sobre a existência de estado de necessidade excludente da ilicitude. Isso porque a quantidade relativamente pequena de cigarros demonstra que o réu não era um grande contrabandista de cigarros, porém apenas alguém tentando reforçar sua renda, ainda que de forma irregular. Há, pois, dúvida razoável sobre eventual estado de necessidade. Evidente que isto não servirá de carta branca eterna ao réu, que deverá ser devidamente intimado desta sentença e ter ciência de que a jurisprudência tem se revelado não receptiva à alegação de insignificância, sendo que, por vezes, alguns acusados de tais crimes têm permanecido muito tempo presos. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver ELVIO ANTONIO PAZETI, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado a absolvição, determino a devolução da fiança ao réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 757

MANDADO DE SEGURANCA

0000546-89.2017.403.6132 - MUNICIPIO DE ARANDU(SP)174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Decisão de 16/03/2017. Requer a impetração reconsideração da decisão liminar, tendo em vista que a instalação elétrica teria sido negada em razão de ordem técnica, não econômica. Preliminarmente, defiro o prazo de 15 dias para regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 46/58. Quanto ao pedido de reconsideração, a despeito de tal alegação, não é o que consta dos autos, dos documentos de fls. 10/21 verifica-se claramente que a reprovação do projeto pela CPFL se deu por razões comerciais, não técnicas. Isso não é infirmado pelo que veio aos autos neste momento, pois a pessoa jurídica interessada limitou-se a apresentar fotos da instalação elétrica do evento público já em atividade, que nada comprovam acerca da recusa prévia que teria motivado o ajuizamento da ação e é o objeto da lide. Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, ressaltando, porém, que, como consta de seu dispositivo, ela se limita a afastar óbices comerciais relativos à pendência de faturas de energia elétrica anteriores relativas a outros estabelecimentos do Município. Se havia razões outras formalizadas em face do Município que não vieram aos autos ou se foi encontrada razão superveniente para o desligamento dos transformadores, são estranhas ao objeto da lide e aos limites da decisão, podendo a impetrada em tais hipóteses atuar conforme seus regulares procedimentos, observada a legislação setorial e consumerista incidente. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000546-74.2017.403.6132 - ROBERVAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência ao requerente da redistribuição do presente feito a este Juízo. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente redistribuída a este Juízo, no qual pleiteia a requerente que seja a requerida compelida a apresentar os extratos das declarações de imposto de renda - pessoa física, referente aos anos de 1998 a 2008 apresentadas pelo Sr. Rubens Pereira de Oliveira (genitor do requerente). Alega que apesar de ter tido sua paternidade reconhecida em 1993, através de uma escritura pública de reconhecimento de filho, outorgada pelo Sr. Rubens Pereira de Oliveira, porém, durante a divisão dos bens deixados pelo genitor, há a suspeita de que houve sonegação de parte deles pelo inventariante e, também herdeiro. Assim, requer que sejam apresentadas as declarações de imposto de renda, conforme mencionado anteriormente para que constiga, de posse de tais documentos, realizar uma perícia técnica particular para confirmar a sonegação de bens pelo inventariante e adiantamento da legítima. Compulsando os presentes autos verifica-se que o requerente não comprovou a negativa da Delegacia da Receita Federal em fornecer os documentos ora solicitados. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente demonstre a impossibilidade de conseguir administrativamente os documentos solicitados. Na mesma oportunidade, fica o requerente intimado a regularizar o polo passivo da presente demanda, considerando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão da pessoa jurídica que deve figurar como Ré na presente ação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-38.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON FERNANDES MARQUES(PRO70020 - ESTER TAVARES FERNANDES LOPES E PRO58391 - MAXWELL WILLIAN COGO) X FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA(PRO73674 - SANDRA BRANDAO AGUIAR)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 332/341) e pelos réus JEFFERSON FERNANDES MARQUES (fl. 342) e FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA (fl. 343). Considerando que o MPF já apresentou razões (fls. 334/341), intemem-se as defesas para que apresentem as razões de apelação no prazo legal, bem como contrarrazões ao recurso interposto pelo Órgão Ministerial. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para a apresentação de contrarrazões, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Com a juntada das contrarrazões recursais, expeça-se guia de recolhimento provisório ao Juízo Estadual da Comarca de São Vicente/SP em relação ao réu Fabiano Carlos Alves da Silva. Na sequência, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1329

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000393-21.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA (SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EDE GOULARTE AGUIAR (SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X ANDRE FREIRE FONSECA (SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X DANILLO AGUIAR RAPOUSO (SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X RICARDO REGINALDO PEREIRA (SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X CLAUDIO LUCIANO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE CEZAR PENICHE NETO X JENIFFER DE SOUZA RIBEIRO X EDNEIA DANTAS DAS NEVES MAFRA

Trata-se de ação penal sob o procedimento especial do tribunal do júri. Nos termos do art. 423 do Código de Processo Penal, elaboro o relatório e decido ao final sobre os (eventuais) requerimentos apresentados pelas partes quando da fase do art. 422 do Código de Processo Penal. Para tanto, adoto como relatório aquele constante da decisão de pronúncia (fls. 788/794). I. RELATÓRIO. a - os acusados, RICARDO REGINALDO PEREIRA, DANILLO AGUIAR RAPOUSO e ANDRÉ FREIRE FONSECA, foram pronunciados como incurso nos artigos 121, 2, incisos IV e V, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por três vezes, no artigo 155, 4, incisos I e IV do Código Penal, no artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/03, no artigo 180, caput, do Código Penal, e no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; I. b - os acusados, EDE GOULARTE AGUIAR, EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA e MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA, foram pronunciados como incurso nos artigos 155, 4, incisos I e IV, do Código Penal e no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. A sentença de pronúncia, data de 18 de dezembro de 2015. Após, foram interpostos recurso em sentido estrito pela defesa dos réus, Ricardo, André e Danilo (fls. 877/888) e pela defesa dos réus, Everton e Ede Goularte (fls. 889/892). Contrarrazões do Ministério Público Federal (fls. 908/909). Então, os presentes autos processuais foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 12 de julho de 2016 para conhecimento. Os recursos em sentido estrito foram conhecidos em parte e negado o provimento, com isso, tendo a decisão transitado em julgado, na data de 21.11.2016 (fls. 940/954). Na sequência, o processo penal retornou ao 1º grau de jurisdição para continuidade do processamento, visando ao julgamento pelo tribunal do júri (fl. 954/955). O Órgão do MPF e as defesas constituídas dos réus manifestaram-se, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal (fls. 958, 960/962, respectivamente). Esta é a suma do processado até agora. Vieram os autos processuais, então, à conclusão. II. Cisão do julgamento em plenário. Inicialmente, consigno que este processo envolve o julgamento de diversos crimes, conforme relatório acima, bem como de diversas pessoas, a saber, 03 réus/presos e 02 réus/soltos. Ao depois, deixo registrado que a justiça federal em Registro não possui plenário próprio para realização de sessão do tribunal do júri e, em vista disso, tem sido utilizado o plenário da justiça estadual local. Entretanto, considerando condições de segurança daquele local da realização da sessão, bem como toda a logística necessária para a realização da sessão do Tribunal do Júri no plenário da Justiça Estadual desta Comarca, entendo por bem dividir o julgamento em dois momentos distintos. Tal se deve, visando a, entre outros, evitar tumulto processual, repito, haja vista tratar-se de processo com 03 réus presos e 02 soltos, a segurança das pessoas envolvidas no evento, como, advogado(s), réu(s), agentes públicos, Representante do Órgão do MPF, juízes, federal e estadual, servidores da justiça, federal e estadual), e outros. A cisão ou desmembramento do feito constitui faculdade do juiz, inteligência do art. 80 do CPP. No caso, ainda, visa a evitar o prolongamento da prisão provisória dos réus presos e/ou excesso de prazo. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. CISAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREJULGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Inexiste nulidade na separação dos julgamentos da ora Paciente com o de seu corréu, uma vez que, diante da impossibilidade de o defensor público do corréu atuar em sua defesa, por se encontrar de licença médica, houve, na espécie, tão somente, a aplicação literal do art. 80 do Código de Processo Penal. 2. A cisão ou desmembramento do feito constitui faculdade do juiz, de sorte que não restando evidenciado qualquer prejuízo decorrente, não há como se reconhecer a nulidade. Precedente. (HC 201000339654, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2012 ...DTPB:HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLEMENTE QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SOLTURA CONCEDIDA A CORRÉU. PLEITO JÁ ANALISADO EM WRIT ANTERIOR. MERA REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESSE PONTO. 1. Não se conhece do writ no ponto relativo à pleiteada extensão dos efeitos da soltura concedida a corréu, porquanto se trata de mera reiteração de questão já apreciada por esta Quinta Turma nos autos de habeas corpus anterior, tendo sido indeferidos os respectivos pedidos formulados em favor do paciente e de outros acusados. AÇÃO PENAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE ACUSADOS E DE RECURSOS AFORADOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE DESÍDIO DO ALEGADO-JUIZ. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 1. Constatando-se que eventual retardamento na tramitação do feito deu-se não em razão de desídia do Estado-Juiz, mas sim em função de sua notória complexidade e da multiplicidade de recursos aforados pela defesa, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita. AÇÃO PENAL. COMPLEXIDADE. PACIENTE PRESO. POSSIBILIDADE DE CISAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPP. APLICAÇÃO QUE SE FAZIA DEVIDA. CONSTRANGIMENTO PATENTEADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Evidente o constrangimento ilegal, sanável ex officio através da via eleita, na não realização, até a presente data, do julgamento do paciente pelo Júri, pois, encontrando-se preso, deveria o magistrado singular proceder ao desmembramento do feito em relação a ele, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal. 2. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício para, com fundamento no art. 80 do CPP, determinar a cisão do processo principal em relação ao paciente, com a recomendação de que seja marcado o julgamento popular em relação a ele imediatamente. (HC - HABEAS CORPUS - 132583, Relator(a) JORGE MUSSI, STJ)Ademais, considero o Comunicado enviado pela Diretoria da Secretaria Administrativa da Seção Judiciária do Estado de São Paulo recentemente editado em março de 2017, o qual determina o agendamento de Sessão do Tribunal do Júri com no mínimo 3 (três) meses de antecedência, designo(a) por primeiro, em vista de se tratar de réus presos, a data de 08.05.2017, às 09h00min para o julgamento em Plenário dos acusados, André Freire Fonseca, Danilo Aguiar Raposo e Ricardo Reginaldo Pereira, a ser realizado na sala do Tribunal do Júri do Fórum Estadual desta Comarca (Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, bairro V. S. Francisco, Registro/SP, CEP 11.900-000)(b) ao depois, considerando que respondem ao processo soltos, a data de 12.06.2017, às 10h00min, também a ser realizado no mesmo local, para o julgamento em Plenário dos acusados, Everton Santos de Oliveira e Ede Goularte Aguiar. Ofício-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca solicitando os préstimos de ceder a sala do Tribunal do Júri daquele fórum para realização das Sessões Plenárias, acima agendadas. Ofício-se à Corregedoria Regional Federal desta 3ª Região informando que o Plenário do Júri ocorrerá no Salão do Fórum Estadual desta Comarca, tendo em vista a ausência de local apropriado nesta subseção para realização da(s) sessão(ões) plenária(s). Cientifique-se o Ilmo. Sr. Diretor Administrativo deste Fórum para que tome as providências necessárias à instalação do Tribunal do Júri, em tempo hábil a data acima designada. III. Das testemunhas/informantes a serem ouvidas no julgamento em plenário. Pela acusação- Gilson Aparecido Vieira, brasileiro, policial militar, nascido em 12/07/1983, natural de Registro/SP, filho de Valdemir Francisco Vieira e Maria de Lourdes Nunes Vieira, portador do RG n. 41053366 SSP SP- Manoel das Mattas Paulino Filho, brasileiro, policial civil, nascido em 16/02/1968, natural de Santos/SP, filho de Manoel das Mattas Paulino e Ignez Aparecida Benedito Paulino, portador do RG n. 18402068 SSP SP- José César Peniche Neto, brasileiro, policial militar, nascido em 30/01/1975, natural de Iguape/SP, filho de Antônio Carlos Peniche e Célia de Ramos Martins Peniche, portador do RG n. 27295158 SSP SP- Cláudio Luciano Bernardo de Oliveira, brasileiro, policial militar, nascido em 22/11/1971, natural de Capão Bonito/SP, filho de Raul Bernardo de Oliveira e Maria Izabel de Proença Oliveira, portador do RG n. 24951654 SSP SP- Luiz Antônio Gonçalves, brasileiro, policial militar, nascido em 13/04/1970, natural de Curitiba/PR, filho de Pedro Gonçalves e Elza Xavier, portador do RG n. 20684015 SSP SP. Pela defesa - Jeniffer de Souza Ribeiro, brasileira, desempregada, nascida em 10/06/1993, natural de Iguape/SP, filha de Norival Pereira Ribeiro e Maria de Lourdes Souza, portadora do RG n. 48.922.717 SSP SP- Sérgio Alves de Matos, brasileiro, policial civil, nascido em 04/05/1965, natural de Iguape/SP, filho de Manoel Francisco de Matos e Naidés Alves de Matos, portador do RG n. 17513695 SSP SP- Edwaldo de Aquino Rodrigues, brasileiro, policial militar, nascido em 20/02/1969, natural de Pariqueara-Açu/SP, filho de Maurício Ribeiro Rodrigues e Aparecida Aquino Rodrigues, portador do RG n. 21940361 SSP SP- Robson de Souza Andrade, brasileiro, policial militar, nascido em 11/03/1969, natural de Santos/SP, filho de João Barbosa de Andrade e Edelzuita de Souza Andrade, portador do RG n. 20134312 SSP SP- Edneia Dantas Neves Mafra, brasileira, nascida em 16/03/1976, natural de São Paulo/SP, filha de Edison Neves e Francisca Dantas Neves, portadora do RG n. 30215430 SSP SP- Cláudio Luciano Bernardo de Oliveira, brasileiro, policial militar, nascido em 22/11/1971, natural de Capão Bonito/SP, filho de Raul Bernardo de Oliveira e Maria Izabel de Proença Oliveira, portador do RG n. 24951654 SSP SP- Luiz Antônio Gonçalves, brasileiro, policial militar, nascido em 13/04/1970, natural de Curitiba/PR, filho de Pedro Gonçalves e Elza Xavier, portador do RG n. 20684015 SSP SP- José César Peniche Neto, brasileiro, policial militar, nascido em 30/01/1975, natural de Iguape/SP, filho de Antônio Carlos Peniche e Célia de Ramos Martins Peniche, portador do RG n. 27295158 SSP SP; IV. Demais providências. Designo o dia 05 de abril de 2017, às 15:00 horas, para a realização do sorteio dos jurados que atuarão na 1ª Reunião do Tribunal do Júri no corrente ano, ocasião em que será dado cumprimento ao disposto no artigo 426, 3º do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Ministério Público Federal, à OAB em Registro e à Defensoria Pública da União para, querendo, acompanharem o sorteio dos jurados, conforme preceitua a redação do art. 432 do Código de Processo Penal. Realizado o sorteio, proceda a Secretaria, em procedimento apartado, a intimação pessoal dos jurados e a entrega das cartas de convocação, bem como do edital de convocação. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1326

ACAO CIVIL PUBLICA

0000970-96.2015.403.6129 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE CANANEIA (SP182722 - ZEILE GLADE) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 740, tão somente em relação a letra "a", haja vista que o Oficial de Justiça não possui qualquer conhecimento técnico sobre as instalações da fábrica de gelo, ou seja, maquinários e equipamentos necessários ao seu regular funcionamento. Ademais, qualquer trabalho apresentado de nada contribuirá para o deslinde da questão posta em Juízo.

No entanto, faculto a autora, querendo, a juntada aos autos de laudo pericial realizado por profissional habilitado e com o devido conhecimento técnico, a fim de esclarecer todas as questões aventadas na petição de fls. 735/737.

Em caso positivo, a Secretaria deverá intimar a União Federal para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se as demais determinações do r. despacho de fl. 740.

Intimem-se. Às providências.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000594-76.2016.403.6129 - BARBARA ALVES DE MORAIS (SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 92: Defiro o pedido. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, conforme determinado pela sentença de fls. 86/89.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que entender devido no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000047-41.2013.403.6129 - WANDERLEI DELAMAR ELLERT X ILGA MARIA KONZEN ELLERT (SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAE (SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X YOSITSUGU YANAGUISAWA (SP062171 - LIDIA TIEKO YANAGUIZAWA PACCA) X LEONTINO JANOARIO DE FREITAS X MARIA EXPEDITA X BENEDITO LOPES DE LIMA - ESPOLIO X JOAO DAS NEVES X MARIA DE AGUIAR GODOI X YOSITSUGU YANAGUISAWA X TSUYAMO YANAGUISAWA X MARIA DA SILVA PEREIRA LIMA

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo complementar de fls. 386/405, (art. 477, 1º do CPC), bem como sobre a petição e documentos de fls. 406/425.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, no mesmo prazo, se manifestar.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

MONITORIA

0000010-14.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT (SP282251 - SIMEI COELHO) X IZAQUE BORRETT

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da certidão negativa de fls. 129-verso, promovendo o regular andamento do feito.

Advertir-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

MONITORIA**0000137-49.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DURAES DA SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 106/107) interpostos pela autora contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito com base no art. 485, IV, do CPC, reconhecendo a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 102/0103). Argumenta a autora, em resumo, que: "o julgado não poderá permanecer, em vista que há contradição na r. sentença. Observa-se que há contradição na sentença, uma vez que fundamenta no fato de que não emendada a Inicial, caberia a extinção nos termos do art. 485, II do diploma processual, com as prerrogativas do 1º." (fls. 106/107). Vieram os Autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Alega a exequente, ora embargante, a existência de contradição no julgado. A contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDEl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). A ora embargante, insurge-se contra o mérito da sentença, alegando sua contradição em virtude de não concordar com os fundamentos que a embasam. Não há, pois, contradição a ser regularizada. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão do ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0020667-16.2003.403.6100** (2003.61.00.020667-4) - JUCELINO OYADOMARI X MARIA DE LOURDES RABELO NEVES X PEDRO DIAS COSTA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Trata-se de ação ordinária inserida na meta 2 do CNI (Conselho Nacional de Justiça), distribuída, primeiramente, ao Juízo Federal de São Paulo, em 29/07/2003.

Reconhecida a incompetência absoluta os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Santos na data de 16/08/2004. Aportaram neste Juízo Federal de Registro/SP, no dia 19/01/2017, haja vista modificação territorial de competência de ambas as Subseções Judiciárias, transcorrendo, assim, lapso temporal de mais de 13 (treze) anos desde a distribuição inicial do feito até a presente data.

É certo que o princípio fundamental da duração razoável do processo, contemplado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é garantido a todos os litigantes em processo administrativo e judicial. Assim, trato das questões pendentes para o julgamento do feito.

A fim de se evitar maiores delongas processuais com realização de perícia, inclusive, com depósito dos honorários periciais já efetuados à fl. 273, tenho por bem encaminhar os autos à contadoria do Juízo para atualização dos valores ofertados às fls. 118 e 209, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, haja vista que houve concordância dos autores na via administrativa.

Em seguida, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos, bem como se persiste o interesse na realização de perícia.

Após, tomem os autos conclusos de imediato.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008808-44.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - AMAYA AGRO PECUARIA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

A pessoa jurídica por cotas, AMAYA AGRO PECUÁRIA LTDA., representada por seus sócios, Mário Makoto Amaya e Rígo Amaya, ajuizou (aram) a denominada Ação Ordinária contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando provimento jurisdicional que condense o réu ao pagamento de indenização decorrente da desapropriação indireta promovida em terras de propriedade dos demandantes para ampliação da BR 116/Rodovia Régis Bittencourt - trecho do Município de Pariqueira-Açu/SP. Na peça inicial narra ser titular do domínio de uma área com aproximadamente 50 (cinquenta) alqueires paulistas, no imóvel denominado "Barra do Capinzal", localizado no Município de Pariqueira-Açu, Comarca de Jacupiranga, confrontando com a Estrada Federal BR-116. Alega que parte do imóvel foi ocupado pelo extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens, em convênio com o DER - Departamento de Estradas e Rodagens de São Paulo, sem que houvesse pagamento da indenização devida. Colacionou documentos (fls. 10/26). O processo teve início perante justiça federal em Santos/SP, em data de 05.11.2010; posteriormente, foi remetido para a Vara Federal em Registro, em data de 21.02.2014 (termos de autuação). Emenda à peça inicial para retificação do valor da causa (fls. 31/32). Citado (fls. 36v), o DNIT apresentou sua resposta, via contestação (fls. 38/65) arguindo, em sede de preliminares, sua legitimidade passiva; a ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação; necessidade de intimação da Centrais Elétricas de São Paulo - CESP, ante a existência de servidão em seu nome; caducidade do ato declaratório da utilidade pública; a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela fixação de justa indenização; a correta aplicação dos juros compensatórios e moratórios; em eventual condenação, requer a condenação de honorários advocatícios no patamar máximo de 5% (cinco por cento); a incidência do art. 34 do DL nº 3.365/41; e a não incidência de imposto de renda sobre o valor indenizatório. Colacionou documentos (fls. 66/71). Impugnou à contestação (fls. 76/105). Determinada realização de prova pericial (fls. 113), teve os quesitos indicados na inicial deferidos e apresentou assistente técnico (fls. 115). O DNIT apresentou os quesitos (120/122). O perito judicial ofertou a estimativa de honorários (fls. 126/129), ao que houve concordância da parte autora (fls. 146). Então, o valor dos honorários periciais foi fixado por despacho judicial (fls. 149). O DNIT impugnou o valor dos honorários periciais estimados pelo expert (fls. 150/185). Foi apresentado laudo pericial (fls. 241/272). As partes foram intimadas (fls. 273), a parte autora manifestou-se unicamente para declarar ciência (fls. 274), ao passo que o DNIT o impugnou (fls. 276/282). Intimado (fls. 283), o perito judicial retificou o laudo anterior (fls. 289/290). Foi determinada a liberação dos honorários periciais (fls. 295). É, em resumo, essencial, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido indenizatório com base na ocorrência da desapropriação indireta que recaiu sobre o imóvel denominado "Barra do Capinzal", localizado no Município de Pariqueira-Açu, Comarca de Jacupiranga, visando a duplicação da Estrada Federal BR-116, naquele trecho. Passo ao exame das preliminares aventadas pelo DNIT em sua peça contestatória (fls. 38/52). 1. Ilegitimidade Passiva. A autarquia-DNIT alega sua ilegitimidade ante ao fato de que os atos expropriatórios, in casu, foram praticados pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER. Argumenta que com a extinção do DNER, a obrigação de indenizar teria passado à União, que seria, portanto, a legitimada para figurar no polo passivo desta ação. Pois bem. Na forma da Lei n. 10.233/01, art. 102-A, restou extinto o DNER em virtude da criação do DNIT. Ainda de acordo com o diploma legal, agora nos 2º e 3º do art. 102-A, coube ao chefe do Poder Executivo disciplinar "a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER". Com isso, foram editados os Decretos n. 4.128, de 13.2.2002, e 4.803, de 8.8.2003. Da simples leitura do art. 4º, inc. I, daquele diploma normativo já se conclui que, em todas as ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que estavam em curso ou foram entre o início e o fim da inventariância dessa autarquia, a União é legítima funcionária no feito como sucessora. Mencione-se que o processo de inventariância do DNER iniciou-se em 13.2.2002, por força do Decreto n. 4.128, e findou em 8.8.2003, por força do Decreto n. 4.803. A jurisprudência converge no sentido de que a União detém a legitimidade para suceder o extinto DNER nas ações que estiverem em curso ou que forem ajuizadas no período de inventariância desta autarquia. Transcrevo, abaixo, alguns julgados no mesmo sentido da legitimidade passiva da autarquia: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DESAPOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BR- 070. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO PREMATURO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. (...) 6. Com a extinção do DNER e simultânea criação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, pela Lei 10.233/2001, de 06/06/2001, a União tomou-se parte legítima nos processos em curso, ajuizados até 05/06/2001, como sucessora da autarquia extinta, em todos os direitos e obrigações, e naqueles ajuizados até o fim do período de inventariância do extinto DNER (08/08/2003). 7. Ajuizada a ação em 23/04/2004, quando já encerrado o período de inventariância do extinto DNER (08/08/2003), a União não detém a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, senão o DNIT. 8. Preliminares rejeitadas. Provimento da apelação. (TRF-1 - AC: 4944820064013601 MT 0000494-48.2006.4.01.3601, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 25/02/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.399 de 19/03/2014(g.n.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O DNIT. PERÍODO DE INVENTARIANÇA DO DNER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União detém a legitimidade para figurar no polo passivo das ações que foram ajuizadas no período de inventariância do DNER. Precedentes: AgRg no REsp 1172650/RS, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 920752/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1217041 PR 2010/0191815-0, Relator: Ministro BENEDITO GONCALVES, Data de Julgamento: 04/10/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2011) Tendo em conta que a presente ação judicial decorrente de desapropriação indireta foi ajuizada em 05.11.2010, quando já encerrado o período de inventariância do extinto DNER (08/08/2003), a União não detém legitimidade para figurar como ré nesta demanda, cabe ao DNIT figurar no polo passivo. 1.2. Ausência de Documento Indispensável. Alega o DNIT que a parte autora teria deixado de apresentar documento indispensável à proposição da ação em juízo, qual seja, memorial descritivo e planta georreferenciada do imóvel sub judice. Argumenta que a ausência de tal documentação implicaria na não delimitação do imóvel e, conseqüente, incerteza do pedido, o que ofenderia o art. 286, do já revogado Código de Processo Civil de 1973. Entretanto, tenho que, pelo registro do imóvel perante o cartório extrajudicial respectivo colacionado pela autora (fls. 18/19), o qual indica detalhadamente a localização do imóvel, desnecessária se faz a juntada de memorial descritivo ou planta para indicação do imóvel, que já se encontra corretamente individualizado. Acrescento, ainda, que, através de uma interpretação sistemática da norma, é possível extrair que o art. 225, 3º, da Lei nº 6.015/73, acrescido pela Lei nº 10.267/01, citado pelo ré, diz respeito aos processos que impliquem em registro do bem junto ao cartório de imóveis, o que não é o caso dos autos. Ademais, o DNIT entendeu o pleito indenizatório, na parte relativa ao imóvel de propriedade da parte autora e, além disso, pode exercer seu direito de defesa. 1.3. Servidão administrativa. Manifesta-se o DNIT, preliminarmente, para apontar que o imóvel foi doado, através de servidão, à CESP - Centrais Elétricas de São Paulo. Motivo pelo qual requer a intimação de tal ente para informar o interesse no feito. Argumenta que a desapropriação extingue a servidão, e que daí decorreria o interesse da CESP. O registro do imóvel sub judice (fls. 18/19) indica a instituição de servidão administrativa instituída pela CESP em 27 de fevereiro de 1987. Antes, portanto, da declaração de utilidade pública da área pelo extinto DNER (fls. 67), que se deu em 22 de agosto de 1996. A presente ação judicial visa, assim, pleito indenizatório com base na expropriação ocorrida em 1996. Percebe-se que não se está a formalizar a propriedade do imóvel (o que poderia alterar a situação da servidão instituída), pois esta já se consumou em favor do Poder Público, aqui o pleito é indenizatório, de modo que a servidão instituída no imóvel deve ser resolvida entre a CESP e o DNIT em ação própria, caso se faça necessário. Acerca da ação ajuizada com base na ocorrência de desapropriação indireta, cito o magistério de José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo: "(...) Na verdade, a desapropriação indireta é um fato administrativo e, como tal, constitui um dos elementos da causa de pedir na ação. O pedido do autor é o de ser indenizado pela perda da propriedade, de modo que sua pretensão deverá ser formalizada por meio de uma simples ação de indenização, cujo fato provocador, este sim, foi a ocorrência de desapropriação indireta. A decisão dessa causa em nada afeta o direito de propriedade que tem o Poder Público sobre o bem expropriado. Na qualidade de bem público, sua propriedade tomou-se intangível (...)" (30ª ed., pg. 1095). Portanto, descabe falar em discussão acerca da proteção das servidões instituídas no imóvel expropriado, pois isto acarretaria indevida ampliação do objeto da lide. Assim, afasto a preliminar invocada. 1.4. Da prescrição. Passo à análise da matéria preliminar do mérito, a prescrição. A autarquia-DNIT alega em sede de contestação a ocorrência da prescrição, pois já decorridos 11 anos até o ajuizamento desta ação judicial (fl. 50). Com razão, no ponto, o réu. Senão vejamos. Sobre o prazo prescricional, segundo entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, a prescrição quinquenal, estabelecida em favor da Fazenda Pública, não se aplica à ação indenizatória pela desapropriação indireta: "A ação indenizatória, pela desapropriação indireta, inclui-se nas ações reais, pois é fundada no domínio do imóvel; não se aplica, neste caso, a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública" (RE 70.221, j. maio/72, Revista de Direito Administrativo, n.113, p.173). O egrégio Superior Tribunal de Justiça editou, em 1994, a súmula nº 119, que prevê: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos". Segundo o STJ, a ação de desapropriação indireta possui natureza real e pode ser proposta pelo particular prejudicado enquanto não tiver transcorrido o prazo para que o Poder Público adquira a propriedade do bem por meio da usucapião extraordinária. Assim, ao tempo da edição sumular julgava o art. 550 da Lei nº 3.071/1916 - antigo Código Civil, que dispunha: "Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquiri-lo e o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para a transcrição no registro de imóveis". (g.n.) Contudo, com a entrada em vigor do atual Código Civil, em 11.01.2003, o prazo da usucapião extraordinária, previsto em seu art. 1.238, modificou-se, leia-se: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquira-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se à de dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. (g.n.) Acompanhando a mudança legislativa, o mesmo STJ passou a entender que, para as ações tais ajuizadas após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o novo prazo prescricional previsto no art. 1.238; entretanto, observando-se, a regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo Código. Transcrevo: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Nesse sentido, cito jurisprudência da Corte Superior que reflete esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1238. PRECEDENTES. 1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ). 2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário (art. 1.238), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no ARsp 650160 ES 2015/0006542-5 - T2 - 05.05.2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238. PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve

em 20 anos" (Súmula 119/STJ).2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 (dez) anos (art. 1.238, parágrafo único), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes: REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013. 3. Especificamente no caso dos autos, considerando que o prazo prescricional foi interrompido em setembro de 1996, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no Código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novel Código Civil (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 8.8.2007, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novel Código Civil, não se configurou a prescrição.4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem (art. 5º da Lei 11.960/2009), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRav no AREsp 424803 / RS - T2 - 25.08.2015)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NOVOS PRAZOS DEFINIDOS NO CÓDIGO CIVIL VIGENTE.1. Descabe a esta Corte analisar tese que não foi debatida na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Seguindo a linha de entendimento de que a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta regula-se pelo prazo da usucapião, devem ser considerados os novos prazos da prescrição aquisitiva definidos no Código Civil vigente (art. 1.238 e ss.), observadas as regras de transição (art. 2.028 e ss.).3. Transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, aplica-se o novo prazo prescricional definido no Código Civil atual, contado a partir de sua vigência.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1386164 / SC - T2 - 03.10.2013)Mesmo entendimento tem sido adotado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO ANTIGO CPC, OU NO ART. 1.022 DO NOVO CODEX. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. (...)III - De todo modo, o Colegiado analisou adequadamente a questão trazida a juízo, concluindo por ratificar o entendimento de que, diante das peculiaridades do caso vertente, viável se tomar a desapropriação indireta como referência e paradigma; donde explicitou que a questão relativa ao prazo prescricional aplicável às hipóteses de desapropriação indireta foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, na ADI-MC 2260/DF, reconheceu o caráter real e não pessoal da ação respectiva. Aditou que, na esteira desse entendimento, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119); que tais razões para a fixação do prazo prescricional permanecem válidas; porém, o Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário; daí que passou a ser de 10 anos o prazo prescricional aplicável nas ações de desapropriação indireta (art. 1.238, parágrafo único), observadas as regras de transição previstas no seu art. 2.028. (...)VI - Os presentes embargos não servem ao fim colimado pela parte Embargante, que poderá, no entanto, valer-se da via recursal adequada ao alcance do seu desiderato. VII - Embargos de declaração não providos. (TRF2 - APELREEX 00012726620124025157 - 7T - 22.11.2016) (g.n.)ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA - DNIT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. (...)IV. A norma vigente no artigo 550, do Código Civil de 1916, à época do termo a quo da ocupação, em 1955, previa o prazo prescricional de trinta anos para o usucapião extraordinário, sendo modificada pela Lei nº 2.437/55, para vinte anos. Posteriormente o novo Código Civil tratou do tema em seu artigo 1.238, estabelecendo o prazo de quinze anos. No entanto, este prazo passa a ser de dez anos se o possuidor tiver realizado obras ou serviços de caráter produtivo no local, de acordo com o parágrafo único desta norma.V. Mesmo adotando a norma mais benéfica ao expropriado, no caso, a dos trinta anos - artigo 550, do antigo Código Civil antes da Lei 2.437/55 - a pretensão indenizatória resta, irremediavelmente, prescrita, já que a presente ação foi interrompida apenas em 25.10.2010.VI. Quanto à indenização pelas benfeitorias, restou evidente que o cultivo de Palma forrageira está localizado na faixa de domínio de estrada federal, sendo incabível o provimento do pedido.VII. Apelação improvida. (TRF 5 - AC 0002863320104058202 AL - 4T - 19.12.2014)Em vista desse resumo jurisprudencial, atualmente, tem-se que para as ações ajuizadas com base na desapropriação indireta anteriormente à 11.01.2003 (início da vigência do atual Código Civil), o prazo prescricional é de vinte anos. Para as ações ajuizadas posteriormente a essa data, tal como esta que se aprecia, devem ser observadas as regras de direito intertemporal do art. 2.028 do CC/02. Assim, segundo a jurisprudência pátria, para os casos em que já tenha decorrido mais de dez anos do prazo prescricional em 11.01.2003, deve ser aplicado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Contudo, decorrido menos de dez anos do prazo prescricional em 11.01.2003, aplica-se a regra prevista no parágrafo único do art. 1.238 do CC/02. Considerando que a desapropriação dá-se em virtude de realização de obras de utilidade pública ou interesse social deve ser aplicado o prazo reduzido de 10 (dez) anos previsto na norma legal.No caso em exame, a área desapropriada foi declarada de utilidade pública em agosto de 1996, por meio da Portaria nº 881 do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (fl. 67).O conhecimento inequívoco da expropriação por parte do requerente se deu em março de 1998, com a autorização, dada pela autora, para entrada de máquinas de terraplanagem no terreno objeto da desapropriação/esbulho (fls. 68).Esta demanda indenizatória foi ajuizada em data de 05 de novembro de 2010 (termo autuação).Forçoso reconhecer, portanto, a ocorrência da prescrição, ausente prova de qualquer causa de interrupção/suspensão.Com efeito em resumo da situação fática narrada, temos: 1 - a ação judicial foi ajuizada posteriormente à vigência do atual Código Civil (em 2010); 2 - quando da vigência do CC/02 havia decorrido menos de 05 (cinco) anos do prazo prescricional - o que atrai a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos. Considerando-se que entre a data do esbulho (em 1998) e o ajuizamento desta demanda (em 2010) decorreram 12 (doze) anos, operou-se a prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, afastadas a preliminares processuais, reconheço a ocorrência da prescrição (10 anos) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do CPC.Custas do processo e honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012670-86.2011.403.6104 - MARIA JOSE VALENTE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA VALENTE COUTO(SP042359 - IVAN DA SILVA) X JOSE ESTEVAM DA SILVA X EDINEIA DE AGUIAR FERREIRA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3218 - SALVADOR JOSE BARBOSA JUNIOR E Proc. 3219 - DECIO BENASSI E Proc. 3220 - ROGERIO RAMOS BATISTA)

Fls. 286/287: Defiro o pedido. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o envio das cópias das principais peças e providimentos da ação de inventário. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Apresentados os documentos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 284. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-37.2014.403.6129 - MARINA KIE FUJII(SP290227 - ELAINE HORVAT E MG097333 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 256/257, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-61.2015.403.6129 - EDINAURA DE MACEDO PONTES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87: Tendo em vista a dificuldade da perita nomeada em localizar o endereço para realização da perícia, intime-se a parte autora para fornecer pontos de referência do endereço informado na inicial e telefone para contato. Apresentados os dados acima solicitados, intime-se novamente a perita nomeada para concluir a perícia social. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-54.2015.403.6129 - LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 222/225: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-21.2015.403.6129 - JOAO BATISTA VEIGA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Após, liberem-se os honorários periciais da expert nomeado às fls. 91, os quais fixo no patamar máximo nos termos da Resolução 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-69.2016.403.6129 - MARCIA NAGAIR OLIVEIRA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/68: defiro o pedido. Designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2017, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-27.2017.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAMARA MUNICIPAL DE IGUAPE ESTANCIA BALNEARIA Trata-se de denominada ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE.Em sua peça inicial aduz, em síntese, que a parte autora, através da agência 1810, celebrou com o Município réu convênio pelo qual restou viabilizada a concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento aos servidores do referido Ente Público.Ocorre que o réu, embora tenha efetuado a averbação e retenção dos valores das prestações, referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2016, nos contracheques dos servidores, não os teria repassado ao banco/autor. Pretende, assim, a condenação da ré na obrigação de repassar tais valores.A peça inaugural veio acompanhada de documentos (fls. 12/27). Foi determinado à emenda à inicial para que a CEF corrigisse o polo passivo da ação judicial, bem como apresentasse o instrumento contratual vigente à época das obrigações inadimplidas narradas na exordial (fls. 30/30v).A autora manifestou-se para informar que o instrumento contratual sobre o qual dispõe a ação foi extraviado. Argumenta que a relação contratual pode ser comprovada por outros meios. Ainda, informou que a pretensão é deduzida em desfavor da Câmara Municipal de Iguape, pois esta possuiria personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação ante ao fato de que contratou diretamente com a CEF (fls. 32/39).É, em resumo essencial, o relatório.Fundamento e decido.Cuidade de demanda ajuizada pela CEF em detrimento da Câmara Legislativa Municipal de Iguape/SP, através da qual postula o repasse de verbas, referentes aos empréstimos consignados realizados pelos servidores do órgão município - ora réu, mediante convênio firmado com o banco.Tanto em sede doutrinária como jurisprudencial já se consolidou o entendimento, de que as Câmaras Municipais detêm capacidade processual para postular tão somente em relação aos direitos referentes às suas prerrogativas institucionais. Sobre o tema, veja-se manifestação da doutrina:"Primeiramente, há de se concluir que os órgãos públicos, como entes despersonalizados que são, não têm capacidade de ser parte na relação processual, capacidade essa que deve ser atribuída à pessoa jurídica a cuja estrutura pertença. Depois, é preciso reconhecer que, a despeito da regra geral, tem sido plenamente admitida a sua personalidade judiciária desde que, é claro, atendidas as condições acima enunciadas - serem eles integrantes da estrutura superior da pessoa federativa; terem a necessidade de proteção de direitos e competências outorgas pela Constituição; e não se tratar de direitos de natureza meramente patrimonial."(CARVALHO FILHO, José dos Santos, in Personalidade Judiciária de Órgãos Públicos,

http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-11-JULHO-2007-JOSE%20CARVALHO%20FILHO.pdf) contrato/convênio que embasa esta demanda, pelo que narra a peça inicial, diz respeito à concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento aos servidores municipais. Assim, em tese, nada tendo com as prerrogativas e direitos constitucionais do órgão legislativo, o que afasta sua capacidade passiva para integrar a lide. Nesse sentido, cito julgados pertinentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA. 1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. 2. Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 730.976/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCUMBÊNCIA. 1 - Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, capacidade processual nem legitimidade para opor embargos à execução ajuizada em face do Município. 2. - O Município é quem detém legitimidade para figurar no pólo passivo de execução fiscal, este sim pessoa jurídica de direito público executada, nos termos do artigo 12, inciso II do Código de Processo Civil. 3. - Extinção da execução fiscal. 4. - Custas processuais e verbas honorárias fixadas em 10%, conforme orientação uniforme da Quinta Turma. 5. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AC 00893482519964039999, JULIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:17/09/2004. FONTE: REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda" (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005). 2. Desse modo, "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no pólo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão dessas obrigações. Sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de membros da Câmara Municipal é o Município, pessoa jurídica de direito público" (Precedente: REsp n. 573.129/PB, DJ de 4.9.2006, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1403583 PE 2013/0306569-9 - T2 - 5.06.2014) Verificada a ausência de capacidade processual, foi determinada à autora que emendasse a peça inicial (fls. 30/30v), contudo o banco/autor manteve, expressamente, a pretensão de demandar diretamente contra a Câmara Municipal de Vereadores (fls. 32/32v). Assim, para a presente lide constatada a ausência de capacidade processual (passiva) da parte-ré, imperiosa se faz a extinção do processo, ante a ausência de pressuposto indispensável. Tanto assim é que, na forma narrada na peça inicial, a CAIXA informa ter celebrado contrato com o Município-réu (fl. 02/verso, item 1). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas do processo já satisfeita (fls. 14). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-95.2017.403.6129 - HELIO ISSAO MURAYAMA X JAIR PEREIRA X PAULO SHOICHI MATSUDA X WILSON TELES SIMOES X OSVALDO ULISSES DE OLIVEIRA X JAMIL DA COSTA MUNIZ(SP274288 - DANILO TAFNER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao RESP nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo, dispensando a citação da ré, até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-80.2017.403.6129 - ANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Tendo em vista a decisão de fls. 265/266 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual foi indeferido o pedido da autora de requisição complementar de precatório e a certidão de trânsito em julgado de fls. 267/267v, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000199-50.2017.403.6129 - NERINA LEOBINA DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Tendo em vista a decisão nos embargos a execução (fls. 135) e por ter a parte autora cumprido os requisitos exigidos na decisão de fls. 140/141, expeçam-se RPV/Precatório em favor da autor (a) e de sua advogado (a). Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitos. Após o encaminhamento do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento do RPV. Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Uma vez noticiado o pagamento, intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-12.2017.403.6129 - ANTONIO GENUINO BATISTA FILHO(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se a parte autora desta decisão. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-19.2017.403.6129 - HELIO GOMES RIBEIRO X MARCIO LUIZ RIBEIRO X LUIZ DONIZETE DA COSTA X VALDOMIRO FERREIRA JUNIOR X ROBERTO SABINO X PLINIO RENATO VEIGA X PERCIO OMIYA(SP274288 - DANILO TAFNER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao RESP nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo, dispensando a citação da ré, até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001005-22.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-54.2016.403.6129 ()) - GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP X LAURO DENDEVITZ X ELIZABEL ADRIANO DENDEVITZ(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal em virtude de execução decorrente de Cédulas de Empréstimo Bancário. Em resumo, narra a embargante que: - A executada Guluc - Instalações elétricas Ltda encontra-se em recuperação judicial; - A dívida executada é indevida e exorbitante, ante o fato de que a dívida já foi paga, sendo necessário, contudo, a realização de perícia contábil; - Há cobrança de encargos indevidos (juros ilegais e capitalização de juros); - A necessidade de revisão contratual; - A repetição do indébito, tendo em conta a possibilidade de valores cobrados indevidamente. Considerando o noticiado de que a executada, encontra-se em recuperação judicial (fls. 29/31), intime-se a embargante para que informe se já foi, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, concedida recuperação judicial à firma executada, apresentando cópia do ato decisório, em caso positivo. Informe, ainda, comprovando documentalmente, se o débito executado encontra-se habilitado na referida recuperação. Ademais, determino a emenda à inicial para que o autor apresente o cálculo do valor do débito que entende devido e, em caso de inexistência de débito, comprove documentalmente o(s) pagamento(s) realizado(s). Para tudo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ficando oportunizado, nesse prazo, a especificação das demais provas que entender necessário. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000198-65.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-80.2017.403.6129 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1206 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X ANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 20) e o traslado da sentença de fls. 14/15 para os autos nº 0000197-80.2017.403.6129, desampare-se estes autos do principal e remeta-se ao arquivo findo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000200-35.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-50.2017.403.6129 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3315 - ADELINA GARCIA MATIAS) X NERINA LEOBINA DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 23) e o traslado da sentença de fls. 20/21 para os autos nº 0000199-50.2017.403.6129, desampare-se estes autos do principal e remeta-se ao arquivo findo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-59.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIA PIRES SANT ANNA

1. Tendo em vista a informação de fl. 57, bem como o lapso temporal decorrido desde a distribuição do feito até a presente data, mais de 3 (três) anos, tenho por bem, à vista do princípio constitucional da duração razoável do processo, deferir a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis em Secretaria, WEBSERVICE e BACENJUD.
2. Cite-se a executada para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, fica a executada, desde já, intimada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada pessoa física.
8. Não sendo encontrada executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Cite-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000206-47.2014.403.6129 - LUCILIA DA COSTA FIDENCIO(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA DA COSTA FIDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos a execução, expeçam-se RPV/Precatório em favor da autor (a) e de sua advogada (a).

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios.

Após o encaminhamento do ofício requisatório, aguarde-se o pagamento do RPV. Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Uma vez noticiado o pagamento, intemem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000258-43.2014.403.6129 - IEDA DE OLIVEIRA(SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES E SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 259/260, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-94.2014.403.6129 - LUCIRENE CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUCIRENE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 289/290, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001770-61.2014.403.6129 - ODETE FERMIANO DOS SANTOS(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERMIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 192/193, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-07.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FUNDAO GUIMARAES MENDES(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Sabendo, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

De outra banda, tal medida certamente restará infrutífera, haja vista que já houve o deferimento de bloqueio de valores pelo BACENJUD e pesquisa ao sistema RENAUD, ambos sem resultado eficaz para o pagamento da dívida.

Considerando que o processo não pode permanecer suspenso "ad aeternum", intime-se a Exequeute para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interesse assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001979-30.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONE RICARDO X REGINALDO APARECIDO PUPO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 88/89) interpostos pela autora contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito com base no art. 485, IV, do CPC, reconhecendo a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 85/86). Argumenta a autora, em resumo, que: "o julgado não poderá permanecer, em vista que há contradição na r. sentença. Observa-se que há contradição na sentença, uma vez que fundamenta no fato de que não emendada a Inicial, caberia a extinção nos termos do art. 485, II do diploma processual, com as prerrogativas do 1º." (fls. 88/89). Vieram os Autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Alega a exequente, ora embargante, a existência de contradição no julgado. A contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). A ora embargante, insurge-se contra o mérito da sentença, alegando sua contradição em virtude de não concordar com os fundamentos que a embasam. Não há, pois, contradição a ser regularizada. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão do ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-88.2013.403.6129 - CINIRA FELIPE SEVERO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA FELIPE SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a exequente se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 111/116), declaro preclusa a impugnação e, em consequência, homologo os cálculos da Autarquia Previdenciária.

Expeçam-se RPV/Precatório em favor da exequente e de seu advogado.

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios. Aguarde-se a comunicação de pagamento pelo TRF 3ª Região.

Uma vez noticiado o pagamento do RPV, junte-se aos autos o extrato.

Tratando-se de precatório, dê-se a devida baixa sobrestado - 02.

Efetuada o pagamento do precatório, providencie a Secretaria a juntada do extrato com posterior remessa do processo ao arquivo findo, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intemem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-42.2017.4.03.6141

AUTOR: BENEDITO ALBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

O autor, qualificado nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para obter a aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de **conta vinculada ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**.

Acompanharam a inicial diversos documentos.

É o Relatório. Decido.

A providência de juntada de ao menos um extrato da conta de FGTS comprovando a aplicação de taxa de juros menor que a devida constitui ato essencial à propositura da ação, pois somente em face daquele documento se poderá aferir o interesse processual da parte. Os documentos que instruem a petição inicial, todavia, comprovam exatamente o contrário.

Com efeito, nos três extratos acostados (id 831824) verifica-se a aplicação da taxa de juros em seu patamar máximo (6%), explicitada em campo próprio. Outrossim, a comprovação de adesão ao FGTS no mesmo dia do início do vínculo, conforme anotações na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social (id 831818), reforçam a certeza da progressividade dos juros, uma vez que, por experiência desta Magistrada, os casos de inobservância do escalonamento da taxa têm relação com as hipóteses de opção retroativa ao regime fundiário.

Com isso, verifica-se, de plano, a **manifesta falta de interesse processual**, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isso posto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo** sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I e VI e § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a qual ora concedo, e ainda em razão de não se ter formado a relação jurídica processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-05.2017.4.03.6141

IMPETRANTE: ANDREY TADDEO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO - SP229795

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por ANDREY TADDEO contra ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio do qual alega que a autoridade coatora impediu ou não promoveu os devidos ajustes no sistema eletrônico para aditamento de seu contrato de financiamento estudantil.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cuja sede, **está localizada na cidade de Brasília/DF**.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de **Brasília/DF com urgência**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-78.2017.4.03.6141

AUTOR: JANISON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo o derradeiro prazo de 5 dias ao autor para que cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial, de modo a:

a) juntar comprovante de residência **atualizado** (máximo de três meses); e

b) esclarecer no que consiste o dano moral alegado, na medida em que não existe mais apontamento em seu nome, não é exigida dele qualquer dívida e que não foi descrita, comprovada documentalmente ou especificada qualquer negativa de crédito em face da negativação de seu nome, antes ou depois de sua exclusão do rol de inadimplentes.

Int.

São VICENTE, 15 de março de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000087-57.2017.4.03.6141
EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL MARTINS VIEIRA FILHO - SP71200
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado como processo eletrônico por intermédio do qual o embargante **Carlos Henrique Ribeiro** alega que adquiriu do Sr. João de Souza Moretto, executado nos autos físicos nº 0001533-54.2015.403.6141, um veículo FIAT Stilo, ano/modelo 2003, RENAVAM 799961752, pelo montante de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

É o relatório.

A resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe, em seu art. 29, que os embargos de terceiro, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão ser obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, considerando que a execução fiscal de nº 0001533-54.2015.403.6141 foi ajuizada em meio físico, cabia ao autor opor os embargos da mesma forma.

Nesse passo, considerando que o autor se vale de procedimento inadequado, deixando de observar o disposto no art 29 da Resolução nº 88/2017, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-87.2017.4.03.6141
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 16 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000090-12.2017.4.03.6141
REQUERENTE: ANA MARIA ZANON, HELDER BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** a fim de providenciar:

- cópia atualizada da matrícula do imóvel (nº 123.933 do Registro de Imóveis da Praia Grande) e de comprovante de endereço em nome de ambos os autores (máximo de 3 meses);
- a juntada de Declaração de Pobreza em nome da co-autora; e
- a justificativa para o valor atribuído à causa, na medida em que não foi acostado o respectivo documento suporte.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 321).**

Int.

São VICENTE, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-35.2017.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NAKAZATO
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, o Sr. Ayres Viggiani, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente a 09/09/2005, data de entrada do requerimento (DER) indeferido administrativamente pelo INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico, ao contrário do entendimento da autora, a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a concessão do benefício de pensão por morte.

De fato, após o falecimento do Sr. Ayres Viggiani em 20/04/1997, o benefício pretendido pela parte autora, com DER em 09/09/2005, foi indeferido **em dezembro de 2006** (documento id 823802), **tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos.**

Isto porque, com a edição da MP – Medida Provisória nº 1.523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários ou do seu indeferimento - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, **mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão ou indeferimento.**

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, **em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se da ciência do indeferimento administrativo de seu pedido.**

Assim, em dezembro de 2016 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão do ato de indeferimento definitivo no âmbito administrativo (Lei nº 8.213/91, artigo 103, *caput*).

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora.

Nesse sentido (g.n.):

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº. 64 DA TNU. 1. Trata-se remessa oficial e de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte de segurado especial. 2. De acordo com o disposto no caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, o prazo decadencial nas ações judiciais previdenciárias é de dez anos. O autor requereu o benefício de pensão por morte de segurado especial em 13/12/2001, o qual foi indeferido em 16/12/2001. Como a presente ação só foi ajuizada em 20/01/2012, seu direito restou fulminado pela decadência. 3. Neste sentido, posicionamento da Turma Nacional de Uniformização - TNU na Súmula nº. 64: “O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos”. 4. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação e remessa oficial providas.” (APELREEX 00103959420134059999, Apelação / Reexame Necessário – 29440, TRF5, 1ª T., Rel. Francisco Cavakanti, DJE 12/12/2013)

“PREVIDENCIÁRIO. RETORNO DO STJ. REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS INFRINGENTES. DECRETAÇÃO DA DECADÊNCIA. I. Retornam os autos a esta Segunda Turma, por decisão do STJ, para rejulgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS, a fim de que seja analisada a alegação de omissão quanto à ocorrência de decadência do direito previdenciário pleiteado. II. Trata-se, o caso em análise, de ação de rito ordinário, cujo pedido da inicial consubstancia-se na concessão de benefício de pensão por morte, negado na via administrativa em 1999. III. Aplica-se, na hipótese, o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” IV. Conforme informações dos autos, o pedido de pensão por morte foi indeferido em 1999 e ação ora analisada foi ajuizada em 28/01/2010. Portanto, nos termos do artigo acima transcrito, resta claro que houve a decadência do direito de rever o indeferimento do benefício. V. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para, reformando o julgado, dar provimento à remessa oficial, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito previdenciário.” (EDREO 0003754272012405999901, Embargos de Declaração na Remessa Ex Officio - 546636/01, TRF5, 2. T., Rel. Ivan Lira de Carvalho, DJE 15/09/2015)

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar **a decadência do direito da parte autora**, nos termos dos artigos 332, § 1º, e 487, II, do CPC – Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a ausência de contestação. Custas *ex lege*.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-72.2017.4.03.6141
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome.

Indefiro o requerido no item "9-a" da petição inicial, pois os documentos devem ser juntados aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC. O pedido de realização de perícia será analisado oportunamente, caso renovado em sede de especificação de provas.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

São VICENTE, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-20.2017.4.03.6141

AUTOR: WANDERLEI CASTELOES NEVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, adite a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Para tanto, apresente planilha demonstrativa do valor das parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-22.2017.4.03.6141

IMPETRANTE: ELESBAO ALVES BRANCO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - SP230713

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*. Intime-se o impetrante para que recolha as custas processuais.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-27.2017.4.03.6141

AUTOR: LUIZ REINALDO BASTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.

No mais, indefiro o requerido no item “d” do pedido, já que o documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 17 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000069-36.2017.4.03.6141
REQUERENTE: JOSE GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração ou comprovante de endereço **atualizados** em seu nome.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 7 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-29.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

De início, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

Ainda, sobre o tema, o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, teve seu julgamento suspenso em 09/03/2017 para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema como demonstração de verossimilhança do direito material. A questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda controversa, pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Assim, não comprovados, de plano, o *fumus boni juris* e o risco de ineficácia da medida pretendida (*periculum in mora*), em cognição sumária da questão debatida nestes autos, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-72.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ICMS e do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 736715**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal ("Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS e o ISS são suportados faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS e do ISS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias/prestador de serviço (contribuinte de direito – sujeito passivo da obrigação tributária) e não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque estão incluídos no conceito de receita ou faturamento, como veremos.

Sendo impostos indiretos, agregam-se ao preço da mercadoria/do serviço e ingressam no patrimônio do comerciante/prestador do serviço. Constituem parte do valor final do produto/prestação de serviço. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito – incide sobre o preço das mercadorias/serviços, tal como os demais custos do comerciante/prestador – compoem, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica daquele que realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc./prestador de serviços).

A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado.

O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS e o ISS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC n. 18 e o RE n. 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema.

De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC n.º 18 e o RE n.º 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG / RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF.

Acresça-se que, ainda quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1330737/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, que firmou o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, Dje 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, Dje 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, Dje 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 14/04/2016)

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de março de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 392

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0030294-86.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030295-71.2015.403.6144 () - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos da decisão de f. 162, bem como para que se manifeste sobre o resultado do julgamento, pela Receita Federal do Brasil, dos pedidos de revisão de débitos confessados em GFIP (f. 173/176 e 177/179) e dos pedidos de retificação de GPS (f. 176 e 180).

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0037617-45.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037616-60.2015.403.6144 () - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP124071 - LUIZ

Vistos em inspeção, SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A após embargos à execução fiscal (autos nº 0037616-60.2015.403.6144) alegando a nulidade do auto de infração e da certidão de dívida ativa, ao argumento de que "obteve, nos termos do artigo 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade dos créditos de CSL devidos pelo diferencial de alíquota a partir da vigência do artigo 17 da MP n. 413/2008, pela realização de depósitos judiciais" nos autos do Mandado de Segurança nº 0014199-60.2008.403.6100 (antigo número 2008.61.00.014199-9). Sustenta, ainda, a "possibilidade de utilização da correção monetária das demonstrações financeiras para apuração da CSL". Informa que "com a vigência da Lei nº 8.200/91 e após a revisão de sua escrituração contábil no Livro de Apuração do Lucro Real", identificou crédito de CSL, passível de "utilização a partir de 1993", efetivamente utilizado entre o período autuado de 2004 a 2008 o saldo devedor originado da diferença dos índices de IPC/DTNF, relativo ao ano de 1990, como dedução para composição da base de cálculo da CSL devida". Contudo, foi autuada com fundamento em "tratamento diferenciado na apuração de IRPJ comparativamente a CSLL", conforme disposição do artigo 41 do Decreto 332/1992, que regulamentou a Lei 8.200/1991. Argumenta que "havendo direta relação entre a correção monetária complementar prevista pela Lei 8.200/91 e a apuração do imposto sobre o lucro real das empresas, é inequívoco que a mesma proporção da correção monetária também deve ser reconhecida para a apuração da base de cálculo do lucro líquido". Por fim, insurge-se quanto à aplicação concomitante de multa de ofício (75%) e multa isolada (50%), considerando a cobrança "repudiável por possuírem a mesma materialidade". Nestes termos, requer a suspensão do executivo fiscal e, ao final, o acolhimento dos embargos com a consequente extinção desta. Juntos documentos (fls. 32/177). Intimada, a União apresentou impugnação e, rebatendo os argumentos trazidos pelo embargante, pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 186/813 - petição e documentos). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 817). A embargante apresentou réplica (fls. 824/850) e documentos (fls. 852/1128). Manifestação da embargante às fls. 851 informando que não pretende produzir outras provas e, no mesmo sentido, a embargada requereu o julgamento antecipado às fls. 1130. Tendo em vista a instalação deste Juízo Federal, vieram os autos redistribuídos em 10/03/2015 (fls. 1133). É, em síntese, o relatório. DECIDO. De início cabe analisar o objeto do Mandado de Segurança nº 0014199-60.2008.403.6100 (antigo número 2008.61.00.014199-9), bem como seus efeitos em relação a esta demanda. Em consulta ao sistema processual do Tribunal Federal da 3ª Região verifica-se foi proferida decisão em junho de 2008, em sede liminar, no feito mandamental nos seguintes termos: "O Provimento 58, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não autoriza o contribuinte, no procedimento do mandado de segurança, a depositar à ordem da Justiça Federal o valor controverso do crédito tributário, para suspender a exigibilidade deste. Vale dizer, no mandado de segurança o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário depende de autorização judicial, a qual é incabível neste caso, por não haver na Lei 1.533/1951, previsão de consignação judicial em pagamento. Além disso, no rito celer e documental do mandado de segurança, não pode o juiz autorizar o depósito em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos casos em que a relação jurídico-tributária envolve prestações de trato sucessivo, nos quais o depósito mensal do valor controverso acarretaria tumulto no procedimento celer do mandado de segurança, ante a necessidade de proceder-se à juntada aos autos de guias de depósito todo mês e resolver questões incidentais que surgem, relativas a matéria de fato, consistentes em saber se o depósito é integral, se foi feito de forma correta etc. Com o devido respeito, se a intenção da parte era promover tais depósitos, então que escolhesse demanda adequada para tal finalidade, de procedimento ordinário, em que, aliás, a realização dos depósitos independe de autorização judicial, como prevê o Provimento acima. Mas os impretantes escolheram esta via. Talvez por não saber em mandado de segurança a condenação em honorários advocatícios, o que tem levado à banalização deste procedimento, com pedidos para os mais diversos fins, transformando-o em autêntico remédio para todos os males. (...) A parte que escolhe o mandado de segurança deve arcar com os ônus e os ônus deste procedimento. Tem julgamento mais célere e rápido, deduz pedidos milionários mas o custo do processo é provavelmente um dos mais baratos do mundo para demandas desta natureza, sem nenhum risco de condenação em honorários advocatícios. Mas deve saber que não pode desvirtuar o procedimento e requerer a prática de atos típicos do rito ordinário, de procedimento pluriativo. Dispositivo. Indefiro o pedido de autorização para realização de depósitos judiciais mensais e sucessivos nos presentes autos. Publique-se." Após, houve prolação de sentença em julho de 2008, com extinção do processo com resolução do mérito, denegando a segurança pretendida pela impetrante, ora embargante. Desta sentença foi interposto recurso de apelação, recebido em agosto de 2008, apenas em seu efeito devolutivo, ao qual o E. TRF3 negou provimento em março de 2011, em decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO - CSLL - MP nº 413/08 - Lei nº 11.727/08 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SUJEITO PASSIVO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURADA. 1. A CSLL, como as demais contribuições sociais, deve observar aos princípios que fundamentam o Sistema Tributário Nacional. 2. Ao pretender a justa participação dos contribuintes, deve a norma tributária utilizar-se de critérios objetivos e pertinentes, privilegiando os disponibilizados pelo Legislador constituinte. 3. São sujeitos passivos da contribuição em epígrafe, com alíquota de 15% (quinze por cento), as pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/01, ou seja, as instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional. 4. Resguardado o princípio da isonomia com o tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras. O fator de descriminação da atividade econômica encontra respaldo no artigo 195, 9º da CF. 5. A cobrança da CSLL com alíquota de 15%, de acordo com a Lei nº 11.727/08 atende ao preceito constitucional inserido no art. 195, parágrafo 6º da Constituição Federal, já que decorridos mais de noventa dias, contados da data da edição da medida provisória, não ocorrendo, destarte, violação ao princípio da anterioridade e da irretroatividade. 6. A MP nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/08 não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, tão-somente promoveu modificações na alíquota da CSLL, o que não caracteriza regulação da matéria, não se configurando a ilegalidade apontada e consequentemente não se aplica a vedação do artigo 246 da CF. 7. Encontra-se vencida a discussão relacionada à possibilidade de medida provisória tratar de matéria tributária. A apreciação da "urgência" e "relevância" tiveram reconhecido seu caráter político entregue ao discricionarismo do Executivo e do Congresso Nacional. 8. Referibilidade das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e lucro está presente no benefício geral a toda a sociedade. Aplicação do princípio da solidariedade social e interpretação do artigo 195, I da CF. 9. A inexistência ou incongruência das razões que constaram na exposição de motivos da Medida Provisória nº 413/08 - quais sejam a necessidade de se fazer frente a perda de arrecadação tributária - é irrelevante para o fim de se determinar a constitucionalidade da norma, ainda porque o Congresso Nacional, no processo de conversão da MP em lei, não está vinculado às razões do Poder Executivo, exercitando sua função constitucional de forma autônoma e independente. Desta forma, contrariamente ao que alega a embargante, não havia qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito impeditiva do lançamento dos tributos pela Receita Federal do Brasil. Cabe mencionar que administração fiscal, ciente da impropriedade do writ, certificou-se da ausência de causas suspensivas do crédito antes da autuação (fls. 73). Não há, portanto, como acolher a alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa, bem como da execução fiscal, com fundamento na suspensão da exigibilidade em razão de depósitos irregulares nos autos do MS 0014199-60.2008.403.6100. No caso, a partir da análise das CDAs verifica-se que os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN foram atendidos pela exequente/embargada. Constam, destas, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Deste modo, à luz de tais elementos, está o embargante plenamente possibilitado de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. Sem qualquer demonstração concreta de vício do processo administrativo fiscal, presume-se a liquidez e certeza da CDA, que, consoante jurisprudência pacífica, é título executivo suficiente para respaldar o ajuizamento da execução. No mais, é possível verificar que não há identidade entre as questões debatidas nestes autos e no mandamus, portanto passo ao exame das questões do mérito da cobrança contestada. A embargante sustenta ser possível a utilização da correção monetária das demonstrações financeiras para apuração da CSLL, nos termos da Lei nº 8.200/91, uma vez que considera inconstitucional o artigo 41 do Decreto nº 332/91. Neste ponto, cinge-se a controvérsia à análise da restrição imposta pelo art. 41 do Decreto nº 332/91 que, regulamentando o artigo 3º da Lei nº 8.200/91, que excluiu da base de cálculo da contribuição social - CSLL - o resultado da diferença da correção monetária entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, nos seguintes termos: Lei nº 8.200/91 Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal: I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor. (Redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993) II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor. Decreto nº 332/91 Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35). 1º Caso o resultado seja credor, sua distribuição a sócio ou acionista pessoa física acarretará a cobrança do imposto de renda na fonte, calculado segundo o previsto no art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, devendo essa incidência ocorrer, também, na hipótese da redução do capital aumentado com parcela do referido resultado, na proporção do valor da redução. 2º Os valores a que se refere o art. 39, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35). 3º Não será atribuído custo às ações ou quotas recebidas em bonificação pelos acionistas ou sócios em razão da capitalização do saldo credor da correção monetária das contas referidas neste capítulo. A leitura da Lei nº 8.200/91 conduz à conclusão de que a "parcela da correção monetária das demonstrações financeiras" refere-se, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sem reflexos sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Deste modo, não há qualquer vício na norma contida no art. 41 do Decreto nº 332/91 que, ao regulamentar a Lei nº 8.200/91, não ultrapassou seus limites. Tratou apenas, portanto, de explicitar o conteúdo na lei regulamentada. A questão foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1127610/MG, sob o regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que firmou o seguinte entendimento: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ANUAIS. PERÍODO-BASE DE 1990. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.200/91. FAVOR FISCAL NÃO APLICÁVEL À CSLL. ESPECÍFICO PARA O IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE DO ARTIGO 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. O cabimento dos embargos declaratórios deve ter lugar quando da existência de omissão, contradição ou obscuridade, conforme previsto no artigo 535, I e II, do CPC, o que não ocorreu na espécie, visto que o Tribunal regional resolveu a lide de forma clara e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. No caso dos autos, a recorrente visa afastar a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL nos valores que considera como mera correção monetária, sem natureza de lucro, exigida pelo Decreto nº 332/91. Afirma que referido regulamento ao vedar a dedução na apuração da base de cálculo da exação dos encargos de depreciação, da amortização, da exaustão e dos custos de bens baixados pertinentes à diferença da correção monetária do IPC x DTNF, incorreu em inovação, impondo restrição que a Lei nº 8.200/91 não prevê. 3. Na exegese do artigo 1º da Lei nº 8.200/91, infere-se que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, especificamente, ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, consistindo em favor fiscal sem reflexo sobre a apuração da base de cálculo da CSLL. 4. Não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto nº 332/91, consoante com a Lei nº 8.200/91, artigo 1º, que, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao IRPJ, não estendendo a previsão legal à CSLL. 5. A base de cálculo da CSLL só sofre a incidência da Lei nº 8.200/91 nos casos estabelecidos em seu artigo 2º, 5º c/c 3º e 4º, estando harmonizado com essa norma o conteúdo no artigo 41, 2º, do Decreto nº 332/91. Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 668.070/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2008; e REsp 772.439/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/05/2006. 6. Recurso afetado à Primeira Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1127610/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010 grifei) No mesmo sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO. CPC, ART. 543-C, 7º, INC. I. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. LEI Nº 8.200/91, ART. 1º. DECRETO Nº 332/91, ART. 41. LEGALIDADE. RESP 1.127.610/MG. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. As disposições inseridas no Decreto 332/91 não exorbitam do disposto na Lei nº 8.200/91, guardando com esta perfeita simetria e explicitando situações sobre a eficácia da dedução da correção monetária em legítima expressão do poder regulamentar. 2. O art. 1º da Lei 8.200/91 permitiu a aplicação das diferenças entre índices de correção monetária apenas para efeito de determinação do lucro real para cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, não o fazendo para a contribuição social sobre o lucro. Legalidade no Decreto 332/91 neste ponto. (AGRREX 0017691-85.2002.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 de 01/08/2016) TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DECRETO 332/91, ARTIGOS 39 E 41. LEGALIDADE. O artigo 41 do Decreto nº 332/91 não exorbitou do disposto na Lei nº 8.200/91, apenas regulamentou a matéria, ao determinar a adição ao Lucro Líquido para apuração da base de cálculo da Contribuição Social, as parcelas dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo dos bens baixados oriundas da diferença da correção monetária relativa à variação IPC/DTNF. Portanto, incabível a arguição de ilegalidade do referido dispositivo. Precedentes jurisprudenciais. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281951 - 0007937-80.1997.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAELCER BALDRESCA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012) Deste modo, a alegação da embargante não merece acolhida. Por fim, sustenta a embargante a "impossibilidade de aplicação concomitante de multa de ofício com multa isolada". Neste ponto assiste razão à embargada. A Lei 9.430/96 dispõe sobre o assunto nos seguintes termos: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2 Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o I do item deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.833, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) I - a

parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) No caso dos autos é exigida, da embargante, "multa de ofício" pelo não recolhimento de tributos apurados no final dos anos-calendário de 2004 a 2008 (CSLL), no percentual de 75%, e "multa isolada" pelo não recolhimento de tributos apurados por meio de estimativas mensais, no percentual de 50%, sobre os valores dos pagamentos mensais não recolhidos. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a questão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo. 2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata". 4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: "a) na forma do art. 8 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)". 5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido. 6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção. Recurso especial improvido. (REsp 1496354/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) Na esfera administrativa questão restou consolidada no mesmo sentido, inclusive com a Edição da Súmula 105 do CARF, após decisão do Pleno da CSRF, in verbis: "A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, 1º, IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício". Portanto, a multa isolada aplicada, de forma cumulada com a multa de ofício, deve ser excluída da dívida tributária da embargante. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE estes embargos para reconhecer a inexigibilidade da multa isolada, aplicada com fundamento no art. 44, II da Lei n. 9.430/96, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil). Considerando o disposto no artigo 85, 14, do CPC, a embargante deve arcar com o pagamento de 95% desta verba, considerando o valor total da multa isolada excluída em relação ao valor total do débito, incumbindo à União/Fazenda Nacional o pagamento do remanescente (5%). Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042215-42.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042216-27.2015.403.6144 ()) - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Quando ainda estes autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, o recurso de apelação interposto (f. 326/347) em face da sentença (f. 317/322) foi recebido no efeito devolutivo (f. 347) e a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (f. 347-A/360).

Após a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 361), foi determinada a remessa dos autos ao TRF3 para julgamento daquele recurso (f. 367).

Diante disso, esgotada a prestação jurisdicional nestes autos, não conheço dos pedidos de f. 369.

Cumpra-se a decisão de f. 367, remetendo-se os autos ao TRF3.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001898-65.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-11.2015.403.6144 ()) - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SPI165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, justificando-as.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006103-40.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-57.2015.403.6144 ()) - EL Dorado Industrias Plasticas Ltda(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos da execução fiscal n. 0007876-57.2015.403.6144.

Aguardem-se a análise, nos autos da execução fiscal, quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, em momento anterior à penhora.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007710-88.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010890-49.2015.403.6144 ()) - ALEXANDRE FERNANDES FERREIRA(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Neste caso, não houve garantia, nem sequer parcial, do débito executando nos autos da execução fiscal n. 0010890-49.2015.403.6144, a que estes embargos se referem. Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei 6.830/80, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte embargada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009205-70.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-24.2015.403.6144 ()) - ARCTEC COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em inspeção. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 e da decisão de f. 35. Neste caso, não houve garantia, nem sequer parcial do débito executando, uma vez que nos autos da execução fiscal n. 0010051-24.2015.403.6144, a que estes embargos se referem, o mandado de penhora foi devolvido pelo oficial de justiça com diligência negativa (f. 38/39 da execução fiscal). Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei 6.830/80, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte embargada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002700-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X E. S. EVOLUCAO SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX E SPI151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX)

1. Não conheço do recurso de apelação interposto em face das decisões de f. 122/123 e 135, pois manifestamente incabível.

2. Arquivem-se (sobrestados), nos termos do item 3 da decisão de f. 135.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004348-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X D.E CAFES DO BRASIL LTDA(SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR E SPI30680 - YOON CHUNG KIM E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Fica a executada intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre as irregularidades apontadas pela Fazenda Nacional no seguro garantia apresentado, bem como sobre sua atual denominação social.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007983-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CRISTIANO DA SILVA RIBEIRO

Vistos em inspeção. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009487-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA DUARTE RAMOS

Vistos em inspeção. Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0017464-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCHIONI INTERMEDIACAO E ASSESSORIA LTDA(SP279682 - SONIA IZABEL DE ANDRADE)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos, devidamente representado por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.

2. Indefero o pedido de redistribuição destes autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos da Súmula 58, do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do

executado não desloca a competência já fixada."

De acordo com a ficha cadastral da empresa executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, seu endereço foi alterado de Santana de Parnaíba/SP para Sorocaba/SP em 07/04/2015, muito depois de ajuizada esta execução fiscal, em 14/10/2011, ainda na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

3. Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou garantia da execução, proceda-se nos termos dos artigos 7º e 8º, ambos da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018678-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019130-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JMSF TRANSPORTES LTDA - ME(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES)

Vistos em inspeção. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a prescrição do crédito tributário (f. 29/36). Esse é o predominantemente entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquívem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019255-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MULTIPRO INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP360513 - ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO E SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI)

Vistos em inspeção. I. Verifica-se que, após citação da empresa executada pelo correio (f. 8), a execução foi redirecionada a JOSÉ MAURO DA SILVA simplesmente em razão do não pagamento, o que, de acordo com o entendimento cristalizado em recurso repetitivo (STJ, Resp 1101728/SP), não se enquadra na hipótese prevista no artigo 135, do CTN (f. 28/33 e 35). No sentido aqui defendido, veja-se o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO, IN CASU, DAS HIPÓTESES LEGAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 430/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SÚMULA 106/STJ. NÃO-APLICAÇÃO. 1. O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1101728/SP), decidiu que "é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374139/RS, 1ª Seção, DJ 28.02.2005)". 2. In casu, nenhuma das situações previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional foi aferida. Restou comprovado que não ocorreu nenhuma das hipóteses legais da responsabilização do sócio por créditos tributários da sociedade executada. O sócio que se afastou regularmente da sociedade empresarial, ou seja, sem ter colaborado com a extinção ilegal da empresa, não pode ser por ela responsabilizado. Em nenhum momento foi demonstrado que o sócio tenha sido o responsável ou sequer participado do ato que deu ensejo ao fato gerador do tributo. 3. Aplicação da Súmula nº 430/STJ. "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". 4. Na execução fiscal a citação por edital somente é cabível quando frustradas as demais modalidades, ou seja, postal e por mandado (Súmula nº 414/STJ). Na hipótese, incontestada a nulidade na citação editalícia, por infração à citada Súmula e ao art. 8º da LEF. 5. O colendo STJ, no regime do art. 543-C do CPC, decidiu que: "deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados" (REsp 1102554/MG). "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, parágrafo 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas" (REsp nº 1100156/RJ). 6. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). 7. In casu, restou devesas comprovado o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente. Inércia da exequente por vários anos, não adotando providências eficazes para localizar o devedor e permitir a interrupção da prescrição. 8. Prescrição consumada. Não-aplicação da Súmula nº 106/STJ. 9. Remessa oficial não-provida. (REO 200482000165170, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE 12/05/2016) Diante do exposto a inclusão no polo passivo da presente execução do sócio da empresa executada é nula. 2. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a citação da executada e do pedido de redirecionamento da execução à pessoa de seu sócio, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquívem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029082-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

1. Regularize a executada, no prazo de 10 dias, sua representação processual, como determinado no item 2 da decisão de f. 304.
 2. Não é o caso de extinção desta execução fiscal quanto à CDA 80 3 05 01161-35, como pede a Fazenda Nacional (f. 308), pois esta já foi desconstituída por meio da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0029083-15.2015.4.03.6144, transitada em julgado.
 3. Tendo em vista a desproporcionalidade entre a garantia prestada nestes autos e o valor remanescente em cobrança (f. 241 e 309), defiro o desentranhamento da carta de fiança (f. 241), mediante substituição por cópia simples, a ser fornecida pela executada, nos termos dos artigos 177, parágrafo 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.
 4. Quanto à CDA remanescente, n. 80 2 05 028294-50, fica a Fazenda Nacional intimada para dizer, no prazo de 10 dias, sobre a alegação de pagamento (f. 314/316).
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029652-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CRESCENTE ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.

Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela executada.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030295-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

A presente execução fiscal está suspensa, nos termos da decisão de f. 162 dos embargos à execução fiscal em apenso, proferida em 15/12/2014, quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Aguardar-se o resultado do julgamento a ser proferido naqueles autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o aditamento à carta de fiança apresentado (f. 90/97), no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031644-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS)

1. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, pois não consta terem sido outorgados poderes à advogada subscritora do substabelecimento de f. 301/304, nos termos de seu contrato social.
2. Cumprida a determinação supra, diga a executada, no mesmo prazo, sobre a manifestação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional, em que consta o resultado da análise, feita pela Receita Federal do Brasil, acerca do depósito judicial efetuado nos autos n. 0016967-71.1999.403.6100 - seria insuficiente e teria sido feito com o código da receita errado; bem como sobre a recente inclusão manual do débito objeto da petição inicial no processo de revisão do parcelamento da Lei 11.941/09 (f. 310/321).
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001939-32.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X TUPER S/A(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos, devidamente representado por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.
2. Ante as manifestações de ambas as partes (f. 19/22 e 637) e por estar comprovado o encerramento das atividades da filial da empresa executada localizada em Itapevi/SP em data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal, reconheço a incompetência deste juízo para processá-la.
Incide, a "contrário sensu", o entendimento consolidado na Súmula 58, do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada". Neste caso, a mudança de domicílio da executada é ANTERIOR à propositura da execução fiscal (com a extinção da filial indicada na petição inicial, o estabelecimento matriz é responsável pelo débito exequendo).
3. Assim, declino da competência e determino a remessa destes autos para redistribuição por dependência à ação anulatória n. 5000535-34.2016.404.7209, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul/SC.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005719-77.2016.403.6144 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP225545 - VANETTI REGINA DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-67.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: HAULOTTE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS58395

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, proceda à juntada de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, 321, parágrafo único; e 485, IV e VI, do mesmo código.

BARUERI, 17 de março de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 378

EMBARGOS A EXECUCAO

0001873-52.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-73.2015.403.6144 ()) - EDUARDO KNORICH(SP343139 - PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO E SP375520 - PACO MANOEL CAMARGO ALCALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Tendo em vista a manifestação da parte embargante, anotada no item 27 da petição inicial (fl.09), converto o julgamento em diligência, determinando à Caixa Econômica Federal que diga, especificamente, sobre a proposta de acordo formulada nos autos, ou da possibilidade de realização de audiência de conciliação para tal fim. Com a resposta, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003085-11.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INACIA DE SOUZA

Dê-se ciência à exequente da decisão de fl. 55.

Tendo em vista a retenção do veículo VW/GOLF CONFORTLINE, de placas FRE7347 (certidões e documentos de fls. 61/66), objeto do título executivo que fundamenta a execução, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de liberação do referido veículo.

Ainda, considerando o documento de fl. 58, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição (arts. 82, parágrafo 1º, e 290, do CPC), efetuar o recolhimento das despesas de postagem para o envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação e observando o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0018380-26.2016.403.6100 - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 244/245: Indefiro, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pretendida pela impetrante, nos termos do art. 151, II, do CTN, decorre do depósito efetuado de forma integral e em dinheiro (Súmula 112, STJ).

No caso dos autos, porém, a impetrante comprova o depósito de montante inferior à totalidade do crédito tributário, referente à parcela do REFIS, do qual foi excluída administrativamente (fl. 248), de modo que não se configura qualquer das causas de suspensão da exigibilidade previstas no rol taxativo do citado art. 151, do CTN.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000077-89.2017.403.6144 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O impetrante, às fls. 180, requer o aditamento da inicial para que conste apenas a empresa WMB Comércio Eletrônico Ltda no polo ativo da demanda, contudo verifica-se que na decisão de fls. 171/173 já houve a determinação neste sentido.

Ademais, quanto ao pedido de reconsideração realizado no bojo do Agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. Vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000511-78.2017.403.6144 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA X G.W.H.C. - SERVICOS ON-LINE LTDA. X LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo de contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições, ao argumento de que esta deve refletir, sob o aspecto econômico, o montante efetivamente faturado, recebido pelo contribuinte em razão do serviço prestado, o que não ocorre quando da inclusão do aludido imposto por tratar-se de uma receita de terceiros, afeta aos Municípios. Acrescenta que, nos autos do RE n.º 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, o que afastaria qualquer dúvida sobre a impropriedade em considerá-lo parte da receita bruta tributável da empresa, por não se tratar de rendimento do contribuinte e sim, ônus fiscal. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fs.16/58 e mídias digital de fs.60/62. Instada a se manifestar nos termos do ato ordinatório de fl.71, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais, à fl.73, e regularizou sua representação processual nos autos, fl.75. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO Afásto, de início, a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados nas consultas de fs.66/70, em razão da distinção de objeto. No mais, observo que a questão versada nestes autos foi apreciada no julgamento do REsp 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça, no qual firmou-se a seguinte tese (TEMA 634): O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. A decisão do Recurso Especial n. 1330737 foi emendada nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, Dje 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, Dje 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, Dje 15/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. (...) 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia à receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. No mesmo sentido, confira-se: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1.330.737/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS" (Tema 634 dos Recursos Repetitivos). 2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1533928/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, Dje 07/11/2016) RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.528.604/SC. 1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 2. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 3. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1620606/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, Dje 15/12/2016) Portanto, a questão encontra-se decidida em instância superior, com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas em sentido contrário à pretensão da impetrante, permitindo um juízo de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, II, do CPC, uma vez que o feito versa sobre questão que dispensa fase instrutória. Pelo exposto, tendo em vista entendimento jurisprudencial assentado na forma do art.543-C, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nos autos, na forma do inciso II, do art. 332, do CPC. Sem condenação em verba sucumbencial, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000512-63.2017.403.6144 - MARTIENA & PIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARTIENA & PIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando a concessão de provimento que lhe assegure o direito de realizar o atendimento presencial nas unidades da Receita Federal sem a necessidade de prévio agendamento ou disponibilidade de senhas de atendimento. Em síntese, a impetrante sustenta que a conduta da autoridade de exigir prévio agendamento para realizar atendimento viola o livre exercício da advocacia, em contraposição à prerrogativa prevista no art. 7º, inciso VI, alínea "c", da Lei n. 8.906/1994. Decido. No presente caso a impetrante vindica, "enquanto sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil", "acesso às informações de competência da Receita Federal" aos "advogados, estagiários e paralegais vinculados a impetrante". Sustenta que a "obrigatoriedade do prévio agendamento em comento, além de dificultar o deslinde de demandas, causa atraso no curso dos processos" e "representa óbice às atividades desenvolvidas pelos profissionais vinculados a impetrante". Alega que tal imposição viola prerrogativas das quais gozam os advogados no exercício da profissão, que exige tratamento diferenciado. Desta forma, pretende-se ordem mandamental, em favor de sociedade de advogados, visando o atendimento imediato de "advogados, estagiários e paralegais vinculados a impetrante" perante os postos de atendimento da Receita Federal do Brasil, em Barueri, independente de prévio agendamento. Não há, contudo, elementos capazes de autorizar a concessão da liminar pretendida. A via mandamental reserva-se aos casos de violação de "direito líquido e certo", "quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal), desde que passível de comprovação, de plano, por meio de prova documental inequívoca. Por sua vez, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 em combinação com o artigo 300, do CPC, o deferimento liminar da segurança depende da comprovação do "risco ao resultado útil do processo", ou seja, da possibilidade de ineficácia da medida em caso de suspensão do ato impugnado somente ao fim do processo. No caso, à luz dos elementos dos autos, não há comprovação de qualquer prejuízo imediato em razão dos atos do Delegado da Receita Federal mencionados. Note-se que a sociedade impetrante deduz pleito de forma genérica, a fim de obter atendimento preferencial a seus membros, sem observância da ordem cronológica e agendamento prévio, sem apontar qualquer caso específico de prejuízo às suas atividades. Diante do exposto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a liminar pretendida, uma vez que não caracterizada hipótese autorizadora da concessão da medida. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011185-52.2016.403.6144 - NUNES CONSULTORIA CONTABIL & NEGOCIOS S/S LTDA - EPP(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de tutela cautelar antecedente, que tem por objeto a produção antecipada de provas, mediante a exibição dos contratos de números 21.3788.555.000003-54, 21.3788.690.000003-67, 21.3788.555.000001-92, 21.3788.690.000004-48 e 21.3788.555.000003-3, respectivos extratos e documentos que lhes sejam afetos. Com a inicial, a procuração de fl.11, e documentos de fs.12/96. Custas comprovadas às fs.97/100. Intimada a fim de indicar os valores controversos, nos termos do despacho de fl.103, a requerente afirmou sobre a necessidade de obtenção dos documentos requeridos, com o propósito de apurar o passivo existente em seu nome, conforme petição de fs.104/108. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida em caráter liminar. Isto porque, pretende a requerente a exibição de documentos, para conferência de valores cobrados nos citados contratos, que, oportunamente, serão discutidos em ação revisional, inexistindo, portanto, qualquer elemento que evidencie perimento de direito. Ante o exposto, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada nos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, nos termos do artigo 382, 1º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3642

CARTA PRECATORIA

0001770-55.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ELMO SOARES DOS SANTOS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 24 DE ABRIL DE 2017, às 08H30MIN, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.:3042-9720.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010498-32.2010.403.6000 (2010.60.00.000886-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000886-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Autos nº 0010498-32.2010.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSEmbargado: SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS Tratado dos pedidos de fls. 224-226 e 237. A embargada às fls. 224-226 pleiteia a suspensão do presente feito, com base no art. 313, V, a, do CPC, tendo em vista a possível extinção do feito executivo em que se originou o presente, em face da existência de agravo de instrumento onde se discute a determinação de desmembramento da execução originária. Instado a se manifestar, a embargante quedou-se inerte (certidão de fl. 238-v). Assim, defiro a suspensão na forma requerida às fls. 224-226 e 237 até posterior manifestação das partes.Intimem-se.

0011248-34.2010.403.6000 (2009.60.00.015295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015295-85.2009.403.6000 (2009.60.00.015295-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a embargada intimada para manifestar-se acerca da peça de fl. 286. Prazo: 10 dias.

0012512-86.2010.403.6000 (2010.60.00.000914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000914-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Vistos, etc.Considerando que os presentes autos foram devolvidos a este Juízo para que permaneçam sobrestados, aguardando o julgamento de recurso pelo tribunal superior (Resolução n. 237/2013 - fl. 244/v), revogo o r. despacho de fl. 245.Aguarde-se em arquivo provisório até nova deliberação.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000424-55.2006.403.6000 (2006.60.00.000424-9) - BANCO BRADESCO S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS008056 - CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte impetrante/executada intimada a comprovar nos autos o valor da tabela FIPE do bem no momento da entrega (16/02/2006), conforme requerido pela impetrada/exequente (fl. 330-v).

0005406-44.2008.403.6000 (2008.60.00.005406-7) - JULIO CESAR FORTES DA SILVA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Fica o impetrante intimado do teor da manifestação de fl. 290.

0001127-97.2017.403.6000 - ASSOCIACAO DE FORMANDOS DA UFMS - TURMA DE CIENCIAS BIOLOGICAS 2016.2 X LEANDRO MARTIN PAULINO(MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X PRO-REITOR DE EXTENSAO, CULTURA E ASSUNTOS ESTUDANTIS DA FUFMS - PREAE X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Processo nº 0001127-97.2017.403.6000Impetrante: Associação de Formandos da UFMS - Turma de Ciências Biológicas 2016.2 Impetrado: Pro-Reitor de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis da FUFMS - PREAE e outro Vistos.A impetrante requer a emenda a inicial para que passe a figurar no polo ativo LEANDRO MARTIN PAULINO, eis que o erro na indicação da parte ativa legítima é irregularidade perfeitamente sanável, até mesmo porque não se operou a citação da parte impetrada.Ocorre que, segundo previsão do Código de Processo Civil, o ofício jurisdicional do magistrado de 1º grau exaure-se com a prolação da sentença, de modo que, após a sua publicação, não pode o juiz alterá-la, ressalvado os casos previstos no art. 494 do CPC (corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, em razão de omissão, contradição ou obscuridade) - o que não ocorre no caso.Assim, no caso dos autos, eventual insurgência contra o julgamento já proferido deverá dirigida ao tribunal ad quem, a quem será devolvido o conhecimento da matéria.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 59-72.Intime-se.

0001337-51.2017.403.6000 - RPC - IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO LTDA. - EPP(RS057330 - RODRIGO ANDRADE KARAN) X PREGOIRO RESPONSAVEL PELO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PREGAO ELETRONICO - 3a. SUPER.DE POL.ROD.FEDERAL X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL.RODOVIARIA FED.(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X F B GERA & CIA LTDA - EPP

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada da expedição da carta precatória CP 52/2017-SD01 - Autos 0001337-51.2017.403.6000, com a finalidade de citação da litisconsorte passiva F.B.GERA & CIA Ltda EPP, para fins de acompanhamento perante o Juízo deprecado de Pedreira/SP.

0002092-75.2017.403.6000 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X SECRETARIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002092-75.2017.403.6000IMPETRANTE: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOSIMPETRADO: SECRETARIO GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SULNão vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão.

Expediente Nº 3645

ACAO MONITORIA

0007250-87.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X M.M. MADEIRAS LTDA - ME X EURIDES MACHADO DE MELO X LUCIANA DA COSTA NEVES

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 123) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa. P.R.I. Levantem-se as restrições de fls. 107 e 108 Defiro o pedido formulado pela CEF (de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias). Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006651-66.2003.403.6000 (2003.60.00.006651-5) - EVA MUTA DE QUEIROZ(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X JOEL DE QUEIROZ(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Daniela Gomes Guimarães e Eva Muta de Queiroz e/ou Joel de Queiroz cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 2564042 e 2564061, respectivamente, em 08/03/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirados nesta Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

0000047-55.2004.403.6000 (2004.60.00.000047-8) - PAULO DE ASSUNCAO RONTON X LAURO MOREIRA DOS SANTOS X LETICIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS017482 - ELLEN DE OLIVEIRA GANNE E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X LOURIVAL WANDERLEI FRANCO X RAULINO FONSECA MENDES X CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA X CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS X ELY HUIRIS TOMICHA X GERALDO DE MATOS PINTO X ADAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CACILDA DE CARVALHO SANTOS X VANILZE CARVALHO DOS SANTOS X REGINALDO CARVALHO DOS SANTOS X VILMA CARVALHO DOS SANTOS X CLAUDIO CARVALHO DOS SANTOS X THEOTONIO VIEIRA DOS SANTOS NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Nos termos do despacho de fl. 233, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 292/301. Prazo: cinco dias.

0010499-75.2014.403.6000 - JUAREZ PAULO DA SILVA(MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) a qualidade de segurado; (ii) a incapacidade do autor, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início desta. A produção da prova pericial requerida pela parte autora já foi deferida às fls. 25-26. Quesitos do INSS e indicação de assistente técnico às fls. 36-37. Intime-se o autor (observando-se a modificação de seu endereço - fl. 74) para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos e indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 26/verso. Sem prejuízo, considerando que a contestação de fls. 31-36 encontra-se apócrifa, dê-se vista dos autos ao INSS para sua regularização. Intimem-se.

0013105-76.2014.403.6000 - WILLIAN DE SOUZA TORRES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor, bem como o grau de comprometimento da sua higidez física, a natureza temporária ou permanente e a data de início da enfermidade que o acomete. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Julio Pierin (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz? 2. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil? 3. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva? 4. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado? Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar seus quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0013773-47.2014.403.6000 - JEAN ABREU OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor, bem como o grau de comprometimento da sua higidez física, a natureza temporária ou permanente e a data de início da enfermidade que o acomete. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Julio Pierin (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz? 2. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil? 3. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva? 4. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado? Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar seus quesitos (com a observação de que o autor já apresentou quesitos às fls. 173/174), indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. No mais, diligencie-se junto ao INSS (mediante ofício ou consulta ao sistema CNIS) sobre a existência de vínculos empregatícios ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome do autor após outubro de 2013, conforme requerido pela União, à fl. 174v. Intimem-se.

0014196-07.2014.403.6000 - FLORENCIA CABREIRA LOPES(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCESSO Nº 0014196-07.2014.403.6000AUTORA: FLORENCIA CABREIRA LOPESRÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASADECISÃO Trata-se de ação proposta por FLORENCIA CABREIRA LOPES, contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, por ano de contato com os produtos químicos que indica, sendo que o valor indenizatório deverá ser corrigido e acrescido de juros legais, até o efetivo pagamento. Como fundamento do pedido, a autora alega que foi servidora da extinta SUCAM, passando posteriormente a integrar o quadro pessoal da FUNASA, e que desde o seu ingresso nos quadros dessas instituições, e até a sua aposentadoria, exerceu atividades do Programa do Combate de Endemias, que é desenvolvido junto às áreas rurais dos municípios do Estado, por meio da borrifação de pesticidas organoclorados e organofosforados, altamente nocivos à saúde humana. Diz que a ré nunca lhe forneceu treinamento adequado, para a correta manipulação e borrifação desses inseticidas, muito menos equipamento de proteção individual, de modo a minimizar a contaminação crônica e o adoecimento do servidor. Afirma que a presente ação visa amenizar a injustiça cometida contra ela, face aos danos morais que sofreu, pela conduta da ré, que não só se omitiu, como também determinou a sua ocorrência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 55-314. Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça - fl. 317. Citada, a FUNASA apresentou contestação. Arguiu preliminares de inépcia da petição inicial e de prescrição, e, quanto ao mérito, refutou a existência de dano moral indenizável (fls. 321-354). Juntou documentos às fls. 355-423. Apesar de intimada para apresentar réplica à contestação, a autora deixou transcorrer in albis o prazo a tanto - fl. 424. Na fase de especificação de provas, apenas a FUNASA se manifestou, afirmou não haver provas a produzir - fl. 425. É o relatório do necessário. Decido. - DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL: A autora, servidora pública federal da FUNASA, ajuizou a presente ação com o fim de obter indenização por alegado dano moral decorrente de acidente de trabalho em razão de manipulação de produtos químicos. Sobre o tema em questão, cumpre transcrever a decisão proferida pelo Ministro Castro Meira do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 200901119640. Dois são os pontos a serem apreciados no presente conflito(a) o primeiro refere-se à competência da Justiça Federal pelo fato de a Funasa, fundação pública federal, constar do pólo passivo da demanda;(b) o segundo diz respeito à norma do art. 114, VI, da CRFB/88, que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações de indenização por dano moral ou material decorrentes de acidente de trabalho e a exceção a essa regra, que, segundo o STF (ADI 3395/DF), atribui à Justiça Comum a competência para as causas dessa natureza oriundas das relações estatutárias movidas por servidores públicos contra a Administração; Análise o primeiro tópico. A presença da Funasa, fundação pública, na relação processual poderia, a princípio, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Todavia, esse mesmo dispositivo excepciona da competência federal as causas sobre acidente de trabalho, como se observa de sua redação, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). Em precedentes anteriores de minha lavra, entendi que o art. 109, I, da Constituição da República, ao executar da competência federal as causas de acidente de trabalho, abarcou tão somente as lides estritamente administrativas, movidas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Assim, não estariam abrangidas pela exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador (CC 68.187/MG, publicado no DJU de 05.03.07). Todavia, essa posição ficou vencida na eg. Primeira Seção, para a qual o termo acidente de trabalho, mencionado na parte final do art. 109, I, da CF/88, também abarca as causas propostas pelo empregado contra o empregador, e não somente as ações acidentárias propostas contra o INSS para a obtenção do auxílio-acidente. Os julgados reproduzidos na sequência são ilustrativos dessa nova orientação(,...)A posição prevalecente embasa-se, sobretudo, em duas súmulas do Egrégio Supremo Tribunal Federal que mudaram a orientação anterior para fixar na Justiça comum dos Estados a competência para processar e julgar, inclusive em segundo grau, as causas decorrentes de acidente de trabalho, verbis: É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora (Súmula 235). Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula 501). Assim, ressalvada a hipótese do art. 114, VI, da CF/88, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente de trabalho, as demais causas decorrentes desse fato são da competência da Justiça Estadual, nos termos da súmula 501/STF, mesmo quando nelas figurar a União ou uma de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, já que a competência da Justiça Federal, nesse caso, está expressamente excepcionada pelo art. 109, I da Constituição da República. Passo ao exame do segundo tópico. Nas hipóteses de ação de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a competência permanece na Justiça estadual comum, mesmo após a edição da EC 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da CF/88. Este é, aliás, o teor da Súmula 137 deste Sodalício: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. Contudo o Pretório Excelso, no julgamento do CC 7.204/MG, da relatoria do Sr. Ministro Carlos Britto, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito instaurado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o extinto Tribunal de Alcáide de Minas Gerais, definindo a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004. Com o fim precípua de uniformizar a jurisprudência, esta Corte orientou-se neste sentido(,...)Sobreveio a ADIn nº 3.395, em que se alegou a inconstitucionalidade da redação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição da República, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Pretório Excelso, em decisão do seu ilustre Presidente, conferindo interpretação conforme a Constituição, concedeu medida liminar, com efeito ex tunc, suspendendo, ad referendum, todo e qualquer entendimento que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de demandas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Nessa linha, calha transcrever excertos desse decisum(,...) a não inclusão do enunciado acrescido pelo SF em nada altera a proposição jurídica contida na regra. (...) não há que se entender que a justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela lei 8112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT. (...) em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito ex tunc. Dou interpretação conforme ao inc. I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/04. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inc. I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/04, que incluía, na competência da justiça do trabalho, a ...apreciação ... de causas que... sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem... (DJU de 04.02.05). Com base nesse entendimento, forçoso concluir que falta competência à Justiça laboral para a análise de questões relativas aos servidores públicos estatutários. No mesmo toar, entendeu a Sr. Ministra Ellen Gracie ao julgar a Reclamação nº 3.737(,...) ainda que a natureza do vínculo - se estatutário ou não - esteja em causa na ação trabalhista, não se pode olvidar que as admissões fundamentadas em lei disciplinadora do regime jurídico dos servidores municipais atraem a competência da justiça comum para o seu julgamento (DJU 24.08.05)(,...)Nesse contexto, o art. 114, inciso VI, da CF/88 aplica-se tão somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvam o regime estatutário. Na espécie, a ação foi proposta por servidor público federal contra a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, autarquia federal com a qual o autor mantém, à época do acidente de trabalho que embasa o pedido de indenização, vínculo de natureza estatutária. Ante o exposto, declaro competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados-MS, o suscitado. (g.n). De fato, o artigo 114, VI, da Constituição Federal - CF, com a redação dada pela EC nº 45/04, assim determinou: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; Todavia, o C. Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Adin nº 3395/DF, excluiu da competência da Justiça do Trabalho, as causas de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, oriundas das relações estatutárias movidas por servidores públicos contra a Administração, atribuindo-as à competência da Justiça Comum Estadual. Ademais, o art. 109, da CF, ao tratar das causas que serão processadas e julgadas pela justiça federal, executam dessa competência as de acidentes de trabalho, conforme pode se verificar pela transcrição abaixo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n) Dessa forma, a competência para julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho e movidas por servidor público, contra a Administração, é da Justiça Comum Estadual, mesmo quando nelas figurar como ré, a União ou uma de suas autarquias, fundações ou empresas públicas. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. A competência para apreciar e julgar as causas em que se pleiteia indenização por acidente de trabalho, mesmo naquelas que envolverem servidor estatutário e ente público federal, será da Justiça Comum Estadual, pois as ações de acidente de trabalho, lato sensu, foram, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, excluídas da competência da Justiça Federal. Aggrav regimental desprovido. (STJ, AGRCC 201100256930, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/10/2014). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A Justiça Federal não é competente para processar e julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a pretensão de ressarcimento de danos materiais e morais. II. Embora a competência da Justiça Estadual tenha sido limitada na matéria pela Emenda Constitucional nº 45/2004 - que transferiu à Justiça Trabalhista a atribuição de analisar a reparação civil oriunda de relação de trabalho -, a restrição não se aplica às causas de infortunística contextualizada no serviço público federal, sob o regime estatutário. III. Valdemir Gamarra Gauna é servidor público da FUNASA e pretende a composição de danos morais provenientes da exposição prolongada ao pesticida DDT. Como o pedido tem por base acidente ocorrido no exercício de cargo efetivo da Administração Pública Federal, cabe aos órgãos da Justiça Estadual processar e julgar a ação. IV. Agravo inominado a que se nega provimento. (AI 00155973820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O autor, servidor público federal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ajuizou ação com o fim de obter indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho em razão de manipulação de produtos químicos. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedente do C. STJ. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00411381020094030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013). No presente caso, a autora, como ex-servidora pública da FUNASA, alega que, no desempenho de atividade pública, esteve constantemente exposta aos pesticidas organoclorados e organofosforados, altamente nocivos à saúde humana (acidente de trabalho), o que lhe ensejaria indenização por dano moral, o que configura a situação retratada nos autos anteriormente colacionados. Assim, a competência para processar e julgar a presente ação pertence aos órgãos da Justiça Comum Estadual. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande, MS. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de março de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014391-89.2014.403.6000 - MILTON MASSUDA SOBRINHO(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS E MS013932 - SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - DO ÔNUS DA PROVA. Não existindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do CPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato de ter (ou não) o autor laborado em condições especiais de insalubridade e de forma permanente nos períodos de 06/03/1997 a 30/08/1999, de 01/09/1999 a 31/05/2006 e 01/06/2006 a 01/09/2009, bem assim se houve (ou não) os alegados danos morais e materiais. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, caso o Juízo entenda a prova documental como insuficiente (fls 20-21 e 361-363). O INSS não pleiteou a produção de provas (fl. 363-v). De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, principalmente a testemunhal, haja vista que ela não é, no caso, apta a dirimir o fato controvertido destes autos acima fixado, de modo que fica indeferida. Saliente-se que a questão controvertida só pode ser dirimida por meio da prova documental já juntada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

0001360-65.2015.403.6000 - RODRIGO MARTINS DOS SANTOS(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, interposta por RODRIGO MARTINS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual busca o autor: 1) a condenação da ré em reparar os danos existentes em imóvel residencial ou o abatimento do saldo devedor do financiamento das despesas decorrentes dos reparos; 2) anular os atos da execução extrajudicial promovida pela ré; 3) a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré; e 4) a condenação da ré em indenização por danos morais. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 94/109, alegando, em preliminar, legitimidade passiva (em relação aos supostos vícios construtivos) e falta de interesse processual (propriedade do imóvel já consolidada). No mérito, rechaçou todos os argumentos apresentados pelo autor. Réplica, às fls. 165/169, ocasião em que a parte autora protestou pela produção de provas testemunhal, pericial e documental. A ré manifestou-se no sentido de que não deseja produzir outras provas (fl. 171). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Legitimidade passiva no que tange aos supostos vícios construtivos. Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses. Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Dessa feita, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção do imóvel, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento. Nesse sentido: CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFETOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. D.Es. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo o qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistir, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existir, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entendo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressalvando-se porém há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.2014.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalcitrância ensejaria somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja preteritoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Falta de interesse processual. Também não procede a preliminar de falta de interesse processual em razão da extinção do contrato pela consolidação da propriedade da propriedade. No caso, a parte autora não busca apenas a revisão contratual, mas também a anulação do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse processual. Ônus da prova. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. Superada as questões processuais, passo a delimitar a atividade probatória requerida. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica, é possível extrair que as partes controvertem sobre os seguintes fatos: 1) a existência, ou não, de vícios de construção no imóvel descrito na inicial; 2) a nulidade, ou não, dos atos de execução extrajudicial do imóvel e, 3) a ocorrência, ou não, de danos morais. Para dirimir tais questões, as quais envolvem matéria fática, a produção das provas requeridas pelo autor mostram-se pertinentes. Assim, defiro a produção de prova pericial e testemunhal. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro civil Rafael Maderal Rodrigues, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, e is que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. No que tange à prova testemunhal, a data da audiência de instrução será oportunamente marcada pela Secretária. Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil. Quesitos do Juízo: 1) Existem infiltrações, rachaduras ou problemas estruturais no imóvel localizado na Rua José Pedrossian, nº 1227, Bloco 09, apartamento 04, do Condomínio Arara Azul, nesta Capital? 2) Existem problemas com mofo ou mau cheiro no apartamento? 3) Existem problemas com a pintura do imóvel? 4) É possível afirmar se já foi feito algum tipo de reparo no imóvel para corrigir fissuras, trincas e infiltrações? 5) Demais considerações que o expert julgar conveniente. Intimem-se.

0007226-54.2015.403.6000 - JOAO ALMEIDA POMBO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, deflagrado por João Almeida Pombo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por base o acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC junto à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Aduz o exequente que manteve conta poupança junto à CEF durante o mês de janeiro de 1989 e que não recebeu a correção plena do IPC. Aduz ainda que, naquela ação civil pública, em sede de apelação, foi reconhecida a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Por fim, destaca que o acórdão exequendo ainda não transitou em julgado e que possui o direito de postular o cumprimento do julgado da ação originária no foro do seu domicílio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/58. Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando: inexistência de título, diante da ausência de trânsito em julgado; abrangência territorial reduzida para a competência do órgão julgador originário (Subseção Judiciária de São Paulo); ilegitimidade ativa (ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ACP); necessidade de prévia liquidação da sentença (sem incidência de multa); incorreção dos cálculos; e, necessidade de suspensão do Feito, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP e 591.797/SP (fls. 61/71). Réplica, às fls. 74/101. As fls. 102/104, a parte exequente requereu a regularização do polo ativo, em razão do óbito de João Almeida Pombo. É a síntese do necessário. Decido. O caso dos autos versa sobre o cumprimento provisório de acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujos embargos de declaração limitaram a eficácia do decisum exequendo à competência do órgão julgador: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. (ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009). Com efeito, a parte exequente padece de legitimidade. É que a execução provisória só pode ser deflagrada por quem foi ou poderá ser favorecido pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. No caso, o órgão julgador originário não é o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como alegado pela parte exequente, mas sim a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual abrange os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 nº 430, de 28/11/2014). A parte exequente declarou residir nesta Capital, ou seja, fora do alcance do decisum que se pretende executar, fato que lhe torna ilegítima para deflagrar a fase executória. Registre-se que a questão acerca da abrangência territorial da condenação exarada na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi objeto de Recurso Especial (fls. 32/34), ainda pendente de julgamento; vale dizer, a eficácia daquela decisão permanece restrita à 1ª Subseção de São Paulo. Ademais, essas questões - abrangência territorial da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 apenas à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e ilegitimidade da parte que não é domiciliada dentro desse limite - encontram-se pacificadas no âmbito e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDADAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADENETA DE POUPANÇA. EFICÁCIA DA DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A questão do foro competente restou definida pela 2ª Seção deste C. Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, com a seguinte interpretação a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - A apelante padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Piracicaba/SP. - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Reconhecida a ilegitimidade da parte, prejudicada a análise das demais questões trazidas nas razões recursais. - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (AC 00129939820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017). No mesmo sentido: AC 00076611920154036100 e AC 00106278620144036100. Nesse contexto, diante do alcance da decisão condenatória proferida na ação civil pública nº 0007733-75.403.6100, falta à parte exequente, domiciliada em Campo Grande-MS, legitimidade para deflagrar o cumprimento provisório daquele decisum. Por tal motivo, a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa é medida que se impõe. Acolhida essa preliminar, desnecessária a análise das demais. Registre-se, por fim, que os documentos apresentados às fls. 105/121, são suficientes para regularizar a representação processual da parte exequente. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente Feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 1º e 2º, I, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. A SEDI para substituição do polo ativo pela viúva e pelos herdeiros do exequente: Marli Azambuja Ferreira Almeida, Ricardo Azambuja Almeida e Márcio Azambuja Almeida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008332-51.2015.403.6000 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004448 - EVANDRO MOMBURM DE CARVALHO)

Nos termos do despacho de fl. 446, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 448. Prazo: cinco dias.

0009345-85.2015.403.6000 - ANDRE MARIANI(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fls. 56-57: Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, 1º, do CPC, mantenho a r. decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Fls. 83-85: Deixo para analisar o pedido de prioridade de tramitação do Feito para após a produção de prova pericial.Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir.Declaro, então, saneado o processo.Fixo como pontos controvertidos: (i) a qualidade de segurado; (ii) a incapacidade do autor, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início desta.Deixo a produção da prova pericial requerida pelas partes.Nomeio, para sua confecção, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, CRM/MS 250/RQE4126 (Médico Perito Especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC).Os quesitos do Juízo são:1) A parte autora apresenta moléstia ou a incapacidade para o trabalho? Qual?2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade?3) A incapacidade é temporária ou permanente? Se for temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações?4) A incapacidade dirige-se à atividade anteriormente desenvolvida pela parte autora ou a qualquer atividade laboral?Considerando que os quesitos já foram apresentados pelas partes (fl. 51 e 76) e que o réu já procedeu à indicação de assistente técnico (fls. 49-50), intime-se o autor para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000524-58.2016.403.6000 - ELIANE RODRIGUES TONIASSO(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 94-110), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008322-70.2016.403.6000 - CREACIL FERREIRA BARBOSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária interposta por Creacil Ferreira Barbosa, objetivando a concessão da pensão especial prevista na Lei nº 8.059/90. Na fase de especificação de provas, apenas a autora requereu a produção de provas testemunhal e pericial (fl. 68/verso).É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito.Não há preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições de ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.A autora requer a produção de provas testemunhal e pericial.Primeiramente, entendo que a produção de prova testemunhal requerida não é pertinente ao deslinde do Feito, porque não acrescentaria informações acerca da real condição de saúde da autora, nem conhecimentos técnicos acerca da enfermidade que a aflige, a data que a moléstia se originou e suas consequências - o que se obtém por meio de prova pericial. Indefiro, portanto, a realização desta prova.De outro norte, conforme já enfatizado, tendo em vista o objeto do presente Feito (pagamento de pensão militar especial, por ser filha incapaz), defiro a produção de prova pericial.Nomeio, para sua confecção, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, CRM/MS 250/RQE4126 (Médico Perito Especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC).Os quesitos do Juízo são:1- A autor é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)?2- A patologia ou deficiência que acomete a autora incapacita-a para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- A autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?5- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0014905-71.2016.403.6000 - IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc.Compulsando os autos, verifico que a parte autora reside em Araçatuba/SP, sendo que o ato administrativo que pretende ver suspenso foi praticado em imóvel rural de sua propriedade, nominado Fazenda Nazaré, sediado no município de Amambai/MS.Observo, ainda, que de acordo com a divisão e organização de jurisdição da Justiça Federal nesta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, o município de Amambai está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, conforme dispõe o Provimento nº 256/05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, sabe-se que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0002093-60.2017.403.6000 - DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, recolher as custas iniciais, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0002094-45.2017.403.6000 - CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, recolher as custas iniciais, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012962-87.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-46.2014.403.6000) CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

I - DO ÔNUS DA PROVA.No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15.II - DO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.Os pontos controvertidos versam sobre a existência de obrigação por parte do embargante em efetuar o pagamento da anuidade da OAB/MS, referente ao ano de 2013, quando já exercia cargo incompatível com a advocacia e, ainda, na obrigação da embargada em promover, de ofício, o cancelamento da inscrição desde a data da incompatibilidade. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, apenas a parte embargante pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fl. 31).No entanto, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito.Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Após, designe-se audiência de conciliação para tentativa de solução consensual do conflito, nos termos do 2º, do art. 3º, do CPC.Não havendo conciliação, registrem-se os autos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006081-95.1994.403.6000 (94.0006081-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JULIO CESAR DA SILVA BARAO X PROTOS - PRODUTOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (fl. 255) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001297-79.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X SUELEN ASSAD ARRUDA RIBEIRO

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (fl. 113) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004590-18.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE ROBERTO PEREIRA(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)

Intimem-se os causídicos, subscritores da peça de fls. 58-62, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem procuração outorgada pelo executado, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil.Regularizada a representação processual, o executado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de fl. 64.No silêncio, a execução deverá prosseguir, nos termos do 3º parágrafo do r. despacho de fl. 54.

0015111-22.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THATIANA FERREIRA TORRES

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001591-58.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ADMOMIR DE JESUS SANTOS MATOS

Tipo C Recebo o pedido de fl. 98, formulado pela Exequerente, como sendo de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Liberem-se as restrições levadas a efeito (fls. 96 e 97). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012705-91.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA CORTADA FIORI TRAVAIN(MS004775 - MARCIA CORTADA FIORI)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012762-12.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Resta cancelada a audiência designada anteriormente (fl. 15). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012773-41.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MILTON COSTA FARIAS(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012903-31.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEYTON ALMEIDA DE OLINDO(MS019369 - CLEYTON ALMEIDA DE OLINDO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005283-66.1996.403.6000 (96.0005283-2) - FABIO DE MELO FERRAZ(MS006512 - LUIZ VALENTIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIO DE MELO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Deiro o pedido de f. 180-184 para, bem assim, determinar a expedição dos requisitórios da parte incontroversa, nos termos do parágrafo 4º do art. 535, do Código de Processo Civil.Antes, porém, intime-se a parte autora para dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto no art. 8º, inciso XVI, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requisitório sem a referida informação. Prazo: 05 (cinco) dias.Cadastrados os requisitórios (principal e honorários), cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.Não havendo insurgências, transmitam-se os.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001342-73.2017.403.6000 - MIGUEL ROTTILI X CAETANO ROTTILI(PR071812 - FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

O outorgado não atua em nome próprio, mas em nome do outorgante, nos termos do artigo 653 do Código Civil.A procuração juntada à fl. 52 não supre o defeito da procuração de fl. 3, posto que nesta Caetano Rottili outorga, em nome próprio, poderes para os causídicos atuarem em Juízo.Assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a regularização do defeito apontado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001761-70.1992.403.6000 (92.0001761-4) - RAPHAEL GOMES DA SILVA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALES ABATTE(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL GOMES DA SILVA

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 187.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 188), houve impugnação à penhora realizada, nos termos da peça de fs. 190-193.Conforme r. decisão de fs. 197/198, a impugnação foi indeferida, sendo o valor bloqueado convertido em renda da União (fs. 208-210). Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008770-58.2007.403.6000 (2007.60.00.008770-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERAFIM MALHEIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFIM MALHEIROS DA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 121) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010475-57.2008.403.6000 (2008.60.00.010475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-88.1997.403.6000 (97.0002227-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela União, objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais (fs. 253-256). Intimada para pagar, a parte executada solicitou o parcelamento do débito (fl. 262). À fl. 335 a União requereu a extinção da execução, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007641-47.2009.403.6000 (2009.60.00.007641-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOAO ANDRADE - espólio X EMILIA THEREZA DE ANDRADE ROMANINI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line (f.402).Antes, porém, da ordem de bloqueio, a parte executada efetuou o pagamento (f. 408-409), devidamente acrescido da multa de 10% prevista no parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. E, diante da concordância da exequente com o valor pago (f. 409-verso), dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários pagos.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001577-74.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ADMIR DE JESUS SANTOS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMIR DE JESUS SANTOS MATOS

S E N T E N Ç A Tipo C Recebo o pedido de fl. 45, formulado pela Exequente, como sendo de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000691-42.1997.403.6000 (97.0000691-3) - MARIA AUXILIADORA DOMINGUES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REINALDO PALACIO BENITEZ(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARGARIDA RIKO MATSUBARA MIYAJIMA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE) X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 153, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fs. 156/161. Prazo: cinco dias.

0000469-69.2000.403.6000 (2000.60.00.000469-7) - ADRIANO OLIVEIRA FRANCO(MS002176 - BRUNO ROA E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ADRIANO OLIVEIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fs. 340/346, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 535 do Código de Processo Civil.Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.Após, especem-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpram-se.

0001139-87.2012.403.6000 - ENGELEC - ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA - ME(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ENGELEC - ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA - ME X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 266, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fs. 268/269. Prazo: cinco dias.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1286

ACAO CIVIL PUBLICA

0005570-82.2003.403.6000 (2003.60.00.005570-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X EDUARDO LANDGRAF(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X JULIO CESAR ALAMY(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X MARIA HELENA SIMOES CORREA MAYMONE(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X RENATO KATAYAMA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X M. R. CONTRUCOES E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA)

Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002853-43.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS020345 - DAYANA COUTO AJALA)

Intime-se o réu, de que foi juntada pelo Ministério Público a f. 51, mídia digital solicitada pelo mesmo.

ACAO MONITORIA

0009941-50.2007.403.6000 (2007.60.00.009941-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X THIAGO LUZIO FERNANDES(MS011262 - BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JURACI DO NASCIMENTO LUZIO

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o bloqueio de f. 201 (R\$ 270,50) não engloba toda a dívida executada.

0001667-48.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JUCILEI PAES DE SOUZA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias. Requerido(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça. Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, ART. 701, par. 2º). Tendo em vista o interesse da parte autora em conciliar, designo o dia 26/04/2017, às 14h30min, para audiência de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na auto-composição de v. erá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0008760-09.2010.403.6000 - CLAUDIA BECKERT NOVAIS(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADM DO BRASIL LTDA X AGRO SANTO ANTONIO(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X AGRISOL COMERCIO DE CEREAIS E REPRESENTACOES AGRISOL LTDA X AGROWEK ARMAZENS GERAIS LTDA X COASA ARMAZENS GERAIS LTDA. X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X FERREIRA E MAGNAN LTDA X NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA X PAINEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009468-88.2012.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

PROCESSO: 0009468-88.2012.403.6000 Considerando que a prova pericial realizada nos autos foi determinada em sede antecipatória e que até o momento não houve despacho determinando a intimação da parte autora para réplica, tampouco foram as partes instadas a especificar provas, nos termos do art. 348, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação no processo retirado, ainda que pendente de publicação. Por fim, voltem os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005304-12.2014.403.6000 - PATRICIA REZENDE FLORES(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SPI150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora e a Caixa Econômica Federal, no prazo sucessivo de quinze dias, sobre a petição de fls. 199-201 e documentos seguintes.

0007299-89.2016.403.6000 - JULIO DELFINO DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E SP262074 - HELIO ROBERTO CASTRO) X BANCO CETELEM S.A.(SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA(RS056563 - JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES) X BANCO PAN S.A. X BANCO DAYCOVAL S/A(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA E SPI47386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SPI128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Com espeque no artigo 64, 4º do Código de Processo Civil ratifico as decisões proferidas pelo juízo estadual, inclusive no que tange ao parcial deferimento da tutela provisória, decisão de fls. 26/30 dos autos. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 24/05/2017, às 14:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Cite-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-70.2005.403.6000 (2005.60.00.000865-2) - ELIANE DE FATIMA ALCOVA ALCANTARA X ANTONIO PEDRO ALCANTARA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE FATIMA ALCOVA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO ALCANTARA

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o bloqueio de f. 548.

0008366-70.2008.403.6000 (2008.60.00.008366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELOINA GAUNA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOINA GAUNA

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o depósito de f. 221.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Diotor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4472

ALIENACAO JUDICIAL

0007844-62.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODACIR SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS X LUCIANO COSTA LEITE X RONALDO COUTO MOREIRA X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SPI191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP154310 - MARCOS ROBERTO MERLO) X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X ALESSANDRO FANTANTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS MACHADO X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA X LILIANE DE ALMEIDA SILVA X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS001342 - AIRES GONCALVES E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X LORENNNA DE SOUZA BATISTA(MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS013390 - SAMYA ABUD)

Alienação de Bens do Acusado n.º 0007844-62.2016.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias n.º 0002785-93.2016.403.6000 Operação Nevada Vistos, etc. O processo de alienação judicial foi distribuído para alienação antecipada dos bens apreendidos em decorrência de investigação policial no bojo do Inquérito Policial n.º 273/2014 SR/DPF/MS, instaurado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro, atual ação penal n.º 0007118-59.2014.403.6000. Nos autos da ação penal foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal pela prática reiterada de tráfico internacional de cocaína, a partir da Bolívia, com destino ao Brasil, mediante associação criminosa, cometendo, ainda, alguns dos denunciados, crimes de evasão de divisas (Wesley e Gustavo), importação irregular de armas (Ary e Odiney) e lavagem de dinheiro (Odir, Odacir, Gustavo, Odir, André Luiz, Camila, Liliane e Wesley). A organização era estruturada em quatro grupos, todos associados entre si e aparelhados por falta de senha de acesso, reconsidero, por ora, a decisão que ordenou o laudo. Aguarde-se Narra à denúncia que os lucros auferidos com o tráfico de drogas eram lavados, fazendo-se uso de barajãs. Veículos e imóveis estavam nas predileções da organização. A denúncia foi confirmada em 15 de novembro de 2016 (3.701/3.722 da ação penal), realizados. Intimou-se a empresa Leilões Judiciais Serrano para que fêtu a juntada nos referidos apensos dos comprovantes de pagamentos dos bens. No curso do processo, diversos bens, móveis e imóveis foram sequestrados consoante decisões exaradas em 03/06/2016 (fls. 09/22) e 22/06/2016 (f. 429/429-verso do sequestro). V) Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da decisão proferida na Empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, credenciada nos autos n.º 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, modalidade eletrônica e presencial, indicou, com sugestão os dias 12 e 22 de maio de 2017 (f. 521). VI) Foi certificado a quitação do rélogio de ouro rosa 18K, marca RoOs seguintes bens encontram-se pendentes de alienação antecipada; número de série W56991K4, fabricado entre 2011/2016 (f. 520). As seis parcelas restantes 1) Descrição: Bens móveis que guarnecem os imóveis situados nas ruas Serra Nevada, Chácara das Mansões e da rua Industrial no registro 05 da matrícula 81.822/2016 Local do depósito: Rua Serra Nevada, 28, Campo Grande(MS/VII) Em razão de excesso de serviço, não houve tempo hábil para conc2) Descrição: 01 (um) relógio de ouro branco 18 k da marca marca Rolex, modelo Oyster Perpetual Cosmograph Daytona, referência 116509h, com número de série 47P142E8 e ano 2011 e2016, 1 bracetete para STER PERPETUAL Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Caixa Econômica Federal3) Descrição: 01 (um) relógio de aço com acabamento em platina, marca rolex modelo Oyster Perpetual Yacht-Master 40, referência 116622, com número de série 49587171 e ano de fabricação entre 2011 e 2016, com 1 bracetete para relógio de pulso de aço inox, da marca rolex, com aproximadamente 24,5 cm de comprimento Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Caixa Econômica Federal4) Descrição: 1 (um) pingente/medalha de ouro 18k cravejada de pedras transparentes e 10 pedras verdes com características compatíveis de esmeralda em lapidação redonda com a inscrição da letra F Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Caixa Econômica Federal5) Descrição: 1 (um) anel de ouro branco 18k cravejado com oito diamantes de peso médio estimado em 0,70 ct em lapidação princess Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Caixa Econômica Federal6) Descrição: Relógio usado, predominantemente composto de aço, da marca Tonino Lamborghini, modelo 3021, de fabricação suíça, sem remuneração aparente Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Caixa Econômica Federal7) Descrição: 1 relógio usado, predominantemente composto de aço, da marca Tissot, modelo Couturier Mens Quartz Bleak Dial, referência T035.410.11.051.00, de fabricação suíça, com numeração LA2072 Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Caixa Econômica Federal8) Descrição: 1 relógio usado, predominantemente composto de aço e bracetete de borracha, da marca BULOVA, modelo 98B118, de fabricação japonesa, fabricado em 2013, com numeração C4671452 e 15391713 Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Caixa Econômica Federal9) Descrição: Bens 1 corrente de ouro 18k com aproximadamente 72,5 cm de comprimento Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Caixa Econômica Federal10) Descrição: 1 pingente de ouro 18k, em forma de crucifixo e com detalhes prateados Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Caixa Econômica Federal11) Descrição: Relógio Michael Kors, com pulseira de metal, cor prata Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Caixa Econômica Federal12) Descrição: Relógio Tommy Hilfiger, com pulseira metálica cor prata Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Caixa Econômica Federal13) Descrição: Relógio BULOVA com pulseira em metal Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Caixa Econômica Federal14) Descrição: I/LR RROVER SDV8 AB, 2015/2015, cor prata, diesel, placa QAF 0007, MS, renavam 01080892270, Chassi SALGA2HFXFA219625, registrado em nome de Almeida e Anselmo Ltda-Me Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Depósito da SR/DPF/MS Observação: 1. Termo de apreensão n.º 212/2016 - item 5 (mandado de busca e apreensão n.º 132/2016-SV03), fls. 386/388 da ação penal. 2. Estava registrada em nome da empresa Almeida & Anselmo Ltda-Me, de André Luiz, mas pertencia a Odir, encobrindo-se a propriedade e a origem ilícita. O veículo foi apreendido na residência de Odir, na data da operação policial, em 09/06/16, na Rua Serra Nevada, 28, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS (AC 10/2016). 15) Descrição: I/JEEP CHEROKEE LTD 3.7, 2011/2012, cor branca, placa ERI 5475, MS, Renavam 00379904926, Chassi 1C4PJMK5C5W108082, registrado em nome de Almeida & Anselmo Ltda Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Depósito da SR/DPF/MS Observação: Termo de Apreensão n.º 210/2016 (mandado de busca e apreensão n.º 157/2016-SV03), fl. 517 da ação penal 6) Descrição: I/LR R. ROVER TDV8 VOGUEIRI5475, 2010/2010, cor branca, placa MJQ 0077, MS, Renavam 00211910490, Chassi SALLMAM24AA324174, em nome de André Luiz de A. Anselmo Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Depósito da SR/DPF/MS Observação: 1. Termo de Apreensão n.º 210/2016 - item 2 (Mandado de busca e apreensão n.º 157/2016-SV03), fls. 517; 17) Descrição: Caminhão I/VECOSTRALISHD 490542T, cor branca, diesel, 2008/2009, placa HTP 0196, MS, renavam 00210020857, Chassi 8ATM2ASH09X067239, registrado em nome de Marcos Antônio de Oliveira, contendo em seu interior rádio transceptor COBRADA Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Depósito da SR/DPF/MS Observação: Termo de apreensão n.º 214/2016 - item 3 (mandado de busca e apreensão n.º 167/2016-SV03) que encontrava-se em poder de Oldemar Jacques Teixeira (f. 510 e 811 da ação penal) 18) Descrição: SR/RANDON SR CA, ano 2009/2009, placa CUD 8246, MS, renavam 00137861257, Chassi 9ADG124399M286517, registrado em nome de Rodrigo Teixeira Moreira Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Depósito da SR/DPF/MS Observação: Termo de apreensão n.º 214/2016 (mandado de busca e apreensão n.º 167/2016-SV03) - item 5 (f. 811/815 da ação penal) que encontrava-se em poder de Oldemar Jacques Teixeira 19) Descrição: VW/25.370 CLM T 6X2, cor branca, ano 2008/2008, placas CUA 7961, MS, renavam 00978820509, CHASSI 9BWWY827X8R852797, registrado em nome de Oldemar Jacques Teixeira Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Depósito da SR/DPF/MS Observação: 1. Termo de apreensão n.º 214/2016 - item 11 (mandado de busca e apreensão n.º 167/2016-SV03), apreendido em 09/06/2016 em poder de Oldemar Jacques Teixeira (f.479 e 812 da ação penal) 20) Descrição: SR/NORMA SR3E27 BCG, modelo basculante, ano 2011/2011, placa HTS 7877, MS, renavam 00322075963, Chassi 9EP021030B1003231, registrado em nome de Oldemar Jaques Teixeira Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Depósito da SR/DPF/MS Observação: Termo de apreensão n.º 214/2016 (mandado de busca e apreensão n.º 167/2016-SV03) - item 13, apreendido em 09/06/2016 (f. 811/813 da ação penal) em poder de Oldemar Jacques Teixeira 21) Descrição: Toyota Hilux CD 4X4 SRV Turbo 3.0 D-4D, ano 2011/2012, cor preta, placa NRF 6023, MS, renavam 00377631752, chassi 8AIFZ29G6C6146351, registrado em nome de Eliana da Rosa Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Depósito da SR/DPF/MS Observação: 1. Termo de apreensão n.º 216/2016 - item 1, apreendido em 09/06/2016, em poder de Odilon Cruz Teixeira, fls. 998 da ação penal; 2) Incidente de restituição n.º 0011734-09.2016.403.6000 (Impetrado por Eliana da Rosa e indeferido) e 0000552-89.2017.403.6000 (Impetrado pela BV Financeira) 22) Descrição: I/M.BENZ C63AMGP30 COUPE, cor preta, 2011/2012, placa FOB 0055, MS, renavam 00412362007, Chassi WDDGJ7HWC8F789700, registrado em nome de André Luiz de Anselmo Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Delegacia da Polícia Federal de Rondonópolis Observação: 1. Termo de apreensão n.º 91/2016, item 1, encontrado em poder de Rodrigo Froeder (f.1902); 2. Embargos de Terceiro n.º 0011811-59.2016.403.6000 impetrado por Luciano Romero de Oliveira indeferido 23) Descrição: I/Hundai Tucson GL 2.0, 2008/2009, RL/134CV, cor prata, placa EEU 5923, ES, renavam 126551235, chassi KMJH181BP9V019626, registrado em nome de José Maurício Ramos da Silva Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Depósito da SR/DPF/MS Observação: Alienação Fiduciária em favor de Coop de Crédito de Livre Admissão Norte do Esp Santo - SICOOB NORTE 24) Descrição: I/BMW X3 XDRIVE 351 WX71, 2013/2014, placas AXF 9938, MS, renavam 558614582, chassi WBAWX7104E0B99400, registrado em nome de Milton César Dickel, CPF 545.627.240-72 Data de Apreensão: 09/07/2016 Local do depósito: Depósito da SR/DPF/MS Observação: 1. Termo de apreensão n.º 222/2016; depositado em nome de Edson Ruiz Albano (fls. 3313/3314); 2. Alienação Fiduciária em favor de Aymore Cred Fin S/A é síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n.º 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n.º 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n.º 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita à avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei n.º 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Seguindo a trilha que trata da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos em processo criminal, colhe-se da jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais transcrevo as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.134.460; Proc. 2009/0143805-2; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23/10/2012; DJE 30/10/2012). PENAL E PROCESSO PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO BOJO DE MEDIDA ASSECURATÓRIA, DETERMINANDO A VENDA ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - BENS DE FÁCIL DETERIORAÇÃO - PREVISÃO LEGAL DA MEDIDA - DECISÃO IMPETRADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1 - Impetração de mandado de segurança para que seja atribuído efeito suspensivo às apelações interpostas contra decisão que determinou a venda antecipada de três veículos automotores. 2 - O sequestro de bens móveis fundamenta-se na proveniência ilícita do bem. É que os bens adquiridos com proventos da infração, devido à sua origem censurável, poderão, com maior facilidade, ser desviados, tornando impossível a reparação do dano proveniente do crime, bem como os demais efeitos assegurados pela sentença penal condenatória. 3 - É cediço que os bens sequestrados devem ter sua utilidade e seu valor conservados para efetividade da medida cautelar. A alienação

antecipada de bens apreendidos é medida que se impõe para evitar seu perecimento e deterioração, de acordo com o art. 120, 5º, do CPP, e com a Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 4- Decisão devidamente motivada, que não se revela teratológica ou ilegal. 5- Segurança denegada. (MS 0006043-79.2010.403.0000, Primeira Seção do TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013 - grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRABANDO. LAVAGEM DE VALORES. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. LEILÃO. INTIMAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminar de não conhecimento do feito por inadequação da via eleita afastada. Questão já apreciada por esta Primeira Seção. 2. A alienação antecipada se mostra necessária para impedir o perecimento e a desvalorização dos bens sequestrados e evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio impetrante na hipótese de reversibilidade dos bens. 3. No caso dos autos foi constatada pela equipe de profissionais responsável pela contagem, separação e classificação do gado sequestrado nos autos principais que os referidos bens foram dissipados. 4. O gado faltante foi avaliado em R\$ 745.560,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais). 5. A dilapidação dos bens sequestrados, a dificuldade de controle e manutenção, a quantidade e o fato de serem semoventes justificam a alienação. 6. O gerenciamento do dinheiro pela instituição bancária não gera nenhum tipo de transtorno para o Juízo nem prejuízo para as partes. (...) Segurança denegada. MS 00013069620114030000. LEG-FED ATO-10374 ANO-2011 TRF3R * CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-120 PAR-5. Data da Decisão 16/06/2011 (grifo nosso). A venda dos bens apreendidos encontra o fundamento, lógico, sob o pálio de que se torna impossível à conservação dos bens, para a Justiça, por trazer sérios transtornos em razão de ausência de espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo e por onerar ainda mais os cofres públicos, a dificuldade para fiscalização dos bens cedidos aos fiéis depositários, bem como pela própria polícia que não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente. Acrescente-se, ainda, que os veículos sofrem depreciação do valor em razão do ano como podemos observar através da tabela FIPE. Quanto aos bens móveis que guamecem imóveis sequestrados e os aparelhos de informática apreendidos, estes, também ficam sujeitos a roubos, a uma rápida depreciação econômica em razão da evolução tecnológica, onde os bens são substituídos por modelos mais modernos e menos duráveis. Ou seja, em todos os casos os bens sequestrados estão sujeitos à rápida depreciação econômica, devendo ser alienados computadores, aparelhos eletrônicos, máquinas, equipamentos, automóveis, roupas, alimentos e outros. Uns são perecíveis, outros são sujeitos à rápida depreciação, pela mudança da moda ou da estação do ano, ou pelo avanço da tecnologia. Não é possível que se espere a deterioração dos bens apreendidos, ou mesmo sua depreciação. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta corrente vinculada a este Juízo, especialmente pelo fato de que, em razão da complexidade do caso relacionados a lavagem de dinheiro, a sua resolução e o consequente trânsito em julgado somente ocorrerá depois de decorridos anos a fio, de maneira a ensejar flagrante prejuízo aos réus, e ao próprio Estado, na hipótese de ser decretado o perdimento dos objetos em seu favor. Nota-se ainda, que segundo o art. 144-A no Código de Processo Penal a alienação antecipada tem como fundamento a preservação do valor dos bens, sendo os requisitos, sucessivamente: a) a existência de qualquer grau de deterioração ou depreciação, b) ou a existência de dificuldade na manutenção dos bens. Observe-se que a norma fala em qualquer grau de deterioração ou depreciação, não sendo necessário que o risco de prejuízo seja elevado, o que deve ser considerado razoável, tanto para: a) assegurar a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos, como para b) minimizar os prejuízos ao acusado em caso de absolvição, os quais poderão ser buscados na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Em síntese, seja qual for a hipótese, pretende-se, em última análise, a preservação do patrimônio público. Por tratar-se de medida cautelar aplicada no curso da ação, a alienação antecipada não importa em antecipação da condenação de quaisquer dos acusados, já que seu objetivo não é satisfazer desde logo o Estado, mas, precipuamente, preservar o valor e manter a integridade dos bens apreendidos e sequestrados em detrimento do decurso do tempo até o deslinde dos autos. De igual maneira resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e consequentemente à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República. Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos por ordem do juiz só podem ser liberados se comprovada a licitude de sua origem (art. 4º, 2º). Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita. Diante do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomendação n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos bens apreendidos. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. nº 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Providencie-se: a) A avaliação dos bens veículos acima relacionados e aos catalogados no imóvel situado na rua Serra Nevada, a ser realizado pela empresa leiloeira, observando-se os termos da Portaria n. 0921771, de 18 de fevereiro de 2015; b) Após a juntada das avaliações, intimem-se as partes para manifestarem sobre os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos em seguida conclusos para homologação da avaliação, nos termos do art. 4, da Lei n. 9.613/1998 e designação de data para o leilão. A defesa de Oldemar Jaques Teixeira é realizada pela Defensoria Pública Federal; c) A intimação poderá ocorrer através de advogado constituídos nos autos principais ou incidentes, devendo ser efetuado o lançamento através do sistema eletrônico no processo de alienação; d) Realizada a homologação judicial, determine as providências legais para realização do Leilão dos bens móveis, na modalidade eletrônica e presencial, por valor não inferior a (setenta e cinco por cento); e) A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, sub-rogando-se no que for previsto em edital. Assim, determine: - Verificar junto ao DETRAN no Estado ou DENATRAN se o veículo possui restrições, tributos e/ou multas de trânsito pendentes, alienação fiduciária e restrições judiciais; - Se houver restrição judicial, verificar no RENAJUD a procedência da restrição e oficiar requerendo sua baixa; - Havendo gravame de alienação fiduciária intimar a financeira a informar os valores já pagos a ela, bem como de que o veículo será levado a leilão a fim de que ajuze as medidas judiciais cabíveis, devendo efetuar a baixa da restrição. Ocorrendo a arrematação e existindo gravame de alienação fiduciária o desbloqueio poderá ser efetivado através da CETIP (www.cetip.com.br); - Havendo veículos anteriormente cedidos para fiel depositário, nos termos da Resolução CONTRAN n. 324, de 17 de julho de 2009, solicitar o cancelamento dos certificados provisórios de registro e licenciamento. - Tendo ocorrido a avaliação do veículo como sucata, solicite-se a baixa junto ao órgão de trânsito conforme prevê o art. 6º da Res. 179, de 07 de julho de 2005; f) Após a arrematação, oficie-se à Secretaria da Fazenda dos Estados dos veículos apreendidos para que providencie o cancelamento do IPVA, entre a data da apreensão e da arrematação, em analogia ao previsto no art. 150, VI, e da Constituição Federal; g) Confirmando o pagamento do valor referente à arrematação do bem, depositados em contas judiciais remuneradas pelo próprio tesouro, observando-se a taxa Selic, expeça-se a carta de arrematação; h) Atualize-se o controle de bens e efetue o traslado das cartas de arrematação aos processos principais; i) Junte-se cópia da confirmação de denúncia (3.701/3.722 da ação penal). Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013847-33.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-12.2011.403.6006) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos, etc. Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada dos bens apreendidos em decorrência de investigação policial no bojo do Inquérito Policial n. 027/2011-4 DPF/NVI/MS, instaurado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro. A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, é credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, modalidade eletrônica e presencial, que indicou, com sugestão os dias 12 e 22 de maio de 2017. Foram apreendidos os bens a seguir relacionados: Descrição: IYAMAHYA YZF R1, ano/modelo 2008, chassi JYARN19548A000422, renavam 00977585573, placas AYZ-1629, registrado em nome de Valter Alves Campos, CPF 642.034.509-00 Data de Apreensão: 25/11/2011 Local do depósito: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS. Descrição: VW/SAVEIRO 1.8 SURF, ano/modelo 2008, chassi 9BWEC05W68P132571, placa APW-7917, registrado em nome de Valdecino Aparecido da Cunha, CPF 599.543.969-34. Data de Apreensão: 25/11/2011 Local do depósito: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS. Descrição: REBRANDON SR GR TR, ano/modelo 1994/1994, chassi 9ADG12430RM105060, placa KBD-0403, registrado em nome de Tamara Fernanda Santos da Silva, CPF 050.203.341-03 Data de Apreensão: 25/11/2011 Local do depósito: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. É o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Seguindo a trilha que trata da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos em processo criminal, colhesse da jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais transcrevo as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.134.460; Proc. 2009/0143805-2; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23/10/2012; DJE 30/10/2012). PENAL E PROCESSO PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO BOJO DE MEDIDA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA, DETERMINANDO A VENDA ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - BENS DE FÁCIL DETERIORAÇÃO - PREVISÃO LEGAL DA MEDIDA - DECISÃO IMPETRADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1 - Impetração de mandado de segurança para que seja atribuído efeito suspensivo às apelações interpostas contra decisão que determinou a venda antecipada de três veículos automotores. 2 - O sequestro de bens móveis fundamenta-se na proveniência ilícita do bem. É que os bens adquiridos com proventos da infração, devido à sua origem censurável, poderão, com maior facilidade, ser desviados, tornando impossível a reparação do dano proveniente do crime, bem como os demais efeitos assegurados pela sentença penal condenatória. 3 - É cediço que os bens sequestrados devem ter sua utilidade e seu valor conservados para efetividade da medida cautelar. A alienação antecipada de bens apreendidos é medida que se impõe para evitar seu perecimento e deterioração, de acordo com o art. 120, 5º, do CPP, e com a Recomendação n.º 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 4 - Decisão devidamente motivada, que não se revela teratológica ou ilegal. 5 - Segurança denegada. (MS 0006043-79.2010.403.0000, Primeira Seção do TRF3, e-DIF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 - grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRABANDO. LAVAGEM DE VALORES. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. LEILÃO. INTIMAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminar de não conhecimento do feito por inadequação da via eleita afastada. Questão já apreciada por esta Primeira Seção. 2. A alienação antecipada se mostra necessária para impedir o perecimento e a desvalorização dos bens sequestrados e evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio impetrante na hipótese de reversibilidade dos bens. 3. No caso dos autos foi constatada pela equipe de profissionais responsável pela contagem, separação e classificação do gado sequestrado nos autos principais que os referidos bens foram dissipados. 4. O gado faltante foi avaliado em R\$ 745.560,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais). 5. A dilapidação dos bens sequestrados, a dificuldade de controle e manutenção, a quantidade e o fato de serem semoventes justificam a alienação. 6. O gerenciamento do dinheiro pela instituição bancária não gera nenhum tipo de transtorno para as partes. (...) Segurança denegada. MS 00013069620114030000. LEG-FED AT0-10374 ANO-2011 TRF3R * CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-120 PAR-5. Data da Decisão 16/06/2011 (grifo nosso). A venda dos bens apreendidos encontra o fundamento, lógico, sob o pálio de que se torna impossível à conservação dos bens, para a Justiça, por trazer sérios transtornos em razão de ausência de espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo e por onerar ainda mais os cofres públicos, a dificuldade para fiscalização dos bens cedidos aos fiéis depositários, bem como pela própria polícia que não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente. Acrescente-se, ainda, que os veículos sofrem depreciação do valor em razão do ano como podemos observar através da tabela FIPE. Quanto aos bens móveis que guarnecem imóveis sequestrados e os aparelhos de informática apreendidos, estes, também ficam sujeitos a roubos, a uma rápida depreciação econômica em razão da evolução tecnológica, onde os bens são substituídos por modelos mais modernos e menos duráveis. Ou seja, em todos os casos os bens sequestrados estão sujeitos à rápida depreciação econômica, devendo ser alienados computadores, aparelhos eletrônicos, máquinas, equipamentos, automóveis, roupas, alimentos e outros. Uns são perecíveis, outros são sujeitos à rápida depreciação, pela mudança da moda ou da estação do ano, ou pelo avanço da tecnologia. Não é possível que se espere a deterioração dos bens apreendidos, ou mesmo sua depreciação. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta corrente vinculada a este Juízo, especialmente pelo fato de que, em razão da complexidade do casos relacionados a lavagem de dinheiro, a sua resolução e o consequente trânsito em julgado somente ocorrerá depois de decorridos anos a fio, de maneira a ensejar flagrante prejuízo aos réus, se absolvidos, e ao próprio Estado, na hipótese de ser decretado o perdimento dos objetos em seu favor. Nota-se ainda, que segundo o art. 144-A no Código de Processo Penal a alienação antecipada tem como fundamento a preservação do valor dos bens, sendo os requisitos, sucessivamente: a) a existência de qualquer grau de deterioração ou depreciação, b) ou a existência de dificuldade na manutenção dos bens. Observe-se que a norma fala em qualquer grau de deterioração ou depreciação, não sendo necessário que o risco de prejuízo seja elevado, o que deve ser considerado razoável, tanto para: a) assegurar a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos, como para b) minimizar os prejuízos ao acusado em caso de absolvição, os quais poderão ser buscados na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Em síntese, seja qual for a hipótese, pretende-se, em última análise, a preservação do patrimônio público. Por tratar-se de medida cautelar aplicada no curso da ação, a alienação antecipada não importa em antecipação da condenação de quaisquer dos acusados, já que seu objetivo não é satisfazer desde logo o Estado, mas, precipuamente, preservar o valor e manter a integridade dos bens apreendidos e sequestrados em detrimento do decurso do tempo até o deslinde dos autos. De igual maneira resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão-somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e consequentemente à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República. Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos por ordem do juiz só podem ser liberados se comprovada à licitude de sua origem (art. 4º, 2º). Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita. Diante do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomend. n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos bens apreendidos. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Providencie-se: a) A avaliação dos bens móveis e imóveis, acima relacionados, a ser realizada pela empresa leiloeira, observando-se os termos da Portaria n. 0921771, de 18 de fevereiro de 2015; b) Após a juntada das avaliações, intimem-se as partes para manifestarem sobre os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos em seguida conclusos para homologação da avaliação, nos termos do art. 4, da Lei n. 9.613/1998 e designação de data para o leilão; c) A intimação poderá ocorrer através de advogado constituídos nos autos principais ou incidentes, devendo ser efetuado o lançamento através do sistema eletrônico no processo de alienação; d) Realizada a homologação judicial, determine as providências legais para realização do Leilão dos bens móveis, na modalidade eletrônica e presencial, por valor não inferior a (setenta e cinco por cento); e) A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, sub-rogando-se no que for previsto em edital. Assim, determino: - Verificar junto ao DETRAN no Estado ou DENATRAN se o veículo possui restrições, tributos e/ou multas de trânsito pendentes, alienação fiduciária e restrições judiciais; - Se houver restrição judicial, verificar no RENAJUD a procedência da restrição e oficiar requerendo sua baixa; - Havendo gravame de alienação fiduciária intimar a financeira a informar os valores já pagos a ela, bem como de que o veículo será levado a leilão a fim de que ajitze as medidas judiciais cabíveis, devendo efetuar a baixa da restrição. Ocorrendo a arrematação e existindo gravame de alienação fiduciária o desbloqueio poderá ser efetivado através da CETIP (www.cetip.com.br); - Havendo veículos anteriormente cedidos para fiel depositário, nos termos da Resolução CONTRAN n. 324, de 17 de julho de 2009, solicitar o cancelamento dos certificados provisórios de registro e licenciamento. - Tendo ocorrido a avaliação do veículo como sucata, solicite-se a baixa junto ao órgão de trânsito conforme prevê o art. 6º da Res. 179, de 07 de julho de 2005. g) Após a arrematação, oficie-se à Secretária da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul e de Goiás para que providencie o cancelamento do IPVA, ante a data da apreensão e da arrematação, em analogia ao previsto no art. 150, VI, a da Constituição Federal. g) Confinando o pagamento do valor referente à arrematação do bem, depositados em contas judiciais remuneradas pelo próprio tesouro, observando-se a taxa Selic, expeça-se a carta de arrematação. h) Atualize-se o controle de bens e efetue o traslado das cartas de arrematação aos processos principais. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4473

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001776-62.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Gustavo da Silva Gonçalves (f. 02/11). O requerente aduz possuir ocupação lícita e residência fixa, porém não esclarece quais sejam, nem instrui o pedido com qualquer documento que comprove o alegado. O Ministério Público Federal, em sua manifestação às fl. 41, pontua que o requerente não trouxe qualquer elemento capaz de comprovar sua residência fixa ou ocupação lícita. Considerando que é sobremaneira importante que o requerente, antes de ter apreciado seu pedido de liberdade provisória, esclareça documentalmente a este Juízo, caso posto em liberdade, a que atividades lícitas se dedicará, e, sobretudo, onde poderá ser encontrado, INTIME-SE o requerente para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresente comprovante de residência atualizado e comprovante de ocupação lícita, bem como demais documentos pertinentes a elucidar sua paridade e o meio de vida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4991

ACAO CIVIL PUBLICA

0000819-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000819-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU E MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO E MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X VISAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR)

1. A ré Visão Ltda foi intimada na pessoa de seu representante legal para regularizar representação processual, mas não se manifestou (fls. 901). Assim, retifique-se a autuação.2 - O réu Eliezer foi intimado a apresentar quesitos e assistente técnico e não se manifestou, embora os autos tenham permanecido disponíveis por quase quatro meses.No entanto, de acordo com firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, 1º, do CPC, desde que antes do início dos trabalhos periciais (STJ - 4ª TURMA - LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE DATA:15/03/2016). Note-se que o texto atual é praticamente o mesmo, tendo havido apenas A ampliação do prazo para quinze dias (art. 465, 1º, CPC).Assim, intime-se esse réu para que cumpra a última parte da decisão de fls. 895, 3 - Após, encaminhem-se os autos à União, atentando-se para o requerimento de f. 909.Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0002904-30.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL - AGRAER(MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS013246B - ANIBAL BARBOSA DE MELO E MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI)

1) F. 1572-verso: Defiro. Reitere-se a intimação do Banco do Brasil, desta feita na pessoa de seus advogados, para que preste as informações requeridas pelo autor nas alíneas a e b, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumpra-se o despacho de f. 1563, itens 2 e 3.Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005075-33.2006.403.6000 (2006.60.00.005075-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA BRAGA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em 8 de março de 2017, às 14h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto DR. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra e, em seguida, os presentes se dirigiram ao auditório desta Subseção Judiciária, haja vista que o ato processual ocorrerá por meio de videoconferência. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram nesta subseção Judiciária de Campo Grande, MS, o autor (MPF), apresentado pelo Procurador da República, Dr. PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA ; bem como a Defensora Pública Federal Dra. FABIANE LIMA MONTE, para assistir a defesa do réu, na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ, o réu, Defensor Público que foi qualificado no termo assinado no juízo deprecado e a testemunha FERNANDO PIMENTA MATHIAS, já qualificada na deprecata lá distribuída sob nº 0016859-68.2013.402.5101 (12ª VF do Rio de Janeiro/RJ). A testemunha que se fez presente na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ, foi ouvida pelo sistema de videoconferência, conforme termo que será ulteriormente encaminhado junto com a aludida deprecata, bem como anexada mídia neste ato. Pela Defensoria Pública da União foi dito: A defesa reitera o pedido de realização de perícia psiquiátrica. Pelo Ministério Público Federal foi dito: O Ministério Público manifesta-se no sentido de que já foi deferida e, inclusive, deprecada a realização da perícia reiterada em audiência, de modo que não há o que se decidir. O MM. Juiz Federal Substituto proferiu a seguinte decisão/despacho: Quanto ao pedido de realização de prova pericial, verifico que já há nos autos o deferimento da prova, de modo que já houve expedição de carta precatória à f. 957. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Em relação ao requerimento da CEF de fls. 906/907, para ingresso do feito na condição de litisconsorte ativo, em que pese a manifestação de f. 977, de que o réu efetuou o ressarcimento dos débitos oriundos do processo disciplinar instalado para apurar os fatos objetos do presente processo, defiro o requerimento, considerando que remanesce o seu interesse na defesa dos princípios da administração pública. Ao SEDI para que proceda à inclusão da CEF na qualidade de assistente litisconsorcial. Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, considerando-se que a presente audiência ocorreu posteriormente ao seu requerimento de ingresso no feito, porém, anteriormente à apreciação do pleito. Com o retorno da deprecata e encerrada a instrução processual, concedo vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelos autos NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

0001767-71.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NELSON TRAD FILHO(SPO21709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X LUIZ HENRIQUE MANDETTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X LEANDRO MAZINA MARTINS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X JOAO MITUMACA YAMAURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X MARA IZA ARTEMAN(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL) X ADILSON RODRIGUES SOARES(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL) X SUELEN AGUENA SALES LAPA(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL) X MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA) X NAIM ALFREDO BEYDOUN(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X TELEMEDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA X AVANSYS TECNOLOGIA LTDA(MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E BA015899 - MARCOS SAMPAIO) X ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUND NETO) X ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA.(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES E MG102819 - THIAGO SEIXAS SALGADO) X BEYDOUN INTERNATIONAL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS LTDA.

SENTENÇA Trata-se de ação de improbidade administrativa em que o Ministério Público Federal pretende a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral do dano causado a União correspondente ao valor desatualizado de R\$ 8.166.364,00 e ao pagamento de indenização por danos morais causados a coletividade difusa, além de aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 (f. 60). Posteriormente, o Município de Campo Grande ajuizou ação civil pública, relativamente aos mesmos fatos, cuja cópia da inicial foi encaminhada pelo juízo estadual (fls. 1453-74). Instadas as partes a respeito, somente a ré Avanys e o autor manifestaram. Essa ré alegou perda superveniente do interesse de agir em relação ao Ministério Público Federal (...), na medida em que o Município de Campo Grande, ao ajuizar a dita ação civil, notícia que foi efetuado o ressarcimento integral do valor dos recursos despendidos pelo Ministério da Saúde (f. 1833). O MPF alegou que a ação proposta pelo Município não visa a responsabilização dos servidores e não tem como fundamento jurídico os prejuízos causados à União, mas a ele mesmo. Arguiu a ocorrência de conexão e a competência desta Justiça Federal, pugnano pela remessa daquela ação a este Juízo (fls. 1845-7). Decido. Na inicial da ACP nº 0813155-68.2016.812.0001 o Município de Campo Grande narra que em 30/03/2015 fora assinado pelo Município junto ao Ministério da Saúde (União Federal) o Termo de Parcelamento n. 000017/2015, cujo valor somava iniciais R\$ 14.857.246,65 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), divididos em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 247.620,78 (Duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e setenta e oito centavos), nos termos dos documentos incluídos (f. 1465, verso). E assim, pretende ressarcir-se desse pagamento e indenização por danos morais. Desta forma, em relação ao ressarcimento do suposto dano causado à União entendendo ter havido perda superveniente do objeto, pois esse ente firmou acordo de parcelamento com o Município, de forma que o dano apurado na esfera administrativa federal será reparado. Ademais, note-se que em caso de descumprimento do Termo de Parcelamento a cobrança da União seria dirigida ao Município e não aos requeridos. Por outro lado, o ressarcimento à União não afasta a responsabilização dos agentes pela prática de atos de improbidade, tampouco de indenização por danos morais causados a coletividade difusa. Assim, em relação a esses pedidos a ação deve prosseguir. Registre-se, ainda, que eventual litispendência quanto a essa indenização pelos danos morais coletivos deveria ser arguida na ação estadual, pois esta foi ajuizada posteriormente. Outrossim, não é o caso de conexão, pois a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar ação ajuizada pelo ente municipal, uma vez que não restaram configuradas as hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. É que a competência absoluta não se proroga em virtude de conexão, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO, (...) 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - 869916 - SEGUNDA TURMA - DIVA MALERBI DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO DIVA MALERBI - DJE 22/06/2016). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ausência de interesse), em relação ao pedido de condenação dos requeridos ao ressarcimento integral do dano causado à União correspondente ao valor desatualizado de R\$ 8.166.364,00. Sem honorários (STJ - AgInt no REsp 1531504/CE - 15.09.2016). Tendo em vista que os requeridos TELEMEDIA E TECHNOLOGY INTERNACIONAL COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA E BEYDOUN INTERNATIONAL ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA foram notificados por edital e não apresentaram resposta (fls. 1451 e 1848) nomeio, nos termos do art. 72º. E o parágrafo único, do CPC, um dos Defensores Públicos da União lotados nesta cidade para atuar como curador especial desses requeridos, o qual deverá ser intimado da sua nomeação e para notificação. Dê-se vista à DPU, inclusive para os fins da petição de f. 1362. Nos termos do REsp 1407249, manifeste-se o MPF especificamente sobre a prescrição arguida pela ré Suelen Aguenta Sales Lapa (fls. 1156-60).P.R.I.

0001896-76.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-71.2015.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NELSON TRAD FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X LUIZ HENRIQUE MANDETTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X LEANDRO MAZINA MARTINS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X JOAO MITUMACA YAMAURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X MARIA CRISTINA ABRAO NACHIF X LUCIANO DE BARROS MANDETTA X LUIZ SEVERINO DA SILVA ALENCAR X MARIA ESTELA DA SILVA COUTO SALOMAO X JOSE EDUARDO CURY X HUMBERTO KAWAHATA BARRETO X ROGERIO AMADO BARZELLAY(GO032483 - LARISSA SAMPAIO BARZELLAY E MS018952 - ROGERIO LUIS FACHIN) X LUIZ FERNANDO DIAS CORAZZA X GISLAYNE BUDIB POLETO X CRISTIANE PINA PEDROSO AMORIM X MARIA FLOREDCIL FERREIRA X GERALDA VERONICA BENITES ALBUQUERQUE X NAIM ALFREDO BEYDOUN X TELEMEDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA X AVANSYS TECNOLOGIA LTDA(BA015899 - MARCOS SAMPAIO) X ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUND NETO) X ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA.(MG102819 - THIAGO SEIXAS SALGADO E MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES)

REPUBLICADO POR NÃO CONSTAR OS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS.DESPACHO DE F. 1256: Defiro o pedido de f. 1254. Oficie-se. Após, dê-se vista ao MPF e as partes, em conformidade com o despacho de f. 1252. DESPACHO DE F. 1275: 1. Informe-se, conforme requerido às fls. 1270, encaminhando-se a certidão de 1419 através de Malote Digital. 2. Reitere-se o ofício de fls. 1266.FLS. 1285/1306: JUNTADA DE CÓPIA DA INICIAL SOLICITADA NO PEDIDO DE F. 1254.

ACAO MONITORIA

0004915-71.2007.403.6000 (2007.60.00.004915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS SILVA CIESLAK) X WAGNER LUIZ FLORENTINO CAVALHEIRO(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X REGINA APARECIDA DE SOUZA SILVA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Proc. nº 0004915-71.2007.403.6000Autora: Caixa Econômica FederalRéus: José Renato Florentino Cavaleiro e outrosClassificação: AProc. nº 000847-63.2007.403.6000Autor: José Renato Florentino Cavaleiro Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: A SENTENÇA. I.1. Monitoria - Autos nº 0004915-71.2007.403.6000A Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria contra José Renato Florentino Cavaleiro, Wagner Luiz Florentino Cavaleiro e Regina Aparecida de Souza Silva. Pediu a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 31.631,87, alusiva ao saldo devedor do empréstimo estudantil concedido ao primeiro requerido, com fiança e co-responsabilidade dos demais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-52. No despacho de fls. 55-6, determinou-se o mandado para pagamento. Os embargos foram apresentados pelos réus às fls. 62-7. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aduz que o contrato contém as seguintes ilegalidades: a) capitalização trimestral de juros; b) a TR seria inapropriada aos contratos que regulam relação de consumo; c) a aplicação do sistema Price, por ocasionar anatocismo; d) deve ser afastada a comissão de permanência; e) dupla penalização, pelo que deve ser excluída a multa de 10% sobre o valor do débito; f) cláusula mandato que permite a ré efetuar bloqueio de contas, aplicações ou créditos; g) não limitação dos juros em 6% ao ano, nos termos do art. 7º, da Lei 8.436/92. Requereram os beneficiários da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (fl. 74). A autora apresentou impugnação (fls. 78-89). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 90). Foi designada audiência de conciliação (fl. 92), onde compareceram apenas os representantes da parte autora (fl. 101). À fl. 151, o réu José Renato Florentino Cavaleiro informou que ajuizou ação idêntica, pedindo que se declare a continência entre ambas e alegando que seria preventivo o juízo de Ponta Porã, por ter sido ajuizada anteriormente. Juntou documentos (fls. 152-301). Este Juízo entendeu ser o competente para julgamento das ações em razão da citação ter-se dado primeiramente na ação monitoria. É o relatório. 1.2. Ação Ordinária - Autos nº 000847-63.2007.403.6000 José Renato Florentino Cavaleiro, qualificado nos autos, ajuizou ação contra o Caixa Econômica Federal, objetivando com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado em 12 de julho de 2000 e, em antecipação da tutela, a abstenção da ré em incluir seu nome e dos fiadores nos cadastros de inadimplentes, propondo-se a depositar o valor de R\$ 196,82, cobrado até julho de 2005. Aduz que o contrato contém as seguintes ilegalidades: a) capitalização trimestral de juros; b) uso indevido da TR como indexador; c) cobrança de comissão de permanência; d) utilização indevida da Tabela Price, por ocasionar anatocismo; e) dupla penalização, pelo que deve ser excluída a multa de 10% sobre o valor do débito; g) não limitação dos juros em 6% ao ano, nos termos do art. 7º, da Lei 8.436/92. Juntou documentos (fls. 18-47). Inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual, os autos foram encaminhados para a Justiça Federal de Ponta Porã, MS (fls. 49-56), onde, em 16.07.2007, o juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para que a ré não inclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes e concedeu os benefícios da justiça gratuita. (fls. 58-61). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 69-82. Arguiu continência com a ação monitoria nº 00049157120074036000, em trâmite nesta Vara Federal e arguiu ausência de interesse em razão do ajuizamento dessa ação. No mérito, defendeu a revogação da tutela, alegando que o contrato está inadimplente desde 10.11.2004 e sustentou a inexistência de relação de consumo. Refugou as alegações do autor quanto aos encargos cobrados e disse que na condição de agente operador não pode aceitar depósito em forma diferente daquela estabelecida no contrato, que prevê três fases distintas de amortização. Aduz que a capitalização de juros é permitida nos contratos firmados após a edição da MP 1.963, como é o presente caso, que não houve aplicação de comissão de permanência e que não há anatocismo na Tabela Price. Defendeu a legalidade da aplicação da Tabela Price, Juntou documentos (fls. 83-126). O autor não se manifestou sobre a contestação (f. 151). As partes não requereram a produção de outras provas e apresentaram suas alegações finais (fls. 152-60). O juízo de Ponta Porã entendeu haver continência com a ação monitoria, onde se deu primeiramente a citação, pelo que declinou da competência, vindo o processo para esta Vara Federal. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar - Autos nº 000847-63.2007.403.6000 Afasta a preliminar de falta de interesse de agir para a demanda arguida pela CEF, uma vez que o autor/embargado ajuizou a ação revisória em data anterior aquela em que foi citado. Ademais, nos embargos monitorios formula-se pretensão distinta da revidual, uma vez que visa somente o afastamento de encargos cobrados. 2.2. Mérito. Inicialmente, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça assentou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (RESP 1155684 - PRIMEIRA SEÇÃO - BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA: 18/05/2010). Pois bem. Não procede a insurgência dos autores quanto à comissão de permanência, porquanto, como se vê da inicial e documentos com ela apresentados, tal parcela não está sendo exigida, tampouco foi utilizada a TR na composição da dívida. O mesmo ocorre em relação à cláusula mandato, pois nada demonstra ter sido utilizada pelo mutuário. Outrossim, os devedores contestam a possibilidade de capitalização dos juros. Por ocasião do contrato firmado entre o mutuário e a mutante em 12 de julho de 2000, estava em vigor a Medida Provisória nº 1.972-15, de 29.06.2000, sucessivamente reeditada até que sobreveio a MP 2.094-22, 27.12.2000, que convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.972-21, de 21.12.2000, e que foi convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Essa norma dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, estabelecendo: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso(a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) I. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). E através da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, o CMN já havia estabelecido: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento) ao ano, capitalizada mensalmente. Como se vê, o art. 7º, da Lei 8.436/92, já não estava vigente. Ademais, a taxa contratada não é exorbitante, mostrando-se, pelo contrário, bastante razoável, porquanto não chega a 1% ao mês. Não obstante, a planilha apresentada pela ré comprova que durante o período de utilização o estudante pagava juros trimestrais de até R\$ 50,00, quantia que a partir de determinado momento foi insuficiente para amortização de todo o encargo incidente sobre o saldo devedor. Assim, mensalmente a ré lançava o valor dos juros não amortizados no saldo devedor. E a partir dos respectivos lançamentos passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Lei de Usura. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Especificadamente quanto ao FIES o STJ pacificou sua jurisprudência, nos moldes do art. 543-C do CPC, no sentido de que, em se tratando de crédito educacional, não se admitem sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF (Resp 1.155.684/RN). Entretanto, o Decreto nº 2.626/33 dispõe a [...] proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art.4), pelo que a capitalização é devida, mas um ano após a ocorrência do fato gerador do encargo. Portanto, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta de saldo devedor separada, visando ao lançamento desta parcela no saldo devedor após um ano do fato gerador. Note-se que o saldo de ambas as contas são devidos pelo mutuário. O que não é autorizada é a cobrança de juros sobre a conta separada antes do transcurso de um ano do fato gerador. Não procede o pedido relacionado com a tabela PRICE. É uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 12%^{aa}, equivalente à taxa efetiva de 11,3856% ao ano, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE, elaboradas pela contadora deste Juízo: SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 12,0% ao ano Taxa de juros efetiva: 11,3856% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32 148.750,00 02/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46 2.661,46 147.500,00 03/08/2008 147.500,00 1.250,00 1.399,60 2.649,60 146.250,00 04/09/2008 146.250,00 1.250,00 1.387,74 2.637,74 145.000,00 05/10/2008 145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,00 06/11/2008 143.750,00 1.250,00 1.364,01 2.614,01 142.500,00 07/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,00 08/01/2009 141.250,00 1.250,00 1.340,29 2.590,29 140.000,00 09/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,00 10/03/2009 138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57 137.500,00 11/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71 136.250,00 12/05/2009 136.250,00 1.250,00 1.292,85 2.542,85 135.000,00 01/06/2010 135.000,00 1.250,00 1.280,99 2.530,99 133.750,00 02/07/2010 133.750,00 1.250,00 1.269,13 2.519,13 132.500,00 03/08/2010 132.500,00 1.250,00 1.257,27 2.507,27 131.250,00 04/09/2010 131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40 130.000,00 05/10/2010 130.000,00 1.250,00 1.233,54 2.483,54 128.750,00 06/11/2010 128.750,00 1.250,00 1.221,68 2.471,68 127.500,00 07/12/2010 127.500,00 1.250,00 1.209,82 2.459,82 126.250,00 08/01/2011 126.250,00 1.250,00 1.197,96 2.447,96 125.000,00 09/02/2011 125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10 123.750,00 10/03/2011 123.750,00 1.250,00 1.174,24 2.424,24 122.500,00 11/04/2011 122.500,00 1.250,00 1.162,38 2.412,38 121.250,00 12/05/2011 121.250,00 1.250,00 1.150,52 2.400,52 120.000,00 01/06/2012 120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66 118.750,00 02/07/2012 118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79 117.500,00 03/08/2012 117.500,00 1.250,00 1.114,93 2.364,93 116.250,00 04/09/2012 116.250,00 1.250,00 1.103,07 2.353,07 115.000,00 05/10/2012 115.000,00 1.250,00 1.091,21 2.341,21 113.750,00 06/11/2012 113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,00 07/12/2012 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,00 08/01/2013 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63 110.000,00 09/02/2013 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,00 10/03/2013 108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91 107.500,00 11/04/2013 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,00 12/05/2013 106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,00 01/06/2014 105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32 103.750,00 02/07/2014 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,00 03/08/2014 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60 101.250,00 04/09/2014 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74 100.000,00 05/10/2014 100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88 98.750,00 06/11/2014 98.750,00 1.250,00 937,02 2.187,02 97.500,00 07/12/2014 97.500,00 1.250,00 925,16 2.175,16 96.250,00 08/01/2015 96.250,00 1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,00 09/02/2015 95.000,00 1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,00 10/03/2015 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,00 11/04/2015 92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,00 12/05/2015 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,00 01/06/2016 90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,00 02/07/2016 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,00 03/08/2016 87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,00 04/09/2016 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,00 05/10/2016 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,00 06/11/2016 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69 82.500,00 07/12/2016 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,00 08/01/2017 81.250,00 1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,00 09/02/2017 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,00 10/03/2017 78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,00 11/04/2017 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,00 12/05/2017 76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,00 01/06/2018 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,00 02/07/2018 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,00 03/08/2018 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,00 04/09/2018 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,00 05/10/2018 70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,00 06/11/2018 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,00 07/12/2018 67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,00 08/01/2019 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,00 09/02/2019 65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,00 10/03/2019 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,00 11/04/2019 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,00 12/05/2019 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,00 01/06/2020 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,00 02/07/2020 58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,00 03/08/2020 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,00 04/09/2020 56.250,00 1.250,00 533,74 1.783,74 55.000,00 05/10/2020 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,00 06/11/2020 53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,00 07/12/2020 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,00 08/01/2021 51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,00 09/02/2021 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,00 10/03/2021 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,00 11/04/2021 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,00 12/05/2021 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,00 01/06/2022 45.000,00 1.250,00 427,00 1.677,00 43.750,00 02/07/2022 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,00 03/08/2022 42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,00 04/09/2022 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,00 05/10/2022 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,00 06/11/2022 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,00 07/12/2022 37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,00 08/01/2023 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,00 09/02/2023 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,00 10/03/2023 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,00 11/04/2023 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,00 12/05/2023 31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,00 01/06/2024 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,00 02/07/2024 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,00 03/08/2024 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,00 04/09/2024 26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,00 05/10/2024 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,00 06/11/2024 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,00 07/12/2024 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,00 08/01/2025 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,00 09/02/2025 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78 18.750,00 10/03/2025 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,00 11/04/2025 17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,00 12/05/2025 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,00 01/06/2026 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,00 02/07/2026 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,00 03/08/2026 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,00 04/09/2026 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,00 05/10/2026 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,00 06/11/2026 8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,00 07/12/2026 7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,00 08/01/2027 6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,00 09/02/2027 5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,00 10/03/2027 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,00 11/04/2027 2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,00 12/05/2027 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 01/06/2028 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 02/07/2028 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 03/08/2028 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 04/09/2028 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 05/10/2028 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 06/11/2028 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 07/12/2028 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 08/01/2029 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 09/02/2029 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 10/03/2029 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 11/04/2029 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 12/05/2029 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 01/06/2030 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 02/07/2030 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 03/08/2030 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 04/09/2030 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 05/10/2030 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 06/11/2030 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 07/12/2030 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 08/01/2031 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 09/02/2031 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 10/03/2031 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 11/04/2031 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 12/05/2031 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 01/06/2032 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 02/07/2032 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 03/08/2032 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 04/09/2032 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 05/10/2032 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 06/11/2032 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 07/12/2032 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 08/01/2033 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 09/02/2033 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 10/03/2033 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 11/04/2033 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 12/05/2033 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 01/06/2034 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 02/07/2034 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 03/08/2034 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 04/09/2034 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 05/10/2034 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 06/11/2034 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 07/12/2034 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 08/01/2035 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 09/02/2035 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 10/03/2035 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 11/04/2035 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.000,00 12/05/2035 1.000,00 1.250,00 11,86 1.261,86 1.0

986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21 115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21 111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21 110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21 105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21 100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013 95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563 01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,6310 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,0610 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,1610 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21 34.584,7610 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,7210 01/01/2017 32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,8810 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,0710 01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,1310 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,9110 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,2410 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,9410 01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,8711 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,8412 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,6813 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,2314 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,3115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,7516 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,3617 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,9718 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,4119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/20 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização menor, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte destinada à amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que a Lei veda é a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, só pelo fato do empréstimo vincular-se à tabela PRICE não autoriza a conclusão de que o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais, o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desonhosa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desonhosa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização dos juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Sobelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga maior preço pelo dinheiro emprestado simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos do mutuante. Note-se que no caso presente a ré limita-se a impugnar a tabela PRICE. Mas não mostra o desejo de alterar o plano de amortização. E se essa fosse sua intenção, para alterar o plano de PRICE para SAC, por exemplo, deveria oferecer em amortização aquele valor que deixou de ser pago desde o início do prazo até a data da propositura da ação. No passo, não se deve olvidar que as prestações iniciais no sistema SAC são maiores do que aquelas calculadas pelo sistema PRICE. De resto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou a respeito, entendendo que inexistia ilegalidade na utilização da Tabela Price como sistema de amortização (AC - 1466136, 1ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 01/06/2012). E no mesmo julgamento decidiu: como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de CREDOC, a pena consequente de 10% é legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. Outrossim, nos termos da legislação, o contrato previu que a partir do 13º mês de amortização a prestação seria recalculada, pelo que não subsiste a pretensão do autor de permanecer pagando o valor correspondente à segunda fase. Aliás, tampouco esse valor (incontroverso) foi depositado, requisito imprescindível para a exclusão do nome do devedor, conforme decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008). Impõe-se, assim, a revogação da decisão que antecipa a tutela. 3. Conclusão Diante do exposto: 1. quanto aos autos nº 0000847-63.2008.403.6000, revogo a decisão que antecipa a tutela e julgo parcialmente procedente o pedido para, mediante simples cálculos aritméticos, excluir a capitalização das parcelas de juros não amortizadas durante o tempo de utilização do empréstimo, ressaltando que essa capitalização poderá ocorrer um ano após o fato gerador; 1.1. tendo em vista a sucumbência recíproca, a CEF pagará ao autor honorários advocatícios de 10% sobre a parcela excluída; o autor pagará à ré o mesmo percentual, a ser calculado pela diferença entre o valor que atribuiu ao débito (R\$ 22.000,00) e aquele a ser encontrado após a exclusão da capitalização mensal de juros, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. A CEF arcará com metade das custas, ficando o autor isento da outra metade. 2. quanto aos autos nº 0004915-71.2007.403.6000, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na monitoria, para condenar os réus ao pagamento do valor pretendido pela autora, devendo ser excluída - mediante simples cálculos aritméticos - a capitalização das parcelas de juros não amortizadas durante o tempo de utilização do empréstimo, ressaltando que a capitalização dos juros poderá ocorrer um ano após o fato gerador; defiro o pedido de justiça gratuita somente ao réu José Renato Florentino Cavaleiro, em razão da declaração juntada à f. 69 (3º, art. 99, CPC); quanto aos demais, indefiro, por não comprovarem sua hipossuficiência. 2.1. tendo em vista a sucumbência recíproca, a CEF pagará aos réus honorários advocatícios de 10% sobre a parcela excluída; a esse título, cada réu pagará à CEF o valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, 8º, do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, para o réu José Renato; a CEF arcará com metade das custas; 2/3 do valor remanescente, pelos réus não contemplados com a gratuidade de justiça, ficando isento o réu José Renato. P.R.L. Campo Grande/MS, 9 de março de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0004074-81.2004.403.6000 (2004.60.00.004074-9) - JOSE ZACARIAS DE BARROS(MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Considerando a manifestação do autor (f. 374), arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006384-55.2007.403.6000 (2007.60.00.006384-2) - WENDEL FERREIRA DE MOURA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a manifestação de f. 439, destitui o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque. Em substituição, nomeio perita judicial a Dra. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO SILVEIRA DE FIGUEIREDO, com endereço na Rua Santa Maria, n. 2.144, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, telefones 99283-5789 e 99226-3942, e-mail marinacete2001@yahoo.com.br. Intime-a da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 429-430. Int.

0000847-63.2007.403.6005 (2007.60.05.000847-4) - JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Proc. nº 0004915-71.2007.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal Réus: José Renato Florentino Cavaleiro e outros Classificação: AProc. nº 000847-63.2007.403.6000 Autor: José Renato Florentino Cavaleiro Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: A SENTENÇA I. Relatório 1.1. Monitoria - Autos nº 0004915-71.2007.403.6000 Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria contra José Renato Florentino Cavaleiro, Wagner Luiz Florentino Cavaleiro e Regina Aparecida de Souza Silva. Pediu a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 31.631,87, alusiva ao saldo devedor do empréstimo estudantil concedido ao primeiro requerido, com fiança e co-responsabilidade dos demais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 6-52. No despacho de fs. 55-6, determinou-se o mandado para pagamento. Os embargos foram apresentados pelos réus às fs. 62-7. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aduz que o contrato contém as seguintes ilegalidades: a) capitalização trimestral de juros; b) a TR seria inapropriada aos contratos que regulam relação de consumo; c) a aplicação do sistema Price, por ocasionar anatocismo; d) deve ser afastada a comissão de permanência; e) dupla penalização, pelo que deve ser excluída a multa de 10% sobre o valor do débito; f) cláusula mandato que permite a ré efetuar bloqueio de contas, aplicações ou créditos; g) não limitação dos juros em 6% ao ano, nos termos do art. 7º, da Lei 8.436/92. Requereram os beneficiários da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (f. 74). A autora apresentou impugnação (fs. 78-89). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 90). Foi designada audiência de conciliação (f. 92), onde compareceram apenas os representantes da parte autor (f. 101). Às fl. 151, o réu José Renato Florentino Cavaleiro informou que ajuizou ação idêntica, pedindo que se declare a contitância entre ambas e alegando que seria preventivo o juízo de Ponta Porã, por ter sido ajuizada anteriormente. Juntou documentos (fs. 152-301). Este Juízo entendeu ser o competente para julgamento das ações em razão da citação ter-se dado primeiramente na ação monitoria. É o relatório. 1.2. Ação Ordinária - Autos nº 000847-63.2007.403.6000 José Renato Florentino Cavaleiro, qualificado nos autos, ajuizou ação contra o Caixa Econômica Federal, objetivando com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado em 12 de julho de 2000 e, em antecipação da tutela, a abstenção da ré em incluir seu nome e dos fiadores nos cadastros de inadimplentes, propondo-se a depositar o valor de R\$ 196,82, cobrado até julho de 2005. Aduz que o contrato contém as seguintes ilegalidades: a) capitalização trimestral de juros; b) uso indevido da TR como indexador; c) cobrança de comissão de permanência; d) utilização indevida da Tabela Price, por ocasionar anatocismo; e) dupla penalização, pelo que deve ser excluída a multa de 10% sobre o valor do débito; f) não limitação dos juros em 6% ao ano, nos termos do art. 7º, da Lei 8.436/92. Juntou documentos (fs. 18-47). Inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual, os autos foram encaminhados para a Justiça Federal de Ponta Porã, MS (fs. 49-56), onde, em 16.07.2007, o juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para que a ré não incluisse o nome do autor dos cadastros de inadimplentes e concedeu os benefícios da justiça gratuita. (fs. 58-61). Citada, a CEF apresentou contestação às fs. 69-82. Arguiu contitância com a ação monitoria nº 00049157120070436000, em trâmite nesta Vara Federal e arguiu ausência de interesse em razão do ajuizamento dessa ação. No mérito, defendeu a revogação da tutela, alegando que o contrato está inadimplente desde 10.11.2004 e sustentou a inexistência de relação de consumo. Refugou as alegações do autor quanto aos encargos cobrados e disse que na condição de agente operador não pode aceitar depósito em forma diferente daquela estabelecida no contrato, que prevê três fases distintas de amortização. Aduz que a capitalização de juros é permitida nos contratos firmados após a edição da MP 1.963, como é o presente caso, que não houve aplicação de comissão de permanência e que não há anatocismo na Tabela Price. Defendeu a legalidade da aplicação da Tabela Price, juntou documentos (fs. 83-126). O autor não se manifestou sobre a contestação (f. 151). As partes não requereram a produção de outras provas e apresentaram suas alegações finais (fs. 152-60). O juízo de Ponta Porã entendeu haver contitância com a ação monitoria, onde se deu primeiramente a citação, pelo que declinou da competência, vindo o processo para esta Vara Federal. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Preliminar - Autos nº 000847-63.2007.403.6000 Afasto a preliminar de falta de interesse de agir para a demanda arguida pela CEF, uma vez que o autor/embargado ajuizou a ação revisional em data anterior aquela em que foi citado. Ademais, nos embargos monitorios formula-se pretensão distinta da revisional, uma vez que visa somente o afastamento de encargos cobrados. 2.2. Mérito Inicialmente, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça assentou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (RESP 1155684 - PRIMEIRA SEÇÃO - BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA:18/05/2010). Pois bem. Não procede a insurgência dos

autores quanto à comissão de permanência, porquanto, como se vê da inicial e documentos com ela apresentados, tal parcela não está sendo exigida, tampouco foi utilizada a TR na composição da dívida. O mesmo ocorre em relação à cláusula mandatada, pois nada demonstra ter sido utilizada pelo mutuário. Outrossim, os devedores contestam a possibilidade de capitalização dos juros. Por ocasião do contrato firmado entre o mutuário e a mutuante em 12 de julho de 2000, estava em vigor a Medida Provisória nº 1.972-15, de 29.06.2000, sucessivamente reeditada até que sobreveio a MP 2.094-22, de 27.12.2000, que convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.972-21, de 21.12.2000, e que foi convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Essa norma dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, estabelecendo: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: [...] II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: em 12 meses imediatamente subsequentes à conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...)

1o Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). E através da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, o CMN já havia estabelecido: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Como se vê, o art. 7º, da Lei 8.436/92, já não estava vigente. Ademais, a taxa contratada não é exorbitante, mostrando-se, pelo contrário, bastante razoável, porquanto não chega a 1% ao mês. Não obstante, a planilha apresentada pela ré comprova que durante o período de utilização o estudante pagava juros trimestrais de até R\$ 50,00, quantia que a partir de determinado momento foi insuficiente para amortização de todo o encargo incidente sobre o saldo devedor. Assim, mensalmente a ré lançava o valor dos juros não amortizados no saldo devedor. E a partir dos respectivos lançamentos passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Lei de Usura. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Especificadamente quanto ao FIES o STJ pacificou sua jurisprudência, nos moldes do art. 543-C do CPC, no sentido de que, em se tratando de crédito educacional, não se admitem sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF (Resp 1.155.684/RN). Entretanto, o Decreto nº 22.626/33 dispõe a [...] proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º), pelo que a capitalização é devida, mas um ano após a ocorrência do fato gerador do encargo. Portanto, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta de saldo devedor separada, visando ao lançamento desta parcela no saldo devedor após um ano do fato gerador. Note-se que o saldo de ambas as contas são devidos pelo mutuário. O que não é autorizada é a cobrança de juros sobre a conta separada antes do transcurso de um ano do fato gerador. Não procede o pedido relacionado com a tabela PRICE. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 12% a.m., equivalente à taxa efetiva de 11,3856% ao ano, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE, elaborados pela contadoria deste Juízo: SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 12,0% ao ano Taxa de juros efetiva: 11,3856% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32 148.750,00 02/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46 2.661,46 147.500,00 03/08/2008 147.500,00 1.250,00 1.399,60 2.649,60 146.250,00 04/09/2008 146.250,00 1.250,00 1.387,74 2.637,74 145.000,00 05/10/2008 145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,00 06/11/2008 143.750,00 1.250,00 1.364,01 2.614,01 142.500,00 07/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,00 08/01/2009 141.250,00 1.250,00 1.340,29 2.590,29 140.000,00 09/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,00 10/03/2009 138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57 137.500,00 11/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71 136.250,00 12/05/2009 136.250,00 1.250,00 1.292,85 2.542,85 135.000,00 01/06/2009 135.000,00 1.250,00 1.280,99 2.530,99 133.750,00 02/07/2009 133.750,00 1.250,00 1.269,13 2.519,13 132.500,00 03/08/2009 132.500,00 1.250,00 1.257,27 2.507,27 131.250,00 04/09/2009 131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40 130.000,00 05/10/2009 130.000,00 1.250,00 1.233,54 2.483,54 128.750,00 06/11/2009 128.750,00 1.250,00 1.221,68 2.471,68 127.500,00 07/12/2009 127.500,00 1.250,00 1.209,82 2.459,82 126.250,00 08/01/2010 126.250,00 1.250,00 1.197,96 2.447,96 125.000,00 09/02/2010 125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10 123.750,00 10/03/2010 123.750,00 1.250,00 1.174,24 2.424,24 122.500,00 11/04/2010 122.500,00 1.250,00 1.162,38 2.412,38 121.250,00 12/05/2010 121.250,00 1.250,00 1.150,52 2.400,52 120.000,00 01/06/2010 120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66 118.750,00 02/07/2010 118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79 117.500,00 03/08/2010 117.500,00 1.250,00 1.114,93 2.364,93 116.250,00 04/09/2010 116.250,00 1.250,00 1.103,07 2.353,07 115.000,00 05/10/2010 115.000,00 1.250,00 1.091,21 2.341,21 113.750,00 06/11/2010 113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,00 07/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,00 08/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63 110.000,00 09/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,00 10/03/2011 108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91 107.500,00 11/04/2011 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,00 12/05/2011 106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,00 01/06/2011 105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32 103.750,00 02/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,00 03/08/2011 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60 101.250,00 04/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74 100.000,00 05/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88 98.750,00 06/11/2011 98.750,00 1.250,00 937,02 2.187,02 97.500,00 07/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,16 2.175,16 96.250,00 08/01/2012 96.250,00 1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,00 09/02/2012 95.000,00 1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,00 10/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,00 11/04/2012 92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,00 12/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,00 01/06/2012 90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,00 02/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,00 03/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,00 04/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,00 05/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,00 06/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69 82.500,00 07/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,00 08/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,00 09/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,00 10/03/2013 78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,00 11/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,00 12/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,00 01/06/2014 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,00 02/07/2014 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,00 03/08/2014 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,00 04/09/2014 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,00 05/10/2014 70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,00 06/11/2014 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,00 07/12/2014 67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,00 08/01/2015 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,00 09/02/2015 65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,00 10/03/2015 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,00 11/04/2015 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,00 12/05/2015 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,00 01/06/2016 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,00 02/07/2016 58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,00 03/08/2016 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,00 04/09/2016 56.250,00 1.250,00 533,74 1.783,74 55.000,00 05/10/2016 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,00 06/11/2016 53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,00 07/12/2016 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,00 08/01/2017 51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,00 09/02/2017 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,00 10/03/2017 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,00 11/04/2017 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,00 12/05/2017 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,00 01/06/2018 45.000,00 1.250,00 427,00 1.677,00 43.750,00 02/07/2018 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,00 03/08/2018 42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,00 04/09/2018 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,00 05/10/2018 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,00 06/11/2018 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,00 07/12/2018 37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,00 08/01/2019 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,00 09/02/2019 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,00 10/03/2019 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,00 11/04/2019 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,00 12/05/2019 31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,00 01/06/2020 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,00 02/07/2020 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,00 03/08/2020 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,00 04/09/2020 26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,00 05/10/2020 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,00 06/11/2020 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,00 07/12/2020 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,00 08/01/2021 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,00 09/02/2021 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78 18.750,00 10/03/2021 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,00 11/04/2021 17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,00 12/05/2021 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,00 01/06/2022 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,00 02/07/2022 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,00 03/08/2022 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,00 04/09/2022 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,00 05/10/2022 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,00 06/11/2022 8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,00 07/12/2022 7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,00 08/01/2023 6.250,00 1.250,00 59,31 1.309,31 5.000,00 09/02/2023 5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,00 10/03/2023 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,00 11/04/2023 2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,00 12/05/2023 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 150.000,00 86.110,79 00 236.110,79 SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 12,0% ao ano Taxa de juros efetiva: 11,3856% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32 149.324,11 01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91 148.641,81 01/08/2008 148.641,81 688,78 1.410,43 147.953,03 01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 147.257,72 01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 146.555,81 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 145.847,24 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91 145.138,33 01/01/2009 145.138,33 721,14 1.377,13 144.409,87 01/02/2009 144.409,87 728,93 1.370,28 143.680,94 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36 142.945,09 01/04/2009 142.945,09 742,83 1.356,38 142.202,26 01/05/2009 142.202,26 749,88 1.349,33 141.452,38 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 140.695,38 01/07/2009 140.695,38 764,18 1.335,03 139.931,20 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 139.159,77 01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46 138.381,02 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 137.594,88 01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 136.801,29 01/12/2009 136.801,29 801,13 1.298,08 136.000,16 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 135.191,43 01/02/2010 135.191,43 816,40 1.282,80 134.375,02 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 133.550,87 01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24 132.718,90 01/05/2010 132.718,90 839,87 1.259,34 131.879,03 01/06/2010 131.879,03 847,83 1.251,37 131.031,20 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33 130.175,32 01/08/2010 130.175,32 863,86 1.235,21 129.311,46 01/09/2010 129.311,46 871,81 1.227,01 128.439,65 01/10/2010 128.439,65 879,76 1.218,73 127.558,89 01/11/2010 127.558,89 888,83 1.210,38 126.669,06 01/12/2010 126.669,06 898,07 1.201,94 125.772,53 01/01/2011 125.772,53 905,78 1.193,43 124.866,73 01/02/2011 124.866,73 914,37 1.184,83 123.952,40 01/03/2011 123.952,40 923,51 1.176,26 123.029,35 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 122.097,54 01/05/2011 122.097,54 940,65 1.158,56 121.156,90 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63 120.207,33 01/07/2011 120.207,33 958,59 1.140,62 119.248,74 01/08/2011 119.248,74 967,68 1.131,53 118.281,05 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 117.304,19 01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 116.318,06 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 115.322,57 01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 114.317,63 01/01/2012 114.317,63 1.014,47 1.084,74 113.303,16 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 112.279,06 01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 111.245,25 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 110.201,63 01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 109.148,10 01/06/2012 109.148,10 1.063,52 1.035,68 108.084,57 01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 107.016,95 01/08/2012 107.016,95 1.083,80 1.015,40 105.927,15 01/09/2012 105.927,15 1.094,09 1.005,12 104.833,07 01/10/2012 104.833,07 1.104,47 994,74 103.728,60 01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 102.613,65 01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 101.488,12 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 100.351,92 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22 99.204,93 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 98.047,06 01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35 96.878,20 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 95.698,25 01/06/2013 95.698,25 1.191,15 908,06 94.507,10 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76 93.304,63 01/08/2013 93.304,63 1.213,86 885,35 92.099,21 01/09/2013 92.099,21 1.225,38 873,83 90.865,41 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 89.628,41 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 88.379,67 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 87.119,08 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65 85.846,52 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 84.561,89 01/03/2014 84.561,89 1.296,82 802,39 83.265,08 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 81.955,95 01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 80.634,41 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 79.307,33 01/07/2014 79.307,33 1.346,74 752,46 77.953,58 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 76.594,06 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 75.221,64 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76 73.836,19 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 72.437,60 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35 71.025,74 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 69.600,48 01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 68.161,70 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 66.709,26 01/04/2015 66.709,

A prestação total [Juros de R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre a o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização menor, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte destinada à amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que a Lei veda é a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, só pelo fato do empréstimo vincular-se à tabela PRICE não autoriza a conclusão de que o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais, o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização de juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga maior preço pelo dinheiro emprestado simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos do mutuante. Note-se que no caso presente a ré limita-se a impugnar a tabela PRICE. Mas não mostra o desejo de alterar o plano de amortização. E se essa fosse sua intenção, para alterar o plano de PRICE para SAC, por exemplo, deveria oferecer em amortização aquele valor que deixou de ser pago desde o início do prazo até a data da propositura da ação. No passo, não se deve olvidar que as prestações iniciais no sistema SAC são maiores do que aquelas calculadas pelo sistema PRICE. De resto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou a respeito, entendendo que inexistente ilegalidade na utilização da Tabela Price como sistema de amortização (AC - 1466136, 1ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DIJ3 01/06/2012). E no mesmo julgado decidiu: como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de CREDUC, a pena convencional de 10% é legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. Outrossim, nos termos da legislação, o contrato previu que a partir do 13º mês de amortização a prestação seria recalculada, pelo que não subsiste a pretensão do autor de permanecer pagando o valor correspondente à segunda fase. Aliás, tampouco esse valor (incontroverso) foi depositado, requisito imprescindível para a exclusão do nome do devedor, conforme decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008). Impõe-se, assim, a revogação da decisão que antecipou a tutela. 3. Conclusão Diante do exposto: 1. quanto aos autos nº 0000847-63.2008.403.6000, revogo a decisão que antecipou a tutela e julgo parcialmente procedente o pedido para, mediante simples cálculos aritméticos, excluir a capitalização das parcelas de juros não amortizadas durante o tempo de utilização do empréstimo, ressaltando que essa capitalização poderá ocorrer um ano após o fato gerador; 1.1. tendo em vista a sucumbência recíproca, a CEF pagará ao autor honorários advocatícios de 10% sobre a parcela excluída; o autor pagará à ré o mesmo percentual, a ser calculado pela diferença entre o valor que atribuiu ao débito (R\$ 22.000,00) e aquele a ser encontrado após a exclusão da capitalização mensal de juros, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. A CEF arcará com metade das custas, ficando o autor isento da outra metade. 2. quanto aos autos nº 0004915-71.2007.403.6000, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na monitoria, para condenar os réus ao pagamento do valor pretendido pela autora, dele devendo ser excluída - mediante simples cálculos aritméticos - a capitalização das parcelas de juros não amortizadas durante o tempo de utilização do empréstimo, ressaltando que a capitalização dos juros poderá ocorrer um ano após o fato gerador; defiro o pedido de justiça gratuita somente ao réu José Renato Florentino Cavalcante, em razão da declaração juntada à f. 69 (3º, art. 99, CPC); quanto aos demais, indefiro, por não comprovarem sua hipossuficiência. 2.1. tendo em vista a sucumbência recíproca, a CEF pagará aos réus honorários advocatícios de 10% sobre a parcela excluída; a esse título, cada réu pagará à CEF o valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, 8º, do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, para o réu José Renato; a CEF arcará com metade das custas; 2/3 do valor remanescente, pelos réus não contemplados com a gratuidade de justiça, ficando isento o réu José Renato. P.R.I. Campo Grande/MS, 9 de março de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000145-93.2011.403.6000 - DIEGO MOTA DA SILVA(MS013057 - FERNANDO MARIO VAREIRO E MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 194-202, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002691-24.2011.403.6000 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

O INSS apresentou os cálculos. Fica o autor intimado para manifestar se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação do INSS (art. 513, c.c. art. 535, CPC). Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0002255-60.2014.403.6000 - ADELZIRA DE OLIVEIRA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MELADO E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS013100 - PAULA REBECA ALVES FERREIRA E MS013950 - JULIA BEATRIZ GARCIA BRANDAO E SILVA E MS013750 - RODRIGO PAIVA DA SILVA E MS013889 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO E MS011750 - MURILLO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Visto. Fls. 837-63: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000852-22.2015.403.6000 - LUIZ PIRES CARDOSO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se o autor (recorrido) para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo réu (fls. 232-50), no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º do CPC). 2) Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 217. Intimem-se.

0001420-38.2015.403.6000 - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. As partes recorreram da sentença de fls. 159-73. O autor interpôs recurso de apelação às fls. 192-204 e o réu às fls. 205-23.2. Assim, intime-se o autor para contrarrazão e o recurso interposto pelo réu, no prazo de 15 dias. 3. Após, dê-se vista ao réu para apresentar suas contrarrazões no mesmo prazo. 4. Por fim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004967-86.2015.403.6000 - VIVIAN MAECAWA TOMI(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

SENTENÇA1. Relatório.Vivian Maccawa Tomi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, objetivando a condenação da ré a lhe fornecer tratamento médico prescrito, concenente no uso da substância canabiol, HEMP OIL (RSHO) 14-25% CBD, por tempo indeterminado, uma vez que foi diagnosticada com epilepsia (CID G-40). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 54-8, determinando o fornecimento da substância, no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária de R\$ 600,00.A União contestou às fls. 113-44, ao tempo em que noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (f. 71). O TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 246-341).Impugnação à contestação às fls. 174-88.Às fls. 192-4 a autora informou o descumprimento da decisão de fls. 54-8, requerendo a aplicação da multa ali fixada. Instada, a União informou que o processo de aquisição do medicamento estava em curso, com estimativa de 30 dias para efetiva entrega (f. 196).Em atenção às provas requeridas pelas partes, foi determinada a realização de perícia médica e a expedição de ofício à ANVISA solicitando parecer sobre o tratamento recomendado à autora. (fls. 205-6).Às fls. 952-4 a autora requereu a desistência da ação, porquanto não faz mais uso da substância pleiteada. Em consequência, pede a extinção do feito, sem resolução do mérito, a devolução do medicamento não utilizado, bem como a execução das astreintes devidas em razão do atraso no fornecimento do medicamento, no importe de R\$ 23.400,00. Instada a respeito, a União discordou do pedido, requerendo que a autora renunci expressamente a pretensão formulada, assim como sua condenação em honorários e despesas processuais, ante o prejuízo que esta lide temerária imputou à União (fls. 956-7). Manifestação da autora às fls. 960-1. A f. 964 a União confirma o recolhimento do medicamento. É o breve relatório.2. Fundamentação.É certo que se apresentada a contestação o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o art. 485, 4º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 591,849).Entretanto, o réu não pode condicionar a desistência da autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, mormente em se tratando do direito à vida e à saúde. De outra parte, a despeito da existência de norma que somente admite os representantes judiciais dos entes públicos a concordar com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os Tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDISPONÍVEL. CONCORDÂNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA INJUSTIFICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, uma vez apresentada a contestação, é dêsfo à parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu. 2. É sabido, porém, que a discordância da parte ré quanto à desistência requerida deve ser fundamentada, pois a mera oposição, sem justo motivo, pode ser considerada como abuso de direito, permitindo-se ao juiz suprir a concordância e homologar a desistência. 3. Em se tratando de requerimento para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, estamos diante de um direito de natureza alimentar, ou seja, indisponível, que não pode ser objeto de renúncia, razão pela qual não há justo motivo para a autora não concordar com o pedido de desistência formulado pela parte autora. 4. Apelação do INSS desprovida. (AC 0001396620134036003, Des. Federal NELSON PORFIRIO, TRF3 - Décima Turma, DJF3 de 03/03/2017).No tocante à execução das astreintes, necessário que se determine a natureza da multa cominatória arbitrada liminarmente em sede de antecipação de tutela, notadamente no que se refere à autonomia e perenidade dos seus efeitos. Nas ações que envolvam o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, faculta-se ao Juiz o arbitramento, em caráter cautelar, de multa cominatória para o caso de descumprimento da obrigação. Trata-se de medida que visa a coagir o devedor a cumprir a obrigação, revestindo-se, portanto, de natureza heterogênea, preponderantemente processual - como meio coercitivo indireto de garantir a efetividade das decisões judiciais - mas também de caráter material - como instrumento de tutela da mora, conferindo repercussão econômica à resistência do devedor de satisfazer a obrigação de direito material posta em juízo, em detrimento do direito do credor e da autoridade do Poder Judiciário. Daí que a substância das astreintes encontra-se visceralmente ligada ao êxito da parte na ação principal, êxito esse que acaba por se caracterizar como uma condição resolutive da multa cominatória: se precedente o pedido, convalida-se; se improcedente, perde efeito retroativamente. Vale ressaltar que a liminar que antecipa os efeitos da tutela é concedida a partir de um juízo perfunctório, baseado numa cognição sumária, de índole precária. A esse respeito, Fredie Didier Júnior bem anota que somente quando o beneficiário da multa se tornar, ao fim do processo, o vencedor da demanda é que fará jus à cobrança do montante, esclarecendo que assim o é porque a multa é apenas um meio, um instrumento que serve para garantir à parte a tutela antecipada do seu provável direito; dessa forma, se ao cabo do processo se observa que esse direito não é digno de tutela (proteção) jurisdicional, não faz sentido que o jurisdicionado, que não é mercedor da proteção jurisdicional (fim), seja beneficiado com o valor da multa (meio) (Curso de direito processual civil, vol. V. Salvador: Jus Podium, 2009, p. 454). Assim, ante a perda superveniente do interesse de agir da autora, tomam-se insubsistentes as astreintes fixadas em sede de antecipação de tutela. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTERESSE DA PARTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL. NECESSIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 273, 3º E 4º, 461, 4º E 5º, E 475-O, DO CPC. 1. Agravo de instrumento interposto em 12.03.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 01.12.2011. 2. Recurso especial que discute as condições para cobrança de astreintes fixadas liminarmente em medida cautelar. 3. O interesse nas astreintes encontra-se visceralmente ligado ao êxito da parte na ação principal, êxito esse que acaba por se caracterizar como uma condição resolutive da multa cominatória: se precedente o pedido, convalida-se; se improcedente, perde efeito retroativamente. 4. Considerando que a lógica norteadora do nosso sistema processual é conferir ao autor o produto da multa cominatória derivada do descumprimento da obrigação pelo devedor, seria completamente irracional admitir o beneficiamento daquele com as astreintes quando a decisão final concluir pela improcedência do pedido, sob pena, inclusive, de se caracterizar o enriquecimento sem causa do autor. 5. A revogação da tutela antecipada na qual baseado o título executivo provisório de astreintes, fica sem efeito a respectiva execução, que também possui natureza provisória, nos termos dos arts. 273, 4º, e 475-O, do CPC. 6. Julgamento do recurso especial prejudicado pela perda superveniente de objeto. (RESP 1262190/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ - Terceira Turma, DJE de 29/04/2014). 3. Dispositivo Diante do exposto, considerando a desistência da ação e a superveniente perda do interesse processual, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 90, do CPC/15), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sem custas (parte autora beneficiária da justiça gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Campo Grande/MS, 9 de março de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0008173-11.2015.403.6000 - JOSE TONZAR MANARINI(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.Fls. 524-31 e 532-57:mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0004856-68.2016.403.6000 - GILDASIO CARLOS DE SOUZA(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 800-53: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0008554-82.2016.403.6000 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 19/07/2017, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Intimem-se.

0009003-40.2016.403.6000 - BEATRIZ HELENA SALLES FERREIRA - INCAPAZ X TANCY SALLES FERREIRA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

Visto.F. 260: mantenho a audiência designada à f. 245. Dê-se ciência às partes das decisões dos agravos de instrumento (fls. 249-59). Intimem-se.

0009446-88.2016.403.6000 - CAETANO VIEIRA DE LIMA(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA)

Fls. 1101-7 e 1108-59: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0009591-47.2016.403.6000 - IRENE BATISTA LIMA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA)

Visto.Fls. 671-711 e 712-9: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0011361-75.2016.403.6000 - MARISTELA LARREA BARCELOS MOREIRA X ARNALDO MOREIRA X CARLOS DAS NEVES LOURENCO JUNIOR X NAYARA BARCELOS MOREIRA DE ARAUJO(MS011947 - RAQUEL GOULART) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

F. 164-210 (documentos juntados pela FUFMS). Manifestem-se os autores.

0011805-11.2016.403.6000 - ELISANGELA PESSOA GONCALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

0011806-93.2016.403.6000 - VENOZINA RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 19/07/2017, às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Intimem-se.

0014364-38.2016.403.6000 - MARIA GORETTE DOS REIS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Designo audiência de conciliação para o dia 19/07/2017, às 17:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Intimem-se.

0014852-90.2016.403.6000 - ANA SILVA PEREIRA(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41-2: defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual a parte autora deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000710-47.2017.403.6000 - HELGA MARIA THOMAS(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo deverá ter prioridade na tramitação, conforme o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 08). Defiro o pedido de justiça gratuita. Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2017, às 16:30 hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

0000880-19.2017.403.6000 - CIRILO TORRES(Proc. 1610 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

0001049-06.2017.403.6000 - ELZA APARECIDA EPIFANIO DE CASTRO(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 51, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

0001429-29.2017.403.6000 - SALVADOR CRISTALDO RODRIGUES(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento, conforme o artigo 321, também do Código de Processo Civil.

0001433-66.2017.403.6000 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, devendo a parte ré informar se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.

0001443-13.2017.403.6000 - JOZIANA DE LIMA DA CUNHA(MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os vários comprovantes de renda acostados aos autos. Intime-se a autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003752-66.2001.403.6000 (2001.60.00.003752-0) - MARIA MADALENA DELGADO LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Intime-se a exequente e seu advogado para manifestarem-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009281-75.2015.403.6000 - BORGES & MACEDO LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA MACEDO(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Fls. 100-3. Transitado em julgado, certifique-se.Fls. 124-5. Expeça-se alvará, em favor do Dr. José Ricardo de Assis Perina, para levantamento do valor depositado à f. 108.Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC. Int.ALVARÁ EXPEDIDO (FLS. 126 - VERSO).

0001441-43.2017.403.6000 - ZENIL DA SILVA CORREA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAU UNIBANCO S.A.

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a autora os três últimos comprovantes de rendimentos.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0006462-34.2016.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS000786 - RENE SIUFI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de abril de 2017 às 08:00h, no endereço sito na Rua 25 de Dezembro, n. 476, sala 04, centro, fones 3384-3907 e 99982-2883, Campo Grande/MS, para a realização da perícia psicológica com o Dr. Enver Merez Filho, devendo a requerente comparecer munida dos exames médicos de que dispuser.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010545-93.2016.403.6000 - PEDRO TOLENTINO PEREIRA(MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração (fls. 187/188) opostos em face da sentença de fls. 180-183.Diz que o r. despacho de f. 180-183 encontra-se omisso, contraditório ou obscuro (sic).Alega que os argumentos da autoridade impetrada são desprovidos de prova do devido processo legal. Todavia, foram acolhidos pelo Juízo.Pede o acolhimento dos embargos para fundamentar as razões da denegação da segurança ou para retificar a sentença.É o relatório.2. Fundamentação. Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omisa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Ao contrário do que afirma o embargante, a sentença foi devidamente fundamentada.Ora, se o embargante discorda da motivação utilizada na sentença, deve levar sua irrisignação à instância ad quem.Na verdade, o embargante pretende a modificação da sentença, devendo, para tanto, interpor o recurso adequado.3. Conclusão.Diante do exposto, rejeito os embargos opostos.P.R.I.

0000181-28.2017.403.6000 - INGRIDY VALERIO NORMANDO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X CHEFE DA DIV. DE GESTAO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIV. MARIA AP. PEDROSS X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ingridy Valério Normando, qualificada na inicial, apontando o Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian como autoridade coatora, por meio do qual pretende obter sua reclassificação para o final da lista de classificados para o cargo de Médico Anestesiologista.O pedido de liminar foi indeferido (f. 70-73).A impetrante opôs de embargos de declaração (fls. 80-88) por meio do qual a existência de contradição na decisão de fls. 70-73.Afirma que a decisão embargada menciona que a autora foi nomeada para o cargo, ao passo que os documentos dos autos demonstram que ela foi convocada. Sustenta que os atos são distintos e não se confundem.Posteriormente, a impetrante apresentou a manifestação de f. 93-99, pedindo o deferimento da liminar.Nesta nova manifestação, sustenta a ocorrência de fato novo, consubstanciada na ciência, após a presente impetração, da existência da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Servan Anestesiologia (autos n. 0014029-24.2013.403.6000).Segundo afirma, na referida ação o Hospital Universitário foi obrigado a realizar concurso público para contratação de pelo menos 20 anestesistas, motivo pelo qual foi desencadeado o concurso aqui discutido.Assim, conclui que é manifesto o interesse público para o preenchimento das vagas para anestesistas no Hospital Universitário, pois a exclusão da impetrante do certame levará a Administração a contratar os serviços da Servan Anestesiologia.As f. 101-104, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS manifestou-se, pedindo que seja declarada a nulidade de sua citação e a realização da citação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH.As f. 106-121 a EBSERH apresentou defesa defendendo o ato impugnado.É o relatório.2. Fundamentação.Diante da informação consubstanciada na ciência pela impetrante da ação civil pública n. 0014029-24.2013.403.6000, passo a reanalisar o pedido de liminar, tomando em consideração tal fato.Referida ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em face da Servan Anestesiologia e Tratamento de Dor de Campo Grande S/S, da União e da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.Naquela ação é discutida, entre outras questões, a criação de vagas e a abertura de concurso público para provimento de tantos cargos de médicos anestesistas quantos forem necessários para atendimento da demanda do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP.Daqueles autos colhe-se a informação de que, na data de 31.10.2016, havia seis médicos anestesistas em exercício naquele hospital, quando seriam necessários quarenta e seis profissionais para o atendimento da demanda (f. 3274).Posteriormente, em relatório produzido pela Servan em 09.12.2016, é informado que a EBSERH abriu concurso em 04/2014 com vinte vagas para anestesistas, sendo convocados 27 profissionais. Destes, somente 7 assumiram o cargo. (...) Em 09/2015 a EBSERH abriu novo concurso nacional (n. 09/2015) dispo de mais 15 vagas para a especialidade de anestesiologia. Foram aprovados 24 candidatos (...) realizando a convocação de 15 candidatos aprovados (...) Assumiram 6 candidatos, que já estão atuando na escala a partir do mês de 12/2016 (f. 3277).Ademais, colhe-se do site da EBSERH que até a presente data, 23 candidatos aprovados no concurso 09/2015 foram convocados para contratação, restando apenas um candidato aprovado (Edital 213, de 13 de dezembro de 2016, disponível em <http://www.ebserh.gov.br/documents/15792/131254/Edital+Convoca%3%A7%AC3%A3o+NACIONAL+213+-+HUMAP+dez2016.pdf?b430e12f42e8-4cc7-8df4-f077d3bd6b16>).Como se vê, é patente a carência do HUMAP em profissionais médicos anestesistas, tanto que uma ação civil pública foi proposta para solucionar tal demanda. E mesmo após dois concursos públicos, a carência ainda é considerável, em razão da falta de interesse entre os aprovados e da alta rotatividade daqueles que aceitaram assumir o cargo.Assim, está demonstrado o interesse público em contar com o maior número possível de aprovados para esse cargo, de modo que a desídia da impetrante em requerer final de fila no momento adequado deve ser afastada para atender ao interesse da coletividade.Por outro lado, tal medida não irá prejudicar terceiros, pois a impetrante será classificada em último lugar entre os aprovados.Assim, está presente o *flumms boni iuris*. O periculum in mora também está presente, tendo em vista a exclusão da impetrante do concurso e a premência na contratação de médicos anestesistas pelo HUMAP.Diante disso, a reconsideração da decisão de f. 70-73 para deferir o pedido de liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, reconsidero a decisão de f. 70-73 e defiro o pedido de liminar para determinar que a EBSERH proceda à reclassificação da impetrante para o final da lista de classificados para o cargo de médico anestesistas para lotação no HUMAP, referente ao concurso público n. 09/2015.Diante da reconsideração que culminou com o deferimento da liminar, julgo prejudicados os embargos de declaração de f. 80-88 por perda de objeto.Admito a inclusão da EBSERH no polo passivo da ação. Anote-se.Junte-se cópia das f. 3274 e 3277 dos autos da ação civil pública n. 0014029-24.2013.403.6000 nestes autos.F. 101-104 e f. 106-150. Manifeste-se a impetrante, inclusive sobre a legitimidade da autoridade impetrada, tendo em vista que o documento de f. 50 indica que o ato foi praticado pela Chefe do Serviço de Provimento de Pessoal da EBSERH.Intimem-se.Campo Grande/MS, 10 de março de 2017.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0009788-02.2016.403.6000 - RAFAEL MAGNO BENTITEZ ROSA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas de que o perito, Dr. JOSÉ CARLOS DA SILVA TORRENTINO (tel. 3391-6118), designou o dia 03.04.17, às 09h, para início da perícia (local do acidente).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000612-82.2005.403.6000 (2005.60.00.000612-6) - ROBERVAL CHAVES DO CARMO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS015152A - THIAGO DE ANDRADE NEVES E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS013415 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA) X CIPRIANO DEVECHI(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X WALTER DA SILVA BARBOSA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X REINALDO MELANIO PERALTA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CLEBIO PEREIRA VASCONCELLOS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROBERVAL CHAVES DO CARMO X UNIAO FEDERAL

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0010714-85.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

1. Altere-se a classe processual de liquidação por artigos para execução provisória.2. Intime-se o CRM para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, impugnar a execução provisória da sentença (fls. 362-7), no prazo de 30 dias.3. Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para, nos termos do artigo 523 do CPC, pagar o montante da execução.Intimem-se.

0001459-64.2017.403.6000 - CHRISTOVAM CARLOS KRUG(RS076743 - AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER E RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO1. RelatórioTrata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Na presente ação, a parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.2. FundamentaçãoNos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.Reforça este entendimento, recente jurisprudência, a seguir mencionada:Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).3. Conclusão Diante do exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande - MS, município de domicílio da parte autora, que poderá, se quiser, desistir desta ação e intentá-la diretamente na Justiça Estadual, devendo, para tanto, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande - MS, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001541-95.2017.403.6000 - HAROLDO JOSE CESCHIN(PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO1. RelatórioTrata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Na presente ação, a parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.2. FundamentaçãoNos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.Reforça este entendimento, recente jurisprudência, a seguir mencionada:Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).3. Conclusão Diante do exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Curitiba - PR, município de domicílio da parte autora, que poderá, se quiser, desistir desta ação e intentá-la diretamente na Justiça Estadual, devendo, para tanto, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Curitiba - PR, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003068-10.2002.403.6000 (2002.60.00.003068-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 358, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0008695-38.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004659-94.2008.403.6000 (2008.60.00.004659-9) - ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o exequente e seus advogados para manifestarem-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC. Intimem-se.

0013291-36.2013.403.6000 - MARIA RISSI TRINDADE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES E MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MARIA RISSI TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240 e 241: Diga o advogado Thales A. R. Chaia Jacob (f. 8).

0013294-88.2013.403.6000 - CATIVA MS TEXTIL LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CATIVA MS TEXTIL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando o tipo de parte exequente, para o impetrante, e de executados para a parte ré. Após, intime-se o exequente para que apresente os documentos solicitados pela União às fls. 431, verso, e 438-9, para fins de análise e afiação das planilhas de fls. 424-29.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000317-25.2017.403.6000 - ROBERTO SOLIGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Deiro o pedido de dilação prazo. Intime-se o autor para atender à decisão de f. 16-17 no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012318-76.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CESAR JESUINO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012354-21.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012356-88.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISELE CRISTINA DA CRUZ

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012374-12.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUSTAVO MORENO DE MEDEIROS MIRANDA E FIGUEIRO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012376-79.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUILHERME MORAES DE CASTRO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012378-49.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRAZIELA DE OLIVEIRA BERNARDO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012384-56.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLORIA DAYANE MATOS LEITE

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012468-57.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRENO RODRIGUES DE FREITAS

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0013402-15.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO COMUM

0005958-33.2013.403.6000 - VINICIUS RIBEIRO PAIVA(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

A questão controvertida é a alegada incapacidade do autor, assim como o eventual nexo de causalidade entre a incapacidade e o serviço militar. Designo o dia 30/03/2017, às 17:30 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, cientes as partes que devem: 1 - arrolar as testemunhas no prazo de quinze dias, contados da intimação desta decisão (art. 357, parágrafo 4º, do CPC); 2 - intimar as testemunhas arroladas (art. 455 do CPC).

Expediente Nº 5009

MANDADO DE SEGURANCA

0014062-09.2016.403.6000 - JOSE GABRIEL DE CASTRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/148: Manifeste-se o impetrante.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1173

CARTA PRECATORIA

0002953-71.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP - SJSP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA(MS004172 - REGINA LARA AYUB BEZERRA E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Autos n. 0002953-71.2011.403.6000 Como se pode notar, este Juízo determinou às f. 251-254(...) a intimação do arrematante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito judicial do montante - atualizado pela SELIC, desde 30.10.2014 até a data do depósito - oferecido em caução, sob pena de, nos termos do art. 903, 1º, III, 1ª parte, ser considerada resolvida a arrematação. Efetuado o depósito, nos moldes prescritos retro (Código de Receita n. 2080 e Operação n. 635), retire o arrematante do Cartório desta Vara o cheque n. 000055, do Banco HSBC, cujo valor nominal é de R\$- 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais). Após tal decisão, o arrematante requereu dilação de prazo para que efetuasse o depósito determinado (f. 262-263) - o que foi deferido pelo Juízo (f. 267). A Genesis-MS, Construção, Comércio e Consultoria Ltda ofereceu carta fiança para garantir a arrematação (f. 272). A União opôs-se ao pedido (f. 289-289v). O arrematante manifestou-se às f. 301-308. É o que importa mencionar. DECIDO. Entendo que os pedidos formulados às f. 272 e 301-308 não comportam deferimento. Como já determinado por este Juízo, caso o arrematante pretenda manter a arrematação realizada, deve cumprir a decisão de f. 251-254. Os pedidos de f. 272 e 301-308 apenas embaraçam o cumprimento da referida decisão - que foi bastante clara ao especificar o modo e a forma de manutenção da arrematação realizada. O depósito judicial, frise-se, deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, deve ser atualizado pela SELIC desde 30.10.2014 até a data de efetivação, e deve ocorrer no Código de Receita n. 2080 e Operação n. 635. A prestação de caução de modo diverso do determinado, assim como a tentativa de compensação de créditos não atendem a decisão dada - razão pela qual deixo de oportunizar a União prazo para manifestação sobre a petição de f. 301-308 (considerando aqui que a União também já se manifestou em outras oportunidades pela negativa de pedidos semelhantes ao mencionado). Rejeito, por esta forma, os pedidos formulados às f. 272 e 301-308 e determino o cumprimento da decisão de f. 251-254. Concedo o prazo peremptório de 15 (quinze) dias para tanto. Repiso: não oferecida a caução nos moldes determinados, será considerada resolvida a arrematação (art. 903, 1º, III, 1ª parte). Intimem-se.

Expediente Nº 1174

EXECUCAO FISCAL

0003268-90.1997.403.6000 (97.0003268-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ZENON LOPES RODRIGUES(MS000482 - ARNALDO RODRIGUES) X RS ENGENHARIA ELETRICA E DE SISTEMAS LTDA(MS000482 - ARNALDO RODRIGUES)

Deiro o requerido às f. 205. Intimem-se.

0005012-86.1998.403.6000 (98.0005012-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PANIFICADORA PAO DE MEL LTDA(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES)

Deiro o requerido às f. 172. Determino, para tanto, a retirada deste processo do leilão a se realizar no dia 20.03.2017. Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de seis meses ou até nova manifestação das partes. Intimem-se a parte executada.

0002430-59.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GRAFICOM GRAFICA E EDITORA LTDA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E SP306791 - GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD)

A executada manifestou-se às f. 68-70. Alegou que a impressora penhorada às f. 58 é útil para o exercício de sua profissão e que, nos termos do art. 833, V, do NCPC, é impenhorável. Instada a se manifestar, a exequente pleiteou o indeferimento do pedido. Subsidiariamente, pediu a retirada do referido bem do leilão, mantendo-se, entretanto, a penhora e concedendo-se prazo para que a executada efetue parcelamento do débito; ou, por fim, que seja deferida a penhora sobre 30% do faturamento da sociedade. É o que importa mencionar. DECIDO. Dispõe o art. 833, V, do NCPC que são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Com a referida disposição objetiva-se a proteção daqueles bens que são essenciais ao exercício da atividade profissional. A interpretação que ordinariamente se dá ao dispositivo é a de que sua aplicação é restrita às pessoas físicas. Não se pode, contudo, ignorar que o Superior Tribunal de Justiça acompanhado pelos Tribunais Superiores tem conferido, excepcionalmente, interpretação no sentido de que a referida impenhorabilidade pode ser estendida às pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte, microempresa ou firma individual. O objetivo de se permitir interpretação mais favorável aos mencionados tipos societários é não inviabilizar a sobrevivência da empresa. Nesse sentido: STJ, AGRESP 201201217863, Og Fernandes, Segunda Turma, DJE Data: 27.11.2013; TRF3, AC 00446759720064036182, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22.11.2016. Considerando tal entendimento, bem como que a sociedade aqui executada é microempresária, determino a retirada do bem penhorado do leilão a se realizar no dia 20.03.2017. Confiro a prazo de trinta dias para que efetue a adesão a parcelamento do débito (em sede administrativa) e para que a comprove judicialmente. Em caso de negativa à adesão, retomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de substituição da penhora do bem móvel de f. 58 pela penhora de 30% do faturamento da empresa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001887-08.2001.403.6000 (2001.60.00.001887-1) - JOAO BATISTA ARRUDA X ARRUDA PNEUS LTDA(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1415 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ E MS001129 - NILZA RAMOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1415 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ) X ARRUDA PNEUS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X JOAO BATISTA ARRUDA(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA E MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES)

Sobre os pedidos de f. 381-382, 415-417 e 491-493, entendo que a habilitação de créditos no bojo de cumprimento de sentença só tumultuará o seu andamento. O caso é, como ponderou a União, de penhora no rosto dos autos, já que presentes os requisitos previstos no art. 806 do NCPC, segundo o qual: Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. Tendo isso em conta, indefiro o requerido às f. 381-382, 415-417 e 491-493. Proceda ao desentranhamento das referidas petições. Intimem-se os autores das mencionadas peças para ciência desta decisão, bem como para que, caso queiram, pleiteiem a penhora no rosto dos autos.

Expediente Nº 1175

EXECUCAO FISCAL

0007425-43.1996.403.6000 (96.0007425-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X MARIA MADALENA DA SILVA X CARAVELLO MOVEIS LTDA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS016985 - MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA)

Autos n. 0007425-43.1996.403.6000 Os executados opuseram exceção de pré-executividade em face da União (f. 88-100). Alegaram, em síntese, que: i) ocorreu a prescrição intercorrente; ii) o leilão deve ser suspenso, porque há excesso de penhora e porque há restrição de alienação averbada na matrícula do imóvel. Instada a se manifestar, a União pleiteou o indeferimento dos pedidos (f. 105-112). Juntou documentos (f. 113-126). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, esclareço, antes de adentrar na análise das questões suscitadas pelas partes, que este processo está reunido ao de n. 0002156-13.2002.403.6000. Em casos como esse, o andamento das execuções ocorre apenas no processo mais antigo. Noto, contudo, a juntada de petições nos dois processos - o que, sem dúvida, tumultua o andamento dos feitos e torna sem razão a reunião. Determino, tendo em conta tal situação, que as partes juntem suas manifestações apenas no processo mais antigo. Proceda a Secretaria ao desapensamento da petição de f. 259-269 dos autos n. 0002156-13.2002.403.6000 e à juntada nestes autos. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, noto que não houve despacho determinando a suspensão do processo com base no mencionado dispositivo. Observa-se da movimentação processual que: i) em 10.12.1997, foi operacionalizada a penhora do imóvel de matrícula n. 6.017 (f. 31); ii) em 12.12.1997, o executado foi intimado da penhora (f. 30v); iii) em 10.03.1998, o processo foi suspenso pelo prazo do parcelamento, qual seja: 96 meses (f. 39); iv) entre 10.03.1998 e 24.11.2011, não houve movimentação neste processo, mas no de n. 92.0005571-0 (f. 44) - é o que se extrai da certidão de f. 41, bem como do extrato de movimentação processual dos autos n. 92.0005571-0, que ora determino a juntada; v) a decisão prolatada em 24.02.2011 (f. 44), manteve a suspensão do processo, em virtude do parcelamento noticiado; vi) em 12.07.2012, a exequente requereu o regular processamento do feito, em razão da rescisão do parcelamento (f. 50); vii) a partir daí, a tramitação do processo culminou com a determinação da inclusão do imóvel n. 6.017 em hasta, a se realizar em 20.03.2017 (f. 58, 62, 63, 74 e 75). Pois bem. Para correta apreciação da prescrição intercorrente, deve-se atentar que, ao contrário do alegado pelos excipientes, não houve paralisação dos processos entre 10.03.1998 e 24.11.2011. O que se verificou é que, em razão da reunião destes autos com o de n. 0005571-53.1992.403.6000 (mais antigo), a movimentação ocorreu no mais antigo. Vejam-se as informações do extrato de movimentação acostado: houve decisão do Juízo em 21.05.2001, 17.03.2003, 22.01.2004, 31.03.2004, 26.01.2007, 07.08.2007 e em 03.10.2008 (quando ocorreu a extinção da execução em virtude do pagamento do débito executado no processo n. 0005571-53.1992.403.6000). Ora, se o Juízo se manifestou em todas estas datas, o fez por provocação das partes - o que, sem dúvida, revela que não houve inércia da exequente. Não se pode, além disso, deixar de considerar que a dívida aqui executada, inscrita sob o n. 31.781.634-9 (CDA de f. 05-10 destes autos), foi incluída em parcelamento. Assim, entre 31.07.2003 e 25.11.2009 (f. 114), ela permaneceu suspensa, assim como o seu trâmite processual. Considerando o exposto, não vislumbro paralisação por prazo superior a seis anos (enunciado de súmula 314 do STJ c.c. art. 40 da Lei n. 6.830/80). Não há, nestes termos, que se falar em prescrição intercorrente. Afasto tal preliminar ao mérito, portanto. - RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA A averbação n. 09-M.15.693, realizada em 31.10.2012 (f. 82) - que prevê impedimento de alienação e transmissão de propriedade para terceiros - não tem o condão de impedir o leilão do dia 20.03.2017. É que o crédito tributário tem preferência legal; além disso, a penhora realizada para garanti-lo ocorreu em data anterior à da mencionada averbação. Veja-se a AV.01-M.15693, de 21.01.2004 (f. 80). Rejeito, por conseguinte, a alegação de que a vedação de alienação mencionada aplica-se a esta execução. Por fim, o argumento de excesso de penhora também não prospera. Note-se que os executados poderiam tê-lo aduzido quando da intimação da penhora (por certo, sabiam do valor nesta execução cobrado e do valor de avaliação do bem). Poderiam também pleitear, em momento anterior, a substituição do imóvel penhorado por outro bem de menor valor; quedaram-se, contudo, inertes e optaram por, sete dias antes da realização do leilão do referido imóvel, trazer tal questão à discussão. Afors isso, como informo a exequente, a dívida total dos executados com a União aproxima-se de um milhão e meio de reais (f. 120-126). Assim, caso frutífero o leilão do imóvel avaliado em dois milhões e trezentos mil reais (f. 86), o saldo remanescente pode ser utilizado para pagamento de outros débitos dos executados com a exequente. Deste modo, após o pagamento de todos os referidos débitos, o que sobejar será, decerto, devolvido aos proprietários. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Proceda-se à juntada do extrato de movimentação processual dos autos n. 0005571-53.1992.403.6000. Proceda-se, ainda, como determinado retro, ao desapensamento da petição de f. 259-269 dos autos n. 0002156-13.2002.403.6000 e à juntada nestes autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7112

INQUERITO POLICIAL

0004733-64.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LAUDEMIR BISPO SANCHES(MS010325 - MARA REGINA GOULART)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 7116

INQUERITO POLICIAL

0003858-02.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL IPL nº. 0150/2013 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 3º, alínea i da Lei 4.898/65 e art. 339 do CPBO Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em razão da ausência de indícios aptos a embasar uma ação penal. Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do CPP, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0003780-71.2014.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS X JORGE LUIZ RAMON JUNIOR

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0275/2014 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, requereu o arquivamento dos autos alegando não ter se configurado a tipicidade penal em seu aspecto material, sendo aplicável o princípio da insignificância. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000270-79.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0178/2015 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, requereu o arquivamento dos autos alegando não ter sido encontrado qualquer indício de quem tenha sido o autor do crime, não havendo, ademais, linha investigatória potencialmente idônea que possa ser adotada doravante. Assim sendo, considerando o disposto nos arts. 395, III e 18 do CPP, e a Orientação n.º 26/16 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0005074-90.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0278/2015 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, requereu o arquivamento dos autos em razão da ausência da constituição definitiva do crédito tributário (Art. 395, III, do Código de Processo Penal). Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0005082-67.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0186/2011 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, requereu o arquivamento dos autos alegando que não foi possível identificar o condutor do veículo apreendido. Assim sendo, considerando o disposto nos arts. 395, III e 18 do CPP e a Orientação n.º 26/16 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000029-71.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0273/2014 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em face da inexistência de materialidade delitiva. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000105-95.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0008/2016 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 334, caput (com redação anterior à Lei n.º 13.008/14). O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, requereu o arquivamento dos autos alegando não ter sido encontrado qualquer indício de quem tenha sido o autor do crime, não havendo, ademais, linha investigatória potencialmente idônea que possa ser adotada doravante. Assim sendo, considerando o disposto nos arts. 395, III e 18 do CPP, e a Orientação n.º 26/16 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos considerando o disposto nos arts. 395, III e 18 do CPP, e a Orientação n.º 26/16 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000221-04.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0182/2012 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do feito, tendo em vista o quantum de pena cominado ao delito, as circunstâncias pessoais do investigado e as circunstâncias objetivas do fato. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000222-86.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0284/2014 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 203 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em razão da inexistência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000224-56.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0233/2014 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 317 e 333 do Código Penal. O Ministério Público Federal, com base no art. 129, I, da Constituição Federal, e art. 28 do Código de Processo Penal, requereu o arquivamento dos autos ante a escassez de elementos que possibilitem determinar a materialidade e a autoria delitiva e à inanga de outras diligências idôneas a reverter o atual panorama de incerteza. Assim sendo, considerando o disposto no art. 18 do CPP, e a Orientação n.º 26/16 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000225-41.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0074/2016 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 334-A, caput e 1º, inciso II do Código Penal. O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, requereu o arquivamento dos autos alegando não haver elementos para a propositura de ação penal, tendo em vista a não identificação do motorista responsável pelo transporte do veículo. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000226-26.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0287/2015 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 121, 3º do Código Penal. O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, requereu o arquivamento dos autos alegando não haver elementos suficientes que indiquem a materialidade do delito, tampouco autoria delitiva. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000231-48.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0129/2013 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em razão da atipicidade dos fatos narrados. Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do CPP, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000240-10.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0255/2015 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 299, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, requereu o arquivamento dos autos, eis que não restou demonstrada materialidade delitiva do crime de falsidade. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000641-09.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0190/2013 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 317 e 333 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em razão da inexistência de elementos mínimos de autoria e materialidade. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000698-27.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0185/2015 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, requereu o arquivamento dos autos alegando não ter se configurado a tipicidade penal em seu aspecto material, sendo aplicável o princípio da insignificância. Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do CPP, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000699-12.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0202/2015 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando não ter se configurado a tipicidade penal em seu aspecto material, sendo aplicável o princípio da insignificância. Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do CPP, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000701-79.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0252/2013 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delicto previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando não ter se configurado a tipicidade penal em seu aspecto material, sendo aplicável o princípio da insignificância. Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do CPP, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000702-64.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0268/2014 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delicto previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando não ter se configurado a tipicidade penal em seu aspecto material, sendo aplicável o princípio da insignificância. Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do CPP, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

Expediente N.º 7119

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000434-78.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X ANGELICA ODY X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X REGINALDO ROSSI X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X DALCI FILIPE(TO) (RS032836 - ALEXANDRE LANGARO)

Às fls. 1735 foi proferido despacho com o seguinte teor: Ciente da interposição de Agravo de Instrumento por parte do réu MARCO ANTÔNIO PACO, (fls. 1702/1717), visando à reforma da decisão proferida às fls. 1593/1598. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Verifico que às fls. 1602 foi expedida carta precatória para citação do réu MARCO ANTÔNIO PACO, sem devolução até a presente data. Entretanto, às fls. 1664/1665 referido réu peticionou juntando instrumento de substabelecimento e realizou carga dos autos, em 04/10/2016, conforme certificado às fls. 1666. Com efeito, o comparecimento espontâneo do réu supre a citação, fluindo o prazo para contestar a partir de tal data, no caso, a partir do dia útil subsequente a data de 04/10/2016, (parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil). Desta forma o prazo para o réu MARCO ANTÔNIO PACO decorreu. Considerando que os demais réus já apresentaram suas contestações, dê-se vista à UNIÃO e em seguida ao Ministério Público Federal conforme já preconizado na decisão de fls. 1593/1598. Intimem-se. Tal despacho foi publicado em 10/01/2017, oportunidade em que não constou os nomes dos advogados do réu MARCOS ANTONIO PACO, Drs. José Wanderley Bezerra Alves, OAB MS 3291, Gustavo Marques Ferreira, OAB MS 7863 e Antônio Ferreira Júnior, OAB MS 7862, razão pela qual merece republicação a qual será considerada efetivada com a publicação deste, visto que o despacho em questão foi reproduzido na íntegra acima. Por outro lado, verifico que o despacho acima incorreu em equívoco ao afirmar que havia decorrido o prazo para o réu Marco apresentar contestação, visto o comparecimento espontâneo por meio de seus patronos, que em 04/10/2016, data que realizaram carga dos autos para apresentação de recurso de Agravo de Instrumento, (fls. 1702/1717). Ocorre que é entendimento consagrado do Superior Tribunal de Justiça que o ato citatório somente pode ser suprido pelo comparecimento do réu nos autos por advogado habilitado a praticar o ato em nome do mandante, não sendo este o caso dos autos, pois, a procuração apresentada, (fls. 880/881), não contempla poderes especiais para receber citação, ainda que tenha havido intervenção dos patronos com aviação de recurso, não é o suficiente para dispensar a citação e configurar o comparecimento espontâneo do réu ao feito. Com efeito, a carta de citação do réu Marco, com diligência positiva, foi juntada aos autos em 14/03/2016, deflagrando-se a partir de então o prazo para a sua contestação, tendo o réu se antecipado e protocolado a peça contestatória em 20/01/2017. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 1735 para considerar tempestiva a contestação apresentada por Marco Antônio Paco, (fls. 1740/1775). Dê-se vista à União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e após ao Ministério Público Federal. Com relação ao Agravo de Instrumento apresentado pela União às fls. 1776/1790, visando à reforma da decisão proferida às fls. 1593/1598, em juízo de retratação, nos termos do 1018 do CPC, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Expediente N.º 7121

ACA0 PENAL

0000008-95.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X THIAGO MACHADO DE SOUZA(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

Verifico que na decisão de fl. 145/v constou, equivocadamente, o nome de Vera Lúcia Dias, pessoa estranha aos presentes autos. Assim sendo, onde está escrito (...) interrogatório do réu Thiago Machado de Souza e a ré Vera Lúcia Dias de Freitas e, (...), LEIA-SE interrogatório do réu Thiago Machado de Souza. Demais diligências e comunicações necessárias. Aguarde-se a audiência designada na f. 145.

Expediente N.º 7122

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003826-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS017497 - ATILA DUARTE ENZ)

Em 16/03/2017, às 14h, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Osias Alves Penha, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, autor da presente ação, representado pela preposta Deyse Aparecida Clemente, portadora do CPF 454.265.116-91 e pelo advogado constituído Dr. Douglas da Costa Cardoso, OAB/MS 12.532. Presentes também a Secretária de Saúde do Município de Deodópolis, Rosineia Gomes de Assis, portadora do CPF 135.350.718-10 e o requerido, Município de Deodópolis/MS, apresentado pela Procuradora do Município Dra. Thaynara Alves de Souza, OAB/MS 19.268. Após tratativas de parte a parte, restou frutífera a conciliação. Pelo MM. Juiz Federal: Defiro a juntada da Carta Preposição apresentada pela COREN/MS e a juntada do relatório de transporte que comprovam que os referidos transportes foram realizados com a presença de enfermeiros. Conforme a proposta formulada, e tratativas complementares apresentadas pela requerida, restou consolidada e aceita a conciliação, nos seguintes termos: Com relação ao item 3.1 dos pedidos, o Município se compromete a, no prazo máximo de 60 dias, adequar seu quadro de enfermeiros no Hospital Municipal Cristo Rei, de modo que haja enfermeiro durante todo o seu período de funcionamento. Com relação ao item 3.2 dos pedidos, as partes de comum acordo requerem a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias a fim de que o requerente realize uma nova fiscalização no Hospital, a fim de constatar o atual quadro, uma vez que o Município informa que houve redução de leitos, e que, talvez não haja a necessidade da contratação de enfermeiros e técnicos na quantidade pedida na inicial. Com relação ao item 3.3 dos pedidos, o Município informa que não estão realizando cirurgias no Hospital e se compromete, caso voltem a realizá-las, não utilizar profissionais de enfermagem como auxiliares em cirurgias. Com relação ao item 3.4 dos pedidos, o Município se compromete, no prazo de 30 dias, a implantar a Comissão de Controle da Infecção Hospitalar no Hospital Municipal Cristo Rei, e comprovar o cumprimento do acordado, junto aos autos e diretamente ao COREN/MS, no prazo de 45 dias. Com relação ao item 3.5 dos pedidos, o Município informa que não existe nenhum transporte de pacientes em ambulância sem a presença de enfermeiro, e se compromete a assim manter os referidos transportes. Homologo o acordo por sentença, no tocante aos itens 3.1, 3.3, 3.4 e 3.5 dos pedidos constantes na petição inicial (fl. 26), e nessa parte extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, b do Código de Processo Civil. As partes ficam cientes nessa data e desistem do prazo recursal da decisão, que transita em julgado nessa data. Quanto ao item 3.2 do pedido, suspendo o curso do processo por 180 dias, conforme requerido pelas partes, a fim de que seja feito novo estudo acerca do quantitativo de profissionais necessários, tendo em vista a notícia da diminuição de leitos desde 2012 até a data atual. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 8852

ACA0 PENAL

0001091-77.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO DA SILVA SANTOS(MT012269B - WILER MARQUES RIBEIRO)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CELSO DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. De acordo com a denúncia, no dia 28/09/2016, por volta das 23h30min, no curso de fiscalização de rotina realizada na BR-262, no Posto Fiscal Lampião Aceso, nesta cidade, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) abordaram um ônibus da Viação Andorinha que fazia o trajeto Corumbá - Campo Grande/MS. Ainda segundo a

denúncia, no curso da diligência os policiais teriam notado certo nervosismo do passageiro CELSO DA SILVA SANTOS, passageiro da poltrona nº 16 do ônibus. Fundadas suspeitas, esse passageiro foi submetido a revista pessoal, momento em que teriam sido encontrados, nos bolsos de sua jaqueta, 02 (dois) tablets de cocaína pesando no total aproximadamente 2,070g (dois e setenta gramas). Relataram o condutor e testemunhas do flagrante (f. 02-06) que ainda no local o denunciado teria confessado na presença dos policiais o transporte da droga o tráfico de drogas, narrando que teria encomendado a droga que trazia em um ponto de táxi próximo ao posto fiscal da Receita Federal, na fronteira entre o Brasil e a Bolívia, pagando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a recebendo já rodoviária de Corumbá/MS, de onde pretendia levar para Campo Grande/MS. Preso em flagrante, CELSO DA SILVA SANTOS afirmou em seu interrogatório em sede policial (f. 07-08), em síntese, que veio até Corumbá/MS com a finalidade de adquirir droga e revender em Campo Grande/MS. Disse que depois de procurar na região de fronteira conseguiu o contato de um indivíduo que conheceu em um ponto de táxi. Relatou que após entregar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), teria recebido a droga na rodoviária de Corumbá/MS em uma mochila. Acrescentou que passou 15 (quinze) dias na Bolívia, onde comprou o chip de telefone apreendido juntamente com seu telefone celular. Inicialmente encaminhados os autos à Justiça Estadual, houve o declínio de competência em favor deste juízo através da decisão de f. 32v-34v dos autos de comunicação da prisão em flagrante (em apenso). Este juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva nos termos da decisão de f. 25-27 dos autos em apenso, promovendo nova audiência de custódia às f. 32-34. Assim, a prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva, permanecendo o denunciado preso cautelamente desde o dia dos fatos até a prolação desta sentença. Bens apreendidos às f. 19-21. Laudo Pericial preliminar sobre a substância apreendida às f. 23-26. A denúncia (f. 59-60) foi instruída com o Inquérito Policial nº 0349/2016-1ª DP-Corumbá. Recebida a denúncia em 23/12/2016, pela decisão de f. 65-66 Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Laudo pericial sobre aparelho de telefone celular apreendido nos autos às f. 79-148. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação à f. 150-151. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 155-156 deu regular prosseguimento ao feito. A instrução processual permitiu a oitiva das testemunhas de acusação Willian Vieira da Silva e Claudimilson Gomes Coelho, com gravação audiovisual dos depoimentos no DVD de f. 168. O acusado CELSO DA SILVA SANTOS optou por prestar seu interrogatório judicial (arquivo de mídia de f. 169), reconhecendo os fatos imputados pela denúncia. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (arquivo de mídia de f. 169), requerendo a condenação nos termos da denúncia. Quanto à dosimetria, requereu: (a) a majoração da pena-base em razão da quantidade de substância entorpecente traficada; (b) incidência da atenuante da confissão espontânea; (c) aplicação da causa de aumento da transnacionalidade; (d) afastamento da majoração do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006; e (e) aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4ª, da Lei nº 11.343/2006, no caso de não existir registros desabonadores na comarca de Toledo/PR. Requereu ainda a extração de cópia dos autos e encaminhamento para a Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS para apurar os fatos em relação ao suposto fonecedor da droga. A defesa técnica de CELSO DA SILVA SANTOS ofertou alegações finais orais (arquivo de mídia de f. 169) alegando que o réu estava desempregado e acabou se envolvendo com pessoas ligadas ao tráfico. Aduz que a pressão por ocasião de seu flagrante deu ensejo a ele se identificar como proprietário da droga, porém perante o juízo ele reconheceu que era mero transportador. Argumenta que o réu cedeu às dificuldades financeiras. Afirma que o réu é primário, tem bons antecedentes, além de fazer jus à atenuante da confissão espontânea. Requer a absolvição do réu, e em caso de condenação pugna pela diminuição de sua pena e obtenção de benefícios para cumprimento de pena. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. AODE início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o acusado CELSO DA SILVA SANTOS supostamente praticou o crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Lei nº 11.343/2006 Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II, Passos, assim, a analisar se os fatos se subsumem ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, a materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Auto de Apreensão de f. 19, pelo Exame Preliminar de Constatação de f. 23-26, atestado por perito forense, no sentido de que a substância apreendida nos autos reagiu positivamente quando submetida ao Teste Scott - indicando se tratar de cocaína. No caso concreto, em que pese constar a requisição da produção do laudo definitivo sobre a substância apreendida nos autos (f. 32), este não foi encaminhado a este juízo, muito provavelmente pelo fato de o declínio de competência em favor da Justiça Federal ter ocorrido posteriormente (f. 41). Entendo ser desnecessário que ainda se aguarde as providências para que este laudo seja enfim encaminhado a este juízo, considerando o laudo preliminar de f. 23-26 foi elaborado por perito criminal, que atestou que o material colhido correspondia a cocaína, através da reação positiva ao Teste Scott. Aliado a isso, verifica-se que houve confissão apresentada por réu preso preventivamente, sendo contraditoriamente prejudicial à sua situação jurídica que se espere a apresentação do laudo definitivo. Sobre o tema, houve pacificação da matéria recentemente no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do EREsp nº 1.544.057/RJ, cuja ementa foi o seguinte teor: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. CASO DOS AUTOS. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016.2. Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo.3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes químicos pré-fabricados também chamados narcotestes e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados.4. Nesse sentido, o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação.5. De outro lado, muito embora a prova testemunhal e a confissão isoladas ou em conjunto não se prestem a comprovar, por si só, a materialidade do delito, quando aliadas ao laudo toxicológico preliminar realizado nos moldes aqui previstos, são capazes não só de demonstrar a autoria como também de reforçar a evidência da materialidade do delito.6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e, tendo em conta que a materialidade do delito de que o réu é acusado ficou provada, negar provimento a seu recurso especial (EREsp 1544057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016). Nos termos da orientação preconizada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que no caso concreto a substância apreendida corresponde à cocaína (fotos à f. 25), entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, além de se tratar da substância mais conhecida por todas as autoridades policiais desta região de fronteira com a Bolívia, que possuem experiência nesse aspecto tanto pelas observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) quanto pela utilização rotineira de narcotestes sobre a cocaína, a exemplo do Teste Scott. Diante disso, o atestado positivo oriundo de perito criminal sobre a substância apreendida, aliado à confissão detalhada do réu sobre a sua empreitada criminosa torna inequívoca a materialidade definitiva, sem necessidade de se aguardar o laudo definitivo para a sua condenação - o que viria em prejuízo do próprio réu preso. Ademais, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-08); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. A substância, com massa bruta total aproximada de 2,070g (dois mil e setenta gramas), foi encontrada em 02 (dois) tablets, encontrados no interior dos bolsos da jaqueta que o acusado trazia consigo quando seguia em viagem de Corumbá para Campo Grande/MS. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrio no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Aliás, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. No caso concreto, verifico que CELSO DA SILVA SANTOS foi preso em flagrante no momento em que era passageiro e seguia viagem em ônibus que fazia o trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS. Há, portanto, certeza visual da autoria delitiva. De acordo com o narrado pelas testemunhas judiciais Willian Vieira da Silva e Claudimilson Gomes Coelho (arquivo de mídia de f. 168), policiais militares que atuaram na prisão em flagrante, o acusado CELSO DA SILVA SANTOS, quando entrevistado pelos policiais sobre os motivos de sua viagem à Corumbá/MS, este demonstrou nervosismo e incoerências. Fundadas suspeitas, relataram foi realizada revista pessoal mais minuciosa, quando foram encontrados em suas vestes 02 (dois) tablets nos bolsos internos de sua jaqueta, bolsos estes que estavam costurados. Relataram que o réu confessou perante a presença dos policiais que ele próprio havia encomendado e adquirido a droga pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na região de fronteira da Bolívia, e pretendia revender a droga em Campo Grande/MS. Não se verificou incoerências entre os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e aqueles prestados extrajudicialmente. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Em seu interrogatório em sede judicial (arquivo de mídia de f. 169), CELSO DA SILVA SANTOS confessou a prática delitiva. Em síntese, narrou que morava em Mato Grosso e veio para a região de Corumbá/MS procurar trabalho. Disse que ocasionalmente conheceu um indivíduo que passou a conversar em um ponto de ônibus ou táxi que era próximo à Bolívia e onde se aguardava o transporte para a região de fronteira. Disse que sempre conversava com esse sujeito, mas não sabia que ele tinha relação com tráfico de drogas. Afirmo que certo dia mencionou que para o indivíduo que estava em uma situação desesperadora, com dificuldades financeiras e pretendendo voltar para a sua cidade. Nesse contexto, narrou que então o sujeito ofereceu uma proposta para transportar a droga, pelo que CELSO receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Disse que não sabia os detalhes ou a qualidade da droga, sabendo apenas que efetivamente se tratava de droga. Disse que pela situação em que se encontrava, decidiu aceitar o trabalho ilícito. Relatou que foi orientado a levar o casaco até a rodoviária de Campo Grande/MS, local em que uma pessoa deveria o reconhecer na lanchoete e ficaria responsável por receber a substância entorpecente. Narrou o réu que no momento de sua prisão em flagrante, quando descoberta a droga, ficou muito nervoso na presença dos policiais, tenha mencionado que a droga era de sua propriedade apenas pelo seu nervosismo. Compulsando o conjunto fático-probatório, verifica-se que o acusado CELSO DA SILVA SANTOS, nas oportunidades em que foi ouvido, mencionou a prática do crime de tráfico de drogas, sendo a autoria delitiva do réu corroborada pelos depoimentos das testemunhas judiciais e demais depoimentos colhidos junto ao inquérito policial. O dolo do agente é inequívoco e incontestado, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente no procedimento de internalização de cocaína, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configurando inequivocamente o tipo fático descrito pela denúncia (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). A relação de contrariedade entre a conduta do réu e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, vez que ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembrança dos fatos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Adentrando mais profundamente quanto ao aspecto da culpabilidade, o réu alega em sua defesa que agiu por conta de dificuldades financeiras, tendo a defesa técnica requerido a absolvição. Em primeiro lugar, cabe mencionar que as dificuldades financeiras não afastam o crime e a responsabilização penal pelo fato. De fato, não se pode admitir nem mesmo parcialmente tal tipo de escusa, bastante comum no caso de mulas do tráfico, por se tratar de uma conduta que o réu efetivamente optou por realizar dentre tantas outras que poderiam ser realizadas para enfrentar seus problemas do cotidiano. O caminho mais fácil e lucrativo não pode ser considerado o único para solução dos problemas. Por conta de tais considerações, e adotando orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo julgados referidos a seguir, a conduta do acusado deve ser considerada como típica, antijurídica e culpável (...) 1. Estado de necessidade exculpante afastado. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social. (TRF3 - ACR 00025039120134036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)(...) 4. Ao contrário do aduzido pela defesa, não há falar-se no reconhecimento de quaisquer causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. Com efeito, o réu alegou que estaria em dificuldades financeiras, porém, tais circunstâncias não têm o condão de extrair a ilicitude ou culpabilidade de sua conduta. De fato, é cediço que o ordenamento jurídico pátrio permite, excepcionalmente, a prática de condutas típicas em razão de situações especiais, como aquele que age em legítima defesa ou em estado de necessidade justificante ou exculpante. Por fim, não reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 24, 2º, do Código Penal, pois, como dito, não há razoabilidade em se aceitar a tese de dificuldades financeiras, sequer comprovada pela defesa, como forma de atenuar a resposta penal do Estado, sob pena de se abrirem portas à impunidade, devido ao fato de milhares de pessoas em todo o mundo enfrentarem dificuldades financeiras, mas felizmente apenas uma parcela minoria acaba escolhendo a opção criminosa, inexistindo, ademais, quaisquer indícios nos autos a revelar estado de miserabilidade extrema ou de fome da ré ou de seus familiares. (TRF3 - ACR 00080727320134036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA 18/08/2015 e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2015)(...) 3. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade como causa excludente da culpabilidade ou da ilicitude, não estando também comprovado que a prática desse crime tido como hediondo diante do grave preço de dano à saúde de terceiros, fosse o único meio ao alcance da acusada para prover as necessidades financeiras, que podem ser contornadas por outros meios e atividades lícitas, ao invés do cometimento de delitos. (TRF3 - ACR 00076786620134036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, j. 07/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015). Aliás, não é ignorado o fato de que se trata, aparentemente, de mula do tráfico de drogas, sendo aliciado por organizações criminosas que atuam nesta região, que é sabidamente rota do tráfico internacional de drogas. Porém, não há afastamento da responsabilidade, sendo unicamente circunstância a ser considerada para fins de dosimetria penal. Desse modo, ausentes causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade, impõe-se a condenação de CELSO DA SILVA SANTOS no crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. III. APLICAÇÃO DA PENALTA prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes atestados nos autos. c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi

praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 2,070 kg (dois quilos e setenta gramas) de cocaína (f. 19), quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu, por representar uma violação ao bem jurídico tutelado, a saúde pública, acima dos níveis do tráfico de menor expressividade encontrados nesta região ou no emprego usual de mulas do tráfico de drogas, como se observa da análise dos casos hodiernamente submetidos a apreciação deste juízo. Cabe registrar que o réu sabia que estava transportando a droga. No mínimo assumiu o risco de transportar a quantidade pouco acima de 2kg (dois quilos), seja por ser o único responsável por transportá-la durante certo período de tempo, podendo ter contato direto com o material ilícito, seja pelo dinheiro que lhe fora prometido: R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Desse modo, deve responder na medida de sua culpabilidade, em proporção à gravidade concreta do delito, que tende a ser maior conforme a maior quantidade de droga traficada, por representar um maior grau de violação ao bem jurídico tutelado, a saúde pública. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 comanda que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes do artigo 59 do Código Penal. Para ponderar, com alguma segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, valho-me de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em casos similares, de transporte de droga em casos de mulas utilizadas pelo tráfico internacional de drogas, decidiu majorar serivelmente a pena, na maior parte dos casos em 1/6 (um sexto). Neste sentido, refiro-me aos seguintes acórdãos: ACR 00097078920134036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 31/01/2017; ACR 00093755420154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, j. 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016; ACR 00054851520124036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, j. 31/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016; ACR 00062862320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 26/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016. Assim, à vista dessas circunstâncias aumento a pena-base do delito, em razão da natureza e da quantidade da droga, na fração de 1/6 (um sexto) da pena mínima, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, há a presença da atenuante espontânea em interrogatório extrajudicial e judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não existem circunstâncias agravantes. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante (artigo 65, III, d, do Código Penal) não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual reduzo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Apesar de o réu ter afirmado em seu interrogatório que recebeu a droga já em território brasileiro, é importante ressaltar ser indiferente o local de recebimento da droga para fins de caracterização da transnacionalidade do delito, bastando a ciência inequívoca da proveniência estrangeira da droga, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, consoante trechos de acórdãos a seguir colacionados: (...) 1. É irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro, pois, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelos réus implica sejam igualmente culpados pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabiam que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos. (...) (TRF3 - ACR 00021435320124036003 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO SEGUNDA TURMA 09/06/2015 e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015) (...) 7. Irrelevância se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, vez que, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica no incurso no tráfico transnacional, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil ou se foi um comparsa em companhia de designios. (...) (TRF3 - ACR 00022509120124036005 DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR SEGUNDA TURMA 29/07/2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2014). O caso dos autos demonstra de modo inequívoco que o réu aderiu à prévia importação da substância entorpecente, dando sequência direta e imediata ao transporte da droga, procedendo à sua internalização mais ao interior do país, em direção à cidade de Campo Grande/MS. Assim, diante do fato de que o réu conhecia esta região de fronteira, sabendo tratar-se de rota internacional do tráfico de drogas - veja-se a este respeito, a título de exemplo, a sua fala à f. 109, parte inferior - o único comecio aqui que ta bom e droga - além, principalmente, de seu relato de que o seu contato com o contratante dava-se em ponto de parada do transporte entre a Bolívia e o Brasil, tudo indicava, de modo incontestado nos autos, que o réu assumiu o risco em praticar o tráfico transnacional de drogas. Neste contexto, mesmo que não subisse o caminho percorrido pela droga até a entrega em suas mãos, as circunstâncias evidenciam que, no mínimo, assumiu o risco concreto em dar em prosseguimento imediato à prévia importação da droga, atraindo incidência à causa majorante de pena da transnacionalidade em razão do dolo eventual existente quanto a esta circunstância. Em sentido análogo: TRF3 - ACR 00019022120144036129, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, j. 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2015. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Com relação ao patamar de redução, avalio o grau de intensidade do auxílio prestado pelo réu ao traficante contratante do serviço de transporte de droga. Ademais, nesse momento não serão consideradas a natureza e quantidade da droga apreendida, dado que tais fatores já foram sopesados na fixação da pena-base. Verifica-se que o réu, de modo livre e consciente, aderiu ao processo de internalização de considerável quantidade de cocaína, sendo que sua ação seria fundamental para alimentar uma das rotas do tráfico internacional de drogas. Não se vislumbra, do caso concreto, um maior grau de vulnerabilidade do réu, em comparação com as mulas do tráfico identificadas quase que diariamente nesta região de fronteira. De outro lado, é negável que, no caso concreto, embora não integrando efetivamente a organização criminosa, o réu, quando aceitou a proposta de transportar drogas de um país a outro - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário claramente preparado e organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - tinha plena consciência de que, com sua participação no transporte da droga, colaborava decisivamente para o sucesso de um grupo criminoso internacional (ainda que sem integrá-lo). Sendo assim, entendo que, mesmo fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, o réu deve ser beneficiado pelo menor patamar da redução - 1/6 - reservando-se os patamares maiores aos que, não integrando organizações criminosas, com elas sequer se relacionem (ou ignorem por completo com elas se relacionar). Neste sentido, o seguinte acórdão: TRF3 - ACR 00021204520154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016. Em sentido semelhante, os seguintes acórdãos analisando tráficos internacionais provenientes desta região de fronteira de Corumbá/MS: ACR 00010545520134036004, DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016; ACR 00002808820144036004, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, j. 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Com efeito, reduzo a sanção em 1/6 (um sexto) por conta da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, resultando em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Observando os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, a primariedade do acusado e circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal favoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (detrção), adota-se o entendimento de que a detrção tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. Adota-se a seguinte compreensão, extraída do voto do Juiz Federal José Paulo Baltazar Júnior nos autos da apelação criminal 5006639-50.2012.404.7124/SC. Confira-se: O art. 1º da Lei nº 12.736/12 dispõe que a detrção deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória. A detrção é instituto de direito penal e só se aplica após fixados a pena privativa de liberdade e o respectivo regime inicial de cumprimento. A sanção estabelecida deve levar em conta o sistema trifásico do art. 68 do Código Penal e o regime inicial do disposto no art. 33 do mesmo. A Lei nº 12.736/12 operou alterações no art. 112 da Lei de Execuções Penais, tomando automática, para fins de julgamento, a adequação do regime em que o réu se encontra. A percepção do juiz da Execução Penal pode ser outra em razão de circunstâncias das quais venha a tomar conhecimento e deve sopesar, tais como outras condenações, em que procederá à unificação de penas e fixará o respectivo regime, notícia de fuga, infrações disciplinares, etc. Ocorre que a determinação do regime inicial para cumprimento da reprimenda leva em consideração, sob o aspecto objetivo, a quantidade de pena imposta. Assim, para crimes graves, com pena superior a oito anos, o regime é necessariamente o fechado. Já para outros menos graves, é cabível o regime semiaberto ou aberto, dependendo do caso concreto. A mera redução de alguns meses na pena final não deve ter o condão de modificar o regime inicial. Essa interpretação se mostra mais adequada fim de evitar que dois réus, um preso e um solto, condenados a penas idênticas, recebam tratamento diverso, a fim de evitar ofensa ao princípio da isonomia. Para elucidar a questão, veja-se este exemplo: A e B, agindo em concurso de agentes, cometem determinado delito. Ambos são condenados a nove anos de reclusão, em regime inicial fechado, conforme determina o art. 33, 2, a, do Código Penal, uma vez que apresentaram exatamente as mesmas condições objetivas e subjetivas. Contudo, A permaneceu preso preventivamente durante um ano, enquanto B respondeu ao processo em liberdade. Ao aplicar a detrção na sentença condenatória, nos termos da nova redação do art. 387 do CPP, cumpriria ao juiz descontar da pena de A o período durante o qual ficou preso processualmente, resultando em uma pena definitiva de oito anos de reclusão, enquanto que B, por ter respondido solto ao processo, receberia uma pena de nove anos de reclusão. Adotada interpretação literal do art. 387 do CPP, A ingressaria diretamente no regime semiaberto, já que sua pena não ultrapassou oito anos (art. 33, 2, b, do CP) e B, que não recebeu o abatimento, obrigatoriamente iniciaria sua pena em regime fechado, no qual deverá permanecer por pelo menos 1/6 (no caso, um ano e seis meses), para só então progredir para o semiaberto, nos termos do art. 112 da LEP, tempo bem superior ao da segregação provisória do corrú A. Assim, por mais que a alteração tenha pretendido agilizar a execução da pena, propiciando ao juízo da condenação aplicar a detrção penal, infere-se que a solução ora explicitada gera tratamento desigual para aqueles que receberam penas iguais, o que vai de encontro ao princípio da igualdade. Logo, o tempo de prisão processual deve ser considerado, quando da análise da possibilidade de progressão para o regime menos gravoso, e não no momento em que fixado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. O tempo de prisão provisória do acusado (desde 28 de setembro de 2016) não acarreta modificação do regime inicial fixado. Com efeito, segundo recente decisão do Supremo Tribunal Federal, o tráfico de drogas na sua forma privilegiada (artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006) não é considerado crime equiparado a hediondo: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRAFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida (STF, HC 118533/MS, Tribunal Pleno, Relatora Mm. Cármen Lúcia, Julgamento: 23/06/2016). Logo, eventual progressão de regime dar-se-ia após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (artigo 112 da Lei de Execução Penal), tempo ainda não decorrido. Desse modo, inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada (superior a quatro anos) obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. IV. OUTRAS DISPOSIÇÕES PRISÃO CAUTELAROS requisitos para a custódia cautelar do réu permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática dos crimes de tráfico de drogas. Não haveria qualquer motivo a conceder o direito a recorrer solto ao acusado que permaneceu preso durante a persecução penal. Segue-se entendimento do STJ: 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva. (STJ - HC 322830/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 27.10.2015, DJe 06.11.2015). Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverá ser assegurado ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória. Segue-se o atual entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (HC 333181/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 17/03/2016, DJe 30/03/2016; HC 337640/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 10/03/2016, DJe 17/03/2016), cabendo fazer referência a trecho do acórdão do HC 304.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. pº acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, j. 17/03/2015. Dje 31/03/2015: Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014). DOS BENS APREENHIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, além da droga apreendida (f. 19), consta a apreensão de um aparelho de celular (f. 20), inclusive com chip boliviano, conforme relato das testemunhas e confessado pelo réu, bem como bilhete de passagem de ônibus utilizada pelo réu (f. 21). Com relação ao aparelho celular apreendido, da narrativa do réu este esclareceu que não conhecia a pessoa a quem deveria entregar a droga em Campo Grande/MS, sabendo apenas informar que essa pessoa a identificaria a partir de sua jaqueta. Desta feita, pelas próprias circunstâncias do caso, bem como por consideração ao procedimento sabidamente empregado pelas organizações criminosas atuantes nesta região de fronteira, não há dúvida razoável de que o celular seria empregado como meio de contato

do réu, facilitando de modo essencial o sucesso da empreitada criminosa, através do qual combinaria com a pessoa indicada como recebedora da droga o local apropriado para a entrega. Inequivoco o nexo de instrumentalidade. Aliado a isso exsurge o fato de que o réu trazia em seu celular um chip boliviano, facilitando o contato com seus contratantes e fornecedores da droga. Relativamente ao documento apreendido (bilhete de passagem), deve este permanecer retido aos autos, em razão do nexo de instrumentalidade com o delito. Portanto, mantenho a apreensão do aparelho celular e documento apreendidos nos autos (f. 20 e 21), por terem servido de instrumentos para a prática delitiva, devendo ser objeto de perdimento em favor da União. V. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) CONDENAR o réu CELSO DA SILVA SANTOS, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu, conforme fundamentação anterior. Expeça-se a correspondente guia de recolhimento provisória, conforme ditames da Resolução nº 113/2010 do CNJ, para compatibilizar o regime prisional a que se encontra submetido o acusado com a pena fixada em concreto na presente sentença. Defiro o pedido do MPF em alegações finais. Extraia-se cópia do interrogatório da mídia contendo interrogatório do réu e alegações finais do Ministério Público Federal, juntamente com cópia desta sentença, para que a Polícia Federal atue, se o caso, instaurando inquérito policial para investigação sobre o suposto coautor do tráfico de drogas noticiado no presente feito, conforme requerido pelo parquet em alegações finais. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado, do aparelho celular (f. 20) apreendido nos autos. O documento apreendido (f. 21) deve permanecer retido aos autos após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, oficie-se a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre a relação de bens declarados perdidos em favor da União, em cumprimento ao 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil, dado que o réu foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela; no entanto, destaco que o mínus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) à requisição dos honorários da advocacia dativa; (e) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP); e (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006. Oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8853

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000235-79.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-25.2017.403.6004) VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista que os autos não foram suficientemente instruídos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa apresente cópia do auto de prisão em flagrante em questão, sob pena de não conhecimento do pedido. Com a juntada da aludida cópia, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem-me os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 8854

INQUERITO POLICIAL

0000534-27.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOAO LUIZ MIGUEIS X WILHESON PEDROGA DOS SANTOS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Tendo em vista a informação de f. 203, em que o Juízo da 3ª. Vara Federal Criminal de Campo Grande informou a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 26/04/2017, às 15:00 horas, em atenção à Portaria nº 5, de 27 de Janeiro de 2017; bem como a necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, REDESIGNO a referida audiência de instrução para o dia 24/05/2017, às 09:00 horas, a qual será presidida por este Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), com videoconferência com a Subseção de Campo Grande. Depreque-se à Subseção de Campo Grande/MS a intimação da testemunha ROMÁRIO LEVI PRADO GONÇALVES, para comparecer naquela sede a fim de ser ouvido por este Juízo, por meio de videoconferência. Intimem-se o réu e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como a) Carta precatória nº 38/2017-SC à Subseção de Campo Grande/MS, solicitando a intimação da testemunha ROMÁRIO LEVI PRADO GONÇALVES, brasileiro, casado, filho de Eleutherio Gonçalves de Mello e Maria Conceição Prado, nascido em 08/12/1952, documento de identidade nº 271993 SSP/MS e CPF nº 140.644.481-20, com endereço na Rua Margareti, 136, Vila Albuquerque, Campo Grande/MS, para comparecer a essa sede em 24/05/2017, às 09h00min, oportunidade em que será ouvido por este Juízo, na qualidade de testemunha, por meio de videoconferência. b) Ofício nº 293/2017-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar, requisitando os policiais JOSÉ BORGES MEDEIROS, matrícula nº 2005190, e YURI YASUO NOGUCHI, matrícula 20871891, para comparecerem à audiência designada para 24/05/2017, às 09h00min, oportunidade em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas. c) Mandado nº 138/2017-SC para intimação do acusado JOÃO LUIZ MIGUEIS, com endereço na rua Sete de Setembro, 1036, Centro, nesta, para comparecer à audiência designada para 24/05/2017, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. d) Mandado nº 139/2017-SC para intimação de CARLOS FABIANO GOMES NADER, com endereço na rua Cuiabá, 2340, nesta, para comparecer à audiência designada para 24/05/2017, às 09h00min, oportunidade em que será ouvido por este Juízo na qualidade de testemunha. PARTES: MPF X JOÃO LUIZ MIGUEIS E OUTRO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8819

MANDADO DE SEGURANCA

0000503-33.2017.403.6005 - LEANDRO VIANA MARTINS(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X FUFMS - CAMPUS DE PONTA PORA/MS

Trata-se de ação mandamental impetrada por Leandro Viana Martins contra ato do(a) Reitor(a) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Diretora do Campus da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Ponta Porã/MS, por meio da qual busca o impetrante a concessão de liminar que lhe garanta o direito de realizar a matrícula no curso de Sistema da Informação na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no Campus de Ponta Porã/MS. Sustenta o impetrante que foi avaliado por intermédio da prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e inscreveu-se no Sistema de Seleção Unificada - SISU, sendo classificado em 4º lugar para o curso pretendido. Ao realizar a pré-matricula o impetrante constatou a necessidade de apresentar histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio. Ocorre que o impetrante cursou o ensino médio no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS e, durante o ano letivo de 2015, o curso sofreu atrasos tendo em vista a paralização das aulas em decorrência de greve dos servidores da mencionada instituição, sendo que a colação de grau que aconteceria no final do ano de 2016 irá acontecer somente no mês de março do corrente ano. No início do mês de fevereiro de 2017 encerrou-se o prazo para a matrícula dos alunos aprovados em primeira chamada e, embora o impetrante tenha comparecido no dia anterior ao dia do término do prazo, a Diretora da Universidade Federal declarou a impossibilidade de realizar a matrícula pelo descumprimento de exigência contida no edital de seleção. Aduz, por fim, que perfaz os requisitos necessários para ter sua matrícula efetivada, pois já cumpriu com os créditos necessários ao ingresso na universidade, notadamente com a sua aprovação em quarto lugar, pelo sistema de seleção dos candidatos, demonstrando que já possui vaga garantida. No entanto, quando tentou realizar sua inscrição perante a UFMS deparou-se com a atitude arbitrária e abusiva do impetrado, que embarçou o seu direito ao exercício pleno da educação. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grife), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai ao encontro ao que o constituinte disciplinou. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que o impetrante preenche os requisitos exigidos pelo item 1.5, alínea a, do Edital PREG/UFMS nº 10, de 24 de janeiro de 2017. Ademais, verifico que existe, de um lado, a exigência do certificado de conclusão do ensino médio que, temporariamente, a impetrante está impedida de apresentar, e de outro, o direito de cursar o ensino superior, ante a comprovação de que findou o ensino médio. E, sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar a do impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence poderá ser direcionada aos candidatos nas próximas convocatórias para matrícula. Não obstante, é sabido que a FUFMS inúmeras vezes disponibiliza a estudantes oriundos de outras instituições, através de processo seletivo, o acesso às vagas remanescentes de seus cursos. Assim, se é possível que um indivíduo que não obteve a aprovação na FUFMS tenha acesso a um de seus cursos, não seria razoável impedir a matrícula de alguém que obteve classificação nas vias originárias para tanto. Portanto, resta claro que o decurso do prazo para matrícula no curso pretendido advém de razões alheias à vontade da impetrante, não podendo este, em observância ao princípio da razoabilidade, ser prejudicado por motivo que não deu causa. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a FUFMS convocar outros candidatos para a vaga almejada. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado aceite a matrícula do impetrante no Curso de Sistema de Informação, no campus de Ponta Porã/MS, sem a exigência, por ora, da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, para o que deverá fixar prazo para a apresentação, não inferior a 90 (noventa) dias. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar a Diretora do Campus da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Ponta Porã/MS. Intime-se o impetrante, por seu advogado dativo, para regularizar sua representação processual, apresentando procuração. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº _____/2017-SM para a Ilma. Sra. Diretora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Ponta Porã/MS (ou seu(a) substituto(a)), com endereço na Rua Itiberê Vieira, s/n, Bairro Júlia O. Cardinal, BR 463, Km 4,5, em Ponta Porã/MS. Segue contrafé. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SM ao Juízo da Justiça Federal de Campo Grande/MS para: 1) Notificação do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS. Segue contrafé. 2) intimação da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS, bem como .

Expediente Nº 8820

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002172-92.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR ALVES FERREIRA (MS006560 - ARLITHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0002172-92.2015.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EDMAR ALVES FERREIRA D E C I S À O Trata-se de pedido formulado por EDMAR ALVES FERREIRA de restituição de bens, ao fundamento de que a liberação determinada pelo Juízo de primeiro grau não foi impugnado pelo MPF em sede recursal (fls. 454/455). À fl. 456 foi determinada a abertura de contraditório. Às fls. 458/461, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido. Às fls. 462/463, EDMAR postula ser nomeado como fiel depositário dos bens apreendidos. Novamente, às fls. 466/467, o órgão acusador defendeu o indeferimento do pedido formulado. É o relato do necessário. Assiste razão ao órgão ministerial. Efetivamente, a perda dos bens que constituem instrumento, produto ou proveito do crime é efeito automático da condenação, logo, atrelado a ela (art. 91, II, a e b, do CP). Sendo assim, como o MPF recorreu globalmente acerca dos fatos imputados ao ora condenado, é possível que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolha a tese ministerial, condenando EDMAR na forma requerida e revisitando a decretação de liberação dos bens, para determinar o perdimento deles em favor da União. Tal aspecto é tão peculiar que permite, inclusive, que o próprio juiz de primeiro grau, em vista do trânsito em julgado do acórdão, possa determinar, quando da baixa dos autos, a perda dos possíveis instrumentos, produtos e proveitos do crime, sempre respeitando os limites da coisa julgada (art. 122, do CPP). No pertinente ao pedido de nomeação do ora condenado como depositário, observo que o ordenamento não comporta o acolhimento de tal pedido. A Lei de Drogas coloca a disposição do magistrado alguns instrumentos para evitar o perecimento de bens, seja outorgando seu uso temporário a algumas entidades seja determinando sua alienação antecipada, ressaltando o direito de restituição de tais valores, se for o caso (art. 61 e 62). Ou seja, não há previsão legal que permita ao magistrado devolver temporariamente, ainda que sob o título de depositário judicial, o bem apreendido ao próprio condenado. Assim, indefiro os pedidos de liberação e de depósito formulado por EDMAR ALVES FERREIRA. Intime-se. Tudo ultimado, remetam-se os presentes autos imediatamente ao e. TRF 3. Ponta Porã/MS, 16 de março de 2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

Expediente Nº 8821

MANDADO DE SEGURANCA

0000976-53.2016.403.6005 - JOSE BERMUDO (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO E MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. Defiro o pleito de fls. 133/134. Proceda-se conforme requerido. Anote-se a representação processual, inclusive. Prazo: 10(dez) dias. 2. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 8822

INQUÉRITO POLICIAL

0003196-24.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SANDRO EDUARDO CARDOSO DE SOUZA (MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI)

AUTOS Nº 0003196-24.2016.403.6005 MPF X SANDRO EDUARDO CARDOSO DE SOUZA - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 48/51, denúncia em face de SANDRO EDUARDO CARDOSO DE SOUZA, imputando-lhes a prática, em tese, da conduta prevista, nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. Às fls. 106/107 o denunciado, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Provas a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado SANDRO EDUARDO CARDOSO DE SOUZA. Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida. 3 - Designo o dia 27/04/2017, às 15h30 (horário MS) para a realização da audiência de interrogatório do réu SANDRO, bem como a oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa. ALESSANDRO ROQUE e ANTENOR TENÓRIO CAVALCANTE NETO.4 - À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas acima mencionadas será realizada, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.5 - Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.6 - A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.7 - Considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e que, portanto, pode ser dispensado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa se manifeste acerca do interesse na realização (ou não) do interrogatório. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 13 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal ACUSADO: SANDRO EDUARDO CARDOSO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 29/05/1981, em Dourados/MS, filho de José de Souza Lima e Marlene Cardoso de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 956009 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 943.277.501-15, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. Cópia deste despacho servirá de: 1 - DE OFÍCIO (Nº 374/2017-SCRO) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a apresentação do acusado acima mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 27/04/2017, às 15h30, nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial do réu. 2 - DE OFÍCIO (Nº 375/2017-SCRO) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a escolta policial do réu acima mencionado, para que compareça à audiência de instrução designada para o dia 27/04/2017, às 15h30, nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 8824

ACAO PENAL

0001738-45.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO JOSE FIGUEREDO(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X CLAUDIO ALVES SERTAO(MS010678 - DANIEL SCHUNDT FALQUEIRO)

1. Designo o dia 13/06/2017, às 17:00 horas (horário do MS), para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação GLAUCO LOPES PINEHIRO e JORGE BALTA. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva da testemunha GLAUCO LOPES PINEHIRO será realizada, no Juízo Federal de Dourados - MS, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS a intimação da referida testemunha, para que compareça na sede do aludido Juízo, na data e horário supramencionados, para que seja interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 2. Ouvidas as testemunhas acima mencionadas, depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande - MS, pelo método tradicional, a oitiva da testemunha de acusação HELIO MARINHO DE OLIVEIRA FILHO, das testemunhas de defesa ALESSANDRO FERREIRA SOBRINO, EDGAR ALVES SERTÃO, MAURÍCIO DA SILVA OLIVEIRA, OLINTHO DA SILVA NANTES, JOÃO RAIMUNDO SANCHES, ANTONIO MORAES SOBRINHO e MARCO PEREIRA, bem como os interrogatórios dos réus EVANDRO JOSÉ FIGUEIREDO e CLAUDIO ALVES SERTÃO. Oportunamente, esclareço que o ato deprecado deverá ser realizado pelo método convencional pelo Juízo Federal de Campo Grande - MS, já que a edição da Portaria n. 5 de 27 de Janeiro de 2017, com sua restrição de horários, tornou inviável a realização da audiência através do sistema de videoconferência. 3. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 107/2017 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO GLAUCO LOPES PINEHIRO, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1325621, lotado na 4ª Delegacia de Dourados - MS, BR 163 - KM 267, telefone 67 3424-5555, email: de04.ms@prf.gov.br, para que compareça NESSE Juízo Federal, no dia 13/06/2017, às 17:00 horas (horário do MS) - 18:00 horas (horário de Brasília - DF), para audiência de oitiva de testemunha, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 356/2017 - SCFD) AO INSPECTOR CHEFE DA 5ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM GUIA LOPES/MS - BR 267 - KM 474 - GUIA LOPES DA LAGUNA - TELEFONE 67 3251-2543, email: de05.ms@prf.gov.br, requisitando a apresentação de JORGE BALTA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1539800, na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS, no dia 13/06/2017, às 17:00 horas (horário do MS), para audiência de oitiva de testemunhas.

Expediente Nº 8825

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002653-21.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEON ABILIO CARDOSO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 8826

ACA0 PENAL

0000225-08.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X OSDILEI FERREIRA ANTUNES X WELLINGTON RAFAEL ALENCAR(PR011849 - ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO) X MARCIO AKIRA TERUI(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES)

1. O Ministério Público Federal denunciou Osdilei Ferreira Antunes, Wellington Rafael Alencar e Márcio Akira Terui, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. A denúncia foi recebida à fl. 97. Os acusados, devidamente citados (fls. 116, 130 e 177), apresentaram respostas à acusação (fls. 123/124, 135/136 e 181/182). 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do(s) réu(s). Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o(s) réu(s) não tinha(m) consciência da ilicitude de sua(s) conduta(s), tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 13/06/2017, às 15h (horário MS), às 16h (horário de Brasília), para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Henrique Walker Amaral e Sílvio Sérgio Ribeiro e de interrogatório dos acusados Osdilei Ferreira Antunes e Márcio Akira Terui. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas, será(ão) realizada(s) pelo sistema de videoconferência na Justiça Federal de Dourados/MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da(s) referida(s) testemunha(s), para que compareça(m) na sede do(s) aludido(s) Juízo(s), na data e horário supramencionados, para ser(em) inquirido(a/s) pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da(s) carta(s) precatória(s) diretamente perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente de novas intimações, a teor do disposto no enunciado nº 273 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 5. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 6. Considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e, portanto, dispensável a critério da defesa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos acusados para que se manifestem sobre os seus interesses na realização (ou não) de seus interrogatórios. 7. Sendo prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Arapongas/PR, solicitando o interrogatório do acusado Wellington Rafael Alencar. 8. Intimem-se os acusados, os advogados dativos (fls. 132 e 174) e constituído (fl. 125) e o Ministério Público Federal. Cópia da presente Decisão servirá de Ofício nº 389/2017 ao Ilmo. Sr. Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, requisitando a apresentação das testemunhas arroladas pela acusação, Henrique Walker Amaral e Sílvio Sérgio Ribeiro, Policiais lotados na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, no Juízo Deprecado, para participação da audiência acima designada (item 3). Carta Precatória nº 124/2017 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Dourados/MS, deprecando a intimação das testemunhas arroladas pela acusação, Henrique Walker Amaral e Sílvio Sérgio Ribeiro, Policiais lotados na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, para audiência acima designada (item 3). Instrua-se com cópia das fls. 90/93. Carta Precatória nº 125/2017 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Arapongas/PR, deprecando a intimação do acusado Wellington Rafael Alencar (Rua Canário da Terra, nº 313, Conjunto Novo Centauro e/ou na Rua Perdizes - lava jato - Arapongas/PR), acerca da audiência acima designada (item 3), bem como a realização de seu interrogatório após a data de referida audiência designada. Instrua-se com cópia das fls. 90/93 e 123/125. Mandado de Intimação nº 118/2017 de Osdilei Ferreira Antunes (Rua José Bataglim, nº 352, Bairro Universitário, Ponta Porã/MS). Mandado de Intimação nº 119/2017 de Márcio Akira Terui (Rua Jardim América, nº 558, Jardim América, Ponta Porã/MS).

Expediente Nº 8827

ACA0 PENAL

0000066-70.2009.403.6005 (2009.60.05.000066-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE MOURA BRITO(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X EDUARDO BENTO KALIL(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X DIEGO LEONARDO ALVES DE SOUZA(MG060742 - WALTER LUCIO DE LIMA E MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA E MG066707 - EUSTAQUIO DE LIMA)

1. O Ministério Público Federal apresentou, às fls. 104/108 e 139/144, denúncia com aditamento, em face de Alexandre Moura Brito, Paulo Gustavo Rocha Silva, Eduardo Bento kail e Diego Leonardo Alves de Souza, imputando-lhes a prática, em tese, da conduta prevista, nos artigos 33, caput, e 40 da Lei nº 11.343/06. Notificados (fls. 557, 561, 571º e 594), os acusados apresentaram defesas escritas (fls. 514/528, 595/597, 577/582, 603, 608 e 631/632). Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA e seu ADITAMENTO ofertada em face dos acusados de Alexandre Moura Brito, Paulo Gustavo Rocha Silva, Eduardo Bento kail e Diego Leonardo Alves de Souza. Ademais, no sub-examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 2. Designo o dia 20/06/2017, às 15h (horário MS), às 16h (horário de Brasília), para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Marcus Fernando Pereira, ocasião em que será deliberado sobre a oitiva da testemunha Ramona do Rosário Arias, conforme requerido pelo MPF (FL 636). Em que pese o MPF, intimado (fl. 634), tenha deixado de se manifestar sobre a atualização de endereços das testemunhas Michel Issa Abraços e André Duarte (fl. 144), levando a entender que desistiu de suas oitivas, concedo-lhe nova oportunidade para tanto (5 dias). Por outro lado, indefiro a oitiva de Emílio Thadeu da Silva Borges como informante, conforme requerido pelo MPF à fl. 144, uma vez que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 (STF, RHC 116108 RJ, 2ª Turma, Ministro Relator RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 16-10-2013). À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas, será(ão) realizada(s) pelo sistema de videoconferência na Justiça Federal de Dourados/MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da(s) referida(s) testemunha(s), para que compareça(m) na sede do(s) aludido(s) Juízo(s), na data e horário supramencionados, para ser(em) inquirido(a/s) pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da(s) carta(s) precatória(s) diretamente perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente de novas intimações, a teor do disposto no enunciado nº 273 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 3. Considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e, portanto, dispensável a critério da defesa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos acusados para que se manifestem sobre os seus interesses na realização (ou não) de seus interrogatórios. 4. No mesmo prazo concedido no item 3, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça a defesa se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida progressa do denunciado, sob pena de preclusão. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. 5. Citem-se e intemem-se os acusados. Intimem-se os advogados constituídos (fls. 125, 126, 532, 592 e 621) e dativo (fl. 607) e o Ministério Público Federal. Cópia da presente Decisão servirá de Ofício nº 404/2017 ao Ilmo. Sr. Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, requisitando a apresentação da testemunha arrolada pela acusação, Marcus Fernando Pereira, Policial lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, no Juízo Deprecado, para participação da audiência acima designada (item 2). Carta Precatória nº 130/2017 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Dourados/MS, deprecando a intimação da testemunha arrolada pela acusação, Marcus Fernando Pereira, Policial lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, para audiência acima designada (item 2). Instrua-se com cópia das fls. 104/108 e 139/144. Carta Precatória nº 131/2017 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Araxá/MG, deprecando a citação e intimação do acusado Diego Leonardo Alves de Souza (Rua Capitão Izidro, nº 90, Araxá/MG). Instrua-se com cópia das fls. 104/108 e 139/144. Carta Precatória nº 132/2017 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, deprecando a citação e intimação do acusado Paulo Gustavo Rocha Silva (Rua Nordal Gonçalves de Melo, nº 410, Santa Mônica, Uberlândia/MG). Instrua-se com cópia das fls. 104/108 e 139/144. Carta Precatória nº 133/2017 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, deprecando a citação e intimação do acusado Eduardo Bento kail (Rua José Furtado Nunes, nº 102, apto. 201, centro, Uberaba/MG). Instrua-se com cópia das fls. 104/108 e 139/144. Carta Precatória nº 134/2017 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Campina Verde/MG, deprecando a citação e intimação do acusado Alexandre Moura Brito (Avenida 19, nº 956, centro, Campina Verde/MG). Instrua-se com cópia das fls. 104/108 e 139/144.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4468

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002514-11.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-71.2012.403.6005) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ANILTON BASTOS(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X ADRIANO PENHA DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X GISLAINE CENTURION(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X MELCÍADES DANIEL BRIZUENA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X RONALDO PENHA DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JAIRO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X WANDERLEIA DE FREITAS MANN(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PAULO SALOMAO LOPES MARECO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FLAVIO EDUARDO MORAES MORALES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X LUCAS ADRIANO MORAES MORALES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus ANILTON BASTOS (fls. 1783/1789 - razões), ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA, GISLAINE CENTURION, ADRIANO PENHA DE ALMEIDA e RONALDO PENHA DE ALMEIDA (fl. 1790 e 1848), MELCÍADES DANIEL BRIZUENA (fl. 1855) e FLAVIO EDUARDO MORAES MORALES (fl. 1872 verso). 2. Considerando a notícia do cumprimento do Mandado de Prisão expedido contra LUCAS ADRIANO MORAES MORALES, bem como as informações de fls. 1860/1865 relativas ao réu PAULO SALOMÃO LOPES MARECO, e que houve desmembramento do feito em relação aos mesmos, junte-se cópia de fls. 1831/1833 e 1860/1865 nos autos 0001913-97.2015.403.6005, certificando-se. 3. Intime-se a defesa dos réus ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA, GISLAINE CENTURION, ADRIANO PENHA DE ALMEIDA e RONALDO PENHA DE ALMEIDA, MELCÍADES DANIEL BRIZUENA e FLAVIO EDUARDO MORAES MORALES para que apresentem as razões de apelação. 4. Após, ao MPF para contrarrazões. 5. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001609-64.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RAFAEL DUARTE MACHADO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS)

1. Vistos, etc. 2. INDEFIRO a diligência da fase do art. 402, do CPP requerida pela defesa às fls. 168, vez que tal (os dados bancários) está ao alcance da própria parte, entretanto, concedo sejam apresentadas tais informações bancárias quando da apresentação das alegações finais, se assim, a defesa entender pertinente. 3. Dito isto, dê-se vistas ao MPF para alegações finais em memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, a palavra ministerial, a defesa para suas derradeiras alegações no mesmo prazo. 5. Com a juntada das peças, conclusos para sentença. 6. Publique-se. 7. Cumpra-se. Ponta Pora/MS, 16 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2850

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001512-03.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAI / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPARETO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES E MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E PR037413 - DANIELA RAMOS E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

Nesta oportunidade aprecio os pleitos formulados às fls. 3302/3343 e 3356/3363. Fls. 3302/3343. Trata-se de pedido formulado pela defesa de CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES para revogação da liminar que determinou o sequestro dos bens e outras medidas constritivas à requerente, pelo tempo decorrido desde determinação judicial proferida às fls. 972/987 nos presentes autos. Subsidiariamente, requer o levantamento do sequestro dos imóveis objetos das matrículas 3.664 e 3.665, por estarem enquadrados na definição de bem de família, assim como o levantamento do bloqueio das contas bancárias da requerente, especificamente da conta poupança em seu nome, por excesso de sanção prévia ou excesso de exasperação prévia da inexistente pena condenatória, e a revogação integral do comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pois até o presente momento a requerente foi denunciada nos inquéritos nº 0146/2013 e 0166/2013, ambos pertencentes ao conjunto de 64 (sessenta e quatro) inquéritos decorrentes da Operação Lava Jato. Fls. 3356/3363. Trata-se de pedido de autorização para mudança de domicílio, formulado pela defesa de CLAUDIO CAVALLARI JUNIOR, bem como para expedição de carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS para dar continuidade ao cumprimento das medidas cautelares impostas, no caso, o comparecimento quinzenal em Juízo para informar e justificar suas atividades, no termos da decisão de fls. 972/987. Em sua manifestação, o Parquet Federal entendeu cabível o levantamento integral do sequestro e a revogação de outras medidas constritivas determinadas na decisão de fls. 972/987 em relação a CLAUDIO CAVALLARI JUNIOR, diante da ausência de perspectiva do oferecimento da denúncia, especificamente quanto ao requerente. É o breve relatório. DECIDO. 1. Pedido formulado por Celina Irene Cordeiro Sales O Decreto-Lei nº 3.240/41, em seu artigo 2º, 1º e artigo 6º, dispõe: Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do Ministério Público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial. 1º A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro. (...) Art. 6º Cessa o sequestro, ou a hipoteca: 1) se a ação penal não é iniciada, ou reiniciada, no prazo do artigo 2º, parágrafo único; (...) Assim, os aludidos dispositivos legais preveem que o sequestro cessa se a ação penal não é iniciada, ou reiniciada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de decretação da medida cautelar. Compulsando os autos (fls. 972/987), é possível verificar que o sequestro de bens e valores dos investigados foi decretado na data de 17 de janeiro de 2013, mas somente foi efetivado quando deflagrada a operação Lava Jato da Polícia Federal, em 14 de março de 2013. Assim, extrapolado, de fato, o prazo legalmente previsto. Contudo, é de se notar, conforme noticiado pelo Ministério Público Federal, que a requerente CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES foi denunciada nos inquéritos nº 146/2013 e 0166/2013, autuados sob nº 0000109-57.2016.403.6006 e 0002006-91.2014.403.6006, respectivamente, nos quais foi recebida a denúncia e, no segundo caso, tramita em sua fase instrutória perante este Juízo Federal em Naviraí/MS. A previsão de prazo para o oferecimento da denúncia existe para que a cautela utilizada não se perpetue no tempo, impondo a quem a solicitou, providências quanto ao início da ação penal. Assim, tendo em vista que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES, resta superado o questionamento acerca do cabimento ou não do sequestro, cuja cessação deste apenas deverá ser apreciada quando a ação penal chegar ao seu fim. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - SEQUESTRO DE BENS - AÇÃO PENAL JÁ DEFLAGRADA COM DENÚNCIA OFERECIDA - PROCESSO QUE AGUARDA PRAZO DE DEFESA PRELIMINAR - MANUTENÇÃO DO SEQUESTRO. 1. Os fatos narrados na denúncia, se constatados no curso da instrução, confirmarão o desfalecimento ocasionado aos cofres públicos cujo montante está sendo levantado pela Controladoria-Geral da República e pelo Tribunal de Contas. 2. Flexibilização da ordem de sequestro pela autorização circunstancial de alienação de bens do patrimônio da empresa e do seu Diretor-Presidente. 3. Manutenção do sequestro até saber-se quais os produtos do crime e quais bens que garantirão o erário. 4. Agravo regimental improvido. (AGRAPN 200602588679, ELIANA CALMON, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/11/2008. -DTPB.) Ademais, em casos em que se está diante de crimes complexos, praticados em detrimento do erário federal, com número considerável de investigados/denunciados, afigura-se perfeitamente admissível, mesmo ultrapassado o prazo legal. Assim, justifica-se a manutenção da medida cautelar de sequestro de bens da requerente, haja vista a possibilidade de tais bens e valores constritos serem provenientes de ilícitos cometidos por organização criminosa na denominada Operação Lava Jato e ainda diante da possibilidade da dissipação ou ocultamento do patrimônio dos envolvidos, é de ser mantida a medida assecuratória. Cito o seguinte precedente: O E. TRF da 3ª Região. PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA REQUERER A DESCONSTITUIÇÃO DO SEQUESTRO DE BENS DE TERCEIROS. MEDIDA DE SEQUESTRO DE BENS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ausente legitimidade ativa da impetrante para a defesa do patrimônio de terceiros. Por outro lado, em sede de juízo de retratação, a decisão deve ser reformada para que o writ seja conhecido na parte em que requerida a desconstituição do sequestro do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 8643, tendo em vista que adquirido em 26/04/2002 e, portanto, enquanto ainda vigorava o regime da comunhão universal de bens do casal. 2. Não está presente o requisito do periculum in mora para a concessão da medida requerida, pois não há risco iminente de deterioração dos bens imóveis e os atais proprietários foram nomeados fiéis depositários dos bens imóveis e dos veículos sequestrados, conforme determinado pela autoridade impetrada. Não há prova da urgência na liberação dos depósitos bancários bloqueados. Estando a investigação ainda em curso, não é o caso de levantamento do sequestro nesse momento. 3. A medida de sequestro dos bens foi devidamente fundamentada pela autoridade impetrada. 4. O sequestro de bens nos termos do Decreto-Lei nº 3.240/41 é cabível em relação a qualquer crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, como no caso dos autos, não sendo restrito aos crimes contra a ordem tributária, como alega a impetrante. E, nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos do Decreto-Lei nº 3.240/41, para a decretação do sequestro basta a existência de indícios veementes da responsabilidade, podendo recair sobre todos os bens do investigado e não somente sobre aqueles que tenham sido adquiridos com os proventos da infração. 5. É admissível a manutenção do sequestro por prazo superior ao previsto na lei, como medida excepcional, em razão da complexidade dos fatos e pluralidade de investigados, como na presente hipótese. No caso, o sequestro foi decretado em 17/01/2013, mas só foi efetivado em 14/03/2013, não estando evitada de ilegalidade a sua manutenção até o presente momento. 6. Agravo regimental parcialmente provido. (MS 00085544520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013) É certo que o particular não pode ser submetido à incêrcia estatal por prazo indeterminado, sendo privado de seus bens por meros caprichos que venham a desvirtuar o interesse público. Todavia, não é este o caso dos autos, onde é possível constatar-se a intensa atividade policial e ministerial para a conclusão das diligências decorrentes dos fatos investigados. Portanto, ante as circunstâncias descritas, torna-se perfeitamente cabível a manutenção da medida cautelar de sequestro de bens dos acusados, justificada ainda em razão do grave dano, em tese, causado ao erário, avaliado pela Polícia Federal em aproximadamente R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) - fl. 758, dos autos principais. Passo à análise ao pedido de revogação do sequestro dos bens imóveis, objeto das matrículas nº 3.664 e 3.665, os quais, segundo alegado pela requerente, servem de moradia a ela e seu filho menor e estariam protegidos pela impenhorabilidade do bem de família, assim como do pedido para levantamento dos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança da requerente. Em seu artigo 4º, o Decreto-Lei nº 3.240/41 estabelece que o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado. Por ter a finalidade de ressarcimento do prejuízo causado em decorrência de crimes contra a Fazenda Pública, podem ser sequestrados tanto sobre os bens adquiridos com os proventos da infração como sobre os bens de origem lícita, sendo irrelevante o momento de sua aquisição. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. POSTERIOR SEQUESTRO. BENS ADQUIRIDOS POR MEIOS ILÍCITOS. NATUREZA E EFEITOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CONSTRITIVA. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. CABIMENTO. PRÁTICA DELITUOSA QUE ATINGIU TRIBUTOS FEDERAIS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOBRE BENS DE TERCEIROS. RECURSO DENEGADO. 1. A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e deterem sido adquiridos antes da prática delitiva. 2. Afastado o argumento de que o sequestro foi indevidamente fulcrado no DL n. 3.240/41, pois, na espécie, as práticas delituosas envolveram a sonegação de tributos federais, não se limitando a atingir apenas o patrimônio da PETROBRÁS, sociedade de economia mista. 3. Mantida a medida de busca e apreensão, com o intuito de resgatar a indenização ou futura restituição à vítima. 4. Impossível a devolução dos bens que foram objetos de busca e apreensão, ante a necessária análise de prova acerca da licitude, interesse e necessidade da manutenção dos bens para o processo, o que se revela inviável na via mandamental, onde a prova deve ser pre-constituída. 5. Demonstrado nos autos que os ilícitos foram perpetrados com a utilização recorrente de interpostas pessoas (físicas e jurídicas) para a ocultação dos bens ou mesmo para justificar sua origem, deve ser mantida a constrição sobre bens de terceiros. 6. Negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (STJ, Sexta Turma, ROST 200901266334, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. em 01/10/2015, p. em 26/10/2015). Sob esse prisma, devem-se analisar as exceções à impenhorabilidade do bem de família. Preceitua o artigo 3º da Lei 8.099/1990, in verbis: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. A própria lei excetua, portanto, em seu art. 3º, inciso VI, a oposição da impenhorabilidade de família aos bens adquiridos com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a título de ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. Considerando que o sequestro decretado nos presentes autos tem a finalidade de ressarcimento aos cofres públicos dos eventuais prejuízos causados pelos investigados, nos termos do Decreto-Lei nº 3.240/41, não comporta deferimento do pedido para levantamento dos imóveis indicados pela requerente. Cito ainda jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES APREENDIDOS. TEMPESTIVIDADE DA HIPOTECA LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO. BENS DE ORIGEM LÍCITA. BEM DE FAMÍLIA. 1. O sequestro, o arresto e a especialização da hipoteca legal são medidas assecuratórias aplicáveis ao processo penal. As medidas acatulatorias, em geral, tem natureza patrimonial, sendo sua a finalidade principal garantir o ressarcimento ou a reparação civil do dano causado pela infração penal. 2. O art. 136 do Código de Processo Penal prevê o prazo de 15 (quinze) dias para que seja promovido o processo de inscrição da hipoteca, e não para que esse seja concluído. 3. A medida assecuratória de arresto, promovida nos moldes previstos no Código de Processo Penal, não pressupõe a origem ilícita dos bens sobre os quais recai. 4. A impenhorabilidade do bem de família é excepcional na hipótese de sentença penal condenatória (Lei n. 8.009/90, art. 3º, VI). É essa a hipótese dos autos, pois a medida constritiva é predestinada a assegurar a execução de eventual sentença penal condenatória. A circunstância de não haver até o presente condenação não elide a constrição patrimonial, na medida em que esta é preventiva. Do contrário, somente após a condenação é que teria cabimento a constrição patrimonial, então já desprovida de seu caráter cautelar. 5. Rejeitadas as preliminares. Desprovida a apelação. (TRF 3. Quinta Turma. ACR 00057668620064036181. Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. em 04/10/2010, p. em 13/10/2010). Nesse mesmo diapasão, deve ser analisado o requerimento para levantamento do sequestro dos valores depositados em poupança. Numa interpretação sistêmica do direito, a não oponibilidade da penhora/sequestro do bem de família deve ser aplicado, por analogia, aos valores depositados em poupança inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, pois tem a mesma finalidade do sequestro dos demais bens da requerente, ou seja, o futuro ressarcimento aos cofres públicos. Pelo exposto, indefiro o pedido para levantamento dos valores depositados em poupança da requerente. Quanto à revogação da medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo, entendo que não remanesce, a princípio, os motivos para a manutenção da medida em relação a requerente. Não há indícios concretos, desde a deflagração da Operação Lava Jato, de que a requerente tenha atuado no sentido de impedir ou dificultar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e a instrução criminal, a justificar o comparecimento mensal em Juízo. Entendo, assim, suficiente, a substituição dessa medida cautelar pelo comparecimento a todos os atos do processo, assim como a informação ao Juízo do endereço atualizado para fins de intimação pessoal, quando necessário. Por fim, não havendo indícios concretos de necessidade de manutenção dessa medida cautelar em relação aos demais investigados/denunciados, cabe estender a eles o benefício do cumprimento de medida menos onerosa. Ressalto que, em caso de descumprimento do ora determinado, poderá haver a substituição, impositiva cumulativa de outra medida ou até mesmo a decretação de prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 282, 4º, do Código de Processo Penal. 2. Pedido formulado pelo requerente Claudio Cavallari Junior Primeiramente, autorizo a mudança de domicílio do requerente para o município de Dourados/MS, em vista dos documentos juntados às fls. 3359/3363. Antes de deliberar sobre a manifestação do Parquet Federal para levantamento do sequestro e de outras medidas constritivas em relação a Claudio Cavallari Junior, entendo ser medida de economia processual oportunizar nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possibilidade de levantamento de sequestro e das demais medidas constritivas em relação a todos os investigados, em especial considerando a determinação de arquivamento do IPL 0175/2013. No mais, informe-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR que foram revogadas as medidas constritivas determinadas nestes autos em relação a GILBERTO JÚLIO SARMIENTO, incluindo o comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades. Quanto ao requerido à fl. 3351, determino que a defesa traga aos autos comprovante de que houve a suspensão do direito de formular pedido administrativo perante as agências do INSS das cidades listadas. Por fim, certifique-se nos autos o cumprimento da decisão de fls. 3377/3378. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000269-58.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAFAEL PEREIRA DA SILVA(AR071677 - WANDERSON VALDINEI MARINHO LECCZKO) X TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada acerca do despacho de fl. 305, cujo teor segue abaixo transcrito: Requer a Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS autorização para imediata alienação do veículo VW/GOL placas CMO-1545, apreendido nos autos 0000269-58.2011.403.6006. Pois bem. Em se tratando de veículos apreendidos com mercadorias contrabandeadas e/ou descaminhadas ou por infração a outras regras aduaneiras, há a previsão na legislação específica de seu perdimento na esfera administrativa (Decreto-Lei 1455/75, arts. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). Ademais, na decisão proferida às fls. 05/06, foi determinada a destinação imediata do bem pela Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS mediante alienação por leilão, desde que houvesse comunicação prévia a este Juízo. Diante do exposto, autorizo a alienação dos bens. Quanto ao valor arrematado, considerando que se trata de alienação administrativa, entendo cabível sua destinação ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf). Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais, em que devem ser intimadas as partes acerca da presente determinação. Após, oficie-se. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-05.2010.403.6006 (2010.60.06.000042-2) - ANTONIO SOARES DE LIMA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

À vista da certidão de fl. 26-v, requeriram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000859-35.2011.403.6006 - BENTO NAZIAZENO DA ROSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

000245-59.2013.403.6006 - SADY ANTONIO DECOL(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000822-03.2014.403.6006 - JUCILAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 193-v), requeriram as partes o que de direito em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

000181-44.2016.403.6006 - CELIA REGINA DE MELLO(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 71/72 dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mídiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, ressalto que a condição da incapacidade permanente da parte autora, no sentido técnico do conceito ainda é controvertida.Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RODRIGO DOMINGUES UCHÔA, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10/11), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS acerca da data da perícia médica.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000965-21.2016.403.6006 - TEREZA PARAPINO(MS019612 - PAULO HENRIQUE MENEZES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda apresentada às fls. 56/57. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas retificações (nome da parte autora e assunto do processo).Entretanto, nem por isso o feito pode prosseguir. É que a comunicação do indeferimento administrativo do benefício assistencial, acostada à fl. 61, é datada de 12 de junho de 2007, sendo certo que, desde então, a situação fática do interessado e/ou seu grupo familiar pode ter sofrido alteração que, agora, justifique a sua concessão administrativa.Nesse sentido, destaco a recente decisão do eminente Desembargador Federal Fausto De Sanctis, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0018016-21.2016.4.03.0000/MS (publicada no DEJF nº. 221/2016, de 01 de dezembro de 2016), para quem [...] apenas nas hipóteses de notório e reiterado posicionamento administrativo contrário é que fica dispensado o requerimento administrativo prévio.Assim sendo, suspendo a tramitação do feito por dois meses, durante os quais deverá a parte autora formular novo requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando nos autos seu indeferimento ou a ausência de resposta após tempo razoável.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001722-15.2016.403.6006 - EXTRACAO DE AREIA BERGAMO LTDA - ME(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Mantenho a decisão agravada (fls. 109/110-v), por seus próprios fundamentos.Não obstante, destaco que o suposto defeito na cópia do auto de infração juntada aos autos, situação rechaçada pelo autor em sua peça recursal, não foi o único motivo que levou ao indeferimento da tutela provisória. Com efeito, a decisão agravada baseou-se, também, na possibilidade de modificação da situação fática entre o licenciamento e a data atual, bem como na presunção de legitimidade do ato administrativo não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual.Cite-se o réu, consoante já determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0001858-12.2016.403.6006 - ALBENICIO DO CARMO TRINDADE(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a procuração juntada à fl. 16 corresponde a uma cópia, regularize a parte autora, em 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada do documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. Traga a parte autora, no mesmo prazo, a declaração de hipossuficiência original ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 290 do Código de Processo Civil). Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), esclareça a parte autora se a incapacidade alegada é decorrente de acidente de trabalho, uma vez que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 26/28).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000306-75.2017.403.6006 - AGEU XAVIER(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 6, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, cuja cópia está juntada à fl. retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do arquivamento dos presentes autos, considerando o quanto decidido nos Recursos Especiais n.º 1.381.683-PE e 1.614.874-SC, até solução final pelo e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, e, eventualmente, do Supremo Tribunal Federal - STF, acerca da controvérsia objeto desta demanda.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000760-70.2008.403.6006 (2008.60.06.000760-4) - HELENO MARTINS SOARES(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos. Após, à vista da certidão de trânsito em julgado de fl.268-verso, arquivem-se, com as cautelas legais.

0000486-62.2015.403.6006 - EURIDES CORDEIRO DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 90/127 (art. 350 do CPC), bem como acerca da juntada aos autos da carta precatória 038/2016-SD, a qual foi devolvida sem cumprimento, em razão da ausência das partes, advogados e testemunhas (fl. 134).Diante da certidão de fl. 135, cumpra a parte autora, no mesmo prazo, o determinado no despacho de fls. 81/82, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante o INSS (NB 147.096.939-1). Após, venham os autos conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000967-88.2016.403.6006 - TATIANE GONZALEZ DA SILVA(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X NAO CONSTA

Indefiro a suspensão do feito, na forma requerida pelo autor à fls. 26/27. Contudo, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga a documentação requerida pelo Ministério Público Federal (fls.24/24-verso).Quanto à consultariação do documento estrangeiro, ante a regulamentação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n.º 228/2016-CNJ), informo que a requerente poderá se valer o instituto do Apostilamento do documento estrangeiro, dispensando-se assim a requerida certidão consularizada.Advirto a requerente que o não cumprimento do determinado, importará na extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 321, parágrafo único, do CPC),0,10 Após, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000780-85.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X FHELIPPE AFONSO DEL PINTOR PEREIRA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

1. Indefero o pedido de fls. 119/121. Com efeito, bem constou da decisão atacada que o réu, caso pretenda pleitear indenização de qualquer espécie, deve valer-se dos meios ordinários, próprios para tal finalidade, e inclusive fazer uso dos mecanismos de tutelas provisórias instituídos pelo Código de Processo Civil vigente, se entender pertinente. Assim sendo, mantenho íntegra a decisão de saneamento e organização proferida às fls. 117/118.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, dando-lhe ciência da supracitada decisão.3. Após, tendo em vista que as testemunhas arroladas à fl. 121 residem no município de Itaquiraí, depreque-se a sua oitiva ao juízo estadual dessa localidade, conforme já determinado na supracitada decisão, intimando-se os sujeitos processuais para que acompanhem a tramitação da missiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000042-29.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JAIR BOLLER(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ENELI MADALENA BOLLER

Verifico que a parte ré contestou a presente ação, contudo não consta nos autos instrumento de procuração. Desta feita, intimem-se a ré a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do art. 103 do CPC. Após, intime-se o INCRA a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 305/312-versos (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, intime-se a parte ré para o mesmo fim, com observância de todos os parâmetros acima transcritos. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).